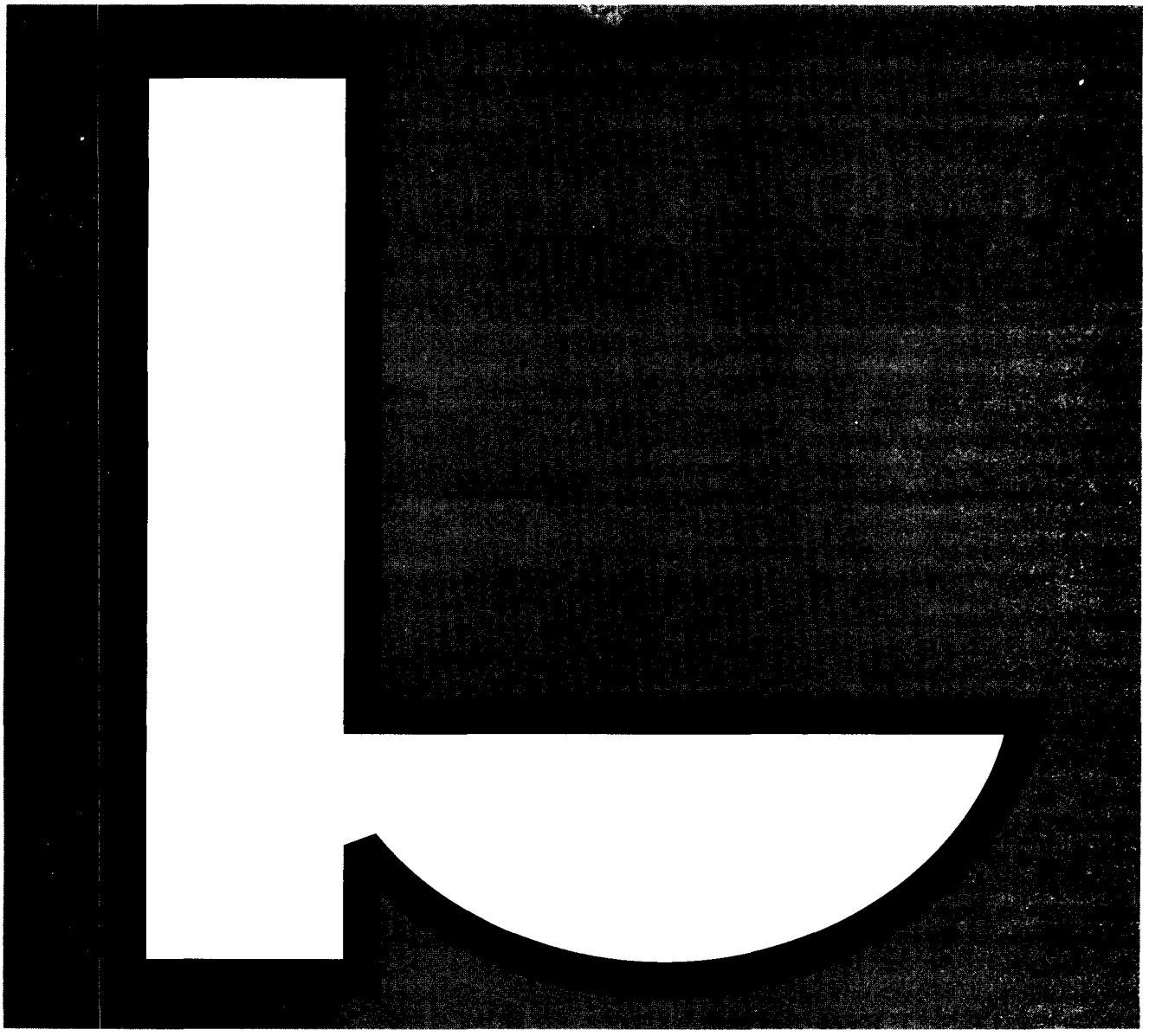
República Federativa do Brasil



DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LIV - Nº 082 TERÇA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1999 BRASÍLIA - DF

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 1999/2000)

PRESIDENTE	MICHEL TEMER – PMDB – SP
1º VICE-PRESIDENTE	HERÁCLITO FORTES – PFL – PI
2º VICE-PRESIDENTE	SEVERINO CAVALCANTI – PPB – PE
1º SECRETÁRIO	UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE
2º SECRETÁRIO	NELSON TRAD – PTB – MS
3º SECRETÁRIO	JAQUES WAGNER – PT – BA
4º SECRETÁRIO	EFRAIM MORAIS – PFL – PB
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GIOVANNI QUEIROZ – PDT – PA
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	LUCIANO CASTRO – PSDB – RR
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ZÉ GOMES DA ROCHA – PMDB – GO
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GONZAGA PATRIOTA – PSB – PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

1 – ATA DA 68ª SESSÃO, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 51ª LEGISLATURA, EM 10 DE MAIO DE 1999

II – Abertura da sessão

III – Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

IV – Leitura do expediente

OFÍCIOS

Nº 94/99 – Do Senhor Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, comunicando a leitura da Mensagem nº 313/99-CN. 19926

Nº 95/99 – Do Senhor Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, comunicando a leitura da Mensagem nº 312/99-CN. 19927

Nº 96/99 – Do Senhor Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, comunicando a leitura da Mensagem nº 314/99-CN. 19927

Nº 61/99 – Do Senhor Deputado José Múcio Monteiro, presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, requerendo a apensação do PL nº 245/99 ao PL nº 42/99. 19927

Nº 40/99 – Do Senhor Deputado Aldir Cabral, propondo a criação da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública..... 19928

PROJETOS A IMPRIMIR

Projeto de Lei nº 1.961-A, de 1996 (Do Senado Federal). PLS nº 281/95 – Dispõe sobre a leitura de jornais e revistas como atividade curricular; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade, contra o voto em separado do Deputado Aloysio Nunes Ferreira; o Deputado Bispo Rodrigues apresentou voto em separado acompanhando o parecer do Relator do Vencedor. 19938

Projeto de Lei nº 2.161-D, de 1991 – Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.161-B, de 1991, que "dispõe sobre o arquivamento e a eliminação de processos judiciais"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. 19942

Projeto de Lei nº 2.223-B, de 1996 (Do Sr. Padre Roque) – Autoriza a organização de corpos de bombeiros municipais voluntários em cidades e vilas não assistidas por destacamentos locais do respectivo Corpo de Bombeiros Militares; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. 19945

Projeto de Lei nº 2.537-B, de 1996 (Do Tribunal Superior Eleitoral) – Dispõe sobre a criação de cargo em comissão no quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; tendo pareceres; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária deste, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. 19950

Projeto de Lei nº 2.859-B, de 1997 – Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.859-A, de 1997, que "dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiro militares e civis".... 19953

Projeto de Lei nº 3.072-C, de 1989 – Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.072-B, de 1989, que "proíbe a cobrança de taxas de inscrição de candidatos em concursos públicos e dá outras providências". 19955

Projeto de Lei nº 3.106-A, de 1992 (Do Senado Federal) – PLS nº 353/91 – Suprime a prescrição de ações penais, acrescentando parágrafo ao artigo 109 do Código Penal (Parte Geral, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, e do de nº 1.806/91, apensado..... 19956

Projeto de Lei nº 3.136-A, de 1997 (Do Superior Tribunal de Justiça) – Dispõe sobre a fixação de gratificação destinada aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos Juízes Federais Diretores

de Foro; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária..... 19960

Projeto de Lei nº 3.769-A, de 1997 (Da Sra. Maria Elvira) – Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidade integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer..... 19962

Projeto de Lei nº 3.796-B, de 1997 (Do Senado Federal) – PLS nº 75/96. Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, submetendo à aprovação do Senado Federal a escolha do presidente e diretores da Comissão de Valores Mobiliários; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto em separado do Deputado Jaime Martins; e da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária deste, e pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das emendas apresentadas na Comissão, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária..... 19964

Projeto de Lei nº 3.800-A, de 1997 (Do Sr. Padre Roque) – Permite deduzir a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira do Imposto de Renda da Pessoa Física; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária..... 19971

Projeto de Lei nº 3.879-A, de 1997 (Do Sr. Ursicino Queiroz) – Dispõe sobre a obrigatoriedade de jornais e revistas, publicados no País, obedecerem à norma ortográfica vigente; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição..... 19973

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei nº 84, de 1999 (Do Sr. Luiz Piauhylino) – Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências..... 19975

Projeto de Lei nº 551, de 1999 (Do Sr. Geraldo Magela) – Institui o Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal – FCAF-DF, a que se refere o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, e dá outras providências.... 19977

Projeto de Lei nº 571, de 1999 (Do Sr. Dr. Hélio) – Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescentando dispositivo ao seu art. 7º... 19978

Projeto de Lei nº 572, de 1999 (Do Sr. Cunha Bueno) – Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências..... 19979

Projeto de Lei nº 573, de 1999 (Do Sr. Raimundo Colombo) – Limita a incidência da contribuição sindical rural..... 19980

Projeto de Lei nº 575, de 1999 (Do Sr. Giovanni Queiroz) – Cria Áreas de Preservação Temporária – APT..... 19981

Projeto de Lei nº 580, de 1999 (Do Sr. Antônio do Vale) – Faculta às agências de publicidade a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996..... 19983

Projeto de Lei nº 585, de 1999 (Do Sr. Régis Cavalcante) – Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências..... 19984

Projeto de Lei nº 586, de 1999 (Do Sr. Régis Cavalcante) – Altera dispositivos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências..... 19984

Projeto de Lei nº 587, de 1999 (Do Sr. Régis Cavalcante) – Modifica o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995..... 19986

Projeto de Lei nº 588, de 1999 (Do Sr. Cunha Bueno) – Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde e dá outras providências..... 19987

Projeto de Lei nº 591, de 1999 (Do Sr. Paulo Lima) – Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis..... 19989

Projeto de Lei nº 592, de 1999 (Do Sr. Pompeo de Mattos) – Disciplina a veiculação de programação de redes em emissoras locais de radiodifusão..... 19990

Projeto de Lei nº 593, de 1999 (Do Poder Executivo) – Mensagem nº 409/99. Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular..... 19990

Projeto de Lei nº 594, de 1999 (Do Sr. Bispo Wanderval) – Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a fim de suprimir a permissão do exercício da profissão aos práticos..... 19992

Projeto de Lei nº 596, de 1999 (Do Sr. Enio Bacci) – Protege comissões de vendedores viajantes e dá outras providências..... 19993

Projeto de Lei nº 598, de 1999 (Do Sr. Enio Bacci) – Define estorno de comissões de viajantes, de forma parcelada, após esgotadas todas

as tentativas de cobrança, inclusive judicial, e dá outras providências. 19993

Projeto de Lei nº 601, de 1999 (Do Sr. Dr. Heleno) – Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de artigos da Constituição Federal no rodapé de jornais e revistas, editados em território nacional. 19993

Projeto de Lei nº 602, de 1999 (Da Sra. Yeda Crusius) – Autoriza a criação de Conselhos Federais e Regionais de Atuária e dá outras providências. 19994

Projeto de Lei nº 604, de 1999 (Do Sr. Nilson Mourão) – Estabelece pensão especial aos dependentes das vítimas de violência pela posse da terra e dá outras providências. 19997

Projeto de Lei nº 605, de 1999 (Do Sr. Professor Luizinho) – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal. 19997

Projeto de Lei nº 606, de 1999 (Do Sr. Clementino Coelho) – Dispõe sobre a suspensão do pagamento das prestações habitacionais do Sistema Financeiro da Habitação pelos mutuários desempregados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. 19998

Projeto de Lei nº 607, de 1999 (Do Sr. Murilo Domingos) – Dispõe sobre a reserva legal dos imóveis rurais e dá outras providências. 19999

Projeto de Lei nº 608, de 1999 (Do Sr. João Henrique) – Determina o abatimento de 50% na cobrança do valor da passagem em transportes coletivos rodoviários, para deficientes físicos, pessoas com mais de sessenta e cinco anos e estudantes. 20002

Projeto de Lei nº 609, de 1999 (Do Sr. Paulo José Gouvêa) – Assegura a anistia total das dívidas oriundas dos financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais e dá outras providências. 20002

Projeto de Lei nº 610, de 1999 (Do Sr. Paulo Marinho) – Dispõe sobre a utilização de um quarto da jornada de trabalho para a formação ou qualificação profisional. 20003

Projeto de Lei nº 611, de 1999 (Do Sr. Waldomiro Fioravante) – Regulamenta o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade, e dá outras providências. 20004

Projeto de Lei nº 612, de 1999 (Do Sr. Saulo Pedrosa) – Dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reconstrutiva ou redutora de mama, pelos serviços públicos próprios ou conveniados, e dá outras providências. 20005

Projeto de Lei nº 617, de 1999 (Do Sr. Miro Teixeira) – Cria frentes produtivas de trabalho nas áreas que especifica. 20006

Projeto de Lei nº 618, de 1999 (Do Sr. Miro Teixeira) – Cria o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescente, substituindo os encargos de natureza trabalhista inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho, visando proporcionar a esses adolescentes oportunidade de trabalhar, na condição de aprendiz, e estudar, e dá outras providências. 20006

Projeto de Lei nº 619, de 1999 (Do Sr. Miro Teixeira) – Institui a carteira de crédito do trabalhador junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências. 20010

Projeto de Lei nº 620, de 1999 (Do Sr. Miro Teixeira) – Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII da Constituição Federal". ... 20013

Projeto de Lei nº 622, de 1999 (Do Sr. Paulo Paim) – Modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda das pessoas físicas acometidas pelas moléstias que especifica. 20016

Projeto de Lei nº 623, de 1999 (Do Sr. Ricardo Izar) – Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação natural brasileiras. 20017

Projeto de Lei nº 624, de 1999 (Do Sr. José Roberto Batochio) – Dá nova redação ao inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, e ao § 1º do art. 370 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, e dá outras providências. 20020

Projeto de Lei nº 628, de 1999 (Do Sr. Ricardo Berzoini) – Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, considerando as alterações da Lei nº 9.017, de 1995. 20022

Projeto de Lei nº 631, de 1999 (Do Sr. Pedro Pedrossian) – Modifica o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, caracterizando criminalmente a pornografia infantil nas redes de comunicação de dados, inclusive na Internet. 20023

Projeto de Lei nº 632, de 1999 (Do Sr. Bispo Rodrigues) – Acrescenta o § 3º ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 1984, para garantir ao preso portador do vírus HIV em estado terminal da doença, o direito à prisão especial com atendimento médico. 20023

Projeto de Lei nº 633, de 1999 (Do Sr. Bispo Rodrigues) – Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições à

propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", proibindo a publicidade de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas nos estádios e em eventos esportivos..... 20024

Projeto de Lei nº 634, de 1999 (Do Sr. Rubens Bueno) – Proíbe a comercialização de gás liqüefeito de petróleo em botijões com mais de dez anos de fabricação, e dá outras providências. 20025

Projeto de Lei nº 635, de 1999 (Do Sr. Dr. Hélio) – Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro..... 20026

Projeto de Lei nº 636, de 1999 (Do Sr. Luiz Ribeiro) – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos veículos de comunicação social divulgarem dados sobre crianças desaparecidas..... 20026

Projeto de Lei nº 638, de 1999 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos) – Altera o art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências..... 20027

Projeto de Lei nº 639, de 1999 (Do Sr. Ayrton Xerêz) – Autoriza a movimentação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – para cobrir despesas financeiras indiretas, cobradas durante o período da construção das obras e de responsabilidade dos beneficiários de financiamento oficiais, para aquisição de casas populares para famílias de renda até 20 salários mínimos..... 20028

Projeto de Lei nº 640, de 1999 (Do Sr. Nelson Pellegrino) – Estabelece o número máximo de alunos por classe na educação básica..... 20029

Projeto de Lei nº 643, de 1999 (Do Sr. Moreira Ferreira) – Altera a redação dos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943... 20030

Projeto de Lei nº 644, de 1999 (Do Sr. Remi Trinta) – Modifica disposições da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", proibindo a exposição pública de imagens eróticas em capas de revistas e embalagens de vidiocassetes..... 20032

Projeto de Lei nº 645, de 1999 (Do Sr. Fernando Zuppo) – Altera o art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde..... 20033

Projeto de Lei nº 646, de 1999 (Do Sr. Iédio Rosa) – Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro..... 20034

Projeto de Lei nº 647, de 1999 (Do Sr. Marcos de Jesus) – Dispõe sobre o cardápio do Programa Nacional de Alimentação Escolar..... 20035

Projeto de Lei nº 648, de 1999 (Da Sra. Rita Camata) – Dispõe sobre os municípios desmembrados que integram a área de atuação da Sudene.....

Projeto de Lei nº 649, de 1999 (Do Sr. Valdir Ganzer) – Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.....

Projeto de Lei nº 650, de 1999 (Do Sr. Eduardo Jorge) – Torna obrigatória a adição de álcool etílico carburante ao óleo diesel, visando a melhoria ambiental, a redução dos riscos à saúde pública e as necessidades de importação de petróleo.....

Projeto de Lei nº 651, de 1999 (Do Sr. Ademir Lucas) – Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional".....

Projeto de Lei nº 652, de 1999 (Da Sra. Ana Catarina) – Permite o pagamento de passivos junto à união e ao Sistema Financeiro da Habitação com crédito de natureza alimentícia.....

Projeto de Lei nº 654, de 1999 (Do Sr. Marçal Filho) – Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares.....

Projeto de Lei nº 655, de 1999 (Do Sr. Serafim Venzon) – Obriga as emissoras de televisão a dublar filmes estrangeiros, nos percentuais que estabelece.....

Projeto de Lei nº 656, de 1999 (Do Sr. Milton Monti) – Proíbe a prática de "trote escolar" e dá outras providências.....

Projeto de Le i nº 659, de 1999 (Do Sr. Murilo Domingos) – Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.....

Projeto de Lei nº 662, de 1999 (Do Sr. Luís Eduardo) – Torna obrigatória a instalação de postos de atendimento médico de urgência ao longo das rodovias federais e dá outras providências.....

Projeto de Lei nº 664, de 1999 (Do Sr. Ricardo Noronha) – Altera os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre os Bancos de Dados e Cadastros dos Consumidores.....

Projeto de Lei nº 665, de 1999 (Do Sr. Gustavo Fruet) – Altera a Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, determinando os limites de tolerância na pesagem de veículos.....

Projeto de Lei nº 666, de 1999 (Do Sr. Glycon Terra Pinto) – Altera a redação do art. 594 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. 20046

Projeto de Lei nº 667, de 1999 (Do Sr. Dr. Hélio) – Dispõe sobre a assistência domiciliar no Sistema Único de Saúde. 20047

Projeto de Lei nº 668, de 1999 (Do Sr. Nilson Mourão) – Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que "regulamenta a concessão de benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências" 20047

Projeto de Lei nº 669, de 1999 (Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)– Altera o art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, impedindo a celebração de coligações para eleição proporcional. 20050

Projeto de Lei nº 670, de 1999 (Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira) – Altera o art. 47, § 3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. 20051

Projeto de Lei nº 671, de 1999 (Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira) – Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais. 20052

Projeto de Lei nº 672, de 1999 (Do Sr. José Roberto Batochio) – Exonera do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agrícola. 20054

Projeto de Lei nº 689, de 1999 (Do Sr. Freire Júnior) – Dispõe sobre o ensino das disciplinas Medicina Forense e Medicina Legal nas Faculdades de Direito 20055

Projeto de Lei nº 694, de 1999 (Do Sr. Ricardo Noronha) – Torna indisponíveis os bens dos seqüestrados e parentes até 2º grau e dá outras providências. 20055

Projeto de Lei nº 697, de 1999 (Do Sr. Enio Bacci) – Altera condições para concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva. 20056

Projeto de Lei nº 698, de 1999 (Do Sr. Enio Bacci) – Altera a redação do inciso I do art. 244 do Código de Trânsito, tornando facultativo o uso de capacete e óculos de proteção em rodovias urbanas com velocidade até 40 km/h. 20057

Projeto de Lei nº 702, de 1999 (Do Sr. Enio Bacci)– Inclui parágrafo único ao art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, tornando facultativo o uso de capacete e vestuário especial para pilotar motocicletas, em rodovias urbanas com velocidade máxima de 40km/h. 20057

Projeto de Lei nº 703, de 1999 (Do Sr. Enio Bacci)– Inclui parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 9.503, de 1997, tornando facultativo o uso do capacete para passageiros de motocicletas, em vias urbanas com velocidade máxima de 40km/h. 20058

Projeto de Lei nº 708, de 1999 (Do Sr. Carlito Merss) – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de cigarro ressarcirem ao Estado o valor despendido com o tratamento de doenças causadas pelo consumo de cigarro. 20058

Projeto de Lei nº 709, de 1999 (Do Sr. Dr. Hélio) – Obriga as emissoras de televisão a aplicar legenda ou outro procedimento para auxílio a portadores de deficiência auditiva, aos programas culturais, educativos, noticiosos e de divulgação política. 20059

Projeto de Lei nº 710, de 1999 (Do Sr. Dr. Hélio) – Altera a redação do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. 20060

Projeto de Lei nº 712, de 1999 (Do Sr. Sérgio Reis) – Altera a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. 20061

Projeto de Lei nº 713, de 1999 (Do Sr. Dr. Rosinha) – Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências". 20062

Projeto de Lei nº 715, de 1999 (Do Sr. José Linhares) – Assegura acesso de religiosos, para fins de assistência, nos hospitais, clínicas e similares de ordem pública ou privada. 20064

Projeto de Lei nº 716, de 1999 (Do Sr. Valdemar Costa Neto) – Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, tornando crime inafiançável a negação de testemunha em assinar termo de compromisso. 20065

Projeto de Lei nº 717, de 1999 (Do Sr. Cabo Júlio) – Limita a propaganda de serviços de telesexo nas emissoras de televisão. 20065

Projeto de Lei nº 718, de 1999 (Do Sr. Bispo Rodrigues) – Altera s redação do inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 20066

Projeto de Lei nº 719, de 1999 (Da Sra. Zulaiê Cobra) – Acrescenta § 3º ao art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. 20067

Projeto de Lei nº 756, de 1999 (Do Sr. Neuton Lima) – Define como crime contra a liberdade individual o trote estudantil e dá outras providências. 20068

Projeto de Lei nº 757, de 1999 (Do Sr. Luiz Bittencourt) – Estabelece prioridade para atendimento a idosos, gestantes e pessoas deficientes em locais destinados ao atendimento ao público geral. 20069

Projeto de Lei nº 758, de 1999 (Do Sr. Luiz Bittencourt) – Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996. 20069

Projeto de Lei nº 759, de 1999 (Da Srª Maria Elvira) – Limita as ações de estudantes nos trotes de calouros nas instituições de ensino. 20069

Projeto de Lei nº 760, de 1999 (Do Sr. Mucio Sá) – Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos automotores, nas condições que estabelece. 20070

Projeto de Lei nº 761, de 1999 (Do Sr. Luciano Bivar) – Dá nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. 20072

Projeto de Lei nº 764, de 1999 (Do Sr. Airton Dipp) – Dispõe sobre a dedução, no cálculo do imposto de renda, de despesas relacionadas com a instrução de terceiros. 20073

Projetos de Lei nº 765, de 1999 (Do Sr. Rubens Bueno) – Acrescenta parágrafos ao art. 604 do Código de Processo Civil. 20074

Projeto de Lei nº 767, de 1999 (Do Sr. Evilásio Farias) – Torna obrigatória a divulgação dos custos com publicidade da Administração Pública Federal. 20074

Projeto de Lei nº 768, de 1999 (Do Sr. Fernando Zuppo) – Estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos e dá outras providências. 20075

Projeto de Lei nº 775, de 1999 (Do Sr. Edinho Bez), Altera o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal). 20075

Projeto de Lei nº 786, de 1999 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly) – Acrescenta dispositivo ao Código Penal, reprimindo a prática do trote estudantil. 20076

Projeto de Lei nº 804, de 1999 (Do Sr. Fernando Zuppo) – Estabelece como crime o trote estudantil. 20077

Projeto de Lei nº 811, de 1999 (Do Sr. Vicente Caropreso) – Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata dos Juizados Cíveis e Criminais. 20078

Projeto de Lei nº 818, de 1999 (Do Sr. Dr. Hélio) – Institui a responsabilidade compartilhada no que diz respeito à recepção de novos estudantes e proteção de sua integridade física, psicológica e moral. 20079

ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:) 20079

Onde se lê:

Projeto de Lei nº 3.753, de 1997 (Do Sr. Roberto Pessoa) – Dispõe sobre a vedação de exigência de hipoteca de bens imóveis, como garantia real, no momento da concessão de empréstimos ou financiamentos a micro e pequenas empresas e produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências. 20079

(Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação – Art. 24, II) 20079

Leia-se:

Projeto de Lei nº 3.753, de 1997 (Do Sr. Roberto Pessoa) – Dispõe sobre a vedação de exigência de hipoteca de bens imóveis, como garantia real, no momento da concessão de empréstimos ou financiamentos a micro e pequenas empresas e produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências. 20079

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação (Mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação – Art. 24, II) 20079

B. SÁ (Como líder) – Matéria do jornal **Correio Braziliense** sobre escassez mundial de água doce. Implementação da Lei nº 9.433, de 1997, relativa ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Conclusão de obras hídricas na Rgião Nordeste 20080

IV – Pequeno Expediente

JOSÉ ROCHA – Transcurso do 80º aniversário de emancipação político-administrativa do Município baiano de Guanambi. Diversificação da economia local. Inauguração no município da Escola Modelo Deputado Luís Eduardo Magalhães. Alocação de recursos orçamentários ao projeto de irrigação do Vale do Iuiú, Estado da Bahia. 20081

JORGE COSTA – Visita do orador ao Comando Naval da Amazônia Ocidental, em Manaus, Estado do Amazonas. Papel estratégico desenvolvido pela Marinha brasileira na região amazônica. Importância dos trabalhos médico-hospitalares realizados pelo referido Comando junto à população ribeirinha. 20082

FEU ROSA – Considerações acerca do desenvolvimento econômico e social do País. Anúncio de apresentação de projeto de lei sobre mineralização do solo brasileiro em favor de população mais bonita e sadia. 20083

JOSÉ ANTONIO – Rejeição da emenda aglutinativa apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 472-A, de 1997, do Senado Federal, sobre regulamentação do instituto da medi-

da provisória. Inadmissibilidade de apensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, da Câmara dos Deputados, à referida proposta do Senado Federal. 20084

ILDEFONÇO CORDEIRO – Elevado índice de analfabetismo no Estado do Acre. Necessidade de apoio da União para reversão do quadro de repetência no ensino fundamental e de evasão escolar vigente no Estado. 20085

MARCONDES GADELHA – Criação de frentes de serviços emergenciais pela Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo..... 20086

ANTÔNIO JORGE – Combate à febre aftosa no País. Protesto contra o aumento abusivo do preço da dose da vacina antiaftosa. Necessidade de providências governamentais com relação aos laboratórios responsáveis pelo produto.... 20087

PAULO PAIM – Inclusão na pauta dos trabalhos do projeto de lei sobre reajuste do valor do salário mínimo. Posicionamento da população sul-rio-grandense favorável à valorização do salário mínimo. Apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 231, de 1995, acerca de redução da jornada de trabalho. Artigo "França reduz jornada para criar emprego", publicado na **Folha de S.Paulo**.. 20088

CONFÚCIO MOURA – Conveniência de maior divulgação, pelos Governadores de Estado da Região Norte, do Programa Amazônia Integrada - PAI, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Importância do exame citológico Papanicolau na prevenção do câncer de colo uterino. 20090

GEOVAN FREITAS – Transcurso do 11º aniversário de emancipação política do Município de Rio Quente, Estado de Goiás..... 20091

MARIA ABADIA – Transcurso do Dia Nacional do Guia de Turismo – 10 de maio..... 20092

PEDRO VALADARES – Modernização do **Jornal da Cidade**, de Aracaju, Estado de Sergipe. Críticas às medidas de censura do jornal **Cinform**.. 20092

HERMES PARCIANELLO – Reativação do Programa de Crédito Educativo. 20093

V – Grande Expediente

UBIRATAN AGUIAR – Contrariedade à proposta de extinção do Tribunal de Contas da União.. 20094

EULER MORAIS (Como Líder) – Lançamento pelo Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 1.823, de 1999, do Programa de Arrendamento Residencial destinado à população de baixa renda. Ampliação da área de abrangência do referido programa. Apreciação, pela Casa, da Proposta de Emenda à Constituição nº 601, de 1998, sobre inclusão da moradia entre os direitos sociais do cidadão. 20097

JOSÉ RONALDO – Avaliação do Sistema Tributário Nacional. Diretrizes norteadoras da reforma tributária..... 20098

MARCELO DÉDA – Reflexão da sociedade brasileira acerca das instituições do País. Possível ameaça de morte contra o Corregedor-Geral José Renato Lima Sampaio, do Ministério Público do Estado de Sergipe, em razão da elaboração do documento "Uma Análise Crítica da Atuação do Ministério Público de Sergipe". Inconveniência de demissão do Corregedor-Geral do Estado. 20103

AGNELO QUEIROZ (Como Líder) – Solidariedade ao jornal **Folha de S.Paulo** e ao jornalista Fernando Rodrigues em razão de processo movido pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso referente à publicação de notícias sobre existência de conta bancária nas Ilhas Cayman... 20107

IVAN PAIXÃO (Como Líder) – Elogios ao Deputado Marcelo Déda pelo discurso proferido sobre o Ministério Público do Estado de Sergipe. Entrevista concedida pelo Deputado Inocêncio Oliveira ao **Jornal da Manhã**, de Aracaju. Implementação de projetos de irrigação no Estado de Sergipe. 20108

LUIZ BITTENCOURT – Considerações acerca de encontro de Prefeitos de todo o País na Capital Federal. Fortalecimento dos municípios brasileiros. 20109

GERALDO SIMÕES – Situação da economia norte-americana. Aumento do desemprego no País. Presença no plenário do Vereador Zezé Ribeiro, de Salvador, Estado da Bahia. Implementação, pelo Presidente da República, de políticas públicas destinadas à geração de novos empregos. 20113

ALBERTO FRAGA – Situação da segurança pública no País. Rejeição de propostas de desmilitarização das polícias. 20117

NELSON MARCHEZAN – Prejuízos causados à economia sul-rio-grandense pela não-instalação, no Estado, de fábrica da Ford do Brasil Ltda. Restabelecimento, pelo Governador Olívio Dutra, das negociações com a citada montadora. Apresentação de projeto de lei sobre criação de fundo para custeio do Programa de Crédito Educativo..... 20121

VI – Comunicações Parlamentares

DARCÍSIO PERONDI (Como Líder) – Iniciativas do Governo Federal para geração de empregos no País. Conclamação à oposição em favor de apoio às propostas governamentais de reforma da Constituição. Revolta do orador com o programa político do PT ofensivo à honra do Presidente da República 20125

REGIS CAVALCANTE – Denúncia do ex-Ministro Ciro Gomes sobre estatização de dívida externa de empresas privadas. 20126

NILSON MOURÃO – Louvor ao desempenho do Governo Jorge Viana, do Estado do Acre. Elogio à atuação do Ministério Público do Estado. 20127

JOSÉ ANTONIO – Contrariedade à proposta de emenda aglutinativa, incluída na Ordem do Dia da Casa, relativa à regulamentação da edição de medidas provisórias..... 20128

JUTAHY JÚNIOR – Satisfação do orador com o Deputado Saulo Pedrosa na presidência dos trabalhos da Mesa. Controle da inflação no País. Criação de políticas compensatórias para combate ao desemprego como dever governamental. Importância das ações do Governo Federal nas áreas de saúde e educação. Empenho do PSDB no fortalecimento da estabilidade monetária e da eficiência e probidade administrativa no Governo Fernando Henrique Cardoso. 20129

ELTON ROHNELT – Inveracidade de denúncia feita pelo Senador Romero Jucá, publicada no jornal **O Globo**, referente às obras da BR-174, de ligação entre Manaus, Estado do Amazonas, e Boa Vista, Estado de Roraima. 20131

VII – Encerramento

2 – ATOS DO PRESIDENTE

a) Exoneração: Cleria Maria Silva, Flávio Gomide de Faria, Jucinete Pereira Alencar Brandão, Márcia Espinosa Bittar, Renato Morgando Vieira. 20156

b) Nomeação: (tornar sem efeito) Daise Rodrigues Álvares. 20156

c) Nomeação: Daniel Raposo Lemos, Eumar Vieira Ricaldoni, Flávio Gomide de Faria, Geraldo Vieira, Márcia Espinosa Bittar, Regina Maria Zolet, Renato Morgando Vieira..... 20156

d) Designação: Felício Natal Palasse..... 20157

COMISSÃO

3 – DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS

a) Comissão de Finanças e Tributação, nº 14, em 10-5-99. 20158

4 – MESA

5 – LÍDERES E VICE-LÍDERES

6 – COMISSÕES

Ata da 68ª sessão, em 10 de maio de 1999

Presidência dos Srs.: Ubiratan Aguiar, 1º Secretário; Feu Rosa, Saulo Pedrosa, § 2º do art. 18, do Regimento Interno

I – ABERTURA DA SESSÃO

(Às 14 horas)

O SR. PRESIDENTE (Ubiratan Aguiar) – Havendo número regimental.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

II – LEITURA DA ATA

O SR. SAULO PEDROSA, servindo como 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Ubiratan Aguiar) – Passa-se à leitura do expediente.

O SR. JORGE COSTA, servindo como 1º Secretário, procede à leitura do seguinte.

III – EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos seguintes termos:

OF. Nº 94/99-CN

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília, 14 de abril de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que foi lida na sessão do Senado Federal realizada hoje, às quatorze horas e trinta minutos, a Mensagem nº 313, de 1999-CN encaminhado o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 1999, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, crédito suplementar no valor de R$ 95.191.000,00, para os fins que especifi-

ca", e foi despachada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em anexo, encaminho a V. Exª calendário para a tramitação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Antonio Carlos Magalhães – Presidente do Senado Federal.

SF – 14-4-98
14h30min

Sobre a mesa mensagem presidencial que será lida pelo Senhor Primeiro Secretário.

A mensagem que acaba de ser lida encaminha o Projeto de Lei nº 1, de 1999-CN, e vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução nº 2, de 1995-CN, a Presidência estabelece o seguinte calendário para tramitação do projeto:

até 19/4 publicação e distribuição de avulsos;
até 27/4 prazo final para apresentação de emendas;
até 2/5 publicação e distribuição de avulsos das emendas;
até 12/5 encaminhamento do parecer final à Mesa do Congresso Nacional.

Mensagem nº 313, de 1999-CN (nº 487/99, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 1, de 1999-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, crédito suplemetar no valor de R$95.191.000,00 (noventa e cinco milhões, cento e noventa e um mil reais), para os fins que especifica".

OF. Nº 95/99-CN

Brasília, 15 de abril de 1999

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que foi lida na sessão do Senado Federal realizada hoje, às dez horas, a Mensagem nº 312, de 1999-CN, encaminhado a Exposição de Motivos nº 13, de 8 de abril de 1999, do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, com esclarecimentos sobre subprojetos de responsabilidade da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER, e foi despachada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Antonio Carlos Magalhães – Presidente do Senado Federal.

OF. Nº 96/99-CN

Brasília, 16 de abril de 1999

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que foi lida na sessão do Senado Federal realizada hoje, às nove horas, a Mensagem nº 314, de 1999-CN, o Projeto de Lei nº 2, de 1999-CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2000 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Antonio Carlos Magalhães – Presidente do Senado Federal.

Do Sr. Deputado José Múcio Monteiro, Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos seguinte termos:

OF. PRES. nº 61/99

Brasília, 13 de abril de 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência a apensação do Projeto de Lei nº 245/99 – do Sr. Roberto Jefferson – que "dispõe sobre concessão de anistia a empregados de entidades sindicais punidos em virtudes de razões ideológicas ou polfticas, ou ainda, participação em movimento reinvidicatório", ao Projeto de Lei nº 42/99 – do Sr. Paulo Rocha – que "dispõe sobre a concessão de anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

Atenciosamente,
Deputado **José Mucio Monteiro** – Presidente.

Apense-se o PL nº 245/99 ao PL nº 113/99, em virtude da retirada, pelo autor, do PL nº 42/99.

Oficie-se ao requerente.

Em 10-5-99 Presidente.

Deputado **Aldir Cabral,** nos seguinte termos:

OFÍCIO Nº 40/15/99/AC-GAB

Brasília, 9 de abril de 1999

Senhor Presidente,

A atual situação de insegurança que se instalou em nosso País, me levou a propor a criação da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de segurança Pública, proposta esta, que foi bem acolhida pelos membros da Casa e que terá a finalidade de fiscalizar, acompanhar e apresentar soluções para o problema, procurar, de modo contínuo, o aperfeiçoamento da legislação referente à segurança pública, dentre outras.

Encaminha em anexo o pronunciamento que proferi da Tribuna do Plenário da Câmara dos Deputados no dia 9 de abril corrente, os termos dè adesão da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, juntamente com a sugestão de Estatuto que será apreciado oportunamente pelos subscreventes, assim que for realizada a primeira reunião de trabalho da Frente, oportunidade esta em que serão eleitos os dirigentes dos órgãos da mesma.

Futuramente encaminharei a composição definitiva da Frente, o Estatuto aprovado e as principais prioridades de trabalho que serão previamente aprovadas pelos membros.

Por hora, solicito de Vossa Excelência, a publicação do presente, para formalização da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de segurança Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Atenciosamente.

Aldir Cabral – Deputado Federal, PFL/RJ.

Pronunciamento feito pelo Deputado Aldir Cabral PFL/RJ, na Sessão de 9-4-99.

Senhor Presidente,

Senhoras e senhores Deputados,

Esta Câmara dos Deputados, em tempos passados, possuía um espaço maior para o debate dos temas relacionados com a segurança pública. Tínhamos a Comissão de Segurança Pública e de Defesa Nacional, que, incorporada à antiga Comissão de Relações Exteriores, deu lugar à nova Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, relegada a questão da segurança pública a um estágio menor no contexto das preocupações desta Casa e da mencionada Comissão.

Entretanto, os problemas relacionados com a segurança pública estão se agravando sensivelmente, percebendo-se o aumento da violência urbano e rural, o crescimento desmedido do tráfico de drogas, o agravamento dos crimes contra o patrimônio, sendo visível as questões da exploração de menores e da prostituição infantil. Tudo isto ocorre, Senhor Presidente, sem que esta Casa possua um espaço próprio para o debate destes temas e de tantos outros relacionados com a segurança pública.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional há natural preferência para os assuntos que se circunscrevem à temática da própria Comissão. E isto é absolutamente compreensível pois, se o País tem uma política atuante de relações exteriores e se são preocupantes as questões relativas à defesa nacional, tais temas absorvem a totalidade do tempo da Comissão.

Considerando tais circunstâncias e verificando a necessidade de se estabelecer um espaço amplo para o exame das questões relacionadas com a segurança pública, chegamos à conclusão de que esta Casa deveria abrigar uma "Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública", com as seguintes finalidades: – acompanhar a política oficial de segurança pública, manifestando-se quanto aos aspectos mais importantes de sua aplicabilidade; – promover debates, simpósios, seminários e outros eventos pertinentes ao exame da política de segurança pública, divulgando seus resultados; – promover o intercâmbio com entes assemelhados de parlamentos de outros países visando o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas estatais de segurança pública; – procurar, de modo contínuo, o aperfeiçoamento da legislação referente à segurança pública, influindo no processo legislativo a partir das comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional; – assumir o debate amplo de todos os aspectos da segurança pública nos campos de prevenção e da repressão, dos direitos humanos e das garantias da pessoa e das minorias.

Estamos trabalhando no sentido de obter o apoio dos membros desta Casa e do Senado Federal para a formalização desta "Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública". Já diversos senhores deputados subscreveram o "termo de adesão" e, em breve, estaremos nos reunindo para darmos início aos trabalhos da Frente.

Sem dúvida, o advento deste movimento vem em ocasião oportuna. O Ministério da Justiça e o seu Departamento de Polícia Federal estão praticamente sem interlocutores oficiais no Congresso Nacional. Presentemente aqueles entes não possuem o devido espaço para a exposição de seus projetos e planos institucionais. Por igual os Governos Estaduais e suas respectivas Secretarias de Segurança Pública carecem de um vínculo comunicador com o Congresso Nacional pois, dele, emanam as leis que tratam e normatizam as questões de seus interesses.

A sociedade em geral precisa de maior espaço no Parlamento para discutir e expor suas preocupações com a segurança pública e poderá fazê-lo no plenário desta "Frente Parlamentar", expressando-se por meio de Organizações Não Governamentais, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos segmentos organizados da Igrejas e de tantos outros organismos que se preocupam com as questões e as políticas de segurança pública.

O cidadão comum, conhecendo este novo espaço que se abre para a formulação de critérios mais abrangentes de cidadania, saberá dirigir-se à "Frente Parlamentar" para revelar suas preocupações quanto a este estágio de defasagem em que se encontra a segurança pública diante das limitações materiais e humanas das polícias, do atraso tecnológico daquelas instituições, da cultura da impunidade que se tem estabelecido no País, da desigualdade com que são tratadas as pessoas no contexto dos processos judiciais onde a discriminação contra os pobres e negros se revela tanto evidente quanto indesejável.

Fizemos chegar a todos os Gabinetes dos Senhores Deputados os documentos que substantivam a organização e a fundação da "Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública" e, como já dito, muitos já subscreveram o "termo de adesão". Outros, por certo, o farão oportunamente e, desde agora, estamos manifestando nossos agradecimento aos que compreendem e participam desta iniciativa.

Pessoalmente, originário da Polícia Federal, delegado de carreira que sou, com experiência de policial militar no início de minha vida profissional, percebo a grande necessidade de se manter um espaço aberto para o exame de todos os assuntos voltados para a segurança pública. Mas não sou, isoladamente, o único que tem o mesmo histórico curricular. Outros ilustres companheiros desta Casa possuem a formação policial. Outros são originários do Ministério Público. Alguns já exerceram cargos executivos na área da segurança pública. Há muitos juristas entre nós, pessoas afeitas à justiça e ao direito e, por conseguinte, à segurança pública. É neste currículo amplo e irrestrito, pluralista e ideologicamente difuso que busco o apoio e a compreensão para o fortalecimento desta "Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública".

Conto com o apoio do meu partido, o PFL, na pessoa de seu ilustre Líder, o Deputado Inocêncio Oliveira e espero contar com as demais lideranças partidárias para o pleno sucesso deste empreendimento. Por igual, aguardo da Mesa, especialmente de seu Presidente, Deputado Michel Temer, e do Primeiro Secretário, Deputado Ubiratan Aguiar, todo apoio, necessário e indispensável para a formalização destes propósitos, pois, sem este acolhimento em espaço logístico e em recursos humano disponíveis, pouco poderemos fazer no sentido de ampliar o debate sobre as questões de segurança pública.

Espero, Senhor Presidente, que retomando o debate sério e organizado sobre os temas da segurança pública, possa o Congresso Nacional mais ainda colaborar com a sociedade brasileira e com o povo em geral no sentido de equacionarmos, com o Governo Federal, com os Governos dos Estados e do Distrito Federal, os problemas de segurança pública que tanto afligem a povo brasileiro e inquietam a sociedade como um todo.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados.

Aldir Cabral – Deputado Federal, PFL/RJ.

ESTATUTO DA FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS POLÍTICAS E AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º A Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública é uma entidade de direito privado, constituída no âmbito do Congresso Nacional e integrada por Deputados Federais e Senadores da República Federativa do Brasil, podendo ter representações nas Assembléias Legislatias Estaduais e na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Frente, que tem sede e foro no Distrito Federal, é instituída sem fins lucrativos e com tempo indeterminado de duração.

Art. 2º São finalidades da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública:

a) acompanhar a política oficial de segurança pública, manifestando-se quanto aos aspectos mais importantes de sua aplicabilidade;

b) promover debates, simpósios, seminários e outros eventos pertinentes ao exame da política de segurança pública, divulgando seus resultados;

c) promover o intercâmbio com entes assemelhados de parlamentos de outros países visando o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas estatais de segurança pública;

d) procurar, de modo contínuo, o aperfeiçoamento da legislação referente à segurança pública, influindo no processo legislativo a partir das comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional;

e) assumir o debate amplo de todos os aspectos da segurança pública nos campos da prevenção e da repressão, dos direitos humanos e das garantias da pessoa e das minorias.

Art. 3º Integram a Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública:

a) como membros fundadores os parlamentares que integrantes da 51ª Legislatura, subscrevam o Termo de Adesão no prazo de trinta dias, contados da data de aprovação do presente Estatuto;

b) como membros efetivos os parlamentares que subscrevam o Termo de Adesão em data posterior à fixada na alínea anterior;

c) como membros colaboradores os ex-parlamentares que se interessem pelos objetivos da Frente.

Parágrafo único. A Frente poderá conceder títulos honoríficos a parlamentares, a autoridades e a pessoas da sociedade em geral que se destacarem no estudo e na prática de políticas e de ações de segurança pública.

Art. 4º São órgãos de direção da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública:

a) a Assembléia Geral, integrada pelos membros fundadores e efetivos, todos com direitos iguais de palavra, voto e mandato diretivo, desde que eleitos para os diversos cargos;

b) a Mesa Diretora, integrada por Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários, dois Tesoureiros e quatro Vogais;

c) o Conselho Fiscal, constituído por três membros titulares e três suplentes.

Art. 5º A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada ano, no mês de abril e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da Mesa Diretora, pela maioria dos membros da Mesa Diretora ou pela expressa manifestação de pelo menos trinta por cento de seus membros fundadores e efetivos.

Parágrafo Único. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação, no horário e local previamente marcado, com a presença de 30% (trinta por cento) de seus membros fundadores e efetivos e, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número.

Art. 6º Compete à Assembléia Geral:

a) aprovar, modificar ou revogar, total ou parcialmente, o Estatuto da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública;

b) aprovar, modificar ou revogar, total ou parcialmente, o regimento interno elaborado pela Mesa Diretora;

c) eleger o presidente e o secretário da Assembléia Geral;

d) eleger e empossar os membros da Mesa Diretora e do Conselho Fiscal;

e) zelar pelo cumprimento das finalidades da Frente;

f) admitir ou demitir membros, conceder ou cassar títulos honoríficos, homologando atos da Mesa Diretora que, neste sentido, forem adotados no interregno das assembléias ordinárias;

g) autorizar a constituição de comissões permanentes e, se necessária, a constituição de uma secretaria executiva;

h) examinar e referendar os atos praticados pela Mesa Diretora e plo Conselho Fiscal, aprovando os seus relatórios e pareceres, se perfeitos e acabados;

i) autorizar a aquisição ou a alienação de bens imóveis;

j) homologar termos de convênios e de contratos firmados pela Mesa Diretora;

l) apreciar toda e qualquer matéria que lhe for apresentada pela Mesa Diretora, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros, fundadores ou efetivos.

Art. 7º A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, será convocada com antecedência mínima de quinze dias, pela divulgação nos serviços de som da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e nas emissoras de rádio e de televisão das respectivas Casas, sem prejuízo da divulgação por mala direta nos escaninhos dos parlamentares.

Art. 8º Compete à Mesa Diretora:

a) organizar e divulgar programas, projetos e eventos da Frente;

b) nomear comissões, atribuir funções específicas a seus membros e a outros membros da Frente, designar um secretário executivo se autorizada pela Assembléia Geral, nomear integrantes de missões

externas, contratar pessoal de apoio desde que haja recurso financeiro próprio e requisitar apoio logístico e de pessoal às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) ouvir e aprovar atas, relatórios e pareceres, submetendo estes últimos à homologação da Assembléia Geral;

d) receber doações e destiná-las ao cumprimento das finalidades da Frente;

e) admitir ou demitir membros, conceder ou cassar títulos honoríficos, isto no interregno das Assembléias Gerais Ordinárias, levando estes atos ao conhecimento e à homologação da Assembléia Geral;

f) manter contato com as Mesas Diretoras e com as Lideranças Partidárias da Câmara dos Deputados e do Senado visando o acompanhamento de todo processo legislativo que se referir às políticas e às ações de segurança pública, realizando o mesmo empenho junto aos órgãos de segurança pública dos demais poderes, na União, nos Estados e no Distrito Federal;

g) contratar assessores que opinem nas questões afins às finalidades da Frente;

h) praticar todos os atos administrativos inerentes ao funcionamento da Frente;

i) elaborar um Regimento Interno que defina e interprete o presente Estatuto e estabeleça as normas necessárias ao atendimento das finalidades da Frente, submetendo-o à aprovação da Assembléia Geral, desde que o assunto conste da ordem do dia previamente distribuída.

j) firmar acordos, convênios ou contratos com órgãos públicos ou com entidades privadas visando o exame, a discussão e a aplicabilidade das políticas e das ações de segurança pública;

l) exercer toda e qualquer prerrogativa e tomar as decisões necessárias ao cumprimento das finalidades da Frente, observando os limites impostos pelo presente Estatuto.

Art. 9º Os mandatos da Mesa Diretora e do Conselho Fiscal têm a duração de dois anos, com início e término nos anos ímpares, permitida a reeleição para todos os cargos.

Art. 10. Compete ao Conselho Fiscal examinar todos os livros e documentos contábeis da Frente Parlamentar de Apoio às Ações de Segurança Pública, emitindo parecer sobre as contas a cada ano, submetendo sua apreciação ao juízo da Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. Para fins de controle interno, o ano fiscal da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública tem início no mês de abril e encerra-se no mês de março do ano seguinte.

Art. 11. Os cargos de direção da Frente serão preenchidos por parlamentares de mandato efetivo, admitida a participação dos suplentes de deputado ou de senador como membros fundadores ou efetivos, mantidas suas participações na perda da suplência como membros colaboradores.

Art. 12. É vedado a todos os membros da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública o direito de usufruírem ou perceberem vantagens pessoais bem como o de receberem qualquer tipo de remuneração pelo exercício de seus cargos de direção, permitido o reembolso de despesas comprovadamente feitas em decorrência de missões específicas.

Art. 13. O patrimônio móvel e imóvel e a receita da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública constituir-se-ão por meio da contribuição de seus membros, de aquisições, doações ou legados, de rendas provenientes do patrocínio de eventos, de convênios, de contratos, de subsídios, transferências ou subvenções oriundas de entidades públicas ou privadas e de outras origens legalmente admitidas.

Parágrafo único. Os haveres em dinheiro, percebidos pela Frente, serão depositados em banco oficial em conta a ser movimentada conjuntamente pelo presidente da Mesa Diretora ou por quem o substitua e pelo tesoureiro, primeiro ou segundo, que estiver no exercício efetivo do cargo.

Art. 14. As representações da Frente, referidas no art. 1º, terão autonomia administrativa e financeira própria e adotarão regimento interno que não conflite com as diretrizes adotadas por este Estatuto.

Art. 15. A Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública terá um regimento interno, subsidiário do presente estatuto, no qual constarão, detalhadamente, os princípios da sua organização interna e das atribuições dos seus diretores, bem como os procedimentos da aplicação das normas de ética e de moral que influem na aceitação ou no desligamento de seus membros e na destituição de seus diretores.

Parágrafo único. O regimento interno será aprovado, revogado ou modificado pelo voto da maioria simples dos membros da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública presentes à Assembléia Geral, Ordinária ou Extraordinária, convocada para o exame da matéria.

Art. 16. No caso de extinção da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, os seus bens, móveis e imóveis, bem como os saldos em conta corrente, apurado o passivo e o ativo, serão destinados a qualquer entidade congênere ou de caráter social e filantropo, sem fins lucrativos, nomeada pela Assembléia que determinar a dissolução da Frente.

Parágrafo único. A Frente somente poderá ser extinta quando não houverem pelo menos cinco parlamentares interessados em sua existência e o ato da dissolução será da Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada, pelos membros remanescentes, com esta finalidade.

Art. 17. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral de Fundação da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública.

FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS POLÍTICAS E AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO DE ADESSÃO

Eu, Aldir Cabral de Araújo, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 283, integrante do Partido da Frente Parlamentar – PFL, como proponente, expresso minha adessão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Aldir Cabral de Araújo.** Gab.: 904

TERMO DE ADESÃO

Eu, Ademir Lucas, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 220, integrante do Partido PSDB-MG, expresso minha adessão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado: **Ademir Lucas.**

TERMO DE ADESÃO

Eu, Albérico Cordeiro, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 164, integrante do partido PTB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas ee Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado: **Albérico Cordeiro.** Gab.: 632.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Albérico Filho, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 68, integrante do partido PMDB/PA, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Albérico Filho.** Gab.: 740.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Alberto Fraga, Deputado Federal, carteira parlamentar nº , integrante do partido PMDB/DF, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Alberto Fraga.** Gab.: 321.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Alcione Athayde, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 529, integrante do Partido PPB/RJ, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 23 de março de 1999. – Deputado **Alcione Athayde.** Gab.: 719.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Francisco Almeida de Jesus, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 89, integrante do Partido PL-CE, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Almeida de Jesus.** Gab.: 613.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Anibal Gomes, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 87, integrante do partido PMDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Anibal Gomes.** Gab.:

TERMO DE ADESÃO

Eu, Antonio Jorge, Deputado Federal, carteira parlamentar nº , integrante do partido PFL-TO, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Antônio Jorge.** Gab.: 631.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Aroldo Cedraz, Deputado Federal, carteira parlamentar nº , integrante do Partido PFL, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Aroldo Cedraz.** Gab.: 312.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Ary Kara, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 338, integrante do Partido Progressista Brasileiro – PPB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 29 de março de 1999. – Deputado **Ary Kara,** Gab.: 817.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Átila Lins, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 38, integrante do Partido PFL, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Átila Lins,** Gab.: 730.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Augusto Nardes, Deputado Federal, carteira parlamentar nº , integrante do Partido PPB/RS, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 23 de março de 1999. – Deputado **Augusto Nardes,** Gab.: 530.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Bispo Wanderval, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 347, integrante do Partido PL/SP, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 23 de março de 1999. – Deputado **Bispo Wanderval.**

TERMO DE ADESÃO

Eu, Bonifácio de Andrada, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 528, integrante do Partido PSDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 31 de março de 1999. – Deputado **Bonifácio de Andrada.** Gab.:

TERMO DE ADESÃO

Eu, Cabo Júlio, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 224, integrante do Partido Liberal – PL, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 29 de março de 1999. – Deputado **Cabo Júlio.** Gab.: 327.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 377, integrante do partido da Frente Liberal – PFL, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 31 de março de 1999. – Deputado **Moreira Ferreira.** Gab.: 858.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Clementino Coelho, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 153, integrante do Partido PSB/PE, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 25 de março de 1999. – Deputado **Clementino Coelho.** Gab.: 537.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Eber Silva, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 301, integrante do Partido PDT, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e

subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 23 de março de 1999. – Deputado **Eber Silva.** Gab.: 435

TERMO DE ADESÃO

Eu, Edson Andrino, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 471, integrante do Partido PMDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Edison Andrino.** Gab.: 639.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Eduardo Paes, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 307 , integrante do Partido PFL/RS, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 23 de março de 1999. – Deputado **Eduardo Paes.** Gab.: 742.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Enivaldo Ribeiro, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 132, integrante do Partido Progressista Brasileiro, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Enivaldo Ribeiro.** Gab.:

TERMO DE ADESÃO

Eu, Freire Júnior, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 63, integrante do Partido PMDB/TO, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 23 de março de 1999. – Deputado **Freire Júnior.** Gab.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Glycon Terra Pinto, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 236, integrante do Partido PMDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Glycon Terra Pinto.** Gab.:

TERMO DE ADESÃO

Eu, Gonzaga Patriota, Deputado Federal, carteira parlamentar nº , integrante do Partido PSB/PE, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Gonzaga Patriota.** Gab.:

TERMO DE ADESÃO

Eu, Hermes Parcianello, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 448, integrante do Partido PMDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Hermes Parcianello.** Gab.: 234.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Iara Bernardi, Deputada Federal, carteira parlamentar nº 360 , integrante do Partido PT-SP, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 30 de março de 1999. – Deputada **Iara Bernard.** Gab.: 360.

TERMO DE ADESÃO

Eu, João Herrmann Neto, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 364, integrante do Partido PPS, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **João Herrmann Neto.** Gab.: 637.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Jorge Wilson de Matos, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 305, integrante do Partido PMDB/RJ, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 17 de março de 1999. – Deputado **Jorge Wilson de Matos.** Gab.: 942.

TERMO DE ADESÃO

Eu, José Janene, Deputado Federal, carteira parlamentar nº , integrante do Partido PPB/PR, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 25 de março de 1999. – Deputado **José Janene.** Gab.:

TERMO DE ADESÃO

Eu, Laura Carneiro, Deputada Federal, carteira parlamentar nº 311, integrante do Partido PFL/RJ, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputada **Laura Carneiro.** Gab.: 516.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Lino Rossi, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 401, integrante do partido PSDB/MT, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 23 de março de 1999. – Deputado **Lino Rossi.** Gab.: 524.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Luís Barbosa, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 5/95, integrante do Partido PFL, expresso minha adessão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 31 de março de 1999. – Deputado **Luís Barbosa.** Gab.: 340.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Luiz Fernando, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 42, integrante do Partido PPB/AM, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 24 de março de 1999. – Deputado **Luiz Fernando.** Gab.: 943.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Luiz Ribeiro, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 298, integrante do Partido PSDB/RJ, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 17 de março de 1999. – Deputado **Luiz Ribeiro.** Gab.: 583.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Marcelo Barbieri, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 376 , integrante do Partido PMDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Marcelo Barbierin.** Gab.: 910.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Marcelo Teixeira, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 99, integrante do Partido PMDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 24 de março de 1999. – Deputado **Marcelo Teixeira.** Gab.: 210.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Marcio Reinaldo Dias Moreira, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 247, integrante do Partido Progressista Brasileiro, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 23 de março de 1999. – Deputado **Marcio Reinaldo Moreira.** Gab.: 819.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Marcos de Jesus, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 161, integrante do Partido PST/PE, expresso minha adessão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. _ Deputado **Marcos de Jesus.** Gab.:

TERMO DE ADESÃO

Eu, Moroni Torgan, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 101, integrante do Partido , expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Moroni Torgan.** Gab.:

TERMO DE ADESÃO

Eu, Nelson Otoch, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 548, integrante do Partido PSDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 23 de março de 1999. – Deputado **Nelson Otoch.** Gab.: 536.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Norberto Teixeira, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 424, integrante do Partido PMDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Norberto Teixeira.** Gab.: 645.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Osvaldo Biolchi, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 509, integrante do Partido PMDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Osvaldo Biolch.** Gab.: 925.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Osvaldo Sobrinho, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 530, integrante do Partido PTB, expresso minha adessão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 24 de março de 1999. – Deputado **Osvaldo Sobrinho.** Gab.: 523.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Paulo César Marques de Velasco, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 382, integrante do Partido Social Trabalhista – PST, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 23 de março de 1999. – Deputado **De Velasco.** Gab.: 354.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Paulo de Almeida, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 542, integrante do Partido PPB/Rio de Janeiro, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 24 de março de 1999. – Deputado **Paulo de Almeida.** Gab.: 512 – Anexo IV.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Paulo Feijó, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 321, integrante do Partido PSDB/RJ, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Paulo Feijó.** Gab.: 346.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Paulo Marinho, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 79, integrante do Partido da Frente Liberal, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Paulo Marinho.** Gab.:

TERMO DE ADESÃO

Eu, Pedro Valadares, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 177, integrante do Partido PSB/SE, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 24 de março de 1999. – Deputado **Pedro Valadares.** Gab.: 338.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Philemon Rodrigues, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 259, integrante do Partido PMDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Philemon Rodrigues.** Gab.: 226.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Reginaldo da Silva Germano, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 537, integrante do Partido PFL/BA, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Pastor Reginaldo de Jesus.** Gab.: 310.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Renato Vianna, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 482, integrante do Partido PMDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Renato Vianna.** Gab.: 209.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Ricardo Maranhão, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 543, integrante do Partido Socialista Brasileiro, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Ricardo Maranhão.** Gab.: 205.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Roberto Balestra, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 427, integrante do Partido PPB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Roberto Balestra.** Gab.: 262.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Rommel Feijó, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 105, integrante do Partido PSDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 24 de março de 1999. – Deputado **Rommel Feijó.** Gab.: 506.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Serafim Venzon, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 485, integrante do Partido PDT, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 24 de março de 1999. – Deputado **Serafim Venzon.** Gab.: 711.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Silas Câmara, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 39 , integrante do Partido da Frente Liberal, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. _ Deputado: **Silas Câmara.** Gab.: 532.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Vittorio Medioli, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 271, integrante do Partido PSDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 24 de março de 1999. – Deputado: **Vittorio Medioli.** Gab.: 754.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Wanderley Martins, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 328, integrante do Partido PDT, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 17 de março de 1999. – Deputado: **Wanderley Martins.** Gab.: 939.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Wellington Dias, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 116, integrante do Partido dos Trabalhadores, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado: **Wellington Dias.** Gab.:

TERMO DE ADESÃO

Eu, Werner Wanderer, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 469, integrante do Partido PFL/PR, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança

Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 24 de março de 1999. – Deputado: **Werner Wanderer.** Gab.: 806.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Yeda Rorato Crusius, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 516, integrante do Partido PSDB/RS, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, 26 de março de 1999. – **Deputada Yeda Crusius.** Gab.: 956.

TERMO DE ADESÃO

Eu, Zé Gomes da Rocha, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 431, integrante do Partido PMDB, expresso minha adesão à Frente Parlamentar de Apoio às Políticas e Ações de Segurança Pública, aceitando e subscrevendo os seus objetivos, expressos no Estatuto que declaro conhecer.

Brasília, de março de 1999. – Deputado **Zé Gomes da Rocha.** Gab.:

PROJETO DE LEI Nº 1.961-A, DE 1996

(Do Senado Federal)

PLS Nº 281/95

Dispõe sobre a leitura de jornais e revistas como atividade curricular; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade, contra o voto em separado do Deputado Aloysio Nunes Ferreira; o Deputado Bispo Rodrigues apresentou voto em separado acompanhando o parecer do Relator do vencedor.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado dos Deputados Aloysio Nunes Ferreira e Bispo Rodrigues

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A atividade de leitura de jornais e de revistas passa a integrar o currículo pleno tanto das quatro séries finais do ensino fundamental quanto do ensino médio.

Parágrafo único. A atividade a que se refere este artigo será implantada, preferencialmente, em caráter interdisciplinar, respeitando os objetivos e a realidade específica de cada escola, e de acordo com os seus recursos disponíveis.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de maio de 1996

Senador Teotonio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado n° 281, de 1995

Dispõe sobre a leitura de jornais e revistas como atividade curricular.

Apresentado pelo Senador Júlio Campos.

Lido no expediente da Sessão de 5/10/95, e publicado no DCN (Seção II) de 6/10/95. Despachado à Comissão de Economia, onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.
Em 27/3/96, anunciada a matéria é proferido pelo Senador João França, relator designado, parecer de plenário em substituição à CE, favorável nos termos do substitutivo que oferece. A Presidência determina a abertura do prazo de 5 dias úteis para recebimento de emendas.
Em 9/4/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 8/5/96, anucniada a matéria, é lido e aprovado o Requerimento n° 432/96, subscrito pelos Senadores João França e Júlio Campos, solicitando preferência para apreciação do substitutivo. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR, para redação do vencido para o turno suplementar.
Em 9/5/96, é lido o Parecer n° 225/96-CDIR (Rel. Sen. Ernandes Amorim), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar da matéria.
Em 22/5/96, é dado como definitivamente adotado, nos termo do art. 284 do Regimento Interno.
À Câmara dos Deputados com o SF/N°..778, 23-5-96

Ofício n° 778 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n° 281, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a leitura de jornais e revistas como atividade curricular".

Senado Federal, em 23 de maio de 1996

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Senador Júlio Campos, dispõe sobre a obrigatoriedade da leitura de jornais e revistas como atividade curricular das quatro séries finais do ensino fundamental e em todas as séries do ensino médio. Determina, também, que essa atividade será implantada nas escolas, em caráter interdisciplinar, respeitando os objetivos e a realidade específica de cada unidade escolar, e de acordo com os seus recursos disponíveis.

Tendo sido apresentado originalmente no Senado Federal em 05 de outubro de 1995, foi distribuído à Comissão de Educação dessa Casa Legislativa para se pronunciar sobre o mérito da referida proposição. Nela, recebeu parecer favorável, nos termos do substitutivo apresentado pelo Senador João França. Posteriormente, em 23 de maio de 1996, o referido projeto foi encaminhado à Câmara, a fim de ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Nessa Casa Legislativa, o PL n° 1.961/96 foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição, Justiça e Redação.

A esta Comissão cabe a análise e o pronunciamento sobre os aspectos de mérito educacional do referido projeto. Cumpre-nos, agora, por designação, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao instituir como atividade curricular a leitura de jornais e revistas, o autor da proposição- Senador Júlio Campos, objetiva contribuir para o desenvolvimento do hábito da leitura em nossas escolas, além de possibilitar o acesso à informação atualizada, indispensável para o salutar exercício da cidadania e à formação de uma consciência crítica e reflexiva dos educandos.

No entanto, consideramos que a matéria não deve ser objeto de regulamentação em lei, pelos motivos que a seguir fundamentamos. Em primeiro lugar, vale ressaltar que, segundo a Lei de Diretrizes e Bases de 1° e 2° graus (Lei n° 5.692/71), ainda em vigor, o currículo é fixado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação e complementado pelos estabelecimentos de ensino. A inclusão de leitura de jornais e revistas, proposto nesse projeto, acarretará mudança na estrutura curricular do ensino médio e fundamental. Neste sentido, não cabe a elaboração de um projeto de lei por não ser matéria de competência do Poder Legislativo.

Sob o ponto de vista educativo e operacional, a obrigatoriedade da leitura de jornais e revistas como atividade curricular, através de um programa interdisciplinar, torna-se, a nosso ver, inexequível. Pergunta-se: quem daria o suporte econômico-financeiro para a compra de jornais e revistas, de forma a garantir que todas as escolas públicas do País dispussesem desse material? Como assegurar, então, a aquisição de jornais e revistas, sobretudo para as escolas públicas, se muitas delas não dispõem de livros didáticos para todos os alunos, obras de referência e outros equipamentos escolares indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, tais como mapas, bibliotecas, laboratórios, computadores, etc? Como se daria a obrigatoriedade da leitura de jornais e revistas em sala de aula? Em se tratando de uma atividade interdisciplinar, conforme proposto no projeto, quem teria a habilitação e competência para trabalhar com a leitura de jornais e revistas em sala de aula?

Consideramos, também, sob o ponto de vista educacional, que jornais e revistas são, a exemplo do livro didático, importantes recursos pedagógicos de que devem se utilizar os professores nas diferentes disciplinas do currículo escolar, não havendo, pois, necessidade de uma lei específica que venha instituir a obrigatoriedade de sua leitura nas escolas de todo o País.

Ademais, o Ministério da Educação e do Desporto (MEC), em cumprimento ao dispositivo constitucional assente no art. 210 de nossa Carta Magna [1] e sensível à necessidade de uma mudança curricular face à emergência de temas

[1] O art. 210 "caput" de nossa Constituição estabelece que *"serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais"*.

considerados importantes para a compreensão da sociedade contemporânea, está ultimando a elaboração de novos "Parâmetros Curriculares para o Ensino Fundamental". Após ter sido discutido com Secretarias de Educação de Estados e Municípios, o Documento aguarda apreciação do Conselho Nacional de Educação (CNE) para sua aprovação final, devendo ser implantado no próximo ano em todas as escolas do País, segundo previsão do próprio MEC.

Assim, a atual postura do Ministério, através da Secretaria de Educação Fundamental (SEF), é estabelecer diretrizes que venham nortear a elaboração do currículo por parte dos sistemas estaduais e municipais de ensino e não mais a criação de novas disciplinas ou matérias. Tanto assim é que os Parâmetros não propõem a criação de novas disciplinas. Pela nova proposta curricular, as disciplinas básicas- Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Artística e Educação Física- são mantidas. A novidade são os temas transversais que devem perpassar o conteúdo dessas disciplinas, de forma a absorver os grandes temas debatidos, hoje, na sociedade. São eles: Ética, Orientação Sexual, Saúde, Meio Ambiente e Pluralidade Cultural. Com certeza, a discussão desses temas no currículo escolar levará a uma leitura crítica dos meios de comunicação de massa, a exemplo de jornais, revistas e periódicos.

Ressalvando-se as nobres intenções do autor da proposição e face aos motivos anteriormente elencados, manifestamo-nos contrários à aprovação do PL nº 1.961/96.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do PL nº 1.961/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osvaldo Biolchi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Alvaro Valle e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Ricardo Gomyde, Djalma de Almeida Cesar, Pedro Wilson, Dolores Nunes, Luciano Castro, Paulo Lima, Flávio Arns, José Linhares, Costa Ferreira, Lídia Quinan, Osvaldo Biolchi, Alexandre Santos, Severiano Alves, Padre Roque, Eurico Miranda, Marisa Serrano, Esther Grossi, Luiz Durão, Maria Elvira, Ubiratan Aguiar e Agnaldo Timóteo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996

Deputado Moacyr Andrade
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PARECER VENCEDOR

I – HISTÓRICO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Senador Júlio Campos, dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir a atividade de leitura de jornais e revistas no currículo pleno tanto das quatro séries finais do ensino fundamental quanto do ensino médio.

Apresentado originalmente no Senado Federal, com aprovação, recebeu parecer contrário de mérito na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo como relator o ilustre Deputado Osvaldo Biolchi. Chegando nesta douta Comissão, recebeu parecer favorável do relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É de destacar que o presente projeto foi apresentado ainda na vigência da revogada Lei de Diretrizes e Bases de 1° e 2° Graus (n. 5 692/71), matéria hoje regulada pela Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 206, II)

A atividade de leitura nos estabelecimentos educacionais é definida como "atividade extra-classe" e tem, com efeito, alcance multidisciplinar. É prática usual nos vários sistemas de ensino e não se restringe apenas a leituras de jornais e revistas, mas de todas as publicações que desperte o interesse pedagógico.

Seguindo a tendência hoje prevalente de se adotar o método construtivista, os sistemas de ensino vêm dando ênfase à produção de textos, permitindo ao aluno a prática da liberdade criativa. Tal orientação está consonante com norma insita no art. 206, inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer entre os princípios que nortearão o ensino a **"liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber."**

Na hipótese vertente, aprovado este projeto, caminha-se no sentido contrário ao estabelecido na norma constitucional, dês que ao mesmo tempo em que se deve consagrar a liberdade de ensinar, deve-se consagrar sua correlata, que é a liberdade de aprender. A liberdade de ensinar tem por fito extirpar qualquer tipo de autoritarismo e de manipulação que a educação possa sofrer.

Assim, a liberdade de ensinar e de aprender insere-se no âmbito genérico de expressão do pensamento, tal qual um direito individual. Na relação ensino-aprendizado, há que se Ter atenção para o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Dentro desse mesmo espírito caminhou a nova LDB. Está escrito no art. 3° (L n. 9.394/96) o mesmo que consta do art. 206 da Lei Maior. Já o art. 12 confere aos estabelecimentos de ensino a faculdade de "elaborar e executar sua proposta pedagógica", respeitadas as normas comuns aos sistemas de ensino. A estes, por sua vez, caberá definir "as normas do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades..." (art. 14), garantindo a participação dos profissionais da educação na "elaboração do projeto pedagógico da escola" (inciso I).

De mais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dividiu os currículos do ensino fundamental e médio em duas partes: uma **diversificada**, exigida pelas características regionais e locais da sociedade; e outra obrigatória, incluindo o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (art. 26 e parágrafos). Reside justamente nessa parte diversificada a liberdade do ensino-aprendizagem, considerando-se as características e as realidades de cada região. Logo, não se pode homogeneizar o que é diverso, contrastante, diferente.

Como não bastasse, a LDB também já estabelece como objetivo para a formação básica do cidadão "o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo" (art. 32, inciso I), referindo-se ao ensino fundamental.

III – VOTO

À vista do que foi resumidamente exposto, voto pela inconstitucionalidade do projeto de lei em epígrafe, embora ressaltando o os seus meritórios objetivos.

Sala da Comissão 29, abril. 1999

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o parecer do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que passou a constituir voto em separado, pela inconstitucionalidade do Projeto Lei nº 1.961/96, nos termos do parecer do Deputado Inaldo Leitão, designado Relator do vencedor. O Deputado Bispo Rodrigues apresentou voto em separado acompanhando o parecer do Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geovan Freitas - Presidente em exercício, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo

Rodrigues, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Corauci Sobrinho, Vic Pires Franco, Gustavo Fruet, Pompeo de Mattos e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999

Deputado GEOVAN FREITAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei dispondo sobre a obrigatoriedade de leitura de jornais e revistas como atividade curricular nas quatro séries finais do ensino fundamental e em todas as séries do ensino médio.

A proposição estabelece também que tal atividade será implementada em caráter interdisciplinar, respeitando-se os objetivos e a realidade de cada escola, de acordo com os recursos disponíveis.

O projeto, chegando à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal, foi distribuído inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que opinou por sua rejeição, nos termos do parecer do relator, deputado OSVALDO BIOLCHI.

Finalmente o projeto, nos termos do substitutivo aprovado pelo Senado Federal (substitutivo apresentado pelo senador JOÃO FRANÇA), encontra-se sob análise nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se apenas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

No que diz respeito à constitucionalidade do projeto de lei em tela, não encontramos qualquer nódoa que possa maculá-la, uma vez que visa integrar ao ordenamento jurídico norma geral sobre a educação e cultura, competência esta concorrente da União, nos termos do art. 24, IX, § 1º da Constituição Federal.

Também não encontramos no projeto qualquer vício quanto à sua juridicidade, não havendo qualquer conflito material entre os seus conteúdos e a ordem jurídica vigente.

No entanto, no que concerne à técnica legislativa e à redação utilizada, verificamos a inobservância das normas consagradas pela Lei Complementar nº 95/98. Senão, vejamos:

O art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998 nos diz textualmente:

> *"Art. 9º Quando necessário a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogados."*

No presente caso, o art. 3º do projeto de lei consagra a revogação genérica, obviamente incompatível com a norma acima transcrita. Assim sendo, elaboramos emenda de redação que suprime o apontado vício de redação por meio da eliminação do mencionado artigo.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do P.L. nº 1.961, de 1996, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1999

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1999

ALOYSIO NUNES FERREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BISPO RODRIGUES

O Projeto de Lei nº 1.961, oriundo do Senado Federal, inclui a atividade de leitura de jornais e de revistas no currículo pleno tanto das quatro séries finais do ensino fundamental quanto do ensino médio.

Em que pese a boa vontade do presente projeto, não vemos como concordar com o disposto nele.

O primeiro ponto que deve ser abordado aqui é impossibilidade do Poder Legislativo em manifestar-se sobre a matéria. Apesar do tema ser de iniciativa legislativa concorrente com a União, nos termos do art. 24, IX, § 1º da Constituição Federal, a alteração de currículo escolar é de competência exclusiva do Conselho Nacional de Educação e pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação.

Portanto, o presente projeto, apesar de possuir condições técnicas de ser apresentado pelo Poder Legislativo acabaria por esbarrar no óbice da Lei de Diretrizes e Bases de 1º e 2º graus, que concede ao Conselho Nacional de Educação a fixação do currículo escolar. Tal ponto foi motivo para a rejeição do projeto na comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Por outro lado, não nos parece plausível que, em um país em que mal conseguimos manter os professores nas salas de aula e oferecermos o material escolar, efetuemos um gasto desta proporção em fornecimento de jornais e revistas para a leitura dos estudantes.

Somente para uma estimativa da proporção dos valores que estão envolvidos aqui, podemos pensar, segundo as estimativas do MEC para o ano de 1998, que temos 188.662 escolas públicas no país. Nesta linha, calculando que cada escola possui somente uma turma de ensino fundamental e médio, o que na maioria das vezes não corresponde à verdade, podemos dizer que existem, no mínimo, 1.509.296 de turmas que deveriam ser atendidas por esta medida.

Com estes dados, podemos estimar que seria gasto, no mínimo, para suprir cada turma do ensino fundamental e médio com um jornal, 650 milhões de reais. Se somarmos a este valor uma assinatura de uma revista semanal, os valores ficariam em torno de 700 milhões.

Por mais que o presente projeto fale em disponibilidade financeira, somos obrigados a pensar que não podemos beneficiar alguns estudantes em detrimento de outros. Por isso, o país não tem condições de arcar com os custos aqui calculados.

Entendemos a medida que o autor do projeto tencionou implementar. Nossos estudantes precisam e merecem a informação contida em revistas e jornais. Porém, nossa luta atual é priorizar a própria existência do nosso ensino público.

Pelas razões aqui expostas, somos pela rejeição do presente projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.

DEPUTADO BISPO RODRIGUES
PL-RJ

PROJETO DE LEI Nº 2.161-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.161-B, DE 1991, que "dispõe sobre o arquivamento e a eliminação de processos judiciais"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela *constitucionalidade*, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

SUMÁRIO

I - P[illegible]

...ostitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.161-B/91

II- Na Comissão de C[illegible]nstituição e Justiça e de Redação:
Par[illegible]er do Rel[illegible]
- Parecer da Comis[illegible]são

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os autos judiciais findos, decorridos trinta dias do arquivamento, podem ser copiados em discos óticos ou outro sistema eletrônico similar, que assegure a memória das informações e evite alterações ou regravações.

Art. 2º - A juízo da autoridade competente e satisfeito o disposto no artigo anterior, papéis ou documentos de valor histórico serão preservados e recolhidos ao Museu do Tribunal respectivo ou ao Arquivo Público.

Art. 3º - Os autos arquivados, na forma prevista no art. 1º, podem ser destruídos por incineração, destruição mecânica ou outro meio adequado.

Parágrafo único - Publicar-se-á aviso às partes ou interessados, com prazo de trinta dias, no órgão oficial, onde houver, ou em jornal de circulação na localidade, a fim de que possam requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo.

Art. 4º - Os Tribunais baixarão instrução para a execução desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de março de 1994.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1994 (PL 2.161, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre o arquivamento e a eliminação de processos judiciais".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao art. 1.215 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, que dispõe sobre o arquivamento e a eliminação de autos processuais findos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1.215 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.215 Os autos findos, desde que não haja qualquer espécie de pendência sobre eles, poderão ser destruídos por instrumento mecânico, ou outro meio adequado, com base em tabela de temporalidade elaborada e aprovada pelos tribunais." (NR)

"§ 1º Deverá ser dada ampla divulgação às relações dos documentos a serem eliminados, possibilitando às partes envolvidas requererem, a suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças de processos." (NR)

"§ 2º Os documentos de guarda permanente serão recolhidos ao arquivo do Tribunal respectivo ou à instituição arquivística pública de seu âmbito de atuação, para fins de preservação e acesso público." (NR)

"§ 3º Os tribunais poderão copiar processos que, pela natureza dos documentos ou das informações que os compõem, devem ser também preservados, utilizando-se de adequados recursos tecnológicos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de dezembro de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

LIVRO V
Das Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 1.215 - Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

* *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

* *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

.....

.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PL. 02161 1991 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 20 02 1992
SENADO : PLC 00052 1994
CAMARA : PL. 02161 1991
AUTOR DEPUTADO : JOSE LUIZ CLEROT PMDB PB
EMENTA DISPÕE SOBRE O ARQUIVAMENTO E A ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
04 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SSEXP.
ENCAMINHADO A
: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 04 12 1998
TRAMITAÇÃO
04 04 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
04 04 1994 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ.
DCN2 05 04 PAG 1516.
19 04 1994 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN WILSON MARTINS.

18 05 1994 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
02 03 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN RAMEZ TEBET.
22 06 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
12 09 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SCP, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SSCLS. ACOMPANHANDO RELATORIO OFERECIDO PELO SEN RAMEZ TEBET (FLS. 12 A 17).
13 09 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA.
19 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1208, DE AUTORIA DO SEN HUMBERTO LUCENA. SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
DCN2 20 09 PAG 16134.
19 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1208).
19 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A PRESIDENCIA DA CCJ, ATRAVES DO OF. SF 1239, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 225, PARAGRAFO UNICO DO REGIMENTO INTERNO.

18 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
AO SCP, PARA ENCAMINHAR A SSCLS, JUNTAMENTE COM O OF. 49/95 - CCJ.
19 10 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 1995 (RQ. 1208).
07 11 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1208).
07 11 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 049, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO QUE NADA TEM CONTRA A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
07 11 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1208, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 08 11 PAG 2506.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 09 11 PAG 2599.
07 11 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE NOVEMBRO DE 1995.
28 11 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER (ART. 172, I, DO REGIMENTO INTERNO).
28 11 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA POR 24 HORAS A PEDIDO DO RELATOR, PARA PROFERIR O PARECER.
DSF 29 11 PAG 3936.
29 11 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER (ART. 712, I, DO REGIMENTO INTERNO).
29 11 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CCJ FAVORAVEL, RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA, EM SUBSTITUIÇÃO, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 30 11 PAG 4188.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 07 12 PAG 4994.
08 12 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO, TENDO SIDO OFERECIDA 01 (UMA) EMENDA DO SEN BERNARDO CABRAL.
08 12 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DA EMENDA.
DSF 09 12 PAG 5361.
11 12 1995 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA
RETIFICADO O PARECER ORAL PROFERIDO PELO RELATOR, SEN RONALDO CUNHA LIMA NO DSF DE 07 DE DEZEMBRO DE 1995 E FEITA A REPUBLICAÇÃO DO AVULSO.
23 01 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CCJ, PARA ANALISE DA EMENDA 01-PLEN.
15 02 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA, PARA EXAME DA EMENDA OFERECIDA EM PLENARIO.
22 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

25 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN RONALDO CUNHA LIMA, CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO A MATERIA COM AS SUBEMENDAS 001, 002 E 003 - CCJ. (FLS. 21 A 23).
05 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
LEITURA PARECER 398 - CCJ.
DSF 06 07 PAG 11552.
05 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
25 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 08 DE AGOSTO DE 1996.
08 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
08 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.
08 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 757, DO SEN RONALDO CUNHA LIMA, SOLICITANDO VOTAÇÃO EM GLOBO DAS SUBEMENDAS 1 A 3 - CCJ.
08 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O SUBSTITUTIVO E AS SUBEMENDAS 1 A 3- CCJ, EM GLOBO, FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.
08 08 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
DSF 09 08 PAG 13693 E 13694.
13 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 443 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN NEY SUASSUNA.
DSF 14 08 PAG 13850.
13 08 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
16 08 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 29 DE AGOSTO DE 1996.
29 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
29 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DA EMENDA 1-PLEN, DE AUTORIA DO SEN LUCIO ALCANTARA.
29 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.
29 08 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DA EMENDA DE PLENARIO
DSF 30 08 PAG 15222 E 15223.
02 09 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
AO SEN RONALDO CUNHA LIMA, RELATOR DA MATERIA, PARA EXAME DA EMENDA DE PLENARIO.
13 09 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, PARA REDISTRIBUIÇÃO.

21 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE FOGAÇA.
01 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
28 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR CONCLUI RELATORIO PELA APROVAÇÃO DA EMENDA 1 - PLEN, NA FORMA DA SUBEMENDA QUE OFERECE.
28 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
CONCEDIDA VISTA AO SEN ROBERTO REQUIÃO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
18 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN ROBERTO REQUIÃO, SEM VOTO SEPARADO.
18 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO, NA FORMA DA SUBEMENDA 1 - CCJ, RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.
18 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1998.
25 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADO NOVO TEXTO DA SUBEMENDA A EMENDA 1 - PLEN, OFERECIDO A MATERIA, ENCAMINHANDO PARA ADEQUAÇÃO AS NORMAS REGIMENTAIS E A LEI COMPLEMENTAR 95, DE 1998.
FILHA 37.
26 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 614 - CCJ, SOBRE A EMENDA 1 - PLEN.
DSF 27 11 PAG 17027 E 17028.
26 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
26 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1998.

03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO SUPLEMENTAR. DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 598, DO SEN JOSE FOGAÇA, SOLICITANDO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO DO SENADO.
03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, SEM PREJUIZO DA EMENDA, DA SUBEMENDA E DO DESTAQUE.
03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADO O ART. 3º DO SUBSTITUTIVO. DESTACADO.
03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 1 - PLEN, COM ALTERAÇÃO PROPOSTA PELA SUBEMENDA DA CCJ.
03 12 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR. PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 04 12 PAG 17752 A 17754.

03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 642 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL, RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 599, DO SEN JOSE FOGAÇA, DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
03 12 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 04 12 PAG 17755 E 17756.
04 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DA REDAÇÃO FINAL.
04 12 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 1222/98

Ofício nº 1222 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, *em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1994* (PL nº 2.161-B, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre o arquivamento e a eliminação de processos judiciais".

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1998

Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.161/91, desta Casa, que "dispõe sobre o arquivamento e a eliminação de autos processuais findos".

O Substitutivo do Senado Federal adequou o Projeto de Lei à Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e o inseriu no Código de Diploma legal competente, fazendo para tanto, as alterações

O projeto retorna a esta Casa, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

Art. 65. O Projeto de Lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo Único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As modificações introduzidas pelo Senado Federal ao projeto, contribuíram para seu aperfeiçoamento, alcançando assim o objetivo do bicameralismo.

A esta Comissão, nesta fase, só cabe aprovar ou rejeitar o substitutivo da Casa Revisora, sem qualquer possibilidade de novas alterações.

Dessa forma, considerando o projeto de lei nº 2.161-C/91 em perfeitas condições de ingressar em nosso ordenamento jurídico, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1999

Deputado **CLÁUDIO CAJADO**
Relator

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL Nº 2.161-B, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto Lei nº 2.161-B/91, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geovan Freitas - Presidente em exercício, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Corauci Sobrinho, Vic Pires Franco, Gustavo Fruet, Pompeo de Mattos e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999

Deputado GEOVAN FREITAS.
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 2.223-B, DE 1996

(Do Sr. Padre Roque)

Autoriza a organização de corpos de bombeiros municipais voluntários em cidades e vilas não assistidas por destacamentos locais do respectivo Corpo de Bombeiros Militares; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores de Defesa Nacional:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas - 1997

IV - Projeto apensado: nº 88/99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Municípios não assistidos por destacamentos locais do Corpo de Bombeiros Militares do respectivo Estado poderão organizar corpos de bombeiros municipais voluntários, conforme dispuser lei municipal, incumbindo-lhes exercer atividades de defesa civil complementares às do órgão institucional estadual.

§ 1º É vedada a remuneração com recursos do erário público aos integrantes dos corpos de bombeiros municipais voluntários, pelo exercício de suas atribuições específicas.

§ 2º Os materiais e as instalações utilizadas pelos corpos de bombeiros municipais voluntários serão adquiridos ou alugados com recursos privados, mediante convênios com a administração do Município, facultando-se ao respectivo Estado o fornecimento de equipamentos operacionais específicos de sua atividade.

Art. 2º As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização dos corpos de bombeiros municipais voluntários decorrerão de lei estadual e a sua supervisão técnica caberá ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 3º Os integrantes dos corpos de bombeiros municipais voluntários poderão requerer ao órgão competente o adiamento, por até dois anos, da incorporação ao Serviço Militar.

Parágrafo único. Decorrido sem interrupções o prazo de que trata o caput, e tendo sido considerada satisfatória a prestação de serviços, nos termos da lei municipal e respectivo regulamento, o bombeiro municipal voluntário estará dispensado da prestação do Serviço Militar, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação a que se refere o art. 40 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 4º Acrescentem-se ao texto do art. 29 da lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, as seguintes alínea d) e parágrafo sexto:

"d) os integrantes dos corpos de bombeiros municipais voluntários;"

"§ 6º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra d, se interromperem a prestação do serviço voluntário ao município, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem o prazo de dois anos de prestação contínua, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório."

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de publicação de sua regulamentação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pelos mais diversos motivos, primando dentre eles o crônico deficit orçamentário que aflige a todos os entes da Federação, percebe-se em significativa maioria dos mais de quatro mil municípios brasileiros a perigosa ausência de destacamentos locais do Corpo de Bombeiros Militares estadual.

Conseqüência desta ausência são os riscos que sofrem os residentes nessas cidades e vilas, vulneráveis em suas vidas e em seu patrimônio por estarem situadas em local distante dos órgãos institucionais responsáveis por um socorro que só é eficaz se for pronto e rápido. Assim expostas, as pessoas e seus bens materiais ficam sujeitas à própria sorte na eventualidade de ocorrência de sinistros ou de fatos naturais, sempre caracterizados pela imprevisibilidade, pelo poder destrutivo e pela ação fulminante, alcançando seus resultados devastadores não raras vezes em questão de minutos.

O desafio de levar à comunidade o órgão responsável pelo eventual socorro esbarra, lamentavelmente, na conhecida insuficiência financeira do Poder Público, eternamente buscando atender necessidades ilimitadas com recursos limitados.

Entendemos que esta situação poderá ser grandemente amenizada mediante a autorização legal, até agora ausente na legislação vigente, de conceder aos Estados e aos seus municípios menores, desassistidos por destacamentos locais dos Corpos de Bombeiros Militares, competência para organizar corpos de bombeiros voluntários em convênios com a iniciativa privada, sem a criação, portanto, de encargos para os cofres públicos.

Esta cooperação da iniciativa privada poderá ser pleiteada pelo Poder Público Municipal particularmente junto aos segmentos mais vulneráveis a sinistros e fatos naturais (madeireiras, serrarias, moveleiras, calçadistas, redes hoteleiras e outras), que constituem a presença marcante nas pequenas povoações de economia emergente. Em tais comunidades, pequenas e onde a solidariedade ainda ocorre em nível elevado, a instituição de entidades voluntárias de interesse comum tem se mostrado bastante viável, como o comprovam as muitas iniciativas de cunho local que alcançam notoriedade nacional, a exemplo das cooperativas rurais, das festas populares, das comemorações religiosas, etc.

Experiências similares têm tido resultados auspiciosos em outros países, como o Chile, os Estados

Unidos e a Alemanha, por exemplo, onde os corpos de bombeiros voluntários constituem parcela significativa e confiável das atividades de defesa civil.

A competência da União para legislar sobre a matéria decorre do que prescrevem os arts. 21, inciso XVIII ("Compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações."), 22, inciso XXII ("Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.") e 143, § 1º ("Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.") Preserva e respeita, portanto, a presente iniciativa, a competência e a autonomia asseguradas pelo texto constitucional às Forças Armadas, aos Estados e aos Municípios.

Como instrumento eficaz para promover a atratividade ao exercício da atividade de bombeiro municipal voluntário, a proposição permite que o serviço contínuo na função por, no mínimo, dois anos, assegure-lhe a dispensa da prestação do Serviço Militar obrigatório.

Certos da oportunidade e da conveniência da nossa iniciativa para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional vigente, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado PADRE ROQUE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

.....

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º *As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar* obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

.....

LEI Nº 4.375 — DE 17 DE AGÔSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar

.....

CAPÍTULO II

Do Adiamento de Incorporação

Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada:

a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Fôrças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro dêsses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais;

b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares;

c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil;

d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso;

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.

§ 1º Aquêles que tiverem sua incorporação adiada, nos têrmos da letra *a*, dêste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aquêles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa.

§ 2º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos têrmos da letra *b*, se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluirem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório.

§ 3º Aquêles compreendidos nos têrmos da letra *d*, em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentadas às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar.

§ 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos têrmos da letra *e*, dêste artigo, e concluirem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão proiridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso.

§ 5º As normas de obtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO III

Dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção

Art. 37. O Certificado de Alistamento Militar é o documento comprovante da apresentação para a prestação do Serviço Militar inicial, fornecido gratuitamente pelas autoridades indicadas em regulamentação da presente Lei.

Art. 38. O Certificado de Reservista é o documento comprovante de inclusão do cidadão na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica e será de formato único para as três Fôrças Armadas.

Parágrafo único. Todo brasileiro, ao ser incluído na Reserva, receberá gratuitamente, da autoridade militar competente, o Certificado de Reservista correspondente à respectiva categoria.

Art. 39. Aos brasileiros isentos do Serviço Militar será fornecido, pela autoridade militar competente, o Certificado de Isenção.

Parágrafo único. O Certificado de Isenção será fornecido gratuitamente.

Art. 40. Aos brasileiros dispensados de incorporação, será fornecido, pela autoridade militar competente, um Certificado de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. O fornecimento de Certificado de Dispensa de Incorporação será feito mediante pagamento da taxa militar respectiva.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.223/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 13/09/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1996.

Tércio Mendonça Vilar
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Padre Roque, tem como objetivo básico permitir que os municípios brasileiros não diretamente assistidos pelos destacamentos dos corpos de bombeiros institucionais dos respectivos estados possam organizar corpos de bombeiros voluntários, através de lei municipal.

Tais corpos de bombeiros voluntários, de acordo com o projeto em pauta, não poderão receber recursos públicos, quer para pagamento de seu quadro de pessoal, quer para a obtenção de equipamentos e instalações. No entanto, o Estado poderá doar ao corpo de voluntários equipamentos operacionais específicos de sua atividade.

Como forma de atrair jovens para as atividades dos corpos de bombeiros voluntários, o Projeto de Lei nº 2.223/96 prevê a eventual dispensa do serviços militar obrigatório para aqueles que tiverem trabalhado, nos supracitados corpos, durante um prazo ininterrupto de dois anos.

Na antiga Comissão de Defesa Nacional, o relator do projeto, Deputado Elton Rohnelt, apresentou voto pela sua rejeição. Porém, tal voto não chegou a ser apreciado pela extinta Comissão de Defesa Nacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II. VOTO DO RELATOR

A situação de penúria porque passa a maior parte dos estados e municípios brasileiros produz, dentre outros efeitos, a ausência de uma adequada rede de assistência, no que tange aos serviços prestados pelos corpos de bombeiros oficiais. Com efeito, a maioria dos municípios do país não conta com o apoio direto do corpo de bombeiros de seu estado, o que representa uma fonte constante de inadvertência e despreparo frente aos mais diversos perigos.

Conforme a justificativa do autor do projeto:

"Consequência desta ausência são os riscos que sofrem os residentes nessas cidades e vilas, vulneráveis em suas vidas e em seu patrimônio por estarem situadas em local distante dos órgãos institucionais responsáveis por um socorro que só é eficaz se for pronto e rápido. Assim expostas, as pessoas e seus bens materiais ficam sujeitas à própria sorte na eventualidade de ocorrência de sinistros ou de fatos naturais, sempre caracterizados pela imprevisibilidade, pelo poder destrutivo e pela ação fulminante, alcançando seus resultados devastadores não raras vezes em questão de minutos."

A criação de corpos de bombeiros voluntários, com treinamento e equipamentos adequados, poderia amenizar significativamente tal situação, especialmente nos Estados mais pobres que não dispõem dos recursos necessários para estruturar unidade de corpos de bombeiros militares em todos os seus municípios.

Afinal não é justo que, logo nos municípios mais carentes, a população não tenha meios de se defender de sinistros e catástrofes naturais, a não ser pela ação solidária de esforçados, porém despreparados habitantes da região.

Deve-se ressaltar que experiências como a proposta pelo projeto em tela têm tido considerável êxito em países como Alemanha, Chile e Estados Unidos. Neste último, os corpos de bombeiros voluntários são especialmente numerosos na região noroeste, onde têm prestado serviços inestimáveis no combate aos incêndios nas matas de coníferas.

Apesar do óbvio mérito e oportunidade do Projeto de Lei nº 2.223/96, o seu relator na antiga Comissão de Defesa Nacional, elaborou, como já salientamos, um voto pela sua rejeição. A justificativa para tal posição encontrou a sua razão de ser no art. 144 da Constituição Federal, que estabelece que a segurança pública é dever do Estado.

Nas palavras do relator da Comissão de Defesa Nacional:

"A Constituição Federal, no seu art. 144, caracteriza de forma explícita que a segurança pública é dever do Estado e que é exercida através das diversas policiais e dos corpos de bombeiros militares.

As múltiplas ações voltadas para a limitação das liberdades dos indivíduos e dos grupos, bem como aquelas voltadas para a salvaguarda e a manutenção da segurança das pessoas e das suas propriedades são, consequentemente, funções típicas do Estado.

Assim sendo, a segurança pública, caracterizada como serviço público essencial, é prestada pela própria Administração Pública diretamente à comunidade. É, por isso, considerada serviço privativo do Poder Público, no sentido de que só a Administração tem competência para prestá-lo, sem poder delegá-lo a terceiros."

Ora, trata-se ao nosso ver, de uma interpretação estreita e equivocada de tal artigo. De fato, o art. 144 reza que:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e ***responsabilidade de todos*** *(grifo nosso), é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares."

.....

Portanto, nos parece adequado e justo que, quando o Estado não puder, por quaisquer razões, cumprir adequadamente com o seu dever de fornecer segurança, a sociedade civil possa, sob determinadas condições, assumir a responsabilidade pela mesma. Deve-se levar em consideração que estamos tratando e uma função singular (a de corpo de bombeiros) e não da segurança pública como um todo, a qual inclui outras funções mais delicadas não passíveis de serem assumidas pela sociedade civil. De fato, seria um absurdo e um contrasenso se falar de uma "polícia voluntária" ou de "exército voluntário", já que tais entidades poderiam ser facilmente desvirtuadas e usadas de maneira injusta.

Não nos parece que tal venha a ocorrer com os corpos de bombeiros voluntários propostos pelo projeto em questão, até mesmo porque o autor cercou-se das cautelas necessárias para disciplinar corretamente a criação e a organização dos referidos corpos. Com efeito, o artigo 2 do projeto em apreço diz que:

"Art. 2º - As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização dos corpos de bombeiros municipais voluntários decorrerão de lei estadual e a sua supervisão técnica caberá ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militares."

Dessa maneira, os corpos de bombeiros voluntários serão criados e organizados sob um rígido controle, que impediria com toda certeza, qualquer desvirtuamento de sua função precípua.

No que tange especificamente a possibilidade de voluntários do corpo de bombeiros serem eximidos, eventualmente, de prestar o serviço militar obrigatório, nada temos a obstar. O receio de que o corpo de bombeiros voluntários possam se constituir em instrumento de evasão do serviço militar é absolutamente infundado, pois, como já ressaltamos, a sua criação, organização e funcionamento obedecerão a regras rígidas. Além disso, os corpos de bombeiros voluntários só poderiam absorver uma fração muito pequena dos jovens brasileiros.

Em virtude do acima exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.223/96.

Sala da Comissão em, 14 de maio de 1997

Deputada SANDRA STARLING

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, o ***Projeto de Lei nº 2.223/96,*** nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Starling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Werner Wanderer - Presidente em exercício, Mário Cavallazzi, José Thomaz Nonô - Vice-Presidentes, Leur Lomanto, Aracely de Paula, Aroldo Cedraz, Aldir Cabral, Ciro Nogueira, Luciano Pizzatto, Luiz Moreira, Rogério Silva, Cláudio Cajado, De Velasco, Francisco Rodrigues, Ronaldo Perim, Edison Andrino, Hélio Rosas, Ivo Mainardi, Nair Xavier Lobo, Neuto de Conto, Amon Bezerra, Elias Murad, Feu Rosa, Hilário Coimbra, Itamar Serpa, Adroaldo Streck, Nelson Otoch, Pimentel Gomes, Roberto Brandt, Zulaiê Cobra, Haroldo Lima, Hélio Bicudo, Joana D'Arc, Miro Teixeira, Paulo Delgado, Renan Kurtz, Sandra Starling, Sérgio Carneiro, Adylson Motta, Alceste Almeida, Jair Bolsonaro, João Pizzolatti, Ushitaro Kamia, Edson Queiroz, Jofran Frejat e José Rezende.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1997.

Deputado WERNER WANDERER
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.223-A/96

Nos termos do art. 119, caput. I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

OF.GAB-PR Nº 45/99

Brasília, 23 de fevereiro de 1.999

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD e documentação das seguintes proposições: PL 1001/96, PL 4435/95, PL 302/95, PL 1883/96, PL 2107/96, PL 2223/96, PL 3088/97, PL 5178/97, PL 5414/97, PL 3012/97, PL 3050/97, PL 3580/97, PL 4242/98, PL 4280/98, PL 4375/98, PL 4724/98, PL 4838/98, PLP 101/96, PRC 61/95, PDC 430/95, PDC 036/96, Rec. 4102/98, PEC 60/97, PEC 617/98, indefiro quanto às proposições PL 615/95 e PL 1285/95, por serem estas arquivadas definitivamente. Oficie-se as Requisições, após, arquivem-se.

Em 24/02/99

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 17, inciso II alínea "d" e Art. 15, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o

desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação anexa.

Certo do acolhimento, reitero-lhe o meu elevado apreço.

Atenciosamente,

PADRE ROQUE
Deputado Federal/PT/PR

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL n.º 88/99 ao PL n.º 2.223/96. Oficie-se ao requerente, e após, publique-se.

Em 04 / 05 / 99 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO
(Do Sr. Padre Roque)

Solicita tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.223/96 e 88/99.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, nesta casa, os Projetos de Lei nºs 2.223/96, do Deputado Padre Roque, que "Autoriza a organização de corpos de bombeiros municipais voluntários em cidades e vilas não assistidas por destacamentos locais do respectivo Corpo de Bombeiros Militares", e 88/99, do Deputado Alberto Fraga, que "dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares", requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 04 de maio de 1999.

Padre Roque
Deputado Federal – PT/PR.

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999
(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir nas Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, Forças Auxiliares e reserva do Exército o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário, as condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas, serviços auxiliares de saúde e defesa civil, além de outras que o Estado ou o Distrito Federal determinar em regulamentação própria

§ 1º É vedado ao prestador do Serviço Auxiliar Voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que, realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário, serão consideradas de interesse militar, conforme prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá ao critério de seleção entre os alistados que excederem as necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.

I - Serão incorporados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos

§2º O efetivo a ser incorporado, não poderá exceder a proporção de 20% (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não podendo exceder a proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar..

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá a duração de 01 (um) ano, podendo o prestador, desse serviço engajar-se por mais 01 (um) ou 2 (dois) anos, no máximo, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual

Art. 5º A União fará a supervisão dos efetivos, convocação e mobilização dos prestadores do serviço auxiliar voluntário

Art 6º Obedecido ao disposto na legislação federal, caberá a Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário, especialmente no tocante as condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento assistência de saúde desincorporação

Art. 7º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar, aos regulamentos e às normas da respectiva Instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Art. 8º Aplica-se, ao prestador do serviço auxiliar voluntário instituído por esta lei, o previsto para os integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares na Lei nº 4.375, de 17 de dezembro de 1964 (LSM) e respectiva regulamentação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quando autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou de folga.

JUSTIFICAÇÃO

As polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituições militares responsáveis pela segurança pública têm a necessidade de um quadro temporário para prestar apoio nas atividades administrativas, liberando e disponibilizando o efetivo pronto de policiais e bombeiros para a atividade fim da Instituição.

Nos dias atuais temos assistido um número cada vez mais crescente do desemprego e os jovens que atingem a idade do serviço militar estão prontos para entrar no mercado de trabalho e ao serem dispensados do serviço militar ficam sem uma profissionalização e oportunidade de iniciar o seu primeiro emprego.

Em países desenvolvido do mundo como a França temos a prestação de serviço nas instituições de segurança pública e com certeza essa medida atinge várias vertentes das necessidades sociais, tanto para o jovem, para a Instituição, para a segurança pública e para a sociedade que com certeza terá mais policiais e bombeiros nas ruas dando-lhe segurança.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 1999

Deputado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

LEI DO SERVIÇO MILITAR.

.....

TÍTULO I
Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

CAPÍTULO I
Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar

.....

Art. 4º - Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.537-B, DE 1996

(Do Tribunal Superior Eleitoral)

Dispõe sobre a criação de cargo em comissão no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária deste, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o cargo em comissão de Coordenador, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.4, constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para o cargo em comissão previsto nesta Lei, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de Juízes e Procuradores, em atividade ou aposentados há menos de 5 (cinco) anos, exceto se admitidos no quadro funcional mediante concurso público.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO

(Art. 1º, da Lei nº

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MINAS GERAIS

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
COORDENADOR	DAS-101.4	1 (um)

JUSTIFICATIVA

Dada a abrangência de suas competências, delegadas regimentalmente e por lei, a Corregedoria Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais vem experimentando aumento expressivo de suas tarefas.

O presente projeto de lei tem por fim imediato a criação de 01 (um) cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, código 101.4, de Coordenador. Tal cargo viabilizará a implantação, na esfera daquela Corregedoria Eleitoral, de uma Coordenadoria que agilitará a execução das atribuições legais.

A criação do referido cargo acarretará despesa mensal no montante de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Considerando o calendário eleitoral de 1996, necessário se faz que conceda urgência à tramitação do projeto.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.537/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 1996

Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado determina a criação de um cargo de Coordenador, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.4, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de onde procede o projeto, justifica a iniciativa pela necessidade de implantação de mais uma coordenadoria na Corregedoria Eleitoral do TRE - MG, de sorte a agilizar os trabalhos sob a responsabilidade desse órgão, que vêm aumentando significativamente nos últimos tempos.

O cargo não poderá ser exercido por parentes de magistrados, salvo se admitidos no quadro funcional mediante aprovação em concurso público.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas junto a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de medida destinada a adequar a estrutura organizacional da Corregedoria Eleitoral em Minas Gerais à respectiva demanda de trabalho, a qual, como em toda a Justiça Eleitoral, tem sofrido expressivo incremento.

Como nos informa o Presidente do TSE, o cargo a ser criado é necessário para a implantação de mais uma coordenadoria na Corte Regional, imprescindível para a agilização de suas atividades. A despesa decorrente, de impacto quase que desprezível no total de gastos com pessoal, correrá à conta das dotações orçamentárias do TRE mineiro

A nosso ver, portanto, a proposta merece ser acolhida por esta Comissão, sendo no entanto necessário ajustar seus termos ao novo plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário, instituído recentemente pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996. Como a lei transformou os antigos cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS em funções comissionadas - FCs, deve-se substituir a referência ao DAS 101.4, constante do art. 1º do projeto, pela FC correspondente, o que obviamente não implicará qualquer aumento de despesa.

De se registrar, por fim, que o substitutivo oferecido por este relator, ao remeter à lei das novas carreiras as condições para exercício da FC a ser criada, contempla a salutar proibição de designação de parentes de magistrados, salvo quando se tratar de servidor efetivo.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em [illegible] de [illegible] de 199[illegible]

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Cria Função Comissionada no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica criada, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, uma Função Comissionada FC-08, para exercício das atividades de Coordenador.

Art. 2° Serão observadas, nas designações para a FC criada por esta lei e em seu exercício, as disposições da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em [illegible] de [illegible] de 199[illegible]

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.537/96

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/03/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1997.

Tatita Veda de Almeida
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.537/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mendonça Filho.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Paulo Rocha, João Mellão Neto, Wilson Braga, Luciano Castro, Arnaldo Madeira, Agnelo Queiroz, Sandro Mabel, Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Noel de Oliveira, Benedito Guimarães, Milton Mendes, Hugo Rodrigues da Cunha, Pinheiro Landim, Jovair Arantes, Osmir Lima, Maria Laura e Eraldo Trindade.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Cria Função Comissionada no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais".

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1° Fica criada, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, uma Função Comissionada FC-08, para exercício das atividades de Coordenador.

Art. 2° Serão observadas, nas designações para a FC criada por esta lei e em seu exercício, as disposições da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto lei em exame, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral, pretende criar, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, 1 (um) cargo em comissão de Coordenador, do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.4

A proposição estabelece ainda que não poderão ser nomeados, a qualquer título, para o referido cargo, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de Juízes e Procuradores, em atividade e aposentados há menos de 5 (cinco) anos exceto se admitidos no quadro funcional mediante concurso público.

Justifica o autor que dada a abrangência de suas competências, a Corregedoria Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais vem experimentando aumento expressivo de suas tarefas. Assim, a criação do referido cargo viabilizara a implantação, na esfera daquela Corregedoria Eleitoral, de uma Coordenadoria que agilizará a execução das suas atribuições legais.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, dando nova redação aos artigos 1º e 2º, a fim de ajustar os seus termos ao novo plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário.

Distribuído à Comissão de Finanças e Tributação para o exame de adequação financeira e orçamentária, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual (Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996), para o quadriênio 1996/99, não faz referência explícita à matéria em tela.

No que concerne à adequação de projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO é importante ressaltar que, no exame de matéria cuja implementação provocará aumento nos gastos com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, que veda o excesso de despesa com pessoal ativo e inativo da União, sobre os limites estabelecidos na Lei Complementar 82/95 e, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98), nos seguintes termos:

> *" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
>
> *§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*
>
> *I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
>
> ***II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,** ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

À luz dos dispositivos citados, que orientam a apreciação e a apresentação de matérias dessa natureza, o projeto de lei em análise não encontra amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO (Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998), para o exercício financeiro de 1999, tendo em vista que esta lei não autoriza de forma específica a criação do referido cargo.

Diante destas razões, opinamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.537-A, de 1996, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1999

Deputado ZÉ ÍNDIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.537/96, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Zé Índio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Paulo Lima, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Wáldir Schmidt, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, José Lourenço, Lincoln Portela, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, João Henrique, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anguinetti, Íris Simões e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999

Deputada Yeda Crusius
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.859-B, DE 1997

(Do Sr. Carlos Apolinário)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.859-A, DE 1997, que "dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis".

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todos os integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis serão submetidos a avaliação psicológica periódica, com intervalos não superiores a um ano.

§ 1º. As avaliações e eventuais acompanhamentos psicológicos serão preferencialmente feitos nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares e da saúde pública, podendo, também, quando houver conveniência para a Administração Pública, ser feitos mediante convênios com estabelecimentos privados.

§ 2º. Os pareceres das avaliações, sempre recorríveis nas esferas administrativa e judicial, recomendarão, conforme o caso:

I - a aptidão plena para o exercício do cargo;

II - a movimentação temporária para o exercício de outro cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

III - a suspensão temporária do exercício de qualquer cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento em outra especialidade de saúde mental.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 1997.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1997 (PL 2.859, de 1997, na Casa de origem), que "dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a avaliação psicológica dos integrantes das carreiras policiais civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O ingresso nas carreiras da polícia civil, da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares depende, além de outras condições previstas em lei, de prévia avaliação psicológica por junta especial de saúde composta de pelo menos três membros, visando a aferir a capacitação para a atividade policial segundo critérios científicos.

§ 1º E obrigatória a publicação, no edital do concurso público, dos critérios que serão usados na avaliação psicológica dos candidatos, os quais serão compatíveis com as funções do cargo.

§ 2º A requerimento do candidato ou de seu preposto constituído especificamente para esse fim, será dada vista, em inteiro teor, da avaliação realizada pela junta especial de saúde, seus critérios, motivos determinantes e conclusões, sendo essas recorríveis, inclusive administrativamente.

§ 3º O aprovado será submetido a avaliação psicológica especial sessenta dias antes do final do estágio probatório, cujo parecer, conclusivo, deverá apontar a aptidão, ou não, para o cargo, sendo, neste caso, instaurado processo administrativo.

Art. 2º Os integrantes das carreiras policiais civis e militares e dos corpos de bombeiros militares serão submetidos a avaliação psicológica ordinária periódica, a intervalos não superiores a cinco anos, e a avaliação extraordinária, sempre que necessário.

§ 1º As avaliações e acompanhamentos psicológicos serão realizados nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares ou da saúde pública, podendo, quando necessário, ser realizados em estabelecimentos privados devidamente credenciados pelas corporações, mediante convênio.

§ 2º Para fins de avaliação psicológica extraordinária:

I - os boletins de operação, ou documentos análogos, terão campo próprio para a indicação, meramente afirmativa ou negativa, de ocorrência comportamental anormal, a qual será detalhada em documento sigiloso, à parte daquele, e encaminhada ao superior imediato do responsável pelo registro;

II - o documento será encaminhado, pela autoridade, preliminarmente, para análise do órgão competente, devendo ser devolvido com parecer conclusivo, nos termos do art. 3º desta Lei, à autoridade no comando, para a adoção das providências necessárias.

§ 3º Em caso de ocorrência externa à operação policial, mesmo que dela desvinculada, ou de qualquer outro evento que leve, ou possa levar, à conclusão de conduta anormal, será o fato relatado objetiva e circunstanciadamente à autoridade superior, e a ela remetido em envelope lacrado, para conhecimento pessoal, aplicando-se, no que couber, o previsto no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 3º O parecer de avaliação psicológica, tanto ordinária quanto extraordinária, recomendará, conforme o caso:

I - permanência no cargo ou função, por aptidão plena;

II - movimentação temporária para exercício em outro cargo, função ou atividade, com acompanhamento psicológico;

III - suspensão temporária do exercício de qualquer cargo, função ou atividade policial, com indicação do tempo recomendado e da necessidade de acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento especial de saúde mental;

V - aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Em qualquer caso deste artigo, a conclusão do parecer, recorrível, será lançada na ficha funcional do servidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, por normas gerais, o disposto nesta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação, devendo estabelecer prazos para a conclusão dos trabalhos de avaliação psicológica e para a interposição de eventuais recursos às suas conclusões.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PL. 02859 1997 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 13 03 1997
SENADO : PLC 00021 1997
CAMARA : PL. 02859 1997
AUTOR DEPUTADO : CARLOS APOLINARIO PMDB SP
EMENTA DISPÕE SOBRE NORMA GERAL DE ORGANIZAÇÃO QUE TORNA OBRIGATORIA A AVALIAÇÃO PSICOLOGICA PERIODICA DOS INTEGRANTES DAS POLICIAS E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES E CIVIS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
19 04 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 20 04 PAG
ENCAMINHADO A :
(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 19 04 1999
TRAMITAÇÃO
07 05 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 12 (DOZE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
DSF 08 05 PAG
08 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
08 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ.
DSF 09 05 PAG 9235.
24 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN ROMEU TUMA.
21 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
06 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
07 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 1997
07 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, CONFORME FLS. 20.
10 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 720 - CCJ, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 11 11 PAG 24387 A 24390.
11 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS 12 A 18 11 97
19 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 18 11, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 20 11 PAG 25182.
19 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1997.
04 08 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 11 DE AGOSTO DE 1998.
11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.
11 08 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
DSF 12 08 PAG 12791 E 12792.
19 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 18 11, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 20 11 PAG 25182.
19 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1997.
04 08 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 11 DE AGOSTO DE 1998.
11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.
11 08 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
DSF 12 08 PAG 12791 E 12792.
12 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 479 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
DSF 13 08 PAG 12869 E 12870.
12 08 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA, REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
30 09 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 1998 (SUBSTITUTIVO DO SENADO).
06 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
06 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ADIADA EM VIRTUDE DO LEVANTAMENTO DA SESSÃO.
07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA EMENDAS 1 E 2 - PLEN, DOS SEN ROMERO JUCA E RONALDO CUNHA LIMA, RESPECTIVAMENTE.
07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
07 10 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DAS EMENDAS.
DSF 08 10 PAG 13455.
07 10 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A CCJ.
07 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN ROMEU TUMA, PARA EXAME DAS EMENDAS DE PLENARIO.
13 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN ROMEU TUMA, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
09 12 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN ROMEU TUMA, ATENDENDO SUA SOLICITAÇÃO, PARA REVISÃO DO RELATORIO.
15 12 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
12 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN ROMEU TUMA.
12 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO RELATOR SEN ROMEU TUMA, ESTANDO A MATERIA

EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
24 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. SEN ROMEU TUMA. PARA EXAME DA MATERIA.
07 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AS FLS. 28 A 30. PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 1 E 2 - PLEN E. PELA APRESENTAÇÃO DA EMENDA 1 - CCJ (REDAÇÃO).
07 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
08 04 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
09 04 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ.
12 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 154 - CCJ. FAVORAVEIS AS EMENDAS 1 E 2 - PLEN. E PELA APRESENTAÇÃO DA EMENDA 3 - CCJ. DE REDAÇÃO.
DSF 13 04 PAG 7907 A 7913.
13 04 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 19 DE ABRIL DE 1999.

19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTACÃO TURNO SUPLEMENTAR. DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO.
19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADAS. EM GLOBO. AS EMENDAS 1 E 2 - PLEN E 3 - CCJ.
19 04 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR. PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 20 04 PAG
19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER ... - CDIR. OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL. RELATOR SEN
19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. .... DO SEN RONALDO CUNHA LIMA. DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL. RELATOR SEN
19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA. SEM DEBATES.
19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
19 04 1999 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 277/97

Ofício nº 277 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1997 (PL nº 2.859, de 1997, na Casa de origem), que "dispõe sobre a avaliação psicológica dos integrantes das carreiras policiais civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 7 de abril de 1999

Senador Carlos Patrocinio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 3.072-C, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.072-B, DE 1989, que "proíbe a cobrança de taxas de inscrição de candidatos em concursos públicos e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A taxa de inscrição cobrada dos candidatos nos concursos públicos, seja na Administração Direta como na Administração Indireta, não será maior do que dois por cento do valor dos vencimentos iniciais.

Parágrafo único. Comprovado que o candidato é pobre, incapaz de pagar a taxa de inscrição, ser-lhe-á dispensado o pagamento, desde que apresente atestado firmado pela autoridade policial ou municipal e a declaração de duas testemunhas.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei implicará a anulação do concurso ou da prova de seleção, além da aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos responsáveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de março de 1993.

Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação

Em 21/12/95

PRESIDENTE

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1993 (PL nº 3.072, de 1989, na Casa de origem), que "proíbe a cobrança de taxas de inscrição de candidatos em concursos públicos e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Estabelece teto para o valor das taxas de inscrição em concursos públicos, proíbe sua cobrança para candidatos pobres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cobrança de taxas ou de outras importâncias, a qualquer título, para inscrição em concurso público, na Administração Federal Direta ou Indireta, não poderá exceder valor correspondente a dois por cento da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego, objeto da seleção.

Art. 2º Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobradas taxas ou importâncias de qualquer espécie, a título de inscrição, sem prejuízo das demais exigências para o provimento do cargo.

Art. 3º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou de seu procurador, presumindo-se verdadeiras, sob as penas da lei.

§ 1º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil, administrativa e penal do declarante, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei implicará a anulação do concurso público, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1993
(PL nº 3.072, de 1989, na origem)

Estabelece teto para o valor das taxas de inscrição em concursos públicos, proíbe sua cobrança para candidatos pobres e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado Leopoldo Souza

Lido no expediente da Sessão de 22/03/93, e publicado no DCN (Seção II) de 23/03/93. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em 27/10/95, leitura do Parecer nº 696/95-CCJ, relatado pelo Sen. Ramez Tebet, que conclui favorável ao projeto com o substitutivo que apresenta. A matéria ficará sobre a Mesa, durante 5 dias úteis, para recebimento de emendas.
Em 10/11/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas a matéria, sendo que a mesma não foram oferecidas emendas.
Em 29/11/95, discussão encerrada, sem debates. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR, para redigir o vencido para turno suplementar.
Em 03/12/95, leitura do Parecer nº 832/95-CDIR (Rel. Sen. Odacir Soares), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao projeto.
Em 12/12/95, discussão encerrada sem debates, sem apresentação de emendas. O substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº...1 902 de 20/12/95

Ofício nº 1 902 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 21/12/95
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, aprovou, em revisão, o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1993 (PL nº 3.072, de 1989, na Casa de origem), que "proíbe a cobrança de taxas de inscrição de candidatos em concursos públicos e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1995

Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 3.106-A, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 353 91

Suprime a prescrição de ações penais, acrescentando parágrafo ao artigo 109 do Código Penal (Parte Geral, Lei 7.209, de 11 de julho de 1984); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, e do de nº 1.806/91, apensado.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 1.806/91

IIII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: nº 305/99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 109 do Código Penal (Part Geral, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984) o seguinte parágrafo renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 109 - .....

§ 2º - É imprescritível a ação penal pelos crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, os hediondos, os praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, o de extorsão mediante sequestro e os definidos no Capítulo I do Título XI do Código Penal (Parte Especial, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE AGOSTO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 7.209 — DE 11 DE JULHO DE 1984
Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848 (*), de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências

.....

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 110, deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I — em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II — em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III — em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV — em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V — em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).

VI — em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade

.....

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 353, de 1991

Suprime a prescrição de ações penais, acrescentando parágrafo ao art.109,do Código Penal (Parte Geral, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984).

Apresentado pelo Senador Marco Maciel.

Lido no expediente da Sessão de 29/10/91 e publicado no DCN (Seção II) de 30/10/91. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa onde poderá receber Emendas, após publicação e distribuição em avulsos pelo prazo de 5 dias úteis.
Em 25/06/92, é lido o Parecer nº 226/92 da CCJ, relatado pelo Senador Cid Sabóia, pela sua aprovação. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 20/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 24/06/92. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 14/08/92. A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 311, de 7.8.92

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "suprime a prescrição de ações penais, acrescentando parágrafo ao art. 109 do Código Penal (Parte Geral, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR BENI VERAS
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCENCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
NV/.

PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 1991

(Do Sr. Mendes Thame)

Torna imprescritíveis os crimes praticados contra a administração pública ou contra a ordem tributária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.106/92)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os crimes praticados contra a administração pública ou contra a ordem tributária são imprescritíveis, nos termos desta lei.

Art. 2º Esta lei não se aplica aos processos em curso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prescrição penal faz desaparecer o direito de punir do Estado (pretensão punitiva), ou o seu direito à execução da pena imposta, pelo decurso do tempo sem que ele seja exercido.

Desse modo, a prescrição funciona como um estímulo à fuga, eis que um criminoso desaparecido certamente dela se beneficiará, para ver frustrada a pretensão punitiva do Estado contra ele.

Por esse motivo, propomos que os crimes praticados contra a administração pública - capitulados no Código Penal e em legislação extravagante, como na lei nº 8.112 (Regime Jurídico Único) - ou contra a ordem tributária, com destaque para a lei nº 8.137 - sejam imprescritíveis.

Aprovado o projeto, o decurso do tempo não impedirá que se punam os autores desses crimes, sobremaneira gravosos para o Estado.

Assim, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991.

Deputado Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELO ATO Nº 1, DE 1995 (MATÉRIA PENAL)

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Ao examinar, na condição de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, os projetos numeros 3.106, de 1992, e o que lhe está apenso, de número 1.806, de 1991, emitiu o deputado Antônio dos Santos o parecer de fls., no qual, após minudente exame de seus termos, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições. Quanto ao mérito, porém, recomenda o deputado Antônio dos Santos a rejeição dos projetos, estando baseada esta conclusão em razões de política criminal expostas com clareza e lógica no parecer.

Estando de acordo com as conclusões do Relator, subscrevo o parecer em tela, sugerindo a esta Subcomissão que o adote em todos os seus termos.

Sala das Sessões, 25/05/95

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator da Subcomissão

Deputado ADYLSON MOTTA
Presidente da Subcomissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição visando tornar imprescritível a ação penal pelos crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, os hediondos, os praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, o de extorsão mediante sequestro e os definidos no capítulo I do Título XI do Código Penal

Em sua justificação, argumenta o autor do Projeto com a indignação e revolta da sociedade brasileira contra a criminalidade crescente, o que exige uma reação de ordem legislativa não só para reprimir como para punir os crimes, mediante leis mais severas do que as que constituem o nosso atual corpo de leis penais

Entre os crimes que mais têm chocado a sensibilidade nacional, mencionam-se os de sequestro com o fim de extorsão, a corrupção que destroi o patrimônio público e aqueles declarados inafiançáveis e imprescritíveis pela Constituição Federal.

Por tratar de materia semelhante, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1 806/91, que visa a imprescritibilidade dos crimes praticados contra a administração pública ou contra a ordem tributaria.

Segundo o Autor, a prescrição funciona como um estimulo a fuga, já que o criminoso desaparecido certamente dela se beneficiara para ver frustrada a pretensão punitiva do Estado contra ele.

Cabe a esta Comissão o pronunciamento quanto a juridicidade, constitucionalidade, tecnica legislativa e ao merito, para posterior apreciação pelo Plenario da Câmara dos Deputados

E o relatorio

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade, referentes a competência legislativa da União (art 22, I, CF), a elaboração de lei ordinaria (art 59 da CF) e a legitimidade de iniciativa (art 61 da CF) A proposição é juridica e esta consoante os preceitos da boa tecnica legislativa

Passa-se, pois, ao *exame do mérito*

A Constituição Federal considera crimes imprescritiveis o racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democratico (art 5º, XLIV)

Esses dispositivos ja são auto-aplicaveis, prescindindo de lei ordinária que assim os regulem

Com referência aos demais crimes, ha de se tecer inicialmente algum comentario acerca do instituto da prescrição

A prescrição, no campo do Direito Penal, consiste na perda do direito de punir, pelo decurso do tempo

Esse instituto tem sofrido criticas ao longo do seu desenvolvimento

Em sua classica obra "Dos Delitos e da Penas", Beccaria argumenta que

> "Tratando-se de crimes horrendos, cuja lembrança perdura por muito tempo na memoria dos homens, se os mesmos forem comprovados, não deve ocorrer qualquer prescrição em favor do culpado que evita o castigo pela fuga "

Todavia, a propria revolta, indignação, o clamor publico, da sociedade contra os crimes mais barbaros tendem a arrefecer com o decurso do tempo A prescrição segue o curso natural dos acontecimentos e a natureza humana

Neste sentido, a lição de Magalhães Noronha

> "Com efeito, não se pode admitir que alguem fique eternamente sob ameaça da ação penal, ou sujeito indefinidamente aos seus efeitos, antes de ser proferida sentença, ou reconhecida sua culpa (em sentido amplo) Seria o vexame sem fim, a situação interminavel de suspeita contra o imputado, acarretando-lhe males e prejuizos, quando, entretanto, a justiça ainda não se pronunciou *em definitivo, acrescentando-se, como* ja se falou, que o pronunciamento tardio longe estara, em regra, de corresponder a verdade do fato e ao ideal de justiça" (Direito Penal, vol 1, ed Saraiva, pag 347)

O proprio Beccaria, que se insurgiu contra a prescrição em certos casos, afirma, entretanto, que "em vez disso, nos crimes de menos vulto e mais comuns, é necessario prolongar o tempo dos processos, pois a inocência do acusado é menos provável, e diminuir o tempo fixado para a prescrição, pois a impunidade é menos perigosa" (grifo nosso) (Dos delitos e das penas, Humus Editora Ltda, 1983, pag 39)

Na verdade, podemos concluir que a prescrição busca, em ultima análise, a pacificação social. Assim, não se pode pretender eliminar esse instituto do nosso ordenamento juridico, sob o argumento de ser ele responsavel pelo aumento dos crimes praticados e da falta de punição efetiva

E responsabilidade e dever do Estado aparelhar melhor o seu Poder Judiciário, a fim de que este possa processar e julgar os criminosos de maneira celere e eficaz. Não sera eliminando institutos consagrados do Direito Penal que se alcançara a verdadeira justiça.

Em face desses argumentos, concluimos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições. Todavia, no merito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3106/92 bem como do de nº 1 806/91

Sala da Comissão, em 30 de 6 de 1995

Deputado ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator

MANIFESTAÇÃO ESCRITA DO DEPUTADO GERSON PERES

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, apos calorosos debates travados na Sessão do dia 06 de dezembro de 1995, *pedi vista* para melhor analisar a propositura.

Na realidade, tratam-se de dois projetos de lei. O primeiro de nº3.106, de 1992, de autoria do então Senador Marco Maciel (PLS353/91), que "suprime a prescrição de ações penais, acrescentando paragrafo ao artigo 109 do Código Penal (Parte geral, Lei nº7.209, de 11 de julho de 1994)."

Em seu bojo, prevê a iniciativa que "é imprescritivel a ação penal pelos crimes de racismo, tortura, trafico ilicito de intorpecentes e drogas afins, terrorismo, os hediondos, os praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democratico, o de extorção mediante sequestro e so definidos no cap. I, do titulo IX do Código Penal (Parte especial, Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940)".

Aprovada no Senado Federal, a proposição foi encaminhada a esta Casa do Congresso Nacional quando foi apensada ao Projeto de Lei nº 1.806 de 1991, de autoria do nobre Deputado Mendes Thame, que "torna imprescritivel os crimes praticados contra a administração pública ou contra a ordem tributária.

Ambos os projetos foram relatados pelo ilustre colega o Deputado Antonio dos Santos na sessão do dia 06 de dezembro de 1995.

Na parte conclusiva destacamos os seguintes trechos do voto do Relator:

"A Constituição Federal considera crimes imprescritiveis o racismo (art.5º, XLII e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, XLIV).

Esses dispositivos já são auto-aplicáveis, prescindindo de lei ordinária que assim os regulem.

Com referência aos demais crimes, há de se tecer inicialmente algum comentário acerca do instituto da prescrição.

A prescrição, no campo do Direito Penal, consiste na perda do direito de punir, pelo decurso do tempo.

Esse instituto tem sofrido criticas ao longo do seu desenvolvimento.

Em sua clássica obra "Dos Delitos e das Penas", Beccaria argumenta que:

"Tratando-se de crimes horrendos, cuja lembrança perdura por muito tempo na memória dos homens, se os mesmos forem comprovados, não deve ocorrer qualquer prescrição em favor do culpado que evita o castigo pela fuga."

"Todavia, a própria revolta, indignação, o clamor público, da sociedade contra os crimes mais bárbaros tendem a arrefecer com o decurso do tempo. A prescrição segue o curso natural dos acontecimentos e a natureza humana."

Não há o que discordar dessas colocações. Um crime pode, entretanto, se transformar em instrumento generalizado de outros e uma vez prescrito, em curto prazo, passar a ser um vírus contaminador de corrupção, mantido pela impunidade. Em outras palavras, os ladrões do dinheiro público passam a ser protegidos pelo curto prazo da prescrição. Sustenta melhor este argumento a morosidade processual dentro e fora do âmbito da justiça.

Estranha-se que num momento de tantos processos de corrupção por gestores dos recursos públicos, com mandatos eletivos ou não, caindo em prescrição, não se aproveite os presentes projetos. Concorde-se com princípio de que a prescrição não deva ser indefinida, absoluta. Considere-se, porém, a necessidade de amplicar-se o prazo para garantir melhor a proteção do patrimônio público e não ter o ministério público e o poder judiciário motivos para justificarem-se que, dado o volume de processos, não puderam julgar os processos no prazo de 5 (cinco) anos, como é hoje.

Assim sendo, com todo o respeito, sugiro ao ilustre relator, deste projeto, que considere nossa emenda anexa, como uma forma de afirmação do parlamento em não conformar-se com as prescrições cada vez maiores em processos em que o erário é lesado, juntamente com o povo brasileiro.

Via de consequência, submeto a apreciação de meus pares de emenda aditiva AO ARTIGO DO PL 1806/1991, nos seguintes termos:

EMENDA ADITIVA

Art. 1 Os crimes praticados contra a Administração Pública ou contra a ordem econômica e tributária prescrevem em quinze anos, nos termos da lei.

Deputado **GERSON PERES**
PPB-PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.106, de 1992, e do de nº 1.806/91, apensado, nos termos do parecer da Subcomissão Especial de Matéria Penal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Ênio Bacci, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Magno Bacelar, Elias Abrahão e Fernando Diniz.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Torna imprescritível a pretensão punitiva para crimes hediondos, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.106, DE 1992)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acresce parágrafo 2º ao artigo 109 do Decreto Lei n.º 2.848 de 07/12/1940 (Código Penal):

Art. 109 .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
VI - .....

§ 1º - aplicam-se as penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

§ 2º - ***os crimes definidos como hediondos, pela lei 8.072 de 1990, são imprescritíveis.***

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prescrição da pretensão punitiva da ação penal que cuida o artigo 109 estabelece prazos, ou seja, o estado tem o direito de impor sanção ao infrator da lei penal, mas esta pretensão é delimitada pelo tempo; ultrapassados tais prazos não pode-se mais punir os infratores.

Este projeto entende que crimes hediondos (homicídio qualificado, latrocínio, estupro com morte, seqüestro e outros) não devem ficar sujeitos a estes prazos fatais.

Qualquer destes criminosos, independente do interstício de tempo, deve responder pelo crime, face a gravidade dos mesmos.

Sala das sessões, / /99.

17/03/99

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII
Da Extinção da Punibilidade

.....

- Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, XLIII, DA CF, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20.08.1998, DOU 21.08.1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998). (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.695, de 20.08.1998, DOU 21.08.1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 06.09.94)

Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º. Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º. A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º. A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º. (VETADO).

Art. 5º. Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 - .....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º. Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 - .....

§ 3º. Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159 - .....

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º. .....

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º. .....

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º .....

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....

Art. 213 -.....

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214 -.....

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223 - .....

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267 - .....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270 - .....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ".

Art. 7º. Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 - .....

§ 4º. Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º. Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º. As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 - .....

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25.07.1990; 169ª da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

PROJETO DE LEI Nº 3.136-A, DE 1997

(Do Superior Tribunal de Justiça)

Dispõe sobre a fixação de gratificação destinada aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos Juízes Federais Diretores de Foro; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação;
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Os membros do Superior Tribunal de Justica e dos Tribunais Regionais Federais quando no exercicio da Presidência destes terão o valor da respectiva remuneração mensal excluidos os adicionais por tempo de serviço acrescido dos seguintes percentuais 20% (vinte por cento) em relação aos primeiros e 15% (quinze por cento) no que concerne a estes ultimos

Parágrafo único Os Juizes Federais quando no exercicio da Diretoria do Foro perceberão uma gratificação referente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a respectiva remuneração mensal

Art. 2º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario

Brasilia, de de

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979, acrescenta à representação mensal dos membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, percentuais diferenciados, ou seja, de 20% (vinte por cento) para o Presidente do Supremo Tribunal Federal, de 15% (quinze por cento) para o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e de 10% (dez por cento) para os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Com efeito, a redação do mencionado diploma legal encontra-se defasada. Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi criado o Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, extinto o Tribunal Federal de Recursos. Foram criados, também, os Tribunais Regionais Federais. Assim, faz-se necessária a definição de gratificações para os Presidentes dos novos Tribunais.

Convem observar, ainda, a defasagem dos valores atuais, com a incidência dos percentuais constantes sobre a representação mensal do magistrado Presidente de Tribunal, conforme pode-se observar no quadro a seguir:

	Ministro do STJ	Juiz do TRF
vencimento	445,56	423,47
rep. mensal	944,59	821,53
vencimento complementar (PAE)	5.809,84	4.587,00
total	7.200,00	5.832,00

Desta forma, tomando-se por base a representação de Ministro do STJ, da ordem de R$ 944,59 (novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a retribuição do Presidente representa a avultante importância de R$141,68 (cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).

No tocante aos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, a representação mensal importa em R$821,13 (oitocentos e vinte e um reais e treze centavos), base de cálculo para a gratificação destinada ao Presidente. Daí, o seu valor é a importância de R$82,15 (oitenta e dois reais e quinze centavos).

Como se vê, é inequívoca a defasagem dos valores percebidos por ... as autoridades, a título de gratificação pelo exercício da Presidência dos Tribunais, lavando-se em conta a magnitude das atribuições por elas exercidas.

Desta forma, visando sanar essa deficiência, o presente anteprojeto de lei propõe que os percentuais dispostos incidam sobre a remuneração mensal do magistrado e não mais sobre a representação, fixando-se o percentual de 20% (vinte por cento) ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e de 15% (quinze por cento) ao Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal.

Com relação aos Juízes Federais Diretores do Foro é importante ressaltar que as suas atribuições têm a mesma natureza dos Presidentes dos Tribunais, uma vez que dirige os serviços administrativos da Seção Judiciaria, acumulando, ainda, com as funções judicantes, sendo de inteira justiça que percebam retribuição pelo exercício da função, fixada em 10% (dez por cento) sobre a respectiva remuneração mensal.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.660 DE 24 DE JANEIRO DE 1979

REAJUSTA OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DOS MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, são reajustados em (quarenta por cento), excetuados os casos previstos no artigo 8º, *caput*, e seu §1º, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade constante dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei nº 1.604, de 1978, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II, III, V e VI deste Decreto-lei.

.....
.....

Conselho da Justiça Federal

OFÍCIO Nº 155/97-STJ/CJF Brasília, 21 de maio de 1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a elevada apreciação dos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no art. 96, II, da Constituição Federal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a fixação de gratificação destinada aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos Juízes Federais Diretores de Foro, acompanhado da respectiva justificação.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Ministro **BUENO DE SOUZA**
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.136/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, através do Ofício nº 155/97-STJ/CJF, de 21 de maio de 1997, submete à apreciação desta Casa o projeto de lei em exame, que estabelece gratificações de 20% sobre a remuneração do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, de 15% sobre a remuneração dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e de 10% sobre a remuneração dos Juízes Federais Diretores de Foro.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual (Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996), para o quadriênio 1996/99, não faz referência explícita à matéria em tela.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO é importante ressaltar que, no exame de matéria cuja implementação provocará aumento nos gastos com pessoal, deve ser considerada a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98), especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, nos seguintes termos:

> *" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
>
> *§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*
>
> *I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
>
> *II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."* (grifos nossos)

À luz dos dispositivos citados, que orientam a apreciação e a apresentação de matéria dessa natureza, o projeto de lei em análise não encontra amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o exercício financeiro de 1999, tendo em vista que esta lei não autoriza de forma específica a criação da despesa prevista. Por outro lado, a LDO (art. 80) estabelece que "*não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.*"

Diante de tais considerações, opinamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.136, de 1997.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1999

Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.136/97, *nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.*

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Paulo Lima, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, José Lourenço, Lincoln Portela, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, João Henrique, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anguinetti, Iris Simões e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.769-A, DE 1997

(Da Sra. Maria Elvira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidade integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas

- parecer da Relatora

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2° Cabe ao Sistema Único de Saúde, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1°, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 ° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Assegurar às mulheres mastectomizadas o direito a uma cirurgia estética tornou-se uma evidente necessidade. A absurda realidade a que estas mulheres têm se submetido, na qual não têm acesso a serviços que lhe ofereçam, de forma inequívoca, a obviamente necessária correção cirúrgica da mutilação sofrida no tratamento do câncer de mama, tornou-se imprescindível e inadiável a adoção de um instrumento legal que lhes desse a garantia desse direito elementar.

A insensibilidade dos governantes com a saúde, em particular com a saúde da mulher, tem deixado seqüelas em nossa sociedade. São milhares de vítimas do descaso, da incompetência e do preconceito. Os programas de atenção à saúde da mulher, embora bem concebidos e estruturados, estão muito distantes de sua implantação efetiva na rede de serviços do Sistema Único de Saúde. Estão sendo descaracterizados pela descontinuidade, fragmentação e falta de recursos.

O resultado não poderia ser outro: o agravamento das condições de saúde e de vida das mulheres. Um dos : ores reflexos da falta de uma política que dê prioridade e atenção à saúde das mulheres encontra-se nos alarmantes números de casos de Câncer de mama em nosso país, vitimando milhares de mulheres por absoluta falta de medidas, sabidamente simples e eficientes, de caráter preventivo.

Os programas de prevenção e controle de câncer de mama, que têm como instrumento primordial os procedimentos educativos e informativos visando o diagnóstico precoce, não estão implantados na grande maioria dos municípios do Brasil. Assim o câncer de mama é diagnosticado já em estado avançado de malignidade, o que obriga as mulheres a se submeterem a processos radicais, como a mastectomia.

Sem dúvida, o Sistema Único de Saúde garantir a realização de cirurgia estética para as mulheres com mutilação dos seios, deveria ser considerado ato de reparação de dano por parte do Estado. Os procedimentos de reconstrução mamária atualmente previstos para a execução pela rede assistencial têm se mostrado insuficientes e não adequados para o atendimento das necessidades dessas mulheres.

Só as mulheres que passaram por isso seriam capazes de dar a dimensão real de seu sofrimento. A reparação estética poderia trazer para muitas delas um importante e imprescindível suporte psicológico e um inestimável apoio à sua recomposição moral, especialmente para a mulher pobre.

O projeto ora apresentado objetiva contribuir para a reversão deste quadro e, principalmente, assegurar às mulheres mais um de seus direitos elementares.

Diante do exposto, contamos com o apoio das colegas Deputadas e dos senhores Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997.

Deputada MARIA ELVIRA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.769/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da nobre Deputada Maria Elvira, tem por objetivo a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

. Em sua justificativa argumenta, "A insensibilidade dos governantes com a saúde, em particular, com a saúde da mulher, tem deixado seqüelas em nossa sociedade. São milhares de vítimas do descaso, da incompetência e do preconceito."

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ressalto a iniciativa da nobre parlamentar, que procurou reparar uma omissão do modelo assistencial brasileiro Gostaria de ressaltar a importância deste projeto pelo papel social que cumpre, pelo alívio ao sofrimento de quem sofreu ou sofrerá um processo de mastectomia

Pelos motivos acima expostos, pela forma e pelas inovações ora apresentadas, o parecer é favorável pela aprovação do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões em 28 de abril de 1998

Deputada Jandira Feghali
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.769, de 1997, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Deputados Arnon Bezerra e Arnaldo Faria de Sá - 1º e 3º Vice-Presidentes, respectivamente; Alcione Athayde, Armando Abílio, Ayres da Cunha, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghalli, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, Lamartine Posella, Lídia Quinan, Luiz Buaiz, Márcia Marinho, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pimentel Gomes, Saraiva Felipe , Tuga Angerami - titulares; Agnelo Queiroz, Armando Costa, Carlos Mendes, Eduardo Barbosa, Jovair Arantes, Laura Carneiro, Sérgio Arouca e Zaire Resende - suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.

Deputado Arnon Bezerra
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 885/95, 1887/96, 2366/96, 2755/97, 3105/97, 3606/97, 3648/97, 3769/97, 3917/97, 4006/97, 4129/98, 4296/98, 4474/98, 4527/98, 4630/98, PLP 94/96.

Em 25 / 02 / 99 PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Da Sra. Maria Elvira)

Requeiro, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 105, parágrafo único, o desarquivamento das Proposições, de minha autoria, abaixo relacionadas:

- PL nº 885/95	- PL nº 3648/97
- PL nº 1887/96	- PL nº 3769/97
- PL nº 2366/96	- PL nº 3917/97
- PL nº 2755/97	- PL nº 4006/97
- PL nº 3105/97	- PL nº 4129/98
- PL nº 3606/97	- PL nº 4296/98

PROJETO DE LEI Nº 3.796-B, DE 1997

(Do Senado Federal)

PLS Nº 75/96 .

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, submetendo à aprovação do Senado Federal a escolha do presidente e diretores da Comissão de Valores Mobiliários; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto em separado do Deputado Jaime Martins; e da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária deste, e pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das emendas apresentadas na Comissão, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Jaime Martins

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência no mercado de capitais, nomeados e destituídos pelo Presidente da República, para mandato de dois anos, após aprovação pela maioria dos membros do Senado Federal, por voto secreto, mediante argüição pública, permitida a recondução.

§ 1º A regra prevista neste artigo, aplica-se à recondução, por uma única vez.

§ 2º A destituição, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 3º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno.

§ 4º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários funcionará como órgão de deliberação colegiada, de acordo com o regimento interno, previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 6º O provimento dos cargos do quadro permanente do pessoal da Comissão de Valores Mobiliarios, dar-se-á mediante concurso público, excetuados os cargos de provimento em comissão.

§ 7º A pessoa designada para um dos cargos de que trata esta Lei não poderá, nos seis meses posteriores ao seu exercício, vir a exercer atividade, com ou sem vínculo empregatício ou, de qualquer forma, colaborar com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, bem assim suas coligadas e controladas.

§ 8º É vedada, às pessoas mencionadas no parágrafo anterior, durante o mesmo período, a aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer título representativo de capital ou de interesse das empresas previstas nesse mesmo parágrafo.

§ 9º No período de impedimento previsto no § 7º deste artigo, a pessoa fará jus aos vencimentos correspondentes, como se em exercício estivesse."

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 3º, como § 4º:

"§ 3º É vedada a utilização, a qualquer tempo, de informação reservada ou sigilosa, obtida no exercício de cargo da Comissão de Valores Mobiliários, em proveito próprio ou de terceiros, sujeitando-se os infratores a pena prevista no art. 38, § 7º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para os casos de crime de violação ao dever do sigilo bancário."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1997

Senador Geraldo Melo
Primeiro-Vice Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
Das Instituições Financeiras

.....

SEÇÃO IV
Das Instituições Financeiras Privadas

.....

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

.....

§ 7° - A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

.....

LEI 6.385 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

.....

CAPÍTULO II
Da Comissão de Valores Mobiliários

.....

Art. 6° - A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1° - O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do Regimento Interno, e serão demissíveis ad nutum.

§ 2° - O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3° - A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regime interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4° - O Quadro Permanente de Pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções de confiança, será feito mediante concurso público.

* *§ 4° com redação determinada pela Lei número 6.422, de 8 de junho de 1977.*

.....

Art. 8° - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

.....

§ 3° - Em conformidade com o que dispuser o seu Regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

.....

.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM PLS 00075 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM SENADO FEDERAL 18 04 1996
SENADO PLS 00075 1996
AUTOR SENADOR PEDRO SIMON PMDB RS
EMENTA DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE E DIRETORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM.
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
28 10 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1718 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 28 DE OUTUBRO DE 1997
ENCAMINHADO A.
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 28 10 1997
TRAMITAÇÃO
18 04 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA
18 04 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 19 04 PAG 6527.
24 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA.
12 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO
21 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
AO RELATOR, SEN LUCIO ALCANTARA, PARA REEXAME DA MATERIA.
22 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO
10 09 1997 (SF) COM CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
A COMISSÃO ACOLHE PARECER DO RELATOR, CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA, DEVENDO A MATERIA RETORNAR A PAUTA PARA APRECIAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR, (ART. 282, DO REGIMENTO INTERNO).
01 10 1997 (SF) COM CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

NÃO TENDO SIDO OFERECIDAS EMENDAS EM TURNO SUPLEMENTAR A MATERIA E CONSIDERADA DEFINITIVAMENTE APROVADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 284 DO REGIMENTO INTERNO
01 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ. (FL. 09 A 15).
03 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
03 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 03 DE OUTUBRO DE 1997
03 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTEI COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER.
13 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A CCJ.
17 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 641 - CCJ, FAVORAVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 1 - CCJ).
DSF 18 10 PAG 22272 A 22276
17 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 233, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO EM TURNO SUPLEMENTAR, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 18 10 PAG 22282.
18 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 22 E 23, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM
28 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO
28 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 29 10 PAG
28 10 1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1153/97

Ofício nº 1153 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, submetendo à aprovação do Senado Federal a escolha do presidente e diretores da Comissão de Valores Mobiliários".

Senado Federal, em 30 de outubro de 1997

Senador Lucídio Portella
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.796/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1998.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Senado Federal encaminhou o Projeto de Lei n.º 3.796/97 para que esta Casa, na qualidade de revisora, sobre ele delibere.

Trata-se de proposição cujo objetivo explicitado na ementa é a submissão da escolha do presidente e dos diretores da Comissão de Valores Mobiliarios – CVM ao referendo do Senado Federal.

Desta forma, segundo as modificações propostas para o art. 6º da lei em comento, a nomeação, pelo Exmo Sr Presidente da Republica, dos componentes do Conselho Diretor da CVM ficaria condicionada a aprovação, por voto secreto, pela maioria dos membros do Senado Federal, precedida de arguição publica.

Explicitou-se que a destituição desses administradores também estaria condicionada à aprovação do Senado, estabelecendo-se em dois anos a duração do mandato, permitida uma única recondução.

Ademais de cuidar das regras de nomeação dos diretores da CVM, o projeto incorpora outras importantes disposições:

a) a redação do novo § 6.º, proposto para o art. 6.º da Lei 6.385/76, decorre da subordinação da CVM, em razão de sua personalidade autarquica, ao disciplinado pela Lei nº 8.112/90 que instituiu o "*regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*", não cabendo, portanto, a referência do texto em vigor quanto à subordinação ao regime celetista;

b) definiu-se regra de impedimento temporário (seis meses posteriores ao término do exercício) da participação de ex-administradores da CVM em qualquer atividade, com ou sem vinculo empregatício, mesmo de simples colaboração, em entidade integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro. Igualmente as pessoas desta forma impedidas não poderão, no prazo estipulado, adquirir qualquer espécie de titulo representativo de capital ou de interesse nas empresas a que se refere.

Em contrapartida, o projeto assegura as pessoas impedidas a percepção, durante o período de impedimento, dos vencimentos correspondentes ao cargo ocupado, como se em exercício estivessem.

Finalmente, o projeto altera o art. 8º da lei introduzindo-lhe paragrafo que comina a utilização de informação reservada ou sigilosa, obtida no exercício de cargo na CVM, com as penas previstas no art. 38 da Lei 4.595/64 para o crime de violação do sigilo bancario.

O projeto foi relatado pelo ilustre Deputado Jaime Martins que cujo parecer, favoravel à sua aprovação, foi rejeitado por esta Comissão, cabendo ao signatário elaborar o pertinente parecer vencedor.

Este e o nosso Relatorio.

II – VOTO DO RELATOR

Embora de extrema relevância o projeto que foi trazido à consideração desta Comissão, dado o papel da Comissão de Valores Mobiliários em area tão estrategica para o Pais como é o mercado de capitais, o que justifica a preocupação de colocá-la entre os orgãos e entidades cujos dirigentes devam ter sua nomeação aprovada pelo Senado Federal nos termos do art. 52, III, "f" da Constituição Federal, a materia esta a merecer alguma reflexão.

A CVM não é o único orgão que por suas caracteristicas estrategicas deva ser considerado numa eventual medida de ampliação do controle do Poder Legislativo sobre a Administração Pública. Por isso, tal controle e as regras de "quarentena" que se propugna aplicar as pessoas que, após o exercício de cargos de direção na CVM, assumam posições na iniciativa privada com risco de geração de conflitos entre o interesse público e o particular, exigem exame num contexto mais amplo.

Por tal razão, nossa posição é no sentido de REJEITAR o PL nº 3.796/97

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1998.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 3.796/97, nos termos do parecer vencedor do Deputado Sandro Mabel, contra o voto em separado do Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Chico Vigilante, Paulo Rocha, Marcus Vicente, Agnelo Queiroz, Benedito Domingos, José Carlos Vieira, Noel de Oliveira, José Pimentel, Pinheiro Landim, Domingos Leonelli, Sandro Mabel, Arnaldo Faria de Sá e Wilson Braga.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998.

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

O Senado Federal encaminhou o Projeto de Lei nº 3.796/97 para que esta Casa, na qualidade de revisora, sobre ele delibere.

Trata-se de proposição cujo objetivo explicitado na ementa é a submissão da escolha do presidente e dos diretores da Comissão de Valores Mobiliários – CVM ao referendo do Senado Federal.

Desta forma, segundo as modificações propostas para o art. nº da lei em comento, a nomeação, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, dos componentes do Conselho Diretor da CVM ficaria condicionada à aprovação, por voto secreto, pela maioria dos membros do Senado Federal, precedida de arguição pública.

Explicitou-se que a destituição desses administradores também estaria condicionada à aprovação do Senado, estabelecendo-se em dois anos a duração do mandato, permitida uma única recondução.

Ademais de cuidar das regras de nomeação dos diretores da CVM, o projeto incorpora outras importantes disposições:

a) a redação do novo § 6º, proposto para o art. 6º da Lei 6.385/76, decorre da subordinação da CVM, em razão de sua personalidade autárquica, ao disciplinado pela Lei nº 8.112/90 que instituiu o "*regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*", não cabendo, portanto, a referência do texto em vigor quanto a subordinação ao regime celetista;

b) definiu-se regra de impedimento temporário (seis meses posteriores ao término do exercício) da participação de ex-administradores da CVM em qualquer atividade, com ou sem vínculo empregatício, mesmo de simples colaboração, em entidade integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro. Igualmente as pessoas desta forma impedidas não poderão, no prazo estipulado, adquirir qualquer espécie de título representativo de capital ou de interesse nas empresas a que se refere.

Em contrapartida, o projeto assegura às pessoas impedidas a percepção, durante o período de impedimento, dos *vencimentos correspondentes ao cargo ocupado, como se em* exercício estivessem.

Finalmente, o projeto altera o art. 8º da lei introduzindo-lhe parágrafo que comina a utilização de informação reservada ou sigilosa, obtida no exercício de cargo na CVM, com as penas previstas no art. 38 da Lei 4.595/64 para o crime de violação do sigilo bancário.

Durante o prazo regimentalmente estabelecido para tal, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não foram apresentadas *emendas ao projeto.*

Este é o nosso Relatório.

II – VOTO

De extrema relevância o projeto que ora é trazido à consideração desta Comissão. O papel da Comissão de Valores Mobiliários, em área tão estratégica para o País como é o mercado de capitais, justifica a preocupação de colocá-la entre os órgãos e entidades cujos dirigentes devam ter sua nomeação aprovada pelo Senado Federal nos termos do art. 52, III, "f" da Constituição Federal.

Ampliar-se-á, com a implementação da proposta, a participação e a responsabilidade do Legislativo no processo de indicação de dirigentes para áreas em que de maneira mais incisiva deve atuar a fiscalização e controle desse Poder sobre os atos de gestão governamental. Ressalvamos, porém, ser mais adequado que o *quorum* exigido seja idêntico, tanto para a nomeação e recondução quanto para a destituição, adotando-se em qualquer caso a maioria simples.

Igualmente pertinem as regras estabelecidas sobre impedimentos tendentes a evitar a ocorrência de conflitos entre o interesse público e as conveniências do setor privado, bem como o estabelecimento de sanções à violação do segredo profissional e ao uso de informações privilegiadas.

Essas são as considerações de mérito cabíveis no âmbito da CTASP.

Quanto à forma, cumpre observar que a ementa não reflete o conteúdo do projeto, que é mais amplo. Além disso, as modificações propostas merecem ajustes, em razão do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujo art. 12, III, "a" e "b" veda a renumeração de dispositivos, enquanto seu art. 11, III, "b" determina que o conteúdo de cada artigo da lei fique restrito a um único assunto ou princípio.

Presentes estas regras é considerada a conveniência de se evitarem remissões sempre que possível, procedemos a modificações no texto do projeto. Nesta mesma linha, considerando-se as restrições a multiplicidade de conteúdos em um mesmo artigo, julgamos mais adequado consignar as regras previstas no art. 2º do projeto em dispositivo específico, adequadamente localizado em capítulo próprio.

Outrossim parece-nos impróprio, por redundante, consignar regras sobre provimento de cargos, como consta do projeto original, uma vez existirem disposições constitucionais determinando o tratamento a ser dado a matéria, já devidamente regulado pela Lei 8.112/90 a que a CVM está sujeita.

De todo o exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO**, do PL n.º 3.796/97, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998.

JAIME MARTINS

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência no mercado de capitais, nomeados e destituídos pelo Presidente da República, para mandato de dois anos, após aprovação pela maioria dos membros do Senado Federal, por voto secreto, mediante arguição pública, permitida uma única recondução. (NR)

§ 1º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno. (NR)

§ 2º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada, de acordo com o regimento interno, previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4° Revogado

§ 5° A destituição, por iniciativa do Presidente da Republica, devera ser precedida de autorização da maioria dos membros do Senado Federal. (NR)

§ 6° Aplicam-se a recondução as regras estabelecidas neste artigo. (NR)

§ 7° A pessoa designada para os cargos de presidente ou de diretor da Comissão de Valores Mobiliários de que trata esta Lei não poderá, nos seis meses posteriores ao seu mandato, vir a exercer atividade, com ou sem vinculo empregatício ou, de qualquer forma, colaborar com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, bem assim suas coligadas e controladas. (NR)

§ 8° E vedada as pessoas mencionadas no paragrafo anterior, durante o mesmo período, a aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiarias ou qualquer titulo representativo de capital ou de interesse das empresas previstas nesse mesmo paragrafo. (NR)

§ 9° No período de impedimento previsto no § 8° deste artigo, o ex-dirigente fara jus aos vencimentos correspondentes ao seu antigo cargo, como se em exercício estivesse. (NR) "

Art. 2° A Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, fica acrescida das seguintes disposições

"CAPITULO III A

Das Disposições Penais

Art. 27 A. E vedada a utilização, a qualquer tempo, de informação reservada ou sigilosa obtida no exercício de cargo da Comissão de Valores Mobiliários, em proveito proprio ou de terceiros.

Paragrafo único. A utilização indevida de informação de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis a pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis"

Art. 3° Está Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 12 de [illegible] de 1998

Deputado JAIME MARTINS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.796/97

Nos termos do art. 119 caput II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 14/08/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator

Sala da Comissão em 21 de outubro de 1998

TALITA YEDA DE ALMEIDA
Secretária

EMENDA Nº
01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.796/97

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º - A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, escolhidos dentr

pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência no mercado de capitais, nomeados e destituídos pelo Presidente da República, para mandato de 5 (cinco) anos, após aprovação pela maioria dos membros do Senado Federal, por voto secreto, mediante arguição pública, cabendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado, exceto no caso de recondução.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais causas de grave crise estrutural por que passam os órgãos reguladores e fiscalizadores estatais é a constante mudança dos seus dirigentes. Essa troca sistemática deve ser evitada, para que não se tenha uma ruptura brusca na condução das atividades desses órgãos. Ao mesmo tempo, seria salutar ter uma renovação parcial na administração, para mantê-la constantemente revigorada. A maneira de alcançar este objetivo é estabelecer mandatos mais longos e intercalados, a exemplo do que já foi aprovado para a ANEL que, como a CVM, é uma típica agência reguladora e fiscalizadora. Sendo cinco o número de membros do Colegiado, seus mandatos poderão ser de cinco anos, renovando-se a cada ano a composição do órgão, exceto no caso de recondução, que será permitida uma única vez.

18 / 03 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
02/99

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI Nº 3.796-A, DE 1997.

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO RODRIGO MAIA	PFL	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo primeiro do Projeto de Lei nº 3 796-A de 1997, a seguinte redação:

Art 1º - O art. 6º da Lei nº 6 385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º - A Comissão de Valores Mobiliarios sera administrada por um presidente e quatro diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência no mercado de capitais, nomeados e destituidos pelo Presidente da Republica, para mandato de dois anos, apos aprovação pela maioria dos membros do Senado Federal e Câmara dos Deputados, por voto secreto, mediante arguição pública, permitida a recondução."

JUSTIFICAÇÃO

O papel da Comissão de Valores Mobiliarios e de extrema relevância para o pais, em especial para o mercado de capitais. Deve-se atentar para que uma significativa parcela da poupança nacional transita por area regulada e fiscalizada por esta Comissão, redobrando a importância da atuação de seus gestores e principalmente daqueles responsaveis por sua seleção

Diante disso, venho apresentar essa emenda, certo de que a Câmara dos Deputados não pode deixar de assumir o relevante papel que lhe cabe, participando do processo de escolha dos dirigentes da Comissão de Valores Mobiliarios.

Sala das Sessões, em 18.03.99.

Deputado Rodrigo Maia

PARLAMENTAR

18.03.99
DATA

ASSINATURA

emcom3.dot

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.796-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/03/99, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 2 emendas.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, através do Ofício nº 1.153(SF), de 30 de outubro de 1997, submete a apreciação desta Casa o projeto de lei em exame, que fixa a forma de administração da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, propondo o mecanismo de escolha de seus diretores, cujos nomes deverão ser submetidos ao Senado Federal para aprovação.

O projeto dispõe ainda que a pessoa designada para um dos cargos de diretoria da CVM não poderá, nos seis meses postenores ao seu exercício, ter atividades ligadas à sua área de atuação *(quarentena)*. Dispõe, ainda, que neste período, a pessoa fará jus aos vencimentos correspondentes, como se em exercício estivesse.

O projeto recebeu, em 02/12/98, parecer contrário da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (contra o voto do Relator), sob a alegação de que as matérias nele tratadas exigem exame num contexto mais amplo, como é o caso da *quarentena*, que esta sendo estudada nesta Comissão.

Na Comissão de Finanças e Tributação foram apresentadas duas (2) emendas dentro do prazo regimental, propondo modificações na forma de administração da CVM.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual (Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996), para o quadriênio 1996/99, não faz referência explícita à matéria em tela.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO é importante ressaltar que, no exame de matéria cuja implementação provocará aumento nos gastos com pessoal, deve ser considerada a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98), especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, nos seguintes termos:

> *" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
>
> *§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*
>
> *I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
>
> *II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,** ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."* (grifos nossos)

À luz dos dispositivos citados, que orientam a apreciação e a apresentação de matéria dessa natureza, o projeto de lei em análise não encontra amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o exercício financeiro de 1999 (Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998), tendo em vista que esta lei não autoriza de forma específica a criação da despesa prevista. Por outro lado, a LDO (art. 80) estabelece que não será aprovado projeto de lei que implique aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

No que se refere à Lei Orçamentária para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), os dados disponíveis no SIAFI- Sistema Integrado de Administração Financeira apontam um gasto com pessoal da CVM, no exercício de 1998 de 17,1 milhões

de reais e uma autorização de gasto de 17,3 milhões de reais para 1999, demonstrando não haver prévia dotação orçamentária para a realização dos gastos advindos da aprovação do projeto de lei.

Diante de tais considerações, opinamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.796, de 1997 e pela não implicação em aumento de despesa ou diminuição da receita não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999

Deputado JOSÉ RONALDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.796-A/97, e pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das emendas apresentadas na Comissão, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado José Ronaldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Paulo Lima, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, José Lourenço, Lincoln Portela, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, João Henrique, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anguinetti, Iris Simões e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.800-A, DE 1997
(DO SR. PADRE ROQUE)

Permite deduzir a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira do Imposto de Renda da Pessoa Física; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação;
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1997
(Do Sr. Padre Roque)

Permite deduzir a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira do Imposto de Renda da Pessoa Física.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dedutível do imposto de renda devido da pessoa física o valor pago a título de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF), instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1966

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os tributos no Brasil são sabidamente - para dizer o mínimo - escorchantes. Tem-se uma das mais altas relações arrecadação tributária/PIB do mundo. Ainda, ao passo que as taxas muitas vezes superam os custos, quando tão-só deveriam cobri-los, os impostos, por seu turno, são pura e simplesmente muito elevados.

A par disso, os impostos brasileiros indiretos - ao contrário do que ocorre na maioria das nações em que se respeitam verdadeiramente os direitos dos cidadãos - superam de muito os diretos. Isso é flagrante desrespeito aos mais elementares e comezinhos princípios de justiça tributária. O que também é desrespeito à lógica do processo, desrespeito à boa técnica de construção dum sistema tributário que se preze e mormente desrespeito ao Brasil - País cuja distribuição de renda é a mais perversa do Mundo -, porque uma má distribuição de renda, aliada à maior incidência de impostos indiretos em relação aos diretos, é tudo que se requer para consolidar uma sociedade ainda mais injusta em termos de repartição de riqueza.

Tudo isso, entretanto, não basta. Houve-se por bem aprovar "tupiniquinamente" o indigitado CPMF. Para cúmulo dos cumulos, este famigerado imposto, a par de possuir a duvidosa "qualidade" de servir tão-somente para aumentar a receita do governo federal, doa a quem doer e custe o que custar, tem dos maiores, se não o maior dos defeitos, defeito este, aliás, consagrado pela maciça e esmagadora literatura especializada no assunto: incide em cascata. Há décadas que o IVC (imposto sobre vendas e consignações), que incidia em cascata, foi substituído ICM, hoje ICMS.

Enfim, o próprio fato gerador do imposto em pauta - a movimentação financeira - é intrinsicamente iníquo. Afinal, o sujeito passivo movimenta a economia, gera riqueza e, por isso, exato por isso, é, em flagrante contra-senso, apenado? (Lembra até mesmo impostos do Direito romano, como o capitatio - como pessoa, existo, logo pago - ou talvez o imposto sobre o número de janelas das casas patrícias.)

No entanto, não é nosso intuito aqui passar a acrescer mais algum elemento que outro ao já alentado elenco de argumentos que apontam para a impropriedade da existência do tributo em apreço; contudo, cabe-nos propor, sim, uma maneira de ao menos minorar os males que passaram a afligir o já sofrido contribuinte deste País. Portanto, apresenta-se este projeto.

Propõe-se que pelo menos o valor pago desse imposto seja dedutível do imposto de renda, que, por ser progressivo, é o mais justo dos impostos, tornando-o ainda mais justo. E a razão é tão óbvia quanto elementar, tão elementar, quão justa, tão justa, como gritante: não haver renda, donde não se poder cobrar imposto preciso sobre esta.

Ante o exposto, contamos com o devido endosso de nossos ilustres Pares neste Congresso Nacional, para a devida aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1997

Deputado Padre Roque

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º - O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor de redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

.....

OF.GAB-PR Nº 45/99

Brasília, 23 de fevereiro de 1.999

Tendo em vistas o art. 105, caput do RICD e desarquivamento dos seguintes projetos: PL [illegible] PL 943/95, PL 3029/97, PL 1882/97, PL 2107/97, PL 2222/96, PL 3050/97, PL 3178/97, PL 3514/97, PL 3012/97, PL 3045/97, PL 3500/97, PL 4242/98, PL 4258/98, PL 4355/98, PL 4729/98, PL 4886/98, PLP [illegible]/96, PRC 61/95, PDC 650/96, RIC 4102/98, PEC 00[illegible]/97, PEC [illegible]/96, PRC 61/95, PDC 450/97, PEC 630/98, PL 645/95 e PL [illegible], por terem sido [illegible]/95, indexo quanto as proposições PL 645/95 e PL [illegible], por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se as ferquerentes, após. Publique-se.

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 17, inciso II, alínea "d" e Art. 15, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação anexa.

Certo do acolhimento, reitero-lhe o meu elevado apreço.

Atenciosamente,

PADRE ROQUE
Deputado Federal/PT/PR

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

Projeto de Lei nº 3.800, de 1997, que "permite deduzir a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira do Imposto de Renda da Pessoa Física".

AUTOR: Dep. PADRE ROQUE

RELATOR: Dep. MANOEL SALVIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.800, de 1997, permite deduzir o valor pago a título de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) do imposto de renda devido da Pessoa Física.

O projeto foi inicialmente encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, não recebendo emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), determina que:

AOFF-SERVER:VOL1:USUARIOS\GLOBALINGO\Trabal\97PL3800.DOC 08/04/99

> *"Art. 59. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetua-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.*
> *§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.*
> *§ 2º VETADO.*
> *§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."*

O PL nº 3.800/97 prevê benefício na área da CPMF, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, posteriormente prorrogada pela EC nº 21, de 18.03.99, ao deduzi-la do imposto de renda da pessoa física, sem a corresponde indicação de estimativa de renúncia de receita. Por essa razão o referido projeto não pode ser considerado nem compatível, nem adequado, sob os aspectos orçamentário e financeiro. Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

> *"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do *caput* do art. 59 da LDO/99, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.800, de 1997.**

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1999.

Deputado MANOEL SALVIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.800/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Salviano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Paulo Lima, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, José Lourenço, Lincoln Portela, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, João Henrique, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anguinetti, Iris Simões e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.879-A, DE 1997

(Do Sr. Ursicino Queiroz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de jornais e revistas, publicados no País, obedecerem à norma ortográfica vigente; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição.

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
. termo de recebimento de emendas - 1998
. termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
. parecer do Relator
parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os jornais e revistas, publicados no País, deverão obedecer à norma ortográfica vigente, na elaboração dos textos veiculados.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput", ressalvam-se os casos de citação de terceiras pessoas, bem como de publicação ou reprodução de textos de autores brasileiros, que contenham personagens, que se expressem de maneira típica devido a características individuais ou regionais.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior obrigará a empresa jornalística a publicar na edição subseqüente, com devido destaque, a correção dos erros, eventualmente, cometidos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A veiculação diária, em jornais e revistas, de textos contendo erros ortográficos graves, vem se tornando corriqueira, a ponto de não causar mais nenhuma estranheza nas pessoas nem no Poder Público, que deveriam preocupar-se com os efeitos negativos sobre a educação do povo brasileiro.

O uso indiscriminado de pacotes de "software", destinados ao processamento de textos, que não permitem a acentuação gráfica e desconsideram a divisão silábica da língua portuguesa, tem contribuído, de forma significativa, para agravar o problema.

A proposta, que ora apresentamos, pretende apenar o descuido das empresas jornalísticas com a nossa língua, imputando-lhes a obrigação de publicarem seus textos com erros ortográficos. Espera-se, dessa forma, melhorar o nível da revisão dos textos, na medida em que a republicação implica novos custos e submete os jornais e revistas ao reconhecimento público das incorreções cometidas.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres colegas, para a aprovação dessa nossa iniciativa, que, a nosso ver, poderá contribuir para a preservação da língua portuguesa.

Sala das Sessões, em 12 de Novembro de 1997.

Deputado URSICINO QUEIROZ

OF.GDUQ Nº 014/99

Defiro, nos termos do art. 105, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 2081/96, 2990/97 e 3879/97. Declaro prejudicado o requerimento quanto aos PL's: 2242/96 e 4538/98, por não terem sido arquivados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 03 / 03 / 99 PRESIDENTE.

Brasília, 3 de Março de 1999.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicitamos analisar a possibilidade de ***AUTORIZAR O DESARQUIVAMENTO DOS PROJETOS DE LEI DE MINHA AUTORIA****, abaixo relacionados:*

- ***PL 2.081/96*** *- sobre a veiculação de informativos sobre saúde*
- ***PL 2.990/97*** *- determinando o hasteamento diário da bandeira nacional em prédios públicos*
- ***PL 3.879/97*** *- obrigatoriedade de obediência às normas ortográficas, por jornais e revistas*
- ***PL 4.538/98*** *- sobre a venda de bebidas alcoólicas nas rodovias*
- ***PL 2.242/96*** *- sobre vacinação de idosos.*

Gratos pela compreensão de Vossa Excelência, reiteramos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

URSICINO QUEIROZ
Deputado Federal
PFL/BA

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 02 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1998

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária-Substituta

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 13 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.879/97, de autoria do ilustre Deputado Ursicino Queiroz, busca obrigar jornais e revistas, publicados no País, a obedecerem à norma ortográfica vigente.

Tendo sido originalmente apresentada na legislatura passada e não tendo sido objeto de deliberação por quaisquer Comissões Técnicas desta Casa, a proposição foi arquivada. A pedido do seu autor e com base no art. 105 do Regimento Interno, foi acatado o desarquivamento da matéria, tendo a mesma sido distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição, Justiça e de Redação (CCJR).

Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer. No prazo regimental, a matéria não recebeu qualquer emenda.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A falta de zelo com a Língua Portuguesa expressa diariamente nos jornais e revistas veiculados pelo País afora causa constrangimento naqueles que percebem o idioma pátrio como um Patrimônio Cultural a ser preservado por todos os brasileiros. Por ser o idioma oficial do País, a Língua Portuguesa constitui elemento de afirmação da identidade nacional, conforme estabelece o art. 13 da Constituição Federal.

Não se pode admitir que empresas comerciais que exploram meios de comunicação de massa isentem-se de suas responsabilidades no trato cuidadoso e correto da linguagem colocada à disposição de seus leitores.

É louvável a preocupação do nobre Deputado em exigir da imprensa escrita obediência às normas ortográficas vigentes. No entanto, em que pesem as louváveis intenções do Autor do PL, fundamentadas na prática de erros crassos veiculados em jornais e revistas, não nos parece que o problema possa ser resolvido pela via legislativa.

Num País de dimensões continentais como o nosso, quem fiscalizaria a correção de linguagem de todos os jornais e revistas publicados nos mais de cinco mil municípios espalhados por todo o território nacional? Quem controlaria as republicações *"com devido destaque, da correção dos erros, eventualmente cometidos"*? Que sanções seriam aplicadas quando do descumprimento de uma lei com tal escopo? Essa lei afetaria apenas a imprensa escrita, sem se ater aos outros meios de comunicação, tais como o rádio e a televisão?

Entendemos que problemas dessa natureza são típicos de um País com índices médios de escolaridade tão baixos como o nosso - algo em torno de 3,5 anos, e que somente poderão ser superados com a universalização da educação básica e com a melhoria da qualidade do ensino da Língua Portuguesa em todos os níveis escolares - do ensino fundamental à educação superior.

Vejamos, por exemplo, os dados da recente avaliação do ensino superior - o chamado "provão" - para os cursos de Jornalismo no País. O resultado revelou que apenas 44% dos alunos desse curso leram de um a três livros não escolares ao longo de todo o curso, que tem duração média de quatro a cinco anos. Pergunta-se: o que esperar desses jornalistas, egressos dos cursos de nível superior, que irão ocupar os espaços das redações dos jornais e revistas? Pois, como sabemos, quem não lê, mal escreve. Com certeza, fica evidente o descaso no uso do idioma pátrio até mesmo por parte de quem o deve utilizar com esmero no exercício de sua atividade profissional.

Ademais, consideramos que, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, já dispomos de dispositivos legais que objetivam a correta utilização da Língua Portuguesa. Estamos nos referindo ao art. 32, § 3° da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional e ao art.31 do Código de Defesa do Consumidor na proteção da beleza e da correção de nosso idioma pátrio.

Face ao exposto e ressalvando-se as nobres intenções do autor da proposição, somos pela rejeição do PL 3.879/97.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.879/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Marisa Serrano e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentas; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Flávio Arns, Gastão Vieira, Jonival Lucas Junior, José Melo, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Pastor Oliveira Filho, Pedro Wilson, Celso Jacob, Gilmar Machado, José Linhares, Professor Luizinho, Santos Filho, Sérgio Reis e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1999

Deputada Maria Elvira
Presidenta

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 1999

(Do Sr. Luiz Piauhylino)

Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências.

18/05/99 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS QUE REGULAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR REDES DE COMPUTADORES

Art. 1°. O acesso, o processamento e a disseminação de informações através das redes de computadores devem estar a serviço do cidadão e da sociedade, respeitados os critérios de garantia dos direitos individuais e coletivos e de privacidade e segurança de pessoas físicas e jurídicas e da garantia de acesso às informações disseminadas pelos serviços da rede.

Art. 2°. É livre a estruturação e o funcionamento das redes de computadores e seus serviços, ressalvadas as disposições específicas reguladas em lei.

CAPÍTULO II
DO USO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS EM COMPUTADORES OU REDES DE COMPUTADORES.

Art. 3°. Para fins desta lei, entende-se por informações privadas aquelas relativas a pessoa física ou jurídica identificada ou identificável.

Parágrafo Único. É identificável a pessoa cuja individuação não envolva custos ou prazos desproporcionados.

Art. 4°. Ninguém será obrigado a fornecer informações sobre sua pessoa ou de terceiros, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 5°. A coleta, o processamento e a distribuição, com finalidades comerciais, de informações privadas ficam sujeitas à prévia aquiescência da pessoa a que se referem, que poderá ser tornada sem efeito a qualquer momento, ressalvando-se o pagamento de indenizações a terceiros, quando couberem.

§ 1°. A toda pessoa cadastrada dar-se-á conhecimento das informações privadas armazenadas e das respectivas fontes.

§ 2°. Fica assegurado o direito à retificação de qualquer informação privada incorreta.

§ 3°. Salvo por disposição legal ou determinação judicial em contrário, nenhuma informação privada será mantida à revelia da pessoa a que se refere ou além do tempo previsto para a sua validade.

§ 4° Qualquer pessoa, física ou jurídica, tem o direito de interpelar o proprietário de rede de computadores ou provedor de serviço para saber se mantém informações a seu respeito, e o respectivo teor.

Art. 6°. Os serviços de informações ou de acesso a bancos de dados não distribuirão informações privadas referentes, direta ou indiretamente, a origem racial, opinião política, filosófica, religiosa ou de orientação sexual, e de filiação a qualquer entidade, pública ou privada, salvo autorização expressa do interessado.

Art. 7°. O acesso de terceiros, não autorizados pelos respectivos interessados, a informações privadas mantidas em redes de computadores dependerá de prévia autorização judicial.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES DE INFORMÁTICA

Seção I
Dano a dado ou programa de computador

Art. 8°. Apagar, destruir, modificar ou de qualquer forma inutilizar, total ou parcialmente, dado ou programa de computador, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: detenção, de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - contra o interesse da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II - com considerável prejuízo para a vítima;

III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV - com abuso de confiança;

V - por motivo fútil;

VI - com o uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro; ou

VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena, detenção, de dois a quatro anos e multa

Seção II
Acesso indevido ou não autorizado

Art. 9°. Obter acesso, indevido ou não autorizado, a computador ou rede de computadores.

Pena: detenção, de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo primeiro. Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, obtém, mantém ou fornece a terceiro qualquer meio de identificação ou acesso a computador ou rede de computadores.

Parágrafo segundo. Se o crime é cometido:

I - com acesso a computador ou rede de computadores da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II - com considerável prejuízo para a vítima;

III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV - com abuso de confiança;

V - por motivo fútil;

VI - com o uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro; ou

VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

Seção III
Alteração de senha ou mecanismo de acesso a programa de computador ou dados

Art. 10. Apagar, destruir, alterar, ou de qualquer forma inutilizar, senha ou qualquer outro mecanismo de acesso a computador, programa de computador ou dados, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

Seção IV
Obtenção indevida ou não autorizada de dado ou instrução de computador

Art. 11. Obter, manter ou fornecer, sem autorização ou indevidamente, dado ou instrução de computador.

Pena: detenção, de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com acesso a computador ou rede de computadores da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II - com considerável prejuízo para a vítima;

III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV - com abuso de confiança;

V - por motivo fútil;

VI - com o uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro; ou

VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa

Seção V
Violação de segredo armazenado em computador, meio magnético, de natureza magnética, óptica ou similar

Art. 12. Obter segredos, de indústria ou comércio, ou informações pessoais armazenadas em computador, rede de computadores, meio eletrônico de natureza magnética, óptica ou similar, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: detenção, de um a três anos e multa.

Seção VI
Criação, desenvolvimento ou inserção em computador de dados ou programa de computador com fins nocivos

Art. 13. Criar, desenvolver ou inserir, dado ou programa em computador ou rede de computadores, de forma indevida ou não autorizada, com a finalidade de apagar, destruir, inutilizar ou modificar dado ou programa de computador ou de qualquer forma dificultar ou impossibilitar, total ou parcialmente, a utilização de computador ou rede de computadores.

Pena: reclusão, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - contra a interesse da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II - com considerável prejuízo para a vítima;

III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV - com abuso de confiança;

V - por motivo fútil;

VI - com o uso indevido de senha ou processo de identificação de terce ou

VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena: reclusão, de dois a seis anos e multa.

Seção VII
Veiculação de pornografia através de rede de computadores

Art. 14. Oferecer serviço ou informação de caráter pornográfico, em dores, sem exibir, previamente, de forma facilmente visível e destacada, aviso sobre sua natureza, indicando o seu conteúdo e a inadequação para criança ou adolescentes.

Pena: detenção, de um a três anos e multa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Se qualquer dos crimes previstos nesta lei é praticado no exercício de atividade profissional ou funcional, a pena é aumentada de um sexto até a metade.

Art. 16. Nos crimes definidos nesta lei somente se procede mediante representação do ofendido, salvo se cometidos contra o interesse da União, Estado, Distrito Federal Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta, empresa concessionaria de serviços publicos, fundações instituidas ou mantidas pelo poder público, serviços sociais autônomos, instituições financeiras ou empresas que explorem ramo de atividade controlada pelo poder público, casos em que a ação é pública incondicionada.

Art. 17. Esta lei regula os crimes relativos à informática sem prejuizo das demais cominações previstas em outros diplomas legais.

Art. 18. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislatura passada o ilustre Deputado Cassio Cunha Lima apresentou o PL 1.713/96 que dispõe sobre o acesso, a responsabilidade e os crimes cometido nas redes integradas de computadores. Na justificativa do nobre Deputado, houve a preocupação com a transformação dessas redes de computadores em verdadeiros mercados, no sentido econômico da palavra, onde pessoas conversam, trocam informações e realizam transações comerciais, não existindo porém nenhuma legislação específica que regule as responsabilidade dos agentes envolvidos.

Distribuído inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o PL 1.713/96 foi encaminhado a minha pessoa para ser o Relator do mesmo. Iniciei a discussão na comissão, inclusive com convocação de audiência publica e, em seguida com pessoas da área de informática, buscando identificar um texto que tratasse a matéria de uma forma mais global. Sob a coordenação do professor José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto formou-se um, grupo composto dos seguintes membros:

- Dr. Damásio Evangelista de Jesus, advogado(SP)
- Dr. Gilberto Martins de Almeida, advogado (RJ)
- Dr. Ivan Lira de Carvalho, Juiz Federal (RN)
- Dr. Mário Cesar Monteiro Machado, Juiz Auditor Militar (RJ)
- Dr. Carlos Alberto Etcheverry, Juiz de Direito (RS)
- Dr. Júlio César Finger, Promotor de Justiça (RS)
- Dra.Marilia Cohen Goldman, Promotora de Justiça (RS)
- Dra.Ligia Leindecker Futterleib, advogada (RS)
- Dr. Paulo Sérgio Fabião, Desembargador (RJ).

Este grupo, depois de vários debates "on-line" apresentou-me uma minuta do substitutivo ao referido PL 1.713/96. Ocorre que, por falta de tempo suficiente o substitutivo não foi devidamente apreciado, inclusive pelas demais comissões da Câmara dos Deputados, durante a legislatura passada, razão pela qual o PL foi arquivado. Portanto apresento agora o PL acima , o qual é resultado de um trabalho sério, depois de ouvir a sociedade, através de pessoas da mais alta qualificação.

Não podemos permitir que pela falta de lei, que regule os crimes de informática, pessoas inescrupulosas continuem usando computadores e suas redes para propósitos escusos e criminosos. Daí a necessidade de uma lei que, defina os crimes cometidos na rede de informática e suas respectivas penas.

Sala das Sessões, em de de 1999

Deputado LUIZ PIAUHYLINO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 551, DE 1999
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Institui o Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal - FCAF-DF, a que se refere o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, INCISO I, DO RICD, C/C O ART. 165, § 9º, INCISO II, DA CF, TENDO EM VISTA A MATÉRIA SER OBJETO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. OFICIE-SE AO REQUERENTE E, APÓS, PUBLIQUE-SE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica instituido o Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal - FCAF-DF, a que se refere o art. 21, inciso XIV da Constituição Federal.

Art. 2º O FCAF-DF tem por objetivo prover recursos para a manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, bem como dos serviços públicos de saúde e educação do Distrito Federal.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por manutenção o custeio, assim como a realização dos investimentos necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A prestação de assistência financeira ao DF através do FCAF-DF poderá ser ampliada a outras áreas do serviço público, no caso de recursos com destinação especifica previstos no orçamento da União

Art. 3º Constituem recursos do FCAF-DF:

I - o montante necessário para manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º, §1º desta lei.

II - o valor correspondente ao montante dos recursos transferidos ao Governo do Distrito Federal no exercício de 1997 pelo Ministerio da Fazenda, destinados à saúde e à educação, ajustado anualmente, a partir desse exercicio, pelos seguintes fatores:

a) taxa nominal crescimento da arrecadação federal dos impostos e contribuições sociais; e

b) taxa de crescimento da demanda dos serviços de saude e educação do Distrito Federal, nunca inferior à taxa de crescimento anual da respectiva população:

III - um adicional de três por cento do total de recursos previstos nos incisos I e II;

IV - outros recursos que lhe sejam destinados na lei orçamentária.

§ 1º O FCAF-DF contará com recursos suplementares nas seguintes situações:

I – adequações à diferenças observadas durante o exercício entre a estimativa de crescimento da arrecadação a que se refere inciso II, alínea a, deste artigo, utilizada na elaboração do orçamento e a efetivamente realizada;

II - adequações à política salarial;

III - concessão de gratificações profissionais nas áreas de segurança, saúde e educação, em especial a Gratificação de Operações Especiais e Gratificação de Atividade Militar;

IV - outros casos acordados entre o Governo Federal e Governo do Distrito Federal.

§ 2º Os recursos previstos no inciso III do caput deste artigo serão destinados a investimentos nas áreas de segurança, saúde e educação.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal, em conjunto com o Governo Federal, estabelecera cronograma mensal de desembolso dos recursos correspondentes as dotações orçamentárias, considerando em especial a sazonalidade do pagamento das obrigações trabalhistas e o programa de investimentos anual, que integrará a programação financeira da União.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão depositados em conta especifica, mantida para este fim no Banco de Brasília S.A - BrB, até o dia 20 de cada mês.

Art. 5º O produto da aplicação pelo Governo do Distrito Federal dos saldos dos repasses recebidos será destinado às areas de segurança, saúde e educação, e as respectivas áreas de serviços públicos no caso previsto no art. 2º, § 2º desta lei.

Art. 6º A gestão dos recursos transferidos atraves do FCAF-DF sera exercida pelo Governo do Distrito Federal, ao qual competirá:

I - elaborar a proposta orçamentaria do FCAF-DF, bem como suas alterações e encaminhá-las ao Governo Federal;

II - prestar contas do recebimento e aplicação dos recursos do FCAF-DF aos órgãos de controle interno e externo e à sociedade;

III - responder e deliberar sobre outros assuntos de interesse do FCAF-DF, na sua esfera de competência.

Art. 7º A proposta orçamentária deverá detalhar a programação das despesas do FCAF-DF, de acordo com os objetivos definidos nesta lei e com a legislação pertinente.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal publicará mensalmente relatório detalhado das receitas e despesas realizadas com recursos do FCAF-DF, inclusive a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 9º Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Controle Social - CACS com a seguinte composição:

I – um representante do Governo do Distrito Federal,

II - um representante da Câmara Legislativa do DF, indicado pela Câmara Legislativa;

III - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Ministro da Fazenda;

IV - três representantes da sociedade civil vinculados a entidades de classe, associações, conselhos profissionais e outras instituições de cada uma da áreas de segurança, saúde e educação.

§ 1º O mandato de cada representante é de dois anos.

§ 2º Compete ao Governador do DF a nomeação dos membros do CACS;

§ 3º Pelas atividades exercidas no CACS, seus membros não serão remunerados;

§ 4º A Presidência, anualmente renovada, será rotativa entre seus membros;

§ 5º A primeira nomeação deverá ocorrer apos 30 dias da publicação desta lei.

Art. 10. Compete ao CACS:

I - decidir sobre sua própria organização, elaborando regimento interno;

II - acompanhar o cumprimento do estabelecido nesta lei;

II - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao FCAF-DF;

III - fiscalizar a administração dos recursos transferidos ao FCAF-DF, podendo solicitar informações sobre quaisquer atos de gestão;

V - examinar a prestação de contas do recebimento e aplicação dos recursos e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FCAF-DF;

VI - propor medidas que visem assegurar a gestão transparente dos recursos transferidos através do FCAF-DF;

VII - dar publicidade, em forma compreensivel para a sociedade, dos resultados de seus trabalhos, ao menos a cada quadrimestre;

VIII - tratar de outros assuntos do interesse do FCAF-DF no exercicio de suas competências de acompanhamento e controle social.

§ 1º O Governo do Distrito Federal disponibilizará os meios e as informações para que o CACS possa exercer suas competências legais;

Art. 11 As despesas de pessoal e encargos sociais realizadas com recursos transferidos pelo FCAF-DF não serão consideradas para efeito do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir o FCAF-DF, regulamentando o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, objeto da Emenda Constitucional n.° 19, aprovada em 1998.

A aprovação na reforma administrativa deste dispositivo foi um importante avanço no sentido de assegurar a autonomia do Distrito Federal. A sua regulamentação visa garantir as condições mínimas para que o DF continue a cumprir a função de sede da capital de todos os brasileiros.

A capital federal tem o papel de sediar os Poderes da República, as representações diplomáticas e organismos internacionais, o que gera demandas especiais ao governo local de forma a garantir seu funcionamento regular, e por outro lado, tal peculiaridade gera uma redução na capacidade de arrecadação de tributos, em particular o IPTU. Tudo isso torna estas transferências de recursos fundamentais para o DF.

A criação deste Fundo pretende institucionalizar tais transferências para a manutenção da prestação dos serviços públicos de segurança pública, educação e saúde do DF, que historicamente têm ocorrido, mas através de transferências negociadas, gerando fricções e inseguranças desnecessárias.

O que se almeja, portanto, é consolidar a situação vigente e garantir a continuidade da prestação destes serviços públicos no Distrito Federal.

Alguns princípios básicos nortearam a elaboração desta proposição:

1) Resguardar a responsabilidade da União com a manutenção da segurança pública, de acordo com o definido constitucionalmente;

2) Manter o compromisso histórico da União com às áreas de saúde e educação, garantido o nível transferências no patamar do executado em 1997, possibilitando a adequação ao crescimento da demanda destes serviços, estabelecendo como limite mínimo a taxa de crescimento da população do DF;

3) Definir um percentual mínimo de aplicação em investimentos, garantido a ampliação da capacidade de atendimento;

4) Vincular o resultado das eventuais aplicações financeiras aos objetivos previstos no fundo;

5) Criar mecanismos que garantam a transparência nas transferências e na aplicação dos recursos envolvidos.

Não se trata, portanto, apenas de uma transferência de recursos, pois diferentemente dos Fundos de Participação de Estados e do DF e dos Municípios, a Constituição Federal estabelece uma vinculação à objetivos específicos. Por isso a ênfase dada a transparência na aplicação dos recursos envolvidos.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei que, transformado em lei, em muito contribuirá para a autonomia política e administrativa do Distrito Federal, conforme estabelecido em nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Deputado Geraldo Magela

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II
Da União

.....

Art. 21 - Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio:

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998*

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

.....

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04 06 1998*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

MODIFICA O REGIME E DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS, CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS PÚBLICAS E CUSTEIO DE ATIVIDADES A CARGO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio:

.....

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

....."

.....

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

....."

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 571, DE 1999
(Do Sr. Dr. Hélio)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescentando dispositivo ao seu art. 7º.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-A.

"Art. 7º .....

VII - .....

VII-A – aplicação do enfoque de risco relacionado à idade, à raça, ao gênero e às condições sócio-econômicas e culturais no estabelecimento de prioridades

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de dez anos da promulgação da Carta Magna, a assistência à saúde em nosso país encontra-se cada vez mais distante de seus preceitos fundamentais. O SUS foi concebido com base em dois grandes princípios, a universalidade do acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e a integralidade da assistência.

Lamentavelmente, durante todos esses anos, muito pouco se evoluiu nesse sentido. Embora, em tese, o acesso seja universal, na prática vemos uma clara discriminação. Continuam tendo atendimento prioritário os setores capazes de pressionar das mais variadas formas as autoridades governamentais. Continuam excluídos os mais humildes e entre esses os negros e os da terceira idade.

Às questões da diferença de nível econômico e social e de raça se associa a de gênero, quando analisamos o princípio da integralidade da assistência.

Cada vez mais se consolida a visão imediatista e curativa dos serviços. Atende-se quase que exclusivamente a demanda, assim mesmo de forma desorganizada e fragmentada. As ações preventivas, quando realizadas, são dissociadas das curativas. Vive-se no sistema de saúde brasileiro um trágico ciclo vicioso, em que as práticas antigas já condenadas servem de base para a definição das novas prioridades.

Nesta modalidade assistencial , o indivíduo praticamente jamais consegue ver seus mais elementares problemas solucionados. Não existe uma programação de serviços baseada nas reais necessidades de nossa população. Oferecem-se sempre as mesmas ações, desconsiderando as profundas desigualdades reinantes em nossa sociedade.

Esta prática, dominante há décadas, tem acarretado profundos prejuízos às camadas mais pobres e mesmo a determinados grupos populacionais que são atingidos mais especificamente por determinada patologia, especialmente os maiores de 50 anos de idade, sujeitos a enfermidades crônico-degenerativas, notadamente o câncer.

Assim, temos, além de uma enorme precariedade e deficiência quantitativa, uma profunda desagregação na assistência médico-sanitária, que reduz dramaticamente a sua qualidade.

O acelerado e incontrolado crescimento dos casos de câncer de próstata, vitimando 01 em cada 10 homens brasileiros, constitui-se em uma clara exemplificação das profundas anomalias na assistência praticada no SUS.

A abordagem que se faz para enfrentar este sério problema sanitário desconsidera questões fundamentais relacionada ao gênero, à raça, à faixa etária e aos aspectos culturais.

O combate ao câncer de próstata é uma questão de gênero, porque atinge exclusivamente os homens. Poucas ações são organizadas considerando este aspecto. Algumas são oferecidas às mulheres, como a prevenção e o diagnóstico precoce do Ca de mama e do colo de útero, depois de longos anos de luta, assim mesmo de forma ainda insuficiente.

É uma questão etária porque esta modalidade de câncer atinge, em sua grande maioria, homens acima de 50 anos. Como sabemos, o Brasil vem rapidamente "envelhecendo" - sua população de risco, hoje, é de cerca de 10%.

É uma questão de raça porque os riscos para os homens negros e seus descendentes é maior, sendo que a mortalidade é duas vezes maior do que em homens brancos.

É uma questão cultural porque um dos exames diagnósticos fundamentais é o toque retal, procedimento que encontra fortes resistências.

É uma questão de diferença econômico-social porque atinge as camadas mais pobres que têm menos informações e acesso aos serviços, e a exames específicos e de diagnóstico precoce como o do PSA (Antígeno Específico de Próstata).

Todas essas questões são desconsideradas quando do estabelecimento de prioridades no âmbito do planejamento governamental e se reproduz no âmbito da assistência prestada pela rede de serviços de saúde.

Trata-se, portanto, de uma questão política, em que a prevenção e a detecção precoce do câncer de próstata deveriam ser priorizadas como diretrizes específicas para a execução de ações, pelos Estados e municípios, que contemplem os diversos aspetos - gênero, faixa etária, raça, etc, - relacionados ao processo de adoecer e morrer em nossa sociedade.

Neste sentido, apresentamos esta proposição que pretende transformar em um dos princípios norteadores do SUS o estabelecimento de prioridades dentro dos **critérios** acima defendidos.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999.

Deputado Dr. Hélio
PDT/SP

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TITULO II
Do Sistema Único de Saúde

.....

CAPÍTULO II
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

.....

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 572, DE 1999

(Do Sr. Cunha Bueno)

Estabelece a aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo urbano que negar a pessoa com mais de sessenta e cinco anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime negar à pessoa maior de sessenta e cinco anos, provada a condição mediante documento revestido de fé pública, acesso gratuito a veículo utilizado em transporte coletivo urbano, bem como a prática de ato de gestão revestido dessa finalidade.

Pena – detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Podem constituir-se em sujeitos ativos da conduta a que se refere o caput os empregados das empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte urbano, seus respectivos proprietários e aqueles que, a qualquer outro título, a elas se vinculam.

Art. 2° No prazo de três meses, a contar da data de publicação desta lei, as empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte coletivo urbano afixarão, na parte externa dos seus veículos voltados à realização de sua atividade finalística, aviso destinado a alertar aos usuários acerca da gratuidade do transporte de pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

§ 1° O descumprimento da determinação contida no caput acarreta na aplicação de multa correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo em situação irregular.

§ 2° Aplicam-se ao valor a que se refere o § 1° os índices de correção legalmente autorizados, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em um de seus dispositivos mais revestidos de caráter humanitário, assegura às pessoas maiores de sessenta e cinco anos acesso gratuito ao transporte público urbano. Ocorre que a garantia, prevista no art. 230, § 2°, não se reveste de mecanismos aptos à sua aplicação coercitiva.

Embora não se tenha notícia de que se transgrida cotidianamente o dispositivo, não convém entregar à boa vontade do empresariado, de capital público ou privado, a obrigação de dar efetividade à prerrogativa constitucional. Daí a conveniência e a oportunidade do diploma aqui apresentado, atendendo a sugestão oferecida pelo Sr. ALAIR FAUSTO SILVA, residente em Bauru, Estado de São Paulo, que desestimulará quaisquer atos tendentes a tolher o exercício pleno desse direito.

Por outro lado, a aprovação da proposta servirá como paliativo, ante tantas medidas que, necessárias ou não, vêm sendo tomadas contra a nossa população de maior idade. Este Parlamento precisa, com urgência, dar à sociedade uma demonstração de que preza – e preza com o carinho especial que elas merecem – as pessoas que devotaram suas vidas no mínimo a sobreviver. Porque em cada idoso, mesmo aqueles a quem não se tem muito o que agradecer, está gravado um pedaço significativo, tão pequeno quanto o infinito, da desconcertante e gloriosa aventura humana.

São essas, portanto, as robustas razões que levam a que se creia na rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em - de de 1.999.

Deputado CUNHA BUENO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

.....

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1° Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2° Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 573, DE 1999
(Do Sr. Raimundo Colombo)

Limita a incidência da contribuição sindical rural.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. O Art. 1° do Decreto–Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5° da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

" Art. 1°.....

Parágrafo único. A contribuição sindical de que trata este artigo, somente é exigível dos trabalhadores rurais, empresários ou empregadores rurais que se encontrarem, efetiva e comprovadamente, filiados ao sindicato da respectiva categoria.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da constituição de 1988 acertadamente, estabeleceu-se a liberdade de filiação aos sindicatos, independentemente da categoria econômica.

A contribuição sindical rural, a partir dessa nova realidade, para adequar-se ao comando constitucional, deve alcançar somente os que se encontrarem efetivamente filiados aos sindicatos da respectivas categorias.

O presente projeto, como se vê visa compatibilizar o Decreto-Lei nº 1.166/71, com o texto constitucional.

São estas razões que justificam a apresentação da presente proposição, certo de que merecerá a devida aprovação dos nobres pares.

Plenário Ulysses Guimarães, em 07 de Abril de 1999.

RAIMUNDO COLOMBO
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

DISPÕE SOBRE ENQUADRAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

Art. 1° - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts.149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17 11 1998.*

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17 11 1998.*

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17 11 1998.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 575, DE 1999

(Do Sr. Giovanni Queiroz)

Cria Áreas de Preservação Temporária-APT.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Por solicitação de seu proprietário, as áreas de matas nativas de domínio privado poderão ser registradas, no órgão ambiental federal competente, como Áreas de Preservação Temporária - APT

§ 1º Equiparam-se ao proprietário o usufrutuário, o enfiteuta e o concessionário de direito real de uso

§ 2º A afetação de que trata este artigo será feita pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada

§ 3º A solicitação de registro formulada pelo proprietário importa a aceitação e permissão de vistorias no imóvel, sem aviso prévio, pelo órgão ambiental federal, durante o período da afetação

§ 4º Não poderão ser registradas como Áreas de Preservação Temporária- APT as formas de vegetação sujeitas a preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº4 771, de 15 de setembro de 1965, bem como as áreas consideradas, em cada propriedade, como de reserva legal, nos termos do art. 16 deste mesmo diploma legal

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se como matas nativas a floresta ombrófila densa, as florestas ombrófila aberta e ombrófila mista, e as florestas estacional semidecidual e estacional decidual.

Art. 3º A pessoa interessada em registrar a área de mata nativa como Área de Preservação Temporária-APT requererá, nesse sentido, ao órgão ambiental federal competente, na unidade da federação onde estiver situado o imóvel, instruindo o requerimento com cópia autenticada:

I - de certidão do Cartório de Imóveis, que comprove a condição de proprietário, usufrutuário, enfiteuta ou concessionário de direito real de uso;

II - da cédula de identidade ;

III - do ato que designou o representante legal da pessoa jurídica proprietária, com os poderes necessários;

IV - da certidão negativa de débitos referentes ao Imposto Territorial Rural.

V - de planta assinada por agrimensor, com especificação, em hectares, da área que se pretende preservar e dos dados geodésicos necessários a sua identificação dentro da propriedade

Art. 4º O órgão ambiental federal que receber o requerimento deverá, no prazo de 40 dias, vistoriar o imóvel e emitir o respectivo laudo de vistoria com a descrição da área, compreendendo a tipologia florestal, a paisagem, a hidrologia e seu estado de conservação, relacionando, ainda, as principais atividades desenvolvidas no local e indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente.

§ 1º Manifestando-se favorável ao pedido, o órgão ambiental federal convidará o proprietário a celebrar o respectivo termo de compromisso de manutenção de Área de Preservação Temporária - APT, nas condições ali estabelecidas

§ 2º O termo de compromisso de manutenção de Área de Preservação Temporária - APT será homologado por Portaria do titular do órgão ambiental federal, e publicado no Diário Oficial da União

Parágrafo único A publicação de que trata este artigo equipara a Área de Preservação Permanente-APT a área efetivamente utilizada para efeito de aferição do Grau de Utilização da Terra - GUT

Art. 5º Homologado e publicado do Diário Oficial da União, nos termos do artigo anterior, o compromisso de manutenção de Área de Preservação Permanente - APT será averbado no Cartório de Registro de Imóveis respectivo

Art. 6 º Averbado o compromisso de manutenção de Área de Preservação Temporária - APT, o proprietário poderá, não tendo débitos relativos ao ITR, requerer a Receita Federal a isenção, pelo prazo de 5 anos, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR sobre o dobro da área da referida APT.

Art. 7º O descumprimento, pelo proprietário, de qualquer das obrigações assumidas perante o órgão ambiental federal ensejará a imediata rescisão do compromisso de manutenção da APT e a cobrança das multas porventura decorrentes do inadimplemento das obrigações.

Parágrafo único. Publicada a Portaria de rescisão do compromisso de manutenção da APT, o órgão ambiental federal comunicará o fato a Receita Federal, que promoverá a imediata cobrança do ITR não recolhido em decorrência da isenção concedida

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ecologia é, talvez, o tema mais em voga, o mais discutido nos tempos atuais A defesa do meio ambiente tem sido objeto dos mais acirrados debates, uma vez que, concordando, todos, com a necessidade da sua preservação, divergem entre si, quanto aos meios e métodos a serem utilizados Dispositivos legais são aprovados em grande quantidade, sem contudo, propiciar o consenso. Presente, sempre, o conflito de interesses Interesses privados buscando se contrapor ao público e interesse individual sobrepondo-se ao interesse difuso

Sabem todos, e sabemos nós, membros desta Casa, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de toda a humanidade, sendo, portanto um direito difuso Direito que a Constituição Federal, em seu art. 225, sanciona, impondo a todos, poder público e coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Sabemos o quanto é difícil conciliar interesses econômicos e preservacionistas Difícil, mas não impossível A confirmação disso é o projeto de lei que ora apresentamos, e que tem o mérito de conciliar interesses difusos com interesses privados, na medida em que, estimulando a proteção de áreas de matas não incluídas entre aquelas de preservação permanente e aquelas consideradas, em cada imóvel, como reserva legal, concede ao seu proprietário vantagens financeiras

Referimo-nos a áreas outras, de matas, e que podem ser utilizadas para agricultura e pecuária, quando bem entender seu proprietário. A maioria dos proprietários rurais têm em sua propriedade essas áreas e as quais devotam um carinho especial, uma quase veneração Buscam protegê-las, evitando o fogo, a derrubada das árvores, deixando-as intocáveis, mesmo que tal atitude lhes imponha ônus financeiros, uma vez que não as utilizando para os labores agropecuários, continuam pagando o imposto sobre a propriedade territorial rural, o ITR. Aqui, mais uma vez, a contraposição entre o ecológico e o financeiro, com resultado previsível: a derrubada, mais cedo ou mais tarde, da mata e sua substituição pela agricultura ou pela pecuária.

Cabe a nós desta Casa, cientes da importância tanto da preservação ecológica, quanto do progresso econômico de nosso ruricola, criar a fórmula de consenso, de equilíbrio dos interesses. E não é outro o nosso intento. O projeto que ora apresentamos dá contorno legal, traz para o nosso ordenamento jurídico a figura da Área de Preservação Temporária que, na prática e com outros nomes, sempre existiu no meio rural. E, ao criar essa "nova" figura, incentiva o proprietário a protegê-la, concedendo-lhe uma pequena vantagem financeira: a isenção do ITR sobre o dobro da área temporariamente preservada. Entendemos ser a isenção, nos termos proposta, o mínimo que o poder público pode conceder ao proprietário, pelos benefícios que a preservação traz a coletividade

Em nosso ordenamento jurídico, mais especificamente no Código Florestal, seus regulamentos e demais dispositivos legais conexos, não foi recepcionada a

figura da "mata" que não somente os ruricolas conhecem, mas, também, todos aqueles que, de uma forma ou de outra, tiveram uma maior intimidade com o meio rural. É uma figura que, pelo seu valor histórico, pela sua ligação atavica com o nosso campesino, não pode ser excluida de nosso ordenamento juridico. Para sanar essa imperdoavel lacuna, optamos pela dição constante do art. 2º do presente projeto de lei, como forma de associar a figura da "mata" aquelas criadas pela tecnocracia dominante.

E aqui, uma outra justificação se impõe. Mais acertado seria dizer que uma explicação nos impomos, em nome da correção, da lhaneza e da justiça com que sempre procuramos pautar nosso comportamento, dentro e fora da vida publica. Este projeto de lei já tramitou nesta Casa, tendo sido, inclusive, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Infelizmente, foi arquivado ao final da legislatura passada, quando aguardava parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Seu autor foi o Deputado Jorge Anders, brilhante representante do PSDB do Espirito Santo, lamentavelmente não reeleito para esta legislatura.

Sempre acompanhamos esta proposição com muito interesse e entusiasmo, porque víamos nela um válido e oportuno instrumento de incentivo à preservação ambiental, com contrapartida financeira ao proprietario que se disponha, em beneficio da coletividade, a ir além do que exigem o Código Florestal e a legislação complementar.

Por esta razão, neste momento em que reapresentamos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, com as alterações que entendemos necessárias ao seu aprimoramento, prestamos nossa homenagem ao seu autor original, Deputado Jorge Anders.

Por todo o exposto, contamos com o apoiamento dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1999.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
PDT-PA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatorias, necessarias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

.....

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinqüenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinqüenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinqüenta metros) de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

* *§ 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14.12.1998.*

§ 2º Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor, sempre que possível.

* *§ 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14.12.1998.*

§ 3º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

* *§ 3º acrescido pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14.12.1998.*

Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O.Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 ha (cinqüenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 1999

(Do Sr. Antônio do Valle)

Faculta às agências de publicidade a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 381, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências de publicidade poderão optar pelo Sistema Integrado do Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Fica revogada a alínea "d" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 3º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

....."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º, inciso XII, letra "d", da Lei nº 9.317, de 1996, veda a inclusão das agências de publicidade no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A vedação não faz sentido algum e penaliza as pequenas empresas de publicidade com severas restrições ao seu desenvolvimento. Desde que as agências de publicidade se enquadrem nos limites de receita bruta previstos na referida Lei, as mesmas deveriam poder usufruir do sistema simplificado de pagamento de impostos, da mesma forma que as demais empresas.

Por estas razões é que propomos a alteração da Lei nº 9.317, de 1996, de forma a possibilitar a inclusão das agências de publicidade no SIMPLES.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999.

Deputado ANTÔNIO DO VALLE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) "factoring";

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999

(Do Sr. Régis Cavalcante)

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As academias e estabelecimentos congêneres onde se pratiquem artes marciais ficam obrigadas a exigir de seus professores, instrutores e alunos, exame psicológico pré-admissional ao trabalho e ao curso, independente da idade, e avaliação psicológica periódica, a cada seis meses, além da certidão negativa de distribuição criminal.

§ 1° Os proprietários e dirigentes desses estabelecimentos ficam também sujeitos ao exame previsto no caput deste artigo.

§ 2° A reabilitação criminal não impede a prática do esporte.

Art. 2° O exame psicológico será conduzido por psicólogo devidamente habilitado e inscrito no Conselho profissional respectivo, que emitirá laudo, considerando o avaliado apto ou inapto para a prática de artes marciais.

Art. 3° O exame psicológico deverá considerar aspectos da personalidade do avaliando, incompatíveis com o aprendizado e a prática do esporte.

Art. 4° O exame psicológico pré-admissional terá caráter eliminatório, podendo o interessado submeter-se a novo exame 1 (um) ano após ser considerado inapto.

Art. 5° Caso seja considerado inapto no exame psicológico periódico, o interessado poderá permanecer em treinamento desde que se submeta a acompanhamento psicológico e à reavaliação após seis meses.

Art. 6° Os proprietários e dirigentes dessas academias ou estabelecimentos congêneres, mencionados no art. 1°, são solidariamente responsáveis pelos danos causados em decorrência do descumprimento desta lei, sem prejuízo da responsabilidade penal, se ocorrerem delitos resultantes de sua omissão.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem noticiado a prática de crimes de homicídio e lesões corporais em decorrência de brigas de adolescentes, quase sempre alunos de academias de artes marciais.

A prática de artes marciais envolve um conjunto de técnicas que, inadequadamente utilizadas, podem representar perigo para a integridade física dos parceiros, bem como de terceiros.

Desde os primórdios das artes marciais exigia-se do praticante que estivesse preparado física, mental e espiritualmente para se submeter ao seu aprendizado. Os evidentes riscos da utilização das técnicas das diversas modalidades de lutas sempre recomendaram que pessoas imaturas ou com problemas psíquicos fossem afastadas de sua prática.

Todos sabemos que existe uma enorme distância entre a filosofia adotada na origem das práticas de lutas marciais, especialmente na civilização oriental, e a dos nossos dias. Atualmente, existe uma forte tendência de utilização das técnicas de luta vinculadas à violência crescente das sociedades contemporâneas. Tal constatação determina que o ensino e prática das artes marciais sejam objeto de rígido regramento e fiscalização.

Nesse sentido, para atender às condições mentais exigidas desde o surgimento das artes marciais, faz-se indispensável a avaliação psicológica regular dos envolvidos com as mais variadas formas de lutas, incluindo-se professores, instrutores e alunos. O psicólogo apresenta-se como o profissional devidamente capacitado para cumprir esse objetivo, realizando, com sua formação e os meios técnicos disponíveis, exame abrangente, em que examina a personalidade e o comportamento de cada indivíduo dentro da sociedade, família, trabalho e escola.

Esta proposição visa pois prevenir delitos decorrentes das distorções na prática e aprendizado das artes marciais, instituindo o exame psicológico obrigatório, admissional e periódico, tanto para os proprietários, dirigentes, professores e instrutores antes de iniciarem a atividade, como para os alunos das academias. Fica evidente que, apesar destas medidas preventivas, vierem a ocorrer delitos penais, os responsáveis serão punidos na forma da lei em vigor. O projeto, no entanto, estabelece a responsabilidade solidária dos proprietários e dirigentes das academias pelos danos causados em decorrência do descumprimento da lei, sem prejuízo das sanções penais pertinentes.

Dispõe, ainda, o projeto que os proprietários e os dirigentes têm o ônus de exigir o exame psicológico para que esses crimes não aconteçam. Se não o fizerem, serão responsabilizados pela sua omissão , notadamente se as artes marciais ensinadas em suas academias forem utilizadas para práticas delituosas.

A certidão negativa de distribuição criminal, outra exigência de nossa proposição, evita que aqueles que já estiverem envolvidos no mundo do crime utilizem essas práticas esportivas para darem vazão à sua agressividade. Mas a reabilitação criminal não impede a prática esportiva.

Não são preocupações de hoje. Não é incomum ver na televisão, ler nos jornais e revistas, que esse tipo de agressividade decorre, possivelmente, de ensinamentos incompletos, até mesmo os respsitantes à filosofia, que, durante muitos séculos, desde a antigüidade oriental, formulou os principais vetores dessas lutas, algumas delas, aliás, com conotação mística, religiosa.

Assim é que, já em 1997, o então Deputado Tuga Angerami, essa figura exemplar de parlamentar e homem público, esse grande professor universitário paulista, apresentou projeto de lei que, no entanto, não conseguiria seguir os trâmites regimentais, eis que arquivada. E já que o nobre deputado, infelizmente para todos nós, não conseguiu retornar a esta Casa, nas eleições de outubro do ano passado, entendi mais que lógico retomar a matéria, para que se consiga, com um diploma legal específico, colocar em nosso ordenamento jurídico as medias capazes de coibir, ao máximo, os usos e os abusos de um costume, o das lutas marciais, que, em princípio entendemos como salutar.

É como submeto o assunto à análise de nossos Ilustres Pares nesta Câmara, na certeza de que poderei contar com seu apoio para a aprovação definitiva do projeto.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1999.

Deputado Régis Cavalcante
PPS / AL

PROJETO DE LEI Nº 586, DE 1999

(Do Sr. Régis Cavalcante)

Altera dispositivos da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I, alínea "c", passa a ter a seguinte redação:

"Art.1°.....

.....

I - .....

.....

c) em razão de discriminação ou preconceito, de qualquer natureza;

.....

II- o § 3° passa a ter a seguinte redação:

"Art.1° .....

.....

§ 3° Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a doze anos; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos.

.....

III- o § 4°, inciso II, passa a ter a seguinte redação:

"Art.1° .....

.....

§ 4° .....

.....

II - se o crime é cometido contra criança, adolescente, enfermo, deficiente, gestante ou idoso;

.....

IV - o § 6° passa a ter a seguinte redação.

"Art.1° .....

.....

§ 6° Ao crime de tortura aplicam-se as disposições do art. 2° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990.";

V - Revoga-se o § 7°.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tortura, em todas as suas modalidades, foi bem definida pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1977. É fato, no entanto, que diante da pressão social no sentido de pronta aprovação de um diploma legal que caracterizasse e fixasse punição para tais crimes, pode-se ter uma lei com algumas imperfeições, imperfeições que não a invalidam mas que podem ser sanadas em outra lei, na forma como o estamos propondo.

Desta maneira, vimos submeter à análise de nossos ilustres Pares nesta Casa as seguintes alterações:

a) que se amplie o alcance da alínea "c", do inciso I, do art. 1º, *porque não é apenas a discriminação racial ou religiosa que deve ser evitada, mas toda e* qualquer forma de discriminação ou preconceito - ainda mais quando motivam o crime de tortura;

b) que se revejam - e se agravem - as penas previstas, para os casos de tortura seguida de lesão corporal grave ou gravíssima, ou seguida de morte. O agravamento da pena, para o crime de tortura seguido de morte, visa reparar o equívoco cometido com a revogação do art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (o que resultou num abrandamento da pena), ao mesmo tempo que compatibiliza a dosimetria, em relação ao homicídio qualificado (caso contrário, seria mais vantajoso para o criminoso torturar até a morte do que cometer o crime do art. 121, § 2º, do Código Penal);

c) que, entre as vítimas contra as quais o cometimento do crime resulta em aumento de pena, figurem o enfermo e o idoso;

d) *que o crime de tortura continue a ser inafiançável e insuscetível* de graça ou anistia, mas que, além disso, a pena seja cumprida integralmente em regime fechado, em face da hediondez da conduta. Estar-se-á, assim, harmonizando a legislação, tendo em vista o art. 5º, inciso XLIII, da CF/88, e a Lei 8.072 (dispõe sobre os crimes *hediondos).*

Na certeza de que serão entendidas e bem recebidas as modificações em causa, rogo, para elas, o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1999.

Deputado Régis Cavalcante
PPS / AL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os *mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Vida

- Homicídio simples

Art. 121 - Matar alguem:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

.....

- Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - a traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I
Dos Crimes

.....

SEÇÃO II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 233 - (Revogado pela Lei nº 9.455, de 07/04/1997).

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25/07/1990 - DOU 26/07/1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

.....

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

.....

LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997

DEFINE OS CRIMES DE TORTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Constitui crime de tortura:

I - constranger alguem com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguem, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evita-las ou apura-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço.

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 587, DE 1999

(Do Sr. Régis Cavalcante)

Modifica o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

I – motoristas profissionais que estejam aptos para exercer ou que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

.....

V – parente natural até 3º grau, cônjuge, tutor ou curador de pessoa que, portadora de deficiência física ou mental comprovada, seja declarada inapta para dirigir veículos e que destinem o automóvel ao uso exclusivo dessa pessoas.

Parágrafo único. No caso do inc. V, o veículo adquirido com isenção será identificado com selo especial e sua destinação específica constará do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei concessiva do benefício fiscal da isenção do IPI (Lei nº 8.989, de 24/2/1995) e sua prorrogação (Lei nº 9.317, de 5/12/1996) já reconheceram as dificuldades das pessoas portadoras de deficiência física, impossibilitadas de conduzir veículos sem adequada adaptação.

Cabe alertar, no entanto, que parcela significativa deste contingente da população encontra-se excluída do gozo do benefício, quando dele mais necessitam, porquanto a deficiência física ou mental que lhes acomete os torna inaptos para conduzir veículos, mesmo que adaptados.

Em outras palavras, aqueles cuja locomoção é ainda mais difícil, não se acham contemplados pelo benefício fiscal, sujeitando-se à utilização do transporte coletivo ou do transporte por meio de aluguel, nem sempre satisfatório ou disponível.

Por outro lado, os motoristas profissionais aptos para o exercício da profissão, mas que à data da concessão do benefício não a exerciam, acham-se igualmente excluídos de seu gozo, exercendo hoje a atividade em condições diferenciadas dos demais, com flagrante prejuízo.

Para evitar a ocorrência de fraudes, dotou-se a proposição de cautelas por meio de exigências especiais de identificação e comprovação do uso do veículo pelos portadores de deficiência.

Uma proposição assim tão bem justificada fora apresentada à Casa pelo então Deputado Tuga Angerami, da bancada paulista, em abril de 1997.

Lamentavelmente Sua Excelência não conseguiu retornar à Câmara nas eleições legislativas do ano passado, razão por que seu projeto de lei teria que ser arquivado, na forma regimental.

Impossível, no entanto, entregar ao desperdício uma idéia que busca fazer mais apurada, ainda, a idéia de fazer justiça não apenas aos profissionais motoristas, mas, também, às pessoas portadoras de deficiência física.

Neste sentido, entendia melhor retomar a matéria, apresentando-a, em meu nome, para que os Srs. Parlamentares, examinando-a, certifiquem-se de sua justeza e nos concedam seu necessário apoio.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1999.

Deputado Régis Cavalcante
PPS / AL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05 12 1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

* *A Medida Provisória nº 1.773-14, de 08 04 1999, restaurou a vigência desta lei.*

.....

.....

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

.....

SEÇÃO III
Do Conselho Deliberativo do SEBRAE

.....

Art. 29 - O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

....."

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 1999

(Do Sr. Cunha Bueno)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 94, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, em todo o território nacional, será universal e igualitária, nos termos da Lei 8080, de 1990.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde em todo o país:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;
2. desrespeitoso;
3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;
2. tipo de anestesia a ser aplicada;
3. instrumental a ser utilizado;
4. partes do corpo afetadas;
5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;
6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços.

l) o que julgar necessário;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

a) efeitos colaterais;

b) contra-indicações;

c) data de fabricação;

d) prazo de validade;

e) nome genérico do princípio ativo;

f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

a) com nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas.

d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;

e) com a assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;

b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam:

1 identificar a sua origem;

2. sorologias efetuadas:

3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física.

b) a privacidade:

c) a individualidade:

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais.

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada:

XV – ter a presença do pai nos exames pré natais e no momento do parto:

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização do teste de detecção de fenilcetonúria no recém-nascido:

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento:

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fazer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida:

XXIII – optar pelo local de morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica só ocorrerá em situações de emergência ou crise, devendo sempre ter preferência as abordagens não nosocomiais.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I – realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II – prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III – manter acessos diferenciados para os usuários de Sistema Único de e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, lista de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I – a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição:

II – o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicos ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei, implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva estabelecer os direitos mínimos dos usuários dos serviços de saúde, cujas ações sejam prestadas quer diretamente ou indiretamente pelo Poder Público, quer pelas empresas privadas de saúde.

Na fixação desses direitos mínimos, procura-se garantir o acesso isonômico dos usuários aos serviços e procedimentos de promoção, defesa e recuperação da saúde, com o mesmo grau de qualidade, e vedar qualquer discriminação no atendimento, de caráter econômico ou social, visando ainda contribuir para a humanização dos serviços.

O Capítulo da Saúde da Constituição da República tem como princípios básicos o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Princípios que foram reiterados e aprofundados em várias Constituições estaduais e Códigos de Saúde após um amplo processo de debate junto à Sociedade civil, com expressiva participação de técnicos da área de saúde, usuários, entidades e movimentos sociais organizados. Processo no qual o Poder Legislativo teve importante participação e deve dar continuá-lo e aprofundá-lo.

Para a realização desta proposição foi utilizado o resultado de um estudo realizado pelo Fórum das Patologias do Estado de São Paulo, que reúne cerca de vinte entidades de profissionais e de usuários portadores de problemas crônicos de saúde, assessorados por técnicos da Secretaria de Estado da Saúde, Procon, Ministério Público, Pastorais da Saúde, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil e pesquisadores da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. Este esforço, que demandou longa pesquisa da literatura nacional e internacional, códigos de ética e de saúde de vários países e a experiência acumulada por estas instituições, resultou na cartilha Direito do Paciente, aprovada e autorizada pelo Conselho Estadual de Saúde e publicada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, bem como na Lei nº 10.241 do Estado de São Paulo, de autoria do Ilustre Deputado Estadual ROBERTO GOUVEIA.

Deste modo, a proposição visa a garantir um elenco mínimo de direitos dos usuários, da humanização dos serviços e dos valores da igualdade, universalidade e solidariedade. No sentido de construir ações e serviços de saúde equânimes e acessíveis a todos que vivem no país, visando o estabelecimento de uma sociedade mais justa e saudável.

A presente proposição pretende, em suma, efetivar o atendimento equânime e acessível dos serviços e ações de saúde a todos os que vivem no Brasil.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1999.

Deputado CUNHA BUENO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 1999

(Do Sr. Paulo Lima)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

(AS COMISSÕES DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com o seguinte artigo:

"Art. 71-A As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens ficam obrigadas a veicular mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em especial a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

§ 1º As emissoras de sons e imagens (televisão) deverão veicular as mensagens no início e no final da exibição de filmes, telenovelas, ou quaisquer programas que contenham cenas de sexo, bem como a cada intervalo comercial e após as chamadas alusivas ao programa.

§ 2º A mensagem terá duração mínima de dez segundos, sendo acompanhada de locução.

§ 3º A emissora poderá optar pela exibição de peça publicitária alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, desde que veiculada em conformidade com o § 1º deste artigo.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora veicularão, no início e no final de programa radiofônico que contenha alusão a sexo, mensagem sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade social, a maior liberdade de costumes e a falta de informação da população têm contribuído para uma verdadeira epidemia de doenças sexualmente transmissíveis. Entre estas, é preocupante, sobretudo, a crescente disseminação da AIDS.

Notícias veiculadas nas últimas semanas dão conta, inclusive, de que a população despreocupou-se com a prevenção da doença, em decorrência da divulgação de novos tratamentos e dos resultados favoráveis alcançados, que permitem prolongar a vida dos portadores do vírus, de modo a que estes tenham, em certos casos, uma perspectiva de vida similar à de pessoas saudáveis.

Esta situação traz inúmeras dificuldades para a saúde pública, pois o tratamento dessas doenças é caro. A prevenção, por outro lado, é barata e eficaz, embora encontre resistências, em virtude das peculiaridades da cultura do povo brasileiro. O uso do preservativo, por exemplo, reduz drasticamente as taxas de transmissão dessas doenças. Também a redução no número de parceiros é um fator de limitação do surto epidêmico.

É preciso, pois, estimular a informação sobre a prevenção da AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis. Tal divulgação, porém, deve ser feita de forma contínua e em caráter permanente, característica de que as campanhas de prevenção financiadas pelo governo lamentavelmente não se revestem.

Como forma de alcançar esse grau de informação, principalmente junto à população de baixa renda, apresento esta proposição, que obriga as emissoras a veicular mensagem sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Estas serão apresentadas durante os programas que contenham cenas de sexo, por serem estes um fator de estímulo à diversificação de parceiros que com freqüência observamos na sociedade hodierna.

Convencido da importância desta iniciativa, peço o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de 04 de 1999.

Deputado PAULO LIMA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES.

** A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

.....

CAPÍTULO VII
Das Infrações e Penalidades

.....

Art. 71 - Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

** Artigo, "caput" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de

transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuidas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

Art. 72 - A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Disciplina a veiculação de programação de redes em emissoras locais de radiodifusão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as emissoras locais de rádiodifusão, a veicularem diariamente programação local

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei consideram-se como programação local, aquelas produzidas em seu município sede e voltada aos interesses de sua comunidade.

Art. 2º - As emissoras que associarem-se à redes de radiodifusão, poderão fazê-lo, desde que reservem cinqüenta por cento de sua programação para produção local.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará a emissora infratora à multas e suspensão, que poderão culminar com a perda do direito de concessão, em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos ultimos anos constata-se a tendência de expansão por todo o interior do pais, da veiculação em emissoras locais, de programação produzida por grandes redes de radiodifusão. O fenômeno compreensivel – afinal, é a conquista de espaço da tecnologia moderna e cara sobre o amadorismo – tem mudado a tradicional caracteristica dos antigos programas de rádio do interior, onde os costumes e peculiaridades de cada região se manifestavam.

Durante muito tempo, as emissoras locais fizeram muito mais do que trazer o pais e o mundo para perto do longinquo cidadão interiorano. Propiciavam a integração das comunidades com a sua própria realidade. Era através do radio que as pessoas se comunicavam, discutiam seus problemas locais, ouviam suas autoridades e cultivavam suas tradições. Os microfones incrementavam o convivio social das localidades, valorizando suas atividades econômicas, suas festividades culturais, religiosas e recreativas.

Outro aspecto atingido em cheio pelo avanço dos monstros da comunicação, é o desaparecimento progressivo do profissional de rádio. A medida que as emissoras locais vão abrindo espaço para programação nacional ou regional das grandes redes, em detrimento da produção local, é lógico a dispensa de locutores e programadores de rádio. Calcula-se que apenas no Rio Grande do Sul, com a escalada das chamadas "redes de comunicação", centenas de radialistas perderam seus empregos. E o número continua a crescer a cada dia.

Não pretende a presente proposta acabar com o advento das redes, mas apenas disciplinar sua disseminação, preservando o espirito inicial das concessões de rádiodifusão, que tinham, entre outros principios, senão o mais importante, o de valorizar as comunidades, promovendo suas culturas e tradições, e incentivando o convivio social e recreativo dos grupos locais. Propõem-se também, a evitar o perigoso monopólio da informação, onde grandes grupos passam a dominar indiscriminadamente todos os canais da comunicação, seja ele de entretenimento, politico ou mesmo religioso.

Meritória faz-se a idéia, ao salvaguardar o direito de exercício da profissão de tantos homens de rádio que hora encontram-se desempregados ou na intranquila posição de ser a proxima vitima da pseudo-modernidade.

Entendendo que o exposto, não fere direitos de propriedade - haja vista que a comunicação e um serviço publico e deve ser oferecido da forma mais conveniente possivel ao seu consumidor final - pelo contrario, preserva o interesse do cidadão que usufrui dos beneficios de ter uma emissora local e incrementa um mercado de trabalho em declinio, almejo um desfecho bem-sucedido para o proposto.

Sala da Sessões, 31 março de 1999.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 409/99

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniaria ou real, assim se considerando:

I - cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei;

II - cobrar agio superior à taxa de câmbio de mercado sobre quantia permutada por moeda estrangeira;

III - emprestar sobre penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

IV - obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial excessivo.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem os procuradores, os mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária e os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;
II - ocasionar grave dano individual;
III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;
IV - quando cometido:

a) por militar, servidor público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de rurícola, de menor de dezoito anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TITULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinarias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da Republica as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos publicos na administração direta e autarquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciaria, materia tributaria e orçamentaria, servicos publicos e pessoal da administração dos Territorios.

c) servidores publicos da União e Territorios, seu regime juridico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 05.02.1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Publica da União, bem como normas gerais para a organização do Ministerio Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territorios,

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministerios e orgãos da administração publica,

f) militares das Forças Armadas, seu regime juridico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional n. 18, de 05.02.1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no minimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuido pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles

.....

.....

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

.....

Art. 4º - Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dividas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior a taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuraria, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usuraria do contrato.

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição económico-social seja manifestamente superior à da vitima;

b) em detrimento de operario ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajusta los a medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantic paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

.....

.....

Mensagem nº 409

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular".

Brasília, 5 de abril de 1999.

EM INTERMINISTERIAL Nº 139 - A/MJ/MF

Brasília, 5 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, na parte que tipifica o crime de usura (art. 4º).

A iniciativa em pela finalidade [illegible] a exigência de juros [illegible] vantagens patrimoniais excessivas nos mutuos e [illegible] juridicos não comerciais, [illegible] pratica [illegible] justificável [illegible] normas preocupantes nos [illegible]

Lamentavelmente, cada vez mais, cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes e [illegible] realizam negocios exigindo vantagens excessivas, mediante relações contratuais inaceitaveis, sobretudo porque encerram ônus [illegible] para aqueles que se encontram em situação de [illegible] vulnerabilidade econômica ou financeira.

Em face de tal circunstancia, e em virtude [illegible] numerosas denuncias recebidas [illegible] determinada tal ampla [illegible] do Ministerio da Justiça com a participação de representantes da [illegible] da Receita Federal [illegible] Banco Central do Brasil [illegible] especial para promover estudos e apresentar propostas tendentes a desestimular e punir a especulação com emprestimo de dinheiro, sempre que praticada a margem da lei e em detrimento da dignidade da pessoa humana.

5. A presente proposta, que resulta dos referidos estudos, tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, tornando mais rigorosa a pena cominada ao crime de usura, cuja dosimetria atual (detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros) já não se presta a desestimular e punir a sua pratica.

6. Este, o motivo por que se encaminha ao elevado descortino de Vossa Excelência a proposta de aumentar as penas minima e máxima fixadas para o crime de usura, elevando-as a dois e quatro anos, como medida auxiliar aos esforços do Poder Executivo no sentido de coibir condutas ilicitas contra as quais clama a sociedade.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado Fazenda

Aviso nº 373 - C Civil

Em 8 de abril de 1999

Senhor Primeiro Secretario,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica relativa a projeto de lei que que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular".

Atenciosamente.

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da Republica, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretario da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

PROJETO DE LEI Nº 594, DE 1999

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Altera a Lei nº 9696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a fim de suprimir a permissão do exercício da profissão aos práticos.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - Suprima-se o inciso III do artigo 2º da Lei 9696, de 1º de setembro de 1998.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 9696, de 1º de setembro de 1998, regulamentou a profissão de Educação Física. No entanto, o artigo 2º do referido diploma legal, dispõe que os práticos – aqueles que embora não disponham de diploma do curso superior de Educação Física , mas que até a data do início da vigência da lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física – poderão exercer a profissão.

Ora, leis anteriores de regulamentação de profissão, como por exemplo a dos Dentistas (Lei 5081, de 24 de agosto de 1996) tiveram os artigos 9º, 10 e 11 vetados, pois os mesmos dispunham sobre os **Dentistas práticos.** Isso ocorreu por se tratar de profissão em que a habilitação indevida pode causar riscos à saúde da população, a exemplo da Educação Física em relação a prescrição de exercícios indevidos que possam afetar a integridade física do aluno e ou do usuário das Academias de ginásticas e afins.

O educador físico utiliza conhecimentos aprendidos durante quatro anos na faculdade, nas áreas de Cinesiologia , Biometria, Anatomia , Socorros de Urgência e várias outras disciplinas da área pedagogica, bem como os cursos de extensão universitária e outros cursos de especialização. Portanto, os práticos por mais preparado que esteja, não dispõe desse aprendizado, contando apenas com a prática adquirida ao longo dos anos, o que jamais poderá substituir o conhecimento cientifico adquirido no curso especifico de Educação Fisica.

Ademais, e importante lembrar que, segundo o INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, a rede superior de Educação, é composta de 937 instituições, sendo que a maioria oferece curso de graduação em Educação Física, o que significa milhares e milhares de profissionais altamente habilitados à procura de uma colocação no mercado de trabalho. Premiar os práticos, seria uma injustiça a esses educadores da Educação Física.

Diante das razões expendidas, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto em tela, por uma questão de justiça àqueles que dedicaram e dedicam anos a fio aos estudos num banco de escola.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1999

Deputado BISPO WANDERVAL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.696, DE 01 DE SETEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E CRIA OS RESPECTIVOS CONSELHO FEDERAL E CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

.....

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de educação Física.

.....

.....

LEI Nº 5.081, DE 24 DE AGOSTO DE 1966

REGULA O EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA.

.....

c) (Vetado):
d) (Vetado):
e) (Vetado).
Art. 10 - (Vetado).
Parágrafo único. (Vetado).
Art. 11 - (Vetado).

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Protege comissões de vendedores viajantes e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Acresce parágrafo único ao artigo 5° da Lei 3.207 de 18/07/1957, com a seguinte redação:

Art. 5°.....

Parágrafo único: não poderá a empresa empregadora ou empregador condicionar o pagamento de comissões à cobrança das vendas do comprador.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas empresas retém o pagamento de comissões aos vendedores viajantes até a cobrança dos valores da venda.

Este projeto garante ao vendedor o direito de perceber as comissões, independente dos pagamentos das parcelas do comprador, eis que, o artigo 7° desta mesma lei, viabiliza ao empregador estornar os valores pagos à título de comissão de compradores insolventes.

Sala das sessões, 13 / 04 / 1999.

ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 3.207, DE 18 DE JULHO DE 1957

REGULAMENTA AS ATIVIDADES DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS

.....

Art. 5° - Nas transações em que a empresa se obrigar por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível de acordo com a ordem de recebimento das mesmas

.....

Art. 7° - Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Define estorno de comissões de viajantes, de forma parcelada, após esgotadas todas as tentativas de cobrança, inclusive judicial, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 596, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Acresce parágrafo 1° e 2° ao artigo 7° da Lei n° 3.207 de 18/07/1957, com as seguintes redações:

Art. 7 – Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago.

§ 1° - o estorno dos valores somente será efetuado após esgotadas todas tentativas de cobrança, inclusive judiciais.

§ 2° - o estorno será feito de forma parcelada, não podendo representar valores mensais superiores a 30% (trinta por cento) do salário líquido mensal do vendedor.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende evitar o estorno de comissões pagas a viajantes, face a insolvência do comprador, sem que antes, haja tentativa de cobrança, inclusive judicial.

Define ainda percentual máximo a ser estornado mensalmente, ou seja, 30% (trinta por cento) do seu salário líquido.

Sala das sessões, 13/04/99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 3.207, DE 18 DE JULHO DE 1957

REGULAMENTA AS ATIVIDADES DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS.

.....

Art. 7° - Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 601, DE 1999

(Do Sr. Dr. Heleno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de artigos da Constituição Federal no rodapé de jornais e revistas, editados em território nacional.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Ficam as editoras, gráficas e empresas jornalísticas, obrigadas a veicular, no rodapé de seus periódicos (jornais e revistas), artigos explicativos da Constituição Federal.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na História Política recente do Brasil, a promulgação da Constituição Federal, em 1988, além de instituir um novo ordenamento jurídico ao País, representou um avanço considerável, colocando a nação brasileira no rol dos países que primam pela efetivação do Estado Democrático de Direito.

A Carta Magna de 1988, sugestivamente chamada de "Constituição Cidadã", pelo então Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, o Deputado Ulysses Guimarães, além de representar uma ruptura com o regime militar anterior, erigiu o conceito de Cidadania à categoria de princípio basilar da República Federativa do Brasil (art. 1°, inciso II). Esse novo ordenamento constitucional ampliou, também, através do art. 5°, os direitos e garantias fundamentais do homem, que possibilitam , pelo menos no nível formal, o exercício da plena Cidadania e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

A construção da cidadania e a formação de uma consciência cívico-patriótica passam, necessariamente, pelo conhecimento mínimo de como funciona a vida político-institucional do País, a estrutura dos poderes constituídos, a organização político-partidária, o alcance dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, entre outros preceitos normativos que estão explicitados no texto constitucional.

Uma análise sociológica da cultura política nacional atesta que muitos brasileiros desconhecem os mais elementares rudimentos da estrutura político-institucional do País e de como a Constituição pode ser um instrumento fundamental na defesa e garantia de seus direitos de Cidadania. Aliada à fragilidade da vida político-partidária e o descrédito da população em geral, que considera a atividade política como algo que não lhe diz respeito, acreditamos que o fortalecimento de uma sociedade mais democrática, que todos almejamos, necessita de espaços, nos mais diferentes meios de comunicação de massa, para divulgar os dispositivos constitucionais.

É com este objetivo- levar ao conhecimento do cidadão comum à Constituição de nosso País- que estamos apresentando a presente proposição legislativa, que determina a obrigatoriedade de veiculação e explicitação dos artigos basilares da Carta Magna de 1988, no rodapé de revistas e jornais, editados em território nacional.

A consolidação da democracia em nosso País é tarefa que se impõe a todos- políticos, governantes, empresários, intelectuais, estudantes e segmentos outros da sociedade civil organizada. E esse processo se inicia através do conhecimento de nossas leis, indispensável à construção de uma sociedade mais justa, solidária e cidadã.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999.

Deputado **Dr. HELENO**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1° - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 602, DE 1999
(Da Sra. Yeda Crusius)

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A fiscalização do exercício da profissão do Atuário será exercida em todo território nacional por um Conselho Federal de Atuária (CFA), a ser criado nos termos do art. 58, da Lei 9649, de 27.09.98, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início de vigência desta lei.

Art. 2° Fica o Instituto Brasileiro de Atuária-IBA encarregado da criação e instalação do Conselho Federal de Atuária, no prazo previsto no art. 1°, observado o disposto nesta lei e na Lei 9649/98.

§ 1° O IBA convocará Assembléia Geral Extraordinária Especial de seus sócios membros individuais MIBA's que estejam em pleno gozo de seus direitos para, por maioria simples de voto:

I - Eleger em escrutínio secreto 9 (nove) Conselheiros Titulares e 9 (nove) suplentes, com mandatos de 2(dois) anos para compor o CFA.

II - Aprovar os Estatutos e o Regimento Interno do CFA.

III - Destinar os recursos econômicos e financeiros para instalação e funcionamento do CFA.

IV - Alterar os Estatutos do IBA, adequando-o ao disposto nesta lei.

§ 2° Presidirá a assembléia geral, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, um representante do Ministério do Trabalho, auxiliado por um representante da Diretoria do IBA.

Art. 3° Na primeira reunião do CFA os Conselheiros elegerão o Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário, 2° Secretário, 1° Tesoureiro e 2° Tesoureiro.

Art. 4º Serão Órgãos auxiliares do CFA:

I - Os Conselhos Regionais de Atuária.

II - O Instituto Brasileiro de Atuária.

Parágrafo único. São Órgãos Administrativos do CFA, a Diretoria e o Conselho Fiscal.

Art. 5º O CFA poderá criar Conselhos Regionais de Atuária até o máximo de um conselho por Unidade da Federação.

Art. 6º Caberá aos Conselhos Regionais de Atuária auxiliar o CFA na fiscalização do exercício da profissão do Atuário.

Art. 7º Caberá ao IBA auxiliar o CFA na formação profissional do Atuário e no desenvolvimento da Ciência Atuarial, na forma estabelecida em convênio específico.

Parágrafo único - Caberá ao CFA propor ao Ministério de Educação e Cultura os currículos mínimos para os Cursos de Graduação, Pós-Graduação e Especialização em Atuária e assemelhados.

Art. 8º O CFA é a instância superior de fiscalização profissional das atividades dos Atuários, com sede no Estado do Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 9º Constituem atribuições do CFA, além de outras previstas em seu regimento interno:

I - orientar, disciplinar, fiscalizar o exercício da profissão de Atuário e aplicar as penalidades cabíveis nas infrações aos dispositivos desta Lei, aos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969 e legislação complementar, e aos demais dispositivos legais aplicáveis ao exercício da profissão do atuário;

II - elaborar seu regimento interno e submeter o mesmo à aprovação da assembléia geral, baixar normas gerais, definir as atribuições do IBA e dos Conselhos Regionais de Atuária, elaborar e alterar o regimento interno destes e proceder a sua aprovação;

III - elaborar o código de ética profissional e julgar, em grau de recurso, as infrações a esse código, cometidas pelos profissionais de Atuária;

IV - examinar e decidir, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais.

V - examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício da profissão de Atuária;

VI - expedir resoluções e instruções sobre suas atividades e a dos Órgãos Auxiliares;

VII - criar Conselhos Regionais de Atuária e fixar ou alterar o número de seus membros e de suas respectivas diretorias, estabelecer a duração dos seus mandatos, indicar dentre os eleitos para o Colégio de Sócios a Diretoria do IBA e a duração dos seus mandatos;

VIII - fixar e aprovar alterações de anuidades, emolumentos, multas, taxas e outros valores a serem pagos pelos profissionais e pessoas jurídicas, inclusive os relativos aos Órgãos Auxiliares;

IX - promover a intervenção nos Órgãos Auxiliares, na hipótese de sua insolvência;

X - elaborar a prestação de contas e encaminhá-la à Assembléia Geral;

XI - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis;

XII - registrar e divulgar, anualmente, a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior credenciadas para a formação de profissionais em Atuária.

XIII - divulgar, anualmente, o cadastro de pessoas jurídicas autorizadas a realizar serviços regulados por esta lei.

Art. 10. O Plenário do CFA será constituído de 9 (nove) Conselheiros Efetivos e 9 (nove) Suplentes, brasileiros, eleitos em escrutínio secreto, pela assembléia geral, sendo acrescido de 2(dois) Conselheiros um Titular e um Suplente, para cada Conselho Regional de Atuária que venha a ser criado.

§ 1º O mandato dos Conselheiros do CFA e dos Conselhos Regionais será de 2 (dois) anos.

§ 2º As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas pelo regimento interno do CFA.

§ 3º As deliberações do CFA são válidas com a presença de metade mais um de seus membros, sendo cada Conselheiro, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo seu suplente.

Art. 11. Para a prestação de serviços atuariais, de auditoria atuarial e de perícias técnicas que envolvam cálculos relativos a planos de previdência, seguros, capitalização, saúde e sorteios, por pessoas jurídicas, é obrigatório o registro prévio destas no CFA.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços atuariais e de auditoria atuarial deverão manter, como responsável técnico, pelo menos 01 (um) atuário devidamente registrado, na forma da lei.

Art. 12. As Notas Técnicas, Perícias, Pareceres, Auditorias e Avaliações Atuariais referentes à Previdência Social, à Previdência Privada, a Seguros, à Capitalização, a Planos de Saúde, a Sorteios e a Ações Judiciais envolvendo estas e outras atividades privativas dos profissionais de Atuária deverão ser assinadas por atuário devidamente registrado na forma da lei, sendo obrigatória a citação do respectivo registro profissional.

Art. 13. Todo profissional de Atuária, habilitado para o exercício da profissão na forma estabelecida no Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, tem de estar inscrito no CFA.

§ 1º Para a inscrição de que trata este artigo, é necessário que o candidato:

I - satisfaça às exigências de habilitação profissional previstas no referido Decreto-lei;

II - não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão;

III - goze de boa reputação por sua conduta pública.

§ 2º Os sócios membros individuais do IBA – MIBA's, em pleno gozo de seus direitos estatutários, e em dia com suas obrigações para o referido Instituto, que se inscreverem no CFA, no prazo de até 60 (sessenta) dias do seu início de funcionamento, estarão dispensados das exigências do § 1º.

Art. 14. Constituem infrações a esta Lei, sujeitas às penalidades e multas previstas no Regimento Interno do CFA, além de outras, as seguintes:

I - transgredir preceito de ética profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - descumprir determinações dos Conselhos, em matéria de competência desses, depois de regularmente notificado;

IV - praticar ato que a lei defina como crime ou contravenção no exercício da atividade profissional;

V - deixar de pagar as devidas contribuições aos Conselhos, dentro dos prazos estabelecidos;

VI - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VII - criar e/ou manter pessoa jurídica prestadora de serviços atuariais, de auditoria atuarial ou de perícia técnica, fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei e na legislação complementar.

VIII - para realização de qualquer atividade inerente ao exercício da profissão do atuário, empregar, designar ou nomear para cargo ou função, inclusive as de magistério, pessoas não habilitadas na forma do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, ou não registradas no CFA na forma desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que infringirem o disposto nesta lei ou o disposto no Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, ficam sujeitas às penalidades e multas previstas para esse fim no Regimento Interno do CFA, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 15. As penalidades e multas serão aplicadas pelo Conselho Regional e/ou CFA, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Às penalidades e multas aplicadas pelo Conselho Regional caberá recurso ao CFA.

Art. 16. O exercício de atividades referentes à profissão do atuário, definidas pelo Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, por pessoa física não habilitada nos termos desta lei e do referido Decreto-lei 806, caracteriza exercício ilegal da profissão, sujeito às penalidades e multas previstas no Regimento Interno do CFA, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão do atuário foi regulamentada pelo Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, cópia anexa, sendo que até hoje, não se criou um órgão com competência legal para fiscalizar o seu exercício.

O referido Decreto-lei, embora tenha dado ao Ministério do Trabalho as atribuições de fiscalização da profissão do atuário, não estabeleceu a tipificação dos ilícitos nem as penalidades aplicáveis.

Dessa forma, o Ministério do Trabalho, além de não contar com dispositivos legais permitindo-lhe fiscalizar a profissão do atuário, para aquele Ministério essa função de fiscalização de profissão regulamentada é totalmente inadequada e estranha aos seus objetivos e a sua estrutura operacional, principalmente após a edição da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da Republica e dos Ministérios.

Na realidade, o Ministério do Trabalho tem-se limitado a homologar os registros dos profissionais que terminam o Curso de Atuária, com base em processo preparado e instruído pelo Instituto Brasileiro de Atuária, que é uma Sociedade Civil Privada com finalidade Científica e Cultural aglutinadora dos profissionais de Atuária.

Portanto, o Projeto de Lei que ora propomos tem dentre os seus objetivos primordiais o de instituir a fiscalização da profissão do atuário, uma vez este ter relevante papel no desenvolvimento social e econômico do país.

O Projeto tipifica os ilícitos no exercício da profissão do atuário, estabelece as penalidades a serem aplicadas aos mesmos, inclusive a pessoas jurídicas prestadoras de serviços atuariais, bem como concede autorização ao Instituto Brasileiro de Atuária, único órgão que hoje congrega os atuários, para criar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Conselho Federal de Atuária, sob a forma prevista no art. 58, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

É oportuno mencionar que a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão, instalada nesta Casa em 25.06.95, em seu Relatório Final, páginas 42 a 46, concluiu pela necessidade imediata de criar os Conselhos Federais e Regionais de Atuária.

De fato, embora a profissão de atuário já esteja devidamente regulamentada pelo Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, até hoje, não se estabeleceu os instrumentos legais necessários à fiscalização do seu exercício.

Portanto, a nossa proposta, em consonância com o refendo art. 58 da Lei nº 9.649/98, pretende contribuir com instrumentos legais que permitam a fiscalização dos profissionais de Atuária, exigindo-lhes uma formação profissional eficiente e uma condizente postura ética, o que trará, com toda a certeza, maior tranqüilidade e segurança social.

Estas, dentre outras, são as razões por que estamos contando com o valioso apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999.

Deputada Yeda Crusius

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

.....

Art. 58 - Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituirem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 806, DE 04 DE SETEMBRO DE 1969

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE ATUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de atuário, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas no presente Decreto-Lei:

I - aos atuários diplomados na vigência do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931;

II - aos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais diplomados na vigência do Decreto-Lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945;

III - aos bacharéis em Ciências Atuariais na forma da lei nº 1.401, de 31 de julho de 1951;

IV - aos diplomados em Ciências Atuariais em Universidades ou Instituições estrangeiras de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a legislações em vigor; e

V - aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no País, em situação devidamente legalizada e que, na data da publicação do presente Decreto-Lei, satisfaçam, ao menos, uma das seguintes condições:

a) tenham sido aprovados em concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo ou função de Atuário ou Auxiliar de Atuário do Serviço Público Federal;

b) tenham exercido por 3 (três) anos, no mínimo, cargo de Atuário ou Chefia em funções técnico-atuariais, em repartições federais, estaduais ou municipais, entidades paraestatais, sociedades de economia mista ou sociedade privadas de seguro, capitalização ou sorteios;

c) tenham sido professores de atuária em estabelecimentos de ensino superior, oficial ou reconhecido.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1999

(Do Sr. Nilson Mourão)

Estabelece pensão especial aos dependentes das vítimas de violência pela posse da terra e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A mulher e/ou companheira e na falta desta os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, cujo marido tenha sido vítima fatal em conflitos pela posse da terra, fará jus a uma pensão mensal no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º. Terá direito a pensão estabelecida no artigo anterior, o marido ou companheiro quando a vitima for mulher ou companheira.

Art. 3º. Os pais, e na sua falta os menores de 21 (vinte e um) anos, irmão de qualquer natureza, terão direito à pensão prevista no artigo anterior quando a vítima for arrimo de família.

Art. 4º. Em caso de incapacidade para o trabalho, terá a vítima direito à pensão pelo tempo que perdurar a enfermidade.

Art. 5º. O interessado mediante requerimento fundamentado, acompanhado da certidão de óbito, declaração de órgão fundiário nacional e de entidade sindical rural e ainda de certidão de abertura de inquérito policial, poderá solicitar a qualquer tempo perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o benefício previsto neste lei.

Parágrafo único – O Instituto Nacional de Seguridade Social terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciar o pedido, retroagindo o deferimento à época do óbito.

Art. 6º. O órgão previdenciário poderá promover no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento, justificação administrativa sobre fatos não comprovados.

Art. 7º. O benefício previsto nesta lei independe das ações cíveis de reparação dos danos causados, a que tem direito o beneficiário.

Art. 8º. A União conseguirá no orçamento anual, percentual do Instituto Territorial Rural (ITR), para o custeio das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 9º. Existindo mais de um beneficiário e havendo divergência quanto ao benefício, o mesmo será rateado de acordo com a legislação previdenciária em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Os conflitos pela posse de terra têm vitimado milhares de pessoas no País, aí incluindo trabalhadores rurais, lideranças sindicais, religiosos, lideranças políticas, jovens, mulheres e as crianças, como ocorreu recentemente, em Corumbiara (RO), em que a menina Vanessa, de sete anos de idade, foi assassinada.

Na maior parte dos conflitos agrários, o Estado, através dos seus agentes, são responsáveis ativa e passivamente, pelos assassinados, danos, lesões corporais e outras violências. O caso de Eldorado de Carajás, no Pará, é o exemplo mais recente da ação criminosa do Estado contra os camponeses, em que o Estado através de policiais assassinaram 19 (dezenove) lavradores. Quantas pessoas perderam a vida por conta de uma liminar de um juiz? Centenas. Corumbiara, Cikel, são os exemplos trágicos mais recentes. Quantos pais de família foram mortos por conta de uma certidão errada de um oficial de justiça? Vários. Quantos trabalhadores foram sucumbidos pela violência da polícia? Outros tantos.

A reforma agrária é dever do Estado brasileiro, e a sua omissão tem causado as mais variadas formas de violência no campo. Assim, deverá o estado assumir as responsabilidades pelos crimes praticados contra os excluídos do campo.

Ademais, existe hoje, no País inteiro, um festival de pensões especiais a ex-presidentes da república, ex-governadores, ex-prefeitos, ex-deputados, viúvas, mulheres, parentes e amigos de políticos, quase sempre com valores elevados e custeados pelo contribuinte, enquanto que os excluídos do campo, vítimas da brutalidade do latifúndio e do Estado brasileiro, vivem na miséria.

Na maioria das vezes, as viúvas ficam com uma penca de filhos menores, tendo estas que trabalhar triplicado na roça, quebrando coco, pescando e ainda cuidando dos serviços domésticos. É triste a situação hoje, de centenas de famílias, cujo o pai, mãe ou irmão, foi barbaramente assassinado ou se encontra inválido para o resto da vida.

Neste sentido, o presente projeto torna-se oportuno, justo e urgente.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

NILSON MOURÃO
Deputado Federal PT/AC

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1999

(Do Sr. Professor Luizinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os servidores das Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, ficam obrigados a informar às vítimas de estupro, que, caso venham a engravidar, poderão interromper, legalmente, a gravidez, conforme determina o artigo 128 do Código Penal.

Parágrafo Único - As delegacias fornecerão, no ato do registro policial, a relação das unidades hospitalares públicas, com os respectivos endereços, aptas a realizarem a referida interrupção de gravidez.

Art. 2º - O aborto será realizado por médico e precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo garantir informação às mulheres vítimas de estupro sobre o direito do aborto legal caso venham ficar grávidas, conforme determina o artigo 128 do Código Penal.

Atende também o parágrafo 88 do Programa de Ação Regional para as Mulheres da América Latina e do Caribe 1995/2001, do qual o Brasil é signatário e que diz:" Os governos deverão proporcionar melhores serviços de planificação familiar e estabelecer para todas as mulheres, **incluindo as mulheres com gestação não desejada**, sistema de informação e assessoramento humanitário em que se reconheça a **importância do aborto como um problema de saúde pública"**

Lei de idêntico teor de iniciativa deste deputado quando no exercício do mandato de deputado estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, foi sancionada no último dia 07/04/99, pelo Governador Mário Covas.

Pelo exposto é que solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, 13/04/99

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Vida

.....

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
- Aborto necessário
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
- Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 606, DE 1999

(Do Sr. Clementino Coelho)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento das prestações habitacionais do Sistema Financeiro da Habitação pelos mutuários desempregados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento das prestações habitacionais relativas aos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação concedidos na modalidade Programa Carta de Crédito, com recursos do FGTS, será suspenso, por solicitação dos respectivos mutuários, pelo período em que os mesmos estiverem na percepção das parcelas do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O disposto no "caput" se aplica, exclusivamente, aos financiamentos concedidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e desde que os mutuários não possuam outro imóvel residencial.

Art. 2º O valor das prestações habitacionais de que trata o art. 1º, sem nenhum acréscimo, será incorporado ao saldo devedor do financiamento, cujo prazo contratual será dilatado em número de meses igual ao das prestações objeto da suspensão de pagamento de acordo com esta lei.

Parágrafo único. Nenhuma medida de restrição cadastral em razão da suspensão do pagamento das prestações habitacionais aludida no art. 1º poderá ser promovida contra os respectivos mutuários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário minimizar a dramática situação financeira vivida por amplas parcelas de trabalhadores desempregados, permitindo-lhes que na vigência do Seguro-Desemprego não lhes seja exigido o pagamento das prestações habitacionais da sua casa própria.

Quando despedidos, esses trabalhadores socorrem-se do Seguro-Desemprego para a satisfação de suas necessidades básicas. Como os valores desse seguro não são relevantes, após os gastos com alimentação, transporte e outras demandas inadiáveis, faltam recursos para a quitação das prestações, o que os tornam, inapelavelmente, inadimplentes com o Sistema Financeiro de Habitação.

Nossa proposição tem o condão de dar maior tranqüilidade aos trabalhadores desempregados para conseguirem uma nova colocação, livrando-os, temporariamente, da angústia pessoal pelo não pagamento da sua moradia, bem como da pressão dos agentes financeiros nesse sentido.

Propomos que os efeitos deste projeto de lei abranja apenas as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, porque nelas, como é notório, os indicadores sociais, as expressivas taxas de desemprego e a perspectiva da reinserção no mercado de trabalho são bem piores quando confrontados com as demais regiões do País.

Dada a relevância social em questão, solicito o necessário apoio de todos os parlamentares desta Casa para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999.

Deputado CLEMENTINO COELHO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7°, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 607, DE 1999

(Do Sr. Murilo Domingos)

Dispõe sobre a reserva legal dos imóveis rurais e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.359, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A reserva legal tem como objetivo a proteção ambiental e a manutenção da diversidade biológica na propriedade rural.

Art. 2° A reserva legal é a área da propriedade rural na qual é proibida a retirada da cobertura vegetal nativa para fins de conversão do solo a usos agrícola ou pecuário.

Art. 3° O regime de utilização das áreas de reserva legal será definido no regulamento desta lei, de acordo com a região do país e com a fitofisionomia abrangida, garantida a integridade dos ecossistemas reservados.

§ 1° O regime de utilização autorizará, no mínimo, as atividades previstas para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2° Será permitido o pastejo em área de reserva legal, obedecido índice de lotação máxima a ser fixado no regulamento de que trata o *caput* deste artigo, bem como atividade extrativista que não prejudique a integridade do ecossistema.

§ 3° Aplicam-se ao regime de utilização das areas de reserva legal as disposições constantes do Zoneamento Ecológico-Econômico, quando não conflitantes com aquelas expedidas na forma deste artigo.

Art. 4° O percentual de reserva legal será de:

I - 50 % na Amazônia Legal, delimitada nos termos do art. 2° da Lei n° 5.173, de 27 de outubro de 1.966;

II - 20 % nas demais regiões.

Parágrafo único. O regulamento desta lei estabelecerá listagem de Municípios localizados nos Estados de Roraima, Mato Grosso, Tocantins e Maranhão, abrangidos pelo inciso I, predominantemente cobertos por vegetação de Cerrado, para os quais se aplicará o percentual fixado no inciso II deste artigo.

Art. 5° Ficam dispensados de reservar área para os fins desta lei os proprietários de imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, observado o limite máximo de 50 (cinqüenta) hectares.

§ 1° A dispensa de que trata este artigo não se aplica às propriedades que apresentarem florestas nativas, para as quais se observará o disposto no artigo anterior.

§ 2 ° A desconstituição, no todo ou em parte, de reserva legal devidamente demarcada e averbada, em função da dispensa prevista neste artigo, dependerá de autorização específica, expedida pelo órgão ambiental estadual.

Art. 6° No imóvel rural em que ocorrerem diferentes tipos de vegetação nativa, havendo áreas com florestas nativas, estas serão obrigatoriamente incluídas na reserva legal.

§ 1° Quando a área de floresta nativa for insuficiente para a locação da reserva legal, seu percentual será completado mediante a incorporação de áreas com cobertura vegetal nativa.

§ 2° Quando a área de cobertura vegetal nativa for insuficiente para locação da reserva legal, o proprietário obriga-se a restaurar a área restante nos termos do art. 10.

Art. 7° A reserva legal poderá ser descontínua, desde que nenhuma das áreas a serem averbadas seja inferior a 5 (cinco) hectares.

§ 1° A área destinada á reserva legal poderá abranger areas de preservação permanente e outras áreas de interesse ambiental especial, prevalecendo o regime de uso mais restrito.

§ 2° Poderá haver sobreposição da área de reserva legal com terrenos considerados economicamente impresláveis, a critério do órgão ambiental estadual.

Art. 8° A locação da área de reserva legal será proposta, pelo proprietário, ao órgão ambiental estadual, que deverá manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1° O órgão ambiental estadual levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

I - potencialidade econômica da gleba:

II - situação de fato preexistente:

III - a existência de unidade de conservação limítrofe ao imóvel.

§ 2° A não manifestação do órgão ambiental, no prazo fixado no *caput* deste artigo, importa na sua aquiescência e, obedecidos os ditames desta lei, autoriza o proprietário a demarcar a reserva e averbá-la em cartório.

Art. 9° A reserva legal deverá ser averbada na matrícula do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação, a qualquer título.

Parágrafo único. O órgão ambiental autorizará a relocação da reserva legal, proposta pelo proprietário, quando a nova área apresentar vantagens do ponto de vista ambiental.

Art. 10. A área de reserva legal desprovida de cobertura vegetal nativa deve ser restaurada, de acordo com o regulamento desta lei, que fixará, entre outros procedimentos, o plantio de espécies nativas, em cada ano, de pelo menos um décimo da área total a ser restaurada.

Art. 11. Incumbe ao proprietário do imóvel rural fiscalizar e manter a reserva legal de seu imóvel.

Art. 12. O adquirente de área sem reserva legal, oriunda de imóvel com reserva legal devidamente demarcada e averbada, fica dispensado de reservar área para os fins desta lei, mas responde subsidiariamente pela obrigação de fiscalizar e manter a reserva do imóvel original.

Parágrafo único. Fica isento da obrigação prevista na parte final do *caput* deste artigo o adquirente que constituir reserva legal própria, proporcional à área adquirida.

Art. 13. Nos parcelamentos rurais que não tenham reserva legal devidamente demarcada e averbada em cartório, a área a ser reservada poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes, que responderão solidariamente pela obrigação de fiscalizar e manter a área reservada.

Art. 14. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, fica condicionada á comprovação da averbação da reserva legal no cartório do registro de imóveis competente.

Parágrafo único. É dispensada a comprovação de averbação de reserva legal para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Art. 15. É obrigatória a prévia averbação da reserva legal na matrícula para a prática de quaisquer atos registrais referentes ao imóvel respectivo, observados os casos de dispensa a que se referem o art. 5 e o *caput* do art. 12.

Art. 16. Os arts. 38, 39, 44 e 48 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, mesmo que em formação, ou utilizá-las em desacordo com as exigências legais:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

"Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal em desacordo com as exigências legais:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

"Art. 44. Extrair de florestas de domínio público, consideradas de preservação permanente ou abrangidas por reserva legal, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa."

"Art. 48. Deixar de promover recomposição de área de preservação permanente ou de reserva legal, ou reposição florestal, obrigadas por lei, bem como impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Art. 17. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48A:

"Art. 48A. Deixar de fiscalizar e manter área de reserva legal de sua propriedade:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se o art. 16, *caput* e alíneas "a", "b" e "d", e seus parágrafos, os arts. 17 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e o art. 99 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A reserva legal existe há mais de 30 anos. Foi instituída pelo Código Florestal em 1965. Trata-se de uma das figuras jurídicas de Direito Ambiental de mais ampla repercussão no meio rural brasileiro. As normas a respeito da matéria trazem significativos gravames para todos os proprietários rurais do país, ao mesmo tempo em que, com a sua aplicação, é possível consolidar uma malha de florestas e de cobertura vegetal natural de importância indubitável, capaz de garantir o equilíbrio ecológico e, assim, a sustentabilidade da exploração agropecuária.

A despeito da alcance dessas obrigações e dos nobres objetivos que nortearam a criação do instituto, vicejou ele, ao longo destas mais de 3 décadas, sem nenhuma regulamentação legal. Para agravar a situação, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.511/96, reeditada como 1.605/98, que, alterando, mais uma vez, o Código Florestal, tornou mais complexa, ainda, a normatização da matéria.

À míngua de disposições que esclarecessem inúmeras dúvidas que ponteiam a aplicação do instituto, os proprietários rurais tiveram que haver-se com seus próprios interesses. O resultado é que a grande maioria não cumpriu o que a lei mandava.

Este projeto tem por escopo dar um mínimo de exeqüibilidade à figura jurídica da reserva legal. Porquanto possa ser preocupante, a princípio, a quantidade de disposições que estamos propondo para regrar a matéria, entendemos que tais disposições são imprescindíveis para dar transparência à normatização do instituto e possibilitar a sua aplicação de maneira uniforme.

Enfrentamos, é certo, questões polêmicas, de difícil solução técnica e política, mas sobre as quais o Poder Público não poderá mais omitir-se.

Entre as inovações introduzidas por dispositivos do projeto, citamos:

- a conceituação da reserva legal, e o estabelecimento de parâmetros para a fixação de seu regime de utilização;
- o estabelecimento de casos de dispensa da obrigação de reservar, entre eles o de pequenas propriedades - aquelas com área inferior a 4 módulos fiscais;
- a fixação de critérios para locação da reserva legal, dentro do imóvel rural;
- a compatibilização entre o seu caráter de perpetuidade e as alterações de limites e confrontações a que estão sujeitos os imóveis rurais;
- a criação de mecanismos capazes de coagir os proprietários a cumprirem o mandamento legal;
- a criminalização de condutas lesivas às áreas de Reserva Legal, pontos inaceitavelmente excluídos da Lei de Crimes Ambientais, aprovada este ano.

Nosso intuito foi, sempre, o de procurar simplificar o tratamento da matéria. Entendemos que a profusão de leis de cunho ecológico tem prejudicado a vida dos produtores rurais. Não queremos agravar esse quadro. Nossa intenção é equacionar as questões que cercam o tema, o que, inevitavelmente, exige edição de uma gama de dispositivos legais.

Consideramos que o instituto da reserva legal merece uma iniciativa legislativa esclarecedora e contundente, única forma de viabilizar sua aplicação.

São esses os objetivos que nos levam a apresentar a presente proposição que, esperamos, deverá receber a contribuição crítica de nossos ilustres pares, para, a final, resultar aprovada por este Congresso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999

Deputado Murilo Domingos

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

.....

Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O.Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se. somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 ha (cinqüenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

** § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

Art. 17 - Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

.....

Art. 44 - Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinqüenta por cento da área de cada propriedade, limite que será reduzido para vinte por cento, quando se tratar de área coberta por cerrado.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

** Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

** § 2º acrescido pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até cem hectares, nas quais se pratique agropecuária familiar.

** § 3º acrescido pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

§ 4º Em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar, mediante aprovação do órgão federal de meio ambiente, pela sua compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior a da área compensada.

** § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

§ 5º Para efeito do disposto no "caput", entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44° W, no Estado do Maranhão.

** § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

§ 6º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1:250.000, executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e aprovado por órgão técnico por ela designado, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinqüenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal.

** § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

** § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

.....

.....

LEI Nº 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA; EXTINGUE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA (SPVEA), CRIA A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1º - O Plano de Valorização Econômico da Amazônia obedecerá às seguintes disposições da presente Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 5.374, de 07/12/1967.*

Art. 2º - A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16 , do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13 e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44 .

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AGRÍCOLA.

.....

CAPÍTULO XXIII
Das Disposições Finais

.....

Art. 99 - (Revogado pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998).

** O texto deste artigo dizia:*

"Art. 99 - A partir do ano seguinte ao de promulgação desta Lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal - RFL.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O reflorestamento de que trata o "caput" deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria."

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
Dos Crimes contra o Meio Ambiente

.....

SEÇÃO II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

Art. 44 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

Art. 48 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-17, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-30, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-35, DE 08 DE ABRIL DE 1999

DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 1999

(Do Sr. João Henrique)

Determina o abatimento de 50% na cobrança do valor da passagem em transportes coletivos rodoviários, para deficientes físicos, pessoas com mais de sessenta e cinco anos e estudantes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei determina redução no preço da passagem em transportes coletivos para deficientes físicos, pessoas com mais de sessenta e cinco anos, e estudantes.

Art. 2º Os deficientes físicos, as pessoas com mais de sessenta e cinco anos e os estudantes de 1º, 2º e 3º graus, serão beneficiados com um abatimento de 50% na compra de passagens em transportes coletivos rodoviários intermunicipais e interestaduais.

Parágrafo único. Para serem beneficiados com essa redução os cidadãos referidos no caput deverão ter sua identificação registrada e emitida pelas secretarias estaduais de transporte, e exibi-la no ato da compra da passagem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gratuidade do transporte em coletivos nas áreas urbanas para os idosos acima de sessenta e cinco anos, mereceu destaque no art. 230 § 2º da Constituição Federal.

Consideramos isso um avanço social considerável no Brasil. Significa poder proporcionar à sua população de terceira idade condições que favoreçam a consecução de alguns de seus ojetivos e ideais.

Para ser mais completa essa assistência aos idosos será importante facilitar também as condições para os seus deslocamentos intermunicipais e interestaduais. Isso porque com as facilidades em termos de sistema viário, tais deslocamentos têm se tornado cada vez mais frequentes. Por isso estamos propondo não a gratuidade, mas o abatimento de 50% do valor da passagem nos transportes coletivos rodoviários intermunicipais e interestaduais.

Estendemos também este benefício aos deficientes físicos e aos estudantes de 1º, 2º, e 3º graus. As razões para atender também a esses cidadãos encontram-se no fato de que, ou em geral eles lutam com muita dificuldade pela vida, ou ainda não estão no mercado de trabalho. Para atender às suas necessidades será preciso que lhes sejam proporcionadas, entre outras, algumas facilidades relativas aos seus deslocamentos intermunicipais e interestaduais, em transportes coletivos.

Por ser uma iniciativa que consideramos de grande alcance social esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999

JOÃO HENRIQUE
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

.....

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 609, DE 1999

(Do Sr. Paulo José Gouvêa)

Assegura a anistia total das dívidas oriundas dos financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos mini e pequenos produtores rurais, que tenham contraído empréstimo para investimento rural, custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras federais integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, até 31 de dezembro de 1998, será assegurada a quitação total de seus respectivos saldos devedores.

Art. 2º As instituições financeiras que operaram os financiamentos, de que trata o art. 1º, serão ressarcidas pelo Tesouro Nacional, nos valores correspondentes às dívidas anistiada.

§ 1º O valor a ser indenizado ao agente financeiro, será obtido pela correção do valor do principal, originalmente financiado, pela aplicação das taxas de captação do recurso correspondente à fonte lastreadora do respectivo financiamento, sendo vedada a adição de outros valores, a qualquer título;

§ 2º Do valor a ser indenizado às instituições financeiras, conforme estabelecido no parágrafo anterior, cinqüenta por cento será pago em Títulos Públicos a serem resgatados pelos agentes financeiros no prazo de cinco anos.

Art. 3º O Poder Executivo fará constar no Projeto de Lei Orçamentária as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação disposto nesta lei.

Art. 4º Não será beneficiado com o disposto nesta lei o devedor que tenha praticado desvio de crédito rural.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o setor agropecuário no Brasil tem enfrentado uma crise seriíssima e de caráter persistente, principalmente os mini e pequenos produtores, em função dos altos encargos financeiros incidentes sobre o crédito rural.

No ano de 1986 o Plano Cruzado marcou o início da atual crise da agricultura nacional, com o congelamento de preços dos produtos agrícolas, o aumento dos preços dos insumos e a intensificação da diminuição dos recursos destinados ao crédito agrícola, iniciada no começo da década de 80.

Deste período em diante, o setor agropecuário vem sofrendo choques, em função de sucessivos planos econômicos, tais como: Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real. A cada golpe a agricultura brasileira se *ressente de várias maneiras, principalmente no que se refere ao descasamento* entre as correções dos débitos relativos aos financiamentos agrícolas e dos preços dos seus produtos.

Além disso, a partir de 1990 a agricultura nacional passou a viver a fase de inserção na economia mundial. Na verdade, a abertura de nossa economia a produtos de outros países tem trazido importantes conseqüências representadas, de uma parte, pela facilidade de importar máquinas e equipamentos a preços mais baixos e, do outro lado, pela entrada de produtos agrícolas a baixos preços, o que tem acarretado uma competição com o produto nacional, obrigando o rebaixamento de seu preço ou o que é mais grave, obrigando o produtor a abandonar o ramo.

Com relação ao governo atual, a proposta do Governo FHC salienta que as estratégias regionais "deverão contar com o apoio de instrumentos clássicos de política agrícola: crédito, seguro e preços mínimos, investimento em infra-estrutura e desoneração da carga tributária. Ademais, seriam garantidas fontes estáveis de financiamento para o setor agropecuário, mecanismos de estabilização da renda e investimentos na população rural".

A proposta do Governo previa, assim, fortalecer certos instrumentos clássicos, como o crédito, quando se refere às estratégias agrícolas regionais, à pesquisa agrícola e à estabilização da economia, oportunidade em que promete "fontes estáveis de financiamento para a atividade agrícola"...

Entretanto, o que temos verificado é um setor agropecuário que enfrenta um significativo encolhimento dos instrumentos de política agrícola, de apoio ao agricultor. No começo da década de 80 já se aplicou no crédito rural valores que alcançaram 25 bilhões de dólares ao ano. Para a safra de 97/98, por exemplo, entretanto, tivemos prometidos, mas não aplicados, apenas 8,5 bilhões de dólares.

Com relação aos Preços Mínimos, estes têm sido fixados, geralmente, com correção abaixo da inflação.

Ademais, a quase totalidade dos produtos agrícolas teve uma variação de preços aquém da variação dos preços dos insumos, observando-se, assim, uma deterioração dos termos de troca em detrimento da agricultura e dos rendimentos dos produtores. Portanto, pode-se concluir que a garantia de implementação de mecanismos de estabilização da renda rural tem se revelado uma intenção não concretizada no período pós-Plano Real.

Segundo estudo do Professor FERNANDO HOMEM DE MELO, podemos constatar uma estagnação dos níveis absolutos da produção de 8 produtos agrícolas no período 1989/96. Observou-se, ainda, uma queda acentuada da produção per capita, que caiu do índice de 100 em 1989 para o índice de 89,8 em 1996. A área plantada diminuiu de 4,1 milhões de hectares durante o Plano Real, gerando um desemprego estimado em 850 mil trabalhadores.

O que temos observado é a total desagregação da estrutura de produção, principalmente no segmento dos mini e pequenos produtores rurais, que totalmente descapitalizados não vêem saída para a crise.

Por isso é que apresentamos o presente projeto de lei que não é uma solução definitiva. Representa apenas um alívio para que os produtores possam retornar suas atividades.

Esperamos, pois, contar com a colaboração de nossos nobres pares no sentido de aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 1999.

Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

PROJETO DE LEI Nº 610, DE 1999

(Do Sr. Paulo Marinho)

Dispõe sobre a utilização de um quarto da jornada de trabalho para a formação ou qualificação profissional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º.É permitido ao empregado, na forma prevista nesta lei, dedicar à formação ou à qualificação profissional até um quarto da jornada de trabalho a que estiver obrigado.

Art. 2º. De acordo com o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, até um quarto da jornada de trabalho do empregado poderá ser destinado à continuação dos estudos regulares dele ou a outra atividade de formação ou de qualificação profissional.

Art. 3º. O percentual máximo de empregados que poderão ser beneficiados pelo programa deverar ser fixado na convenção ou acordo coletivo, cabendo à entidade sindical a responsabilidade de fiscalizar a execução do programa.

Art. 4º. As despesas decorrentes do salário e dos encargos sociais relativos à parte da jornada dedicada aos estudos do empregado correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na forma prevista no regulamento desta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o mercado de trabalho brasileiro vem enfrentando as enormes dificuldades decorrentes dos ajustes necessários de competitividade no mundo globalizado e das inovações tecnológicas é responsabilidade inarredável do homem público contribuir não apenas para a

criação de novos postos de trabalho, mas igualmente para propiciar aos trabalhadores oportunidades para que melhorem sua formação e qualificação e, dessa forma, possam fazer face aos novos desafios da revolução tecnológica.

Tem esse objetivo o projeto de lei que ora apresentamos à consideração de nossos ilustres pares. Busca permitir que o empregado possa destinar até um quarto de sua jornada de trabalho à formação ou à qualificação profissional, correndo os custos à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Para permitir a otimização do programa, prevê o projeto que o número de empregados a serem por ele beneficiados, sejam dispostos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ficando o sindicato responsável pela fiscalização da execução do programa.

Contamos, por todo o exposto, com o valioso apoio de nossos companheiros Parlamentares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em/3 de04 de 1999.

Deputado PAULO MARINHO
PFL/MA

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 1999

(Do Sr. Valdomiro Fioravante)

Regulamenta o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. É assegurado ao trabalhador urbano e rural, no caso de nascimento de filho, o direito de se ausentar do trabalho por cinco dias consecutivos, a partir do dia do nascimento do filho, sem prejuízo de remuneração.

Art. 2°. No caso de óbito materno, durante o parto ou nos cinco dias imediatamente posteriores ao do nascimento do filho, é assegurado ao pai o direito de uma licença de trinta dias, deduzido o período da licença-paternidade efetivamente usufruída, ficando vedada a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa pelo período de cento e vinte dias, a contar do nascimento do filho.

Art. 3° (o cumprimento deste dispositivo pode tornar-se inviável no que diz respeito aos pais que trabalham muito distante de sua residência, especialmente em grandes centros como por exemplo São Paulo e Rio de Janeiro. Portanto, considero que a presença deste dispositivo poderá prejudicar a aprovação do projeto).

Art. 4°. A percepção dos benefícios de que trata esta lei estará sujeita à apresentação pelo interessado, junto à empresa ou órgão público em que esteja trabalhando, de certidão de nascimento do filho, certidão de óbito da mãe, ou atestado médico, conforme seja o caso, no prazo de setenta e duas horas após a ocorrência dos fatos.

Art. 5°. O solteiro, o separado judicialmente ou o divorciado, que toma sobre si a tutela de filhos ou adoção e guarda de menores na idade de zero a dezesseis anos, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, durante um dia a cada trimestre, para acompanhar dependente ao médico ou ao dentista.

Parágrafo único. No caso de comprovada necessidade de internação clínico-hospitalar, o solteiro, o separado judicialmente ou o divorciado terão assigurado o direito de licença para tratamento de saúde de filho legítimo, natural, adotivo, menor de idade.

Art. 6°. o pagamento dos primeiros cinco dias da licença-paternidade será feito pelo empregador.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo 2° o custeio ficará a cargo da Seguridade Social, pelos dias subseqüentes. e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre as folhas de salário.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente Projeto de Lei, regulamentar o inciso XIX do artigo 7° da Constituição Federal.

A regulamentação do referido dispositivo constitucional, possui um apelo social inquestionável. Ao garnatir a presença do pai junto ao filho, na hipótese de ausência da mãe, procura o projeto, mater finalidade pretendida com a instituição tanto da licença-paternidade quanto da licença à gestante, que é justamente a proteção do menor.

Estatísticas têm revelado que o número de óbitos maternos nas circunstâncias expostas no presente projeto são de aproximadamente 1,2 para mil. Todavia, ocorrendo o óbito, acarreta ao pai inúmeras outras responsabilidades, que sobrevindas de forma inesperada tornam extremamente difícil conciliá-las concomitantemente com o exercício de atividade profissional.

Quanto à ausência no trabalho por cinco dias em caso de nascimento de filho, já é prática plenamente aceita em todas as empresas.

Referente aos dois períodos diárias, cada qual de 60 (sessenta) minutos a fim de ser providenciado o aleitamento do recém-nascido, tem-amparo nas inúmeras orientações de médicos pediatras e objetiva o desenvolvimento sadio da criança.

Ainda, no tocante à ausência de 01 (um) dia a cada trimestre para fins de acompanhamento do filho menor ao médico ou dentista, cumpre registrar que é medida social de grande relevância, nas condições especificadas no art. 5° e parágrafo único. Na sociedade contemporânea em que vivemos, existem inúmeros casos nos quais o pai concilia a vida profissional com os afazeres domésticos além dos compromissos de acompanhamento dos filhos a consultas médicas ou odontológicas, deixando de lado as idéias arcaicas oriundas da sociedade patriarcal: onde o pai só era aceito como o provedor do lar.

Portanto, visa o presente projeto regulamentar o inciso XIX do art. 7° abarcando num contexto geral todas as situações peculiares ao assunto, e que pela importância do mesmo, espera o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999.

Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 1999

(Do Sr. Saulo Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reconstrutiva ou redutora de mama, pelos serviços públicos próprios ou conveniados, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 329, DE 1999)

O Congresso Nacional Decreta :

Art.1º - As pessoas que sofreram tratamento clínico ou cirúrgico para cura de patologias mamarias de qualquer etiologia, provocando ausência, retração cicatricial, deformidades diversas e assimetria mamaria, tem direito à cirurgia plástica reparadora, reconstrutiva ou redutora.

Art.2º - Cabe aos serviços próprios públicos ou conveniados prestar os serviços de cirurgia plástica reconstrutiva ou redutora, conforme o caso, de acordo com o que reza o Art. 1º desta lei.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:

Tecnicamente uma boa lei não deve ser discriminatória. Deve ser abrangente, universal.

A lei n º 3769/97, da lavra da competente Deputada Maria Elvira, recentemente aprovada - inclusive com o nosso voto -, atingiu dois objetivos básicos: foi um avanço social de grande valia, e, homenageou a mulher no seu dia internacional. Porém discricionária. Atende apenas a reconstrução de seqüelas de uma doença já curada, o câncer mamário. Não atende seqüelas de câncer mamário do homem, e nem corrige seqüelas, deformidades das pessoas provocadas por outras patologias, tais como:

a) De etiologia infeciosa, como a mastite e abcessos mamários
b) De etiologia neoplásicas benignas, como a fibro adenoma de mama, cisto adenoma de mama ou fibro-cisto adenoma de mama.
c) Queimaduras com retrações cicatriciais.
d) Traumatismos premeditados, acidentais e fortuitos, como acidente com arma de fogo, arma branca e acidentes diversos.
e) Hipertrofias mamárias de origem hereditária, congênitas ou endócrinas.

As patologias elencadas e tantas outras são causas de ausência, retrações cicatriciais, aumento de mamas, deformidades, enfim, assimetrias mamárias. Todas, sem exceção, são causas da permanente procura aos clínicos, cirurgiões, ortopedistas e psicoterapeutas. Resultam em problemas existenciais, motores e psicomotores.

Em nossa visão, é dever do estado proporcionar ao cidadão satisfação física e psíquica. Esta lei propõe devolver ao cidadão acometido de seqüela patológica ou hipertrofia mamária, o direito a uma vida digna inserida no seio familiar, na sociedade e no trabalho. Busca diminuir sua despesa com a constante procura aos consultórios minorando seu sofrimento.

A cura através da cirurgia especializada devolve ao cidadão a alegria de viver. Permite sua inserção no mercado de trabalho, devolve o sentimento de ser útil, de ser reconhecido, deixando de sentir-se um peso morto e dispendioso à sociedade.

Esta lei atende ao proposto na Lei Maior no Art. 191, incisos I, II e VII; Arts. 196 e 197; Art. 198 incisos I e II; dentre outros.

Câmara dos Deputados, Brasília, DF, aos 13 de abril de 1999.

Saulo Pedrosa
Deputado Federal – PSDB (BA)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

.....

CAPÍTULO III
Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 191 - Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

.....

SEÇÃO II
Da Saúde

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art.195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 617, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira)

Cria frentes produtivas de trabalho nas áreas que especifica.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo criará frentes produtivas de trabalho nas regiões onde houver população situada abaixo da linha de pobreza, assim definidas segundo os critérios estabelecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Parágrafo único. As frentes de trabalho de que trata o caput deste artigo terão por objetivo a geração de emprego e renda para as populações carentes.

Art. 2º. As frentes de trabalho de que trata o artigo anterior poderão abranger as áreas de meio-ambiente, urbanização, construção e recuperação de obras públicas, construção de casas populares, saúde, infra-estrutura, além de outras onde haja o emprego intensivo de mão-de-obra.

Art. 3º. Terão preferência de vaga nas frentes produtivas de trabalho as pessoas desempregadas há mais de um mês e, dentre estas, aquelas que tenham sob sua responsabilidade a subsistência de outros membros da família.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O nível de desemprego observado hoje no País mostra-se alarmante. As estatísticas oficiais dão conta de que existem no País 6.6 milhões de desempregados. Considerando as falhas nos critérios oficiais mensuradores dos níveis de desemprego pode-se inferir que o número real de desempregados seja muito superior ao divulgado.

Insensível à questão social, o Governo conduz a política econômica balizada estritamente sob a ótica internacional, abolindo as barreiras alfandegárias, criando incentivos fiscais à importação, reduzindo os incentivos às exportações, priorizando o capital especulativo em detrimento do produtivo.

Os reflexos dessa política foram o sucateamento do parque industrial brasileiro, o estrondoso aumento da dívida pública e, conseqüentemente, das despesas com juros que têm levado o Estado à quase incapacidade de investimentos e até mesmo de custeio, além de impedir o crescimento da economia. A conjugação de todos esses fatores levou o País a experimentar os elevados índices de desemprego já mencionados.

É necessário quebrar essa inércia. O papel do estado como indutor do desenvolvimento é inquestionável. O conceito clássico de orçamento equilibrado cedeu lugar, ainda na década de 30, à teoria de que gastos públicos adicionais fariam com que a demanda agregada crescesse, elevando assim o nível de emprego e de renda na economia. O programa econômico do presidente norte-americano Franklin Roosevelt, em 1933, conhecido como New Deal, é a materialização dessa teoria Keynesiana.

Mas para que haja o efeito esperado, esse gasto público adicional deve ser direcionado para áreas sociais e estar imbuído de alto cunho social. De nada adianta que o gasto adicional do Estado seja dirigido unicamente para a remuneração da dívida pública, contribuindo para a concentração de renda e para o empobrecimento da população.

É com esse objetivo que o presente projeto, na medida em que cria as frentes produtivas de trabalho, direciona a aplicação desses recursos para as áreas sociais onde haja a absorção intensiva de mão-de-obra como, por exemplo, meio-ambiente, urbanização, construção e recuperação de obras públicas, construção de casas populares, saúde e infra-estrutura.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999.

Deputado MIRO TEIXEIRA
PDT - RJ

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira)

Cria o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, substituindo os encargos de natureza trabalhista inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho, visando proporcionar a esses adolescentes oportunidade de trabalhar, na condição de aprendiz, e estudar, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes - PETEA, sob a gestão dos Ministérios da Educação e do Trabalho, substitutivo do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, destinado a conformar as relações que vierem a ser estabelecidas entre empresas, reconhecidas como organizações jurídicas, e adolescentes, quando contratados nos termos desta Lei.

§ 1º O Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes previsto pelo *caput* é aquele entendido como atividade laboral em que as exigências pedagógicas, relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando, prevalecem sobre o aspecto produtivo, e visa proporcionar ao adolescente, preferencialmente de menor renda familiar, na faixa etária dos 14 aos 18 anos incompletos, trabalhar, na condição de aprendiz, e estudar.

§ 2º O adolescente poderá fruir do benefício do PETEA por até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez mais, por período de 01 (um) ano.

§ 3º Ao adolescente que concluir o PETEA ser-lhe-á concedido certificado de conclusão assinado pelas entidades gestoras do programa e pela empresa contratante.

Art. 2º Compete aos gestores do PETEA:

I - cadastrar as empresas interessadas em participar do PETEA;
II - cadastrar o adolescente interessado no PETEA, de acordo com sua orientação educacional, técnica ou profissional;
III - estabelecer cronograma de atividades a serem compartilhadas com as pessoas jurídicas contratantes;
IV - executar o acompanhamento escolar do adolescente, enquanto estiver sob o abrigo do PETEA e, também, requerer à empresa, semestralmente, avaliação sobre o seu desempenho técnico ou profissional.

Art. 3º O trabalho educativo, decorrente da relação contratual prevista pelo artigo 1º, será desenvolvido sob a forma de aprendizagem, exclusivamente em período diurno e de forma a possibilitar o acesso do adolescente à escola regular do ensino fundamental e médio, bem como ao curso de educação profissional.

§ 1º Para efeito de possibilitar a realização do aprendizado na empresa em período diurno e a ida do adolescente à escola ou ao curso de ensino técnico ou profissional, também em horário diurno, o aprendizado, mediante o exercício de atividade própria da empresa, não poderá ser superior a seis horas diárias.

§ 2º Atendido o disposto neste artigo e demais disposições desta lei, o PETEA destina-se a propiciar ao adolescente a obtenção de escolaridade mínima do ensino fundamental e, após a conclusão deste, o acesso aos demais níveis de ensino.

§ 3º Excetuado o disposto no *caput*, não será permitido ao adolescente o trabalho em locais ou serviços perigosos, penosos, insalubres ou prejudiciais a sua saúde ou moralidade.

Art. 4º O Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes objetiva propiciar ao adolescente, mediante atividades em empresas, em caráter complementar à formação escolar:

I - travar conhecimento com processos, técnicas, equipamentos e instrumentos do setor técnico e profissional afim, compatíveis com o desenvolvimento de sua formação básica ou profissional;
II - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e, também, sua capacitação e qualificação para a atividade regular remunerada.

Art. 5º A empresa cadastrada junto às gestoras do PETEA poderá deduzir do imposto de renda devido em cada mês, como incentivo fiscal, valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o montante das despesas realizadas com a oferta de vagas ao programa, observado o disposto no art. 11.

§ 1º Para o atendimento do disposto no *caput*, serão consideradas despesas aquelas que vierem a ser efetuadas com salários, auxílio financeiro ou bolsa de aprendizagem, encargos trabalhistas e previdenciários, consumo de materiais utilizados na escola da própria empresa, se houver, bem como a depreciação dos bens imobilizados destinados a essa escola.

§ 2º As despesas realizadas durante o período-base, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto por este artigo.

§ 3º O incentivo fiscal previsto nesta Lei não exclui ou reduz outros incentivos ou benefícios fiscais, nem está sujeito a outros limites estabelecidos fora da legislação do imposto de renda.

Art. 6º As empresas assegurarão aos adolescentes aprendizes, contratados com amparo no Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes - PETEA, instituído por esta lei, os seguintes benefícios:

I - aos menores de 16 anos de idade:

a) bolsa de aprendizagem ou ajuda financeira proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, não inferior ao valor do salário mínimo/hora;
b) suspensão das atividades no Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, a cada doze meses, por trinta dias, coincidentes com o período de férias escolares;
c) remuneração do período de suspensão de que trata a alínea "*b)*", a título de férias, atendido o disposto na alínea "*a)*", ambos deste artigo, excluída a incidência de qualquer adicional sobre o valor dessa remuneração.
d) vale-transporte;
e) seguro contra acidentes pessoais; e,
f) outros benefícios concedidos pela empresa a generalidade de seus empregados.

II - aos maiores de 16 anos de idade:

a) salário proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, não inferior ao valor do salário mínimo/hora, e;
b) todos os demais direitos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Único. Mediante acordo entre a empresa e a instituição de ensino, o período de atividades do adolescente no estabelecimento de trabalho poderá ser parcial ou totalmente substituído pela sua participação integral em cursos da educação básica ou profissional, sem prejuízo dos benefícios previstos neste artigo.

Art. 7º Caberá à empresa que mantiver adolescentes sob o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, dentre outras a serem disciplinadas pelos gestores:

I - apontar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente, a sua inserção no PETEA;
II - comunicar à instituição de ensino que determinado matriculando exerce na empresa atividades sob o PETEA instituído por esta lei, ou no sentido inverso, tratando-se da respectiva exclusão do mesmo, esclarecendo ou quando ocorrer a hipótese prevista no inciso III do art. 12, justificando;
III - assegurar ao adolescente aprendiz proteção, segurança e higiene no trabalho, nos termos da legislação vigente; e,
IV - orientar e acompanhá-lo no exercício das atividades desempenhadas.

Art. 8º É dever do adolescente contratado por meio do PETEA:

I - encaminhar à empresa contratante, anualmente, declaração de matrícula da escola onde estiver cursando o ensino básico ou educação profissional, conforme disposto no art. 9º, inciso I, da presente Lei;
II - cumprir a carga horária na empresa, observando o disposto no § 1º do art. 3º, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 6º;
III - comprovar, mediante boletim escolar ou declaração da escola, freqüência mensal nunca inferior a noventa por cento no curso em que estiver matriculado, assim como o desempenho escolar exigido para aprovação na respectiva série de ensino ou curso profissional.

Parágrafo Único. O adolescente que deixar de cumprir algum dos requisitos acima poderá ser excluído do PETEA, assegurado, no período em que exerceu suas atividades, o pagamento dos benefícios previstos no art. 6º.

Art. 9º A empresa que optar pelo Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes deverá conservar e apresentar aos órgãos de fiscalização dos Ministérios do Trabalho e da Educação, sempre que solicitada, os seguintes documentos:

I - declaração de matrícula, semestral ou anual, conforme o regime da instituição de ensino que ministrar o curso frequentado pelo adolescente aprendiz, incluindo o nome, endereço e registro da referida instituição, o nível escolar ou série, período semestral ou ciclos, a grade de atividades para o período e outras atividades escolares adicionais;
II - cópia do boletim escolar ou declaração de freqüência e aproveitamento;
III - descrição das atribuições, setor e horário de permanência do adolescente na empresa;
IV - comprovante da ajuda financeira ou salário concedido ao adolescente, bem como do recolhimento

Art. 10 A instituição de ensino manterá cadastro dos adolescentes assistidos pelo Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, com a indicação das empresas contratantes, a elas fornecendo, quando solicitado, os documentos referidos no artigo anterior.

Art. 11 O total de adolescentes beneficiados pelo PETEA não poderá exceder, em cada empresa, a vinte por cento do total de empregados maiores de dezoito anos de idade.

Art. 12 A inserção do adolescente no Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes ocorrerá mediante termo de compromisso assinado pelo adolescente ou seu representante legal, com o assentimento da instituição de ensino, por uma das gestoras do Programa e pela empresa contratante, extinguindo-se nas seguintes hipóteses:

I - implemento da idade de dezoito anos de idade;
II - inadaptação do adolescente às atividades desenvolvidas na empresa;
III - desempenho escolar insatisfatório;

IV - a pedido do adolescente, oportunidade em que a empresa notificará a instituição de ensino e às gestoras do programa.

Art. 13. O descumprimento pela empresa de qualquer das condições previstas nesta lei caracterizará:

I - no caso de menor de 16 anos de idade:
a) o vínculo de emprego entre este e a empresa.

II - no caso de maior de 16 anos de idade:
a) a rescisão do contrato, possibilitando ao adolescente pleitear a devida indenização.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a instituição de ensino do adolescente deverá comunicar o fato ao Ministério Público do Trabalho para que este adote as medidas cabíveis para assegurar seus direitos:

Art. 14 É considerado crime inafiançável e imprescritível, suscetível de pena de reclusão, de cinco a doze anos e multa, reduzir menor à condição de escravo.

Art. 15 O Poder Público expedirá as instruções necessárias para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora submetemos à apreciação deste Poder visa permitir o acesso ao ensino - quer na escola, quer no local de trabalho - aos adolescentes pertencentes às famílias que não podem dispensar a força de trabalho de seus filhos e, principalmente, colaboração dos mesmos na formação da renda familiar.

Com este projeto oferecemos aos empresários brasileiros a oportunidade de contribuírem para o enfrentamento da crise que assola nosso País, através do PETEA, que permitirá a contratação de mão-de-obra em formação, mais precisamente de adolescentes entre 14 e 18 anos de idade, sob a forma de aprendizado.

As propostas contemporâneas de geração de empregos, considerando a globalização, passam, necessariamente, pela qualificação e formação profissional de adolescentes. Esse segmento, além de oferecer contingente apreciável, disponibiliza mão-de-obra sem vício de qualificação, podendo ser moldada às exigências dos novos tempos de economia global, onde o conhecimento sobre as inovações tecnológicas, processos e materiais poderão significar avanço ou simples exclusão do mercado, este cada vez mais competitivo e monopolizado.

Contudo, **não há como dissociar a formação profissional da educação. A educação, nesse contexto, é o alicerce da mão-de-obra sobre o qual a qualificação será edificada. Se o empresário brasileiro não entender essa premissa básica, estará fechando os olhos para um problema estrutural de momento e, que ampliado e continuado, fechará a sua empresa e tantas outras administradas com a visão de um presente que já se faz sentir passado. Isso porque, em números absolutos, os trabalhadores com baixa escolaridade tem aumentado e é justamente esses trabalhadores que são alijados do mercado, engordando as estatísticas do desemprego, da fome e da miséria. Segundo o IBGE, a População Economicamente Ativa, em 1995, era composta por 42 milhões de pessoas com o primeiro grau incompleto, desses 1 milhão de analfabetos na faixa etária de 15 a 19 anos, isso nos permite inferir uma projeção para 2004/5, ainda que otimisticamente, para mais de 51 milhões de trabalhadores na mesma situação e mais de 3 milhões de analfabetos na mesma faixa etária.**

A Folha de S. Paulo, em matéria publicada em 21 de junho de 1998, sob o título "*Sem estudo e trabalho, jovem cai no crime*", o jornalista e editor daquele periódico, Gilberto Dimenstein, aponta que o índice de desemprego entre jovens de 15 a 17 anos batia nos 50% na Grande São Paulo, representando r de duas vezes o percentual de dez anos atrás. A mesma reportagem a enta o contingente de 800 mil jovens desempregados, representando um (principais fatores de aumento da criminalidade, atingindo com maior dureza segmento incipiente e carente de formação e qualificação que, ao deparar-se c o mercado de trabalho, de processo seletivo mais acentuado, é rejeitado ntes mesmo de ser avaliado pelos possíveis contratantes.

Não querendo parecer leviandade, entendemos que para a superação es lices far-se-á imprescindível a adoção de uma política que não se limite imentos estrangeiros no País, mas de uma política industrial que além de garantir os empregos existentes, amplie generosamente a oferta de postos de trabalho.

Procuramos em nossa propositura, também, resguardar o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 20 promulgada em 15 de dezembro de 1998, que trata dos direitos do menor, *in verbis*:

> *"Art. 7º .....*
> *XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"*

No mesmo texto Constitucional, art. 227, esta disposto que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar que o adolescente deve ser preservado de toda exploração, discriminação, violência, crueldade e opressão.

O direito de que trata o dispositivo, em especial em seu § 3º, assegura idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, de acesso do trabalhador adolescente à escola, bem como aos direitos previdenciários e trabalhistas.

A contratação através do Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescente é viabilizada pelo oferecimento de atrativos às empresas que aderirem ao PETEA, isto é, dedução, do imposto de renda, do equivalente à aplicação da alíquota cabível, sobre a soma das despesas com a remuneração dos adolescentes, bem como dos respectivos encargos sociais e a diminuição de encargos de natureza trabalhista.

Nossa proposta esta fundamentada no binômio escola-trabalho, não sendo novidade para este Parlamento, tampouco o é para o Governo Federal, ainda que nada ou muito pouco tenha sido feito para minimizar os efeitos perversos resultante do afastamento de adolescentes dos bancos escolares, perpetuando o elevado índice de analfabetismo do povo brasileiro e, por via de conseqüência, da gigantesca exploração do trabalho do menor.

O presente projeto, ao dispor sobre os objetivos do PETEA, estabelece que este visa propiciar ao adolescente adesista formação complementar à escolar, na forma de aprendizado, evidenciando expressa preocupação para não incorrer no equívoco de descolá-lo da formação básica e profissional. Até porque a educação abrange todos os processos formativos que envolvem o adolescente, mas, sobretudo, tem por finalidade o pleno desenvolvimento deste, seu preparo para a convivência humana, para o exercício da cidadania e, principalmente, sua qualificação para o trabalho permanente remunerado.

A Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação dada ao art. 60, proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Todavia, em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a referida legislação, no que tange a dispositivos específicos, prescreveu, necessitando sua alteração face a nova redação oferecida à Magna Carta. Ainda assim, conformamos a propositura à Emenda Constitucional nº 20/98, antecipando a redação que será oferecida por nós, à título de adequação através de propositura ordinária.

Promovemos, também, no corpo da propositura supra, redação com o objetivo de caracterizar tratamento diferenciado para adolescentes maiores de quatorze e menores de dezesseis anos, no caso de descumprimento, pelo empregador, das condições previstas pelo PETEA. Se menor de dezesseis anos de idade, estará caracterizado o vínculo de emprego e, nessas condições, a empresa deverá responder judicialmente. Se maior de dezesseis anos de idade, estará caracterizada a rescisão do contrato entre o adolescente e a empresa e, sendo assim, caberá a este requerer a indenização devida.

Em ambos os casos, todavia, entendemos ser pertinente que a escola e as gestoras do programa (Ministério do Trabalho e Ministério da Educação) sejam os entes fiscalizadores da relação adolescente-empresa, uma vez que o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescente constitui o elo motivador da formação complementar, extra-escolar, mas, nem por isso, apartada da vida escolar.

Parece-nos de melhor proposta o estímulo para que os empresarios ofereçam empregos aos adolescentes, assegurando, concomitantemente, acesso à escola, assumindo por decorrência os custos do serviço e, em contrapartida, a autorização para a dedução, em conformidade com a aliquota cabível do Imposto de Renda, de parte dos custos com o Programa.

Incluímos, também, dispositivo que reputamos como de grande importância, o artigo 14, que penaliza empregadores que venham a subjugar menores tornando-os escravos. Ademais, lembramos que a infração ao disposto neste projeto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto não recolhido, acrescido das penalidades estabelecidas da legislação do Imposto de Renda. Em se tratando de projeto que cria Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, há que se prever penalidade para esse tipo de crime.

Reduzir o desemprego e tentar evitar as demissões passaram a ser preocupação de toda a sociedade, e as agremiações partidárias, como representantes de segmentos expressivos dessa sociedade, não podem se eximir de buscar alternativas para minimizar essa mazela. O PDT, fiel aos princípios doutrinários que insculpiram na história brasileira as mais belas páginas do trabalhismo, ao contrário dos incautos e maledicentes que teimam em afirmar que as oposições somente sabem criticar, oferece este projeto de lei que visa atender justamente o grupo mais atingido pelo desemprego, estamos falando dos adolescentes entre 15 e 17 anos de idade, entre outros projetos que integram o Pacote de Geração de Empregos do PDT.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Deputado Miro Teixeira
Líder do PDT

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos:

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

.....

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - .....

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....

.....

.....

.....

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO I
Dos Direitos Fundamentais

.....

CAPÍTULO V
Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira)

Institui a carteira de crédito do trabalhador junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
INSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1° Fica instituída junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, como parte de sua estrutura de Direção, a Carteira de Crédito do Trabalhador - CARTRA, que tem por objetivo incrementar os níveis de emprego, ocupação e renda no mercado de trabalho nacional, por meio do apoio e do financiamento a pequenos empreendedores econômicos.

CAPÍTULO II
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

SEÇÃO I
ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 2° Constituem fontes de recursos da CARTRA:

I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES provenientes da arrecadação originada das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar n° 7 de 7 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n° 8 de 03 de dezembro de 1970 nos termos do caput do art. 239 e de seu § 1° da Constituição Federal;
II - dotações orçamentárias destinadas ao BNDES;
III - retorno dos financiamentos concedidos e rendimentos financeiros derivados;
IV - recursos oriundos de órgãos públicos e de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

SEÇÃO II
APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3° Os recursos da CARTRA serão destinados a:

I - crédito a microprodutores urbanos ou rurais, pequenos prestadores de serviços e setor informal, pessoas físicas ou jurídicas;
II - crédito a cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;
III - crédito a microempresas e empresas de pequeno porte;
IV - capacitação e treinamento gerencial de micro-empreendedores econômicos, bem como assistência técnica aos empreendimentos financiados:
V - concessão de aval para empréstimos contraídos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda, considerados pelo CONGER, como aptos a participarem do programa do CARTRA.

§ 1° - Os riscos operacionais decorrentes dos empréstimos e financiamemtos concedidos no âmbito do Programa CARTRA , serão distribuídos nas seguintes proporções, na ocorrência da inadimplência sob o total dos recursos aplicados:

I – inadimplência até 5% (cinco por cento): 70% (setenta por cento de responsabilidade do BNDES e 30% (trinta por cento) de responsabilidade dos agentes financeiros credenciados;
II – inadimplência de mais de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento): 60% (sessenta por cento) de responsabilidade do BNDES e 40% (quarenta por cento) de responsabilidade dos agentes financeiros credenciados:
III – inadimplência de mais de 10% (dez por cento): 50% (cinquenta por cento de responsabilidade do BNDES e 50% dos agentes financeiros credenciados:

§ 2° - As inadimplências de responsabilidade do BNDES será levada à débito da conta dos recursos da CARTRA, ano a ano, obedecidos os prazos de cada exercício social da Instituição;

§ 3° - As inadimplências de responsabilidade dos agentes financeiros credenciados serão calculados em 31 de dezembro, ao final de cada exercício social e deverão ser recolhidos até 28 de fevereiro do ano seguinte, à conta da CARTRA no BNDES;

§ 4° - As recuperações das inadimplências, que serão efetuadas pelos agentes financeiros credenciados, dentro das proporcionalidades estabelecidas neste artigo, deverão ser registradas e calculadas até 31 de dezembro de cada ano e serão recolhidas até 28 de fevereiro do ano seguinte, à conta do CARTRA, no BNDES:

§ 5° - As operações relativas à inadimplência – ocorrência e recuperação – de que trata este artigo, não poderão ser compensadas e terão que ser registradas de forma independente, nas contabilidades do BNDES e dos agentes financeiros credenciados.

§ 6° Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - os empreendimentos previstos no inciso I, do § 1°, do Art. 3°, desta Lei, aqueles entendidos como atividades econômicas produtivas desenvolvidas em unidades de produção que conjugam o trabalho e a sua própria gestão;
II - os empreendimentos previstos no Inciso II, do § 1°, do Art. 3°, desta Lei, aqueles entendidos como atividades econômicas produtivas desenvolvidas por grupos de produção ou de trabalho legalmente constituídos que associam o trabalho e a gestão do próprio empreendimento;
III - microempresas e empresas de pequeno porte, as definidas pela Lei n° de 1998 e enquadradas em regimes específicos de tributação e que funcionem no próprio local de residência do empreendedor.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS E PROGRAMAS

Art. 4° A gestão da CARTRA compete ao BNDES, assessorado pelo Conselho Nacional de Geração de Emprego e Renda - CONGER, criado por esta Lei, sendo regulamentado e gerido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O CONGER além de participar da fixação das políticas, programas e diretrizes da CARTRA, fiscalizará e avaliará, anualmente, todo o programa a partir das informações e dados fornecidos pelos agentes financeiros, BNDES e credenciados.

Art. 5° - O CONGER, *órgão colegiado de natureza deliberativa no âmbito de suas* competências, vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, criado por esta Lei, será constituído por membros titulares ou suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Trabalho,
II - BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
III - SEBRAE - Serviço de Apoio à Pequena e à Micro Empresa;
IV - Central Única dos Trabalhadores - CUT;
V - Central Geral dos Trabalhadores - CGT;
VI - Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT.
VII - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
VIII - Banco do Brasil S.A.;
IX - Caixa Econômica Federal ;
X - Federação Nacional dos Bancos - FEBRABAN.

§ 1° A designação dos membros titulares ou suplentes do CONGER é de responsabilidade dos respectivos titulares ou coordenadores dos órgãos e entidades integrantes sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2° O mandato dos membros do CONGER, contado a partir da data de sua designação, será de 01(um) ano, renovável por outro de igual período.

§ 3° A coordenação dos trabalhos será exercida por um órgão ou entidade, eleita dentre os que compõem o CONGER, sendo o mandato exercido em sistema de rotatividade anual, cabendo ao agente financeiro de primeira linha da CARTRA, o primeiro mandato de coordenação.

§ 4° - Os critérios para as eleições e o sistema de rotatividade previsto no parágrafo anterior, bem como as normas para funcionamento e deliberação do Conselho serão definidos no regimento interno do CONGER.

§ 5° As decisões do CONGER serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Coordenador, em casos de empate, o voto de qualidade.

§ 6° A Secretaria Executiva do CONGER será exercida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6 ° Compete ao CONGER:

I - aprovar as diretrizes e as prioridades dos projetos objeto de aplicação dos recursos da CARTRA;
II - definir, no âmbito do programa estabelecido na presente Lei, estratégia de execução, acompanhamento e avaliação dos resultados;
III - promover e avaliar as iniciativas para o fortalecimento das ações que objetivem a geração de emprego e renda, o amparo ao trabalhador desempregado, a capacitação e a qualificação profissional, a segurança e a saúde no trabalho e o aperfeiçoamento da legislação trabalhista e das relações do trabalho;

IV - aprovar as prestações de contas mensal e anual da CARTRA, emitindo parecer conclusivo ao Ministro do Trabalho, sem prejuízo dos controles internos e externos exercidos por outros órgãos competentes; e
V - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 7° *Compete ao agente financeiro* - BNDES.

I - além da gestão, controle e avaliação da CARTRA, elaborar as orientações técnicas gerais que balizarão a aprovação dos laudos de viabilidade técnica e econômica das operações de financiamento com os recursos que compõem a CARTRA, a serem executadas pelas instituições financeiras credenciadas;

II - elaborar as orientações técnicas gerais e operacionais que balizarão a análise e aprovação dos pareceres técnicos das operações de concessão de aval de empréstimos contraídos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda;
III - subsidiar com informações e orientações técnicas as decisões do Conselho Nacional de Geração de Emprego e Renda - CONGER referentes às operações com recursos da CARTRA; e
IV - decidir sobre procedimentos administrativos para o seu funcionamento.
V - divulgar mensalmente, relatórios com dados e informações pormenorizadas e objetivas, relativas às operações e resultados da CARTRA.

Art. 8° Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, através das Delegacias Regionais do Trabalho - DRT's, o apoio material, humano e administrativo para o pleno cumprimento das finalidades da CARTRA.

Art. 9° A aplicação dos recursos da CARTRA nos programas previstos no inciso IV, do § 1°, do Art. 3°, desta Lei, é de responsabilidade do Ministério do Trabalho, e Emprego após a anuência do CONGER, e deverá ser executada de acordo com as normas públicas de operacionalização orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV
DO AGENTE FINANCEIRO E DEPOSITÁRIO DOS RECURSOS DA CARTRA

Art. 10 Os recursos da CARTRA serão depositados e registrados em contas específicas do BNDES e serão por ele operacionalizados, para o conseqüente repasse aos agentes financeiros credenciados.

Art. 11. Os pleitos visando à obtenção de créditos da CARTRA serão apresentados diretamente aos agentes financeiros credenciados.

Art. 12 Compete aos agentes financeiros credenciados:

I - receber as solicitações de crédito;
II - conferir os dados pessoais dos pretendentes a créditos;

III - analisar, aprovar e contratar as operações nas condições aprovadas dentro da boa técnica bancária e segundo as normas creditícias em vigor;
IV - liberar os recursos para os tomadores de créditos obedecidas as normas da CARTRA, nas formas contratadas, nos casos de empréstimos para capital de trabalho, capital fixo ou misto;
V- emitir autorização de faturamento para o fornecedor dos bens a serem adquiridos, nos casos de financiamento para investimento fixo ou misto;
VI - efetuar pagamento ao fornecedor, mediante apresentação da nota fiscal e de declaração de recebimento do bem financiado firmada pelo tomador do crédito;
VII - manter registros especiais das liberações de recursos e da movimentação financeira dos recursos da CARTRA;
VIII - controlar os níveis de inadimplência dos contratos efetuados;
IX - remeter mensalmente ao CONGER e ao BNDES, demonstrativos contendo toda a movimentação financeira dos recursos da CARTRA.
X - promover a execução judicial e extra judicial dos créditos não adimplidos.

CAPÍTULO V
DOS FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS E CONCESSÃO DE AVAL

Art. 13 - Compete ao Ministério do Trabalho:

I - promover, através das Delegacias Regionais do Trabalho - DRT's, a entrevista, o treinamento técnico-gerencial, a visita aos locais de produção dos empreendedores e a elaboração dos laudos técnicos de viabilidade econômica;
II - capacitar e assessorar gerencialmente os tomadores de crédito nas modalidades operacionalizadas pelas instituições financeiras credenciadas;
III - desenvolver ações complementares para a formação de cooperativas e formas associativas de produção ou trabalho; e
IV - encaminhar e prestar informações ao Conselho Nacional de Geração de Emprego e Renda sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 14. É condição prévia para a análise de concessão de crédito da CARTRA a realização de pesquisa dos dados cadastrais dos pretendentes, no Sistema de Proteção ao Crédito - SPC e no Cadastro dos Emitentes de Cheques Sem Fundo do Banco Central do Brasil, pelas instituições financeiras credenciadas e a emissão da certidão negativa da Dívida Ativa da União pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 15 Os créditos com recursos da CARTRA serão concedidos a projetos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONGER, vedada a alocação de recursos para:

I - pagamento de dívidas ou de encargos financeiros;
II - aquisição de máquinas ou equipamentos usados, salvo os casos em que as instituições financeiras credenciadas caracterizarem, mediante parecer consubstanciado, como excepcionalidades;
III - recuperação de capitais já investidos;
IV - construções civis, máquinas e equipamentos fixos ao solo e demais benfeitorias que passem a integrar definitivamente imóveis de terceiros;
V - aquisição de terrenos ou de unidades já construídas ou em construção;
VI - aquisição de veículos de passeio; e
VII - gastos gerais de administração.

Art. 16. Os créditos destinar-se-ão a investimentos, a capital de trabalho, ou a capital misto (investimentos e capital de trabalho), observadas as seguintes condições:
I - encargos básicos equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo(TJLP), acrescida da taxa de juros a ser fixada mediante convênio, não superior a 6% ao ano para os microprodutores urbanos ou rurais, artesãos, pequenos prestadores de serviços, feirantes, agentes econômicos informais, cooperativas e formas associativas de produção ou de trabalho e para as microempresas e empresas de pequeno porte; e
II - limite máximo de financiamento de 6.000 (seis mil Ufir's) por tomador;
III - limite máximo de financiamento de 26.000(vinte e seis mil Ufir's) por cooperativa;
IV - prazos máximos de até 36(trinta e seis) meses, incluída a carência de até 06(seis) meses para capital de giro e até 12 (doze) meses para capital fixo.
V - os tomadores de recursos da CARTRA só poderão pleitear novo financiamento após decorrido o prazo de vencimento e a quitação plena do anterior.
§ 1° Até 1% (hum por cento) do valor da CARTRA poderá ser aplicado em publicidade, divulgando os objetivos do programa;

§ 2° A remuneração dos agentes financeiros credenciados e os juros que incidirão sobre eventuais saldos da CARTRA em poder dos agentes financeiros credenciados, será decidida pelo CONGER, considerando sempre as condições de mercado, as decisões das autoridades monetárias, a viabilização efetiva do programa.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O CONGER aprovará mediante resolução:

I - critérios para definição de prioridades para aplicação de recursos da CARTRA mediante prévia exposição de motivos apresentada pelo Agente Financeiro;

II - rotinas de fiscalização da execução financeira resultante da aplicação dos recursos pelo Agente Financeiro;
III - outras questões omissas deste regulamento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, fonte histórica de financiamentos de longo prazo no País, movimentou no ano de 1998 cerca de US$ 16,3 bilhões em empréstimos o que corresponde a 2% do PIB (calculado em US$ 800 bilhões). O BNDES configurou-se assim, desde a sua criação em 1952, como o principal instrumento incentivador do desenvolvimento do País.

As fontes provedoras de recursos ao BNDES são o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que é um fundo formado com recursos do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que repassa ao BNDES pelo menos 40% dos recursos por ele arrecadados.

Segundo nos informa o site do BNDES na Internet, o mesmo "possui ativo total consolidado de R$ 59,1 bilhões. Esse valor faz do BNDES um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo, com ativo superior ao de instituições como o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e a Nafinsa (México). (...)

As atividades do BNDES são financiadas por um patrimônio líquido de R$ 10,6 bilhões e por obrigações que montam a R$ 48,5 bilhões. Os recursos de terceiros provêm principalmente do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com R$ 23,3 bilhões, do PIS-PASEP, que participa com R$ 15,6 bilhões, de captadores externos, que agregam mais R$ 3,9 bilhões e do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, com R$ 1,8 bilhões."

Sendo o FAT o seu principal provedor de recursos, a orientação básica do BNDES, em uma grave crise econômica e social como a atual, deveria ser o provimento de linhas de investimentos que, além de estimular o desenvolvimento dos setores de infra-estrutura e serviços, indústria, agropecuária e indústria extrativa mineral que conformam o perfil setorial dos seus empréstimos tradicionais, deveria priorizar também o financiamento de microcréditos e de micro e pequenas empresas que são as responsáveis pelo emprego de 60% da mão-de-obra e representam 95,7% dos estabelecimentos industriais.

É verdade que as formas de auto-emprego, empreendimentos do setor informal, assim como micro produção formal estão contempladas no denominado Programa de Crédito Produtivo Popular do Banco, que é operacionalizado, em sua linguagem "através de dois produtos".

"BNDES Trabalhador, que prevê a constituição de um fundo especial de investimento em cada estado interessado, sendo a respectiva Secretaria de Trabalho, ou sua equivalente, e os municípios participantes os parceiros do BNDES.

BNDES Solidário, que será operado através das ONG's dedicadas ao crédito produtivo popular".

Contudo, até 1997 o valor das operações de crédito foi de irrisórios R$ 2 milhões de reais, vale dizer, o menor de todos os créditos concedidos pela instituição. Tal inoperância, sem dúvida, deve-se ao caráter burocrático e centralizador que permeia a concepção do programa.

Aliás, deve-se ressaltar que são irrisórios também todos os aportes financeiros da instituição na área do BNDES Social que, em geral, limitam-se a financiamentos pontuais para programas localizados e restritos o que contrasta com os volumosos aportes realizados ultimamente para viabilizar as privatizações, por preço vil, das poderosas empresas estatais.

O BNDES Solidário, segundo consta dos registros, realizou em 1997 (últimos dados disponíveis) "um workshop com 13 (!) prefeituras interessadas na operacionalização de programas de geração de emprego e renda" em seu âmbito. Enquanto a Projetos de Autogestão/Cogestão, uma linha do BNDES Social criado em 1995, havia aprovado, até junho de 1996, apenas cinco projetos ...

A parte substantiva dos desembolsos do BNDES em 1998 – R$ bilhões de reais – foi canalizada para os grandes empreendimentos, inclusive para o financiamento de empresas multinacionais envolvidas no processo de privatização.

É, pois, fundamental inverter, pelo menos parcialmente, a tônica da orientação dos empréstimos do BNDES, abrindo uma nova carteira de financiamento efetivo da auto-produção, do microcrédito e da micro e pequena produção e produção cooperativa, com o objetivo de absorver o enorme contingente de desempregados que, em algumas regiões, já atinge a 20% da população economicamente ativa.

Para isso, proponho a instituição da Carteira de Crédito do Trabalhador, baseado no BRB Trabalho, criado no final de 1995, pelo governo do Distrito Federal, no âmbito do BRB, sob a presidência de Luiz Fernando Victor[1].

Tal programa iniciou-se com a criação do Fundo de Solidariedade para a Geração de Emprego e Renda – Funsol, com um aporte inicial de R$ 3,6 milhões proveniente de dividendos gerados pelo BRB Brasília. Além do financiamento, o programa oferecia assistência técnica aos beneficiários.

A concepção do BRB Trabalho era de beneficiar microprodutores, artesãos, prestadores de serviços, micro e pequenas empresas e cooperativas.

Os recursos visavam satisfazer a aquisição de equipamentos, veículos, matéria prima, capital de giro.

O empréstimo máximo era de R$ 5.000,00 por pessoa física e R$ 25.000,00 por projetos coletivos, composto no mínimo por cinco pessoas.

O prazo de pagamento era de três meses para capital de giro, sem carência, e 24 meses para equipamentos, com seis meses de carência.

As taxas estipuladas eram TJLP mais juros de 3% a 12% a.a.

Os recursos disponíveis orçavam em R$ 15 milhões e a meta para 1996 era de três mil empréstimos.

Para inscrever-se no programa, bastava o cidadão apresentar o CPF, Carteira de Identidade e um comprovante de residência. Seus dados eram conferidos nos serviços de proteção ao crédito. Um analista de crédito fazia então um laudo técnico.

Desburocratizou-se a concessão dos créditos, agilizando-se a liberação dos recursos financeiros.

Todos os que tiveram seus créditos aprovados foram submetidos a cursos de capacitação técnico-gerencial sob a responsabilidade da Secretaria do Trabalho do DF.

Concedido o crédito, o beneficiário abria uma conta e assinava um contrato juntamente com seu avalista, uma pessoa em iguais condições, o aval solidário, única garantia exigida dos tomadores.

Ao quitar um financiamento, todos os que pagaram em dia podiam pleitear novo empréstimo. Conceder créditos consecutivos era um dos objetivos do programa.

Iniciando seus empréstimos no final de 1995, em maio de 1997 já haviam sido efetivados 1.913 contratos, gerando 3.675 empregos diretos, com o financiamento de R$ 2.820 milhões de reais. No período foram gerados quase dois empregos por contrato, ou melhor, GEROU-SE UM EMPREGO PARA CADA R$ 767,34 EMPRESTADOS.

O BNDES apresenta índices diversos: na sua acepção, são necessários R$ 14.000,00 para gerar um emprego ou R$ 110.000,00 para empreendimentos de maior porte. Estes dados dão, por si só, uma idéia do potencial que a mudança de paradigmas pode acarretar para o país, ao se conceder micro-créditos massivos.

Considerando-se os limites de uma experiência regional, o BRB Trabalho foi, sem dúvida, um sucesso.

Sua concepção não foi inventada. Baseou-se na análise, efetuada por funcionários do BRB, de várias experiências no Brasil e especialmente internacionais, no Peru, na Colômbia, no Equador, na Bolívia e no Chile.

Para esses países foram enviados técnicos que conheceram in loco a prática dos respectivos programas e elaboraram relatórios circunstanciados sobre os mesmos. Foi analisada também a experiência de Bangladesh, onde a criação de um banco popular - o Gramen Bank - "iniciou suas atividades apenas como uma carteira de operações do Bangladesh Bank, através de grupos homogêneos, com fiança solidária, substituindo assim, as convencionais técnicas bancárias. (...) Ao longo do tempo o Grameen Bank tornou-se um instrumento eficaz na redução do desemprego, na formação e distribuição de renda, sendo um modelo aplicado em vários países do terceiro mundo, em desenvolvimento e em alguns desenvolvidos, a exemplo da Bolívia, Malásia, Filipinas, Canadá e Espanha". (BRB S.A. – Banco de Brasília – O Banco Social do Governo do Distrito Federal, Projeto)

Paradoxalmente, o próprio programa Crédito Produtivo Popular do BNDES foi inspirado no BRB Trabalho, não logrando, contudo, espelhar a sua dinâmica e potencial de massividade.

Nosso propósito ao apresentar a Carteira de Crédito do Trabalhador – CARTRA, como um programa ágil, desburocratizado, descentralizado e direto, valendo-se, principalmente, como instrumento de sua operacionalização da enorme ramificação do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e das Delegacias Regionais do Trabalho em todas as unidades da federação, é o de criar agências de fomento de emprego através do crédito democrático.

Estamos convencidos de que as grandes empresas que são as beneficiárias atuais dos recursos movimentados pelo BNDES, devido a seu alto e progressivo nível de desenvolvimento tecnológico, não são mais as fontes geradoras de mananciais de emprego que o País urge criar.

Por outro lado, o crédito é uma forma imediata de geração de emprego a baixíssimo custo e com retorno garantido ao capital empregado, pois o nível de inadimplência, em experiências como a do BRB Trabalho é inexpressiva, no período que estamos analisando.

Além disso, e sobretudo, o crédito é um direito social e deve ser concebido como uma prestação de serviço público ao qual deve ter acesso qualquer cidadão idôneo.

Nosso Projeto contempla que 50% (cinquenta por cento) dos recursos do BNDES destinados a financiar programas de desenvolvimento provenientes das contribuições do PIS-PASEP sejam destinados à CARTRA, além de outras fontes secundárias.

Assim, supondo-se que o total dos recursos disponíveis para empréstimos permaneça o mesmo que em 1998, podemos estimar que esses recursos sejam da ordem de R$ 12 bilhões de reais em 1999.

Portanto, o potencial da geração de emprego do projeto, tomando por base o crédito máximo individual de 6.000 (seis mil UFIR's) é de 2 (dois milhões) de empregos. Considerando-se apenas a média dos empréstimos individuais concedidos na experiência BRB Trabalho (R$ 767,34) torna-se possível estimar a geração de cerca de 15 (quinze) milhões de empregos diretos.

Supondo-se, conservadoramente, que cada empréstimo individual gera pelo menos mais uma ocupação familiar, pode-se concluir que cerca de 4 (quatro) milhões de pessoas na primeira hipótese e 30 (trinta) milhões de pessoas na segunda hipótese poderão estar ocupadas, no curso da implementação do projeto, elevando o nível de suas qualidades de vida, produzindo riquezas, diminuindo a exclusão social, a marginalidade e superando-se enormes bolsões de miséria.

Dessa maneira, e pela primeira vez em sua história, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, fará jus à iniciativa, tomada em

---

[1] Segundo Luiz Fernando Vitor, "a concepção do micro-crédito tem a conformação necessária a geração de empregos e é parte fundamental do conceito de necessidade social e individual. Se o indivíduo tem necessidades de alimentar-se, proteger-se, de serviços de saúde, educação e transporte, a sociedade organizada deve possuir os meios de prover a todos de suas necessidades. Dentre estas, ao lado da saúde, alimentação, educação, moradia, transportes, encontra-se a necessidade de crédito, se a opção da sociedade foi o capitalismo. Esta necessidade deriva de um " estado de civilização ", isto é, do seu parque produtivo, do estágio de desenvolvimento de sua tecnologia, de sua cultura, de sua infra-estrutura econômica, dos equipamentos sociais, em suma, de seu estágio de civilização. O lazer, o automóvel, a televisão, o telefone celular, o avião, são conquistas de nossa civilização e fazem parte de nosso quotidiano. Neste sentido, qualquer atividade econômica, independentemente do setor, da região ou se se trata de pessoa física ou jurídica, necessita de crédito e o crédito passa a ser não simplesmente uma necessidade individual, mas uma necessidade social que a sociedade deve prover, para atendimento de seus cidadão e cidadãs. Sabe-se que nenhuma atividade produtiva sobrevive, no mundo, sem crédito. Inclua-se aí, o microcrédito. Se a necessidade do crédito é obvia para todos, o micro-crédito não tem sido tratado da mesma forma. Não se pode entender como aqueles que julgam ser necessário o crédito para as empresas, jamais tenham considerado o micro-crédito como atividade fundamental do governo, para atender àqueles que não têm acesso as instituições financeiras. E nós estamos falando de créditos para o marceneiro, para o pedreiro, para o mecânico, para as costureiras, para os padeiros, barbeiros, manicuras, artesãos, carroceiros, costadores, açougueiros, botequineiros, transportadores autônomos, eletricistas, fotógrafos, sapateiros, proprietários de quiosques e muitos outros assemelhados. Um exemplo desta concepção, esta nas modificações do sistema financeiro efetuadas pelo governo japonês, em 1949. Criou-se, a época, a CORPORAÇÃO PARA FINANCIAMENTO POPULAR E A CORPORAÇÃO PARA FINANCIAMENTO AOS PEQUENOS NEGOCIOS, como instituições governamentais, " cuja principal função é oferecer empréstimos as pessoas e empresas que não estejam aptas a obter crédito junto a instituições financeiras privadas". Por outro lado, qualquer pessoa que tenha tido a oportunidade de assistir a programas em língua espanhola nos Estados Unidos, terão se surpreendido em ver ofertas de créditos para a aberturas de pequenas unidades de negócios, de parte das municipalidades e dos Estados. Ressalte-se além do mais que esta vem sendo a postura de organismos multilaterais, como BID E BIRD, que têm hoje, no micro-crédito um dos instrumentos mais importantes na geração de empregos, nos chamados países emergentes ".

1982, da inclusão do "S" de Social, em sua sigla, quando o mesmo passou a gerir o extinto FINSOCIAL.

Esta é uma proposta concreta, construtiva e viável, para equacionar substancialmente, a curto prazo, a questão do desemprego, que é o problema crucial do País neste momento: ocupar aqueles que foram alijados de seus trabalhos e criar condições para empregar as novas gerações que estarão ingressando no mercado de trabalho (1.800 milhão e oitocentos mil pessoas por ano)

Esta é uma proposta que vimos submeter à consideração desta Casa, não propriamente como um opositor do *establishment*, mas sobretudo como um representante popular que todos somos.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1999

Deputado MIRO TEIXEIRA
PDT-RJ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 07 DE SETEMBRO DE 1970

INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art.11 desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970

INSTITUI O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 620, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.041, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 25.02.93:

"Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

.....

§ 3º O levantamento de dados e informações de cada imóvel rural de propriedade particular de que trata o parágrafo anterior, consolidado em relatório conclusivo de vistoria, não pode exceder ao período de 1 (um) mês.

§ 4º Concluído o levantamento de que tratam os parágrafos anteriores e constatado, através da análise do relatório de vistoria, o descumprimento da função social da propriedade rural nos termos desta lei, fica a União, na figura da autoridade máxima do órgão federal competente e na figura do Presidente da República, obrigada a expedir, no prazo máximo de 3 (três) meses, decreto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da propriedade rural vistoriada."

Art. 2º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 8.629/93:

"Art..... O órgão federal competente para verificar o cumprimento da função social da propriedade segundo os parâmetros estabelecidos por esta Lei, será obrigado a realizar no prazo máximo de 5 (cinco) anos a completa verificação de todas as propriedades rurais existentes no país, e a elaboração do Cadastro Nacional de Propriedades Rurais.

Parágrafo único. O Cadastro de que trata este artigo será atualizado anualmente a partir das informações obtidas pelo órgão federal responsável junto aos Cartório de Registro competentes, à Secretaria da Receita Federal, aos Governos Estaduais e Municipais, bem como junto a qualquer instituição oficial de pesquisa, e seus dados amplamente divulgados através do Diário Oficial da União.

Art..... O recadastramento de que trata o artigo anterior obedecerá a cronograma elaborado pelo órgão federal competente para verificar o cumprimento da função social da propriedade para fins de reforma agrária, consoante as seguintes diretrizes:

I - no primeiro ano do prazo estabelecido no artigo anterior, serão vistoriadas as propriedades rurais com área superior a 20 (vinte) mil hectares;
II - no segundo ano, serão vistoriadas as propriedades rurais com área entre 10 (dez) mil e 20 (vinte) mil hectares;
III - no terceiro ano, serão vistoriadas as propriedades rurais com área entre 5 (cinco) mil e 10 (dez) mil hectares;
IV - no quarto ano, serão vistoriadas as propriedades rurais com área entre 2 (dois) mil e 5 (cinco) mil hectares;
V - no quinto ano, serão vistoriadas as propriedades rurais com área inferior a 2 (dois) mil hectares, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. Fica a União obrigada a divulgar, anualmente, e de forma discriminada, através do órgão oficial de comunicação, quais propriedades rurais se encontram descumprindo os parâmetros estabelecidos nesta Lei referentes à função social da propriedade.

Art.... Fica o órgão federal responsável pela verificação do cumprimento da função social da propriedade de que trata a Lei nº 8.629/93, obrigado a identificar em 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei, todos os imóveis rurais de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não se enquadram nas exceções do parágrafo único do art. 13 da mencionada Lei.

Parágrafo único. A partir da identificação de que trata este artigo, serão adotadas, no prazo máximo de seis meses, as providências legais que objetivem a destinação dos imóveis ao programa nacional de reforma agrária, bem como à transferência do domínio.

Art. O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei caracteriza ato de improbidade administrativa ensejando a responsabilização dos agentes públicos envolvidos com base no § 4º do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº8.429/92, sem prejuízo das sanções penais cabíveis à espécie."

Art. 3º Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.629/93 a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

.....

II - valor da terra nua será o apurado com base no art. 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR

Art. 4º Dê-se ao art. 16 da Lei nº 8.629/93 a seguinte redação:

"Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data do registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva apresentar alternativas no que concerne à geração de empregos numa conjuntura recessiva, situação hoje vivenciada pelo país.

O foco central da presente proposição é a geração de empregos no meio rural. A proposta se prende a dados objetivos que demonstram, de um lado, o enorme potencial de geração de empregos a baixo custo no setor primário de nossa economia, e de outro, a diminuição do impacto negativo que os movimentos migratórios campo/cidade geram, tais como o desemprego, o subemprego, a prostituição, o aumento da criminalidade, a saturação de serviços públicos essenciais como a saúde e a educação que não conseguem atender seus usuários com um mínimo de dignidade.

Isto sem contar com os efeitos positivos na racionalização da ocupação do território, no aumento da produção de alimentos e no barateamento de seus custos, fatos que por si só possuem reflexo na melhor alimentação da população e redução das enfermidades decorrentes de uma ingestão calórica inferior à média recomendada.

Percebe-se que o círculo virtuoso gerado por impulsos no setor primário parece interminável. Como alcançar, pois, este estágio passa a ser a grande questão a ser enfrentada.

Trata-se, no nosso entender, de atuar, basicamente, em duas frentes.

A primeira expandindo o volume de terras agricultáveis. Hoje em dia, o Brasil é um dos poucos países do mundo que tem capacidade de expandir significativamente o volume de terras agricultáveis.

Parece-nos ser imperiosa e urgente o fortalecimento do programa de reforma agrária. Como fortalecê-lo ? Através de duas vertentes básicas. Incrementando-se a desapropriação de terras improdutivas - é público e notório o índice de concentração de terras no Brasil. A desapropriação pode ser potencializada, ainda, através de uma política fiscal bem direcionada, tributando pesadamente aquelas propriedades que não cumpram sua função social nos termos da Lei nº 8.629/93.

Em segundo lugar, dinamizando o programa de assentamento de famílias que buscam o trabalho na terra. Traço comum às duas vertentes é a vontade efetiva de se fazer algo e a transformação da vontade política em recursos. Recursos para o pagamento das indenizações nas desapropriações e recursos para o assentamento e apoio técnico às famílias a serem assentadas.

A segunda frente mencionada anteriormente é a disponibilização oportuna e simplificada de créditos de baixo custo financeiro aos micro, pequenos, médios produtores rurais.

O presente projeto cuida da primeira frente, qual seja, o fortalecimento do programa de reforma agrária.

As vantagens de investir no setor agrário são irrefutáveis. Passemos aos dados.

No que tange ao número e natureza de empregos gerados na indústria e na agricultura as diferenças são significativas. Tome-se, por exemplo, a instalação da montadora de automóveis japonesa Honda no interior de São Paulo - região de Sumaré. Com investimentos de R$ 299 milhões serão criados apenas 200 (duzentos) novos empregos, altamente qualificados. Somando-se os empregos indiretos, este número chega à casa dos 500 (quinhentos) empregos o que perfaz a média de cerca de US$ 400 mil por emprego gerado. Este é o custo de geração de empregos no setor automobilístico. Leve-se em consideração, ainda, a verdadeira guerra fiscal gerada entre os Estados com o objetivo de atrair as montadoras internacionais, fundada em créditos subsidiados e isenções fiscais.

Não nos parece a receita adequada a um país com enorme disponibilidade de terras e abundante mão-de-obra. Com muito menos recursos a agricultura gera um número significativamente maior de empregos de baixa qualificação, exatamente o perfil de grande parcela dos desempregados do país.

Somados, todos os empregos oferecidos pelas montadoras de automóveis instaladas no país não passam de 120 (cento e vinte) mil . Somente o setor que abrange a cadeia produtiva de aves e ovos abriga 255 (duzentos e cinqüenta e cinco) mil empregos diretos, desde as granjas até os frigoríficos. No setor da citricultura, 400 (quatrocentos) mil trabalhadores se ocupam da coleta da laranja até a exportação do suco. O corte de cana-de-açúcar em São Paulo ocupa cerca de 240 (duzentos e quarenta) mil trabalhadores.

São números que falam por si próprios. No Brasil, cerca de 26% da população está no campo - aproximadamente 40 (quarenta) milhões de pessoas - incluindo 5 (cinco) milhões de pequenos agricultores. Em síntese, a agricultura gera cerca de 35% do PIB nacional e emprega cerca de 40% da mão-de-obra do país.

No Brasil, hoje, são cultivados apenas 50 milhões de hectares. Segundo informações de Francisco Graziano, hoje Deputado Federal, que ocupou a cadeira de Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no primeiro Governo FHC e Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo em artigo publicado na Gazeta Mercantil de 18.12.97, sob o título - "Agricultura e empregos", nada impede que este número atinja o patamar de 100 milhões de hectares dentro dos próximos 20 (vinte) anos. Esta vantagem comparativa que o Brasil e poucos países do mundo possuem é capaz de fazer frente até ao desemprego tecnológico que também atinge o setor agrícola.

Desta forma, como a relação emprego/hectare é, em média 0,1 emprego para cada hectare cultivado, a duplicação da área cultivada num período de vinte anos, fundada numa redistribuição das terras agricultáveis e que se encontram ociosas, teria o condão de gerar 5 (cinco) milhões de novos empregos.

Diferentemente do que seria necessário - duplicação das terras cultivadas, geração de emprego, a baixo custo, no campo, contenção do êxodo rural e da pressão sobre os grandes e médios centros urbanos, constatou-se o inverso nos últimos anos.

Centenas de milhares de agricultores foram expulsos das áreas de produção de trigo. A produção foi reduzida de 6 milhões toneladas/ano para 1,2 milhão tonelada/ano. Na cultura algodoeira, 250 mil catadores, arrendatários e pequenos proprietários foram expulsos do negócio entre 1985 e 1995 apenas em São Paulo e no Paraná. A cultura do cacau foi arrasada por falta de apoio técnico nos últimos 8 (oito) anos. Os arrozeiros e a economia leiteira foram atingidas pela política de importação de produtos agrícolas altamente subsidiados pelos países de origem. Os criadores de banana do Vale da Ribeira em São Paulo foram afetados pela sobrevalorização cambial e perderam 80 % de seus mercados na América do Sul e na Europa. Sua renda de exportação foi reduzida de US$ 18 milhões em 1993 para US$ 14 milhões em 1994 e para US$ 4 milhões em 1995.

Estes dados foram expostos pelo Dep. Delfim Neto em artigo entitulado - Os Deserdados - publicado em 1996 no jornal Correio Braziliense.

Este diagnóstico é reforçado por informações oficiais. O Diretor do Departamento de Planejamento do Ministério da Agricultura asseverou, segundo reportagem do jornal Correio Braziliense de 09.03.98, que a origem do desemprego no Brasil está no meio rural. E perdurará enquanto a área agrícola plantada permanecer estagnada como ocorre desde 1990.

Para exemplificar o afirmado, o Diretor de Planejamento do Ministério da Agricultura informa que a área plantada de grãos no país ocupa cerca de 36 milhões de hectares e é praticamente igual a do início dos anos 80. Ocorre que a população economicamente ativa (PEA) aumentou de 50 milhões para 75 milhões no período.

O aumento da produtividade com a aplicação de novas tecnologias ao campo faz aumentar a safra sem que haja significativa expansão da área plantada. Os dados do Ministério da Agricultura atestam que em dez anos o desemprego líquido no campo - diferença entre contratações e demissões - se encontra na faixa de 2 (dois) milhões de trabalhadores. O IBGE por seu turno, afirma, segundo dados da PNAD - Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios, que cerca de 1,5 milhão de empregos no campo foram extintos em 1996, reduzindo a população de trabalhadores rurais de 18 milhões para 16,5 milhões.

Assim, objetivando aumentar a oferta de terras para o programa de reforma agrária e a consequente ampliação da área cultivada em nosso país, com todos os benefícios anteriormente expostos, estamos apresentando o presente projeto de lei.

Nele são fixado prazos para o cumprimento das diversas etapas da destinação de terras para a reforma agrária : verificação do cumprimento da função social, elaboração dos

atos expropriatórios e afetação dos imóveis ao programa de reforma agrária. Fixam prazos e estabelecem-se sanções aos agentes públicos que os decumprirem a partir da caracterização do descumprimento como ato de improbidade administrativa.

Mencionadas propostas objetivam acelerar o processo de reforma agrária, gerando empregos, ampliando a área cultivada no país, aumentando a oferta de alimentos e, consequentemente, barateando seus preços, e propiciando uma melhor alimentação da população.

São estas as razões que nos levam a acreditar na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Dep. Miro Teixeira (PDT/RJ)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

.....

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

.....

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À REFORMA AGRÁRIA, PREVISTOS NO CAPÍTULO III, TÍTULO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º - A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

* *§ 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.774-20, de 14 12 1998.*

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

* *§ 3º acrescido pela Medida Provisória nº 1.774-20, de 14 12 1998.*

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

* *§ 4º acrescido pela Medida Provisória nº 1.774-20, de 14 12 1998.*

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

* *§ 5º acrescido pela Medida Provisória nº 1.774-20, de 14 12 1998.*

.....

Art. 12 - Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, ai incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

* Artigo, "caput" com redação dada pela Medida Provisória nº 1.774-20, de 14/12/1998

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

* *§ 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.774-20, de 14 12 1998.*

.....

Art. 13 - As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

.....

Art. 16 - Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária admitindo-se para tanto formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

.....

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Arts. 1º a 22 - (Revogados pela Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

.....

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1999

(Do Sr. Paulo Paim)

Modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda das pessoas físicas acometidas pelas moléstias que especifica.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, de competência federal.

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e hepatite C, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (NR)

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hepatite C vem-se transformando no maior problema de saúde pública do País, de acordo com o Dr. Hoel Sette Júnior, gastroenterologista do Hospital Emílio Ribas, em São Paulo.

Dados da Organização Mundial da Saúde anunciam que 30% da população mundial — cerca de 170 milhões de brasileiros — estão infectados pela doença, cujos sintomas, pouco característicos da hepatite, são difíceis de serem detectados.

O vírus HCV, transmitido pelo sangue, pode permanecer incubado no organismo humano, sem manifestação, por até 30 anos, conforme declaram pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz, do Rio de Janeiro.

Estima-se que em 70% dos casos a doença torna-se crônica e, destes, somente 30% dos doentes conseguem obter sucesso no tratamento à base de drogas, cujos efeitos colaterais são inúmeros.

A agressividade do vírus, que ao se manifestar, traiçoeiramente já debilitou o organismo, em especial o fígado, aliada aos medicamentos ainda não inteiramente eficazes, transforma o portador do HCV em um indivíduo fragilizado e sob constantes cuidados. Numa perspectiva otimista, o indivíduo infectado atinge equilíbrio na convivência com o vírus, de acordo com seu sistema imunológico. Na perspectiva pessimista, contrai cirrose ou até tumor no fígado.

Nada mais justo, portanto, que conceder a estas pessoas a isenção do imposto de renda de seus rendimentos, de forma a poderem sustentar os gastos decorrentes da doença que os debilita e que, quando manifesta, os incapacita para o trabalho.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.

Deputado PAIM PAIM

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

* *Item XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 12 1992.*

* *Vide art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 12 1995, que inclui a moléstia "fibrose cística (mucoviscidose)", na relação deste inciso.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 623, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação natural brasileiras.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, observando-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta lei estabelecem

Art. 2º As atividades florestais devem assegurar a manutenção da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético, observados os seguintes princípios:

I - preservação e conservação da biodiversidade;

II - função social da propriedade;

III - compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e o equilíbrio ambiental;

IV - uso sustentado dos recursos naturais renováveis;

Art. 3º A política florestal nacional tem por objetivo:

I - assegurar a conservação das principais formações fitoecológicas;

II - disciplinar a exploração dos adensamentos vegetais nativos, por meio da sua conservação e fiscalização;

III - controlar a exploração, utilização e consumo de produtos e subprodutos florestais;

IV - desenvolver ações com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais suscetíveis de exploração e uso;

V - promover a recuperação de áreas degradadas;

VI - proteger a flora e a fauna silvestres;

VII - incentivar o desenvolvimento de programas e projetos de pesquisas florestais;

VIII - incentivar o desenvolvimento de projetos de proteção aos mananciais,

IX - incentivar a preservação e recuperação das faixas de vegetação que margeiam nascentes, cursos d'água, lagos e lagoas;

X - proteger as espécies raras ou ameaçadas de extinção;

XI - estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico em áreas florestais.

Art. 4º O Poder Executivo criará mecanismo de fomento a:

I – florestamento e reflorestamento, objetivando:

a) suprimento de consumo de madeira, produtos lenhosos e subprodutos para uso industrial, comercial, doméstico e social;

b) minimização do impacto da exploração e utilização dos adensamentos florestais nativos;

c) complementação a programas de conservação do solo e regeneração ou recomposição de áreas degradadas, para incremento do potencial florestal, bem como a minimização da erosão e o assoreamento de cursos de água naturais ou artificiais;

d) projetos de pesquisas e desenvolvimento tecnológico, visando a utilização de espécies nativas ou exóticas em programas de reflorestamento;

e) programas de incentivo à transferência de tecnologia e de métodos de gerenciamento, no âmbito dos setores público e privado;

f) promoção e estímulos a projetos para recuperação de áreas em processo de desertificação;

II - pesquisa, objetivando:

a) preservação e recuperação de ecossistemas;

b) implantação e manejo de unidades de conservação;

III - desenvolvimento de programas de educação ambiental florestal e de ecoturismo.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de vinte e quatro meses a partir da entrada em vigor desta lei, o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas e implantará a infra-estrutura necessária para o monitoramento contínuo das coberturas vegetais e de seus recursos hídricos, com vistas à adoção de medidas especiais de proteção.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta lei, as florestas e demais formas de vegetação nativa ficam classificadas em:

I - produtivas com restrição de uso;

II - de produção.

Art. 7º Consideram-se produtivas as áreas silvestres que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, definidos como:

I - de preservação permanente;

II - integrantes de reservas legais;

III - integrantes de unidades de conservação.

Art. 8º Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - nos locais de pouso de aves de arribação, assim declarados pelo poder público, ou protegidos por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa com largura mínima, em cada margem, de:

a) trinta metros, para cursos d'água com menos de dez metros de largura;

b) cinqüenta metros, para o cursos d'água de dez a cinqüenta metros de largura;

c) cem metros, para cursos d'água de cinqüenta a duzentos metros de largura;

d) duzentos metros, para cursos d'água de duzentos a seiscentos metros de largura;

e) quinhentos metros, para cursos d'água com largura superior a seiscentos metros;

III - ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal com largura mínima de:

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas;

b) cem metros, para os que estejam em área rural, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros;

c) cem metros, para represas hidrelétricas;

IV – nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinqüenta metro;

V – no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base;

VI - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus na sua linha de maior declividade;

VII - nas linhas de cumeadas, um terço superior em relação à sua base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, mediante critério técnico do órgão federal competente, quando as condições ambientais assim exigirem;

VIII - nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros, em projeções horizontais;

IX - em altitude superior a mil e duzentos metros;

X - em ilha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medido horizontalmente, de acordo com inundação do rio e, na ausência desta, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente exigida para o rio em questão;

XI - nas veredas, incluindo-se um raio de vinte metros em seus entornos, a partir das faixas marginais.

§ 1º No caso de áreas urbanas, compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipais, nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

I - atenuar a erosão;

II - formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

III - proteger sítios de excepcional beleza, de valor científico, cultural ou histórico;

IV - asilar espécimes da fauna ou da flora raros ou ameaçados de extinção;

V - manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;

VI - assegurar condições de bem-estar público;

VII - outras finalidades consideradas de interesses para a preservação dos ecossistemas.

§ 3º A utilização de áreas de preservação permanente ou de espécies nelas contidas só será permitida mediante prévia autorização do órgão estadual competente, nas seguintes hipóteses:

I – no caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou de interesse social, mediante projeto específico;

II – na extração de espécimes isoladas, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo iminente, obstruções de vias terrestres ou fluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projeto aprovado pelo órgão estadual competente;

III – para aproveitamento de árvores, de toros ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença específica concedida pelo órgão estadual competente.

§ 4º O licenciamento para exploração de áreas consideradas, excepcionalmente, de vocação minerária, depende da aprovação de projeto técnico de recomposição da flora, com essências nativas locais ou regionais, em complemento a projeto de recuperação do solo.

§ 5º Para compensação das áreas superficiais ocupadas, na forma da lei, com atividades mineradoras, suas instalações ou servidões, devem ser implantados, prioritariamente em locais vizinhos, projetos de florestamento e reflorestamento, contemplando essências nativas locais ou regionais, incluindo frutíferas.

Art. 9º É obrigatória a manutenção, em cada propriedade rural, de uma reserva legal de vegetação nativa, primitiva ou regenerada, onde não é permitido o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais.

§ 1º A reserva de que trata este artigo deverá corresponder a, no mínimo:

I - cinqüenta por cento da área total das propriedades localizadas nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.

II - vinte por cento da área total das propriedades localizadas no restante do País e em todo o bioma do Cerrado, mesmo quando este estiver situado na região de que trata o inciso anterior.

§ 2º Nas propriedades com áreas entre vinte hectares e cinqüenta hectares, são computados, para efeito de fixação dos percentuais previstos no inciso anterior, além da cobertura vegetal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais, esses a critério do proprietário.

§ 3º Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas só serão toleradas até o máximo de cinqüenta por cento da área da propriedade.

§ 4º A partir da entrada em vigor desta lei, o proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a reserva legal, mediante plantio ou regeneração, em cada ano, de, pelo menos, um trinta avos da área total para completar ou formar a referida reserva.

§ 5º A recomposição de que trata o parágrafo anterior será efetuada mediante normas estatuídas pelo Poder Executivo, inclusive quanto à parcela mínima anual nele prevista, ou a vedação total do uso da área correspondente, visando à sua regeneração.

§ 6º A área de reserva legal deve ser averbada na matrícula do imóvel, no cartório de registro imobiliário competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 7º Para o cômputo da reserva legal, poderão ser consideradas as áreas de preservação permanente, a critério da autoridade competente, quando essas áreas cobrirem uma extensão significativa da área total da propriedade.

§ 9º O proprietário rural poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pelo órgão estadual competente.

§ 10º Na eventual relocação da reserva legal, conforme previsto no parágrafo anterior, as características da vegetação, do solo, do sistema hidrológico e outros aspectos físicos e biológicos da nova área devem ser semelhantes ou superiores àquelas da área anterior.

Art. 10. Consideram-se de produção as florestas e demais formas de vegetação não incluídas no art. 7º desta lei e destinadas às necessidades sócio-econômicas, através de suprimento sustentado de matéria-prima de origem vegetal.

Parágrafo único – Consideram-se, também, florestas de produção aquelas originárias de plantios integrantes de projetos florestais.

Art. 11. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I – preservar e conservar a cobertura florestal existente na propriedade;

II – sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, mediante ato do órgão competente, federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e conservação do solo.

§ 1º Dentre os incentivos previstos no caput deste artigo, incluem-se:

I - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

II - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal;

III - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;

IV - o apoio técnico-educativo ao pequeno proprietário rural, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda interna da propriedade e a de minimização do impacto sobre florestas nativas.

§ 2º Para concessão de crédito pelas instituições financeiras decorrentes dos incentivos especial previstos neste artigo, deve ser observado o cumprimento desta lei, ouvido o órgão competente.

Art. 12. Depende de prévia licença do órgão estadual competente, qualquer tipo de desmatamento necessário ao uso alternativo do solo.

§ 1º O aproveitamento de madeira, de material lenhoso ou de outros produtos e resíduos florestais decorrentes do desmatamento, a que se refere o "caput" deste artigo, deve ser fiscalizado e monitorado pelo órgão estadual competente.

§ 2º O licenciamento para atividades minerárias, deverá observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º desta lei.

Art. 13. A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído deve ser dado aproveitamento sócio-econômico, inclusive quanto aos resíduos.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá critérios para aproveitamento de resíduos florestais, desde que provenientes de utilização, de desmates ou de explorações florestais legítimas.

Art. 14. Qualquer tipo de exploração florestal dependerá de prévia licença do órgão estadual competente.

Art. 15. A exploração de florestas nativas primárias ou em estágio médio ou avançado de regeneração, consideradas, por lei, susceptíveis de corte ou de utilização, para fins de carvoejamento, aproveitamento industrial, comercial ou outras finalidades, somente pode ser feita por meio de Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentado

§ 1º O Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentado deve ser concebido e executado com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 2º Nas florestas de que trata este artigo é proibida a destoca, salvo em casos especiais mediante aprovação motivada do órgão estadual competente.

§ 3º O Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentado, pode ser exigido pelo órgão estadual competente para outras formações arbóreas, de forma mais simplificada, segundo critérios técnicos.

Art. 16. Ficam obrigadas a registro e sua renovação anual, no órgão estadual competente, as pessoas físicas e jurídicas que beneficiem, explorem, comercializem, consumam industrializem, transformem ou utilizem, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora.

Parágrafo único. Ficam isentas desse registro as pessoas físicas que utilizam lenha para uso doméstico ou produtos destinados a trabalhos artesanais.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 16 que beneficiem, comercializem, industrializem, utilizem ou sejam consumidoras de produtos ou subprodutos florestais, cujo volume anual seja igual ou superior a oito mil metros cúbicos sólidos de madeira, doze mil estéreos de lenha e quatro mil metros de carvão vegetal, incluindo seus respectivos resíduos ou subprodutos tais como cavaco, moinha e outros, observados os respectivos índices de conversão e normas aplicáveis, assim definidos pelo órgão federal competente, devem promover a formação ou manutenção de florestas próprias ou de terceiros, vinculadas, capazes de suprirem integralmente suas necessidades.

§ 1º Para cumprir a obrigação de auto-suprimento, as pessoas físicas ou jurídicas apresentarão, no ato do registro previsto no art. 16, cronograma próprio, obedecidos os seguintes parâmetros:

I – prazo de cinco a sete anos para atingir o auto-suprimento pleno;

II – utilização de produtos e subprodutos originários de florestas de produção, descritas no art. 10, em quantidades crescentes, com o percentual mínimo de trinta por cento de seu consumo no prazo de um ano a partir da entrada em vigor desta lei.

III – utilização de produtos e subprodutos da flora nativa, originária da autorização prevista no art. 12, em quantidades decrescente, com o percentual máximo de setenta por cento de seu consumo no prazo de um ano a partir da entrada em vigor desta lei.

§ 2º Para as empresas que já tenham iniciado as suas atividades na data da publicação desta lei, ainda que estejam paralisadas, observa-se-ão, além do disposto no § 1º, as seguintes normas:

I – para se atingir o saldo remanescente necessário a fim de completar o auto-suprimento pleno será fixado o prazo pela autoridade competente, não superior a sete anos e respeitado o limite mínimo de cinco anos;

II – durante o decurso do prazo remanescente, referido no inciso anterior, a empresa poderá consumir ou utilizar os produtos ou subprodutos de mercado, desde que comprovadamente provenientes de desmatamento ou exploração licenciada.

III – o consumo ou utilização de produtos ou de subprodutos de mercado, referidos no inciso anterior, quando originários do uso alternativo do solo, *será precedido de reposição florestal obrigatória, conforme disposto no art. 18 desta* lei.

§ 3º A empresa que comprovar os plantios previstos no § 6º deste artigo, fica desobrigada do cumprimento da reposição florestal exigida no inciso III,do parágrafo anterior.

§ 4º No caso de extinção ou paralização das atividades da empresa, os plantios correspondentes ao percentual máximo, referido no inciso III do § 1º deste artigo, em cada ano, serão considerados projetos de reposição florestal.

§ 5º No ato do seu registro, a empresa apresentará o seu plano de auto-suprimento, com especificação dos programas previstos para plantio e para manejo sustentado, que deverão ser cumpridos nos prazos estipulados nesta lei.

§ 6º No ano agrícola imediatamente posterior à data de entrada em vigor desta lei, a empresa deve promover plantios equivalentes à sua necessidade volumétrica de produto ou subproduto da flora, capaz de atender às suas necessidades de abastecimento pleno sete anos depois, ou fazer prova da existência de plantios já realizados para atender à sua demanda plena naquele ano e assim sucessivamente em cada ano agrícola.

§ 7º O plantio previsto no parágrafo anterior pode ser substituído por Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentado, desde que comprovada a propriedade de área correspondente à necessidade volumétrica total ou complementar para o ano programado ou contrato, devidamente registrado no cartório de títulos e documentos, para exploração da área no período de rotação do respectivo plano.

§ 8º Na falta de plantio ou manejo sustentado, ou na execução destes, em percentual inferior a setenta por cento do previsto para consumo ou utilização no ano programado, a licença de funcionamento da empresa será restrita, *proporcionalmente, aos limites da disponibilidade do produto ou subproduto da flora*, devendo o cronograma de auto-suprimento ser alterado, de forma a representar a realidade de produção e utilização da matéria florestal no ano correspondente, ou cancelada a licença ou registro, se o percentual for inferior a cinquenta por cento .

§ 9º Para as empresas que venham a iniciar suas atividades após a publicação desta lei, o órgão estadual competente, no ato do seu registro, deve considerar, além do disposto no § 1º deste artigo, a comprovação da disponibi*de produto e subproduto da flora capaz de garantir o seu abastecimento de ac* com o potencial dos recursos florestais do respectivo Estado, devendo, independemente da data do início das atividades, atingir o suprimento sete anos após a data de entrada em vigor desta lei.

§ 10. Na ocorrência de sucessão de empresas ou de arrendamento de instalações industriais, a sucessora ou arrendatária fica obrigada a executar a obrigação de auto-suprimento, na proporção equivalente à sua participação na sucessão.

§ 11. A alienação a terceiros de resíduos ou subprodutos florestais resultantes das atividades a que se refere este artigo obrigará seus consumidores ou utilizadores ao cumprimento do disposto nesta lei.

§ 12. A comprovação da alienação a que se refere o parágrafo anterior será feita pelo alienante, de acordo com os respectivos índices de conversão e normas definidas pelo órgão federal competente.

§ 13. O auto-suprimento dos percentuais mínimos deve ser composto por florestas de produção, conforme disposto no art. 15 desta lei, podendo ser feito diretamente ou por meio de empreendimentos executados por terceiros, devidamente contratados para esse fim.

§ 14. A composição do auto-suprimento previsto no parágrafo anterior deve ser feita mediante projetos aprovados para implantação de florestas, compatíveis com os abastecimentos anuais futuros.

§ 15. Nos projetos de reflorestamento, é obrigatório o plantio de dois por cento da área com espécies nobres ou protegidas por lei, determinadas pelo órgão estadual competente, de acordo com a localização da área a ser reflorestada.

Art. 18. *As pessoas físicas e jurídicas enquadradas no art. 16, cuja* necessidade de volume de produtos ou subprodutos da flora, sejam inferiores aos estabelecidos no art. 17, ficam obrigadas ao cumprimento da reposição florestal, podendo formar ou manter florestas para esse fim, em compensação pelo consumo ou utilização de produtos ou subprodutos da flora nativa.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por reposição florestal obrigatória, o ato de repor, a título de substituição, nos limites do Estado e, preferencialmente, no município de origem, a floresta, ou outra formação florestal suprimida, para atender às necessidades do produtor rural, desde que o produto ou subproduto resultante seja consumido ou utilizado fora da propriedade autorizada a desmatar ou, dentro dela, se a destinação não for para benfeitorias ou consumo doméstico.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas enquadradas no art. 17, observado *os dispostos no inciso III do parágrafo 2º e nos §§ 4º e 5º do referido artigo*, podem optar pelas modalidades de reposição florestal previstas no "caput" deste artigo.

§ 3º A reposição florestal pode ser executada pelas próprias pessoas físicas e jurídicas, ou por meio de participação em empreendimentos de terceiros, sistemas cooperativos ou associações específicas.

§ 4º A reposição florestal a que se refere este artigo deve ser feita, necessariamente, com espécies equivalentes àquelas consumidas ou através de projetos de recomposição florestal aprovados pelo órgão estadual competente.

§ 5º O Poder Executivo criará mecanismos que permitam ao consumidor ou utilizador optar pela participação em projetos públicos de recuperação florestal e áreas degradadas ou devassadas, em contrapartida às obrigações estatuídas nesta lei e disporá sobre as formas, parâmetros e modalidades de se cumprir a reposição florestal e da sua isenção.

§ 6º A reposição florestal, quando executada pelo próprio interessado ou quando contratada com terceiros, terá o início da sua execução no ano agrícola anterior ao do consumo.

Art. 19. A comprovação da exploração florestal ou do uso alternativo do solo autorizados se faz:

I – quanto ao desmate, destoca, catação, coleta e demais atos que dependam da autorização formal do órgão estadual competente, mediante apresentação da autorização, certidão ou fotocópia autenticada;

II – quanto ao transporte, estoque, consumo ou utilização, pela Nota Fiscal, Guia de Controle Ambiental e Selo Ambiental Autorizado.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode instituir outros documentos de controle apropriados para acobertamento do transporte, movimentação, armazenamento, consumo, utilização e comercialização de produtos e subprodutos originários da flora.

Art. 20. As ações ou omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 21. A transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa, não a eximirá, ou sua sucessora, das obrigações florestais anteriormente assumidas e que constarão, obrigatoriamente, dos instrumentos escritos que formalizarem tais atos, os quais deverão ser levados a registro público.

Art. 22. O Poder Executivo instituirá os emolumentos os e outros *valores pecuniários necessários à aplicação dessa lei, incluindo-se os custos* operacionais.

Art. 23. Nas áreas susceptíveis de exploração e/ou desmate, os prazos para concessão de licenças, autorizações, registros, bem como para outros procedimentos administrativos previstos nesta lei serão fixados em regulamento.

Art. 24. Esta lei deverá ser distribuída gratuitamente de forma obrigatória, para todas as escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e privadas, sindicatos e associações de proprietários e trabalhadores rurais, comandos militares, bibliotecas públicas, Prefeituras Municipais, acompanhada de amplo processo de divulgação e explicação do seu conteúdo e dos princípios de conservação na natureza.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A conservação e o uso racional das florestas e outras formas de vegetação natural desempenham um papel chave na manutenção e melhoria da qualidade do meio ambiente e, consequentemente, na qualidade de vida das pessoas. As florestas cumprem funções ecológicas essenciais, na conservação dos recursos hídricos, na conservação do solo, no controle da poluição atmosférica e outras. A conservação das florestas é uma condição fundamental para uma agricultura e pecuária sustentável. Delas depende a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos consumidos pelos centros urbanos e pelas indústrias. As florestas constituem uma fonte valiosa de produtos os mais diversos, a começar pela madeira, que é utilizada com incontáveis finalidades, e incluindo fibras, óleos, alimentos, etc. O Brasil é um dos países de maior biodiversidade do Planeta, o que significa que somos os detentores de um patrimônio genético de valor imensurável, matéria-prima da moderna indústria farmacêutica, de alimentos e outras, tecnologicamente fundadas na biotecnologia e na engenharia genética. A conservação desse patrimônio genético depende da conservação das nossas florestas e outras formas de vegetação natural.

O Código Florestal Brasileiro, Lei 4.771, de 1965, é, com certeza, a mais importante lei ambiental brasileira para a conservação da natureza. É o Código Florestal que assegura o necessário substrato legal para as ações e políticas de conservação e uso racional das florestas brasileiras. Não fosse o Código e o estado de conservação das nossas florestas e de outras formas de vegetação natural seria ainda mais difícil do que a situação atual.

A despeito da sua importância porém, é importante reconhecer que, passados hoje mais de 30 anos desde sua promulgação, o Código Florestal está, em grande parte, desatualizado. Nessas três últimas décadas assistimos a uma total revolução nos conceitos e práticas na área ambiental. De 1965 para cá, foram realizadas duas megaconferências internacionais sobre meio ambiente e desenvolvimento, em Estocolmo, em 1972 e a mais importante delas, no Rio de Janeiro, em 1992, conferência esta que consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável e colocou de forma definitiva o tema do meio ambiente na agenda internacional. Incontáveis estudos e documentos mudaram nossa percepção sobre as questões ambientais, como o "Limites do Crescimento", do Clube de Roma, de 1972 ou "Nosso Futuro Comum", da Comissão Brundtland, de 1987. Multiplicaram-se os acordos e tratados internacionais nessa área, abrangendo temas como os recursos marinhos, a biodiversidade, a camada de ozônio, o efeito-estufa, as florestas e outros. No Brasil, assistimos à criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de Ministérios do Meio Ambiente. Em 1981 aprovamos a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, introduzindo institutos jurídicos e instrumentos de política inovadores, como a responsabilidade objetiva ou o estudo de impacto ambiental. Desde então multiplicaram-se os documentos legais sobre meio ambiente, com destaque para o Capítulo do Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. Cresceu a consciência ambiental no País, multiplicaram-se as políticas, avolumaram-se os problemas e os desafios, entre eles o desmatamento da Mata Atlântica e da Amazônia, a perda da biodiversidade, os incêndios (como os que recentemente vitimaram o Estado de Roraima), o controle sobre o acesso aos nossos recursos genéticos ou, em uma perspectiva diferente, como promover o ocupacao ordenada do território, como promover o uso sustentável das florestas, como promover, enfim, o desenvolvimento social e econômico em bases ambientais permanentes. Acrescente-se a todas essas mudanças na área ambiental às mudanças institucionais pelos quais vem passando o País, em particular o fortalecimento dos Estados para gerirem as políticas ambientais e a consequente descentralizacao das competências e responsabilidades nessa área.

O mundo e o Brasil, portanto, mudaram muito nesses 30 anos o que vem tornando evidente a necessidade de atualização do nosso Código Florestal. A manutencao de normas que nao respondem as demandas e desafios presentes diminui a eficácia do Código e, não raro, tem sido causa de conflitos. É, portanto, como o propósito de provocar um amplo debate sobre o nosso Código Florestal que possa resultar em um texto atualizado e condizente com os desafios atuais que estamos propondo o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14/04/99

Deputado Ricaro Izar

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, "b", do Código de Processo Civil).

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - (VETADO)

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 624, DE 1999

(Do Sr. José Roberto Batochio)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público -, e ao § 1º do art. 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 41 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 -.....

IV - receber intimação em qualquer processo e grau de jurisdição pelos mesmos meios processuais utilizados para intimar as demais partes;" **(NR)**

Art. 2º - O § 1º do artigo 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 370 - .....

§ 1º - A intimação do Ministério Público, do defensor constituído ou nomeado, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena da nulidade, o nome do acusado". **(NR)**

Art. 3º - Fica revogado o § 4º do art. 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre os princípios constitucionais, consagrados pela nossa Carta Magna, merece especial destaque o chamado princípio da isonomia processual.

Acha-se insita nesse conceito uma concepção de justiça instrumentária que passa, necessariamente, pela noção de equilíbrio de oportunidades entre aquele que acusa e aquele a quem se acusa. Essa condição de paridade de armas dialéticas encontra raízes profundas na concepção do justo, segundo a moralidade e a axiologia da sociedade humana contemporânea.

Por isso que, na dinâmica do processo, cabe ao Estado-Juiz não apenas estimular a participação efetiva daqueles que são os sujeitos processuais, mas, também, fazer cessar qualquer eventual desigualdade, na consecução da *par conditio*, do efetivo equilíbrio de situações recíprocas como são, no processo penal, as dos ofícios de acusar e defender.

Ora, no nosso sistema processual penal, em que são partes formais no processo o acusador (público ou privado) e a defesa técnica, ocorre manifesto desequilíbrio, consubstanciador mesmo de ofensa a princípios constitucionais (art. 5º, LIV e LV da C. F.), uma vez que Ministério Público e Defesa (e também acusador privado) recebem tratamento diverso da lei, no que toca à intimação para os atos do processo.

Os advogados são intimados fictamente (por presunção), através de publicação do ato na imprensa específica (art. 370, § 1º, do Código do Processo Penal), ao passo que o promotor de justiça recebe tratamento privilegiado, isto é, só pode receber intimação real, através da entrega pessoal dos autos em que se lhe abra "vista" (art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993).

Sendo superior o direito de liberdade da pessoa humana, que o advogado de defesa patrocina, bem acima do direito de encetar a persecução penal, é incompreensível que se privilegie a acusação, aceitando-se a ciência presumida de ato processual pela defesa, ao mesmo tempo em que se exige a intimação direta e real do titular da ação penal pública.

Tal situação rompe a noção de paridade de armas, essencial à dialética processual penal democrática, cujo postulado fundamental é a igualdade de oportunidades para as partes.

O atual sistema tem permitido à acusação pública dar ciência do ato processual nos autos, segundo suas próprias conveniências, na data que bem entende, assenhoreando-se, assim e indevidamente, do marco inicial dos prazos processuais.

Tal prática representa inadmissível privilégio, afrontoso à simetria processual das partes, preconizada por princípios constitucionais.

Em suma, não é – nem pode ser – o Ministério Público senhor dos prazos processuais.

Disposição em sentido contrário importa aberta afronta à Constituição Federal.

Urge, por isso, restabelecer a igualdade das partes no processo, com o que estar-se-á dando observância fiel aos princípios constitucionais que informam as garantias processuais do cidadão.

Por fim, a intimação diferenciada – porque pessoal e complexa – dos membros do *Parquet* é fator de delongas na marcha processual, que todos queremos célere e pronta.

Sala das Sessões, 14 de 04 de 1999.

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Deputado Federal PDT/SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

.....

.....

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

INSTITUI A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VI
Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

.....

Art.41 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

.....

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
Do Processo em Geral

.....

TÍTULO X
Das Citações e Intimações

.....

CAPÍTULO II
Das Intimações

Art. 370 - Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capitulo anterior.

* *Artigo, "caput", com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido de publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

* *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

.....

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

* *§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 628, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, considerando as alterações da Lei nº 9.017, de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1999)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1º da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei 9.017, de 30 de março de 1995, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O sistema de segurança de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, porta eletrônica de segurança, com as especificações técnicas determinadas pelo Ministério da Justiça".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Já não é de hoje que os assaltos a estabelecimentos bancários ganham as páginas dos jornais e os noticiários das televisões, retratando dramaticamente os momentos de horror e angústia vividos pelos reféns, que via de regra são os bancários e os clientes usuários.

Nos últimos anos, o número de assaltos a esses estabelecimentos vem crescendo assustadoramente, com requintes de crueldade.

Em 1998, somente na cidade de São Paulo foram registrados 939 assaltos, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Só no Estado de São Paulo, em 1994, foram registrados 470 assaltos, subindo para 1004, em 95, 1679, em 96, 1807, em 97. Em nível nacional, o quadro de violência também assusta.

A solução para barrar essa onda crescente de assaltos passa fundamentalmente pelo uso da tecnologia. Estabelecimentos que optam pela instalação de portas automáticas, conforme recomendação das autoridades policiais do Estado de São Paulo, tem conseguido êxito inquestionável, inibindo em até 90% os assaltos, já que, as portas, equipadas com detector de metais, são travadas automaticamente, retendo o portador do objeto para averiguação.

Os bancários, juntamente com suas entidades sindicais, têm procurado negociar com os empresários do setor financeiro a melhor forma de proteger o trabalhador desses estabelecimentos, bem como os usuários dos serviços bancários.

No entanto, como nem sempre o bom senso prevalece, torna-se indispensável uma lei para reger a matéria.

A presente proposição se inspira no Projeto apresentado pelo então Deputado Luiz Gushiken. No entanto, promovemos algumas alterações significativas, no sentido de superarmos os obstáculos de natureza técnica à época levantados.

Sala da Sessões, 14/05/99.

Deputado RICARDO BERZOINI
PT/SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

* *Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 631, DE 1999

(Do Sr. Pedro Pedrossian)

Modifica o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, caracterizando criminalmente a pornografia infantil nas redes de comunicação de dados, inclusive na Internet.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", caracterizando criminalmente a veiculação de pornografia infantil pela Internet e demais redes de computadores.

Art. 2º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241 Fotografar, publicar ou, reproduzir, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem facilitar ou fornecer os meios para o armazenamento ou a distribuição do material resultante, inclusive através de redes de computadores.

§ 2º Os prestadores de serviço de acesso à Internet e de processamento e armazenamento de dados serão igualmente responsabilizados pelo armazenamento e distribuição de material de que trata este artigo."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pornografia infantil, prática até recentemente relegada a pessoas tidas como portadoras de manias ou desequilíbrio emocional, tornou-se disponível a um número cada vez maior de curiosos. Principal responsável por tal expansão dessa prática ilegal e socialmente danosa parece ser a Internet, a rede mundial de computadores.

Essa rede, de fato, oferece recursos de privacidade que permitem que o usuário se esconda atrás de um nome fictício, podendo então exercer impunemente, ou quase, aspectos doentios de sua curiosidade sexual.

A pornografia infantil, porém, mais que uma curiosidade escabrosa, é uma atividade criminosa, que utiliza, segundo levantamentos da UNESCO, milhares de crianças a cada ano. Estas são aliciadas, muitas vezes com a conivência dos responsáveis, e até mesmo forçadas a exercer práticas hediondas para a sua pouca idade, daí redundando grande sofrimento moral.

Em que pese a existência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, da tipificação criminal da pornografia infantil, entendemos que a inovação decorrente do uso da informática merece adequada caracterização. Isto nos levou a oferecer esta proposição, que atualiza a legislação vigente, prevendo a responsabilidade dos provedores de acesso e de espaço para o arquivamento desse material.

Convencidos da importância do tema, conclamamos os ilustres Deputados a assegurar a esta iniciativa o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de 04 de 1999.

Deputado PEDRO PEDROSSIAN FILHO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I
Dos Crimes

.....

SEÇÃO II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 241 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 632, DE 1999

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Acrescenta o § 3º ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 1984, para garantir ao preso portador do vírus HIV em estado terminal da doença, o direito à prisão especial com atendimento médico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

§ 1º (Vetado)

§ 2º .....

§ 3º Ao preso portador do vírus HIV, em estado terminal da doença, será garantido o direito a prisão especial com atendimento médico adequado." (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de presos portadores do vírus da Aids tem aumentado consideravelmente, nos presídios brasileiros. Este fato leva à necessidade de urgentes medidas para que esses condenados recebam o tratamento adequado, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura ao presos o respeito à integridade física e moral.

Seguindo esse mandamento constitucional, a própria Lei de Execução Penal prevê a assistência à saúde do preso e do internado. Todavia, com relação a esses doentes portadores do HIV, a assistência deve-se revestir de um caráter especial, dada a extrema gravidade dessa doença. Assim, a legislação está a merecer uma previsão específica nesse sentido para que o preso, nessas condições tenha direito a prisão especial e receba a assistência médica segura e compatível com seu estado.

Além da própria integridade do preso, essa medida também visa a resguardar a integridade dos demais presos, que poderiam ficar expostos ao perigo de contaminação, em virtude da promiscuidade que permeia os nossos presídios e de outros fatores como rebeliões, confrontos entre presos e outras violências freqüentes nas penitenciárias.

A fim de atender a essa urgente e necessária modificação de nossa legislação penal, apresentamos o presente Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de 04 de 1999.

Deputado Bispo Rodrigues

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JUNHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

.....

TÍTULO II
Do Condenado e do Internado

.....

CAPÍTULO II
Da Assistência

.....

SEÇÃO III
Da Assistência à Saúde

Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 633, DE 1999
(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", proibindo a publicidade de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas nos estádios e em eventos desportivos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 1º É vedada a chamada e caracterização de patrocínio dos produtos de que trata este artigo na veiculação de eventos desportivos pelo rádio e televisão, bem como na propaganda estática em estádios, autódromos e demais locais destinados a eventos desportivos.

....."

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º É vedada a utilização de trajes desportivos para veicular propaganda dos produtos de que trata esta lei."

Art. 3º Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.249, de 15 de julho de 1996.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, representou importante passo na limitação da publicidade de produtos derivados do tabaco e de bebidas alcoólicas, desacelerando, em algumas regiões e classes sociais, o seu consumo. No entanto, as disposições aprovadas à época são insuficientes para manter o tabagismo e o alcoolismo dentro de limites razoáveis.

É especialmente preocupante a associação de cigarros e bebidas alcoólicas aos eventos desportivos. A agressiva propaganda de cerveja, associada sobretudo ao futebol, o que veio a caracterizar a conhecida "guerra das cervejas", é especialmente escandalosa. A cerveja, de fato, é a porta de entrada do jovem para o consumo de bebidas de maior teor alcoólico, resultando nos elevados índices de alcoolismo observados em nosso País. O mesmo pode ser dito em relação à propaganda de cigarros em eventos automobilísticos.

As conseqüências são bem conhecidas: além de enorme sofrimento pessoal e familiar, esses vícios redundam, muitas vezes, em graves enfermidades, tais como o enfisema pulmonar, a úlcera e diversas formas de câncer, cujo tratamento consome, a cada ano, bilhões de reais do sistema público de saúde. As conseqüências fazem-se também sentir nas empresas, afetadas pelo absenteísmo e por problemas de relacionamento com profissionais dependentes.

Tal situação, que alcança níveis de calamidade pública em nosso País, demanda da nossa parte uma firme atitude, no sentido de aperfeiçoar a lei vigente, proibindo em definitivo esse enganoso recurso publicitário, que relaciona vício e saúde, criando uma aura de legitimidade entorno do consumo do álcool e do tabaco.

Preocupado com tão alarmante situação, proponho aos ilustres colegas este texto, que proíbe a publicidade em eventos desportivos em geral, e peço-lhes o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1/4 de 4/4 de 1999

Deputado BISPO RODRIGUES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

Art. 5º - As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do "caput", as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º - É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 634, DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno)

Proíbe a comercialização de gás liqüefeito de petróleo em botijões com mais de dez anos de fabricação, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 º - Todo botijão destinado ao envasilhamento de gás liqüefeito de petróleo deverá conter, em seu corpo, estampados de forma legível, as seguintes informações:

I - marca da empresa responsável pela comercialização;
II - data de fabricação;
III - prazo máximo de utilização, limitando a dez anos.

Art. 2º - É proibida a comercialização de gás liquefeito de petróleo em botijões com mais de dez anos de fabricação.

Art 3º - Os infratores do disposto nesta lei sujeitar-se-ão ao pagamento de multa correspondente a 2 000 UFIR (duas mil unidades fiscais de referência) por botijão fora das especificações e , em caso de reincidência, à cassação definitiva de sua licença de operação.

Art. 4º - O Poder Executivo devera destinar recursos orçamentários do Ministerio de Minas e Energia para a realização de campanhas de divulgação de esclarecimentos aos consumidores domésticos, através de todos os meios de comunicação, sobre o manuseio e utilização adequada dos botijões de gás liquefeito de petroleo e sobre os riscos inerentes a instalações mal conservadas ou mal projetadas para a utilização desse combustivel.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A situação do comércio de gás liquefeito de petróleo, em nosso país, tem-se agravado de forma tão drástica que já atinge as raias do absurdo.

Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisas Tecnologicas da Universidade de São Paulo, dos cerca de oitenta milhões de botijões utilizados para o envasilhamento desse combustivel no Brasil, apenas quatro por cento podem ser considerados totalmente seguros, enquanto que os restantes apresentam-se enferrujados, com vazamentos nas válvulas ou com risco de explosão, representando um atentado potencial a vida de todos os consumidores do produto.

Esse quadro torna-se ainda mais dramatico, chegando mesmo a aproximar-se de uma verdadeira calamidade pública, se levarmos em conta que mais de noventa por cento do gás liqüefeito de petróleo usado no país destina-se aos consumidores domésticos, que são, via de regra, os menos preparados e esclarecidos sobre os riscos de acidentes pelo manuseio inadequado dos botijões ou pelo uso do combustivel em instalações mal projetadas ou mal conservadas.

Além disso, cabe salientar que cerca de vinte e cinco milhões de botijões em utilização têm idade superior a vinte anos e nunca foram inspecionados, por ser o Brasil um dos únicos paises do mundo em que não são obrigatorias a requalificação e a substituição dos vasilhames sem condições de uso.

E, portanto, no intuito de defender a vida e o patrimônio dos milhões de cidadãos brasileiros que apresentamos esta proposição, esperando contar com o apoio dos nossos ilustres pares desta Casa para, no mais breve prazo possivel transforma-la em Lei.

Este projeto esta sendo reapresentado em homenagem à Deputada Vanessa Felippe.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1999.

Rubens Bueno
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 635, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 317, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

"*Art. 159.* .....

§ 1º .....

§ 10 O candidato à habilitação ou condutor à renovação, deverá fazer constar, no campo de observações da Carteira Nacional de Habilitação, sua condição de usuário de medicamentos de uso contínuo ou essenciais à vida."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento popular e de domínio científico que os estados psíquicos adversos, como estresse, ansiedade, raiva, depressão, dentre outros, favorecem o desenvolvimento de doenças orgânicas (úlceras do estômago e duodeno, colite, inflamações dos músculos, etc). Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, cerca de 50% das doenças da humanidade decorrem, direta ou indiretamente, de disfunções psicológicas.

Desde a descoberta, na década de 30, de que a função de uma parte do sistema nervoso controla nossos órgãos internos e diversas outras funções involuntárias, evoluiu o diagnóstico de doenças e, conseqüentemente, da utilização de substâncias medicamentosas para controlar esse males. Assim, tomamos conhecimento que nosso organismo passa por profunda alteração interna quando enfrentamos perigo ou emoções fortes, p. ex., as pupilas dilatam, diminui o fluxo sanguíneo para a pele (palescência) e, em contrapartida, aumenta para os músculos, cérebro e coração, dilata as artérias coronárias, aumenta o metabolismo pela descarga de adrenalina, a freqüência cardíaca e respiratória, dentre outras. Disso decorre uma função biológica que visa defender nosso organismo dessas alterações.

No caso de uma situação crônica de distúrbio emocional ou psicológico, essa reação se perpetua, causando inúmeras disfunções, muitas vezes de danos permanentes, obrigando as pessoas acometidas ao uso sistemático de medicamentos para controlá-los e inibi-los e, assim, permitir-lhes, dentre as tantas ações diárias executadas, a de conduzir veículos automotores.

Essa rápida digressão permiti-nos visualizar um panorama real das sociedades modernas, qual seja, as pessoas são acometidas de enfermidades crônicas que, por sua vez, tem uma relação de periculosidade - se restringirmos esse foco ao nosso objeto - com a profissão de motorista mas que, se corretamente medicadas, lhes é facultada a direção.

É o caso de indivíduos portadores de hipertensão arterial, convulsão cardiopática isquêmica, labirintite, psicopatias, e tantas outras, e que, por todas as razões já expostas, devem estar perfeitamente identificadas na Carteira Nacional de Habilitação.

Há, também, medicamentos usados tradicionalmente, como derivados de benzodiazepínicos e calmantes, sedativos e inibidores de apetite, antidepressivos que, não somente trazem problemas relacionados com os reflexos memoriais à direção, como podem ser potencializados por drogas, álcool (estresse), etc.

Finalmente, pessoas em situação de acidentalidade, necessitando de medicação analgésica, submissão à anestesia ou sedativos, pode ter efeitos potencializados de medicamentos, incorrendo em risco de vida para si próprios e a de terceiros.

Assim, nesses casos, a identificação na Carteira Nacional de Habilitação de uso sistemático de medicamentos é informação necessária e imprescindível no atendimento de emergência e no apoio em caso de fiscalização e controle de acidentes.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1999.

Deputado **Dr. Hélio**
PDT/SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XIV
Da Habilitação

.....

Art. 159 - A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

* *§ 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21 01 1998.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 636, DE 1999

(Do Sr. Luiz Ribeiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos veículos de comunicação social divulgarem dados sobre crianças desaparecidas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei regula a obrigatoriedade dos veículos de comunicação social divulgarem dados sobre crianças desaparecidas.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, as operadoras de televisão por assinatura e as empresas responsáveis pela publicação de jornais de grande circulação divulgarão informações sobre crianças desaparecidas.

§ 1º As emissoras de televisão e as operadoras de televisão por assinatura deverão, a cada mudança de programação, apresentar, durante 15 segundos, fotos e informações sobre os menores desaparecidos.

§ 2° As emissoras de rádio deverão apresentar locução, com duração de 30 segundos, contendo dados específicos sobre as crianças desaparecidas.

§ 3° Os jornais deverão expor, na parte superior da primeira página à direita, no espaço mínimo de 4 por 4 centímetros, fotos de crianças desaparecidas, acompanhadas de legenda contendo informações atualizadas.

Art. 3° . O Poder Executivo fornecerá às empresas de comunicação social material de divulgação sobre crianças desaparecidas.

Art. 4° . O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas de comunicação social a multa no valor de dois a dez mil reais.

Art. 5° . O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6° . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do número de crianças desaparecidas, principalmente nas grandes cidades, aponta para a necessidade de se dispor de mecanismos mais eficientes que auxiliem a localização destas crianças.

Sem sombra de dúvida, é grande a eficácia de campanhas que utilizam os veículos de comunicação social, sobretudo a televisão, devido a seu alto grau de penetração na sociedade brasileira.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, facilitar o acesso de famílias de crianças desaparecidas aos meios de comunicação social, tornando obrigatória a veiculação, de forma gratuita, de informações por elas fornecidas.

Desta forma, esperamos que um maior número de crianças sejam localizadas e voltem ao seio de suas famílias, evitando que se marginalizem e sejam vítimas de todos os tipos de violência.

A contribuição dos meios de comunicação a campanhas desta natureza insere-se no papel social que deve ser desempenhado por esses veículos, em especial pelas emissoras de radiodifusão, detentoras de outorgas do Estado para executar esse serviço.

Certos da relevância desta nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua célere tramitação e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado Luiz Ribeiro

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1999

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera o art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

O art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa durante o dia, em quaisquer circunstâncias, em todas as rodovias;

II - nas áreas urbanas, o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação; (NR)

III – nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

IV – a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

V – nas áreas urbanas, o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração; (NR)

VI – O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VII – durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VIII – o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadoria.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite."

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 120 dias (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Trânsito Brasileiro - CTB - provocou uma ampla mudança de atitudes dos motoristas quanto às novas regras de civilidade e às multas, agora muito mais rigorosas. No início de 1998, em praticamente todos os estados brasileiros, as estatísticas de acidentes de tráfego mostraram uma redução de mais de 30% no número de mortos e feridos. Rádios, revistas, jornais e televisão divulgaram os artigos de maior impacto social da lei durante alguns meses, antes e depois da sanção pelo Presidente da República.

Durante o período de seis anos de estudos para a elaboração da nova Lei, diversos pontos foram rejeitados, uns por incapacidade ou impossibilidade técnica, outros por questões políticas, e outros ainda que deveriam ser discutidos posteriormente pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Grande parte dos assuntos já podem ser considerados resolvidos.

Entretanto, é sempre possível que surjam outras necessidades para melhorar o trânsito do País e, por esse motivo, estamos propondo um projeto de lei que obrigue os veículos automotores brasileiros a utilizar os faróis baixos acesos nas rodovias, mesmo durante o dia.

Este assunto começou a ser estudado na Suécia, e, em 1977, lá entrou em vigor a lei que exigia o uso de faróis dianteiros acesos durante

o dia. Hoje são considerados um potente fator de segurança já cientificamente comprovado. Os principais objetivos dessa medida são:

- aumentar a visibilidade e a detectibilidade dos veículos;
- diminuir o número de colisões entre veículos e usuários das rodovias (pedestres e ciclistas) e de acidentes em geral.

A Diretoria de Operações Rodoviárias do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - elabora, todo ano, o anuário estatístico de acidentes de trânsito segundo o mês, o dia da semana, a hora e o tipo de gravidade da ocorrência, mas não tem elaborado trabalho estatístico sobre a relação entre as cores e a luminosidade dos veículos e a ocorrência de acidentes. Sabe-se, porém, que grande parte das vítimas de acidentes de tráfego alega que a falta de lanternas ou faróis acesos nos carros de cores escuras, como o preto, o cinza, o verde escuro e o azul marinho, mesmo durante o dia, prejudica a visibilidade e a eficiência dos condutores, ciclistas e pedestres.

Por esse motivo, o CONTRAN aprovou a Resolução nº 18, de 17 de fevereiro de 1998, apenas para recomendar o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, por considerar que *" o sistema de iluminação é o elemento integrante da segurança ativa dos veículos"* e que *" as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade"*. Entretanto, a Resolução é praticamente desconhecida por quase todos os cidadãos brasileiros pela falta de esclarecimento pela mídia.

Assim, bem melhor que uma simples recomendação pelo CONTRAN, entendemos que é fundamental fazer a devida alteração no art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro. Esperamos, pois, contar com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1999.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

14/04/99

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO III
Das Normas Gerais de Circulação e Conduta

.....

Art. 40 - O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - o condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, *quando circularem em faixas próprias* a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 639, DE 1999

(Do Sr. Ayrton Xerêz)

Autoriza a movimentação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - para cobrir despesas financeiras indiretas, cobradas durante o período da construção das obras e de responsabilidade dos beneficiários de financiamentos oficiais, para a aquisição de casas populares para famílias de renda até 20 salários mínimos.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O artigo 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes condições:

XII - Pagamento de despesas financeiras, abaixo referidas, cobradas durante a execução das obras e de responsabilidade dos mutuários, beneficiários de financiamentos oficiais, concedidos à famílias com renda familiar até 20 salários mínimos, a saber:

a) Seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) dos beneficiários dos financiamentos;

b) *Taxa de Risco de Crédito*;

c) Juros Contratuais e Atualização Monetária, através da TR, relativos ao empréstimo habitacional concedido.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

A lei 8. 036, de 11 de maio de 1990, dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – e estabelece as atribuições do Conselho Curador, do Gestor e do Agente Operador do FGTS. Além disso, disciplina normas para fiscalização , recolhimento, movimentação, remuneração e saque dos valores nele depositados.

De modo a preservar esse importante patrimônio do trabalhador brasileiro, a referida lei, em seu artigo 20, preceitua as condições em que o trabalhador poderá movimentar sua conta vinculada, dentre as quais se destacam as seguintes:

- despedida sem justa causa;
- extinção total da empresa;
- se for acometido de neoplasia maligna;
- em caso de aposentadoria;
- liquidação de saldo devedor imobiliário;
- pagamento total ou parcial da moradia própria;

Dentre as hipóteses de saques já consagradas no texto da lei, despontam, como pode-se observar, aquelas que se referem à possibilidade de facultar ao trabalhador o acesso à aquisição de sua própria casa.

O projeto de lei que ora apresentamos se vale de tal intenção do legislador para acrescentar mais um item a esse elenco de medidas que visam a facilitar a obtenção de moradia.

Partimos do raciocínio de que o trabalhador de baixa renda dificilmente terá poupança própria, durante a execução da obra, para fazer face às despesas financeiras indiretas lhe exigidas para a aquisição de casa nos programas oficiais que contemplam rendas de, até, 20 salários mínimos, mesmo porque, nesse mesmo período, o pretendente mutuário ainda estaria arcando com as despesas do aluguel da casa onde mora, valor geralmente bem mais elevado do que a prestação do financiamento oficial que ele assumiria quando já estivesse residindo na casa nova.

Assim, a liberação dos saques com a finalidade de suprir tais obrigações - embutidas no Seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) dos beneficiários dos financiamentos, na Taxa de Risco de Crédito e nos Juros Contratuais e Atualização Monetária, através da TR, relativos ao empréstimo concedido – abrirá as portas para que mais famílias com renda compatível às exigências nos programas até 20 salários mínimos realizem o sonho da casa própria.

Ao mesmo tempo, estar-se-á enfrentando a vergonhosa questão do déficit habitacional em um dos seus vértices principais, qual seja, o relativo à necessidade de novas habitações para famílias que estejam pouco acima da linha da pobreza, mas com renda suficiente para assumir financiamentos com recursos do FGTS e insuficiente para as despesas financeiras indiretas acima referidas.

Face ao exposto, contamos com nossos ilustres pares no Congresso Nacional para o debate e aprovação deste projeto, que, em nosso entendimento, reveste-se de elevado valor social e será de fundamental importância para combater a chaga aberta da crônica falta de moradia digna para a população brasileira.

Sala de Sessões, 14 de abril de 1999.

Deputado AYRTON XEREZ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

.....

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

* *Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17.12.1997.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 640, DE 1999

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Estabelece o número máximo de alunos por classe na educação básica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Com vistas a assegurar um padrão de qualidade no ensino, deverá ser assegurada relação adequada entre o número de alunos, o número de professores, a carga horária e as condições materiais das instituições de ensino

Parágrafo Único – Para viabilizar o disposto no caput, os sistemas de ensino, a vista das condições efetivamente disponíveis e das características regionais e locais, regulamentarão o disposto neste artigo, respeitado os seguintes limites máximos por professor, na educação básica:

I- Educação Infantil (Creche, de 0 a 3 anos) – 20 (vinte) crianças,

II- *Educação Infantil (pre-escola, de 4 a 6 anos)* – 25 (vinte e cinco) alunos;

III- Demais níveis e séries – 35 alunos

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi originalmente apresentado pelo deputado Ivan Valente (PT/SP) na 50ª legislatura (1995 – 1999), que ora reapresento com a seguinte justificativa.

A apresentação do presente projeto decorre de duas exigências básicas.

A primeira diz respeito à preocupação em estabelecer condições objetivas e parâmetros estáveis que ajudem a viabilizar aquilo que tem sido um anseio da sociedade brasileira: um ensino público, democrático e de qualidade. Anseio, ademais, que foi erigido à condição de princípio da educação nacional, conforme Art. 205, V, da Constituição Federal.

A Segunda exigência associa-se à pressão da dinâmica da conjuntura. É que frente a crescente demanda da sociedade pelo direito a educação, certos representantes do Poder Público têm sido tentados a acentuar os aspectos meramente quantitativos em detrimento dos qualitativos. Assim, na mesma medida em que se demitem em massa profissionais da educação, em nome da "racionalização de custos", do "enxugamento da máquina", na ausência de um dispositivo legal, descura-se da adequada relação que deve existir entre professor/número de alunos.

Eis que, em face disso, emerge com força o fenômeno da superlotação de salas de aula. Uma ocorrência que outrora associava-se aos "cursinhos" de Pré-Vestibular e a certas instituições privadas de ensino e que, agora, começa a prevalecer, também, no ensino público. No último ano, os jornais têm noticiado casos de até 59 alunos por professor, no ensino fundamental, e de 62 no ensino médio. Há casos em que certos secretários de educação não autorizam a abertura de classes no ensino fundamental se não houver um número alto de alunos. Note-se que isso ocorre no momento em que, a sociedade *reivindica, e representantes do Poder Público se dizem empenhados em oferecer ensino de* qualidade à população.

É certo que tais políticas têm sido inteiramente estranha às necessidades da *educação em nosso país. É o caso do Banco Mundial que enfatiza em suas orientações aos* governantes do terceiro mundo: "as escolas, nos países de baixa e média renda, poderiam economizar custos e melhorar a aprendizagem aumentando o número de alunos por professor, utilizando deste modo menos professores e alocando recursos destinados aos professores e a outros insumos que melhoram o rendimento, tais como livros didáticos e capacitação em serviço" (In "Priorities and strategies for education . A world bank sector review", Cont. Rosa Maria Torres, em " o Banco Mundial e as Políticas Públicas", Cortez Editora, São Paulo, 1996, Pág. 167).

Ora, tais mecanismos que traduzem e materializam a predominância das variáveis de conteúdo meramente quantitativo na educação podem até emoldurar estatísticas que se cinjam ao aspecto abstrato dos indicadores de anos de escolarização, número de alunos frequentando escolas etc. Todavia, em contrapartida, acarretam severos prejuízos aos profissionais da educação, aos estudantes e ao país porque laboram para uma deterioração ainda maior da qualidade do ensino ministrado às nossas crianças e aos nosso jovens.

Por outro lado, é de se notar que tais orientações do Banco Mundial que, como se assinalou acima, destinam-se a "países de baixa e média renda", vão exatamente na contramão das diretrizes que, por exemplo, o governo dos EUA busca implementar. A imprensa noticiou, recentemente, que o presidente Clinton em discurso ao Congresso norte-americano indicou como meta imediata atingir um maximo de 18 alunos por professor na educação básica.

Por tudo isso, contiamos no acolhimento do Congresso a propositura em tela.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1999.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 643, DE 1999

(Do Sr. Moreira Ferreira)

Altera a redação dos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os respectivos parágrafos:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário estipulado como contraprestação do serviço, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas e abonos pagos pelo empregador. **(NR)**

§ 1º **(REVOGADO)**
§ 2º **(REVOGADO)**
§ 3º **(REVOGADO)**

Parágrafo único. As gorjetas, diárias de viagem e ajudas de custo, ainda que devidas em virtude de contrato individual, acordo ou convenção coletiva, não integram a remuneração do empregado para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Art. 458. Não se compreendem no salário a alimentação, habitação, vestuário, educação ou capacitação profissional, ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, acordo ou convenção coletiva, fornecer mesmo que habitualmente ao empregado." **(NR)**

§ 1º **(REVOGADO)**
§ 2º **(REVOGADO)**
§ 3º **(REVOGADO)**
§ 4º **(REVOGADO)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º 2º e 3º do art. 457 e os §§ 1º a 4º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se imperiosa uma política trabalhista que vise a atender não só às necessidades do trabalhador, mas também aos custos operacionais da empresa, e aos reais interesses de ambos, no sentido de assegurar melhores ganhos ou vantagens à mão-de-obra sem acrescer os ônus sociais e fiscais da atividade empresarial.

Tal política trabalhista só será possível se forem adotados critérios para a fixação de vantagens a serem concedidas pelo empregador a seus empregados, definindo de forma eficaz e eficiente a natureza jurídica de tais vantagens.

De notar-se que o legislador constituinte e a mais recente jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho vêm tratando da matéria com uma certa abertura.

A primeira foi dada pela Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XI, o direito dos trabalhadores à "participação nos lucros ou resultados desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definida em lei".

Trabalhadores e administradores passaram a receber referida vantagem trabalhista, livres dos encargos sociais.

A segunda abertura foi dada pela Seção de Dissídios Individuais – "SDI" do Colendo TST, ao editar a orientação jurisprudencial nº 131, do seguinte teor: "As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado" – o que guarda consonância com o sentido do atual § 2º do art. 458 consolidado.

Na mesma linha, a vigente legislação de custeio da Segundade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e seu regulamento – Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992) exclui do salário-de-contribuição a parcela "in natura", recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Há, contudo, na jurisprudência trabalhista brasileira, um convencimento unânime no sentido de que o que é repetido passa a ser habitual e, conseqüentemente, a habitualidade na concessão de vantagens configura salário, gerador de todas as incidências tributárias e sociais.

De acordo com as diretrizes e pressupostos traçados, primeiramente, do artigo 457 atual suprimem-se as gorjetas, dadas por terceiros ou destes cobradas, as diárias para viagem e ajudas de custo pagas pelo empregador, possibilitando alívio para quem paga e maior salário para quem recebe referidas benesses.

Ao revogar os atuais três parágrafos do dispositivo citado, cuida-se no entanto de acrescer parágrafo único ao intuito de deixar expresso que ditas parcelas não se consideram como remuneração para efeitos trabalhistas e previdenciários. Com isto, espancam-se dúvidas e eventual corrente jurisprudencial que se viesse a construir em sentido oposto, se a providência se limitasse a retirar do texto do "caput" do art. 457 da CLT.

As horas-extras, por representarem pagamento de trabalho prestado, além das jornadas normais, continuarão a ser regidas pelo artigo 59 consolidado.

Observe-se que, no tocante às diárias de viagem, a alteração pretendida não afasta a incidência do imposto de renda sobre a parcela excedente de 50% do salário percebido pelo empregado, tal como prevista na legislação pertinente, desde que a exclusão tem em vista apenas os efeitos nos campos trabalhista e previdenciário. Justifica-se a manutenção da situação imponível ao propósito de evitar que, por via oblíqua, houvesse evasão de tributo, possível se empregador e empregado ajustarem a remuneração preponderantemente sob a forma de diárias e não de salários.

A sua vez, mediante nova redação do art. 458, cessa a incorporação automática de prestações "in natura" ao salário, o que redundará em benefício aos próprios empregados, porque muitas empresas que, hoje, deixam de oferecer algumas vantagens dessa natureza, pelos impactos sobre a folha de pagamento de salários e encargos, poderão fazê-lo, aumentando os ganhos dos obreiros sem acrescer as obrigações sociais dos empregadores.

O empregador, menos onerado, poderá remunerar melhor seus empregados. Estes, com poder aquisitivo aumentado, contribuirão certamente para o desenvolvimento do comércio e da indústria, e, por via de conseqüência, para maior arrecadação de tributos indiretos incidentes sobre o consumo.

Vale enfatizar, ainda, que os acordos e convenções coletivas de trabalho terão muito mais o que discutir e debater com concessões que atendam a ambas as partes, tendo em vista as necessidades dos empregados e as possibilidades das empresas.

O desemprego, por sua vez, terá contra si uma verdadeira e possante arma nas mãos dos que poderão dar mais empregos e dos que necessitam do emprego para uma vida digna.

Consoante os valiosos subsídios colhidos em parecer da lavra do Dr. Carlos Manuel, da unidade jurídica da CNI, "milita em favor da projetada proposição a circunstância de que se afina plenamente aos ditames da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que assim se manifesta sobre a matéria:

> *"A definição de salário não é tão fácil como poderia parecer à primeira vista: para o trabalhador, salário é ganho, enquanto que para o empregador salário é custo. Logo, pois, uma definição satisfatória deveria compreender ambos os aspectos. Não deve ser, sem embargo, tão ampla que inclua todo ganho recebido por um assalariado, porque alguns elementos do seu rendimento, como, por exemplo, as prestações de desemprego e os abonos familiares, não são salários, mesmo quando financiados principalmente por contribuições direta ou indiretamente deduzidas dos salários".*

Com tais considerações, contamos com o apoio dos ilustres Colegas desta Casa e, posteriormente, do Senado, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999.

Deputado MOREIRA FERREIRA
PFL/SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

* *Inciso XI regulamentado pela Medida Provisória nº 1.769-52, de 14 12 1998.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

TÍTULO IV
Do Contrato Individual do Trabalho

.....

CAPÍTULO II
Da Remuneração

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01 10 1953.*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01 10 1953.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

* *§ 3º acrescentado pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

* *Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

* *§ 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

* *§ 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24 03 1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

* *§ 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24 03 1994.*

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

e) eqüidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....

.....

DECRETO Nº 612, DE 21 DE JULHO DE 1992

DÁ NOVA REDAÇÃO AO REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 356, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1991, E INCORPORA AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

Art. 1º - O Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social passa a vigorar com as alterações introduzidas na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seu anexo.

Art. 2º - O novo texto substitui o Regulamento anterior, resguardados os direitos adquiridos durante sua vigência.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Regulamento
PARTE I
Da Organização da Seguridade Social

TITULO I
Dos Princípios e Diretrizes

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 1º - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

e) eqüidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....

.....

DECRETO Nº 2.173, DE 05 DE MARÇO DE 1997

APROVA O REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL.

.....

Art. 3º - Ficam revogados os Decretos nºs. 356, de 7 de dezembro de 1991, 612, de 21 de julho de 1992, 568, de 12 de junho de 1992, 656, de 24 de setembro de 1992, 716, de 6 de janeiro de 1993, 738, de 28 de janeiro de 1993, 789, de 31 de março de 1993, 832, de 7 de junho de 1993, 935, de 22 de setembro de 1993, 944, de 30 de setembro de 1993, e os arts. 7º do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, e 2 do Decreto nº 1.038, de 7 de janeiro de 1994.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 644, DE 1999

(Do Sr. Remi Trinta)

Modifica disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", proibindo a exposição pública de imagens eróticas em capas de revistas e embalagens de videocassetes.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, limitando a exposição de imagens eróticas em capas de revistas e embalagens de videocassetes.

Art. 2º O parágrafo único do art. 77 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é substituído pela seguinte redação:

"§ 1º As embalagens das fitas a que alude este artigo deverão exibir informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que esta se destina.

§ 2º As embalagens que contenham ilustrações, fotografias ou descrições obscenas, pornográficas, ou de cenas de sexo ou nudez, deverão ser protegidas com embalagem opaca.

§ 3º Ficam dispensadas da exigência do parágrafo anterior as lojas que explorem a venda de produtos eróticos, ficando os responsáveis pelo estabelecimento obrigados a não permitir a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local."

Art. 3º O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é substituído pela seguinte redação:

"Parágrafo único. As revistas e publicações cujas capas contenham ilustrações, fotografias ou descrições obscenas, pornográficas, ou de cenas de sexo ou nudez, deverão ser protegidas com embalagem opaca."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação de revistas e vídeos eróticos nas bancas de revistas, locadoras de videocassetes e outras lojas em geral, tem exposto as crianças e adolescentes a imagens agressivas de nudez e sexo. Tal situação conflita com o espírito do Código da Criança e do Adolescente, que objetiva, em seus arts. 74 a 80, que tratam da prevenção especial, proteger o jovem de situações inadequadas à sua formação.

Os editores e distribuidores de revistas, os distribuidores de videocassetes e os proprietários de lojas, porém, assoberbados pela urgência em conquistar crescente participação no mercado de publicações de cunho erótico, têm identificado mecanismos para burlar a lei vigente, criando um ambiente de indesejável superexposição da criança a imagens que lhe são danosas, devido à sua pouca idade.

Preocupado com essa situação, proponho a esta ilustre Casa uma modificação nos arts. 77 e 78 do Código da Criança e do adolescente, obrigando o revendedor de revista, publicação ou fita de videocassete a embalar o produto com material opaco, de modo a evitar a sua leitura por criança ou adolescente. Trata-se, a nosso ver, de modificação que promoverá maior rigor e precisão na aplicação do dispositivo.

Desejamos, desse modo, evitar que a criança e o jovem tenham fácil acesso às imagens e textos grosseiros e escatológicos que inundam o mercado editorial brasileiro. As publicações continuarão à disposição do público adulto, maduro para exercer o seu livre arbítrio, não se caracterizando qualquer forma de censura.

Por estarmos convictos da relevância da proposta, conclamamos os nobres Pares a oferecer o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999

15/04/99

Deputado REMI TRINTA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
Da Prevenção

.....

CAPÍTULO II
Da Prevenção Especial

SEÇÃO I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto- juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 645, DE 1999

(Do Sr. Fernando Zuppo)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º Em qualquer das segmentações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, nos casos de cancelamento do plano ou seguro privado de assistência a saúde, fica assegurado ao titular e seus dependentes o direito aos atendimentos e cobertura previstos no contrato, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à data da rescisão contratual."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão do prazo da cobertura, durante trinta dias depois da rescisão do contrato, assegura ao titular e seus dependentes a proteção em situações críticas, de grande necessidade, como aquelas causadas por demissões, ou insuficiência de recursos para continuar pagando os planos e seguros, entre outras.São situações em que o cidadão se encontra mais desprotegido, mais necessitado de ajuda.

Mesmo em outras situações, de maior normalidade na vida das pessoas, é justo que o cidadão disponha de um tempo mínimo para recuperar sua capacidade de pagamento estando sua família coberta com a assistência à saúde.

Ademais, a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê, no seu art. 13, inciso II, que é vedada a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude *ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato*, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia da inadimplência.

Cremos ser perfeitamente viável às operadoras de planos e seguros privados de saude arcar com esta responsabilidade adicional de trinta dias que pode significar muito em termos da proteção à saúde da população.

Por estes motivos, apresentamos este Projeto de Lei, e conclamamos nosso Pares desta Câmara de Deputados ao seu exame e aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 199

Deputado Fernando Zuppo

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.656, DE 03 DE JUNHO DE 1998

DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

.....

Art. 12 - São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde, nas segmentações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano ou seguro-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 12 1998.*

.....

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de planos ou seguros de saúde fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação.

* *§ 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 12 1998.*

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de planos e seguros de assistência à saúde, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor contratante, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano ou seguro-referência, e de que este lhe foi oferecido."(NR)

* *§ 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 12 1998.*

Art. 13 - Os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os planos ou seguros contratados individualmente terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-11, DE 25 DE MARÇO DE 1999

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde, nas segmentações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano ou seguro-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - .....

.....

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - .....

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;

.....

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

.....

V - .....

.....

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de plano ou seguro, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano ou seguro, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;

.....

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de planos ou seguros de saúde fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação.

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de planos e seguros de assistência à saúde, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor contratante, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano ou seguro-referência, e de que este lhe foi oferecido." (NR)

"Art. 13. .....

Parágrafo único. Os planos ou seguros contratados individualmente terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;

III - a suspensão e a denúncia unilateral, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 1999

(Do Sr. Iédio Rosa)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo dispositivo trata da aplicação da receita arrecadada com as multas de trânsito.

Art. 2º O "caput" do art. 320 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em:

I - sinalização de trânsito e delimitação de ciclofaixas;

II - engenharia de tráfego e construção de ciclovias;

III - policiamento e fiscalização;

IV - educação de trânsito."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que propomos para o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, fundamenta-se na preocupação com a segurança dos ciclistas, em seus deslocamentos no tráfego urbano.

Apesar da bicicleta estar, cada vez mais, sendo utilizada como um meio de locomoção para o trabalho, para atender a outras necessidades do dia-a-dia, e também para a prática de esporte e lazer, haja vista que o próprio Código de Trânsito Brasileiro passou a dispor sobre o seu uso no trânsito, o tráfego urbano ainda se apresenta como uma séria ameaça à segurança dos ciclistas. Isso porque, ainda que o próprio Código de Trânsito Brasileiro conceitue e defina o que seja "ciclofaixa" e "ciclovia", poucos investimentos têm sido feitos nessas faixas de circulação exclusivas para as bicicletas.

Daí resulta que os ciclistas acabam lutando com os veículos automotores pelo mesmo espaço de circulação. Nisso levam uma tremenda desvantagem, o que compromete essencialmente a sua segurança. Os acidentes de trânsito envolvendo ciclistas podem ilustrar essa afirmação.

Para evitar que tais acidentes se reproduzam será necessário ter especial atenção para com a sinalização das ciclofaixas e também para a contrução de ciclovias.

Como a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito é, no final das contas, destinada aos fatores que concernem à segurança de trânsito, achamos importante que entre eles estejam explicitamente contemplados as ciclofaixas e as ciclovias. Daí a nova redação que propomos para o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela relevância dessa preocupação com a segurança dos ciclistas, esperamos ter a presente proposição aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 15 de ABR de 1999

IÉDIO ROSA
Deoutado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XX
Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 1999

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Dispõe sobre o cardápio do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.082, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os cardápios dos programas de alimentação escolar, oferecidos a alunos dos estabelecimentos públicos de ensino com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, deverão ser elaborados de forma a garantir alimentação diferenciada e adequada a portadores de necessidades alimentares especiais, como os diabéticos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1993, os recursos federais destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE são repassados pelo MEC aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que executam o programa.

Hoje, o programa da merenda é regulamentado pela Medida Provisória nº 1.784, de 1999, que revogou a Lei nº 8.913, de 1994, que anteriormente dispôs sobre a descentralização da merenda escolar.

De acordo com o art. 5º dessa MP, os cardápios dos programas de alimentação escolar são de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e devem ser elaborados por nutricionistas capacitados, "observando orientação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos *in natura*."

Os Conselhos de Alimentação Escolar devem ser constituídos no âmbito de cada governo, com representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, e suas atribuições são definidas em norma específica do Conselho Deliberativo do FNDE, órgão do MEC responsável pelo programa da merenda.

A Resolução nº 002, de 21 de janeiro de 1999, do Conselho Deliberativo do FNDE, que estabelece critérios e normas para a transferência dos recursos do PNAE, em relação ao cardápio da alimentação escolar dispõe o que segue:

"Art. 3º. O cardápio da alimentação escolar deverá ser programado de modo a fornecer cerca de 350 quilocalorias (kcal) e 9 gramas de proteínas por refeição, ou seja 15% das necessidades diárias de calorias e proteínas dos alunos beneficiados.

§ 1º. Os produtos classificados como chocolate, sob a forma de tabletes, de barras, de ovos, ou de bombons; balas; pirulitos; chicletes; refrigerantes; pó para preparo de refrescos e outros alimentos que sejam caracterizados como 'guloseimas', não são recomendados no cardápio diário da alimentação escolar. Os produtos com teor alcoólico e pimenta não deverão integrar o cardápio da alimentação escolar.

§ 2º. Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE devem conter padrões de identificação e qualidade de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS e pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura - SDA/MA."

Entretanto, não há na legislação federal - antes, na Lei nº 8.913/94 e, hoje, na Medida Provisória nº 1.784/99 - ou nas orientações do Conselho Deliberativo do FNDE (hoje, Resolução nº 002/98) qualquer referência à garantia de cardápio diferenciado para alunos portadores de necessidades alimentares especiais, tal como os diabéticos.

Considerando a importância da alimentação oferecida no ambiente escolar para a maioria dos alunos da escola pública brasileira, acreditamos que o Projeto de Lei que ora apresentamos à apreciação do Congresso Nacional reveste-se de evidente caráter social e de interesse imediato para a saúde pública no País.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em __ de _____ de 1999.

DEPUTADO MARCOS DE JESUS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1.994

DISPÕE SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º. O montante dos recursos repassados a cada Estado ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidas.

§ 2º. Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

Art. 2º. Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, de trabalhadores, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Art. 3º. Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a fiscalização e o controle de aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, e a elaboração de seu regimento interno.

Art. 4º. A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 5º. Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

Art. 6º. A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área da pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Antonio José Barbosa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784-4, DE 8 DE ABRIL DE 1999

DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 5º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, observando orientação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura".

.....

Art. 14 - Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 11 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 1999.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art.208, inciso VII, da Constituição Federal, na Medida Provisória n.º 1.784-1, de 13 de janeiro de 1999, e a necessidade de dar continuidade ao processo de transferência dos recursos para a execução do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e formas de transferência de recursos financeiros às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, às Prefeituras Municipais e às Escolas Federais, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

I. DOS OBJETIVOS E DA CLIENTELA DO PROGRAMA

Art. 2º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE consiste na transferência de recursos financeiros em favor das Entidades Executoras definidas no art. 4º, destinados a suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a melhorar o rendimento escolar, colaborando para a redução da evasão e repetência, assim como formar bons hábitos alimentares.

§ 1º Os alunos beneficiários do PNAE são aqueles matriculados em estabelecimentos de ensino pré-escolar e fundamental regular dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos mantidos pela União, constantes do censo escolar realizado pelo MEC no ano anterior ao do atendimento.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas do ensino pré-escolar e fundamental mantidas por entidades filantrópicas, desde que devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e cadastradas pelo censo escolar.

§ 3º Os recursos financeiros destinados ao programa de alimentação escolar nos estabelecimentos mantidos pela União poderão ser administrados pela Prefeitura Municipal.

II. DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º O cardápio da alimentação escolar deverá ser programado de modo a fornecer cerca de 350 quilocalorias (Kcal) e 9 gramas de proteínas por refeição, ou seja 15 % das necessidades diárias de calorias e proteínas dos alunos beneficiados.

§ 1º Os produtos classificados como chocolates, sob a forma de tabletes, de barras, de ovos, ou de bombons; balas; pirulitos; chicletes; refrigerantes; pó para preparo de refresco e outros alimentos que sejam caracterizados como "guloseimas", não são recomendados no cardápio diário da alimentação escolar. Os produtos com teor alcoólico e pimenta não deverão integrar o cardápio da alimentação escolar.

§ 2º Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE devem conter padrões de identificação e qualidade de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – SVS/MS e pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura – SDA/MA.

....

.....

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1999

(Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre os municípios desmembrados que integram a área de atuação da SUDENE.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios criados a partir de desmembramento de outro que já integre a área de atuação da Superintendência do desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estarão automaticamente incluídos naquela área para todos os efeitos legais e administrativos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto busca sanar uma carência na legislação básica que trata da atuação da SUDENE, eliminando dúvidas que apareçam quando da criação de novos municípios desmembrados de outros que já pertenciam à área de atuação do órgão.

Na legislação vigente esses municípios passam a integrar essa área por nomeação direta, como no caso da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, ou por sua localização no Polígono das Secas. Nesse contexto, o desmembramento de municípios acaba por resultar na exclusão dos novos.

Enfatizando que esta proposição não acarretará acréscimo de novos territórios à jurisdição da SUDENE, já que os recursos continuarão destinados à mesma base física, e diante do inequívoco mérito da proposta, conto com seu acolhimento pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 15/04/99

DEPUTADA RITA CAMATA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO VALE DO JEQUITINHONHA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE-SUDENE.

Art. 1° - Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venecia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 1999

(Do Sr. Valdir Ganzer)

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As matas naturais constituídas de palmeiras de babaçu existentes nos Estados do maranhão, Piauí, Pará e Tocantins são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Art. 2º. Fica proibida a derrubada de palmeiras de babaçu nos Estados referidos no artigo anterior, salvo:

I – nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo Poder Público, após a manifestação das comunidades envolvidas;

II – para aumentar a reprodução da palmeira ou facilitar a produção e a coleta, após relatório de impacto ambiental e mediante autorização do poder competente.

Art.3º. Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste dos babaçuais será autorizado de acordo com as seguintes condições:

I – serão sacrificadas prioritariamente as palmeiras improdutivas, após a realização de estudos técnicos e autorização do poder competente;

II – mediante plano de proteção contra as queimadas das palmeiras remanescentes;

§ 1º. Fica proibido o uso de herbicidas no processo de desbaste ou derruba.

§ 2º. O órgão federal responsável pela execução da política ambiental poderá autorizar o raleamento e o desbaste mediante consulta à comunidade que pratica o extrativismo do babaçu na área em questão.

Art. 4º. Independe de autorização do Poder Público a derrubada ou o desbaste de palmeiras o babaçu localizadas em imóvel de até um módulo rural explorado em regime de economia familiar, respeitado o espaçamento mínimo de oito metros entre cada palmeira remanescente.

Art. 5º. Fica garantido o uso de terras públicas, devolutas e privadas aos trabalhadores que exploram em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada região.

Art. 6º. Compete ao Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e ao Ministério da Agricultura, por meio de seus órgãos, a execução e a fiscalização da presente lei.

Parágrafo único – Ao proceder a fiscalização, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações dos trabalhadores envolvidos.

Art. 7º. O infrator da presente lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas em lei, incorrerá nas seguintes multas:

I – cinco salários mínimos no caso de derrubada de até 100 (cem) palmeiras de babaçu;

II – dez salários mínimos no caso de derrubada de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) palmeiras de babaçu;

III – quinze salários mínimos no caso de derrubada de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (mil) palmeiras de babaçu.

Art. 8º. O produto da arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para a recuperação de áreas e para políticas de fomento ao extrativismo de babaçu, e será gerido por um fundo a ser criado por lei.

Art. 9º. O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei.

Art. 10º. A União poderá desapropriar por interesse social propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos da presente lei.

Art. 11º. Os órgãos públicos referidos no artigo 5º. Poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento desta lei.

Art. 12º . Compete ao Poder Público estabelecer metodologias visando conscientizar as populações para a defesa e preservação dos babaçuais , podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

JUSTIFICAÇÃO

Nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Goiás aproximadamente 18 (dezoito) milhões de hectares de terra são cobertos por babaçuais, onde mais de 300 (trezentas) mil quebradeiras de coco desenvolvem em regime de economia familiar o extrativismo do babaçu, extraindo dessa atividade histórica e heróica o necessário à sobrevivência, bem como contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro - Oeste.

A palmeira do coco do babaçu tem dezenas de utilidades e propicia a produção de uma grande variedade de produtos, tais como a palha utilizada na cobertura de habitações e na produção do cofo, do tiracolo, do quibano, do abano e de esteiras. O talo é utilizado na feitura de cercar. O palmito é importante alimento de animais e também da população. A amêndoa se constitui no principal produto e sustentação da economia familiar ao produzir leite, óleo, sabão, xampu, doces, farinha, sabonete e tantos outros subprodutos. Do mesocarpo se produz chocolate, bolos, mingaus e outros alimentos de alto teor protéico.

O babaçu oferece ainda a casca, que pode ser aproveitada como alimento de animais domésticos, e que vem sendo utilizada em grande escala na produção de carvão para uso industrial, absorvendo a mão-de-obra de milhões de pessoas.

Além de produzir esses e outros produtos, os babaçuais são indispensáveis para manter o equilíbrio da imensa área do território nacional abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Mato Grosso e Goiás.

O babaçu durante muitos anos foi a principal base da economia de Estados como o Maranhão e contribuiu com a estruturação de indústrias americanas, francesas, norueguesas e belgas que utilizam o produto. E chegou a ser montado todo um aparato normativo e organismos federais que disciplinavam a chamada "economia do babaçu", como o Conselho nacional de Economia e o Instituto Nacional do Estudo do Babaçu.

Nas últimas décadas, em virtude das profundas alterações na economia mundial e nacional, o babaçu deixou de ser uma atividade atrativa para segmentos como as indústrias até então interessadas, levando o Estado a se omitir na formulação de políticas públicas para o setor.

Por outro lado, com o avanço do capitalismo no campo e o desenvolvimento de atividades predatórias no meio rural, aliado à grilagem e à violência do latifúndio, tem se intensificado o processo de devastação de extensas áreas cobertas por babaçuais, ocasionando além de violências físicas contra camponeses o êxodo rural e o desequilíbrio ecológico. Há assim urgente necessidade de se retmar o controle nacional sobre essa importante atividade extrativista, tendo em vista a extensão da área ocupada e o expressivo contingente populacional envolvido.

Neste momento em que a questão do desemprego constitui o principal drama nos centros urbanos do País, os governos federal, estadual e municipais têm o dever de formular políticas voltadas para essa atividade extrativista beneficiando setores excluídos como as quebradeiras de coco.

O presente projeto é fruto do esforço coletivo de milhares de mulheres, jovens e crianças quebradeiras de coco, de intelectuais, lideranças sindicais e políticos, que acreditam no potencial dessa atividade e na necessidade de se estabelecer políticas públicas visando garantir a cidadania e a justiça para milhares de pessoas que com sangue, suor e sofrimento contribuem com essa atividade para o desenvolvimento do País.

Esperamos que esta Casa compreenda os anseios desse importante setor produtivo nacional e aprove o presente Projeto de Lei, com a certeza de que a justiça se faz na luta.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999.

VALDIR GANZER
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 650, DE 1999

(Do Sr. Eduardo Jorge)

Torna obrigatória a adição de álcool etílico carburante ao óleo diesel, visando a melhoria ambiental, a redução dos riscos à saúde pública e as necessidades de importação de petróleo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º É obrigatoria, em todo o territorio nacional, a adição de álcool etilico carburante ao oleo diesel, em percentual de ate quinze por cento, conforme regulamentação a ser expedida em Decreto do Presidente da República.

Art. 2º A regulamentação mencionada no artigo anterior será expedida pelo Poder Executivo no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrario

JUSTIFICAÇÃO

E fato incontestavel que a adição de álcool etilico traz sensivel redução à emissão de poluentes quando da queima de combustiveis derivados de petroleo.

Esta pratica, já adotada entre nós, desde muitos anos, no tocante à gasolina automotiva, tem-se revelado de eficacia e traduzida por satisfatoria melhoria das condições ambientais, mormente nas grandes cidades.

Agora, é chegada o momento de tomarmos uma atitude semelhante no que diz respeito ao oleo diesel comercializado em nosso pais.

A baixa qualidade do diesel brasileiro, causada principalmente por seu alto teor de enxofre, transforma nossos ônibus e caminhões em verdadeiras fábricas moveis de poluição. Como que para corroborar tal afirmativa, a PETROBRAS anunciou recentemente que fará investimentos de um bilhão e duzentos milhões de dólares apenas para reduzir o teor de enxofre do óleo diesel que produz.

Estudos laboratoriais e experiências de campo têm indicado que a adição de etanol ao oleo diesel traz resultados semelhantes e de consequências extremamente benéficas ao meio ambiente, melhorando sobremaneira a qualidade do ar das metropoles

Testes realizados em outros paises e também no Brasil, inclusive por fabricantes de veiculos pesados, demonstram que a aditivação do diesel com quinze por cento de álcool produz uma redução de trinta e quatro por cento no monoxido de carbono e de cerca de quarenta por cento no material particulado - a popularmente conhecida *fumaça negra* - emitidos por esses veiculos

Acresça-se que, no Brasil, o óleo diesel e um derivado critico no fracionamento do petroleo, sendo responsável, em ultima analise, por parcela apreciavel do total de petróleo consumido, pois é o combustivel que alimenta nossas frotas de transporte público e a quase totalidade de nossos transportes de carga.

A adição de álcool etilico ao oleo diesel, por representar uma expressiva redução na utilização do oleo diesel, a par de proporcionar uma imediata melhoria ambiental e de minorar um importante fator de risco à saude pública e de desconforto para nossos cidadãos, significará também uma sensivel diminuição das necessidades de importação de petroleo, com reflexo positivo em nossa balança comercial e liberação dos recursos poupados para aplicação em setores essenciais à vida do País, como a Saúde e a Educação

O álcool etilico representa simultaneamente a solução mais imediata por ser um combustivel de fonte renovável, amplamente disponivel no mercado e em seu ciclo de produção retirar da atmosfera o carbono resultante de sua utilização como combustivel, fornecendo um balanço ambiental altamente positivo e contribuindo de maneira importante para a redução do tão temido *efeito estufa*.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999

Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 1999

(Do Sr. Ademir Lucas)

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido de inciso e parágrafos, conforme segue:

"Art. 14. .....

III – Pelo provimento do cargo de diretor de escola pública através de eleição direta com a participação da comunidade escolar - professores, funcionários de escola, alunos e pais.

Parágrafo 1º. O processo de escolha de diretor de escola pública incluirá, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:
I - avaliação de compromisso educacional e da credibilidade dos candidatos, em processo de eleição direta - de responsabilidade da comunidade escolar;
II- capacitação técnica dos diretores indicados, nas modalidades instituidas pelo poder público - de responsabilidade do sistema de ensino;
III - indicação do diretor, de acordo com o item I, mediante o expresso compromisso do eleito com a administração do sistema de ensino correspondente.

Parágrafo 2º Será de 02 (dois) anos o mandato de diretor de escola pública eleito, permitida uma reeleição por igual periodo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206, inciso VI, da Constituição Federal preceitua que o ensino será ministrado com base, entre outros, no principio da "gestão democrática do ensino público, na forma da lei". Pelo art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica serão definidas pelo sistema de ensino, com observância de dois principios: participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. Pelo nosso projeto de lei, será acrescentado um terceiro principio, corolário dos anteriores, ou seja - o da eleição direta do diretor de escola pública.

De fato, admitindo o princípio da gestão democrática, de nada adianta os professores participarem da elaboração do projeto pedagógico da escola se o principal responsável não só pela coordenação e execução desse projeto como também pela gerência e aplicação dos recursos financeiros recebidos, não gozar de total credibilidade. De nada adianta democratizar a composição dos conselhos escolares se os seus presidentes natos, os diretores, não forem da plena confiança da comunidade escolar e não se mostrarem perfeitamente entrosados relativamente à população a que o estabelecimento de ensino serve.

Note-se que, ao exigir o compromisso prévio do eleito com a capacitação técnica o sistema estará assegurando plenas condições de funcionamento das escolas e garantindo a qualidade da gestão escolar. Por seu turno, a avaliação do preparo dos candidatos abrange práticas já vigorantes e bem sucedidas - como a apresentação formal de projetos e debates com a comunidade escolar -, podendo agregar outros critérios que as administrações públicas julguem relevantes para a articulação com as metas dos respectivos sistemas.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 7 de Abril 1999.

Deputado Ademir Lucas
PSDB/MG

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

.....

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO IV
Da Organização da Educação Nacional

.....

Art. 14 - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 652, DE 1999

(Da Sra. Ana Catarina)

Permite o pagamento de passivos junto à União e ao Sistema Financeiro da Habitação com crédito de natureza alimentícia.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os titulares de créditos de natureza alimentícia junto a União, reconhecidos judicial ou administrativamente, poderão utilizá-los, a qualquer tempo, à vista, no pagamento total ou parcial de passivos que com ela mantenham ou com o Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandato de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, foi reconhecida a alguns servidores públicos vantagem salarial de 28,86%.

Esta mesma vantagem, inicialmente pela Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, atualmente na sua décima reedição, foi estendida a todos os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal.

Aquela Medida Provisória como o Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, que "dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo Federal", posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.892, de 22 de dezembro de 1998, estabeleceu, entre outras disposições, que a vantagem em questão seria paga em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto.

Nosso projeto de lei pretende que as diferenças acumuladas referentes à vantagem acima aludida, bem como quaisquer outras de natureza alimentícia que da mesma forma os servidores públicos tenham ou doravante venham a ter junto à União, possam ser por eles utilizadas, a seu critério, na amortização ou liquidação total de passivos que mantenham com a mesma União.

Não é justo que após tanto tempo as vantagens reconhecidas lhes sejam pagas parceladamente e a longo prazo. Principalmente quando não se desconhece que nos últimos anos os servidores públicos não receberam aumento, apesar da inflação reconhecida no período, recrudescida, recentemente, com a desvalorização cambial.

Esta situação contraposta à necessidade que tem o País de equilibrar suas contas, faz ressaltar como eficaz alternativa a possibilidade dos créditos dos servidores públicos poderem ser objeto de um encontro de contas como pretende, enfim, este nosso projeto. Desse modo, cumpre a União, por um lado, com a sua obrigação, e, os servidores, por outro, com seus compromissos, além de receberem com isto, um justo e tardio alívio em suas vidas.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputada Ana Catarina

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI"

DECRETO Nº 2.693, DE 28 DE JULHO DE 1998

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO DA EXTENSÃO DA VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

Art. 1º - Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art.1 da Medida Provisória nº 1.704,

de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto.

Parágrafo único. São alcançados por este Decreto os integrantes dos cargos e carreiras constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 2º - Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

§ 1º Os percentuais resultantes do cálculo indicado no "caput" serão aplicados aos valores das tabelas de vencimento anexas à Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e, sucessivamente, às alterações posteriormente introduzidas.

§ 2º O valor obtido pela aplicação do disposto neste artigo, a ser pago em rubrica específica, constituirá parcela complementar do vencimento do servidor a compor a base de cálculo das vantagens pecuniárias que incidam sobre o vencimento básico.

.....

.....

DECRETO Nº 2.892, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 8º E 9º DO DECRETO Nº 2.693, DE 28 DE JULHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO DA EXTENSÃO DA VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art.1º - Os arts. 8º e 9º do Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º - As diferenças devidas em decorrência da aplicação deste Decreto, correspondentes ao período entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagas, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de fevereiro de 1999.

....."

"Art.9º - Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida este Decreto é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998 pela via administrativa, firmando transação, até 19 de fevereiro de 1999, a ser homologada em juízo competente.

....."

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-5, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art.1º - Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a vantagem de vinte virgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal da no julgamento do Recurso ordinário no Mandado de Segurança Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos

Art.2º - A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionadas nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º - O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º - Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

** ESTA MEDIDA PROVISÓRIA REEDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-05.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria com força de lei:

Art.1º - Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art.2º - A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º - O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º - Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.812-10, DE 25 DE MARÇO DE 1999

ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

** ESTA MEDIDA PROVISÓRIA REEDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-8 99.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art.1º - Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art.2º - A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1° - O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2° - O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3° - Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 1999

(Do Sr. Marçal Filho)

Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os cartões de crédito deverão conter reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares, inseridos pela administradora por ocasião de sua fabricação.

Art. 2° As administradoras terão o prazo de 2 (dois) anos para substituírem os cartões de crédito que não atendam às disposições do Art. 1°.

Art. 3° A emissão de cartão de crédito em desacordo com o Art. 1° sujeita a administradora ao pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do respectivo titular.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Proposição é diminuir o uso fraudulento de cartões de crédito, que tem atingido porporções alarmantes em todo o País. A obrigatoriedade de que o cartão seja entregue ao titular com sua foto impressa contribuirá muito para coibir as fraudes, pois dificultará as chamadas clonagens, bem como o uso de cartões roubados ou extraviados por qualquer outra forma.

A existência de foto facilita a verificação da titularidade pelo comerciante, dando-lhe segurança na aceitação do cartão, e, desta forma, ampliando a credibilidade e circulação deste cômodo e moderno meio de pagamento. Não obstante a impressão da foto já seja oferecida como uma faculdade ao titular, entendemos que sua obrigatoriedade seja de interesse público, já que é obrigação do Estado evitar e dificultar a prática de crimes em geral.

Sala das Sessões, em / de de 1999.

Deputado Marçal Filho

PROJETO DE LEI Nº 655, DE 1999

(Do Sr. Serafim Venzon)

Obriga as emissoras de televisão a dublar filmes estrangeiros, nos percentuais que estabelece.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As emissoras de televisão ficam obrigadas, a partir de 1° de janeiro de 2002, a dublar para a língua portuguesa os filmes e os programas seriados estrangeiros veiculados em sua programação, em qualquer horário.

Art. 2° Até a data especificada no art. 1° desta lei, as emissoras de televisão poderão veicular filmes falados em idioma estrangeiro, desde que legendados, respeitados os seguintes limites:

I - da publicação desta ler, até 31 de dezembro de 2000, as emissoras manterão a proporção entre o tempo de veiculação de filmes não dublados e o tempo total de programação, correspondente à média mensal verificada entre os meses de janeiro e julho de 1999;

II - de 1° de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2001, as emissoras poderão veicular até duas horas diárias, ou quarenta horas mensais, de filmes e programas não dublados, no horário compreendido entre as vinte e duas e as seis horas

Art. 3° Ficam excluídos das exigências desta lei os programas jornalísticos ou noticiosos e os eventos transmitidos ao vivo.

Art. 4° Constitui infração a exibição de filmes ou programas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Pena, advertência, multa no valor de dois mil a oito mil reais e, na reincidência, suspensão das transmissões por até dois dias.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da veiculação de filmes e programas seriados produzidos no exterior, decorrente de política de economia de escala e redução de custos operacionais das emissoras de televisão, vem expondo o telespectador, cada vez mais, a programas falados em idioma estrangeiro e legendados.

Trata-se de situação indesejável, pois o idioma português é, certamente, o principal alicerce da nossa concepção de nacionalidade. Acima dos demais aspectos, o que une os brasileiros é a língua pátria, padrão, falada e compreendida por todos nós em um nível de uniformidade desconhecido nos demais países.

Além do aspecto cultural, é importante destacar as implicações econômicas da importação de filmes e programas, pois esta reduz a produção artística nacional, gerando desemprego e redução de salários nesse setor que, embora economicamente não essencial, é indispensável para a preservação e o enriquecimento de nossas raízes e da nossa visão de mundo.

Nesse sentido, a dublagem dos programas estrangeiros cumpre importante papel: além de preservar a divulgação da língua portuguesa e

dar ao programa estrangeiro conotações e sutilezas típicas do brasileiro, assegura um nicho de mercado interessante para os nossos artistas.

A importância do tema levou-nos a apresentar esta proposta, para a qual pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de 04 de 1999

Deputado SERAFIM VENZON

PROJETO DE LEI Nº 656, DE 1999

(Do Sr. Milton Monti)

Proíbe a prática de "trote escolar" e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 288, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º - É vedado, em todo o território nacional a prática do "trote escolar", contra calouros, em geral, nas instituições educacionais ou similares, públicas ou privadas

Parágrafo único - Considera-se "trote escolar", todo e qualquer tipo de constrangimento, humilhação, agressão física, moral ou mental e a imposição da prática de qualquer ato a que o calouro se recuse.

Art. 2º - A inobservância do disposto no artigo anterior é considerada crime de constrangimento ilegal, cumulativo com o de lesões corporais, ou de outros crimes quando for o caso

Parágrafo único - Aos infratores, serão aplicadas, em dobro, as penas previstas no Código Penal.

Art. 3º - Fica a direção da instituição de ensino, obrigada, quando tiver conhecimento, a comunicar às autoridades competentes, quando do descumprimento desta lei.

Parágrafo Único - A falta de comunicação às autoridades competentes, implicará em responsabilidade conjunta da direção da entidade.

Art. 4º - São excluídos da proibição prevista nesta lei gincanas, passeatas, festividades e outras atividades, caracterizadas pela adesão voluntária e cujo objetivo seja angariar recursos para as comunidades carentes, ou qualquer outra forma de integração e contribuição social, desde que:

I - Precedido de autorização da respectiva instituição educacional;

II - Seja indicada com antecedência a entidade, beneficiária, que deve ser legalmente constituída;

III - O resultado obtido seja remetido a instituição educacional para posterior divulgação

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O "trote escolar", que no passado foi tradicional forma de confraternização entre veteranos e calouros de instituições de ensino, vem se constituindo, em muitos casos, em um conjunto de manifestações gratuitas de violência e crueldade, que deixam de ter o valor simbólico de um rito de transição e integração, para transformar-se em um conjunto de situações desagradáveis e constrangedoras, temidas pelos jovens estudantes.

Tais circunstâncias fazem-nos refletir sobre a importante oportunidade educacional e de integração que é desperdiçada nesse momento único na vida dos jovens.

Esse quadro torna-se ainda mais grave se considerarmos que tais fatos ocorrem no âmbito de instituições educacionais, que acabam por tornarem-se palcos de tais manifestações de violência, enquanto a sociedade luta para vencer esse grande problema, talvez o maior deles.

Poderíamos ilustrar essa triste situação com a tragédia recentemente ocorrida com um estudante da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que, infelizmente, veio a falecer durante uma festa para calouros, na qual vários abusos aconteceram, segundo relatório do Instituto Médico Legal

Os estudantes e as instituições de ensino não podem ficar a mercê do processo de violência que vitima toda nossa sociedade, por essa razão apresentamos o presente projeto de lei, como um instrumento para coibir essa injustificável prática, sob pena de serem os infratores incursos nos crimes de constrangimento ilegal, lesões corporais e outros, se for o caso, previstos no Código Penal Brasileiro, mas com as penas consideradas em dobro, para maior eficácia do cumprimento da lei.

Entendemos que a proibição da prática desse tipo de "trote", estimulará o desenvolvimento do conceito de trote positivo, que, de forma criativa, integre o estudante em seu curso, associando-o à cidadania consciente.

Sala das sessões, em 7 de 04 de 1999

Deputado Milton Monti

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 1999

(Do Sr. Murilo Domingos)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária e industrial, todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e sócio-econômicos disponíveis, tendo por objetivo a auto-sustentação no tempo e no espaço, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável, fertilizantes químicos e agrotóxicos, e a preservação do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

I – a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;

III - a conservação do solo e da água;

IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária.

Art. 3º O Poder Executivo Federal através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, estabelecerá órgão colegiado, de que participem, em bases paritárias, o Poder Público, representado pelas áreas de agricultura, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, e organizações representativas de produtores e de consumidores de produtos da agricultura orgânica e outras entidades afins, com competência para definir:

I – os procedimentos relativos à certificação de produtos da agricultura orgânica, para fins de sua comercialização nos mercados interno e externo, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - o órgão certificador ou os órgãos certificadores;

III - as normas relativas a correção, a fertilização e a biologia do solo, ao manejo de plantas espontâneas, insetos, patógenos e outros organismos causadores de danos às plantas cultivadas, aos animais criados e aos produtos armazenados e outros aspectos relativos aos sistemas orgânicos de produção agropecuária;

IV - os insumos permitidos ou proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que excepcionalmente se admitirá o emprego de medicamentos veterinários, rações e forragens convencionais.

Art. 4º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o *caput*, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, salvo em caso de sua indisponibilidade no mercado, considerada a respectiva especificidade a determinadas condições ambientais, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 6º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção, salvo nos casos e nas proporções definidas na forma do art. 3º, inciso IV.

§ 7º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 5º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 6º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados como orgânicos se o processo de extração não prejudicar o ecossistema e a oferta permanente do recurso natural explorado.

Art. 7º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor e ao órgão certificador, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 8º Aplicam-se aos infratores das normas relativas ao produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 9º O Presidente da República designará uma coordenação nacional, junto à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, como gestora para o cumprimento desta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e, será regulamentada pelo Poder Executivo Federal dentro de noventa dias.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei submetido à apreciação dos ilustres Membros das duas Casas, foi apresentado na Legislatura anterior sob n.º 1.957, de 1996, pelo Ex-Deputado Valdir Colatto e, ciente da importância quanto à definição do sistema orgânico quanto a produção, processamento, e certificação da qualidade de produtos orgânicos de origem animal ou vegetal, julguei oportuno reapresentá-lo com algumas adequações sugeridas em recente evento realizado em Brasília, intitulado "Seminário sobre Normatização de produtos orgânicos e uso de biossólidos urbanos na agricultura".

Nos dias atuais, existe uma demanda cada vez maior de produtos obtidos por sistema orgânico (ecológico, biológico, biodinâmico, natural, sustentável, regenerativo, agroecológico e permacultural), para o qual surge um novo mercado de produtos orgânicos de origem animal ou vegetal.

Assim, há uma necessidade premente quanto a instituição de medidas que definam a agricultura e a industrialização de produtos de origem orgânica, garantindo condições de igualdade entre os produtores e assegurando a transparência dos processos de produção, processamento e comercialização.

O mercado interno e externo é cada vez mais exigente quanto à qualidade e garantia dos produtos nesses sistemas de produção.

Assim, a produção orgânica compreende um sistema produtivo específico, devendo cumprir normas distintas da produção convencional, implicando conceitos mais amplos e essenciais como a sustentabilidade da agricultura e do modelo de desenvolvimento.

Depreende-se que esse novo sistema requer um conjunto de regras bem claras quanto à produção, processamento e comercialização.

No Projeto de Lei, a agricultura orgânica é definida a partir de seu sentido mais amplo, com suas especificidades e divergências.

A inexistência de normas nos dias atuais gera controvérsias de toda ordem envolvendo o produtor, o consumidor e o exportador. A demanda de produtos oriundos da agricultura orgânica cresce a nível mundial, e requer a certificação e qualificação do produto, eliminando fraudes ou possibilidades de fraude que prejudiquem todos os setores citados.

Além de uma opção alentadora ao consumidor brasileiro, o produtor pode melhorar significativamente sua renda, conquistando preços melhores pois o mercado mundial de produtos oriundos da agricultura orgânica é superior a 45 bilhões de dólares e, até o ano 2002 deverá superar a faixa de 100 bilhões de dólares.

Assim, Senhores Congressistas, todas as vantagens citadas são complementadas ao fato de que a agricultura orgânica preserva o meio ambiente, os recursos hídricos e garante uma alimentação sadia e equilibrada ao ser humano.

Sala das Sessões, em ...../...../1999.

15/04/99

Deputado MURILO DOMINGOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 662, DE 1999

(Do Sr. Luís Eduardo)

Torna obrigatória a instalação de postos de atendimento médico de urgência ao longo das rodovias federais e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As rodovias federais, sob administração direta ou indireta do Poder Público ficam obrigadas a ter, a cada 100Km de percurso, um posto de atendimento médico de urgência destinado a atender aos seus usuários.

Art. 2º - O Ministério dos Transporte, através do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, baixará normas disciplinando a instalação e o funcionamento desses postos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar a partir da data da publicação desta Lei.

Art 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O alarmante aumento do índice de mortes por acidentes automobilísticos no País está a exigir dos Poderes Públicos providências urgentes, para que o Brasil não continue exibindo ao mundo a triste imagem de recordista num segmento que ninguém deseja. A cada levantamento, os números são verdadeiramente estarrecedores, sem contar os inválidos os mutilados e os tetraplégicos, vítimas, na maioria das vezes, da incúria e da inconsequência dos motoristas. Não constitui exagero afirmar que, no Brasil, morre mais gente por ano, em acidentes automobilísticos, do que na guerra do Viet-Nam, de triste lembrança. Mesmo com a entrada em vigor do novo Código Brasileiro de Trânsito, com suas pesadas multas e restrições aos infratores. São incontáveis os casos de pessoas que morrem diariamente nas estradas brasileiras, por falta de um atendimento médico de urgência adequado. E essa situação não interessa a ninguem.

Vale lembrar que a medida ora proposta já foi tentada em legislaturas anteriores. Porém, como esse quadro em nada se alterou, a não ser para pior, e tendo em vista o processo de privatização das rodovias federais em curso, nada mais justo que incluir nos editais de habilitação a exigência de instalação de postos de atendimento medico de urgência a cada 100 (cem) quilômetros. Com isso, estaremos dando oportunidade de trabalho a milhares de profissionais de saude e maior segurança aos usuários das rodovias nacionais.

Daí, as razões da presente proposição, que esperamos ver aprovada com o indispensável apoio dos nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1999.

Deputado LUÍS EDUARDO

PROJETO DE LEI Nº 664, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Noronha)

Altera os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre os Bancos de Dados e Cadastros dos Consumidores.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Os parágrafos 2°, 3° e 4°, do artigo 43, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2° - A empresa que solicitar a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, contendo n° de CPF ou CGC, deverá comunicar por escrito ou eletronicamente ao consumidor, quando não solicitado por ele.

§ 3° - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção junto a empresa responsável pelo registro, devendo o arquivista da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, constituindo-se depositárias de registros de terceiros.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei visa oferecer adequação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor à atual realidade brasileira e mundial, mantendo efetivos os controles de preservação nas relações de consumo.

O avanço tecnológico na informática tem proporcionado controles seguros dos registros eletrônicos nas relações de consumo e na prestação de serviços, tendo o Ministério da Justiça, via Departamento de Proteção ao Consumidor, emitido parecer SDE nº 4647/97– Processo nº 0800.020105/97-10, autorizativo ao Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil, fixando: " **não há impedimento legal, face ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que as empresas, indústrias e rede bancária em geral promovam o envio de registros restritivos ao Banco de Dados do Sistema Check/Check, eletronicamente, após o cumprimento de obrigação legal (artigo 43§ 2°)**".

Concomitantemente, a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, modernizando-se, criou o TELE MAIL, que reúne CARTA VIA INTERNET, TELEGRAMA VIA INTERNETE E FAX VIA INTERNET, configurados sob a formatação de registros eletrônicos válidos.

Além, a Lei nº 514/93 – DF, de 28 de julho de 1993, complementou a Lei nº 8.078/90, no âmbito da Capital da República, aclarando aspectos procedimentais e atualizando-a, verificando-se a extrema conveniência legal de caracterizá-los a nível nacional.

Finalmente, indubitável que os Bancos de Dados se constituem em depositários de registros de terceiros, cabendo responsabilidades cíveis e criminais, à empresa que promoveu a restrição comercial.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 1999.

RICARDO NORONHA
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

.....

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

.....

SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores

.....

.....

LEI N.o 514 DE 28 DE julho DE 19 93

Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O registro de consumidor que tenha adquirido bens ou utilizado serviços, em bancos de dados ou em serviços de proteção ao crédito e congêneres existentes no Distrito Federal fica regulado pela presente Lei.

Art. 2º - O registro de que trata o art. 1º desta Lei deverá conter os dados necessários à identificação precisa da pessoa registrada, conforme abaixo:

§ 1º - no caso de pessoa física: número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade, filiação, número do CPF, endereço, local e data de nascimento;

§ 2º - no caso de pessoa jurídica: razão social, CGC, nº de inscrição no GDF e CPF dos sócios ou diretores.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 665, DE 1999

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, determinando os limites de tolerância na pesagem de veículos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 213, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 99, § 2º, da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"§ 2º É tolerado um percentual de cinco por cento sobre o limite de peso bruto total e de dez por cento sobre o limite de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias." (NR)

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"§ 2º-A. Somente poderá haver autuação por ocasião da pesagem de veículo quando forem ultrapassados os limites definidos no parágrafo anterior."

Art. 3º O art. 231, inciso V, da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"V - com excesso de peso, admitidos os percentuais de tolerância previstos no art. 99;" (NR)

Art. 4º O art. 323, caput, da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o parágrafo único.

"Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso." (NR)

Art. 5º É revogada a Lei nº 7.408, de 1985.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, estabeleceu tolerância de cinco por cento na pesagem de carga em veículos de transporte nas balanças instaladas ao longo das rodovias.

Os limites de peso (peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo à superfície da via pública) são rigorosamente fiscalizados através de balanças fixas e móveis.

Uma bateria de testes comparativos entre os resultados apresentados por balanças móveis e fixas, realizada pelo SINTRAVIR - Sindicato dos Transportadores de Carga de Videira e Região, demonstrou que existe uma diferença substancial, de até 5%, entre os pesos obtidos nos dois tipos de balança. Na balança móvel a carga torna-se sempre mais pesada.

Isso tem desencadeado muitos desentendimentos e notificações contra os transportadores de cargas, que pesam suas cargas em balanças fixas, cargas essas que, quando aferidas em balanças móveis nas estradas, acabam parecendo mais pesadas.

Tais aferições têm que ser muito precisas para resolver, com justiça, a situação incômoda da chegada constante de multas contra quem acredita estar agindo dentro dos padrões permitidos. E o alto valor dessas multas (proporcional ao excesso de peso transportado), todas arbitradas em UFIR, vêm tornando insustentável a continuidade do exercício da profissão por aqueles submetidos a referenciais desiguais de avaliação dos pesos das cargas por eles transportadas. Além da multa, o veículo ainda fica retido para transbordo de carga.

Em face das dificuldades inerentes à distribuição homogênea de cargas sobre as plataformas de transporte é preciso, para corrigir essa situação incômoda, desconsiderar a pesagem obtida nos eixos ou alterar os limites de tolerância para pesagens nas balanças móveis.

Para a primeira alternativa ter-se-ia que manter a tomada de pesos, para efeito da emissão de notificação, apenas no veículo como um todo - no caso, a aferição de seu peso bruto total. Assim, seriam desconsiderados os excessos porventura existentes nos eixos, seja simples, seja o conjunto dos mesmos, devido à impossibilidade de se pesar, na origem, os eixos de maneira individual.

Sendo de difícil cogitação desativar as balanças móveis, proposta mais viável é, ao que parece, permitir maior margem de erro quando da aferição dos pesos por essas balanças.

A saída para resolver essa situação e aumentar o percentual de tolerância prescrito hoje na Lei nº 7.408/85. Tal aumento, tendo em vista o teste comparativo entre os dois tipo de balança, deve ser de 5% (tolerância hoje admitida) para 10%, para o caso do peso bruto transmitido por eixo de veículos a superfície das vias publicas.

Por essa razão, apresenta-se o presente projeto de lei, o qual devera evitar que essas distorções entre balanças moveis e fixas, ate agora ignorada pelo poder público, continuem a penalizar uma categoria de trabalhadores que contribui incansavelmente para o desenvolvimento do setor produtivo no pais.

Registre-se manifestação do DNER, em Ofício nº 063/98-Dr DTc/DNER: "A Divisão de Pesquisas e Desenvolvimento da Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico-IPR, sugere que: desde que sejam respeitadas as especificações técnicas do fabricante do veículo, seja permitida a tolerância máxima de 10% (dez por cento) sobre os limites de distribuição dos pesos incidentes nos eixos *dianteiros e traseiros dos veículos e, mantidos os atuais 5% (cinco por cento) sobre o peso* bruto total".

Por fim, a presente iniciativa ja foi objeto de proposta do Deputado Valdir Colatto, na legislatura passada, com projeto de alteração da Lei 7.408/85, em razão da não vigência do atual Código de Trânsito Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 1999.

20/4/99

Deputado Gustavo Fruet

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO IX
Dos Veículos

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....

Art. 99 - Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1° O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2° Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3° Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

.....

CAPÍTULO XV
Das Infrações

.....

Art. 231 - Transitar com o veículo:

.....

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinqüenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

.....

CAPÍTULO XX
Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 323 - O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei n° 7.408, de 25 de novembro de 1985.

.....

.....

LEI N° 7.408, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

PERMITE A TOLERÂNCIA DE 5% (CINCO POR CENTO) NA PESAGEM DE CARGA EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE.

Art. 1° - Fica permitida a tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

Art. 2° - Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo nas balanças rodoviárias, quando o veículo ultrapassar os limites fixados nesta Lei.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 666, DE 1999

(Do Sr. Glycon Terra Pinto)

Altera a redação do art. 594 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 594 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, exceto na hipótese de crimes hediondos previstos em lei, ou condenado por crime de que se livre solto." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é adequar nossa legislação processual penal à nova sistemática adotada em relação à prática de crimes hediondos.

A Lei nº 8.072, de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos estabelece que tais delitos são insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória.

Tudo isso decorre da gravidade desses crimes que, sendo bárbaros e causando grande comoção no meio social, não merecem qualquer benefício ou privilégio por parte da legislação penal e processual penal.

Ora, se esses delitos são inafiançáveis e não admitem liberdade provisória, é mais do que razoável que, em relação a eles, também não se admita que o réu possa apelar sem recolher-se à prisão.

Assim, apresentamos este projeto no sentido de alterar a redação do art. 594 do Código de Processo Penal, para excetuar o agente de crime hediondo do benefício de apelar sem se recolher à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes.

Para isso, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1999.

Deputado GLYCON TERRA PINTO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

.....

LIVRO III
Das Nulidades e dos Recursos em Geral

.....

TÍTULO II
Dos Recursos em Geral

.....

CAPÍTULO III
Da Apelação

.....

Art. 594 - O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, "in fine");

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, "caput", e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267. § 1º).

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06 09 1994.*

VII-A - (VETADO)

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20 08 1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, "caput" e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20 08 1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 667, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Dispõe sobre a assistência domiciliar no Sistema Único de Saúde.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito do Sistema Único, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares, incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares são realizados por equipes interdisciplinares atuando nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

Art. 2º Cabe aos Conselhos Municipais de Saúde aprovar o custeio do atendimento e a internação domiciliares, de forma a garantir os equipamentos e materiais necessários à sua realização, bem como a avaliação e o controle das respectivas atividades.

Art. 3º O Ministério da Saúde regulamentará a operacionalização do atendimento e internação domiciliares, para os municípios qualificados à Gestão Plena do Sistema Municipal, inclusive com a inclusão das suas ações nas tabelas de remuneração do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento relativo da população idosa no Brasil, intensificado a partir de 1970, é uma realidade indicada nos censos populacionais. Decorre, principalmente, da diminuição relativa da população mais jovem (diminuição das taxas de fecundidade) e da queda das taxas de mortalidade (9,4/1.000 habitantes nos anos 60; 8,1 nos anos 70; e, 5,77 no ano de 1994).

O conseqüente aumento da expectativa de vida (57,1 anos em 1970; 65,1 em 1990 e projeção de 68,6 no ano 2000), entre outros fatores sociais, econômicos e técnicos, induzem o avanço das doenças crônico-degenerativas. Indicadores de saúde mostram que cada vez mais pessoas estão atingindo um período da vida em que problemas circulatórios, gástricos, respiratórios e neoplasias se tornam manifestos.

Este processo de transição demográfica e epidemiológica, que altera a estrutura etária da população brasileira, exige mudanças nas políticas de atenção à saúde e nas formas de assistência. A modalidade de assistência domiciliar, proposta neste Projeto de Lei, é uma forma de assistência que tem nítidas vantagens para os pacientes e para o sistema de saúde.

O atendimento e a internação domiciliares não privam os pacientes do carinho e dos cuidados dos seus familiares que, bem orientados e treinados, substituem com vantagens os auxiliares dos estabelecimentos hospitalares. Os membros da família aprendem mais sobre as doenças e aprendem a lidar melhor com os seus doentes.

Diversos problemas de saúde – cardiopatias crônicas em pacientes edemaciados, formas mais graves de diabetes. escaras de decúbito, recuperação de acidentes vasculares, de traumatismos e de cirurgias, saúde mental, exercícios de fisioterapia, entre muitos outros – são passíveis de serem assistidos, mesmo com internação, no domicílio.

As vantagens para o sistema de saúde são óbvias: diminuição de leitos ocupados, partilhamento com a família dos cuidados aos pacientes, decréscimo nas despesas hospitalares, triagem e enfoque nos casos mais urgentes, maior efetividade do sistema, e assim por diante.

Experiências bem sucedidas em municípios de São Paulo (Santos e Hortolândia, entre outros); no estado do Rio de Janeiro; nos estados norte-americanos e em países europeus, atestam a validade e as vantagens da assistência domiciliar que a tornam um valioso auxiliar dos sistemas de atenção à saúde.

É um cuidado preventivo, curativo e reabilitador, que segue as diretrizes de integralidade da atenção à saúde inscrita nos fundamentos legais do Sistema Único de Saúde. Aplica-se aos municípios já habilitados, segundo a NOB-SUS 01/96, que contam recursos e estrutura de gestão compatíveis com a atividade proposta.

Cremos que a assistência domiciliar é uma importante estratégia de implementação do SUS que não deve ser ignorada pelos nossos dirigentes das políticas de saúde.

Por todas estas razões, apresentamos o presente Projeto de Lei conclamando os ilustres colegas desta Casa à sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de 4 134 de 1999.

Deputado Dr. Hélio

PROJETO DE LEI Nº 668, DE 1999

(Do Sr. Nilson Mourão)

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que "regulamenta a concessão de benefício previsto no art.

54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.688, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial.

§ 1º A inexistência de início de prova material não impedirá o processamento da justificação administrativa ou a aceitação da justificação judicial.

§ 2º Caberá ao representante do Ministério Público, por solicitação do interessado, promover a justificação judicial, nos casos da falta de qualquer documento comprobatório das qualificações específicas nos artigos anteriores, ficando o solicitante isento de quaisquer custos judiciais e de quaisquer outras despesas.

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de 15 (quinze) dias."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 21 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de assegurar aos seringueiros que atenderam ao chamamento do Governo acesso ao benefício a eles conferido pela Constituição de 1988, permitindo-lhes provar sua condição por todos os meios de prova admitidos em direito, o que foi vedado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Os seringueiros, "soldados da borracha", foram convocados para os seringais da Região Amazônica por motivos políticos, nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, garantiu-lhes um plano assistencial, em retribuição aos serviços prestados, o que se efetivou em 1988, via art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que lhes concedeu pensão mensal vitalícia, quando carentes, no valor de dois salários mínimos, estendida aos dependentes nas mesmas condições.

A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, regulamentou o art. 54 do ADCT, dispondo, na redação original de seu artigo 3º, que a comprovação dos serviços prestados pelos seringueiros ao Governo Federal, durante a Segunda Guerra Mundial, seria feita perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial, onde se inserem as provas testemunhais para início do processo de habilitação. Nos casos da falta de qualquer documento comprobatório da prestação dos referidos serviços, garantiu ao interessado o acesso à justificação judicial, a ser promovida pelo Ministério Público.

A despeito dessas disposições, a Ordem de Serviço nº 052.042, de 28 de maio de 1990, do antigo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, exigiu para o processamento da justificação administrativa ou judicial razoável início de prova material. Posteriormente, em 7 de fevereiro de 1992, essa exigência foi abolida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em função de entendimento expedido pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Entretanto, aquela Secretaria, com base no art. 163 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, emitiu o Ofício nº 63, de 30 de junho de 1997, restabelecendo a exigência de razoável início de prova material para a comprovação dos serviços prestados à Nação pelos seringueiros, o que ensejou a expedição, pelo INSS, da Ordem de Serviço nº 582, de 19 de setembro de 1997.

Observamos que, durante a vigência da redação original do art. 3º da Lei nº 7.986, de 1989, a Procuradoria Geral e as Procuradorias Regionais do INSS exararam pareceres demonstrando a ausência de respaldo legal para a exigência das provas materiais, o que facilitou a emissão de decisões judiciais favoráveis a esses seringueiros.

Para evitar tais decisões, o Poder Executivo, via Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, e reedições, que deu origem à Lei nº 9.711, de 1998, alterou o art. 3º da Lei nº 7.986, de 1989, estabelecendo que aquela comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

Essa modificação, apesar da pretensa coibição de fraudes, inviabiliza a concessão do benefício garantido pela Constituição a muitos seringueiros que não conseguiram recuperar os documentos exigidos, de quase meio século atrás, mesmo por se tratar de pessoas sem instrução.

Assim, para sanar tal distorção, propomos nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.986, de 1989, para viabilizar o acesso desses seringueiros ao benefício constitucional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de AGO de 1999.

Deputado NILSON MOURÃO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 54 - Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição.

.....

.....

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 54 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º - A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o "caput" far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.

* *Primitivo § 2º passado a § 3º pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

.....

.....

LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE HAVERES DO TESOURO NACIONAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL, NA QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O INSS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, E 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 21 - O art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o "caput" far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias."

.....

Art. 30 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE HAVERES DO TESOURO NACIONAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL, NA QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O INSS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE SETEMBRO DE 1993, E 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a receber, como dação em pagamento, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, especificamente para aquisição, para fins de reforma agrária:

I - de imóveis rurais pertencentes a pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória;

II - de imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados, no caso de cooperativas, com a finalidade única de quitação de dívidas das pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;

III - de imóveis rurais pertencentes ao INSS.

§ 1º Os Títulos da Dívida Agrária a que se refere este artigo serão recebidos pelo INSS com desconto, sobre o valor de face, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Os valores pagos pelo INCRA, em títulos e em moeda corrente, pela aquisição de imóveis rurais, inclusive por desapropriação efetuada a partir de 12 de setembro de 1997, na forma deste artigo, serão utilizados, até o limite da dívida, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, na seguinte ordem de preferência:

I - valores em moeda corrente;

II - Títulos da Dívida Agrária, até o limite restante da dívida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as dívidas previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1997.

.....

.....

DECRETO Nº 2.172, DE 05 DE MARÇO DE 1997

APROVA O REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

.....

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

.....

CAPÍTULO IV
Da Justificação Administrativa

.....

Art. 163 - A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de serviço, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º No caso de comprovação de tempo de serviço é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 3º Para efeito de comprovação de tempo de serviço, se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.

§ 4º No caso de comprovação de tempo de serviço de empregado doméstico, segurado autônomo e equiparado, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do débito.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.813, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1943

APROVA O ACORDO RELATIVO AO RECRUTAMENTO, ENCAMINHAMENTO E COLOCAÇÃO DE TRABALHADORES PARA A AMAZÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica aprovado o Acordo sobre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º - A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C. A. E. T. A.) de que trata a cláusula 4 do Acordo aprovado por este decreto-lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da Republica.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

Art. 3º - Todos os atos administrativos da C.A.E.T.A. serão firmados, por dois dos três membros, ou por um deles conjuntamente com o assistente de qualquer dos demais.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.882, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

AUTORIZA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO PARA A ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES DA BORRACHA.

Art. 1º - O Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Controle dos Acordos de Washington do Ministerio da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º - Para a execução desse plano, fica constituida uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho, ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão.

Art. 3º - Ficarão à disposição dessa Comissão, para a execução do plano, as disponibilidades atuais e o numerário transferidos da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - (CAETA) à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de Dezembro de 1945.

.....

.....

Diretoria do Seguro Social

ORDEM DE SERVIÇO Nº 562, DE 19 DE SETEMBRO DE 1997

Exigência de prova material em justificação judicial na comprovação de atividade para fins da pensão mensal vitalícia do seringueiro e seus dependentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Lei nº 7 986/89, Decreto-lei nº 5 813 43 Decreto-lei nº 9 882/46, Portaria nº MPAS 4 630/99.

O DIRETOR DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 175, inciso III e Artigo 182, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 23 de setembro de 1992,

CONSIDERANDO o pronunciamento da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, através do Ofício nº 063/GAB/SPS, de 30/06/97, resolve:

1 Restabelecer a versão original dos subitens 2.1 ao 2.12 do Capítulo XVI da Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios, aprovada pela Ordem de Serviço Nº INPS/SB 052 42, de 28 de maio de 1992, que tratam da comprovação da atividade dos seringueiros recrutados nos termos do Decreto nº 5.813/43, para prestação de serviços nos seringais da Região Amazônica e da comprovação de que o seringueiro atendeu ao chamamento do governo brasileiro para trabalhar na produção de borracha naquela Região.

2. De acordo com o artigo 163, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, a justificação administrativa ou judicial somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. O parágrafo 1º do referido dispositivo legal dispensou o início de prova material, no caso de tempo de serviço, quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, desde que verificada ocorrência notoria de incêndio, inundação ou desmoronamento que tenham atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

3 No caso do seringueiro, a justificação administrativa ou judicial foi definida como um dos meios admitidos em direito para provar que atendeu ao chamamento do governo brasileiro para trabalhar na Região Amazônica, desde que acompanhada de razoavel início de prova material, conforme estabelecido no Capitulo XVI da Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios, aprovada pela Ordem de Serviço n° INPS/SB-052.42, de 28/05/92. Posteriormente, a exigência do início de prova material foi abolida pelo INSS, em razão do entendimento expedido pela Secretaria de Previdência Social do MPAS em 07/12/92

4 Em novo entendimento expedido em 30/06/97, a Secretaria de Previdência Social do MPAS definiu que a prestação de serviços do seringueiro, para fins do benefício de que trata esta OS, deverá ser comprovada na forma estabelecida originariamente nos subitens 2.1 ao 2.12, do Capítulo XVI da Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios, mencionada no item anterior que trancrevemos:

"2.1- A comprovação da efetiva prestação de serviços deverá ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive justificação administrativa ou judicial, processada a partir de razoavel início de prova material.

2.11 Deverá ser aceito como prova plena de prestação de serviço, documento emitido pela Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazonia (CAETA), onde conste, sem qualquer duvida, ter sido o interessado recrutado nos termos do Decreto nº 5.813, de 14/09/43, para prestar serviços nos seringais da Região Amazônica, em conformidade com o Acordo celebrado entre a Comissão de Controle dos Acordos de Washington e a "Rubber Development Corporation".

2.111- Os documentos que poderão ser aceitos como prova plena são

a) Contrato de encaminhamento emitido pela CAETA.

b) Caderneta do Seringueiro onde conste anotação de contrato de trabalho

c) Contrato de Trabalho para Extração de Borracha onde conste o numero da matricula ou do contrato de trabalho do seringueiro.

d) Ficha de anotações do Serviço Especializado de Mobilização de Trabalhadores para a Amazonia-SEMTA ou da Superintendência de Abastecimento do Vale Amazonico-SAVA, onde conste o numero da matricula do seringueiro, bem como anotações demonstrativas de suas contas

2.12 - Será tambem aceito como prova plena documento emitido pelo ex-Departamento Nacional de Imigração do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, ou pela Comissão de Controle dos Acordos de Washington do então Ministerio da Fazenda, que comprove ter sido o requerente amparado pelo programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazonico, durante o periodo de intensificação da produção de borracha para o esforço de guerra."

5 Desta forma, a justificação judicial na comprovação da atividade de seringueiro, para fins da pensão mensal vitalicia do seringueiro e seus dependentes, somente será aceitada pelo INSS quando acompanhada de razoável início de prova material

6 Ficam revogados o subitem 2.13 do Capitulo XVI da Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios, aprovada pela Ordem de Serviço nº INPS/SB-052 42, de 28 de maio de 1992, a Ordem de Serviço INSS/DISES Nº 77, de 24 de fevereiro de 1992, e a Ordem de Serviço INSS/DSSG nº 243, de 05 de maio de 1993

7 Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1999

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Altera o art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, impedindo a celebração de coligações para eleição proporcional.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações exclusivamente para a eleição majoritária.(NR)

§1º (...)

§2º Na propaganda eleitoral, a coligação para a eleição majoritária usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo sistema eleitoral consiste, basicamente, em uma série de regras pelas quais os votos dados a candidatos e partidos se traduzem em uma determinada distribuição de cadeiras nos órgãos de representação.

No sistema proporcional, adotado pela Constituição vigente, as regras são pensadas para fazer com que os partidos políticos ocupem um número de cadeiras proporcional ao número de votos que obtiveram na circunscrição eleitoral (seja ela o País, o Estado, o Distrito Federal ou o Município).

Pois bem. Como as coligações, no Brasil, se inserem nesse processo? Desvirtuando-o.

Não são os partidos os representados proporcionalmente nas Casas legislativas brasileiras, mas as listas de candidatos apresentadas por partidos ou coligações – na maior parte dos casos, por coligações. São essas listas que ocupam tantas vagas nas Casas legislativas quantos sejam, proporcionalmente, os votos que tenham obtido nas circunscrições. E é aí que ocorre o desvirtuamento: os candidatos eleitos em cada lista não o são devido à força eleitoral do partido a que pertençam, mas à votação que individualmente tenham obtido. No limite, um partido que obtenha votação expressiva em determinada circunscrição pode ser excluído da Casa a que concorre apenas por estar coligado com partido menos expressivo, cujos poucos candidatos tenham sido os mais votados da lista.

Em resumo, o expediente das coligações tem desvirtuado o sistema proporcional no que ele tem de mais característico: o partido deixa de ser a referência principal do resultado eleitoral, podendo o eleitor votar em um partido e eleger candidato de outro. Com isto, as representações dos partidos políticos na Câmara dos Deputados e nas demais Casas preenchidas por eleições proporcionais não correspondem efetivamente à força eleitoral das agremiações partidárias.

A proibição de coligações em pleitos proporcionais tem sido muitas vezes incluída na pauta da reforma política como parte da discussão sobre as vantagens e desvantagens da participação de partidos pouco votados nos órgãos de representação. Ou seja, supõe-se que o fim das coligações seja defendido apenas pelos que consideram que um número menor de partidos políticos nas Casas legislativas teria conseqüências benéficas para os processos decisórios. Tal percepção é equivocada.

As coligações podem efetivamente facilitar a subsistência de partidos menos votados, mas não é exatamente por isto que devemos excluí-las do ordenamento jurídico. Devemos fazê-lo, de fato, porque distorcem a representação, permitindo que partidos sem votos suficientes para eleger representantes ocupem cadeiras nas Casa legislativas pela via da coligação.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto deverá aperfeiçoar a legislação eleitoral ordinária, colocando-a em melhor sintonia com o princípio da representação proporcional inscrito no art. 45 da Constituição Federal. Para isto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1999

20/04/99

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Do Congresso Nacional

.....

Art. 45 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Das Coligações

Art. 6º - É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 670, DE 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Altera o art. 47, § 3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 47, §3º, da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 47. (...)

§3º Para o cálculo da parcela de tempo referida no inciso II do §2º, levar-se-á em conta o número de representantes eleitos por cada partido de acordo com a proclamação oficial do resultado do último pleito para a Câmara dos Deputados.". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da fidelidade partidária tem sido tema recorrente nas discussões sobre reforma política no Congresso Nacional.

O assunto, de fato, mexe com as entranhas do sistema representativo proporcional, onde o partido, e não o candidato individualmente, deveria ser a referência principal do resultado eleitoral. Hoje, todos sabemos, esta não é regra prevalecente nas Casas legislativas.

A falta de norma constitucional expressa que proíba o parlamentar de se desligar do partido sob cuja legenda foi eleito é freqüentemente apontada como o principal obstáculo às tentativas de se coibirem os abusos verificados. A legislação ordinária, entretanto, não tem sido bem explorada naquilo que, independentemente de qualquer alteração constitucional que ainda venha a se aprovar, poderia fazer em relação à pouco criteriosa troca de legendas entre parlamentares recém-diplomados: se não impedi-la, ao menos desestimulá-la, criando perspectivas mais atraentes à manutenção do parlamentar na legenda sob a qual tenha sido eleito.

O projeto que estamos apresentando procura justamente isto: ao determinar que o tempo de campanha eleitoral a que cada partido tem direito no rádio e na televisão seja proporcional ao tamanho da bancada eleita no último pleito, desestimula a prática das chamadas "legendas de aluguel", amarrando o tempo de campanha eleitoral no rádio e na televisão ao resultado da eleição anterior para a Câmara dos Deputados. Com isto, prestigia-se o princípio da representação proporcional, tornando realmente relevante , para partidos e candidatos, a celebração de compromissos mais duradouros, fundados em idéias e programas, e não em interesses exclusivamente eleitoreiros e ocasionais.

É certo que a Lei 9504, de 1997, que regulou o pleito de 1998, já avançou visivelmente neste sentido ao vincular o tempo de propaganda no rádio e na televisão ao número de representantes de cada partido na Câmara dos Deputados, apurado no início da legislatura. Continua a descoberto, entretanto, o período entre a diplomação e a posse dos eleitos, quando as trocas de legenda ainda são muito freqüentes, como demonstraram os casos ocorridos desde a eleição de 1998 até o início dos mandatos hoje em curso.

Esta, juntamente com a proposta de extinção das coligações para as eleições proporcionais, que também apresentamos em projeto específico, são idéias nascidas sob a mesma inspiração – o princípio da representação proporcional - as quais lançamos ao debate neste momento de discussão sobre a reformulação das instituições político-partidárias do País.

Sala das Sessões, em 30 de Abril de 1999

30/04/99

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

.....

Art. 47 - As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores a antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 17, 18, 19, 20, 23 e 24 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 17.(...)

§1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própna, dotação de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R$7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior.

§2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de dez dias contados da data do depósito a que se refere o parágrafo anterior, obedecidos os seguintes critérios:

I - dez por cento, divididos igualitariamente entre os partidos que tenham, no mínimo, dez representantes na Câmara dos Deputados;

II - noventa por cento, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

§5º Os recursos destinados a cada partido deverão ser aplicados de acordo com os seguintes critérios, nas

eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais:

I - uma parte será reservada à campanha para Presidente da República, até o limite previsto no inciso I do art. 18;

II - a parte restante será destinada às demais campanhas, sendo:

a) sessenta por cento para as eleições majoritárias;

b) quarenta por cento para as eleições proporcionais.

§6º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior serão distribuídos aos órgãos de direção regional do partido nas unidades da Federação em este tenha candidato, na forma seguinte:

I - trinta por cento, igualitariamente entre todos;

II - setenta por cento, proporcionalmente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação.

§7º Os recursos destinados a uma unidade da Federação poderão ser transferidos para outra, a critério do órgão de direção nacional, desde que excedam os limites de gastos previstos no art. 17 para cada candidatura ou haja concordância do órgão de direção regional respectivo.

§8º Nas eleições municipais, os recursos a que tem direito cada partido serão distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

I - vinte e cinco por cento, divididos igualitariamente entre todas as capitais onde o partido tenha candidato;

II - vinte e cinco por cento, divididos proporcionalmente ao número de eleitores de cada capital onde o partido tenha candidato;

III - cinqüenta por cento, divididos entre os demais municípios onde o partido tenha candidato conforme critérios definidos pelo órgão de direção nacional do partido;

IV - do total de recursos destinados a cada capital ou município, sessenta por cento serão aplicados nas campanhas dos candidatos a Prefeito e quarenta por cento nas campanhas dos candidatos a Vereador.

§9º Quando os recursos destinados a determinada campanha forem inferiores aos limites de que trata o art. 18, os partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação.

Art. 18. Os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais são os seguintes: (NR)

I - no caso de candidatos a Presidente da República, o equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R$ 0,15 (quinze centavos de real), não podendo ultrapassar quinze milhões de reais;

II - no caso de candidatos a Governador de Estado e do Distrito Federal, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R$ 0,80 (oitenta centavos de real), não podendo ultrapassar oito milhões de reais;

III - no caso de candidatos a Prefeito, o equivalente ao número de eleitores do município multiplicado por R$ 2,00(dois reais), não podendo ultrapassar cinco milhões de reais;

IV - no caso de candidatos a Senador, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R$ 0,30 (trinta centavos de real), não podendo ultrapassar três milhões de reais;

V - no caso de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), independentemente do número de eleitores da unidade da Federação;

VI - no caso de candidatos a Vereador, o equivalente a vinte por cento do valor definido no inciso III, não podendo ultrapassar R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Gastar recursos além dos valores máximos definidos neste artigo sujeita o candidato ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a cassação do respectivo registro, ou à perda do diploma, se já eleito.(NR)

Art. 19. Até quinze dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos próprios, os de que trata o art. 17 e os recebidos de pessoas físicas, e aplicá-los nas campanhas eleitorais.(NR)

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, recursos próprios ou de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta lei. (NR)

.....

Art. 23. (...)

§1º (...)

II - no caso em que o candidato use recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecidos no art. 17. (NR)

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.(NR)

§1º A doação de dinheiro proveniente de pessoa jurídica a campanhas eleitorais constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo.

§2º A pessoa jurídica da qual provierem os recursos mencionados no parágrafo anterior estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa."

....."

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente projeto vem ao encontro do comando da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que em suas disposições transitórias remeteu para lei específica a tarefa de disciplinar o financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos (cf. art. 79).

O tema, na verdade, já havia sido amplamente debatido nesta Casa por uma comissão especial, criada na legislatura passada com o fim de estudar todos os projetos que então tramitavam sobre legislação eleitoral, e em especial o Projeto de Lei nº 2695, de 1997, que acabou se transformando, após inúmeras alterações, na Lei 9504.

Naquela oportunidade, o então Relator da matéria, Deputado CARLOS APOLINÁRIO, assim justificava sua inclusão no texto do substitutivo apresentado:

> "O problema do financiamento da atividade política é tópico central na pauta decisória das mais importantes democracias contemporâneas. O custo das campanhas em todos os países tem crescido exponencialmente. O volume de recursos necessários aos pleitos desiguala os candidatos e partidos e dá peso indevido ao poder econômico no resultado eleitoral e, posteriormente, na própria condução dos governos.
>
> A situação tem levado às propostas de financiamento público, de adoção de tetos para os gastos eleitorais e de restrições às contribuições de empresas, ou mesmo sua proibição em alguns desses países.Cremos ser o momento adequado para considerarmos a matéria seriamente entre nós e inserir a cláusula de financiamento público e de proibição de contribuições de pessoas jurídicas em nossas normas eleitorais."

O texto discutido no âmbito daquela comissão especial e posteriormente submetido à deliberação do Plenário contemplava o financiamento público das campanhas eleitorais como regra permanente, apresentando fórmula racional de distribuição dos recursos públicos entre as diversas eleições e os diversos partidos concorrentes a cada pleito.

Ao final da tramitação, entretanto, o que se previa como regra permanente acabou constando do texto da lei aprovada apenas como norma a ser definida em outro diploma legal, específico, que tratasse exclusivamente da matéria.

É o que pretendemos fazer com a apresentação do projeto em foco: trazer de novo o assunto ao exame do Congresso Nacional, especialmente no momento em que as reformas política e eleitoral assumem prioridade na pauta das discussões de ambas as Casas.

O texto que propomos é a reprodução exata do que se examinou na comissão especial criada na legislatura passada, à qual nos referimos. Cremos que seja, no mínimo, um valioso ponto de partida para novas discussões, ou mesmo novas propostas.

Sala das Sessões, em de de 199.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 79 - Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17 - As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 18 - Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19 - Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

.....

Art. 20 - O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

.....

Art. 23 - A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

.....

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

Art. 24 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 1999

(Do Sr. José Roberto Batochio)

Exonera do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agrícola.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 1994)

O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece mudança na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União.

Art. 2º Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, até 31 de dezembro de 1999, as máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Art. 3º Art. 3º Estende-se a isenção de que trata o artigo precedente aos tratores de qualquer porte, quando utilizados exclusivamente nas atividades agrícolas.

Art. 4º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente aplicados na industrialização dos bens especificados no art. 1º desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do País ao comércio exterior e a globalização econômica exigiram da agricultura brasileira esforços gigantescos e céleres para modernização de procedimentos e processos de trabalho.

A resposta do setor evidencia-se em sua participação no PIB brasileiro – 10%, se considerarmos somente a produção agrícola, e 40%, se abrangermos a performance da indústria de insumos e de produtos agrícolas – e nos resultados obtidos pela exportação em 1997 e 1998: 17,2 bilhões e 19 bilhões de dólares, respectivamente.

A importância da tecnologia tornou-se vital para a renovação e a ampliação da maquinaria agrícola, e reflete-se diretamente na produção e na comercialização dos produtos.

Entretanto, a mudança de rumo no tratamento tributário dispensado às máquinas e equipamentos de uso agrícola, passando da isenção para a alíquota zero e desta, em futuro próximo, para a tributação, provocará impacto altamente negativo no setor, que prestou e continua prestando significativa sustentação à política monetária de estabilização da moeda.

A agricultura necessita de estímulos para continuar crescendo e poder criar novos postos de trabalho, essenciais, neste momento de crise econômica que ainda vivemos.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de 4 de 1999.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles

PROJETO DE LEI Nº 689, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre o ensino das disciplinas Medicina Forense e Medicina Legal nas Faculdades de Direito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 230, DE 1999)

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino das disciplinas Medicina Forense e Medicinal Legal nas Faculdades de Direito é privativo de docentes portadores de diploma de Medicina.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1997, o ilustre Deputado Adhemar de Barros Filho apresentou este projeto de lei que, por seu mérito, reapresentamos nesta oportunidade.

A legislação em vigor não exige, para a docência das disciplinas Medicina Legal ou Medicina Forense, nas Faculdades de Direito, que o docente seja portador de diploma de Medicina.

Essa indefinição tem sido causa de graves inconvenientes, justamente pela falta de conhecimentos indispensáveis, inerentes à área médica, para o ensino daquelas matérias e para o seu bom domínio por parte dos alunos.

Não sendo médico e, portanto, não tendo o domínio dos conhecimentos anatômicos e fisiológicos do corpo humano, transmitidos nas Faculdades de Medicina, o docente é incapaz de desenvolver-se cientificamente e de levar aos alunos lições seguras e sustentadas pela visão global de toda essa

Erros crassos de aprendizagem têm sido causados por essa insuficiência científica que são muito prejudiciais ao universo dos estudantes de Direito e refletem-se depois no seu exercício profissional.

Em face disso, é oportuno e do máximo interesse do ensino superior de Direito a exigência daquela habilitação profissional -diploma de médico - para a docência das disciplinas em questão.

Tal requisito, conforme sugerem os Professores Dr. José Maria Marlet, titular da cadeira de medicina legal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e também pelo Professor Cândido Rangel Dinamarco, certamente contribuirá muito para a melhoria do ensino daquelas importantes disciplinas do curso de Direito.

É nesse sentido que apresentamos o presente Projeto de Lei, introduzindo a exigência faltante, e esperamos a atenta análise e aprovação dos nobres colegas desta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de 04 de 1999.

Deputado Freire Júnior

PROJETO DE LEI Nº 694, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Noronha)

Torna indisponíveis os bens dos seqüestrados e parentes até 2º grau e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 356, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Ficam indisponíveis os bens das pessoas seqüestradas, desde a data do seqüestro até seu final.

Art. 2° - Indisponíveis também ficam os bens de seus parentes até 2° grau, enquanto perdurar o seqüestro.

Art. 3° - Enquanto perdurar o seqüestro nem mesmo empréstimos bancários e de outras instituições financeiras ou liberações de valores de alta soma poderão ser feitos ao seqüestrado e ou seus parentes até 2° grau.

At. 4° - Vedada a participação da União, Estados e Municipios no pagamento de resgates, mediante pagamento de valores e/ou atendimento de pedido de resgates de qualquer natureza.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A "indústria" do seqüestro no Brasil está cada vez mais ousada e violenta deixando o cidadão completamente aturdido sem saber o que fazer para se proteger.

Sem dúvida o fato gerador do seqüestro é o pagamento do resgate, valores pedidos que normalmente os seqüestrados não possuem em moeda corrente e os obriga a alienar bens móveis e/ou imóveis seus e de seus parentes próximos, inclusive buscar empréstimos e financiamentos nas instituições financeiras.

Sabemos que impossibilitando o pagamento de resgates teremos o fim destes atos hediondos, eis que, a ação perderá o objetivo.

A criminalidade busca com estas atitudes buscar recursos ilícitos advindos dos resgates.

Tornar indisponíveis os bens dos seqüestrados e de seus parentes próximos enquanto perdurar o seqüestro é gerar a impossibilidade de obtenção de recursos pelos delinqüentes. O problema é patrimonial, o seqüestrado vale dinheiro, é moeda de troca e esta lei irá coibir a troca.

Não se quer aqui esgotar este tema, vasto e de enorme repercussão mundial, propicia-se o debate inicial para uma lei justa e protetora do cidadão, ficando aos demais parlamentares a apresentação de sugestões que tragam o seu aperfeiçoamento.

Sala de Sessões, em 22 de 4 de 1999.

DEPUTADO RICARDO NORONHA

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera condições para concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva.

'APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 419, DE 1999'.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1°: Altera redação do **parágrafo 3° do artigo 148** da Lei 9.503, de 23/09/97, que passa a ter a seguinte redação:

Art.148: Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades publicas ou privadas credenciadas pelo orgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Par. 1° - :...

Par. 2° - :...

Par. 3° - : A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor, ao término de 12 meses, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração GRAVÍSSIMA ou ser reincidente em infração GRAVE:

Art.2°: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art.3°: Revogam-se as disposições em contrario

JUSTIFICATIVA

O atual Código de Trânsito, prevê que a Carteira Nacional de Habilitação provisória de um ano, só será concedida definitivamente, se o condutor não cometer, neste periodo, infração **GRAVE ou GRAVÍSSIMA, nem seja reincidente em infração MÉDIA.**

Este projeto altera o parágrafo 3°, que inviabiliza motoristas de receberem sua CNH definitiva, apenas nos casos de infrações GRAVÍSSIMAS ou reincidido nas infrações GRAVES.

Acreditamos que a legislação atual é muito rigorosa, pois com a reincidência de uma infração Média, já inviabiliza a concessão da carteira de habilitação.

Para chegar a este ponto, basta o motorista ser multado duas vezes, no periodo de um ano, por transitar com lâmpada de sinaleira queimada ou quebrada (art.230 - XXII).

Nestas condições, o motorista profissional não receberá sua CNH, sem ter praticado nenhuma infração que justifique negar este acesso a CNH.

Nossa proposta concentra a possibilidade negativa ao acesso a CNH, apenas em caso de cometer infração GRAVÍSSIMA ou reincidência em infração GRAVE, o que consideramos muito mais justo.

ENIO BACCI
deputado federal
PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XV
Da Habilitação

.....

Art. 148 - Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de

trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

.....

CAPÍTULO XV
Das Infrações

.....

Art. 230 - Conduzir o veículo:

.....

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 698, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera a redação do inciso I do art. 244 do Código de Trânsito, tornando facultativo o uso de capacete e óculos de proteção em rodovias urbanas com velocidade até 40 km/h.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º: Altera redação do **inciso I do art. 244** da Lei 9.503, de 23/09/97, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 244: Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - : sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN; **"exceto em rodovias urbanas onde a velocidade máxima permitida é de até 40 km/h".**

Art.2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art.3º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em rodovias urbanas de até 40 km/h, muitas vezes a exigência do uso de capacete, além de criar dificuldades de movimentação e audição, reduz o ângulo de visão dos pilotos.

Muitos sentem-se atrapalhados pelo uso de todo este equipamento, que não resta dúvida ser apropriado para locais onde a velocidade é maior, mas que não são necessários para pequenas distâncias e velocidade mínima, que pode ser comparada a velocidade das bicicletas.

Esta proposta, torna facultativo o uso do capacete e do vestuário complexo e de alto custo para a grande maioria dos motoqueiros, que usam o veículo para o trabalho nas rodovias urbanas de baixa velocidade, locais onde funciona a todo o vapor a indústria da multa.

27/04/99

ENIO BACCI
deputado federal
PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE /1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XV
Das Infrações

.....

Art. 244 - Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 702, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Inclui parágrafo único ao art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, tornando facultativo o uso de capacete e vestuário especial para pilotar motocicletas, em rodovias urbanas com velocidade máxima de 40 km/h.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 698, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º: Inclui parágrafo único ao art. 54 da Lei 9.503, de 23/09/97, com a seguinte redação:

Art. 54: Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - : ...

II - : ...

III - : ...

Parágrafo Único: O uso do capacete de segurança e do vestuário de proteção, previsto nos incisos I e III, é facultativo em rodovias urbanas com velocidade máxima de 40 km/h;

Art.2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art.3º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O artigo 54 do Código de Trânsito, obriga o uso do capacete com viseiras ou óculos protetores e vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Inicialmente, cabe ressaltar que o alto custo dos equipamentos incentiva a indústria da multa, justamente nas vias urbanas, onde é mais fácil flagrar o descumprimento da lei.

Outro fator de grande importância, é que nas vias urbanas com velocidade máxima de 40 km/h, os pilotos sentem-se prejudicados com o tráfego intenso, pois os equipamentos, especialmente o capacete e óculos de proteção, acabam reduzindo a capacidade de audição e reduzem o ângulo de visão, tornando mais perigoso transitar com motocicletas, nas movimentadas vias das cidades.

Este projeto, torna facultativo o uso de todo este equipamento nas vias urbanas, com velocidade máxima permitida de 40 km/h., justamente para facilitar a condução das motocicletas, no sentido de melhorar a audição e aumentar o ângulo de visão, extremamente necessários para se conduzir com segurança qualquer veículo em tráfego intenso e de baixa velocidade.

27/04/99

ENIO BACCI
deputado federal
PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE /1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO III
Das Normas Gerais de Circulação e Conduta

.....

Art. 54 - Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos:

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 703, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Inclui parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 9.503, de 1997, tornando facultativo o uso do capacete para passageiros de motocicletas, em vias urbanas com velocidade máxima de 40 km/h.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 698, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º: Inclui Parágrafo Único ao art. 55 da Lei 9.503, de 23/09/97, com a seguinte redação:

Art. 55: Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - : ...

II - : ...

III - : ...

Parágrafo Único: O uso do capacete de segurança e do vestuário de proteção, previsto nos incisos I e III, é facultativo em rodovias urbanas com velocidade máxima de 40 km/h;

Art.2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art.3º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O artigo 55 do Código de Trânsito, obriga o uso do capacete com viseiras ou óculos protetores e vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, também para passageiros de motocicletas e ciclomotores.

Ressaltamos que o alto custo dos equipamentos inviabiliza a um casal proprietário de uma motocicleta, por exemplo, de adquirir todos os equipamentos necessários para que a lei seja cumprida.

Assim como defendo a faculdade de se utilizar ou não todo este equipamento pelos pilotos, na vias urbanas com velocidade máxima de 40 km/h, apresento este projeto, com a intenção de facultar o uso também pelos caroneiros ou passageiros.

Entendo que é desnecessário usar capacete, viseira e roupas especiais, para trafegar nas vias urbanas com velocidade máxima de 40 km/h. A lei atual, com inteira razão se preocupou com a segurança dos pilotos e caroneiros de motocicletas dos grandes centros urbanos, tão ou mais perigosos de trafegar do que nas rodovias de velocidade alta, mas esqueceu também das centenas de pequenas cidades no interior do país, cujas vias urbanas, em sua maioria, têm velocidade máxima permitida de 40 km/h, um trânsito ordenado e controlado, sem falar no baixo poder aquisitivo da maioria dos trabalhadores brasileiros.

ENIO BACCI
deputado federal
PDT/RS

27/04/99

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE /1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO III
Das Normas Gerais de Circulação e Conduta

.....

Art. 55 - Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança:

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor:

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 708, DE 1999

(Do Sr. Carlito Merss)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de cigarro ressarcirem ao Estado o valor despendido com o tratamento de doenças causadas pelo consumo de cigarro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde às pessoas portadoras de doenças provocadas pelo consumo ativo ou passivo de cigarros terão seus custos ressarcidos pelas empresas fabricantes de cigarros.

§ 1º O ressarcimento a que se refere este artigo será feito, por valor global, ao Ministério da Saúde enquanto gestor central e co-financiador do Sistema Único de Saúde.

§ 2º O valor global do ressarcimento será calculado pela soma das despesas havidas com os atendimentos referidos no caput e rateada entre as empresas fabricantes de cigarros estabelecidas no País na proporção da receita bruta de cada uma delas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em prazo de 180 (cento e oitenta dias) da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelos dados do Instituto Nacional do Câncer (Inca), o país terá 19.600 novos casos de câncer de pulmão em 1999 e esse número equivale a 6,5% do total de 261.900 casos novos de câncer previstos para o mesmo ano.

Ainda segundo a mesma fonte, o fumo é responsável por 90% dos casos de câncer de pulmão que é o segundo tipo de câncer que mais mata no país perdendo só para o de estômago. Das 104.200 mortes por câncer prevista para este ano de 1999, 12.700 (12,24%) serão por câncer de pulmão.

Além disso, o tabagismo está diretamente relacionado com outros sete tipos de câncer - boca, laringe, esôfago, pâncreas, rim, bexiga e colo do útero - e com doenças cardiovasculares, digestivas e respiratórias. No dizer do Dr. Marcos Moraes, ex-diretor do Inca, "no país, 30% de todo os tipos de câncer estão relacionados ao tabagismo".

Segundo o Diretor-geral da Organização Mundial da Saúde, se as pessoas continuarem fumando tanto quanto fumam hoje, no ano 2.025 o câncer de pulmão pode se tornar a doença que mais mata no mundo.

O ministro José Serra, da saúde, divulgou recentemente que solicitou à Advocacia Geral da União um estudo de viabilidade para processar judicialmente os fabricantes de cigarros, a exemplo do que fizeram muitos estados e o próprio governo federal nos Estados Unidos.

A idéia é entrar na Justiça dos EUA com uma ação de indenização contra as matrizes norte-americanas de fabricantes de cigarros, que poderia chegar 50 bilhões de dólares. Segundo o ministro, não é possível, pela legislação brasileira, ingressar com essa ação no país.

Sabemos que a área da saúde consome cerca de 20 bilhões de reais anualmente, só do orçamento da União, sem contar o gasto dos estados e municípios, e que o Sistema Único de Saúde vive sistemáticos dilemas e crises de falta de recursos. Não é justo que somente a sociedade banque os custos elevados dos tratamentos de doenças crônicas e altamente lesivas e letais.

O presente projeto de lei, tem o propósito de tornar, no Brasil, os fabricantes de cigarros, passíveis de serem acionados para indenizarem o sistema de saúde pelo custo imenso do tratamento dos males provocados pelo tabagismo.

Com esse intuito, apresentamos este Projeto de Lei que estabelece a base legal para que o Sistema Único de Saúde seja ressarcido, pelo menos em parte, dos gastos com doentes portadores de males conseqüentes do tabagismo.

Sabemos que é muito difícil calcular os riscos e os danos totais, diretos e indiretos, provocados pelos produtos fumígenos mas podemos e devemos dar início a uma distribuição mais equânime dos ônus do tabagismo.

A regulamentação pelo Executivo, detalhará a operacionalidade e aplicação da lei.

Com estes motivos e, diante da relevância da matéria, solicitamos a atenção dos ilustres colegas Deputados desta Casa para análise e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de 04 de 1999.

Deputado Carlito Merss

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Obriga as emissoras de televisão a aplicar legenda ou outro procedimento para auxílio a portadores de deficiência auditiva, aos programas culturais, educativos, noticiosos e de divulgação política.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) e os prestadores de serviços de cabodifusão e de televisão por assinatura ficam obrigadas a legendar, em língua portuguesa, os programas veiculados, nos termos desta lei.

Art. 2º Os programas culturais, educativos e noticiosos, bem como a programação eleitoral de que trata a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, excetuadas as inserções publicitárias de caráter comercial e os filmes destinados à divulgação de músicas, serão transmitidos com legenda em língua portuguesa.

§ 1º A emissora poderá optar pela adoção de sinal oculto codificado contendo a legenda ou pela apresentação de tradução simultânea em linguagem gestual compreensível aos deficientes auditivos.

§ 2º Na transmissão de telejornais e demais programas noticiosos produzidos ao vivo, poderá ser legendado apenas um sumário das notícias veiculadas, apresentado ao final do programa.

§ 3º As emissoras de televisão e os prestadores de serviços de cabodifusão e televisão por assinatura terão prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para adequar-se às exigências deste artigo.

Art. 3º Os televisores comercializados no Brasil, cuja tela ultrapasse a dimensão de cinqüenta centímetros, medidos na diagonal, deverão ser equipados com dispositivo capaz de decodificar e apresentar o sinal oculto de que trata o artigo anterior.

§ 1º Os fabricantes e distribuidores de aparelhos televisivos, gravadores e reprodutores de videocassetes e equipamentos assemelhados terão um prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para adequar-se às exigências deste artigo.

§ 2º A exigência do parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos importadores e distribuidores de equipamentos importados.

Art. 4º Constituem infrações a esta Lei:

I - veicular programa em desacordo com as disposições desta lei.

Pena - advertência e, na reincidência, multa de quinhentas a duas mil ufir's.

II - comercializar aparelho televisivo, gravador de videocassetes ou equipamento assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de duzentas a quinhentas ufir's por unidade comercializada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira continua insensível aos anseios das minorias. Apesar do amadurecimento da nossa democracia, que estendeu direitos fundamentais aos analfabetos, aos trabalhadores rurais e a outros segmentos discriminados de nossa sociedade, muito ainda há para ser feito.

Especialmente preocupante é a situação dos portadores de deficiências, que continuam a ser vítimas do descaso e do preconceito. Atingidos por limitações, muitas vezes em virtude de condições de trabalho inadequadas ou da falta de acesso a tratamento médico, esses brasileiros devem enfrentar dificuldades adicionais em seu dia-a-dia, muitas das quais poderiam ser evitadas.

É preciso melhorar a situação desses cidadãos. Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei que possibilita aos portadores de deficiência auditiva o acesso àquela programação de televisão que é essencial ao exercício da cidadania: os programas noticiosos e de divulgação política, os programas de caráter educativo e cultural e a propaganda eleitoral e partidária.

Esta proposição, em suma, visa facilitar aos portadores de limitações físicas o exercício de sua cidadania. Certo de ter sensibilizado os meus ilustres pares para a importância da questão, espero contar com o necessário apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.

Deputado Dr. HÉLIO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Disposições Gerais

Art. 1º - As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º - Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Altera a redação do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Dê-se a alínea "a)" do inciso II do § 1º do art. 61 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 61. .....
§ 1º .....
I - .....
II - .....
a) nas rodovias, oitenta quilômetros por hora;"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O combate e a fiscalização é medida administrativa que se impõe. Entretanto, estabelecer velocidade diferenciada em relação aos modelos de veículo torna ineficaz esta fiscalização e controle.

As características técnicas e as condições do trânsito urbano e das rodovias é que delimitam esta velocidade.

Os meios de controle e fiscalização são ineficientes quanto a estas velocidades diferenciadas, pois necessita de ajustes rápidos e, nem sempre precisos.

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo é claro ao dispor, *in verbis*:

"Art. 61. .....
§ 1º .....
§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferior àquelas estabelecidas no parágrafo anterior."

A exemplo das áreas urbanas, somente haverá maior controle sobre a velocidade desenvolvida pelos diferentes veículos (passeio, transporte de passageiros ou carga), a partir do efetivo e ostensivo controle, principalmente das rodovias. Enquanto isso, qualquer regulamentação de velocidade constituirá letra morta.

Esta diferenciação pretendida somente é possível:

I – através do sistema de radar Mutanova ou o Traffipax, que são fixados nos veículos do Batalhão de Trânsito ou Rodoviário e, por meio de antena externa (calibrada pelo agente do interior do veículo-patrulha) que funciona, tanto manual quanto automaticamente. Esse radar pode ser calibrado para considerar a hora da autuação, o local na estrada onde foi praticada a infração, a velocidade e, se for o caso, o tipo de veículo fiscalizado;

II – ou por meio de sistema de vídeo, Pro Vida 2000 que, além de controlar a velocidade através de câmara instalada no veículo-patrulha, pode ser calibrada, a exemplo do radar já citado.

Ambos os exemplos incorrem em um problema orçamentário, qual seja, poucas viaturas de trânsito estão equipadas com tal mecanismo nas rodovias nacionais.

Outro risco, é o fator humano na hora em que se deve ajustar o equipamento, incluindo aí uma fiscalização específica para cada tipo de veículo.

Numa situação real, por exemplo, seriam necessários tantos radares (e patrulhas) quantos forem os tipos de veículos a serem fiscalizados.

Sala das Sessões, 27de abril de 1999.

Deputado **Dr. Hélio**
PDT/SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO III
Das Normas Gerais de Circulação e Conduta

.....

Art. 61 - A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecida suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;

c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;

d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) cento de dez quilômetros por hora para automóveis e camionetas;

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 712, DE 1999

(Do Sr. Sérgio Reis)

Altera a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 55 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

" Art. 55 .....

V – Às entidades de segurança pública civis e militares em seus programas de modernização e reaparelhamento dos respectivos serviços."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de segurança pública em todo o Pais vem enfrentando uma situação de decadência em seus serviços, que se agrava a cada dia em face da crise social, originária da escassez de investimentos públicos e da própria recessão, enfrentada pelo Governo.

Nesse contexto registra-se que o artigo 144 da Constituição Federal prevê que a segurança pública é um dever do Estado com direito e responsabilidade de todos. Deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, versa sobre o Imposto de Rendas e Proventos de Qualquer Natureza estabelecendo procedimentos para a declaração anual de rendimentos pelas pessoas físicas e jurídicas.

Especificamente, em seu artigo 55, fixa as condições admitidas para a dedução, como despesas operacionais, das contribuições e doações efetivadas pelas pessoas jurídicas às organizações desportivas, recreativas e culturais constituídas para os empregados da empresa; à pessoa jurídica de direito público e às instituições filantrópicas para educação, pesquisa científica e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico.

A presente proposição vem ao encontro dessas necessidades do cidadão e das próprias empresas em geral, facultando a dedução do Imposto de Rendas e Proventos de Qualquer Natureza, das contribuições e doações efetivamente pagas às entidades de segurança pública civis e militares destinadas a programas de modernização e reaparelhamento dos serviços públicos prestados.

A dedução como despesa operacional justifica-se por se tratar de contribuição em matéria de interesse público com vista a melhoria da prestação dos serviços essenciais para a comunidade, hoje tão carente da devida assistência financeira por parte dos órgãos oficiais. Isso em diversos casos tem obrigado as empresas privadas a colaborarem com a sociedade no sentido de assegurar a manutenção da ordem pública e da repressão da criminalidade.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado Sérgio Reis 27/04/99

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....

CAPÍTULO III
Da Segurança Pública

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04 06 1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art.39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

.....

.....

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO QUE RECAI SOBRE AS RENDAS E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

.....

Art. 55 - Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas:

I - as organizações desportivas, recreativas e culturais, constituídas para os empregados da empresa;

II - a pessoa jurídica de direito público;

III - as instituições filantrópicas, para educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico;

IV - sob a forma de bolsas de estudo e prêmios de estímulo a produção intelectual.

§ 1º Somente serão dedutíveis do lucro operacional as contribuições e doações a instituições filantrópicas, de educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico que satisfaçam aos seguintes requisitos:

a) estejam legalmente constituídas no Brasil e em funcionamento regular;

b) estejam registrados na Administração do Imposto de Renda;

c) não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

d) tenham remetido à Administração do Imposto de Renda, no ano anterior ao da doação, se já então constituídas, demonstração da receita e despesa e relação das contribuições ou doações recebidas.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 20A:

"Art. 20A. Fica proibido em todo o território nacional o uso de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D)." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D) causa danos irreversíveis ao meio ambiente, como se verifica pela análise dos dados abaixo, constantes em documento da Organização Mundial da Saúde (PESSATI, M. L. Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético - Aspectos Ambientais "2,4- Dichlorophenoxyacetic acid - Environmental aspects. World Health Organization. International Programme on Chemical Safety. Geneva, 1989". Curitiba, mimeo. 1998). É inquestionável que os estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde gozam de grande aceitação na comunidade científica internacional, servindo os mesmos de base para as políticas públicas de praticamente todos os países do mundo, inclusive do Brasil.

As condições em que o 2,4-D e outros herbicidas quimicamente relacionados são preparados, quais sejam, meio em geral fortemente alcalino e temperaturas elevadas, propiciam a formação de dibenzo-*p*-dioxinas policloradas (CDD), produtos altamente cancerígenos. Sua pirólise produz certos isômeros de CDDs. Esta informação é importante pois justifica a proibição da incineração. Por esta razão, em alguns países, tem sido reduzido o uso do 2,4-D e do 2,4,5-T em parques e áreas públicas, devido aos seus possíveis efeitos tóxicos, especialmente em relação as CDDs (dioxinas).

Os sais de amina ou álcali e os ésteres são usados na proporção de 0,2 a 2,0 kg de ingrediente ativo por hectare, sendo que os ésteres podem atingir 6,0 kg/ha. Formulações granulares são usadas como herbicidas aquáticos na proporção de 1 a 122 kg/ha. Esses dados mostram uma variação muito grande entre as dosagens utilizadas. Outrossim, apesar do composto ter sido desenvolvido e utilizado desde a Segunda Guerra mundial, pouco se sabe sobre seus efeitos em diferentes ambientes, os quais se expressam com uma variabilidade muito alta. Em determinado ambiente, uma dosagem pode ser ineficiente e, em outro ambiente, manifestar efeitos muito tóxicos. Desta forma, a segurança ambiental com a utilização do 2,4-D é muito baixa, principalmente em países com diversidade climática e ambiental tão grande como o Brasil.[4]

Embora o 2,4-D não persista no solo, devido à sua rápida degradação, seu consumo e biodisponibilidade são fortemente influenciados pelo conteúdo de matéria orgânica do solo, atividade microbiológica e condições ambientais como luminosidade, temperatura e pH. Como é grande o número de variáveis que potencialmente interferem na biodegradabilidade do 2,4-D, torna-se difícil prever as conseqüências ambientais de seu uso. Além disto, os dados de biodisponibilidade e dissipação, até o momento, são altamente inconsistentes.

Algumas algas são capazes de reter o 2,4-D. Estes organismos, base da cadeia trófica, podem acumular o 2,4-D e, desta maneira, aumentar os efeitos do composto no ambiente. Outrossim, segundo dados publicados nos Critérios de Saúde Ambiental da O.M.S., muitas culturas de algas de água doce degradaram o 2,4-D em duas semanas e somente uma cultura reteve 64% do 2,4-D adicionado. Mas, estes dados foram extraídos de trabalhos que utilizaram tratamentos com concentrações tão baixas como 0,01 mg/litro, quando deveriam ter utilizado níveis até 1000 vezes maiores, para não subestimar os efeitos deletérios do composto.

Foi verificado, também, que alguns microorganismos podem ser capazes de degradar o composto. No entanto, uma menor degradação foi observada em solos ácidos e uma redução no pH para valores inferiores a 6 inibiu a degradação bacteriana. Como os fungos normalmente liberam grande quantidade de ácidos orgânicos,

eles podem, por este mecanismo, inibir a quebra ou a biodegradação do 2,4-D, aumentando o tempo de permanência do composto no ambiente, o que ocorre mais particularmente em solos tropicais, como no Brasil.

Estudos de campo demonstraram a degradabilidade do 2,4-D. Quando aplicada uma determinada dose de 2,4-D, os valores residuais em peixes, crustáceos e larvas de insetos parecem pequenos, mas quando comparados com os valores de LC50 para estes organismos, observa-se que os níveis residuais, mesmo 8 dias após, podem ser fatais para várias espécies. Outro aspecto a ser ressaltado é que os maiores valores observados de acúmulo pelos organismos ocorreram 24 horas depois da aplicação e não 8 dias ou 3 semanas depois, como discutido no trabalho.

Com a aplicação de 112 kg de 2,4-D como éster de butoxietanol/ha de formulação granular, verificou-se que as amostras de húmus continham níveis muito variados do composto (entre 0,14 e 58,8 mg/kg), sendo que a maior concentração do resíduo foi encontrada 10 meses após a aplicação. Ou seja, além de se observar, mais uma vez, uma variabilidade extremamente alta no acúmulo do composto pelo húmus, também fica evidente o alto tempo residual do composto no ambiente. Deve considerar-se que 10 meses não é um tempo curto, uma vez que muitas culturas agrícolas são plantadas e colhidas num prazo menor que este.

A fixação de nitrogênio por algas aquáticas foi afetada em concentrações de 400 mg/litro e eliminada a 600 mg de ácido 2,4-D (sal de sódio) por litro. Quando ésteres de 2,4-D foram aplicados, a fixação de nitrogênio pela alga verde-azul *Anabaena* ficou comprometida com doses acima de 36 mg/litro. Como no experimento foram testadas doses de 36 a 324 mg/litro, não é correto afirmar que é com doses acima de 36 mg/litro que houve comprometimento da fixação de nitrogênio em *Anabaena*, porque não foram testadas doses menores. Talvez uma dose de 5 mg/litro também afetasse a fixação de nitrogênio nesta espécie. Além disso, quando o 2,4-D foi aplicado sobre uma alga verde aquática, verificou-se redução na divisão celular, a qual foi paralisada e com crescentes anormalidades nos cromossomos durante a divisão celular, proporcionais a exposição ao 2,4-D. A exposição a ésteres do 2,4-D reduziu a produtividade nestes organismos em até 50%. Considerando que estes organismos formam a base da cadeia trófica e respondem por 40% do oxigênio produzido no planeta, o desequilíbrio destes organismos no sistema poderia ter graves repercussões ambientais, com efeitos diretos e indiretos sobre o homem.

O 2,4-D também se mostrou inibitório para todos os tipos de fungo do solo. Existe uma grande variação na sensibilidade entre diferentes espécies de seres vivos em resposta à mesma formulação do 2,4-D. Ademais, os organismos se tornam mais sensíveis quando a temperatura da água aumenta. Estes dados são de grande importância pois, no Brasil, um país tropical, são de se esperar efeitos mais deletérios do 2,4-D, o que, aliado a grande variação de toxicidade em função da espécie, diminui a segurança quanto aos riscos ambientais do composto.

Destaca-se, ainda, o nível de tóxico máximo aceitável, sugerido como menor que 1 mg/litro, o que é extremamente baixo e facilmente ultrapassado em regiões que utilizam este herbicida, já que os próprios dados citados na publicação da O.M.S. indicam que "para doses de aplicação recomendadas, a concentração de 2,4-D na água tem sido estimada ser um máximo de 50 mg/litro e muitas aplicações conduziram a concentrações na água muito menores do que isto (entre 0,1 e 1,0 mg/litro)."

Com base na toxicidade do ácido 2,4-D para larvas de caranguejo, autores do trabalho sugeriram um nível de tóxico máximo aceitável como sendo menos de 1 mg/litro. Será possível que num ambiente onde a concentração chega a 50 mg/litro sobreveva alguma larva de caranguejo, se com apenas 1 mg/litro já se observam efeitos do 2,4-D? E as aplicações que resultaram em concentrações entre 0,1 e 1,0 mg/litro não causariam tais efeitos?

Com relação aos invertebrados de água doce, a LC_{50} 48 horas para *Daphnia magna* foi apenas 0,1 mg de éster de 2,4-D por litro. Formulações de 2,4-D na forma de dimetilamina ou ácido livre se mostraram menos tóxicas. Como considerar segura, então, a utilização de um herbicida que, mesmo com a aplicação das doses recomendadas, pode chegar a concentrações de 50 mg/litro?

Os valores de LC_{50} para peixes também variam consideravelmente segundo a espécie, estágio de vida e formulação do herbicida, sendo que as formulações éster representam maior perigo para peixes. A larva é o estágio de vida mais sensível, e temperaturas maiores provavelmente aumentam a toxicidade deste herbicida para peixes.

Verificaram-se os efeitos de diferentes formulações para peixes de água doce e peixes estuarinos, observando-se uma variação na sensibilidade de até 1000 vezes, ou seja, dependendo da formulação, a toxicidade para a mesma espécie pode ser até 1000 vezes maior. Como pode ser constatado, a toxicidade varia grandemente em função da formulação, o que significa menor controle sobre os riscos ambientais decorrentes do seu uso. Estes valores mostram, ainda, o perigo real da utilização deste herbicida. Pode-se imaginar, portanto, o desastre ecológico que poderia ser causado pelo uso inadequado de uma formulação do tipo éster, butoxietanol ou butoxietil para espécies aquáticas. Desta forma, sendo o Brasil um país tropical, não deveriam ser utilizados apenas parâmetros de proibição de países de primeiro mundo, de clima frio, onde o composto tenderia ser menos tóxico.

Os níveis de efeitos não observados (NOELs) do 2,4-D estão abaixo de 1 mg/litro para a maioria dos peixes testados, utilizando-se como parâmetro os valores de LC_{50} 96 horas. Estes valores indicam a concentração de produto em que se tem, embora muito discutido, uma maior segurança sobre os riscos ambientais do produto. Como os valores para peixes foram basicamente abaixo de 1 mg/litro, estes valores deveriam ser, por si só, proibitivos pois, como já visto, os valores na água chegam facilmente a 50 mg de 2,4-D por litro, muito acima da concentração na qual não se observariam efeitos tóxicos. Este dado mostra, com grande evidência, a falta de segurança ambiental, principalmente para ambientes de água doce (as mais estudadas), quando do uso deste herbicida.

Para aplicação terrestre, o 2,4-D é geralmente usado nas formas menos voláteis, como ésteres de cadeia-longa, para reduzir os danos da derivatização das pulverizações. Embora estes compostos normalmente não sejam tóxicos para insetos benéficos, como abelhas e inimigos naturais de pestes, alguns efeitos adversos têm sido reportados, normalmente vinculados à privação alimentar indireta causada pelo herbicida.

Como para os organismos aquáticos os ésteres são os mais tóxicos, ocorre aqui uma nítida controvérsia ao seu uso. Uma determinada formulação sempre será danosa para o meio ambiente: ou tóxica para o meio aquático (ésteres) ou tóxica para o meio terrestre (sais e ácido livre). Esta característica implicaria em permitir-se um uso restrito do 2,4-D (permitir o uso de uma formulação e proibir outra), o que geraria grande dificuldade técnica e fiscalizatória. Portanto, fica difícil imaginar qualquer formulação que, no Brasil, um país agrícola mas com grande área aquática, não cause danos ambientais.

Estudos em roedores do gênero *Microtus*, e citados na publicação da O.M.S., afirmam que o herbicida não apresenta perigo. No entanto, segundo outros trabalhos, citados na mesma publicação, quando exemplares machos receberam apenas 10% da LC_{50} diariamente, por 10 ou 20 dias (400 mg/kg), o peso do testículo (um índice da espermatogênese) e as divisões na espermatogônia foram significativamente reduzidos em relação aos valores controle.

Foi observado, ainda, cerca de 78% de aumento no número de insetos peste e, também, aumento na ocorrência de infecção fúngica em milho quando tratados com 2,4-D como sal de trietanolamina.

Somados aos fatores já discutidos, existem dados limitados dos efeitos do 2,4-D e suas formulações nas comunidades de organismos. As informações sobre os riscos são, portanto, sempre obtidas por extrapolação de estudos com espécies únicas. Sendo assim, torna-se evidente o grande risco ambiental em decorrência do uso das diferentes formulações do 2,4-D, principalmente para países tropicais, com ambientes tão diversos e com biodiversidade tão privilegiada como o [illegible]

Além dos dados técnicos elaborados pela Organização Mundial da Saúde, que nos fazem concluir pela alta nocividade de contaminação ao meio ambiente, existem números trabalhos acadêmicos sobre as consequências para a saúde humana em virtude da utilização do 2,4-D e seus derivados, destacando-se neste campo a Tese de Luiz Fernando Pereira, da Universidade Federal do Paraná, bem como outros artigos assinados

em conjunto com outros pesquisadores. Transcrevem-se a título de ilustração alguns trechos dos documentos supra citados. "Os fenoxiácidos na forma de sal são prontamente hidrolizados para a forma de ácidos livres (HERNE, 1966) e, não sendo significativamente metabolizados em mamíferos, são excretados na urina (GRUNOW & BOHME, 1974). O 2,4- D encontra-se mais concentrado nos rins por um mecanismo de transporte ativo (BERNDT & KOSCHIER, 1973)"... "O 2,4-D, o 2,4,5-T e seus derivados são potencialmente tóxicos, podendo provocar uma série de distúrbios digestivos, neurológicos e musculares. Essas substâncias persistem no meio ambiente e sua absorção quase sempre se dá por via oral, podendo ocorrer por inalação."

Destaca-se também o estudo realizado pelo Professor Catedrático em Farmacologia da USP e UFPR, Professor Heitor Segundo Guilherme Medina, o qual desenvolveu inúmeras pesquisas sobre os efeitos do 2,4-D em animais e seres humanos nos Estados do Mato Grosso do Sul e do Parana (Relatório Projeto Finep nº 4.2.88.0377-00, SUREHMA, 1991, Curitiba). As fotografias inclusas no referido estudo impressionam pelo alto poder de contaminação do herbicida Tordon 2,4-D.

Outro importante estudo foi elaborado pela Prof. Ana Lucia Tararthuch, do Departamento de Fisiologia do Setor de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Parana. Nesse trabalho, constatou-se a incidência renal em ratos que bebiam agua contaminada com o herbicida Tordon, que tem como principio ativo o 2,4-D. O risco de contaminação da população é grande, uma vez que os mananciais de água do Parana estão contaminados por agrotóxicos (em 1984 o percentual de contaminação era de 70%), conforme estudos tecnicos da antiga Surehma. Os dados da Secretaria Estadual da Saúde do Parana confirmam que nos últimos 10 anos ocorreram mais de 9.000 casos de intoxicação por agrotóxicos no Parana, tendo havido no mesmo periodo mais de 900 mortes.

Ante a gravidade do problema, existem diversas iniciativas, inclusive algumas oriundas de trabalhadores rurais e da comunidade em geral, no Estado do Parana e em varios de seus Municipios, para que seja proibido o uso desse agrotóxico. A questão, não se restringe, no entanto, aquele Estado mas abrange todo o território nacional. Conforme dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, de 1993 a 1995, foram registrados 12.866 casos de intoxicação por agrotóxicos em todo o País. Mas, segundo a Fundacentro, órgão de pesquisas do Ministério do Trabalho, esse número deve ultrapassar 200.000, pois estima-se que apenas 1% a 2% das intoxicações por pesticidas sejam notificadas.

Pelo exposto, torna-se imprescindível a aprovação urgente do projeto de lei que ora apresentamos, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1997

Deputado **Dr. Rosinha**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art.20 - As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 1999

(Do Sr. José Linhares)

Assegura acesso de religiosos, para fins de assistência, nos hospitais, clínicas e similares de ordem pública ou privada.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Aos sacerdotes e demais ministros religiosos é assegurado o acesso para fins de assistência religiosa e, a qualquer momento, para administração dos sacramentos, nos hospitais, clínicas e similares, de ordem pública ou privada, junto ao paciente enfermo que solicite tal assistência, por si ou por intermédio de familiar ou pessoa que, reconhecidamente, prive da intimidade do referido paciente.

Parágrafo único - Tal assistência se dará na presença do profissional médico ou de profissional por ele autorizado a fazer o referido acompanhamento.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação oficial revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela já foi apresentado em duas versões pelos ilustres Deputados Wilson Leite Passos e Lídia Quinam , em ambos, é colocado em evidência o art. 5º , parágrafos 6º e 7º da Constituição Federal que considera ***"inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"***, assim como ***". . . nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva"***.

Reeditando o já discutido nesta comissão dos referidos projetos de lei por nós relatados e tendo recebido do relator o substitutivo, julgamos ser oportuno nesta legislatura trazê-lo à discussão deste egrégio colegiado.

Sala das Sessões, em 22/04 de 1999

JOSÉ LINHARES
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 716, DE 1999

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, tornando crime inafiançável a negação de testemunha em assinar termo de compromisso.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. A Lei n° 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5°, renumerando-se os demais:

"Art. 5° Constitui crime inafiançável a negativa por parte de testemunha em Comissão Parlamentar de Inquérito de assinar o termo escrito do compromisso a que se refere o Art. 2° desta Lei.

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A natureza especialíssima de um inquérito conduzido por Comissão Parlamentar requer instrumentos também especiais de salvaguarda do direito de informação e garantia do obtenção da verdade plena do ocorrido, pois nesse fórum extraordinário existe sempre a presunção de alto interesse público na averiguação dos fatos.

O Termo de Compromisso exigível de toda testemunha em Comissão Parlamentar de Inquérito é a garantia da formalidade do ato, além da necessária *coercibilidade da testemunha que se faz necessária nestas ocasiões.*

É desnecessário lembrar que as CPIs dispõem de um prazo determinado para encerramento de seus trabalhos e apresentação de suas conclusões, sendo impensável por sua própria natureza jurídica a instalação de uma nova CPI posteriormente para complementação de dados, nova oitiva de testemunhas ou reavaliação de conclusões , como pode ser feito na mera investigação policial.

Das CPIs exigem-se atos perfeitos e conclusivos, não lhes cabendo, uma vez terminados os trabalhos, outro procedimento que não seja a remessa à Mesa da Casa Autora, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, ao Poder Executivo, à Comissão Permanente correlata ou à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, bem como, sendo o caso, ao Tribunal de Contas da União, para as providências que se fizerem necessárias em cada uma dessas instâncias.

Por essas razões, a negativa de assinatura do Termo de Compromisso da Testemunha pressupõe grave indício de risco ao bem público ou, no mínimo, à satisfatória averiguação dos fatos, devendo a Testemunha desobediente e desacatadora estar à inteira disposição do agente investigador, sendo perfeitamente justificável a cautela da CPI em negar-lhe o benefício da fiança.

Por essas razões e com o propósito maior de zelar pela autoridade extraordinária das Comissões Parlamentares de Inquérito e impedir que suspeitos de acobertarem condutas delituosas ou lesivas ao bem público possam esquivar-se de revelar a verdade por meio de artifícios procrastinatórios, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.

Deputado Valdemar Costa Neto
(PL-SP)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

.....

Art. 2° - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

.....

Art. 5° - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1° Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2° A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 717, DE 1999

(Do Sr. Cabo Júlio)

Limita a propaganda de serviços de telesexo nas emissoras de televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 428, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A propaganda de serviços de telesexo, quando veiculada nas emissoras de televisão, ficará restrita aos horários estabelecidos por esta lei.

Art. 2° Entende-se por serviço de telesexo, para os efeitos desta lei, qualquer serviço remunerado de divulgação de mensagens ou conversas e de agenciamento de contatos entre pessoas, prestado com o uso de linha telefônica ou de qualquer outro meio similar, cujo conteúdo ou contexto utilize referências a sexo, descrições de atos sexuais ou sugestões de atividades ou climas eróticos.

Art. 3° As inserções publicitárias e as chamadas de serviços de telesexo nas emissoras de televisão ficarão limitadas ao horário compreendido entre as vinte e duas e as seis horas.

Art. 4º A desobediência às disposições desta lei constitui infração, punida nos termos do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em noventa dias, contados da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Serviços de conotação sexual são oferecidos nas mais diversas modalidades, sendo em geral amorais e antiéticos. São, por outro lado, extremamente lucrativos. Nos últimos anos, o barateamento das telecomunicações fez surgir os serviços de telesexo, que se aproveitam do princípio da liberdade de opinião para veicular pornografia através do sistema 0900 e da Internet.

O uso desses serviços por pessoas adultas pode denotar um desvio de conduta ou uma atração pelo imoral e pelo proibido, mas faz parte do livre arbítrio do ser humano gostar ou não desse tipo de atividade e aceitá-la ou não. Não há o que se argumentar a tal respeito.

Quando se trata de crianças e adolescentes, porém, é preciso examinar circunstanciadamente os efeitos de se colocar ao seu alcance tais serviços. O jovem, ao ter contato precoce com mensagens ou diálogos de forte conteúdo sexual, pode sofrer deformações em sua educação, ou até traumas, que irão acompanhá-lo por toda a vida. Por tal razão, acredito ser importante preservar a criança e o adolescente de ter conhecimento de tais serviços e destes utilizar-se.

Ofereço, com tal objetivo, esta proposição, que limita o horário de veiculação da propaganda de telesexo. A televisão, de fato, é hoje o principal meio para se fazer publicidade de tais serviços, angariando novos clientes. É, também, um meio de comunicação sobre o qual os pais têm pouco controle, dada a velocidade e o realismo das inserções publicitárias veiculadas.

Espero, dessa forma, contribuir para reduzir o acesso do jovem a esses serviços, preservando a sua educação e a sua formação moral. Certo da importância do tema, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de 05 de 1999.

Deputado CABO JÚLIO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES.

** A Lei nº 9.472, de 16.07.1997, revogou esta Lei, exceto quanto à matéria penal e aos preceitos relativos à radiodifusão.*

.....

CAPÍTULO VII
Das Infrações e Penalidades

.....

Art. 59 - As penas por infração desta Lei são:
a) multa, até o valor de NCr$ 10.000,00;
b) suspensão, até 30 (trinta) dias;
c) cassação;
d) detenção.

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º O valor das multas será atualizado de três em três anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 1º - Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 718, DE 1999

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Altera a redação do inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se, ao inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -, a seguinte redação:

"Art. 121.....

.....

§ 2º.....

.....

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido ou quando este tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos;(NR)

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição buscamos qualificar o homicídio no caso em que a ação delituosa é praticada contra aquele que tem mais de sessenta e cinco anos, porquanto, dentre numerosas razões, tem reduzida a sua capacidade de defesa.

Assim, pretendemos alterar o inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, tornando tal ação configuradora de um homicídio qualificado, que, por sua vez, pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, é considerado crime hediondo.

Neste sentido, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 2 de [illegible] de 199[illegible]

Deputado Bispo Rodrigues

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI 2.848 DE 07/12/1940

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Vida

- Homicidio simples

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

- Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

- Homicidio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados

I - homicídio (ART.121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, "in fine");

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, "caput", e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art.223, "caput" e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06 09 1994.*

VII-A - (VETADO)

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20 08 1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, "caput" e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20 08 1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06 09 1994.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 719, DE 1999

(Da Sra. Zulaiê Cobra)

Acrescenta § 3º ao art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido de um parágrafo terceiro com a redação que se segue:

"Art. 28. .....

.....

§ 3º Não se incluem na hipótese prevista no inciso I os membros da Mesa do Poder Legislativo dos Municípios com até cento e cinqüenta mil habitantes.".

JUSTIFICAÇÃO

Em 12 de junho de 1997, o então Deputado Federal Silvio Torres apresentou projeto de lei que recebeu o número 3.260/97, no qual Sua Excelência propunha a exclusão, na hipotese prevista no art. 28, inciso 1, da Lei nº 8.906/94, da restrição de advogar para os advogados integrantes, na condição de Vereadores, das Mesas das Assembléias Legislativas municipais.

Na justificativa da proposição o Deputado Silvio Torres destacava que a redação do inciso I do art. 28, feria "o principio da proporcionalidade" e desconhecia a realidade social do Pais ao aplicar, de forma indiscriminada, "aos milhares de Municípios brasileiros - quase todos de diminuta população e parcos recursos - as mesmas regras restritivas concebidas para as Casa Legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujas condições de trabalho não são idênticas às das Edilidades".

Não tendo sido reeleito o Deputado Silvio Torres, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como entendo que a questão levantada pelo ex-Parlamentar é relevante, estou apresentando o presente projeto de lei que tem por base de inspiração o Projeto de Lei nº 3.260, de 1997, dele divergindo, porém, quanto à redação e ao alcance da alteração.

A nossa proposição afasta a incidência da hipótese prevista no art. 28, inciso I, apenas em relação aos integrantes da Mesas dos Poderes Legislativos dos Municípios com até cento e cinqüenta mil habitantes.

O Anuário Estatístico do Brasil – 1996, elaborado pelo IBGE, nos indica que dos quatro mil, novecentos e setenta e quatro municípios brasileiros apenas cento e setenta e nove têm população superior a cem mil habitantes. O que corrobora a colocação do Deputado Sílvio Torres de que a lei atingia a uma grande quantidade de municípios de parcos recursos, criando uma restrição injustificada a alguns profissionais da área do direito em lugares onde as possibilidades e condições de trabalho não se assemelham aos dos grandes centros.

Como afirmou o Deputado Silvio Torres, não é possível aplicar-se, de forma indiscriminada, a restrição imposta aos advogados que integram as Mesas das Assembléias Legislativas Estaduais e Distrital e do Congresso Nacional *aos advogados integrantes das Mesas das Câmaras de Vereadores de Municípios* de pequeno e médio porte. Porém, é razoável que se mantenha a restrição aos Poderes Legislativos dos Municípios de grande porte. A cidade de São Paulo, por exemplo, possui uma população e uma atividade econômica que pode levá-la a comparar-se ou mesmo a superar alguns Estados brasileiros. Assim, em relação

aos advogados que integram a Mesa de sua Câmara de Vereadores, a proibição encontra respaldo lógico e é pertinente.

Em conseqüência, estamos propondo a inserção de um parágrafo terceiro ao art. 28, da Lei nº 8.906, de 7 de julho de 1994, com redação coerente, com a do parágrafo segundo do mesmo artigo, afastando a proibição de exercício de advocacia para os advogados que, na condição de Vereadores, integrem a Mesa da Câmara de Vereadores de Municípios com até cento e cinqüenta mil habitantes.

Pela razoabilidade da proposta formulada e pelo seu alcance, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para aprová-la e convertê-la em diploma legal.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1999.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

TÍTULO I
Da Advocacia

.....

CAPÍTULO VII
Das Incompatibilidades e Impedimentos

.....

Art. 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 756, DE 1999

(Do Sr. Neuton Lima)

Define como crime contra a liberdade individual o trote estudantil e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.023, DE 1995).

Art. 1º Fica caracterizado como crime contra a liberdade individual, sujeito às sanções previstas no Código Penal, a prática do trote estudantil que submeter a vítima a constrangimento ilegal ou o expuser a situações indignas do ser humano, contra sua vontade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, o trote estudantil deixou de ser a brincadeira, a festa de congraçamento e o rito de iniciação inocente, com que os "veteranos" das nossas escolas superiores marcavam e comemoravam o ingresso de novos acadêmicos. Hoje, em muitas instituições de ensino, trote estudantil é sinônimo de agressão física e moral, de atentado à dignidade humana, de estupidez, irresponsabilidade e humilhação – enfim, uma prática totalmente destituída de sentido, uma barbaridade.

É voz geral que, com relação ao trote estudantil abusivo, a tolerância deve ser zero. Afinal, o art. 5º, II e III, respectivamente, asseguram que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que o cidadão não será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Daí a apresentação deste projeto de lei, que, com certeza, merecerá incondicional apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.

Deputado Neuton Lima

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 757, DE 1999

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Estabelece prioridade para atendimento a idosos, gestantes e pessoas deficientes em locais destinados ao atendimento ao público em geral.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, nos locais destinados ao atendimento ao público em geral, nos balcões, guichês e assemelhados, a concessão de prioridade às pessoas com mais de sessenta e cinco anos, às gestantes e aos portadores de deficiência física ou mental.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* poderá ser suprida mediante o estabelecimento de locais especialmente voltados ao atendimento das pessoas contempladas por esta lei

Art. 2º Exclui-se do disposto no art. 1º o atendimento com hora de realização previamente agendada.

Art. 3º Constitui crime, punível com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o descumprimento ao atendimento prioritário estabelecido por esta lei, ou a emissão de ordem escrita ou verbal voltada à obtenção desse resultado.

Parágrafo único. A obediência a ordem escrita ou verbal não exclui a ilicitude da conduta a que se refere o *caput*.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não há Nação sem passado. E parte do passado de uma Nação são as pessoas cuja sabedoria foi moldada no amálgama da experiência. Assim, um grande povo é aquele que respeita e venera seus idosos e não o que os executa em clínicas de tratamento de reputação duvidosa.

Da mesma forma, não há Nação sem futuro. E o futuro da Nação trafega pelas ruas, comparece aos guichês bancários, percorre as emergências dos hospitais; carregado por bravas mulheres, cujas mentes, mais que as colunas dorsais, sofrem o peso de tanta responsabilidade. É preciso sempre lembrar que no ventre de cada mulher grávida estara sempre um salvador em potencial da humanidade.

Por fim, somos o que somos - seres humanos - porque, ao contrário dos animais, não deixamos à deriva aqueles que se vêem em dificuldades. Não renegamos aos leões um membro da nossa imensa "manada" que pena para caminhar ou que depende, para isso, do auxílio de uma cadeira de rodas.

Sob essa perspectiva, o pequeno projeto aqui defendido resgata uma parcela enorme da sociedade. Protegendo as pessoas antes citadas, não estaremos lhes fazendo favor algum, mas apenas prestando-lhes uma justa e merecida homenagem, porque sem essas pessoas não teríamos o direito de alardear por aí, com o maior dos orgulhos, o privilégio de dominar este velho e surrado planeta.

Por tantos bons motivos, conta-se com a boa vontade dos nobres Pares e com a rápida aprovação da proposta

Sala das Sessões, em 7 de 04 de 1999

Deputado Luiz Bittencourt

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 1999

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos, custas, ou quaisquer valores, para a feitura desses atos importará para o agente, isolada ou cumulativamente: (NR)

a) suspensão do cargo, emprego, função ou posto por prazo de 5 a 180 dias, com perda de vencimentos e vantagens, ou soldos;

b) demissão a bem do serviço público, em caso de reincidência;

c) perda da serventia e multa de R$1.000,00 (um mil reais) a R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), em se tratando de cartórios de registro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De nada adiantou a Lei 9.265, de 1996, com os acréscimos legais posteriores, ter garantido a gratuidade de registro de nascimento e óbito e as respectivas certidões, uma vez que os cartórios vêm descumprindo-a sistemática e abusivamente.

A única forma de fazer com que efetivamente a lei seja cumprida é impondo sanção àqueles que a desrespeitarem. Trata-se de fazer com que esta lei imperfeita, por não dispor das penas cabíveis, seja realmente obedecida.

Milhares e milhares de brasileiros esperam ansiosos para poderem ter existência de direito, uma vez que só a têm de fato (muito embora, com a miséria que grassa pelo País afora, seja somente uma má sobrevivência).

Se é para dar cidadania aos nossos concidadãos, temos que efetivá-la empregando todo e qualquer meio disponível, e a única forma que vemos, repitamos, é impondo pesadas sanções aos transgressores.

Cremos que assim daremos existência plena a esses brasileiros juridicamente inexistentes.

Deste modo, contamos com a aprovação de nossa proposta pelos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 7 de 4 de 1999

Deputado Luiz Bittencourt

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

REGULAMENTA O INCISO LXXVII DO ART. DA CONSTITUIÇÃO, DISPONDO SOBRE

GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

Art. 1° - São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

* *Inciso VI acrescido pela Lei n° 9.534, de 10/12/1997.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 759, DE 1999

(Do Sra. Maria Elvira)

Limita as ações de estudantes nos trotes de calouros nas instituições de ensino.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.023, DE 1995).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As manifestações de alunos veteranos contra os calouros das instituições de ensino superior não poderão ser abusivas, nem violar a dignidade da pessoa ou seus direitos fundamentais.

Art. 2° Ninguém poderá ser coagido a submeter-se ao trote ou a certas ações que violem a liberdade ou causem qualquer dano à pessoa.

Art. 3° O coator ficará sujeito às mesmas penas previstas para o crime de constragimento ilegal, capitulado no art. 146 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 4° Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações praticadas nos trotes de calouros de Instituições de Ensino Superior têm sido abusivas e violadoras dos direitos e garantias fundamentais.

Atualmente, crimes têm sido praticados, sendo vítimas os alunos recém-ingressados nas Universidades, como a Imprensa tem noticiado.

Um calouro, de medicina da PUC de Sorocaba, sofreu queimaduras em 25% do corpo, outro foi encontrado morto, afogado na piscina da USP.

Não é possível que tais fatos continuem a acontecer aos jovens que tanto lutaram, juntamente com seus familiares para alcançar a formação universitária e obter uma profissão.

Trotes podem acontecer desde que sejam comatíveis com o espírito universitário e tenham um objetivo positiv, respeitando-se a dignidade da pessoa humana.

A presente proposição visa impor limites a essas ações negativas e destrutivas.

Destarte, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de 04 1999.

Deputada MARIA ELVIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

.....

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Liberdade Individual

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

- Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Aumento de pena

§ 1° As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2° Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3° Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 760, DE 1999

(Do Sr. Mucio Sá)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos automotores, nas condições que estabelece.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 03, DE 1999)

O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de âmbito federal.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores para o transporte de mercadorias, de capacidade máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, classificados no código NCM 8704.21 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, quando adquiridos por profissionais autônomos ou microempresários e destinados à utilização exclusiva em sua atividade.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação do efetivo exercício de atividade profissional autônoma ou de funcionamento regular da microempresa dos adquirentes.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º O benefício previsto no art. 2º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 7º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos para o gozo da isenção, acarretará o pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado, acrescido das penalidades cabíveis, inclusive penais, previstas na legislação própria.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, em até 60 (sessenta) dias, o disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É grande o número de microempresas e de profissionais autônomos que, operando na área de prestação de serviços, poderiam ampliar suas atividades profissionais, se tivessem a possibilidade de contar com um veículo utilitário para apoio a seus negócios.

Entretanto, o alto custo desses bens impede sua aquisição pela maioria das microempresas e dos autônomos, cerceando-lhes o crescimento de seu trabalho.

O projeto em tela pretende utilizar-se da experiência válida decorrente da concessão de igual benefício atribuído aos taxistas. Além do mais, permite incrementar o hoje estagnado mercado de veículos, propiciando o aquecimento do setor e, conseqüentemente, a manutenção do emprego e a potencialidade da contribuição fiscal de tais segmentos, em face do aumento de suas receitas.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares deste Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de 04 de 1997

Deputado MUCIO SÁ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

DECRETO Nº 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Parágrafo único. A Tipi de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados, de 25 de abril de 1991 e 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os decretos:

I — nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988;

II — nº 97.598, de 30 de março, nº 98.114, de 4 de setembro, e nº 98.666, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III — nº 99.182, de 15 de março, e nº 99.694, de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV — nº 50, de 7 de março, nº 207, de 6 de setembro, nº 221, de 20 de setembro, nº 239, de 24 de outubro, nº 340, de 13 de novembro, e nº 364, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V — nº 420, de 13 de janeiro, nº 495, de 16 de abril, nº 497, de 22 de abril, nº 551, de 29 de maio, nº 609 e nº 613, ambos de 21 de julho, nº 624, de 4 de agosto, nº 630, de 12 de agosto, nº 632, de 18 de agosto, nº 649, de 11 de setembro e nº 665, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI — nº 746, de 5 de fevereiro, nº 755, de 19 de fevereiro, nº 803, de 20 de abril e nº 933, de 16 de setembro, todos de 1993;

VII — nº 1.059, de 21 de fevereiro, nº 1.088, de 16 de março, nº 1.100, de 30 de março, nº 1.106, de 7 de abril, nº 1.117, de 22 de abril, nº 1.175 e nº 1.176, ambos de 1º de julho, nº 1.178, de 4 de julho, nº 1.311, de 17 de novembro e nº 1.356, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII — nº 1.397, de 16 de fevereiro, nº 1.551, de 10 de julho, nº 1.604, de 24 de agosto e nº 1.688, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX — nº 1.813, de 8 de fevereiro de 1996.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

.....

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 8701, como material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.

4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam acrescidas de quinze pontos percentuais as alíquotas relativas às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes, da subposição 8704.21, exceto aqueles com tração nas quatro rodas.

NC (87-2) Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na posição 8703 (exceto os automóveis de corrida) e às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes da posição 8704, quando destinados ao patrulhamento policial.

NC (87-3) Ficam reduzidas de cinco pontos percentuais as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados na subposição 8703.23, quando equipados com motor provido de injeção eletrônica, cuja potência bruta (SAE) se situe na faixa de mais de 100 HP até 127 HP.

NC (87-4) Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na subposição 8703.23, com tração traseira, carroçaria metálica e capota metálica fixa, quando equipados com motor refrigerado a ar, de cilindrada não superior a 1.600 cm³ e potência bruta (SAE) de até 100 HP, atendido o índice mínimo de nacionalização equivalente a noventa por cento do preço FOB-fábrica, sem impostos, incluído o motor produzido no País.

8704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
8704.10.00	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	5
	Ex 01 Com motor elétrico	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8704.21	-De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 Carro-forte para transporte de valores	12

.....

PROJETO DE LEI Nº 761, DE 1999

(Do Sr. Luciano Bivar)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.514, de 20 novembro de 1997.

COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE STITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 5º.....

.....

IV – contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte, invalidez permanente e danos físicos nos imóveis objeto da operação e da garantia."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos esforços têm sido despendidos para a reativação do setor imobiliário nacional, sobretudo o segmento voltado para a construção de moradias. Nesse contexto, cabe destacar o papel reservado a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que **"dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário-SFI e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel"**.

Na verdade, os instrumentos criados por essa lei ainda não surtiram os efeitos desejados, embora apresentem méritos incontestáveis.

Por outro lado, como o texto da lei não é completo, ao legislador compete melhorá-lo e atualizá-lo à luz da conjuntura por que atravessa o país.

A parte da Lei nº 9.514, de 1997, que o Projeto de Lei pretende alterar dispõe:

"Art. 5º.....

.....

IV – contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente."

Todavia, citada redação tem-se revelado insuficiente para dotar de garantias adequadas as operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário-SFI, instituído pela mencionada lei.

Ao acrescentar à redação original a expressão **"..e danos físicos nos imóveis objeto da operação e da garantia"**, a proposição amplia as alternativas de coberturas de seguro, e contribui para aperfeiçoar a Lei nº 9.514, de 1997. Da mesma forma, melhor fundamenta e esclarece o disposto na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, Capítulo IV, art. 13, que **"dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias"**.

O seguro preservará o imóvel adquirido com recursos oriundos do SFI, garantindo sua integral recuperação, na hipótese dele sofrer danos físicos — causados por incêndio, desmoronamento, alagamento, vendaval ou outros eventos de causa externa — que afetem total ou parcialmente sua estrutura ou instalações hidráulicas, elétricas e de gás, entre outras.

Poder-se-ia argumentar que o seguro deveria ser uma faculdade e opção do comprador, porque somente a ele interessaria a decisão, inclusive assumindo integralmente o respectivo ônus financeiro. Nessas condições, registre-se, o seguro individual se tornaria tão caro que impossibilitaria a sua contratação e a conseqüente proteção do investimento feito.

É claro que, quanto maior a massa segurada, menor é a participação de cada um (prêmio do seguro) na repartição dos prejuízos eventuais (indenizações). Esta é a essência do seguro. Os prêmios pagos por todos formam um fundo que é utilizado para ressarcir os eventos indesejáveis (os sinistros), que afligem uma parte dos que contribuem.

A vantagem da compulsoriedade do seguro leva todos a participarem daquele fundo, tornando o desembolso individual bem menor. Fora dessa alternativa, a família de renda mais baixa terá aumentada suas dificuldades para contratar o seguro, garantia da integridade do patrimônio adquirido.

E são conhecidas as condições enfrentadas pelos segmentos sociais de renda mais baixa para realizar o chamado **"sonho da casa própria"**.

Já os abastados — os de renda alta — pouco se lhes dá. Fazem o seguro e se precatam, ainda que lhes custe caro.

Assim, deixar a critério do adquirente do imóvel a opção de contratar ou não um seguro de danos físicos, seria deixar desprotegida a garantia da operação imobiliária, comprometendo os recursos que são direcionados ao SFI, bem como os financiamentos futuros.

Finalmente, o autor do Projeto de Lei entende que a proposição contribuirá para que a Lei nº 9.514, de 1997, cumpra suas finalidades, mobilizando os recursos financeiros que possibilitem a retomada do desenvolvimento do setor imobiliário nacional. A conseqüência disso será a redução do déficit habitacional do país — estimado em 15 milhões de unidades —, a geração de

milhares de novos empregos e o incremento da renda de ponderável parcela da nossa população.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1999

Luciano Bivar
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE O CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÕES E AS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

TÍTULO I
Do Condomínio

.....

CAPÍTULO IV
Do Seguro, do Incêndio, da Demolição e da Reconstrução Obrigatória

Art. 13 - Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.

Parágrafo único. O seguro de que trata este artigo será obrigatoriamente feito dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão do "habite-se", sob Pena de ficar o condomínio sujeito à multa mensal equivalente a um doze avos do imposto predial, cobrável executivamente pela Municipalidade.

.....

.....

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, INSTITUI A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMOVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Do Sistema de Financiamento Imobiliário

.....

SEÇÃO III
Do Financiamento Imobiliário

.....

Art. 5º - As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;

II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;

III - capitalização dos juros;

IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

§ 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente.

§ 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral, *poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas* a operar no SFI, observados, quanto a eventual reajuste, os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e cobrança.

§ 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 764, DE 1999

(Do Sr. Airton Dipp)

Dispõe sobre a dedução, no cálculo do imposto de renda, de despesas relacionadas com a instrução de terceiros.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.001, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas com instrução de terceiros, efetuadas pelo contribuinte.

Art. 2º. Poderão ser beneficiados pelo patrocínio dos estudos no máximo 2 (dois) estudantes, não necessitando *existir vínculo familiar ou de dependência com o contribuinte* e desde que não apresentem declaração em separado.

Art. 3º. A presente lei não revoga as disposições quanto à dedutibilidade de gastos com educação, até o limite legal, nos estudos de filhos e dependentes.

Art. 4º. As despesas de que trata o artigo precedente são exclusivamente as realizadas no País, relativas a ensino regular, do primeiro ao terceiro graus, e a treinamento profissional.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da dedutibilidade das despesas com instrução, quanto ao imposto de renda da pessoa física - IRPF.

É princípio constitucional e objetivo fundamental do Estado a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do País. E isso tudo só é possível e passa exclusivamente pela educação.

Entre a teoria, o que manda a lei constitucional, e a práxis, lamentavelmente, existe um abismo enorme que faz com que o País contabilize números alarmantes de um contingente cada vez mais elevado de analfabetos, de excluídos do processo educacional, o que *gera ignorância social e um quadro de* miseráveis, não só culturalmente, mas economicamente. Os conceitos de analfabetismo e miséria comprovam no dia-a-dia do País que estão associados um com o outro, não se definindo ao certo quem é conseqüência e quem é causa.

Um País que não investe na educação e que não oferece condições para que a própria sociedade atue decisivamente na erradicação do analfabetismo está fadado ao sub-desenvolvimento e a dependência internacional.

O *presente* projeto, possibilita que os cidadãos com maior capacidade econômica possam investir em educação, não só patrocinando a instrução dos filhos e dependentes, mas também de terceiros, de familiares ou não, podendo incentivar àqueles que o cercam e que demonstram vontade de aprender e de buscar uma instrução, mas que estão fora da escola porque não têm recursos para manter os estudos.

Além dos objetivos práticos que a lei oferece, permitindo que imediatamente à sua aprovação, comecem a surgir em todo o País patrocínios voltados à educação de brasileiros em sua maioria carentes, vai possibilitar o fortalecimento de uma prática fundamental para a integração nacional, "a solidariedade entre as pessoas e uma consciência social de que a educação é um compromisso de todos sendo imprescindível ao desenvolvimento do Brasil".

Embora seja uma função do Estado proporcionar os meios de acesso à educação do povo, a história dos governos brasileiros têm mostrado uma distância astronômica entre o

ditame legal e o apregoado acesso à instrução, que de fato acontece apenas para uma minoria privilegiada, retirando da grande maioria dos cidadãos o direito sagrado à educação. Milhões de brasileiros, em razão deste descaso governamental, são jogados a sua situação de mediocridade e ignorância total.

Os programas de Crédito Educativo e de Bolsas de Estudo, entre outros investimentos governamentais na área educacional, têm sido insuficientes para atender a crescente demanda de pessoas sedentas por instrução.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1999.

Airton Dipp
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta parágrafos ao art. 604 do Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 ° - Ficam acrescidos ao artigo 604, do Código de Processo Civil, os seguintes parágrafos:

"Art.604 .....

§ 1° . As disposições do *caput* não se aplicam às execuções movidas contra a Fazenda Pública, que continuam a ser processadas por simples cálculo do contador judicial.

§ 2° . Fica ressalvado ao exeqüente o direito de apresentar o demonstrativo do cálculo, sujeita à conferência do contador.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A execução contra a Fazenda Pública, após as recentes modificações do artigo 604, do Código de Processo Civil, feitas pela Lei 8.898, de 1994, tornou-se extremamente onerosa para as partes, para os seus advogados e para o próprio Judiciário.

A maioria absoluta dos escritórios de advocacia não se encontra suficientemente aparelhada para operar a contabilização dos cálculos da execução. Os advogados, que têm agora de fazer cálculos, por mais este gravoso ônus vêm sendo premidos. Que se há falar quando há multiconsortes de exeqüentes, ou mesmo de executados que têm de apresentar defesa contra os cálculos?

Há a considerar, ainda, que a indisponibilidade do interesse público, sempre presente nas ações em que são partes as Fazendas Públicas, tem levado as respectivas Procuradorias, em que a memória discriminada e atualizada dos cálculos é apresentada pelos exeqüentes, a interpor embargos à execução, em quantidade que ameaça a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços judiciais.

Por todos estes relevantes motivos, conto com a aprovação dos meus ilustres pares para este projeto.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Régis de Oliveira, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999.

Rubens Bueno
Deputado Federal

. "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO II
Do Processo de Execução

TÍTULO I
Da Execução em Geral

.....

CAPÍTULO VI
Da Liquidação da Sentença

.....

Art. 604 - Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 8.898, de 29 06 1994.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 767, DE 1999

(Do Sr. Evilásio Farias)

Torna obrigatória a divulgação dos custos com publicidade da Administração Pública Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A publicidade custeada pela Administração Pública Federal indicará o custo total de sua produção e divulgação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e às entidades da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 2º Os custos da publicidade serão divulgados da seguinte forma:

I – nas emissoras de rádio, através de locução;

II – nas emissoras de televisão, através de locução e legenda;

III – nos periódicos, impresso no próprio texto publicitário;

IV – em impressos, cartazes e assemelhados, no próprio texto publicitário, considerando os custos de toda a tiragem e quantidade impressa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar o conhecimento, por parte da população, do montante de recursos públicos consumidos com publicidade e, conseqüentemente, coibir gastos excessivos, realizados em detrimento das prioridades ditadas pela conjuntura sócio-econômico-financeira.

Certos de que a conversão deste Projeto de Lei em diploma legal promoverá uma melhor aplicação dos recursos provenientes do erário, consoante as necessidades básicas da população, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 1999.

Deputado Evilásio Farias

PROJETO DE LEI Nº 768, DE 1999

(Do Sr. Fernando Zuppo)

Estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A posse de cães potencialmente perigosos e a condução de qualquer cão em logradouro público regem-se por esta lei.

Parágrafo único. São considerados potencialmente perigosos, para efeitos desta lei, os cães de qualquer raça, de grande e médio porte, e os sem raça definida, com ou sem pedigree, que ataquem sem que estejam exercendo a função de guarda ou tenham sido provocados.

Art. 2º Os cães potencialmente perigosos serão cadastrados, na forma de regulamentação, em órgão federal nela determinado.

Parágrafo único. Os cães cadastrados serão submetidos a exame de sanidade por médico-veterinário credenciado pelo órgão federal de que trata o *caput* e castrados.

Art. 3º O cão envolvido em acidente que resulte em lesões corporais ou morte será imediatamente recolhido a instituição definida em regulamentação, a qual determinará o destino do animal após a realização de exame médico-veterinário.

Art. 4º É vedado a menor de 18 anos ser proprietário, possuir, criar ou ter a guarda de cão potencialmente perigoso.

Art. 5º É vedada a condução de cães em logradouros públicos em todo território nacional, sem o uso do enforcador e guia adequada.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* a cães acima de doze meses de vida.

§ 2º Os cães potencialmente perigosos serão identificados por meio de tatuagem em sua orelha.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a pagamento de multa, conforme estabelecer regulamentação, e apreensão do cão.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cão, como qualquer outro animal, não é capaz *de* raciocinar ou prever resultados de suas ações, capacidade esta inerente ao ser humano. O comportamento agressivo de um cão é estimulado pelos seguintes fatores: instinto da raça; instinto de defesa; perpetuação da espécie e hierarquia da matilha. Quaisquer outros motivos de ataque são decorrentes de razões humanas, como educação, adestramento e manipulação inadequada do animal.

Considerado o melhor amigo do homem, este animal doméstico tem esta reputação por relevantes serviços prestados à humanidade desde primórdios tempos, como guia de cegos, tetraplégicos e surdos, na proteção de rebanhos contra predadores e pastoreio, no combate à criminalidade como cão policial, no resgate de vítimas em escombros, avalanches e soterramentos, como farejador de entorpecentes, na terapia de recuperação de crianças excepcionais, idosos e doentes em hospitais e de detentos em presídios, e, até, para detectar a presença de células cancerígenas em pacientes.

Infelizmente, em mãos inadequadas este animal pode ser utilizado como ofendículo, provocando resultados como lesões corporais e morte das vítimas.

É fato que em nosso País o maior responsável por lesões corporais e óbitos é o transito. No entanto, ninguém cogitou em abolir toda a frota de veículos de todo o território nacional como solução do problema. Como resposta de bom senso, os maus condutores estão sendo punidos, atualmente, com penas severas e o número de acidentes diminuiu.

Os casos de agressões por parte de cães poderiam sido evitados se proprietários, criadores e vítimas tivessem mais informações sobre a legislação vigente, a raça que criam e os mecanismos de defesa na psicodinâmica canina.

O número crescente de ataques de cães levou-nos a propor o presente projeto de lei, o qual esperamos ver aprovado rapidamente com a anuência dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

Deputado FERNANDO ZUPPO

PROJETO DE LEI Nº 775, DE 1999

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 3º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), renumerando-se os demais:

"Art. 3º .....

§ 3º Nas áreas urbanas, no caso de cursos d'água com menos de dois metros de largura, as condições para a supressão e uso da vegetação de preservação permanente serão estabelecidas por lei municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Florestal, nos seus artigos 2º e 3º, introduz na legislação brasileira a figura da vegetação de preservação permanente. A vegetação de preservação permanente é aquela que margeia os rios, lagos e nascentes, bem como aquela que cobre o topo dos morros, as encostas íngremes, as bordas dos tabuleiros. No caso dos rios e outros cursos d'água, o Código estabelece a largura das faixas de vegetação de preservação permanente, que varia de 30 metros, para rios com menos de 10 metros de largura, até 500 metros para rios com largura superior a 600 metros. A vegetação de preservação permanente só pode ser suprimida em casos de obras de utilidade pública ou interesse social, mediante autorização do Poder Executivo Federal.

É indiscutível a importância da preservação da vegetação que margeia os rios e outros cursos d'água. Entretanto, o Código Florestal, ao estabelecer um critério único para todo o País, sem tomar em consideração as diferenças ecológicas, culturais e sócio-econômicas de cada região, gera dificuldades e conflitos de difícil solução. Esses problemas são particularmente graves nas áreas urbanas, onde é quase impossível, em muitas situações, obedecer à legislação.

Com o propósito, portanto, de adequar a legislação à realidade das áreas urbanas e possibilitar a solução dos problemas envolvendo o uso das áreas de preservação permanente, estamos propondo que no caso de cursos d'água com menos de dois metros de largura, as condições para a supressão e uso da vegetação de preservação permanente sejam estabelecidas por lei municipal.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999.

Deputado Edinho Bez

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

.....

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinqüenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinqüenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

* *Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 07 1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinqüenta metros) de largura;

* *Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 07 1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

* *Alínea "g" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 07 1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

* *Alínea "h" com redação dada pela Lei nº 7.803, 18 07 1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 07 1989.*

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

.....

§ 2º Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor sempre que possível.

* *§ 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 12 1998.*

* *O texto anterior dizia:*

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 1999

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Acrescenta dispositivo ao Código Penal, reprimindo a prática do trote estudantil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.023, DE 1995).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 146 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2ºA:

"Art. 146. .....

.....

§ 2ºA. Nas mesmas penas incorre quem pratica o trote estudantil.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É praxe as universidades e faculdades nacionais permitirem, em ato de verdadeira omissão, que estudantes veteranos, sob o argumento de receber os recém aprovados no vestibular com alegria e festa, a eles imponham a prática degradante do **"trote"**, obrigando-os a embebedarem-se, andarem seminus, terem as cabeças raspadas, serem amarrados com correntes e puxados como animais pelas ruas, pedirem esmolas em praças públicas, e outras violências que transformam aquilo que deveria ser manifestação de alegria, prazer e vida em experiência de dor, sofrimento e até morte.

No ano passado, assistimos estarrecidos a notícia de que veteranos atearam fogo em um estudante, o qual, até hoje, padece de irreversíveis seqüelas da queimadura. Este ano, o caso repete-se, com violência ainda maior: o estudante paulista Edison, filho de imigrantes coreanos, foi vítima de afogamento e acabou perdendo a vida, em trote ocorrido na Faculdade de Medicina da USP, conforme divulgou o programa "Fantástico", da Rede Globo de Televisão, no Domingo (28.02.99). Os anais registram casos estarrecedores que todos conhecemos, sem que medida nenhuma seja tomada.

Perplexos, diante da inércia das autoridades competentes, vimos apelar para a sensibilidade dos ilustres Pares com relação a este projeto de lei, pelo qual a prática do **"trote"**, para ingresso em todos os níveis, passa a ser considerada crime, sujeita as sanções previstas no Código Penal, a fim de que esse costume medieval seja, de uma vez por todas, banido do território brasileiro.

Contamos com o esclarecido apoio de V.Exas. para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 1999.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

.....

CAPÍTULO VI
Dos Crimes Contra a Liberdade Individual

SEÇÃO I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

- Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 804, DE 1999

(Do Sr. Fernando Zuppo)

Estabelece como crime o trote estudantil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.023, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o seguinte art. 146-A:

"Art. 146-A As penas do art. anterior serão aplicadas em dobro nos casos de trote estudantil, salvo se este consistir em gincanas e arrecadação de dinheiro feitas de forma voluntária e destinadas a entidades beneficentes (NR)".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trotes estudantis sempre foram uma das formas de constrangimento ilegal, que é crime punido com pena de detenção de três meses a um ano. No entanto, ao longo do tempo, têm sido tolerados e, até, aceitos como comportamento normal. Na maioria das vezes consistem em brincadeiras de mau gosto. Mas, de uns anos para cá, vemos a violência tomar conta de muitos trotes estudantis, a ponto de as vítimas sofrerem lesões corporais sérias e, até, virem a falecer, como aconteceu recentemente na Faculdade de Medicina da USP. Não se pode aceitar que alguém morra afogado em uma piscina bem aos olhos de tanta gente. Só um sentimento muito arraigado de impunidade, aliado a uma alta dose de insensibilidade, pode explicar tal fato.

Daí estarmos apresentando este Projeto de Lei, estabelecendo como crime o trote estudantil e dobrando-lhe as penas, em relação ao crime de constrangimento ilegal.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, no sentido de aprovarmos esta proposição para que seja coibida essa nefanda prática, tão incompreensível em pessoas que, mais tarde, irão exercer influência em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 04 de 05 de 1999.

Deputado **FERNANDO ZUPPO**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

.....

CAPÍTULO VI
Dos Crimes Contra a Liberdade Individual

SEÇÃO I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

- Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

- Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 811, DE 1999

(Do Sr. Vicente Caropreso)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata dos Juizados Cíveis e Criminais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.005, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 8º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes, **as microempresas e as empresas de pequeno porte** serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os juizados especiais foram concebidos como um meio de ampliar o acesso ao Poder Judiciário, permitindo que o cidadão prejudicado em direitos de menor complexidade e pequeno valor econômico, não se desestimulasse na busca da proteção do Estado.

Assim foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com competência para processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, com possibilidade de transação.

Ocorre que o Legislador, preocupado inicialmente em atender ao cidadão comum e às vezes, carente de recursos, não deixou claro no corpo da lei se dentre os legitimados para postular no polo ativo perante o juizado, estariam contempladas as pessoas jurídicas de direito privado.

Essa omissão gerou na doutrina várias discussões sobre a interpretação da lei. Destacamos, para exemplificar, a opinião de autores entusiastas dos juizados especiais que, com certeza, corroboram a idéia de alteração da referida lei:

DRA. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI e SIDNEI BENETI (Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Editora Del Rey, 1996, pág. 29)

"(...)Por isso, a legitimidade ativa é concedida exclusivamente à pessoa física capaz, nos termos do § 1º, art. 8º da Lei 9.099/95, vedado o acesso do incapaz, quer representado, quer assistido. (...) Ainda em relação à legitimidade ativa, há um aspecto relevante a ser objeto de meditação, qual seja, o de conferir ou não legitimidade ativa às empresas individuais e às microempresas para a Justiça Especial. Indubidosamente, esses tipos de empresas têm notórias dificuldades de buscar a solução de seus conflitos na Justiça Tradicional, por isso merecem particular atenção em face da sua especialidade, e, em caráter excepcional, poder-se-á conceder legitimidade ativa para postularem perante os juizados Especiais."

LUIZ CLÁUDIO SILVA (Os juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense, Editora Forense, 1996, página 75)

"Posicionamos favoravelmente quanto ao fato de a pessoa jurídica de direito privado figurar como autora nas ações de competência do Juizado Especial Cível, apesar do entendimento contrário daqueles que vêm interpretando a omissão do legislador quanto a essa possibilidade.

O art. 8º da Lei 0.099/95 é expresso quanto á proibição de serem partes: os incapazes, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Portanto não faz qualquer alusão à pessoa jurídica de direito privado.

Já no § 1º do aludido artigo, consta que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

E com base no refendo parágrafo que alguns intérpretes concluem pela impossibilidade da pessoa jurídica propor ações perante o Juizado. Na realidade, o legislador quis excluir apenas os incapazes e os cessionários de direito de pessoas jurídicas de direito público, sendo totalmente omisso quanto às pessoas jurídicas de natureza privada. Portanto, na omissão da lei, devemos nos orientar de acordo com os princípios que norteiam sua aplicação, principalmente no tocante aos fins sociais por ele colimados."

Não há como negar o enorme sucesso alcançado pelos juizados especiais junto à população na composição de contendas. O baixo custo e a prestação rápida tornam o acesso à justiça extremamente facilitado, o que fortalece o Estado de Direito e a confiança da população no Poder Judiciário.

A atual crise financeira vivida não só pelo Brasil, mas que se instala em várias partes do mundo criando uma nova ordem econômica e social, tem estimulado a criação de inúmeras empresas pequenas e/ou individuais como uma resposta ao desemprego crescente.

O faturamento dessas empresas é quase sempre mínimo, garantindo a sobrevivência familiar e, às vezes, de um ou dois empregados. Apenas alguns setores do comércio permitem às empresas alcançar o teto limite de faturamento que caracteriza a empresa como micro ou de pequeno porte.

É certo que a filosofia dos Juizados Especiais consiste não só no atendimento da população carente de recursos, mas, também, na aceleração da prestação jurisdicional. Não é certo, porém, que por se tratar de pessoa jurídica, esteja implícito que as microempresas sejam abastadas e, dessa forma, devam ser afastadas dos juizados especiais.

Atualmente, as pequenas causas são aquelas em que o valor não passe de 40 vezes o salário mínimo (hoje, abril, R$ 5.200,00). A própria lei estabelece que nas causas acima de 20 salários mínimos (R$ 2.600,00) é obrigatória a presença de advogado. Ora, quantos pequenos problemas (acidentes de veículos, indenização de danos causados em prédios urbanos, consertos de aparelhos eletrônicos, etc.) não poderiam ser resolvidos em benefício das pequenas empresas até R$ 1.000,00? Simplesmente por ser empresa deve aceitar os prejuízos pequenos quando não compensar a demanda?

Como se vê, os pequenos empresários também não devem se sentir desestimulados a buscar a proteção do Estado para os seus pequenos conflitos, pois essa força pode significar muitas vezes o estímulo necessário para o prosseguimento do seu pequeno empreendimento.

Tratando-se de iniciativa que irá unir-se a várias outras que estão sendo tomadas para a manutenção das pequenas empresas, como é do interesse da própria política econômica voltada para esse setor, a alteração do § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 é questão necessária e urgente, razão pela qual conto com os meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 MAI, de 1999

DEPUTADO VICENTE CAROPRESO
PSDB/SC

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
Dos Juizados Especiais Cíveis

.....

SEÇÃO III
Das Partes

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 818, DE 1999

(Do Sr. Dr.Hélio)

Institui a responsabilidade compartilhada no que diz respeito à recepção de novos estudantes e proteção de sua integridade física, psicológica e moral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.023, DE 1995)

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - Os dirigentes das instituições de ensino superior passam a ser co-responsáveis pela recepção de novos alunos, devendo, para tanto, estabelecer um calendário de eventos e administrar sua realização.

§ 1º. Cabe aos dirigentes das instituições de ensino superior o recebimento de denúncias e o levantamento de informações relativas a atos que atentem contra a integridade física, psicológica e moral dos estudantes.

§ 2º. As administrações das instituições de ensino superior deverão estabelecer sanções específicas, frente aos atos no § 1º, de acordo com a sua gravidade, podendo aplicar suspensões ou mesmo expulsar os responsáveis do quadro discente.

§ 3º. As administrações das instituições de ensino superior deverão estabelecer medidas preventivas, divulgando informações relativas às conseqüências de atos que atentem contra sua integridade física, psicológica e moral dos novos estudantes.

Art. 2º - Uma comissão de representantes dos corpos discente e docente, designada pela direção da unidade de ensino, deverá, a cada novo período letivo, estabelecer um cronograma de atividades visando a recepção de novos estudantes, sua integração na vida universitária, conhecimento das instalações e funcionamento dos equipamentos coletivos e serviços sociais disponíveis no campus, além do oferecimento da ajuda que se tornar necessária.

Art. 3º - A omissão, no cumprimento do estabelecido nesta lei, tanto dos dirigentes, como dos membros do corpo docente das instituições de ensino superior, torna-os, juntamente, com os responsáveis diretos pela ação que atente contra a integridade física, moral e psicológica dos novos estudantes, sujeitos à reparação do dano moral cabível e de qualquer outro resultante desse fato, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estudantes recém admitidos às instituições de ensino superior são sujeitos a " trotes ", implicando, freqüentemente, violência física e humilhações em nome de um ritual que, ano a ano, torna-se mais agressivo. É comum a associação de tais atos ao consumo imoderado de álcool. Acontecimentos, como a recente morte de um calouro no trote da Escola de Medicina da Universidade de São Paulo ilustram a seriedade que o problema vem assumindo.

Essas ações, entretanto, não são de responsabilidade exclusiva dos estudantes veteranos. Além, da irresponsabilidade juvenil, tais atos devem-se, também, à omissão das direções dos estabelecimentos de ensino superior e do próprio corpo docente.

Os estudantes que praticam os trotes, o fazem, em parte, devido à tradição, resultante da omissão dos dirigentes e professores universitários. Afinal, os alunos veteranos estão, também, eles, sendo educados e, como tal, sujeitos à disciplina acadêmica. A omissão das administrações no que se refere ao trote, por medidas preventivas e punitivas, é um dos motivos que fazem este ritual, cada ano, mais perverso e violento.

O objetivo deste projeto de lei é o de envolver os dirigentes universitários e o corpo docente no controle dessas práticas. A recepção aos novos estudantes, a informação, como medida preventiva, a realização de festividades e cerimônias civilizadas, bem como atividades esportivas, de prestação de serviços sociais, passam a ser dever da instituição de ensino superior.

Os novos estudantes vão encontrara, assim, em um ambiente seguro, as boas vindas, a orientação e o apoio indispensáveis para que possam obter o máximo rendimento acadêmico, a confraternização com os pares, substituindo, dessa forma, o trote.

É, portanto, certo do apoio dos meus pares, que lhes submeto este projeto de lei que, não apenas, reprime o trote por meio de ações policiais, mas que, também, cria mecanismos internos às universidades para o seu controle e oferece alternativas para a recepção dos novos estudantes.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1999.

Deputado Dr. Hélio
PDT/SP

ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LE:

PROJETO DE LEI Nº 3.753, DE 1997
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Dispõe sobre a vedação de exigência de hipoteca de bens imóveis, como garantia real, no momento da concessão de empréstimos ou financiamentos a micro e pequenas empresas e produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.753, DE 1997
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Dispõe sobre a vedação de exigência de hipoteca de bens imóveis, como garantia real, no momento da concessão de empréstimos ou financiamentos a micro e pequenas empresas e produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O SR. PRESIDENTE (Ubiratan Aguiar) – Antes de dar início ao Pequeno Expediente, concedo a palavra ao nobre Deputado B. Sá para uma Comunicação de Liderança, pelo PSDB.

O SR. B. SÁ (PSDB – PI. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Deputados, o jornal **Correio Braziliense** de ontem, no seu caderno MUNDO, publica reportagem muito interessante sobre o fator água no planeta Terra.

A matéria tem a seguinte manchete: "A guerra do próximo século".

No lide apresenta: "A poluição e o crescimento populacional poderão no futuro tornar a água mercadoria mais valiosa que o petróleo".

E continua a matéria:

> "A menos que soluções sejam encontradas, a questão da água será dramática em várias partes do mundo, com conseqüências catastróficas para as comunidades mais pobres dos países em desenvolvimento", anunciou a Organização Mundial da Saúde.
>
> De acordo com uma pesquisa – mais na frente está escrito – realizada pelo Programa de Ambiente das Nações Unidas, 30% da população do mundo será atingida pela escassez de água até o ano 2050.

Ora, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, sabemos que a água doce disponível no mundo para consumo humano é da ordem de 3%; 97% da água do planeta é salgada. Desses 3%, rigorosamente apenas 1% está à disposição da humanidade. Desse 1%, vamos encontrar 52% nos lagos, 38% nos lençóis, nos aqüíferos subterrâneos, 8% na atmosfera, 1% nos seres vivos e o outro 1% restante nos rios.

Temos muitas regiões no mundo que hoje se apresentam em situação extremamente crítica, em termos de mananciais de água e da sua utilização não só para consumo humano, mas principalmente para a produção de alimentos pela irrigação.

Citarei apenas dois exemplos: A Jordânia, pequeno país do Oriente Médio, hoje já apresenta problemas de abastecimento de água para pelo menos um terço da sua população. O Egito, que tem 95% da sua população distribuída em torno do rio Nilo, tem 93% da sua área praticamente ocupada por desertos, verdadeiros anecúmenos, e apenas 7% da sua área é ocupada pelos seus 62 milhões de habitantes. E o Egito está com planos de colocar em prática a transposição das águas no rio Nilo a fim de que torne o deserto árido agricultável.

Essas e outras situações se multiplicam nas mais diversas regiões do mundo.

E como se encontra o Brasil? O Brasil, a exemplo do Canadá, é um dos grandes países privilegiados pela natureza no que diz respeito à água. Nós possuímos 8% da água doce disponível no planeta, mas essa água não é distribuída nem inter-regionalmente nem intra-regionalmente de maneira uniforme. Para se ter uma idéia, desses 8% da água doce, 80% estão na Amazônia e apenas 4% na região nordestina, composta por nove Estados e mais uma parte de Minas Gerais.

A Amazônia, que tem 19 milhões de habitantes, dispõe de 80% da água doce do Brasil e o Nordeste, com mais de 30 milhões de habitantes, de apenas 4%. Mas na própria região nordestina iremos encontrar dificuldades tremendas. O Maranhão e o Piauí têm boa distribuição de água em todas as regiões, mas quando avançamos para o Ceará, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte a situação é dramática. Isso já foi dito aqui várias vezes, e aí está a situação de Recife e do semi-árido pernambucano, que está sofrendo tremendamente com a falta de água.

Com esse contexto, verificamos a necessidade de se pôr em prática o que ficou estabelecido na Lei nº 9.433, aprovada por este Congresso em janeiro de 1997, que criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Essa lei precisa sair do papel, pois teoricamente versa sobre todos os dispositivos essenciais a um adequado remanejamento hídrico no País.

Se há necessidade de transposição das águas do rio São Francisco para atender às regiões carentes e extremamente debilitadas em termos de recursos hídricos, como nos Estados do Ceará, do Rio Grande do Norte, Paraíba e parte do próprio Piauí, que se faça, mas é preciso, além disso, que o Governo Federal priorize a conclusão de diversas obras de acumulação hídrica e de diversas barragens já iniciadas há mais de dez anos em todo o Nordeste.

No Estado do Piauí, há seis anos que se trabalha nos açudes de Salinas e Pedra Redonda. Esses açudes vão ensejar, com sua construção, o represamento de enorme quantidade de águas, servindo não apenas para o abastecimento das necessidades humanas e animais, mas principalmente para a irrigação na produção de alimentos.

Portanto, desta tribuna, ao fazer essa reflexão sobre o grave problema da água no mundo, ressalto que as Nações Unidas já apontam a deficiência de água em todo o mundo como uma questão mais sé-

ria do que a do petróleo, pois em alguns países a água é mais cara do que o petróleo.

Não podemos esperar um berço esplêndido, acreditando apenas nas palavras escritas, nas leis, nos projetos. É preciso que se coloque em prática a Lei de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que o Governo conclua as obras hídricas em construção na Região Nordeste, nos Estados do Piauí, Ceará, Paraíba e outros.

O Governo Federal está-se mobilizando para fazer frente ao novo período de seca já estabelecido em muitas regiões do semi-árido do Nordeste. É necessário que esses problemas sejam logo contornados, a partir de ação diligente, sem delongas, no que se refere ao abastecimento de água e à acumulação hídrica.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, só o rio Parnaíba, no Estado do Piauí – já sabemos disso porque acontece assim todos os anos – irá jogar no mar mais de 40 bilhões de metros cúbicos de água. A água da chuva em grande parte se evapora e se acumula nos lençóis freáticos, ficando apenas uma pequena parte estocada nas barragens existentes no meu Estado – não mais do que 7 bilhões de metros cúbicos de água, levando-se em consideração a Hidrelétrica de Boa Esperança, que tem cerca de 5 bilhões de metros cúbicos de água.

Por conseguinte, é preciso que se retenha a água que Deus nos manda por meio das chuvas. E isso se faz com a ação diligente, sem demora, do Governo, para a conclusão das barragens que lá estão, pois servirão para a acumulação de água para o consumo humano e animal, principalmente para a produção de alimentos, por meio da agricultura irrigada.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ubiratan Aguiar) – Passa-se ao

IV – PEQUENO EXPEDIENTE

Tem a palavra ao Deputado José Rocha.

O SR. JOSÉ ROCHA (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^as^ e Srs. Deputados, quero, desta tribuna, registrar que o Município de Guanambi, no sudoeste da Bahia, completará seus 80 anos de emancipação político-administrativa.

Município de alta importância no nosso Estado, Guanambi teve em passado recente a sua economia pujante centrada na cultura do algodão. Com as secas constantes que assolaram todo o Nordeste, inclusive a região sudoeste da Bahia, essa cultura deixou de ser fator importante de geração de emprego e renda, e muitos trabalhadores rurais tiveram que se deslocar para outros estados, deixando a região numa situação bastante difícil em que a população passa por diversas dificuldades.

Mas graças à atuação da administração municipal e do Governo do Estado da Bahia, que têm procurado fazer investimentos importantes no Município, por meio do Programa Produzir, aquela região tem tido a oportunidade de diversificação da sua economia.

A Prefeitura, por intermédio da Prefeita Sizaltina Donato, vem programando a comemoração dos 80 anos de emancipação político-administrativa daquele Município com diversas atividades. Vários eventos estão sendo patrocinados, priorizando-se as tradições culturais da região.

No dia 19 próximo passado tivemos ali a participação da Esquadrilha da Fumaça, que fez uma demonstração que agradou a todos, com participação muito grande de toda a comunidade, não só do Município de Guanambi, mas de toda a região.

Aproveitamos a oportunidade para agradecer ao Tenente-Brigadeiro-do-Ar Walter Werner Bräuer pela demonstração que a Esquadrilha da Fumaça fez naquele Município para toda aquela região.

Sr. Presidente, Sr^as^ e Srs. Deputados, lá também estiveram, recentemente, no dia 30 próximo passado, o Governador do Estado e o Senador Antonio Carlos Magalhães, inaugurando uma escola importante, não só para Guanambi, mas para toda a região, a Escola Modelo Deputado Luis Eduardo Magalhães. Essa escola serve de modelo não só para a Bahia, mas para o Brasil, pelo ensino que está proporcionando aos alunos, com laboratório tecnológico, biblioteca que serve para a escola e para a comunidade, enfim, um ensino realmente da mais alta qualidade.

Naquela oportunidade, os Senadores Antonio Carlos Magalhães e Paulo Souto e este orador que neste momento está na tribuna, falamos da importância da irrigação do Vale do Iuiú, e o Senador Antonio Carlos Magalhães vai empenhar-se para que esse projeto tenha início.

Sr. Presidente, solicitamos ao Governo alocação de recursos no Orçamento deste ano para que tenham início as obras de irrigação do Vale do Iuiú, uma região de terras férteis. A captação de águas do rio São Francisco proporcionará geração de emprego e renda para aquela população, substituindo a monocultura do algodão, que no passado foi tão importante para aquela região. Precisamos de alterna-

tivas para que o povo possa trabalhar sua terra, produzir e sustentar, com dignidade, sua família.

Portanto, Sr. Presidente, é um projeto da mais alta importância, e estamos imbuídos do propósito da sua execução. Precisamos do apoio do Sr. Presidente da República para que as águas do rio São Francisco sejam direcionadas para aquela região, a fim de promover o bem-estar daquela comunidade.

Era o que tinha a dizer.

O SR. JORGE COSTA (PMDB – PA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^as^ e Srs. Deputados, faço uso desta tribuna para registrar minha grande satisfação por ter participado, a convite, como integrante da Comissão de Seguridade Social e Família, da visita de Parlamentares da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Comando Naval da Amazônia Ocidental, em Manaus, que é subordinado ao 4º Distrito Naval, com sede em Belém.

Eis o relatório.

Como era de se esperar, o cronograma foi todo cumprido, a começar da decolagem, no dia 6 de maio, às 14h30min, em aeronave da FAB, em Brasília, com chegada ao Aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus, às 17h30min. Sobrevoamos o cerrado do Planalto Central e, depois, a densa floresta da planície amazônica, por cerca de duas horas, o que nos deu bem a dimensão da pomposidade da região quanto aos seus recursos hídricos e florestais.

Após palestra proferida pelo Almirante Lourenço, Comandante do 4º Distrito Naval, embarcamos em navio de patrulha fluvial, pernoitando a bordo, após o jantar. No dia 7 de maio, às 9h, presenciamos também o atendimento médico em toda a sua plenitude.

O que poderia ser avaliado, Sr. Presidente, como simples visita de recreio ou cortesia transformou-se numa lição de verdadeiro sentimento cívico e patriotismo desempenhado pela Marinha do Brasil na Amazônia; o que não é de hoje, remonta desde os meados de 1728, pelos longos anos de atuação na região amazônica.

Nesse relato, foi feita explanação sobre a importância estratégica da nossa Marinha, pelo fato de a região amazônica corresponder a 49% da área do território nacional, ter 11 mil milhas fluviais e fazer limite com sete países da América do Sul: Guiana Francesa, Suriname, Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia. Ressaltou-se também a importância da biodiversidade da área marítima, tão importante para a soberania nacional.

A Marinha brasileira, desta forma, controla o acesso ao interior da Amazônia, cujo tráfego marítimo é intenso entre o Atlântico Sul e o Caribe.

Além da importância estratégica, temos a alta função na segurança da navegação na Amazônia, com seu emaranhado de ilhas, canais e rios, que a todo instante sofrem transformação, necessitando de retificação constante para atualizar as cartas fluviais.

Nessa região, a Marinha, por meio de suas capitanias, delegacias e agências, inspeciona cerca de 70 mil embarcações de todos os tipos e tamanhos, quanto à segurança da navegação. O resultado é que pouco se tem notícia sobre acidentes nessa imensidão hidrográfica, com certeza devido a esse trabalho.

Sr. Presidente, Sr^as^ e Srs. Deputados, a missão de paz que a Marinha brasileira, por meio de seu 4º Distrito Naval, desempenha na região amazônica é qualquer coisa de verdadeira epopéia no que diz respeito às ações de Assistência Social – ACISO – e de Assistência Hospitalar – ASSHOP, por meio de seu navio-hospital.

No trabalho de assistência hospitalar, Sr. Presidente, além dos navios convencionais, são utilizados navios de patrulha fluvial e helicópteros para casos de emergência e também para que sejam atendidas comunidades que não tenham condições de acesso pelas hidrovias. Esses navios são chamados de "Navios Esperança" pelos ribeirinhos da Amazônia, e trabalham em consonância com o Ministério da Saúde, desenvolvendo ações voltadas para a prevenção, por meio de palestras, medidas profiláctica etc. Contam também com atendimento médico-odontológico e distribuição de remédios, que, segundo o Diretor-Médico do hospital, ampliam-se a cada ano.

Além de programas como o Amazônia Solidária, que fornece cestas básicas para os seringueiros, e o Amazônia 2000, que realiza atendimentos clínicos e cirúrgicos e na especialidade oftalmológica, há também a Universidade Solidária, que apóia o transporte de universitários deste projeto.

O que mais impressionou a todos nós foi o clima de paz, alegria e entusiasmo da equipe que se dedica ao atendimento dos ribeirinhos.

Com equipamentos modestos, sem sofisticação, sem luxo e sem ostentação, vimos desfilar verdadeira luta pelo bem-estar daquelas comunidades.

Ouvimos no relato dos médicos da equipe de saúde uma verdadeira lição de amor ao próximo, em que deixavam bem patente seu idealismo de servir à comunidade, sempre com boa vontade e de bom coração. Nesse ambiente de paz, dizia um dos Parla-

mentares da comitiva: "Tudo cheira bem". Mas, tenho certeza de que S. Exª queria dizer não só com relação ao perfume que exalava dos ambientes, mas também à boa vontade que via transparecer em cada gesto das pessoas que ali estavam para exercer aquela ação humanitária.

Aparelhagens antigas e usadas para exames de Raios-X, equipamentos laboratoriais para exames de sangue, de urina e fezes e até para medir a dosagem de uréia, creatinina e colesterol eram utilizados e estavam impecavelmente limpos e em funcionamento. Era uma coisa fenomenal. Nunca vi com tão poucos recursos fazerem tanta coisa.

Os responsáveis pelo atendimento médico diziam que o nosso Ministério da Saúde, impecavelmente, tem correspondido às expectativas do serviço médico da Marinha brasileira.

Com isso, Sr. Presidente, quero registrar, na condição de profissional da área ligada à Comissão de Seguridade Social e Família, que mesmo com poucos recursos é possível realizar muito pela população de nosso País, quando esses recursos estão sendo bem administrados e bem distribuídos, como faz a nossa gloriosa Marinha brasileira.

Era o que tinha a dizer.

O SR. FEU ROSA (PSDB – ES. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, no último sábado, o jornal **A Gazeta** publicou artigo intitulado "O desastre brasileiro", do respeitado jornalista Uchôa de Mendonça, uma das cabeças mais brilhantes do Estado do Espírito Santo, que tem influenciado várias gerações de capixabas.

No penúltimo parágrafo do citado artigo, diz o jornalista:

> "Seria um sonho impossível, eu sei, levantarmos, hoje, com todos se penitenciando dos seus erros (inclusive eu) e buscar, com nosso trabalho, nosso esforço, salvar o Brasil, o Espírito Santo!"

Ele tece praticamente um resumo das mazelas do Brasil de hoje. Fala das CPI dos Bancos, da Justiça, das Drogas e da Violência no País, dentre outras. Finalmente afirma, no último parágrafo:

> "Sem cultura, sem coragem para trabalhar, sem poupança, nunca seremos um grande povo. Ser grande não é propriamente o que desejamos."

No meio do artigo, ele destaca a seguinte frase:

> "Sem vontade de trabalhar, nunca seremos um grande povo."

Sr. Presidente, o ex-Deputado Roberto Campos publicou no jornal **O Globo** de domingo artigo denominado "Reflexões sobre o desenvolvimento", em que aborda outros aspectos do tema de que havia tratado o jornalista Uchôa de Mendonça: desenvolvimento econômico e social do Brasil. Inclusive, menciona S. Exª alguns modelos de desenvolvimento econômico, a situação da poupança, o problema da educação etc.

Ao falar de outro aspecto das mazelas do desenvolvimento social e econômico do Brasil, Roberto Campos observa:

> "Mudar a cabeça significa preocuparmo-nos menos com falsos inimigos, como o capitalismo, que ainda não praticamos, e o neoliberalismo, que ainda não chegou à nossa cultura dirigista. Os problemas reais são como aumentar a poupança interna e como dar educação básica à mão-de-obra. Isso não exige Governo grande nem impostos pesados. Basta a velha receita smithiana: governo pequeno, impostos baixos, liberdade empresarial e abertura à competição internacional."

Sr. Presidente, além dos dois articulistas citados, centenas de boas cabeças do Brasil têm tecido comentários sobre a razão de o Brasil, País potencialmente rico, não se desenvolver.

Outro aspecto dessa questão foi abordado no primeiro livro de Josué de Castro, publicado em 1932. Munido de tabelas e pesquisas relacionadas à alimentação no Brasil, asseverava ele, entre outros fatores, que o País não era desenvolvido àquela época – quando poderia sê-lo com muito mais rapidez – porque nossas elites dirigentes eram débeis mentais. Assinalava que as pessoas não tinham quantidade suficiente de vitaminas A e C, de ferro e iodo. Além do mais, dizia que a alimentação dos nossos dirigentes era péssima; faltava-lhes zinco, selênio, dentre outros nutrientes necessários a pessoas humanas ditas normais.

Muito bem! Após sessenta anos do que disse o nosso grande influenciador Josué de Castro, nos últimos dias, foram publicados em jornais brasileiros dois importantes artigos sobre a mesma matéria. Sr. Presidente, traduzimos aqui vários pensamentos de Josué de Castro. Já manifestamos ao Sr. Presidente da República que nada adianta fazermos reformas no Judiciário, na Previdência, reforma política, reforma disso e reforma daquilo, se não tivermos na base

da sociedade pessoas normais, e principalmente na classe dirigente.

Certa mestranda da Universidade de Viçosa fez uma pesquisa há cerca de dois meses e chegou à conclusão de que a elite brasileira, as classes média e alta, carece de 70% dos sais minerais e vitaminas básicos, que, digamos, estão presentes na constituição bioquímica de um americano, alemão ou inglês mediano. Então, Sr. Presidente, estamos pretendendo levar ao Executivo a idéia de que é preciso melhorar a qualidade da alimentação dos brasileiros ditos normais, e, em massa, procurar educar as elites do Brasil. É preciso que os brasileiros tenham os sais minerais e vitaminas adequados aos homens normais.

Hoje há no Brasil um exército de sifilíticos, de pessoas com bócio endêmico – e quando falo em exército, refiro a um número cinco ou dez vezes maior do que o do Exército brasileiro com 200 mil soldados. Existem milhões de pessoas com hanseníase, leishmaniose ou malária.

Sr. Presidente, nosso País novamente pode ser retratado segundo a frase de Clementino Fraga, da década de 20: "O Brasil é um vasto hospital." Parafraseando o ex-Diretor da Escola Nacional de Medicina, Magalhães Gomes: "...um vasto hospital desaparelhado." Será possível melhorar a qualidade e quantidade dos alimentos dos brasileiros para nos transformarmos num País de pessoas normais, evitando-se as loucuras que passamos hoje?

Estão funcionando, no Senado, a CPI dos Bancos e a CPI do Judiciário. Na Câmara, temos a CPI das Drogas. A elite da política brasileira tem deixado a LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – há sete anos na gaveta. O Código de Trânsito Brasileiro ficou oito anos. Isso demonstra que não temos energia – não se trata do povão carente, que ganha até um salário mínimo –, ânimo ou coragem de fazer com que as coisas aconteçam neste País, porque não acreditamos nele. Pensamos ser europeus.

Sr. Presidente, apresentamos uma solução. Estamos encaminhando projeto ao Sr. Presidente da República propondo que se inicie uma mineralização do solo brasileiro para mudarmos o biótipo do brasileiro, tornando nosso povo mais sadio mentalmente e mais bonito fisicamente. Se continuarmos nesse marasmo, o Brasil nunca será um País desenvolvido.

Era o que tinha a dizer.

O SR. JOSÉ ANTONIO (Bloco/PSB – MA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^as^ e Srs. Deputados, seja por minha formação jurídica, seja por entender ser este o maior problema que atravessamos hoje, principalmente em relação à nossa Constituição, tenho-me dedicado a examinar desta tribuna a questão das medidas provisórias.

Dediquei a esse tema meu pronunciamento no Grande Expediente de 12 de abril passado, dois pronunciamentos no Pequeno Expediente e um pela Liderança do Bloco.

O Presidente da Casa anuncia à imprensa e ao **Jornal da Câmara** na edição de hoje que, amanhã, teremos a possibilidade de regulamentar finalmente a edição das medidas provisórias. Fala-se numa emenda aglutinativa, cuja redação final foi delegada ao ilustre Deputado Aloysio Nunes Ferreira. Segundo ouvi hoje em entrevista do Líder Arnaldo Madeira na Rádio Câmara, haveria uma solução de consenso dos Deputados.

Mas, Sr. Presidente, se esta é a proposta, parece-me que não há como chegarmos ao consenso, porque ela, ao invés de reduzir o poder do Presidente da República – que abusa diariamente, editando e reeditando inconstitucionalmente medidas provisórias –, só vai ampliar as forças do Poder Executivo.

Primeiro, incluem-se na emenda aglutinativa questões inteiramente estranhas a medidas provisórias, que estão nos arts. 48 e 84 da Constituição Federal e que tratam da competência permanente do Congresso Nacional e do Presidente da República.

Eu não fui o único a dizer isso, Sr. Presidente. Quando essa emenda passou pelo Senado, o Senador Josaphat Marinho disse que a sugestão de incluir assuntos dos arts. 48 e 84 violava o Regimento Interno e a Constituição. Disse S. Exª: "Essa sugestão agora enxertada – não vale dizer incluída, mas enxertada – resultou em projeto, que circulou há meses na Casa, de autoria do eminente jurista Saulo Ramos." Então, segundo a sugestão, essas alterações foram feitas.

Sr. Presidente, não se justifica que tenhamos como projeto inicial a ser votado a Emenda nº 472-A, do Senado Federal, na qual foi apensada a emenda da Câmara, já que o Regimento não permite a apensação de duas propostas em estágios diferentes de tramitação.

Essa questão já foi examinada pelo Presidente Michel Temer. Tenho aqui o resultado de uma questão de ordem que S. Exª decidiu em 22 de janeiro:

> "A Proposta de Emenda à Constituição nº 2/95, que trata de emenda provisória da Câmara, já se encontra pronta para a Ordem do Dia; a Proposta de Emenda à Constituição nº 472-A/97, do Senado Federal, tem apenas aprovado o parecer da Comis-

são de Constituição e Justiça e de Redação, encontrando-se na Comissão Especial em fase de emendamento, devendo ainda sofrer o processo regimental de apreciação em nome daquele Colegiado para posterior inclusão na Ordem do Dia.

Tal situação inviabiliza a apensação prevista no art. 142 do Regimento Interno, por se encontrarem as mencionadas proposições em estágios distintos de tramitação."

Ora, Sr. Presidente, por isso, não se justifica que tenha a Mesa apensado a proposta da Câmara, que é muito melhor e superior, à emenda do Senado.Vamos votar a questão da medida provisória e queremos fazer com que esta Casa, realmente, dê mostras de independência; queremos votar amanhã isso, como disse o Presidente na última sessão, com a presença dos 513 Deputados. S. Exª enviou telegramas a todos os Deputados (eu mesmo recebi três telegramas: um no meu gabinete em Brasília, outro no meu gabinete em São Luís e outro na minha residência em São Luís), pedindo para estarmos presentes, a fim de votarmos essa medida, pois a regulamentação das medidas provisórias é necessária ao País. Mas considero indispensável controlar o Poder do Presidente da República, porque a história tem revelado que quem tem poder tende a dele abusar, e que o poder vai até onde encontra limites. Precisamos colocar limites nesse poder.

Contudo, Sr. Presidente, se votarmos da maneira que está a emenda aglutinativa, se for essa nossa decisão, com apoio do Governo e da sua imensa bancada governista, eu concluiria, como disse o eminente então Senador Josaphat Marinho, que só nos resta lamentar e dizer, com a sabedoria popular: a emenda é pior do que o soneto.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. ILDEFONÇO CORDEIRO (PFL – AC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, ocupo esta tribuna pela primeira vez para manifestar minhas preocupações com a situação educacional do País e, de maneira especial, com as crianças do meu Estado do Acre.

Não obstante mudanças significativas nos indicadores da educação do Brasil nas últimas décadas, problemas graves ainda persistem, sobretudo nas regiões mais distantes dos grandes centros. Enquanto estados mais desenvolvidos já exibem índices de analfabetismo na faixa de 10%, no Acre convivemos com 34,8% de analfabetos na população acima de 15 anos.

Da mesma forma, Sr. Presidente, enquanto o processo de universalização do atendimento escolar na faixa etária obrigatória (7 a 14 anos) avança rapidamente no centro-sul do Brasil, nas demais regiões, grandes contingentes de crianças não têm condições de acesso ou de permanência nos bancos das escolas.

As taxas agregadas de repetência do ensino fundamental na região Norte chegam a 42%, e as de evasão, a 18,4%. Pasmem: mais da metade das crianças do Acre fracassam, anualmente, em nossas escolas, gerando um desdobramento também preocupante: a distorção idade/série da ordem de 77,6%, muito acima da média nacional. Isso, além dos 8,1% de crianças que nunca chegaram à escola.

O Estado do Acre, com quase 460 mil habitantes, tem cerca de 120 mil alunos na escola fundamental, submetidos, na sua grande maioria, a problemas de toda ordem: uma rede deficitária, com vias de acesso insuficientes e sujeitas a inundações que, em determinadas épocas do ano, impedem o deslocamento dos alunos para escolas afastadas de seus domicílios; transporte escolar, rodoviário e/ou hidroviário, que assegure a freqüência diária das crianças à escola, em especial na zona rural, onde – está comprovado – uma criança chega a caminhar duas horas para ter acesso à escola; a escassez de recursos didático-pedagógicos, necessários para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem; um corpo docente que está a merecer atualização, aperfeiçoamento e até mesmo qualificação básica.

Confirmando este quadro, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, de 1995, mostrou estar o Acre em uma situação nada animadora. Ocupou, à época, o 22º lugar do País em proficiência em leitura e 24º em Matemática; tinha 40,4% de suas escolas sem biblioteca; 68,1% sem laboratórios de Ciências; 100% das escolas fundamentais de 1ª à 4ª série sem laboratório de informática; 87,7% sem auditórios; 79% sem quadras de esportes; e grande número de estabelecimentos com problemas mobiliários sérios, além dos de conservação em suas instalações.

Em recente visita ao Sr. Ministro da Educação, Paulo Renato Souza, abordei o assunto com explanações sobre a gravidade da situação aqui descrita. É imprescindível que a União suplemente, conforme disposto no art. 211, § 1º da Constituição Federal, as ações do Governo do Acre e dos sofridos Municípios do Estado, única saída para reverter o quadro atual.

Lá, faltam escolas e apoio (transporte e material) para que as crianças consigam o sucesso necessário e condições reais para o exercício de sua cidadania plena.

Ainda assim, há poucos dias presenciei, em Acrelândia, uma cidade do Acre, fatos admiráveis: crianças sem farda e de sandálias comemorando o aniversário de suas cidades, cantando o Hino Nacional, felizes no cumprimento de seu compromisso com a Pátria.

É claro que só com a política educacional não se resolvem todos os problemas do País. É preciso que as ações governamentais sejam um somatório de programas sociais tão fortes quanto aqueles ligados à política econômica. Nesse contexto, a educação será sempre decisiva para romper a teia que envolve os processos da pobreza e da exclusão. É pela educação que a pessoa pode conhecer e defender melhor seus direitos e saber quais são suas obrigações na construção de uma sociedade mais justa.

O Acre precisa dar seu salto com vista a melhorar a qualidade de vida de seus filhos mais humildes. Nossas escolas públicas precisam ser em maior número e com muito mais recursos, em benefício de nossas crianças.

Por considerar a importância do ensino fundamental na formação de cidadãos aptos à participação democrática no mundo da vida e do trabalho é que estou lutando para alterar o quadro atual. É preciso que tenhamos competência para construir o círculo virtuoso de mais educação, maior conscientização quanto a direitos e deveres, melhor competência para o trabalho, mais renda e participação na riqueza disponível no País.

Apenas com recursos próprios o Acre não conseguirá reverter indicadores educacionais tão desfavoráveis. O povo acreano, mesmo contando com o esforço dos Governos Estadual e Municipais, não pode prescindir do apoio da União nessa empreitada.

Estarei, portanto, aguardando os desdobramentos da recente visita feita ao Ministro da Educação para a realização de ações conjuntas em prol de nossas escolas públicas do ensino fundamental.

Por fim, Sr. Presidente, solicito de V. Exª a divulgação deste pronunciamento no **Jornal da Câmara** e no programa A Voz do Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Ildefonço Cordeiro, o Sr. Ubiratan Aguiar, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Feu Rosa, § 2º do artigo 18 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Feu Rosa) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Marcondes Gadelha.

O SR. MARCONDES GADELHA (PFL – PB. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, a criação de frentes de serviços emergenciais pela Prefeitura de São Paulo deve ser entendida como o primeiro reconhecimento objetivo pelo setor público de que uma de suas funções, de agora em diante, será a geração de empregos à sua conta exclusiva e para além das suas necessidades administrativas. Ou seja, o emprego pelo emprego, aparentemente com o propósito de atenuar tensões sociais, mas, na realidade, obedecendo a uma lógica mais profunda e atendendo a necessidades mais permanentes. A experiência provavelmente será reproduzida por outras esferas do Poder.

Ninguém deve espantar-se. Na verdade, este é apenas um dos meios possíveis de enfrentamento do desemprego estrutural, decorrente da utilização massiva de novas tecnologias e deve tornar-se prática corrente pelos anos à frente, ao lado de outras já em discussão, como a redução da jornada de trabalho, os investimentos em educação, o apoio à microempresa e à empresa individual, a expansão do setor de serviços, entre outras.

Trata-se, evidentemente, de algo ainda diminuto, muito pequeno, um projeto piloto, talvez, mas expressa uma tendência. Não devemos esquecer que está acontecendo na cidade-referência do Brasil (a maior e mais rica em oportunidades) e por sugestão da Força Sindical.

Como a liberação de mão-de-obra se tornou um propósito obsessivo e inafastável da empresa moderna, operando no sentido inverso à lógica da era industrial e do desenvolvimentismo e, de certa forma, apanhando todo mundo no contrapé, soluções heterodoxas precisam ser igualmente concebidas para fazer face ao problema, que é universal e atinge hoje toda a massa de trabalhadores fora dos Estados Unidos da América.

A idéia não é original e já foi adotada naquele país nos anos 30, no rescaldo da crise da década anterior, com o impacto de novas tecnologias sobre a linha de montagem e os respectivos ganhos de produtividade, além da mecanização agrícola, já então consumada. Tinham as frentes de emergência, naquela ocasião, raízes no fordismo e inspiração em Keynes.

No Brasil, algo parecido e talvez até mais interessante foi adotado recentemente no Distrito Federal, com a criação da bolsa-escola, uma proposta curiosamente igual àquela oferecida por James Heckman, economista da Escola de Chicago para os países do Primeiro Mundo.

As frentes de emergência do Nordeste, lembradas a título de comparação, embora se aproximem, no que diz respeito ao modelo operacional e aos propósitos, às de São Paulo, têm causa e natureza inteiramente diversas.

Seja como for, Sr. Presidente, estamos chegando a essa solução, por exclusão. Os programas de reciclagem de trabalhadores, até aqui, não funcionaram em nenhum país do mundo; e o controle da inflação só melhora a situação de quem já tem emprego. A inflação do desempregado não tem índices, nem limites; é igual ao infinito, ou melhor, é infinito por cento, já que o seu poder de compra é zero.

Estaríamos diante de um neokeynesianismo? É cedo para conjecturas. Não se trata aqui de intervenção do Estado, uma vez que este apenas reage a uma situação já criada e para a qual o mercado, aparentemente, não tem solução. Ou seja, o Estado se vê compelido a acolher em seus braços os excluídos do **jobless growth**, ou, o que é pior, da recessão com desemprego.

Entretanto, não há negar, se a prática se generalizar pode engendrar uma dinâmica do tipo keynesiano, mantendo ou expandindo a demanda e ajudando a retomada do crescimento econômico. Escusado dizer que a distribuição pura e simples deve ser evitada por todos os meios e que, na contrapartida exigida ao cidadão, além da execução de trabalhos simples, deve ser sempre incluída a obrigação de manter o filho na escola, sem o que não haveria benefício.

Parece arriscada a medida e, por certo, não está isenta de tumultos. Mas não é menos arriscado ter milhões expostos ao desespero, ao vazio existencial, à marginalidade ou, de qualquer forma, manter armada essa bomba-relógio do ócio compulsório.

Pelo sim, pelo não, é melhor acender uma vela do que amaldiçoar a escuridão. Por isso, a atitude do Governo da cidade de São Paulo nos parece correta e digna de aplauso.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ANTÔNIO JORGE (PFL – TO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, é absolutamente indispensável que o Brasil erradique a febre aftosa de seu rebanho bovino, não apenas pelo risco que o consumo de carne contaminada implica, como também para que o produto possa ser melhor aceito no exterior.

Para que esse objetivo seja alcançado é evidente que todo o rebanho nacional deve ser periodicamente vacinado, única fórmula para que essa enfermidade seja efetivamente exterminada.

A esta altura é de ressaltar-se que, na última campanha nacional de vacinação, no ano passado, o preço de cada dose de vacina em questão era de cerca de 30 centavos, o que permitiu sua aquisição por parte de todos os pecuaristas, mesmo os mais modestos.

Ocorre, no entanto, que agora a história é outra, pois os laboratórios que produzem a vacina anti-aftosa simplesmente resolveram dobrar seus preços, e o medicamento deverá ser comercializado por até 75 centavos. Ora, esse preço, temos plena convicção, inviabilizará a aquisição do produto por número significativo de pecuaristas, especialmente nas regiões mais pobres.

Sr. Presidente, na Comissão de Agricultura foi aprovada a convocação dos cinco presidentes de laboratórios que fazem a vacina contra a febre aftosa no Brasil. É uma vergonha o que está acontecendo no País, e tenho como comprovar!

No ano passado, o preço da vacina nos laboratórios variou entre 27 e 28 centavos. Este ano, como disse, o preço é de até 75 centavos. O Governo tem de tomar uma providência, por intermédio do nosso grande Ministro da Agricultura, que já está ciente dos fatos. Chamamos também a atenção da Casa para o fato de que o Sr. Ministro da Justiça deve cumprir a sua obrigação e punir esses laboratórios que majoraram seus preços exorbitantemente, sem explicação.

No Estado do Tocantins, a Agência de Defesa Agropecuária espera distribuir 300 mil doses aos pequenos produtores, ao preço de 60 centavos cada. Ora, mesmo esse importante esforço do Governo do Tocantins – temos para nós –, não ensejará a que todos os pequenos produtores adquiram as vacinas de que têm necessidade, pois mesmo com o subsídio o preço ainda é elevado, tendo em vista o custo de origem, determinado pelos laboratórios.

Não podemos esquecer que o nosso Estado, o maior produtor de gado bovino da Região Norte, conta com mais de 5 milhões de cabeças, e será impossível vaciná-las, todas, aos preços atuais.

Por isso, não podemos deixar de registrar nosso veemente protesto contra os laboratórios que, só preocupados em aumentar extorsivamente seus lucros, dobraram os preços da vacina anti-aftosa.

Sr. Presidente, tenho levado o assunto ao conhecimento do Ministério da Agricultura. Espero que o órgão, juntamente com o Ministério da Justiça, tome providências com relação aos preços cobrados pelos laboratórios.

Tenho conversado a respeito com o Ministro da Agricultura. Embora o nome daquele órgão seja Ministério da Agricultura e do Abastecimento – e aqui está um defensor do Governo e também da agricultura brasileira –, quero deixar registrado que 95% das ações do Ministério da Agricultura e do Abastecimento só têm vinculação com a agricultura. Por muitos anos, esqueceu-se da pecuária e do pequeno, médio e grande pecuarista no Brasil. No ano passado, por exemplo, muitos dos fazendeiros deste País perderam parte das suas pastagens por causa de seca, lagarta e cigarra. Nada foi feito pelo Ministério da Agricultura e pelo Banco do Brasil, o banco fomentador da agricultura e pecuária no País.

Por isso, chamo a atenção do Ministério da Agricultura e do Abastecimento para que olhe, com carinho, a situação do pequeno, médio e grande pecuarista do País.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PAULO PAIM (PT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na pauta distribuída pelo Exmo. Sr. Presidente da Casa, Deputado Michel Temer, vemos que o projeto que trata do salário mínimo, enfim, será votado na próxima quarta-feira. Esperamos que esta Casa vote com grandeza e generosidade e atenda aos interesses de milhões de brasileiros.

Informo à Casa que, na última sexta-feira, participei de um debate em Porto Alegre, na TVCOM – ligada ao grupo RBS, Rede Globo – transmitido para todo o Estado. Foi feita pesquisa interativa durante o debate. Dois dos Deputados debatedores eram a favor do aumento do salário mínimo e dois a favor da política de emprego.

Sr. Presidente, claro que a tendência do cidadão – e isto eu comentava com quem idealizou o programa –, seria a de dizer-se a favor do emprego. Esta é uma tendência natural. O interessante foi que o debate começou com 40% dos participantes a favor do salário mínimo e 60% a favor do emprego, e, no fim, ficou 51% a favor do salário mínimo e 49% a favor do emprego. Isso mostra, com um certo orgulho de nossa parte, o nível de politização da sociedade do Rio Grande do Sul, que entendeu que não adianta só falar em política de emprego se não houver também salários, pois seria voltar ao regime de escravidão, em que todos trabalhavam, mas eram escravos, chicoteados, e recebiam apenas a senzala, e no máximo um prato de comida.

O debate, inclusive com estas expressões, foi levado ao ar, e o povo do Rio Grande do Sul, com muita clareza e sabedoria, respondeu que é importante, sim, a valorização do salário mínimo. Claro que o povo também entendeu que a luta pelo salário mínimo não é para melhorar o padrão de vida apenas de quem ganha salário mínimo. Repetimos aqui, e dissemos isto com clareza no programa, que o salário mínimo é apenas a base da pirâmide. Se este é elevado, como conseqüência quase direta eleva-se também o valor dos outros salários. Foi isso que a população entendeu, o que nos deixou muito gratificados.

Sr. Presidente, disse aqui em diversas oportunidades que esta discussão interessa pelo menos a 100 milhões de brasileiros. Extrapolando, diria que interessa a bem mais que 100 milhões de brasileiros. Tenho certeza de que esse nível de politização da sociedade não existe somente no Rio Grande do Sul. Se a maioria do povo brasileiro fizer um debate semelhante a esse em outros Estados, a tendência é subir cada vez mais o entendimento do povo de que tem que haver salário justo e distribuição de renda. Não é possível mais admitir que 5% da população seja de iluminados – aqueles que vivem em extrema mordomia – enquanto a ampla maioria vive na miséria absoluta.

Tenho certeza de que, na quarta-feira, vamos votar este projeto que eleva o salário mínimo. Não é o salário mínimo do Dieese, de 800 ou 900 reais, que seria o ideal. É simplesmente de 180 reais.

E vamos mostrar na tribuna, na oportunidade devida, onde está o recurso da Previdência, onde está o recurso para as Prefeituras. Vamos mostrar que é viável elevar o salário mínimo para 180 reais, que é praticamente 100 dólares, como já fizemos em 1991 e em 1995, e naquela época a inflação não decolou. Pelo contrário, o emprego ficou mais estabilizado e a inflação caiu mais. É só lembrar maio de 1995.

Como entendo que este projeto vai ser aprovado, vamos iniciar, a partir da outra semana, a discussão da PEC nº 231/95, do Deputado Inácio Arruda, que faz o debate da política de emprego e de redução da jornada de trabalho como forma de criar empregos.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, realizamos, em 1997, por iniciativa da Terceira Secretaria da Câmara dos Deputados, seminário visando abrir um canal de discussão entre Governo, empresário e

trabalhadores. A PEC nº 231/95 teve aprovada sua admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Formou-se a Comissão Especial destinada a discutir a matéria, mas tudo parou aí.

Vimos insistindo em que a matéria deveria fazer parte da Agenda Positiva desta Casa. O momento exige que o Congresso Nacional se posicione sobre o assunto – o Governo não pode continuar fechando os olhos ao crescente aumento do desemprego que atinge o patamar de 20% nas capitais. Com o término do acordo entre as montadoras de automóveis e o Governo, então, a crise recrudesce.

No sentido de fomentar a discussão sobre a redução da jornada de trabalho, registramos artigo publicado no jornal **Folha de S.Paulo**, que peço seja transcrito nos Anais da Casa, informando que o Governo francês rediscute com os trabalhadores a redução da jornada de trabalho para 35 horas/semanais, como forma de geração de novos postos de trabalho. Faz tempo que vimos dizendo exatamente isso, ou seja, que a redução da jornada de trabalho é uma forma de manter o trabalhador no emprego.

A jornada de trabalho na França é de 39 horas semanais. Segundo a Lei Aubry, proposta pela Ministra do Emprego e da Solidariedade, as 36 horas deverão entrar em vigor em 1° de janeiro do ano 2000 e serão aplicadas nas empresas que contam com mais de 20 assalariados. A Yves Saint Laurent, empresa famosa por seus perfumes, adotará a partir do próximo mês a jornada de 34 horas e 12 minutos, além de se comprometer em acordo com os trabalhadores a criar novos postos de trabalho.

A Lei Aubry, apesar das restrições, abriu o canal de comunicação entre Governo, empresários e trabalhadores. A PEC nº 231/95 se propõe a isso - é preciso mais do que nunca, de uma vez por todas, iniciar esta discussão em nível nacional e, aparando as arestas, dar condições para que sejam criados no País novos postos de trabalho.

ARTIGO A QUE SE REFERE O ORADOR:

França reduz jornada para criar emprego

ACORDO TENTA EVITAR CORTES

De Paris

A SNCF (Societé National Des Chemins Fer, empresa de transporte ferroviário) tem cerca de 173 mil funcionários. Tinha planos de reduzi-los em 4.500, sem demitir ninguém – apenas fechando vagas de aposentados.

Nas negociações sobre as 35 horas, decidiu mudar a política: propôs aos trabalhadores da companhia ampliar o quadro em 4.000 a 5.500 funcionários.

Em contrapartida, os trabalhadores aceitariam uma flexibilização da jornada de trabalho, com um banco de horas anual.

Cada emprego poderia ter seu tempo de serviço diário ampliado em 16 minutos, em períodos do ano de maior intensidade de trabalho. Seriam ampliadas também as jornadas de fim-de-semana e noturna.

"É uma ruptura em relação ao passado, porque a SNCF já reduziu em muito seu pessoal", afirmou à **Folha** Eric Thouzeau, membro da direção CFDT ferroviária. "Mas consideram que ela é insuficiente", explicou ele.

A proposta provocou uma reação dos maquinistas, que iniciaram uma greve na terça-feira passada, mas com encerramento previsto para amanhã.

Para os funcionários, a empresa esta promovendo uma deteriorização das condições de trabalho. (HCS)

YSL ADOTA 34 HORAS POR SEMANA

De Paris

Para os consumidores, Yves Saint Laurent é sinônimo de alta costura e perfume. Mas, para os trabalhadores de uma de suas unidades, daqui há um mês, o nome significará 34 horas e 12 minutos de trabalho por semana, um período ainda menor que o previsto pela Lei Aubry.

A empresa fechou, em abril, um acordo baseado na lei das 35 horas, com 675 trabalhadores de fábrica de Lassigny.

Além da redução da jornada, a empresa se comprometeu a criar 75 novos postos de trabalho.

No entanto, o termo firmado entre a YSL e seus funcionários permitirá à empresa a adoção de um ritmo de produção mais flexível na filial, que tem uma atividade marcada pela sazonalidade, segundo seu diretor, Dominique Vautier.

Também vai permitir a empresa utilizar mão-de-obra feminina (72% do quadro) no período noturno, o que ainda é restringido pela lei francesa – e criticado por parceiros da União Européia.

Para a direção da empresa, o resultado do acordo é bom para os dois lados. Permite à YSL organizar a produção e amplia o tempo de lazer dos funcionários.

Além disso, o acordo, que não reduziu os salários, congela os ganhos dos trabalhadores por um ano. Como também está criando empregos, a YSL passa a preencher as condições para contar com apoio financeiro do Estado.

Esse modelo, que prevê redução de jornada sem diminuir salário, com a contrapartida da redução nos aumentos salariais futuros, tem sido adotado na maioria dos acordos até aqui assinados, segundo a CFDT. (HCS)

A ministra do Emprego e da Solidariedade da França, Martine Aubry, anunciou anteontem que já passa de 1 milhão o número de empregados beneficiados por acordos para redução da jornada para 35 horas semanais. Ainda segundo o governo, a medida já ajudou a criar 53 mil novos postos de trabalho, colaborando para reduzir o número total de desempregados.

Esses números vieram acompanhados de dados que mostram uma redução de 38 mil no número de pessoas à procura de emprego no país. A dedução do governo é que sua política está dando certo.

O combate ao desemprego é uma das mais fortes bandeiras do governo do primeiro-ministro socialista Lionel Jospin, líder de uma frente de partidos de esquerda. E a chamada Lei Aubry, que prevê a redução da jornada de trabalho em 1º de janeiro do ano 2000 para empresas do setor privado com mais de 20 assalariados, é a mais radical intervenção do governo no mercado de trabalho. Hoje, a jornada na França é de 39 horas.

No total, são cerca de 13 milhões os assalariados que podem ser beneficiados pela redução da jornada. Nos cálculos otimistas do governo Jospin, mais de 500 mil empregos novos podem ser criados pela nova legislação.

A lei prevê também auxílio às empresas que firmarem acordos com os empregados, antecipando a adoção da medida, sob determinadas condições (veja quadro).

Se o governo acha que tem o que comemorar, as 35 horas ainda causam apreensão entre empresários e trabalhadores.

O caso do grupo Peugeot-Citroen, cujos funcionários passam a trabalhar 35 horas por semana em 1º de setembro, ilustra bem a posição do empresariado francês.

O grupo assinou um acordo com seus funcionários, mas ainda acredita que a jornada menor levará a um efeito oposto ao esperado – à redução do nível de emprego, por causa da perda de competitividade da indústria francesa frente a países que adotam uma jornada maior.

Do lado dos trabalhadores, a Lei Aubry é vista com desconfiança por permitir a redução proporcional dos salários e por facilitar a flexibilização das jornadas, já que os acordos possibilitam a criação de um sistema de banco de horas anual. Além disso, as principais centrais sindicais ainda consideram que o número de empregos criados está abaixo da expectativa criada pelo governo.

No meio de mês, uma nova lei será encaminhada ao Parlamento, para tapar os buracos deixados pela primeira lei. Essa nova lei será interpretada como o fiel da balança que se tornou o governo, pressionado hoje pelos dois lados do setor produtivo.

As conversas em torno das 35 horas se transformaram no principal objeto de negociação entre empregadores e empregados.

Os trabalhadores procuram manter seus salários, muitas vezes abrindo mão de aumentos futuros. Os empresários tentam aproveitar a lei para reorganizar a produção, concentrando as horas de trabalho nos períodos em que consideram mais importantes.

De acordo com a central sindical CFDT (Confederação Francesa e Democrática do Trabalho), que assinou quase metade dos mais de 3.300 acordos já firmados entre empresários e trabalhadores, a Lei Aubry teve o efeito positivo de favorecer o diálogo entre patrões e empregados.

Para a central, a lei ajudou na reorganização das empresas, mas não criou novos empregos.

O SR. CONFÚCIO MOURA (PMDB – RO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, recebi resposta do Ministério do Desenvolvimento, prestado pelo Bndes, a um requerimento de informação pelo qual solicitei àquele órgão que me enviasse o resultado do desempenho dos empréstimos feitos à região amazônica pelo Programa Amazônia Integrada – PAI, no ano de 1998.

Foi colocada à disposição desse programa a importância de 2 bilhões de reais, por mais dois anos, prazo este que encerra em julho do ano 2000, e fico preocupado com a fraca solicitação das empresas a esse crédito especial, ainda mais porque foi ampliado o seu leque de alternativas para qualquer setor, desde que economicamente viável.

Ano passado o Bndes desembolsou apenas 119 milhões de reais. Esse programa já deve ter quatro anos de existência e se nota que, se existe muito dinheiro para ser emprestado, não existe, por outro lado, empresa qualificada pelo agente financeiro para captá-lo.

O **spread** básico desta modalidade é de 1% ano, enquanto os outros financiamentos do BNDES são de 2,5% ao ano; e o **spread** de risco ou do agente financeiro pode chegar até 2,5% ao ano. Sendo negociável, e acrescida aos **spreads**, tem o custo financeiro, que é a TJLP. Com tudo isso, ainda é a melhor oferta de crédito da praça, com prazos de pagamento que podem chegar até 8 anos e carência de dois anos.

Mapeando o desempenho por estado, observei que, dos 119 milhões de reais emprestados, Mato Grosso foi o que mais recebeu, ficando com 47 milhões aproximados; Amazonas, com 22 milhões; Pará, com 21 milhões; Maranhão, com 16 milhões; Rondônia, com 6 milhões; Tocantins, com 5,5 milhões.

É importante que os próprios governadores de estado divulguem esse programa e criem modalidades de aval e garantias que possam dar às empresas mais coragem para enfrentar o crédito e melhorar seu desempenho, algo muito importante neste momento brasileiro em que a tônica é a exportação. De outro lado, os agentes financeiros devem procurar conhecer melhor a sua clientela, para estimular e facilitar a contração do empréstimo por esse programa especial, o que normalmente não acontece, porque os agentes financeiros, como Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Bradesco e outros, ficam no eterno círculo vicioso do receio de emprestar dinheiro, porque há o risco de, caso não recebam o dinheiro do empréstimo, terem de pagar ao Bndes. Por isso, têm medo de emprestar e divulgam muito pouco para os seus clientes a existência do Pai.

Sr. Presidente, a partir deste momento, passarei a fazer desta tribuna uma série de pronunciamentos para destacar a importância da medicina preventiva e das formas diferenciadas de se promover a saúde do cidadão, como elemento indispensável de cidadania e de direito de todos.

Hoje falo da importância do exame citológico do conteúdo cérvico-uterino, como indispensável para se prevenir o câncer de colo do útero, enfermidade esta que, associada ao câncer de mama, foi responsável pelas maiores taxas de mortalidade de mulheres no Brasil, entre os anos de 1978 e 1986.

O exame de Papanicolau, como é conhecido, é de procedimento simples, baixo custo e de grande importância para a prevenção e o diagnóstico precoce deste tipo de tumor, passível de ser incorporado às rotinas de todos os serviços básicos de saúde do Brasil, para, assim, poder-se controlar esta enfermidade em suas formas iniciais ou precursoras.

O Ministério da Saúde, ano passado, introduziu a primeira campanha nacional, que já teve um resultado excelente na coleta de lâminas, assim também como foi importante pela divulgação maciça por meio da grande imprensa. Os dados mostram que, do ponto de vista epidemiológico, a cobertura do teste de Papanicolau é ainda muito baixa, estando em torno de 20% das mulheres, sendo que a Organização Mundial de Saúde estabelece que, para a obtenção de impacto no controle desse câncer, seria necessária uma cobertura de 85% da população feminina de risco.

Finalizo o meu discurso, chamando a atenção de todas as mulheres sexualmente ativas para que, a cada ano, seguidamente, façam o exame preventivo de Papanicolau a fim de continuarem vivendo bem e com qualidade.

O SR. GEOVAN FREITAS (PMDB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, faço uso da palavra apenas para registrar, com muita honra, o aniversário de importante cidade de Goiás, cuja representação política nesta Casa é minha incumbência. É uma cidade que tem o maior potencial do mundo em águas quentes. São 6 milhões de litros de água quente, que possibilitam às pessoas a utilização do extraordinário complexo turístico da Pousada do Rio Quente, próximo à cidade de Caldas Novas. Refiro-me à cidade de Rio Quente.

Cumprimento, Sr. Presidente, a recém-emancipada cidade de Rio Quente, hoje já caminhando com uma administração própria, que tem à frente o Prefeito Adeir Lourenço, tendo a seu lado o Vice-Prefeito, Sr. Sílvio Gonzaga, um sertanejo trabalhador que zela pelos interesses daqueles que trabalham a terra naquela região.

Ressalto as inúmeras e importantes obras que o Prefeito Adeir Lourenço já conseguiu promover naquele município, como a ligação asfáltica de sete quilômetros, com a participação do ex-Governador Maguito Vilela, entre o complexo da Pousada da Esplanada e a sede do município, entre tantas outras, como casas populares, abastecimento regular de água, construção da Prefeitura e da Câmara Municipal, hospital, escolas, transporte escolar para as crianças que moram na zona rural.

Amanhã, Sras. e Srs. Deputados, estarei presente às comemorações desse aniversário, com inauguração de obras.

Com esse registro, convido o Brasil, os deputados, os funcionários desta Casa, para visitar a Pousada do Rio Quente e parabenizo, mais uma vez, a

nossa querida cidade de Rio Quente pelo seu 11º aniversário de emancipação política.

A SRA. MARIA ABADIA (PSDB – DF. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.760, de 1989, instituiu o Dia Nacional do Guia de Turismo, a ser comemorado anualmente no dia 10 de maio.

É imperativo lembrar a importância do guia de turismo para o setor, por ser peça chave na formação da imagem e da acolhida do turista.

Quando da minha gestão como Secretária de Turismo do Distrito Federal, tive oportunidade de constatar a relevância desse profissional para incrementar o turismo receptivo.

O turismo hoje representa a alternativa para os países, estados e municípios que buscam saída para o desenvolvimento e o equilíbrio de seus balanços de pagamentos, a geração de emprego e de renda. O inter-relacionamento da atividade turística com outros setores da economia imprime um elevado efeito multiplicador no desenvolvimento da região, não só do ponto de vista financeiro, mas, principalmente, como gerador de empregos direto e indireto.

Nobres colegas, como bem definiu o Ministro Rafael Greca, o turismo é a "galinha dos ovos de ouro". Essa sensibilidade e o empenho demonstrados pelo Ministro em incrementar as propostas contidas no documento "Avança Brasil", do Presidente Fernando Henrique Cardoso, representa uma grande esperança de futuro para os estados, municípios e o País como um todo na geração de emprego e renda.

A homenagem que estamos prestando hoje ao guia de turismo representa o reconhecimento de sua efetiva atuação, que, de forma quase anônima, contribui decisivamente para conquistar, vender bem a imagem dos municípios, sua história, sua beleza e seus atrativos turísticos, com simpatia e profissionalismo, ingredientes indispensáveis para motivar o retorno do turista.

Parabenizamos todos os guias de turismo do Brasil, especialmente do Distrito Federal.

Sr. Presidente, solicito que meu pronunciamento seja divulgado no **Jornal da Câmara** e no programa A Voz do Brasil.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PEDRO VALADARES (Bloco/PSB – SE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, no sábado, dia 1º de maio, participei de um coquetel em Aracaju, capital do meu estado, em comemoração à modernização do **Jornal da Cidade**, agora colorido, ficando mais bonito e informativo.

Fundado em 1971, iniciou seu trabalho contando com jornalistas do gabarito de Ivan Valença, Léo Filho, Nazário Pimentel e tantos outros. O **Jornal da Cidade** sempre foi pioneiro em Sergipe no que se refere à inovação, possuindo maquinário de última geração, jornalistas competentes e profissionais do mais alto nível em todas as áreas, vem desempenhando com qualidade o seu papel de servir ao povo sergipano.

A imprensa sergipana sempre se destacou por suas matérias informativas, investigativas, esportivas, de lazer e entretenimento, ou seja, ela vem cumprindo com seu papel de bem servir à sociedade.

Em nosso estado, temos outros jornais, alguns diários, outros semanários, sempre cumprindo com seu dever. A exemplo disso, cito a **Gazeta de Sergipe**, jornal sério e feito por pessoas sérias, sendo o jornal mais antigo em circulação e que teve como seu proprietário o grande homem público Orlando Dantas, que esteve nesta Casa, na década de 50, representando com grande desenvoltura o nosso estado.

Temos também o **Jornal da Manhã**, que se vem destacando com muito brilhantismo em suas matérias de política, economia e esporte, tendo em seu quadro grandes jornalistas, como César Gama, José Araújo, Milton Alves e tantos outros.

Temos também o jornal **Ação Popular**, dirigido pelo grande jornalista Messias Carvalho, **O Povão**, **A Tarde**, da Bahia, que circula em Sergipe semanalmente, assinado pelo jornalista Juarez Conrado, e tantos outros jornais alternativos.

Faltava em Sergipe um jornal semanário que levasse ao conhecimento do leitor oportunidades de negócios, compra e venda de produtos diversos e também matérias políticas, econômicas etc. e o que é mais importante, que atuasse como um canal aberto entre a população e a imprensa. Foi aí que surgiu, há mais de 17 anos, o jornal **Cinform**, dirigido por Antônio Bonfim e que tem como editor-geral Josailton Lima. Este, vindo do estado vizinho e amigo, a Bahia, tem-se destacado pela sua coragem, correção na tarefa de informar a sociedade sergipana com responsabilidade sobre os acontecimentos políticos.

Aproveitando a alusão feita ao jornal **Cinform**, ressalto que vem, por diversas vezes, sendo alvo de sentenças judiciais que prejudicam a divulgação de notícias investigativas.

Acredito no livre direito da imprensa de publicar e informar a verdade, dando, lógico, o direito de res-

posta ao ofendido; quando negado, cabe ao ofendido, se julgar que a matéria é inverídica, ingressar com ação judicial pedindo retratação do jornal.

Porém, a nossa imprensa não pode ser tolhida do direito livre e soberano de publicar matérias com critérios e responsabilidade.

Espero que episódios como esse, de censura ao jornal **Cinform**, possam ser superados principalmente mediante diálogo e que a imprensa possa continuar exercendo com responsabilidade a sua prerrogativa, que é investigar e informar à sociedade do Estado de Sergipe e do Brasil.

Quero ainda ressaltar, Sr. Presidente, que o Tribunal de Justiça do meu estado já deu algumas liminares favoráveis ao jornal **Cinform**, permitindo que possa continuar divulgando as notícias que ele achar verdadeiras; contudo, se o ofendido por acaso achar que são inverídicas, deve ingressar com ação judicial pedindo retratação.

Era o que tinha a dizer.

O SR. HERMES PARCIANELLO (PMDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, existe no Brasil 1 milhão e 700 mil alunos matriculados no ensino superior. Desses, 1 milhão e 200 mil estudam em escolas particulares, comunitárias ou não, e apenas algo em torno de 550 mil são de instituições federais, estaduais ou municipais, portanto, gratuitas.

Convivendo com suas deficiências, defluentes da reduzida oferta e de suspeitas sobre a lisura nos processos de selecionamento - inobstante a subjetividade que cerca as informações prestadas pelos pretendentes -, o crédito educativo era espécie de redenção e estímulo para dezenas de milhares de universitários. Mas, sob os mais variados pretextos, muitos compreensíveis, outros tantos não, o crédito educativo foi extinto no ano passado. De um lado, a Caixa Econômica Federal alegando não suportar bancar a astronômica inadimplência de 75%; de outro, o Mec, apesar dos esforços de seu Ministro, anunciando a total ausência de recursos orçamentários, proclamando sua falência.

Essa medida fez com que muitos estudantes deixassem de freqüentar a universidade ou chegassem ao fim de seus cursos sem poder pagá-las, criando verdadeiros dramas familiares, testemunhados por mim e com certeza por muitos deputados, que recebem consuetudinariamente em seus gabinetes, demandas na direção de obtenção de bolsas ou da reativação do Creduc.

Tenho sido um obstinado defensor da reativação do crédito educativo. Movimentei-me ano passado, quando a oferta de créditos já minguava, pressionando a Câmara Federal a aprovar projeto que destinava a quantia de 1 bilhão e 600 milhões de reais das contas-fantasmas para financiar o programa. Propus estudos para captação de recursos junto ao Banco Mundial, BNDES, FAT e também recursos do Orçamento, visando à formação de um fundo com juros subsidiados da ordem de 2% a 3% ao ano. Some-se a isso inúmeras intervenções da tribuna na direção de salvar o crédito educativo.

Estima-se que 500 mil estudantes universitários seriam potenciais candidatos ao Creduc. Seguramente mais de 50% desse universo não vão realizar matrículas ou não vão freqüentar a escola, mesmo já tendo sido habilitados pelo vestibular. Eis que faltarão às suas famílias as condições financeiras para bancar os estudos dos filhos.

Minha voz não é solitária neste desiderato. A ela se somam, ou somada estão, tantas outras que proclamam a revitalização do Creduc. E por acreditar que o êxito nasce da audácia e da obstinação, as autoridades cedem às pressões e surge uma luz no fim do túnel. O Mec, por meio da Assessoria Parlamentar, informa que estão adiantadas as negociações com organismos internacionais, na perspectiva de suprir essa lacuna com resultados iminentes. Após a frustração dos recursos das contas-fantasmas, prometeu-se para janeiro passado um projeto sobre o tema. Ao aportar no Congresso - caso não contemple sua forma original -, pontificaremos introduções fundamentais, como carência maior, redução das prestações, alongamento dos prazos e até remissão em caso de doenças crônicas que impeçam o acesso ao mercado de trabalho. Com essas inovações, a inadimplência diminuirá substancialmente, viabilizando sua perpetuidade. Tomara que desta vez seja para valer. Não hesitarei em denunciar a recorrente e indesejável letargia.

Continuo defensor da escola pública e de sua autonomia. Mas não posso calar-me ante a grave situação desses brasileiros, especialmente os milhares de paranaenses que clamam por um instrumento que lhes garanta a conquista de seus diplomas universitários.

O crédito educativo é indispensável e urgente e não é para amanhã. É para ontem. Não há limites para suavizar este drama. Não há obstáculo que nos fará pôr fim ao rude embate entre a espera e a esperança. Crédito educativo já!

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Feu Rosa) – Passa-se ao Grande Expediente.

V – GRANDE EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. Deputado Ubiratan Aguiar.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PSDB – CE. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, companheiros Deputados, ao olhar as páginas de jornais do País deparei com matéria que vem sendo recorrente nos últimos dias, e que hoje ganha maior amplitude no jornal **O Globo**. Trata-se de uma possível extinção do Tribunal de Contas da União e, conseqüentemente, de todas as Cortes de Contas do País. Segundo a matéria, a sugestão viria da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura hoje irregularidades praticadas no âmbito do Poder Judiciário.

Verifiquei, ao ler a matéria, que ela dispõe da seguinte maneira: o Tribunal de Contas da União poderá ter sua extinção proposta pela CPI do Poder Judiciário; o Relator, Senador Paulo Souto, do PFL da Bahia, vai sugerir uma modificação profunda na estrutura do Tribunal e não descarta a hipótese de propor o seu fim.

Causa-me espécie que uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que apura desvios de conduta, irregularidades e outros atos praticados ao arrepio da lei no âmbito do Poder Judiciário, dê ao Relator, ainda no início dos seus trabalhos, a indicação de propor a extinção dos Tribunais de Contas.

Imaginem: se essas irregularidades encontradas nos órgãos públicos brasileiros, quer de âmbito municipal, estadual ou federal, ocorrem com a existência dos tribunais que têm a competência de fiscalização e acompanhamento, o que viria acontecer se eles fossem extintos ?

A matéria não trata dos inúmeros casos de administradores punidos, de auditagens feitas nas quais o tribunal conclui o processo, aponta as irregularidades e as remete para o Judiciário a fim de que sejam tomadas providências contra os seus autores, da inelegibilidade de tantos que foram alcançados pelas medidas propostas pelas Cortes de Contas do País.

Pergunto a V. Ex^as^, companheiros Parlamentares: se há problemas, se há uma ou outra irregularidade, se a estrutura não está adequada para o momento presente, por que não corrigir os desvios? Por que não adequar essa estrutura, de forma conveniente, para cumprir seu papel constitucional? Onde estávamos ao escrever no art. 70 e subseqüentes da Constituição, que tratam dos Tribunais de Contas e suas competências, a definição de que a Corte de Contas é uma Corte auxiliar no controle externo da atividade fim do Poder Legislativo, cabendo a ela a fiscalização?

Ora, Srs. Parlamentares, se nós, na Lei Maior do País, definimos a competência, as atribuições do Tribunal de Contas da União e afirmamos que é um órgão vinculado ao Poder Legislativo, onde estamos nós que não cobramos no dia-a-dia uma ação mais eficaz ou não oferecemos os meios legais e estruturais para que essa Corte de Conta possa desempenhar a contento a missão constitucional que lhes é cometida?

Critica-se – e é muito fácil criticar – a composição dos conselhos, sob a argüição de que integram seus quadros pessoas egressas do Poder Legislativo, ex-Parlamentares, como se o fato de ser ex-Parlamentar retirasse de alguém qualidades e atributos, negando-lhe competência técnica, competência que é exigida na própria Constituição para o exercício de tão elevada função!

São muitos os Parlamentares juristas, economistas, professores, cientistas políticos, de todas as camadas sociais – sindicalistas, estudantes, empresários, presentes no Congresso Nacional, e tantos deles somam a competência técnica às qualidades, aos atributos morais, aos conhecimentos necessários, reclamados para compor aquela Corte. Se assim não fosse, esta Casa não deveria aprovar os nomes que são submetidos à nossa apreciação, nem deveríamos ter feito constar da Constituição que, quanto à composição do Tribunal de Contas, far-se-ia um terço por indicação do Poder Executivo e dois terços por indicação do Congresso Nacional, escolhidos livremente em votação, e posteriormente, tantos os primeiros como os últimos, submetidos à sabatina pelo Senado Federal, para verificar se possuem as qualificações exigidas para o desempenho da função.

O Sr. Philemon Rodrigues – Deputado, concede-me V. Exª um aparte?

O SR. UBIRATAN AGUIAR – Com imenso prazer, nobre Deputado Philemon Rodrigues. É uma alegria ter o seu aparte.

O Sr. Philemon Rodrigues – Ilustre Deputado Ubiratan Aguiar, V. Exª traz a este Plenário um assunto tão importante quanto polêmico. Cremos que o Tribunal de Contas presta um bom serviço à União, ao Estado e a esta Casa. No entanto, Sr. Deputado Ubiratan Aguiar, o que nos traz essa quantidade de dúvidas quanto à atuação dos Ministros do Tribunal de Contas é que, como V. Exª acaba de dizer, uma parte deles é indicada pelo Executivo e outra pelo Legislativo, e, muitas vezes – não é regra geral, esse Ministro vai exercer a sua função levando consigo aquele reconhecimento pela indicação àquele posto do Tribunal de Contas. Faça-se, portanto, concurso público para que ingressem no Tribunal de

Contas da União homens competentes; retire-se do Executivo e do Legislativo o poder de indicar, e talvez as dificuldades que existem naquele Tribunal, que V. Exª nos traz, desapareçam. Assim, os Ministros do TCU não chegarão àquele órgão comprometidos com ninguém, nem com o Poder Legislativo, nem com o Poder Executivo. Creio que, se realizados concursos públicos, talvez fossem solucionadas algumas questões que surgem em torno do Tribunal de Contas da União. Muito obrigado.

O SR. UBIRATAN AGUIAR – Deputado Philemon Rodrigues, agradeço a V. Exª pelo aparte, que me dá a oportunidade, inclusive, de refletir sobre suas palavras em duas ordens de pensamento.

Primeiramente, reflito sobre o processo cultural brasileiro. Nossa escola é considerada boa enquanto ensina bem, mas não prepara o aluno para o exercício da cidadania. Quantos eleitores votam nos seus representantes por gratidão, porque lhe ofereceram bens materiais, ao arrepio do que diz a lei? No entanto, temos de nos arrimar naqueles que votam no candidato, escolhendo-o pelo mérito, pela competência, ou pelo desempenho parlamentar, se é uma reeleição que ele busca.

Da mesma forma, no caso do cidadão investido na mais alta função da Corte de Contas, a gratidão, que é inerente à pessoa humana, não pode estar vinculada às suas decisões ao prolatar suas sentenças, ao falar do processo, ao decidir sobre assunto que não é de quem o indicou, ou de quem o propôs, mas um assunto de interesse da sociedade brasileira. Nesse momento não se pode confundir a gratidão com a exação no cumprimento do seu dever.

Também não descarto a hipótese de que se faça concurso público, o que muitos entendem como a forma democrática para que se chegue à função pública, seja a mais modesta, seja a mais elevada, embora se discuta na doutrina se as funções públicas reclamam, além do conhecimento técnico, que o concurso apura, também o conhecimento da vida pública quando do desempenho de funções que propiciam à pessoa o lastro necessário para conjugar a técnica com a experiência e a vivência política.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, ouvindo apartes como esse, de boa procedência, permitam-me não apequenar a discussão, mas descer para um adágio popular, muito em voga na nossa região, Deputado Manoel Salviano. O homem do sertão diz que, para acabar com a praga do carrapato, não se deve matar a vaca. Aqui, se há mazelas, se há defeitos, a solução não é extinguir o Tribunal de Contas da União e, conseqüentemente, as Cortes de Contas; mas de aperfeiçoá-lo, de aprimorá-lo e de criar uma legislação que lhe permita cumprir o seu papel de maneira edificante, de forma a responder com velocidade aos anseios do povo brasileiro, atentando para os vícios, as mazelas e a corrupção que grassa em muitos dos nossos órgãos.

Há pouco tempo, vi com tristeza, Deputado Manoel Salviano – V. Exª que se prepara para nos apartear – um fato aqui da Casa. Na Legislatura passada, companheiros, foram apresentados quase 5 mil projetos. Sabe quantos apenas chegaram a ser votados? Cento e vinte e dois. Não estou dizendo que fosse necessário aprovar 4.700 ou 4.800 projetos, mas não nos cabia deixar de apreciá-los, deixar de nos pronunciar sobre eles.

E por que assim não fazemos? Temos que analisar os problemas estruturais, os problemas regimentais, que nos impedem de dar a velocidade que a sociedade reclama de todos nós na tramitação dos projetos. O que dizer de milhares de processos sobre os quais se debruçam os auditores ou os técnicos, quando, às vezes, estão em número insuficiente para atender à demanda?

Ouço, com prazer, o aparte do nobre Deputado Manoel Salviano.

O Sr. Manoel Salviano – Nobre Deputado Ubiratan, V. Exª traz à tribuna e ao conhecimento desta Casa um assunto da maior importância para este País: a questão dos Tribunais da União, dos Estados e dos Municípios. Na verdade, eles são um complemento do Poder Legislativo, tanto em nível estadual, federal e municipal. Parabenizo V. Exª por este cuidado e pela preocupação que tem de protestar antes que aconteça coisa dessa natureza. Acabar ou diminuir a função dos tribunais em nível federal, estadual e de controle municipal, na verdade, seria um prejuízo muito grande para as administrações nesses níveis. No meu Estado do Ceará, alguns conselheiros foram indicados pelo Governador do Estado, e, muitas vezes, esses próprios conselheiros ou os componentes dos tribunais em nível estadual e de controle municipal, votaram exatamente aquelas matérias de acordo com sua cultura, experiência e não por apadrinhamento de pessoas que os nomearam e que, na verdade, são julgados pela Assembléia Legislativa do Estado e, em nível federal, pelo Congresso Nacional. Parabenizo ainda V. Exª por trazer a este plenário e ao conhecimento deste País notícia dessa natureza, ou seja, de que a diminuição das funções dos tribunais nada traz em benefício do nosso País, mas pelo contrário, trará prejuízos. O controle dos tribunais deve ser cada vez mais rigoroso, eficiente e depende da Câmara dos

Deputados, do Congresso Nacional, do controle e do apoio dos governos em todos os níveis. Parabenizo V. Exª por alertar o nosso País para o fato de que os nossos tribunais são necessários tanto quanto os poderes legislativos.

O SR. UBIRATAN AGUIAR – Deputado Manoel Salviano, incorporo, com prazer, o aparte de V. Exª ao meu pronunciamento.

Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, se o controle externo a cargo do Congresso Nacional é exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, é o caso de se pensar e perguntar: recorreremos a esse órgão, que nos auxiliará com a freqüência que lhe é devida, nas vezes em que for necessário?

Diz o art. 70 da Constituição Federal:

> A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O art. 71 aborda as competências do Tribunal de Contas da União e acrescenta as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Quantas vezes assistimos aqui as Comissões Parlamentares de Inquérito recorrerem a auditores independentes para proceder a auditorias, pagando-se preços de mercado que não são baratos?

Demos condições às nossas Cortes de Contas de ter pessoal qualificado. Por que não recorrer a eles? Na Câmara Federal, criamos uma Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, órgão que deverá necessariamente manter um íntimo contato com o Tribunal de Contas, solicitando seu apoio técnico para proceder às auditorias e verificações que se façam necessárias, para que possamos desempenhar bem nosso papel como parlamentar na linha de fiscalização, que é uma das atividades-fim deste Poder.

Recentemente, nobre Deputado Marcelo Déda, no Ceará, vi o Tribunal de Contas do município fornecer subsídios ao Poder Legislativo, a uma Comissão Parlamentar de Inquérito na área de educação, sobre o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em que o Relator é o Deputado Artur Bruno, de forma a assegurar as condições para que aquela CPI possa realmente desempenhar a contento a sua missão.

Não podemos pegar um fato isolado, pontual e pregar a extinção. Cabe a nós, como Poder Legislativo, a que está vinculado o Tribunal de Contas, fazer uma reflexão interior. Se é um órgão auxiliar e nós queremos a sua extinção, estamos provando também, de público, que não fomos eficientes o necessário ou que não exercitamos o papel que nos cabia de cobrar e exigir do órgão vinculado o cumprimento das suas funções. Se aprofundarmos mais, que escolhas fizemos? Que nomes colocamos lá? Que sabatina realizamos e aprovamos, dizendo que estavam aptos ao desempenho das funções?

Para concluir, não poderia deixar de registrar o fato que me causa a maior preocupação. Li também, não nessa matéria, mas em uma outra matéria que foi divulgada pela imprensa, que o pensamento de alguns era o de contratar auditores independentes para cuidar da fiscalização das contas públicas deste País. Privatizar a fiscalização, Sr. Presidente? Privatizar as Cortes de Contas? Entregar a auditorias independentes? Sr. Presidente, nesse momento, o Estado estaria praticando um **capitis diminutio**, estaria despindo-se das suas competências, das suas responsabilidades, estaria despojando-se daquilo que lhe é cometido fazer para entregar à iniciativa privada, por onde correm tantos interesses. Iniciativa privada que é executora de obras públicas. Entregar a essa mesma iniciativa privada, nas figuras dos auditores independentes, dos escritórios de auditoria, a fiscalização das contas. Não é esse o caminho, no meu modo de ver, no meu modo de entender.

É chegada a hora de todos nós, parlamentares, compenetrarmo-nos no papel que nos cabe: legislar, fiscalizar e dotar o Estado de estrutura ágil, flexível, moderna, contemporânea, à altura das expectativas do povo brasileiro. Nunca, porém, negar ou procurar restringir a competência desses órgãos, para entregar ao setor privado aquilo que é da competência exclusiva do Poder Público.

Por essa razão, Sr. Presidente, quero crer que a Comissão Parlamentar de Inquérito, que apura as possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Judiciário, possa mais atentamente examinar a matéria, para não chegar a uma conclusão precipitada. Quem sabe, a CPI possa mesmo concluir pelo oferecimento de condições para que o Tribunal de Contas da União e as demais Cortes de Contas do País funcionem de acordo com as atribuições constitucionais que lhes foram outorgadas pela Carta de 1988.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Ubiratan Aguiar, o Sr. Feu Rosa, § 2º do artigo 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Saulo Pedrosa, § 2º do artigo 18 do Regimento Interno.

O SR. EULER MORAIS – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Euler Morais para uma Comunicação de Liderança, pelo PMDB.

O SR. EULER MORAIS (PMDB – GO. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, com muita expectativa, o povo brasileiro aguarda a retomada do crescimento econômico e a solução de inúmeros problemas sociais que nosso País tem enfrentado nos últimos anos.

É com muita alegria, portanto, que registro, nesta tarde, a iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso relativa ao lançamento do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril deste ano, e anunciada pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, Sérgio Cutolo. Este programa será gerido pela Caixa Econômica Federal, que disponibilizará cerca de 3 bilhões de reais para aquisição de imóveis, atendendo, assim, famílias de baixa renda. Tal montante é suficiente para a construção de mais ou menos 200 mil unidades habitacionais.

Apenas para que se tenha uma idéia da importância da iniciativa, quero dizer que, segundo as informações que temos, de tudo o que foi financiado até o momento pelo Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, cerca de 5,5 milhões de unidades residenciais, apenas 3% destinaram-se à população com renda abaixo de três salários mínimos.

A camada social da faixa salarial de até seis salários mínimos carecia, de fato, de programa de iniciativa do Governo Federal. E confiamos que esse programa atingirá seus propósitos.

Os recursos a ele destinados serão depositados em fundo especial, que não integrará os ativos da Caixa Econômica Federal, e serão utilizados exclusivamente no custeio das ações do programa.

Outra decisão positiva para garantir recursos para o programa foi a destinação dos saldos disponíveis de fundos e programas em extinção, como o FAS – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social, o FINSOCIAL – Fundo de Investimento Social, o FDS – Fundo de Desenvolvimento Social, e o PROTECH – Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo.

A maior parte dos recursos, cerca de 2,4 bilhões de reais, virá do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nas condições estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo.

As diretrizes para aplicação dos recursos alocados para esse programa e sua avaliação serão estabelecidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, sob o comando do Dr. Sérgio Cutolo dos Santos, que percebeu essa enorme necessidade do segmento mais pobre do nosso País.

O programa funcionará como uma espécie de **leasing**. As famílias arrendatárias pagarão uma quantia mensal, a ser definida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, e, ao final do contrato de quinze anos, terão a opção de compra do imóvel.

A intenção da Secretaria de Desenvolvimento Urbano é escolher, nos locais onde for possível, imóveis já construídos ou áreas para a construção em regiões que já dispõem de infra-estrutura básica. Portanto, ao assentar as famílias em bairros, evita a formação de bolsões de miséria.

O programa também vai contribuir para estimular o setor da construção civil, garantindo a geração de empregos, um dos maiores desafios do nosso País neste momento. E quero aqui sugerir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano que as empresas selecionadas para a construção das unidades habitacionais aproveitem os adultos desempregados das famílias arrendatárias, contratando os seus serviços.

O benefício, então, seria duplo: além da habitação, a família mais carente teria um incremento de renda, mesmo que temporário, garantindo um dinheiro extra para a mudança quando a obra estiver concluída.

A iniciativa do Governo Federal, Sr. Presidente, é positiva, pois atende a uma parcela da população – especialmente urbana – cuja renda é quase completamente consumida com o pagamento de aluguéis.

Esse programa, inicialmente, está dirigido aos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, que por certo enfrentam muitos problemas urbanos, especialmente na questão da habitação popular. Contudo, não poderia deixar de fazer apelo ao Sr. Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, e ao próprio Secretário de Desenvolvimento Urbano, Sr. Sérgio Cutolo, no sentido de considerarem rapidamente sua ampliação, até para atender ao Estado de Goiás, onde o atual Governador assumiu junto à

população mais carente o compromisso de construir 220 mil unidades habitacionais.

O Estado de Goiás não pode ficar de fora desse programa, que será importante especialmente para a região do entorno de Brasília, onde são inúmeros os problemas sociais acumulados, inclusive na questão habitacional.

Sr. Presidente, faço ainda outro apelo a esta Casa Legislativa: tramita nesta Câmara a Proposta de Emenda à Constituição nº 601, de autoria do Senador Mauro Miranda, do PMDB de Goiás, e já aprovada pelo Senado. Tal proposta visa à inclusão da habitação entre os direitos sociais do cidadão brasileiro previstos na nossa Constituição. A intenção é a de criar garantia constitucional para que os programas habitacionais destinados a famílias de baixa renda se tornem uma ação institucional.

Portanto, Sr. Presidente, louvo a iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso, bem como a do Dr. Sérgio Cutolo, ao lançar esse programa de enorme alcance social numa área que certamente não só resolverá o problema da família mais humilde e mais carente de ter a dignidade de um teto, um abrigo, uma casa, como também estimulará um dos setores que mais geram oportunidade de emprego: o da construção civil.

Desejamos sucesso na implementação desse programa. Esperamos que realmente toda a sociedade possa dar sua contribuição com idéias, críticas e sugestões para que esse programa seja uma alternativa viável e venha a atender às reais necessidades do nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao nobre Deputado José Ronaldo, pelo tempo de 25 minutos.

O SR. JOSÉ RONALDO (PFL – BA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Deputado Saulo Pedrosa, companheiro do Estado da Bahia, Sras. e Srs. Deputados, pretendo tecer considerações sobre a problemática da reforma tributária no Brasil de hoje.

Apesar da elevação da receita pública, proporcionada pela estabilização econômica do Plano Real, as enormes carências sociais do País apontam para a necessidade de uma reforma tributária mais vasta. Para isso, deve-se empreender uma reforma tributária que assegure melhor distribuição da sua carga entre os contribuintes, bem como a harmonização fiscal necessária no atual contexto internacional.

Percebida a reforma tributária como componente de um processo maior de ajuste estrutural do Estado, devem-se traçar diretrizes para o processo de reforma, a partir da avaliação da qualidade do nosso sistema tributário e da sua capacidade de geração de receitas.

Objeto de longo debate na sociedade brasileira, a reforma tributária vem produzindo, desde início dos anos 90, muitas propostas que atendem aos mais divergentes interesses e perspectivas.

O fato é que as alterações no cenário internacional, com a abertura de nossa economia, vêm impondo novos desafios no sentido da harmonização fiscal. Por outro lado, há os que consideram excessivo o nível da nossa carga tributária, que, desde 1994, situa-se no patamar de 29% a 31% do PIB.

A despeito de algumas oscilações e também de patamares que perduraram por longo tempo, a carga tributária mostra uma tendência claramente ascendente ao longo dos últimos cinqüenta anos. O crescimento tem sido lento, mas, em duas ocasiões – nos triênios 1967/1969 e 1994/1996 –, houve mudanças rápidas para patamares mais altos. No primeiro caso, o resultado foi fruto da reforma tributária realizada; no segundo, da estabilização da economia promovida pelo Plano Real.

Dentro do período 1947/1996, a carga tributária brasileira, em relação ao PIB, manteve-se em 13,8% e 19%, no período de 1947 a 1965, subindo para 25,9% em 1970 e ficando entre 24% e 25% do PIB até 1985. Em 1990, chegou a 28,7%. Entre 1991 e 1993 esteve na casa dos 25%. A partir de 1994 alcançou cerca de 31% do PIB.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a reforma da década de 60 criou um sistema tributário que, embora falhasse quanto à eqüidade e à acentuada centralização de receita e do poder de tributar, era tecnicamente muito avançado para a época. Adotou-se a tributação sobre o valor adicionado, tanto para o principal imposto estadual como para o imposto federal sobre produtos industrializados, reduziu-se drasticamente a tributação cumulativa e reformulou-se o Imposto de Renda. Ao mesmo tempo, promoveu-se substancial melhoria na qualidade da administração fazendária. Completado o período de transição, a carga tributária atingiu um patamar em torno de 25% do PIB, estabilizando-se nesse nível no final dos anos 60 e ao longo das décadas de 70 e 80. Com a estabilização da economia decorrente do Plano Real, a carga tributária volta a crescer, mantendo-se ao redor dos 31% do PIB a partir de 1994.

A distribuição da carga tributária mostra-se, porém, desequilibrada quando os tributos são agrupados por principais bases de incidência. Exagerada participação dos impostos sobre bens e serviços na arreca-

dação total. Eles representam atualmente quase metade da receita. A carga desse grupo de tributos – alegou-se na década de 90 – juntamente com a natureza de impostos cumulativos de alguns deles significou deterioração da qualidade da tributação.

Os impostos sobre comércio exterior apresentam participação relativamente estável e baixa ao longo de todo o período considerado, semelhante ao de muitos outros países. Ao contrário, salta aos olhos a baixa participação dos impostos sobre o patrimônio e sobre a renda na receita total. Por outro lado, é patente a preferência da União por tributos que sejam de mais fácil arrecadação, como aqueles que utilizam o faturamento como base impositiva. Tais tributos, ainda que de pior qualidade, gozam de elevada produtividade fiscal, especialmente em contextos inflacionários. Note-se também que sua receita não é partilhada com os Estados e Municípios, o que lhes confere outra razão de preferência do poder central.

A distribuição da carga fiscal brasileira por tributos revela a sua concentração de receita em poucos deles. Cerca de um quarto da arrecadação tributária provém de um único imposto, o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Os cinco principais – ICMS, contribuições para a Previdência Social, Imposto de Renda, COFINS e IPI – respondem por mais de 70% da arrecadação total. E os dez maiores, por cerca de 87% dela. Entre esses, incluem-se os cumulativos. Somados a algo como 1% do PIB por conta da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras – CPMF, que já está entre os dez maiores em 1997, os impostos cumulativos constituem cerca de 17% da arrecadação total.

Os tributos cumulativos ou em cascata, tais como CPMF, Cofins, PIS e outras contribuições, são prejudiciais à eficiência econômica, pois distorcem os preços relativos e estimulam a integração vertical da produção, aumentando custos. A competitividade dos produtos nacionais, tanto no mercado interno como externo, se reduz não só pelo aumento dos custos, mas também pelo fato de que esses tributos implicam adoção do princípio de origem no comércio internacional, uma vez que incidem sobre exportações e não sobre importações. Isto, Srs. Deputados, é problemático num contexto de globalização econômica, que exige harmonização internacional dos sistemas tributários, dado que os nossos principais parceiros comerciais adotam o princípio do destino na tributação de mercadorias. É princípio internacionalmente aceito que não se deve exportar imposto (embutido no preço da mercadoria).

Quanto aos impostos sobre o valor adicionado, temos problemas de harmonização a enfrentar. O Brasil é talvez o único País do mundo onde o maior imposto desta natureza, o ICMS, é de competência dos Estados e não da União.

A harmonização internacional pressupõe a harmonização dos subsistemas tributários internos. O nosso sistema tributário neste particular é ineficaz, porque dá margem à guerra fiscal entre os Estados da Federação.

O exame da carga tributária de um conjunto selecionado de países demonstra que a receita tributária brasileira, de cerca de 31% do PIB, é a mais elevada dentre a dos países da América Latina. Mas é muito inferior à dos países europeus, nos quais está sempre acima de 35% do PIB, ultrapassando, em alguns casos, os 50%. Em tais países, é comum que parcela importante da carga tributária se destine ao financiamento da Previdência Social. A carga tributária brasileira, excluídas as contribuições para a Previdência Social, situa-se em torno de 23% do PIB, sendo da mesma ordem de grandeza da dos Estados Unidos e superior à do Japão. Entretanto, nossa arrecadação é muito inferior à de países de renda **per capita** superior a 15 mil dólares e também à de nações em que a presença estatal na economia é marcante, ou era até há bem pouco tempo, por motivos relacionados a conflitos de guerra ou pela tradição do socialismo – casos da África do Sul, Israel, Hungria e Polônia.

Srªs e Srs. Deputados, detalhemos a análise, considerando a composição da carga tributária, segundo as suas bases de incidência: comércio exterior, bens, serviços, renda e propriedade.

No comércio exterior, a incidência de tributos costuma ser bastante baixa – 2,4% da carga total no Brasil e menor ainda nos países desenvolvidos. A redução de barreiras tarifárias faz com que esse tipo de tributação responda por parcela diminuta da receita pública em muitos países. Ela é relevante apenas em nações com renda muito baixa, como, por exemplo, Egito, Gana, Índia e Ruanda, ou de economia pouco diversificada e aberta, no caso do Chile e da Venezuela.

Quanto aos impostos sobre a produção e circulação de bens e serviços, a carga tributária brasileira é muito dependente deles. A sua arrecadação alcança cerca de 14% do PIB ou 60% do total dos tributos, excluídos os da Previdência. Além do Brasil, o Chile, o México e outros países da América Latina dependem excessivamente dessa base de incidência. Nos países desenvolvidos, o seu percentual si-

tua-se, em geral, entre 30% e 45% da carga tributária. Percentuais ainda menores registram-se no Japão, com 13%; Estados Unidos, 21%; Cingapura, 22%; e Austrália, com 24% da receita tributária total.

O Sr. Manoel Salviano – Nobre Deputado, concede-me V. Exª um aparte?

O SR. JOSÉ RONALDO – Concedo um aparte ao nobre Deputado Manoel Salviano, do Ceará.

O Sr. Manoel Salviano – Nobre Deputado José Ronaldo, V. Exª traz a esta tribuna assunto que hoje faz parte do dia-a-dia do Congresso Nacional, principalmente da Câmara dos Deputados: a reforma tributária. Este assunto é da maior importância. É hora de os Parlamentares do Congresso Nacional darem a sua contribuição para disciplinar o processo de arrecadação tributária do País e, principalmente, fazer uma melhor distribuição dos tributos arrecadados. Existe hoje uma concentração muito grande, em função da qual os tributos federais crescem e os estaduais e municipais decrescem. O Congresso Nacional tem consciência de que o Imposto de Renda retido na fonte em âmbito federal, estadual e municipal faz parte das receitas de administração – o Deputado Saulo Pedrosa, que ora preside esta sessão, já foi prefeito e sabe disso –, mas na hora da repartição os municípios perdem muito dinheiro, e é no município que o homem vive. É preciso que haja uma distribuição mais racional, para que os municípios tenham condições de assistir à população na parte de educação e saúde, o que é fundamental. Quero associar-me a V. Exª no seu pronunciamento e dizer que este é um ano importante para que o Congresso Nacional vote a reforma tributária. Mas que se preocupe muito mais com a situação dos municípios do que com a do Governo Federal, porque, como eu disse, a concentração dos recursos é muito acentuada no âmbito federal, enquanto que no nível municipal ela é praticamente desconhecida. Muito obrigado.

O SR. JOSÉ RONALDO – Obrigado, nobre Deputado Manoel Salviano, pelo aparte de V. Exª

Ouço, com prazer, o Deputado Euler Morais.

O Sr. Euler Morais – Nobre Deputado José Ronaldo, quero cumprimentá-lo pela importância do tema que V. Exª está abordando: a reforma tributária, tão necessária ao nosso País. O momento realmente requer de todos nós uma reflexão. Amanhã, em função da sensibilidade do Presidente desta Casa, Deputado Michel Temer, será realizada, neste plenário, uma Comissão Geral para que, em audiência pública, possamos discutir, juntamente com os prefeitos de todo o País, a reforma tributária. Este tema vem preocupando em especial os municípios, porque, indiscutivelmente, nos últimos anos eles têm sido penalizados com enormes dificuldades para enfrentar os problemas administrativos e atender às necessidades de suas populações. Evidentemente, a preocupação atinge a União, os Estados, os Municípios, os empresários e os trabalhadores. É hora de tentarmos encontrar solução para que possamos ter um sistema ágil, justo, transparente e que ajude – e muito – o nosso País a encontrar o caminho da retomada do crescimento com mais justiça social. Portanto, quero cumprimentar V. Exª e especialmente a Associação Goiana de Municípios, que está empenhada na mobilização dos prefeitos para o Encontro Nacional dos Municípios, que terá início amanhã e que culminará na quinta-feira com uma grande caminhada na Esplanada dos Ministérios, chamando a atenção do nosso País para a necessidade de reformas extremamente importantes, tais como as reformas tributária, política, do Judiciário e outras com que este Congresso está se defrontando com muita seriedade e responsabilidade, porque toda a população brasileira espera a nossa contribuição. Para concluir, nobre deputado, reafirmo que o PMDB está preocupado em realmente ter uma visão e uma proposta que atenda às necessidades da nossa população. A prova disto é que, na semana passada, toda a bancada do PMDB desta Casa esteve reunida com o ex-Deputado Luís Roberto Ponte, discutindo com ele proposta que vem sendo, há muito tempo, tratada nesta Casa e com toda a sociedade brasileira. Desejo a V. Exª felicidades em toda sua atuação política, especialmente por sua preocupação com a reforma tributária.

O SR. JOSÉ RONALDO – Agradeço a V. Exª o aparte, nobre Deputado.

Prossigo, Sr. Presidente.

Em contrapartida, a participação da tributação da renda na carga tributária brasileira é de apenas 23%. Já nos países desenvolvidos, a incidência de impostos sobre a renda é amplamente utilizada – no Japão, ela chega a 70% da carga total. O Brasil é superado inclusive por alguns países latino-americanos de renda **per capita** inferior à nossa, como a Venezuela, o Panamá e o México.

Assim como a renda, a tributação da propriedade, a despeito do crescimento recente, ainda é pouco aproveitada no Brasil, País com alta concentração de riquezas. Os impostos sobre a propriedade alcançam 4,6% da carga tributária, excluída a Previdência.

Srªs e Srs. Deputados, o tributo é um instrumento que meramente realiza a transferência do uso

de recursos da sociedade, do setor privado para o setor público. Como tal, o tributo não se constitui em custo para a sociedade. Ainda assim, a carga tributária está associada à idéia de sacrifício, uma vez que o consumo privado individual é compulsoriamente reduzido para dar espaço à provisão de bens públicos. É neste sentido que se pode considerar uma carga baixa, suportável ou excessiva.

De modo geral, as cargas tributárias altas estão associadas a elevadas rendas **per capita**. No entanto, não existe uma relação óbvia entre esforço tributário intenso e nível de desenvolvimento do país. Países com potencial tributário baixo, como Quênia, Índia e Sri Lanka, ou mediano, como o Brasil, são capazes de compensar a restrição da base imponível com um alto esforço tributário. Deve-se esperar, porém, que esforço intenso por longo tempo crie tensões e, em última instância, revolta dos contribuintes. O chamado "California Taxquake", da década de 70, e revoltas de importância histórica, como "Boston Tea Party" e a nossa "Inconfidência Mineira", têm origem na tributação excessiva e injusta. Vale dizer: esforço intenso e prolongado só é possível com sistemas tributários de boa qualidade e distribuição justa da carga e, ainda assim, com finalidades bem aceitas pela sociedade.

Sr. Presidente, nos debates em torno da reforma tributária brasileira, há aqueles que defendem, como eu, por exemplo, a redução da carga, por julgá-la excessiva. Mas há também aqueles que advogam a sua expansão, visto que nosso indicador é inferior ao de muitos países. De fato, a carga tributária no Brasil ainda é inferior à da maioria dos países desenvolvidos, mas é fato que o esforço tributário exigido da sociedade brasileira já é bastante alto. E há de se entender isso neste momento, quando o País cria na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional este projeto de reforma tributária.

No âmbito deste debate têm surgido propostas de alterações legislativas que apontam para a reformulação quase que completa do quadro vigente – as chamadas "revoluções tributárias". Estas propostas ignoram as restrições impostas pelo cenário político e econômico nacional, bem como a tradição brasileira em matéria de tributação.

Reformar é aprimorar algo que existe, é promover a contínua evolução do sistema. Criar um sistema tributário novo a partir do zero, como muitos propõem, é gerar descontinuidade, causando mudanças abruptas em todos os preços relativos da economia, o que traz um ambiente propício ao caos. Qualquer alteração que pretenda ser factível deve levar em conta, no mínimo, que:

a) é imperativo o ajuste fiscal do setor público;

b) é necessário, para ampliar a eficácia da ação pública, consolidar o processo de descentralização fiscal e reequilibrar a repartição de recursos entre as unidades da Federação;

c) é essencial minimizar o efeito negativo da tributação sobre a eficiência e a competitividade do setor produtivo nacional, tanto no mercado externo como no doméstico, e promover a harmonização fiscal, para assegurar a consolidação do processo de integração hemisférica;

d) é preciso promover a justiça fiscal, o que inclui, é claro, vigoroso combate à sonegação;

e) é conveniente simplificar o cumprimento das obrigações tributárias, para reduzir custos de administração, tanto do fisco como dos contribuintes.

Srªs. e Srs. Deputados, a crise fiscal do Estado brasileiro praticamente elimina qualquer proposta que implique diminuição significativa do patamar atual.

Em nível federal de Governo, observa-se a inflexibilidade das despesas, a despeito do drástico corte já realizado nos investimentos – cujo montante já foi superado, e em muito, pelos investimentos dos governos subnacionais. Os estados, por sua vez, vêm enfrentando dificuldades crescentes com o peso do serviço da dívida, o que, inclusive, motivou o movimento recente de renegociação de seu endividamento e a privatização de suas empresas. Já os governos municipais, os mais beneficiados pela descentralização de receitas da Constituição de 1988, constrangidos pela maior proximidade da população, expandiram sua atuação e vêm realizando investimentos crescentes, geradores de custeio futuro. Isto obviamente impede a redução de sua carga e de sua receita.

Não se deve confundir ajustamento do setor público com redução de seu tamanho. A carga tributária brasileira deve se manter elevada por, pelo menos, mais um período, para que se possa, enfim, levantar a moratória decretada sobre a chamada "dívida social". Por outro lado, as condições atuais da tributação no País não permitem que seu nível vá muito além do que já está atingido. Deste modo, julgamos essencial uma reforma que melhore a qualidade da tributação, para minimizar o sacrifício implícito na manutenção de uma carga tributária relativamente elevada. E também uma reforma do gasto público, que conforme o seu nível ao da tributação possível e o redirecione para o objetivo do desenvolvimento social.

O outro ponto diz respeito à consolidação do processo de descentralização, para elevar a eficácia de atuação dos três níveis de Governo. Em algumas situações é preciso rever-lhes as inter-relações, o que nos remete ao grau de autonomia dos governos subnacionais. Um problema básico do federalismo fiscal consiste na busca de equilíbrio entre a necessidade de garantir razoável autonomia financeira e política aos diferentes níveis de governo e a exigência de coordenação dos instrumentos fiscais nacionais.

Sr. Presidente, o federalismo brasileiro tem apresentado movimentos cíclicos. Restabelecida e consolidada a democracia, estados e municípios voltaram a desfrutar de considerável autonomia para legislar em matéria tributária. Ocorre que nos últimos tempos tem aumentado bastante a necessidade de coordenação de políticas públicas e a preocupação com o impacto da tributação sobre as atividades produtivas, sobretudo pelo movimento recente de integração das economias nacionais. Tais preocupações exigem que se imponham algumas limitações ao poder de tributar de que desfrutam atualmente estados e municípios, desta vez por razões econômicas e não por motivos políticos. Essa revisão não deve ser confundida com a redução da importância relativa de tais níveis de governo, pois a execução das políticas sociais deverá ficar, em grande parte, a cargo de estados e municípios.

Em relação à eficiência e à competitividade, é indiscutível que as mudanças no ambiente econômico mundial, intensificadas na década de 90, refletem sobre a forma de financiamento das atividades do setor público. Com a aceleração dos processos de globalização dos mercados e de formação de blocos econômicos regionais, ganharam importância as preocupações com o impacto da política tributária sobre decisões de produção e de investimento, processadas em escala mundial. Ampliou-se o esforço no sentido de maior harmonização fiscal e de mais estabilidade das normas ao longo do tempo. Assim, acentuou-se a influência das práticas internacionais sobre as políticas tributárias domésticas e impuseram-se limites à soberania fiscal dos países.

A ampliação do fluxo de produtos e a abertura econômica praticamente eliminam a possibilidade de os países tributarem suas exportações. Da mesma forma, desaconselham a utilização de tributos que onerem a produção nacional, prejudicando a competição com as mercadorias importadas. A regra geral passa a ser a extinção de todos os gravames que possam afetar a competitividade dos produtos nacionais, tanto no mercado interno quanto no externo.

Tal condição não é atendida pelos impostos de natureza cumulativa, ou em cascata, os quais afetam a capacidade do produtor doméstico de enfrentar com sucesso os desafios da abertura. Eles oneram as exportações, mas não as importações (quando não existem tributos similares nos países de origem), fazendo com que o produto estrangeiro desfrute de condições mais vantajosas, na concorrência com o produto nacional, tanto interna quanto externamente.

O mesmo se aplica às contribuições sobre os salários – geralmente destinadas ao financiamento da Previdência Social. Neste caso, contudo, o problema tem sido menos grave, pois que, em todo o mundo, contribuições compulsórias sobre os salários formam a principal base de sustentação financeira dos sistemas previdenciários. Apesar de haver uma tendência à redução das contribuições incidentes sobre salários, é preciso reconhecer que esse movimento depende fundamentalmente das condições político-institucionais. Enquanto nos países europeus ainda é elevada a participação das contribuições previdenciárias, na Ásia este percentual é reduzido.

Quanto à tributação do fluxo de bens e serviços, tanto o IPI quanto o ICMS foram assumindo ao longo do tempo características incompatíveis com uma tributação de valor adicionado de boa qualidade. E o ISS acaba sendo um imposto cumulativo. O ICMS sofreu uma reformulação, por meio da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir), que melhorou substancialmente a qualidade do imposto. Contudo, a legislação do IPI e, mais ainda, a do ICMS, foram se tornando cada vez mais complicadas com o passar do tempo.

Srªs e Srs. Deputados, sabemos que a tributação atinge de forma distinta os agentes econômicos. Isto faz com que surjam demandas fortes, nem sempre pela melhoria e racionalização do sistema, e sim no sentido de reduzir a carga tributária. É preciso evitar que tais demandas sejam transformadas em objetivo de uma possível reforma do sistema.

Para sustentar por longo tempo a carga tributária em patamar igual ou mais elevado que o atual é necessário que a reforma a ser empreendida se torne suportável. Isto nos leva à necessidade de garantir melhor distribuição da carga tributária entre contribuintes, o que inclui um vigoroso combate à sonegação.

Para tanto, é necessário que se invista no aprimoramento das administrações fazendárias, inclusive com ações conjuntas dos três níveis de governo.

Por fim, o objetivo de simplificar o sistema tributário exige o cuidado de não se confundir simplicidade com simplismo. Em uma economia complexa como a brasileira, é impossível construir um sistema tributário que seja adequado quanto a efeitos alocativos e distributivos e, ao mesmo tempo, simples. As pretensas "revoluções tributárias", baseadas em impostos ditos simples e não sonegáveis, tal qual o apregoado imposto único, tão em moda no Brasil até há pouco tempo, são, de fato, involuções simplistas. Os sistemas propostos são constituídos, principalmente ou na sua totalidade, por impostos cumulativos. Sua única virtude é a facilidade de arrecadação. Se os objetivos de uma reforma tributária são os aqui mencionados, tais sistemas devem ser rejeitados.

Ao invés de criar tributos de péssima qualidade porque é necessário arrecadar, a solução é fortalecer as administrações fiscais, para que elas sejam capazes de cobrar tributos de boa qualidade.

Estas diretrizes procuram apontar caminhos de revisão do sistema tributário nacional, em um contexto de redefinição da atuação do Estado, respeitando as restrições impostas tanto pelo esforço tributário já realizado pela sociedade brasileira, como pelas novas exigências do cenário internacional. Reconheçamos também que alterações tributárias envolvem a realocação de recursos não só entre os entes de governo, mas também entre os agentes econômicos. Obviamente, não há reforma em que todos ganhem em um curto prazo. Somente após decorrido algum tempo é que seus benefícios podem contemplar toda a sociedade, traduzidos em maior capacidade de o País desenvolver-se. Por isso, mudanças abruptas nas características dos tributos devem ser evitadas. A reforma tributária deve ser tratada como um processo em que as mudanças sejam gradualmente introduzidas.

Para concluir, Sr. Presidente, estas foram considerações e diretrizes gerais de reforma tributária, que a boa doutrina e o bom senso nos sugeriram.

Evidentemente, a Proposta de Emenda Constitucional nº 175-A, que tramita no Congresso Nacional desde 1995, já agora apensada com um segundo esboço do final de 1998, do Ministério da Fazenda, intensamente estudada e debatida no âmbito da douta Comissão de Finanças e Tributação, e agora na Comissão Especial da Reforma Tributária presidida pelo Deputado Germano Rigotto, tendo como relator o Deputado Mussa Demes, deverá merecer um outro discurso e mais longos debates, que não cabem na premência de tempo desta nossa alocução. Esperamos que ela encontre o caminho de uma reforma tributária justa, que atenda às necessidades da sociedade e comungue com os interesses do Poder Público. E isso deve ser feito sem aumentar impostos, porque não é possível que se onere mais a carga tributária no País.

Desejamos ainda que essa reforma busque o caminho da justiça social, para que o povo brasileiro não seja sobrecarregado com alta carga tributária, obstáculo ao desenvolvimento do País.

Portanto, a reforma tributária deve atender às necessidades do País, sem trazer dificuldades ou problemas para os estados e municípios brasileiros.

Agradeço ao Sr. Presidente e aos nobres Pares a paciência e o interesse em ouvir-me sobre tema tão polêmico e tormentoso.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Marcelo Déda. S. Exª dispõe de 25 minutos para seu pronunciamento.

O SR. MARCELO DÉDA (PT – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, hoje no País a sociedade realiza profunda reflexão a respeito das suas instituições.

A cada minuto, a Nação avalia a relação entre a prática cotidiana de tais instituições e a arquitetura política que para elas desenhou o Constituinte de 1988. É como se ela tivesse sido convocada a refletir sobre o papel e a prática das instituições da democracia brasileira.

Sabem V. Exªs que o Poder Executivo está sob vigilância, alvo da inquietação e do questionamento de todos os brasileiros, especialmente quanto a seu papel na condução da política econômica e às ações que tomou há pouco tempo, na fase de falência do Plano Real e de revisão da política cambial.

Dentro do Poder Executivo, caberia ao Banco Central desempenhar o papel de condutor da política monetária e guardião da moeda. Mas a cada dia que passa o órgão caracteriza-se muito mais como doador de recursos públicos a grupos privados que se organizam para atacar o patrimônio dos brasileiros.

O fato de o Executivo exorbitar de suas funções também é objeto de crítica por parte da sociedade. Não podemos continuar a aceitar a edição de medidas provisórias sob as atuais regras, quando se verifica que o Poder Executivo extrapola suas atribuições e rouba prerrogativas e competências constitucionais do Congresso Nacional.

Mesmo o Poder Legislativo, Sr. Presidente, caros colegas, é cobrado pela sociedade. A imunidade parlamentar, protetora do pleno exercício dos man-

datos e elemento fundamental para o desempenho dos predicamentos típicos dos Parlamentares, vem-se transformando em instrumento de impunidade daqueles que praticam delitos comuns. Protegem-se eles sob o manto da imunidade, que deveria abranger exclusivamente os chamados crimes de opinião ou delitos políticos.

Quanto ao Poder Judiciário, há longo tempo vem sendo objeto de inquietações sociais. Questiona-se seu funcionamento, sua eficácia, a prática de nepotismo. A sociedade exige que ele seja eficaz, rápido, moderno e democrático.

Por provocação da sociedade, o Congresso Nacional divide-se hoje em dois eixos, para enfrentar o problema do Judiciário. De um lado, está a Comissão Parlamentar de Inquérito instalada a partir de proposta do Senador Antonio Carlos Magalhães. S. Exa., muito menos do que buscar reformar o Judiciário, pretende na verdade apresentar-se na mídia como o grande guardião dos direitos populares, o grande representante da moralização institucional. Esquece-se, às vezes, o Senador de suas relações com o próprio Judiciário da Bahia.

Enfim, a CPI, em seu aspecto inquisitorial e investigativo, por um lado, é um dos rumos. Por outro, que considero mais acertado, oportuno e até mais competente, é que todos nos debruçamos na Câmara dos Deputados sobre a reforma do Judiciário, em busca de propostas concretas, substantivas para enfrentar sua crise.

Faço esse preâmbulo, Sr. Presidente, porque venho tratar aqui do Ministério Público. Esse órgão, como desenhado pelo Constituinte de 1988, é estrutura singular na organização das instituições brasileiras, diretamente vinculado à prestação jurisdicional – já que ele integra e encabeça as três atividades ou funções essenciais à Justiça.

O Ministério Público novo assume papel completamente diverso do existente antes de 1988. O art. 127 da Constituição dá-lhe a incumbência da alta função de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para isso, a Constituição estabeleceu que são princípios do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Assegurou mais adiante sua autonomia funcional e administrativa. Mais que isso, o art. 128, inciso I do § 5º, conferiu aos agentes do Ministério Público garantias e vedações similares às deferidas aos magistrados.

Sr. Presidente, em trabalho recentemente publicado pela seção no Brasil da Fundação Konrad Adenauer, alusivo a debate sobre segurança pública como tarefa do Estado e da sociedade, a professora de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP e pesquisadora do Idesp Maria Tereza Sadek aponta com muita competência que, do ponto de vista institucional, nenhuma outra instituição sofreu mudanças tão profundas e radicais quanto o Ministério Público. Diz ela que, se antes era ele um braço do Estado, encarregado de acompanhar a aplicação da lei pelo juiz em casos concretos, envolvendo, basicamente, direitos individuais indisponíveis, hoje, após a edição da Carta de 1988, o que vemos é um Ministério Público que tem em primeiro lugar os direitos sociais, direitos transindividuais e direitos coletivos. Em segundo lugar, passou a ser definido o Ministério Público, pela nossa Carta, como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado.

Arremata a ilustre cientista:

> Como se vê, a definição constitucional do Ministério Público é tão genérica que dificilmente uma questão poderia escapar às suas atribuições.

E mais adiante:

> ...o Ministério Público se tornou, a partir do próprio texto legal, uma instituição política de primeira grandeza; e, mais ainda, com essas atribuições, o Ministério Público tem capacidade para confrontar diretamente - vejam para o que a professora alerta - os poderes propriamente políticos, seja o Executivo ou o Legislativo...

Mais à frente, ela constata, a partir desses dados, que o Ministério Público pós-1988 se distancia sobremaneira do Ministério Público pré-1988. Diz que essa nova instituição, brindada com tão significativos poderes, a quem foi deferida tão significativa autonomia, sem dúvida alguma deve em contrapartida oferecer na realização do seu mister à sociedade um trabalho e um serviço à altura das expectativas criadas pela Carta Constitucional e do esforço político e cívico que a Nação empreendeu para que o Ministério Público tivesse a feição que tem na Carta.

Mas vejam V. Exªs que manchetes recentes apontam que o Chefe do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, que tem como dever zelar pelos bens públicos, usou mordomias de um avião da FAB para levá-lo com a família para passar férias em Fernando de Noronha.

Na base do Ministério Público, há muito se ouve que o Ministério Público Federal experimenta

fase de apatia, paralisia, sem tomar iniciativas ou demonstrar certa valentia cívica para apurar escândalos como esses trazidos pelo noticiário nacional.

Agora, Sr. Presidente, permito-me chegar ao meu querido Estado de Sergipe. Há dois colegas do Estado presentes no plenário, dando-me a honra de ouvir este modesto pronunciamento: os Srs. Deputados Jorge Alberto e Ivan Paixão.

Vejam V. Exªs. que todas as atribuições da Carta Federal foram repetidas pela Carta Estadual, de cuja elaboração participei quando Constituinte em Sergipe. Além disso, tanto a Lei Orgânica do Ministério Público Nacional quanto a Lei Complementar nº 2 de Sergipe mantiveram – como é do seu dever – esses predicativos, detalhando-os, o que viabilizou sua execução de forma tranqüila e eficiente. Dotaram o Ministério Público de uma estrutura orgânica que lhe possibilita realizar suas funções; melhoraram os vencimentos dos promotores, permitindo que se processasse amplo recrutamento na sociedade. De modo que, ao longo de dez anos, o Ministério Público sergipano experimentou verdadeira oxigenação em seus quadros. Jovens advogados, ao ingressarem no **parquet**, trouxeram em seus corações, em sua prática e conhecimento técnico, toda a filosofia que balizou e referenciou o desenho institucional do Ministério Público na Carta Magna de 1988.

É claro que a sociedade de Sergipe endereçou ao Ministério Público suas esperanças, suas expectativas de novo agente institucional capaz de reprimir a corrupção, a depredação do meio ambiente e do patrimônio histórico, a prática da improbidade administrativa; capaz de agir em defesa dos interesses coletivos, de forma decidida, tecnicamente adequada e civicamente necessária.

Ora, todos nós, sergipanos, há quinze dias, estamos possuídos por imensa perplexidade. Vejam V. Exªs que os jornais de Sergipe anunciaram denúncia bombástica e gravíssima: o Corregedor-Geral, o segundo homem na hierarquia do Ministério Público Estadual, denunciou que fora ameaçado de morte na sua residência pelo Procurador-Geral do Ministério Público.

Quero dizer, de pronto, que conheço os dois. O Dr. José Renato é o Corregedor, figura de grande dignidade, e o Procurador-Geral é o Dr. Moacyr Mota, de quem tive a honra de ser aluno de Direito do Trabalho, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Sergipe. Para nós todos, especialmente para os que militamos no mundo jurídico, foi um susto, quase uma tragédia a revelação do grau de disputa no seio daquela instituição, sem entrar no mérito de se houve ou não ameaça de morte. Mas o simples fato de o Corregedor e a imprensa dizerem que ela houve já é motivo de terríveis indagações. A quantas anda o Ministério Público de Sergipe? Como convivem os Srs. Procuradores de Justiça no Conselho de Procuradores, instância coletiva máxima daquela instituição? Que tipo de brigas há por espaço, disputas por poder? Que fogueira de vaidades poderá existir naquela instituição?

E aí, Sr. Presidente, vem o pior, o motivo da ameaça. Se existiu, teria sido, segundo o Corregedor, pelo fato de que ele elaborou documento chamado "Uma análise critica da atuação do Ministério Público de Sergipe na área de proteção ao patrimônio público". Conhecendo como conheço os dois homens públicos, não me atrevo a cometer a irresponsabilidade de emitir juízo de mérito. Se houve ou não houve ameaça, não é assunto meu, cabe ao Judiciário resolver, se as ações competentes forem propostas de parte a parte.

Como homem público, como deputado federal, como advogado do meu estado, tenho o dever de pedir à imprensa e à sociedade que não centralizem a questão na ameaça de morte, que, muito embora seja um evento gravíssimo, do ponto de vista institucional é muito menos grave do que este documento. Este documento denuncia um Ministério Público letárgico, paralisado, omisso mesmo, Sr. Presidente. O texto que tenho em mãos não é um panfleto de uma central sindical, não é um discurso de um parlamentar de oposição, não é a diatribe de algum acadêmico de direito publicada em jornais do centro acadêmico, mas um documento do Corregedor-Geral do Ministério Público de Sergipe, que tem o dever de fiscalizar as atribuições funcionais de seus colegas.

Apesar de argumentar que a Constituição deferiu imensos poderes ao Ministério Público, que esses poderes estão devidamente traduzidos e complementados na legislação complementar editada tanto por este Congresso quanto pela Assembléia Legislativa do estado, que a própria Lei do Inquérito Civil e da Ação Pública Civil e mesmo a lei que reprime os crimes de improbidade administrativa aparelharam o Ministério Público para agir com força e decisão, ele faz uma triste análise. Primeiro diz que o Ministério Público de Sergipe se encontra inerte em face de denúncias gravíssimas. E passa a enumerá-las. Cita o escândalo "Celigate", uma história complicada. A Construtora Celi entra em juízo reivindicando o pagamento pelo estado de uma determinada quantia. O estado contesta dizendo que já pagou. Depois, as duas partes fazem um acordo, e o estado paga mais do que já ha-

via negociado. Os sindicatos e a imprensa denunciam o caso. Mas, segundo o corregedor, foi preciso o Sindicato dos Auditores intervir para que o caso fosse levado à Justiça. Diz ainda o corregedor que "esse escândalo foi amplamente denunciado pela imprensa e o Ministério Público não adotou nenhuma providência para investigá-lo".

Mais adiante, diz textualmente:

> Quando a imprensa denuncia amplamente o escândalo, o Ministério Público assiste a tudo passivamente e não esboça nenhuma iniciativa para investigá-lo.
>
> Depois, quando a sociedade civil organizada representa formalmente cobrando a sua atuação, ele diz que não atua porque um sindicato da cidade já está apurando o caso.

Este é o documento do Dr. Renato.

Diz, mais, sobre outro escândalo, que o atual Secretário da Fazenda, Sr. José Figueiredo, é sócio majoritário da empresa chamada Casa da Lavoura, possuindo 96,65% do controle acionário desta empresa.

Pois bem, o Estado de Sergipe comprou um terreno a preço exorbitante, pertencente à Casa da Lavoura. Isto é, o secretário da fazenda assinou o próprio cheque que comprou seu terreno. Que fez o Ministério Público contra a denúncia? Nada. Quem tomou posição? O Sindicato dos Auditores. O que fez o Judiciário? Diz o nosso Corregedor do Ministério Público: deferiu uma liminar, mantida pelo Desembargador Antônio Gois, que "em um despacho histórico que dignifica o Judiciário sergipano, manteve o bloqueio dos bens do Secretário". O Dr. Antônio Gois, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, de quem tive a honra de ser aluno, foi paraninfo de minha turma.

Diz, ainda, que a Fundação Augusto Franco foi contratada para prestar serviço de treinamento ao pessoal do estado, tendo ganho a licitação mesmo cobrando 300 mil reais a mais que a outra concorrente. O governo do estado, chefiado pelo Dr. Albano Franco, não teve o pejo de celebrar o contrato com a Fundação, que – é público e notório – tem a ver com os interesses da família Franco, muito embora a instituição tenha o objetivo de prestar serviços à comunidade.

E por aí vai, Sr. Presidente. Aplicação dos recursos da Energipe. Foi denunciado que os 400 milhões decorrentes da privatização da Empresa Energética de Sergipe não foram utilizados em prol do povo sergipano, mas para beneficiar essa ou aquela candidatura, e, segundo informa, nada fez o Ministério Público.

Agora, dizem que a Norcon quer, para seus contratos, as mesmas condições de pagamento oferecidas à Construtora Celi no famigerado acordo "Celigate".

Enfim, o Corregedor elenca no documento uma série de fatos estarrecedores. Isso não quer dizer que realmente tenha ocorrido crime. Nada obsta que V. Exªs concluam que todos os casos elencados pelo Corregedor não constituem crime. É possível que a própria Justiça, apreciando os fatos, conclua pela não-ocorrência de delito, pela inexistência de improbidade administrativa. Mas não se pode aceitar que o Ministério Público não aja para ver a investigação e a justiça realizadas. Isto é inaceitável.

Ele se reporta ainda à falta de atuação do Controle Externo. O Ministério Público, nos termos da Constituição Federal, tem hoje o controle externo da atividade policial. Ele elenca uma série de fatos em que advogados e cidadãos são desrespeitados, ofendidos, humilhados, agredidos, espancados, e o Ministério Público de Sergipe não toma providência. É preciso que o corregedor escreva um documento como este para que a sociedade se mobilize e ponha os olhos sobre essa instituição no meu estado.

Sr. Presidente, sabe qual foi o resultado desse gesto do Corregedor? Por dever de justiça devo informar a esta Casa que conversei longamente com o Coordenador-Geral do Ministério Público, Dr. Darcilo Melo Costa, que refutou uma por uma as acusações aqui constantes. Defendeu a tese de que o Ministério Público não está sendo omisso, apenas tem usado – vamos dizer – do bom relacionamento com os demais poderes do estado para evitar colisões institucionais.

Tenho o mais profundo respeito pelo Dr. Darcilo. Não cometerei a irresponsabilidade de dizer que esses fatos denunciados constituem prevaricação ou omissão criminosa de qualquer autoridade do Ministério Público de Sergipe. Mas, se é meu dever não fazer esse pré-julgamento, é também meu dever dizer que há uma omissão, pode não ser criminosa, pode não constituir prevaricação, mas, sem dúvida alguma, é mais do que uma omissão, é a capitulação do Ministério Público diante dos demais poderes do estado, que ele tem a obrigação de fiscalizar e nos quais é seu dever combater a corrupção, a improbidade administrativa.

Sabem qual foi a conclusão? A Procuradoria-Geral de Justiça agora está dividida diante da possibilidade de que o Colégio de Procuradores de Justi-

ça demita o denunciante das altas funções de Corregedor-Geral do Ministério Público. Há uma representação do Sr. Procurador-Geral e tudo indica – Sergipe já se prepara para isso – que seja demitido o corregedor, que cumpriu sua função correcional, levando os fatos ao conhecimento da sociedade, porque Ministério Público não é "Clube do Bolinha". Quem paga os gastos com o Ministério Público é o povo, que tem de saber sobre o seu funcionamento e dele cobrar. Não aceito o argumento daqueles que dizem que o erro do Corregedor foi divulgar o documento. Como cidadão e contribuinte, quero saber detalhes sobre o funcionamento do Ministério Público, para poder cobrar.

Para finalizar, digo que não é aceitável que a conclusão desse triste imbróglio seja a demissão do corregedor. Sergipe não aceitará isso. Ao invés de corrigir os problemas, vai-se agravar a desconfiança do povo sobre a instituição. O momento é de elevação de espíritos, de solucionar questiúnculas pessoais e enfrentar o drama institucional traduzido nesse documento. O dever do MP agora é abrir um grande debate com a OAB, o Judiciário, os sindicatos e a sociedade, corrigir seus rumos e responder às acusações, modificando seu comportamento e revelando sua vontade de cumprir o seu papel constitucional.

Sr. Presidente, em face da gravidade do tema, peço mais um minuto a V. Exª para concluir, dizendo que o risco de desmoralização da instituição, de que ela perca a legitimidade social – vamos chamar assim – e o respeito do povo e da sociedade é grande. Por isso, faço um apelo para que cesse esse processo de destituição do corregedor. Que na Justiça eles resolvam quem ameaçou quem, mas que ninguém cometa o equívoco histórico de punir quem denunciou. Que se busque uma forma de convivência. Hoje, há um Ministério Público de base, idealista, e há setores de cúpula – não por crime, não por nenhum tipo de delito, mas por costume – ainda amarrados e ancorados ao Ministério Público existente antes de 1988. É preciso dizer que a Associação do Ministério Público, que reúne os promotores, base da instituição, está querendo que o MP se revigore, reencontre-se, siga o caminho que a Constituição lhe deu e se encontre com o povo, para cumprir sua função constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao Deputado Agnelo Queiroz para uma Comunicação de Liderança, pelo Bloco Parlamentar PSB/PCdoB.

O SR. AGNELO QUEIROZ (Bloco/PCdoB – DF. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, em nome do Bloco PSB/PCdoB, trago minha solidariedade ao jornal **Folha de S.Paulo** e especialmente ao jornalista Fernando Rodrigues, que neste momento estão sendo processados pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, por intermédio do Ministério da Justiça e da Polícia Federal. Na verdade, o Presidente da República já solicitou a quebra de sigilo telefônico da **Folha de S.Paulo** e do jornalista Fernando Rodrigues. Isso porque jornal e jornalista investigaram e publicaram matéria sobre uma conta existente nas Ilhas Cayman, escândalo amplamente divulgado pelos jornais de todo o País.

Sr. Presidente, o que chama a atenção nesse episódio é que, em vez de o Presidente da República mandar apurar qualquer tipo de fato, inclusive alguns que envolvem seu próprio nome e de seus ministros, e mostrar à sociedade até mesmo de quem é aquela conta, com os instrumentos de que dispõe – porque a conta existe, só não tem dono; trata-se de uma conta bilionária, de quase meio bilhão de dólares –, ele parte para a intimidação, para a arbitrariedade, para a violência contra a liberdade de imprensa. O Presidente mandou para a Justiça esse pedido de quebra do sigilo telefônico do jornal **Folha de S.Paulo** e do jornalista – mas é evidente que juiz algum jamais vai conceder um absurdo destes – para saber quais são as suas fontes, quando a Constituição lhes garante este direito.

Este tipo de atitude do Presidente da República é a volta à ditadura, ao fascismo; ademais, é uma ameaça à liberdade de imprensa. Depois disso, qualquer jornalista que fizer uma matéria contra o Governo pode ser processado, ter seu sigilo telefônico quebrado, para que sejam conhecidas suas fontes. Isto é um absurdo!

Estamos vivendo a era Fernando Henrique Cardoso, da violência, que lembra o período Collor, que mandou invadir a **Folha de S.Paulo**, ou o período da ditadura militar, quando redações de jornais eram invadidas, como forma de cercear o livre exercício da democracia e da liberdade de imprensa.

Sr. Presidente, eis meu repúdio a esta desesperada atitude de tentar abafar os escândalos por meio de ameaça. Trata-se da operação "abafa", método deste Presidente desde o começo do seu Governo. É como, de resto, ele está fazendo com a CPI dos Bancos, tenta impedir a apuração dos escândalos e da orgia financeira que existe neste País, que ele não se preocupa em investigar, não coloca seu Governo à disposição para tanto.

Infelizmente, neste País os condenados são pessoas como um presidiário chamado Marcelo Ulisses, de 22 anos, condenado a cinco anos de cadeia porque roubou um boné, dois pares de meia e duas joelheiras. Este rapaz morreu na prisão, porque teve uma crise de asma e não foi socorrido. Neste País, os condenados são pessoas que praticam tais roubos. Enquanto isso, este Presidente só cuida de abafar os grandes escândalos e os grandes ladrões, inclusive os que permeiam sua equipe econômica, e intimidar os jornalistas e os jornais que buscam a verdade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. IVAN PAIXÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PPS.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao Deputado Ivan Paixão para uma Comunicação de Liderança, pelo PPS.

O SR. IVAN PAIXÃO (PPS – SE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Deputados, acabamos de ouvir o brilhante discurso do companheiro Marcelo Déda, do PT de Sergipe, no qual externou a esta Casa suas preocupações com documentos e o funcionamento do Ministério Público de Sergipe.

Deputado Marcelo Déda, compactuo com as suas preocupações, porque hoje estamos na Câmara dos Deputados como homens públicos, representantes do povo de Sergipe, e é preciso que defendamos o funcionamento altivo daquele órgão tão importante para a sociedade.

Já pela manhã, viajando para Brasília, preocupava-me, pois em uma reunião secreta do Colegiado dos Procuradores havia suspeita de demissão do Corregedor-Geral do Ministério Público. Deputado Marcelo Déda, compactuo com a idéia de lutarmos para que Sergipe não veja, por causa de uma denúncia que deveria defender os interesses da sociedade, ser punido o Corregedor-Geral do Ministério Público de Sergipe. V. Exª, equilibradamente, sem fazer acusações a quem quer que seja, defende o instituto e o funcionamento do Ministério Público. A sua maioridade política, Deputado Marcelo Déda, deixou de lado brigas e picuinhas de oposição e situação, ou o fato de ser o governador seu adversário ou não, e se ateve às questões do funcionamento daquele órgão que presta, com certeza, serviços à população do Estado de Sergipe. Compactuo também com a sua opinião de que o documento do corregedor versa sobre inúmeros fatos que devem ser realmente apurados.

Parabéns, Deputado Marcelo Déda!

Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para falar a respeito de uma entrevista do Líder Inocêncio Oliveira, publicada hoje no **Jornal da Manhã**, de Sergipe, em que o líder reconhece a esmola de sessenta reais que o Governo Fernando Henrique Cardoso quer propiciar aos sertanejos do Nordeste brasileiro e cobra obras estruturais, para libertar o homem do sertão. Além de parabenizar o Deputado Inocêncio Oliveira pela sinceridade e honestidade com que tratou a matéria, peço a S. Exª, que afirma que vai encontrar-se com o Presidente da República quando do seu retorno de Nova Iorque, que lute também pelo sertanejo sergipano. Sergipe tem os projetos de Xingó, de Poço Redondo, um canal de cinqüenta quilômetros que beneficiará 15,5 mil hectares de terra. E Sergipe tem ainda o projeto do canal Dois Irmãos, que sai do lago de Itaparica até Ribeirópolis, percorrendo 335 quilômetros e beneficiando 55 mil hectares de terra.

Desta forma, Sr. Presidente, solicito a V. Exª que seja transcrita nos Anais da Casa esta entrevista do Deputado Inocêncio Oliveira, que, como disse, está de parabéns.

ENTREVISTA A QUE SE REFERE O ORADOR:

ENTREVISTA

AN – *O Nordeste está bem atendido pelo Governo FHC?*

Inocêncio – O Governo tem algumas ações pontuadas, como o programa de recursos hídricos. Mas isso é muito pouco. Falta ao Nordeste um novo programa de desenvolvimento, que passe pela conclusão de obras inacabadas, como a Transnordestina, a Transposição do São Francisco, BR – 101 e um amplo programa de adutoras. Muito mais que dar assistência é fazer obras.

AN – *Para o senhor, o Presidente Fernando Henrique Cardoso tem sido omisso com os interesses da região?*

Inocêncio – Um pouco da culpa é nossa. Eu não vou transferir a responsabilidade apenas para o presidente. O que falta também são projetos. Agora mesmo o governador de Pernambuco, Jarbas Vasconcelos, tem se queixado que além dos problemas deixados pelo ex-governador Miguel Arraes, nós estamos sem projetos para o Estado.

AN – *Se não há projetos, a culpa é de quem? Dos governadores? Dos políticos?*

Inocêncio – A culpa é da região também porque está acostumada a pedir pouco. Nós chegamos a um estágio tão pequeno de desenvolvimento; a disparidade entre as regiões mais ricas e mais po-

bres é tão acentuada, que nós nos contentamos com muito pouco. E esse pouco está sendo diluído pela falta de projetos estruturadores importantes para a região.

AN – *Falta uma ação conjunta aos políticos da região?*

Inocêncio – Sim. Nós precisamos parar com esta cultura de achar que o que é bom para Pernambuco, não é bom para a Bahia ou o Ceará e vice-versa. Isso não deve acontecer. Somos uma região em que todos têm problemas, uns mais acentuados que os outros. A Bahia, por exemplo, chegou a um estágio tão grande de desenvolvimento que eu costumo brincar, afirmando que a Bahia hoje não é mais um estado do Nordeste, mas do Sudeste. Pernambuco, no entanto, vive uma de suas fases mais difíceis. Apesar do decantado desenvolvimento do Ceará, o interior do estado continua tão pobre quanto os demais estados do Nordeste. Até o Maranhão que em dois mandatos consecutivos tem sido o estado que mais cresce no país, ainda precisa de ajuda.

AN – *Quem deveria tomar a iniciativa de um programa integrado de desenvolvimento para o Nordeste? O presidente ou os políticos da região?*

Inocêncio – A iniciativa tem de partir do presidente Fernando Henrique Cardoso que tem de ser o condutor do processo para que o seu governo entre para a história como aquele que mais fez pelo Nordeste. É preciso que ele atenda o Nordeste de forma global. O Ceará e a Bahia têm recebido mais do que os outros por causa do seu peso e influência política. Isso não pode continuar.

AN – *Como seria este projeto de forma objetiva?*

Inocêncio – Temos de definir um conjunto de ações. Há alguns estudos que poderíamos tomar como base, como o recente livro do ex-governador de Sergipe João Alves, apresentado ao presidente Fernando Henrique já com alternativas viáveis para a região. Chega de esmolas. O Nordeste está cansado. Queremos um plano plurianual que definitivamente possa ser cumprido e resolva os problemas do Nordeste. E eu vou levar a proposta ao presidente na semana que vem.

AN – *O senhor tem uma audiência com o presidente para apresentar o projeto?*

Inocêncio – Sim. O presidente me ligou antes de viajar e disse que precisa ter comigo uma longa conversa na semana que vem, logo que ele retorne ao país. Vou aproveitar para apresentar a ele as diretrizes deste projeto e propor que o presidente assuma a responsabilidade de torná-lo realidade. Trata-se de um projeto de redenção do Nordeste, que passa pela retomada das obras inacabadas, de irrigação e ações conjuntas entre o Governo Federal e os estados. Nós precisamos acabar com esse vício de discutir o Nordeste só em época de seca. Pagar R$60,00 a um pai de família nas frentes de emergência, no limiar do século XXI, é uma humilhação, uma vergonha para o Nordeste e para o Governo.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Luiz Bittencourt, do PMDB de Goiás. S. Exª disporá de 25 minutos.

O SR. LUIZ BITTENCOURT (PMDB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o assunto que me traz hoje a esta tribuna refere-se ao encontro que teremos na próxima quinta-feira com milhares de prefeitos deste País. Venho aqui justamente para fazer uma reflexão sobre essas questões que se abatem sobre os municípios do nosso Brasil.

É importante registrar que a Câmara dos Deputados sintoniza-se com os anseios da população brasileira quando propõe a agenda positiva como instrumento de adequação da nossa realidade, quando encaminha os projetos da reforma tributária e da reforma do Judiciário e, conseqüentemente, acompanha o debate que se dá em torno da reforma política.

Já estão instaladas as Comissões. A reforma tributária busca um novo modelo, um novo perfil fiscal e tributário para o País, que dê maior justiça, com maior arrecadação e melhor distribuição desses impostos.

A reforma do Judiciário busca dar um novo perfil institucional, fazendo com que a legislação seja mais transparente, a Justiça seja acessível a parcelas enormes da nossa população e possamos ter um controle externo do sistema judiciário, de tal forma que essa estrutura possa ser utilizada para consolidar o nosso sistema democrático.

A reforma tributária avança, Sr. Presidente. Queremos entender como reforma tributária, também, a construção de um novo pacto federativo, com a redistribuição de recursos entre os Municípios, os Estados e a União, para podermos, naturalmente em função das conquistas desse grande debate, estabelecer aqui uma nova ordem política, social e econômica, para que possamos adentrar o próximo século fundados em bases jurídico-institucionais que possam fortalecer aquele pequeno local que denominamos de município, que, na realidade, é a **cellula mater** da união nacional e faz com que o País possa funcionar dentro dos mais altos parâmetros de distribuição de riqueza e de justiça social.

Sr. Presidente, dentro dessa visão da aceleração do processo de discussão das reformas prioritárias nesta Casa, dentro do debate da questão política surge uma ênfase especial à discussão do seguinte tema: o relacionamento dos estados com a União. Está sobre a mesa. É um debate que acompanhamos todos os dias pelos jornais, pela televisão. Os Governadores querem mais autonomia para fazer investimentos, querem renegociar suas dívidas, querem do Governo Federal o financiamento para programas conseqüentes de erradicação da pobreza e do subdesenvolvimento, naturalmente fazendo com que as ações do Governo possam ser traduzidas efetivamente em resultados positivos para toda a nossa população.

Não dá mais para continuar assistindo ao Governo Federal centralizar todos os recursos nas suas mãos, deixando os estados sem políticas autônomas de investimento.

A guerra fiscal entre os estados faz com que a ação do pagamento de impostos seja a mais danosa possível aos nossos entes federados. A competência deve ser rediscutida nesse processo, de tal forma a fortalecer ainda mais os estados, fazendo com que a partilha de tributos seja automática, deixando de lado esse passeio de recursos, que vão dos estados para a União, da União são distribuídos aos diversos ministérios e dos ministérios voltam novamente aos estados, tudo isto por intermédio de programas extensivos dentro da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Naturalmente, surge a manipulação. De cada real destinado a programas governamentais neste País, apenas 45 centavos chegam ao seu destino final para implementação de programas, ou seja, 55% desses recursos são diluídos pelo meio do caminho em função da máquina burocrática, dos buracos negros existentes na administração pública, causando prejuízos enormes. Quanto à concentração de poderes nas mãos do Governo Federal, devo dizer que a União concentra hoje todos os instrumentos do processo decisório. As políticas governamentais estabelecidas, muitas vezes, sem parcerias direcionadas provocam nesta Casa a reclamação rotineira de deputados de todos os estados. Há poucos minutos, assistimos a deputados do Nordeste reclamando da não-implementação de programas para combater a pobreza e a miséria, da falta de ação do Governo Federal em termos de investimentos nas frentes de trabalho, que foram cortadas sem nenhuma explicação, provocando verdadeiros movimentos de mobilização no sentido de fazer a reestruturação destas frentes de trabalho.

Acreditamos que a concentração de poder também precisa ser diluída nesse processo de reformas estruturais. Queremos uma nova concepção de município dentro dessa nova organização política e social que irá emergir a partir da construção do novo pacto federativo.

Nossa preocupação é justamente fazer com que, no próximo dia 12, os Prefeitos possam encontrar nesta Casa e neste plenário, onde iremos travar um grande debate com a participação de inúmeros deles, uma Câmara Federal que esteja implementando e encaminhando a sua agenda positiva com o objetivo de fazer com que as reformas tributária, política e do Judiciário sejam instrumentos decisivos para construir uma nova realidade para o município brasileiro.

Mas, Sr. Presidente, o que vêm fazer os Srs. prefeitos? Ora, a marcha dos prefeitos chega a mais de 5 mil municípios. As reivindicações dos prefeitos, que, com sua mobilização, buscam mostrar as dificuldades que enfrentam, são assinaladas em pontos importantíssimos, como a descentralização tributária. Os prefeitos querem recursos para investir em programas nos seus municípios. Sabemos que não existe dívida externa na estrutura municipal brasileira, não existem créditos pendentes com relação a organismos internacionais; sabemos que as obras são muito mais baratas, partindo do princípio da negociação do prefeito com as pequenas empresas que operam na sua região municipal; sabemos que os recursos são melhor investidos pelos prefeitos; sabemos que as descentralizações tributárias acabam promovendo, acima de tudo, investimentos em educação, saúde, melhoria de qualidade de vida, em programas vicinais para atendimento às famílias, qualificação profissional e fortalecimento da hierarquia social do tecido social. No município as pessoas sabem da importância de cada cidadão, de cada cidadã, do papel que é exercido pelo professor, pelo padre, pelos religiosos, por aqueles que gostam de praticar esportes, por aqueles que gostam da atividade política. O tecido social é muito consistente, é o tecido mais palpável que pode dar condição, inclusive, de implementar programas diferenciados.

Ouço, com prazer, o aparte do nobre Deputado Darcísio Perondi.

O Sr. Darcísio Perondi – Quero cumprimentar o ilustre companheiro de partido, Deputado Luiz Bittencourt, pela manifestação. Lá no Rio Grande do Sul se diz que o boi cresce com o olho do dono. Nada melhor do que recursos descentralizados, por-

que a comunidade pode controlar, ver, fiscalizar. E é importante todo o processo de descentralização. Esta Casa tem um comportamento municipalista. Vai receber, nesta semana, os prefeitos e, sem dúvida, aprenderá com eles. Como líder do Governo, quero dizer que a Liderança do Governo desta Casa está organizada para dar o melhor atendimento a todos os prefeitos, não apenas do seu extraordinário Estado, Goiás, mas de todo o Brasil, em seus pleitos, na discussão das leis que interessam aos municípios. Continue nessa luta pelo municipalismo, pois V. Exª está no caminho certo.

O SR. LUIZ BITTENCOURT – Agradeço ao ilustre Deputado Darcísio Perondi pela manifestação de apoio à causa municipalista. Oriundo do Rio Grande do Sul, um dos estados que têm uma das tradições municipalistas mais fortes no Brasil, um estado amplamente dividido por uma malha municipalista extremamente surpreendente, não poderia ser diferente o posicionamento de V. Exª. Estaremos recebendo, em nome do Governo, os nossos prefeitos, no dia 12 próximo, com toda a estrutura necessária para instalarmos aqui um grande debate.

Gostaria de dizer ainda, Sr. Presidente, o quanto hoje é fundamental, na discussão com os Srs. prefeitos municipais, o combate ao excesso de centralismo nas decisões do Poder Central.

Outros importantes pontos foram as decisões tomadas, ao longo dos últimos anos, pelo Governo Federal. Uma delas foi a criação do Fundo de Estabilização Fiscal – FEF; outra foi a Emenda nº 20, já aprovada no Senado Federal e em fase de ser encaminhada a esta Casa para discussão. A última refere-se à Lei Kandir, que desonerou as exportações e, ao mesmo tempo, provocou prejuízos enormes às estruturas municipais.

Estudos feitos pela Associação Brasileira de Municípios demonstram que, no início da aplicação da Constituição de 1988, estados e municípios tinham participação direta em 34% dos tributos da União. Os municípios ficavam com o repasse direto da ordem de 22%. Hoje, esse bolo fiscal chega aos prefeitos em apenas 15,5% a 16%. Houve descentralização de recursos? Houve. Houve alteração das alíquotas? Houve. Aconteceu algo pior: tiraram os recursos das prefeituras, mas a atribuição de administração, de competência de serviços, não foi retirada. Aumentaram as filas nos hospitais, as dificuldades no enfrentamento da pobreza, as dificuldades na construção de moradias, de infra-estrutura básica, saneamento e, o que é pior, criaram-se mecanismos que fizeram com que a política do "pires na mão" voltasse a ser a tônica das ações por parte do Governo Federal. Os prefeitos têm de voltar a Brasília para encaminhar projetos, muitos dos quais sem condição de serem negociados em função das complicações burocráticas no pagamento das dívidas anteriores.

Diante de tudo isso, o Governo Federal resolveu promulgar medida provisória que permite a renegociação da dívida em mais de 360 meses.

Todas essas questões têm aflorado no dia-a-dia. Esperamos poder estabelecer aqui, na quinta-feira, um debate sobre o novo municipalismo e, acima de tudo, fazer com que as ações relacionadas ao debate sobre a estrutura administrativa municipal sejam fortalecidas por uma discussão rica, participativa, que possa sofrer contribuições e que, naturalmente, conte com a participação da maioria dos Srs. Deputados.

Ouço, com prazer, o nobre Deputado Euler Morais.

O Sr. Euler Morais – Cumprimento V. Exª pelo pronunciamento. Honra V. Exª Goiás sendo um dos mais ilustres e atuantes representantes nesta Casa. Parabenizo-o, inclusive, pelo trabalho realizado à frente da Assembléia Legislativa, como Deputado Estadual que foi. Sua luta pela Reforma Tributária foi reconhecida na Câmara dos Deputados quando, ao verificar que na composição da Comissão Especial que trata desse assunto, infelizmente, a região Centro-Oeste não havia sido contemplada, V. Exª levantou a voz com muita justiça e foi ouvido não só pelo Presidente Michel Temer, pelo Líder do PMDB, Geddel Vieira Lima, mas pelas demais Lideranças Partidárias. Abriu espaço, de modo que a Região Centro-Oeste pudesse ser contemplada de forma muito justa. É uma honra termos V. Exª como membro titular da Comissão Especial da Reforma Tributária. Tivemos uma reunião em Goiás com os prefeitos, sob a liderança do Presidente da Associação Goiana de Municípios, Prefeito Nailton de Oliveira. Nela nos comprometemos a lutar para que os municípios do nosso Estado e do País possam ter um tratamento adequado, não só na Reforma Tributária, mas na Reforma Rrevidenciária, na Reforma do Judiciário, ou seja, assuntos que interessam e muito aos municípios. Quero cumprimentá-lo, Deputado Luiz Bittencourt, pela sua preocupação com questões que mobilizam os prefeitos de todo o País a virem ao Encontro Nacional dos Municípios e pela inclusão, na pauta das discussões, exatamente no dia 12 de maio, quarta-feira, de temas alvo da sua preocupação: o Município no contexto das Reformas Institucionais – Reforma Tributária e fiscal; avaliação da estrutura do sistema tributário nacional: defei-

tos e méritos; propostas de Reforma Tributária que tramitam no Congresso Nacional. Com certeza V. Exª dará uma contribuição efetiva na Comissão Especial da Reforma Tributária.

O SR. LUIZ BITTENCOURT – Agradeço ao Deputado Euler Morais a manifestação, lembrando ao ilustre Deputado, que recentemente assumiu a Presidência da Subcomissão da Previdência e Seguridade Social, que estaremos com os prefeitos. Hoje, outro problema gravíssimo enfrentado pelas Prefeituras Municipais é a estruturação do seu sistema previdenciário. O sistema está falido, os prefeitos, batendo nas portas de caixinha na mão, estão sem condição de atender os funcionários públicos municipais e, o que é pior, sem nenhum recurso. V. Exª, que ocupa a Presidência dessa Subcomissão, terá condição, inclusive, de expor seu pensamento e seu comportamento municipalista, que tem pautado sua luta seja como Secretário de Governo do Estado de Goiás, seja como Deputado Federal e, naturalmente, como político ligado às causas municipalistas.

Concedo um aparte ao ilustre Deputado Manoel Salviano.

O Sr. Manoel Salviano – Deputado Luiz Bittencourt, V. Exª traz a esta tribuna um dos assuntos mais importantes para a administração pública deste País: o municipalismo. Sabemos que existe um preconceito contra os municípios, que, na verdade, são quem detém o poder político para comandar o Brasil. Os municípios não acordaram para a força e importância que têm, e é preciso que se conscientizem. A política deste País, em todos os níveis, necessita do fortalecimento cada vez maior dos municípios, que, como digo, é onde mora o homem. As soluções devem vir de lá. O País não despertou para a importância que tem o Município. No dia em que o Município for bem assistido e receber recursos suficientes, os Governos Federal e Estadual não terão tantos problemas. É importante que a Câmara Federal, neste momento, dê todo o apoio aos prefeitos que virão a Brasília, dizendo que apoiaremos seu movimento, que é importante para a vida administrativa do País. Temos a consciência – e disse isto há pouco tempo nesta Casa – de que o Imposto de Renda hoje distribuído para os estados e municípios tem dois comportamentos. O Imposto de renda retido na fonte em nível federal, estadual e municipal, que faz parte da receita dos municípios, deveria fazer parte do bolo para ser distribuído entre os estados e municípios. Então, são comportamentos que devem ser contemplados nessa Reforma Tributária, da qual também tenho a satisfação de fazer parte como membro da Comissão Especial. Temos que lutar. Queremos convidar todos os Parlamentares que têm consciência da importância do municipalismo neste País a que ajudem a fim de que os recursos sejam distribuídos para os municípios, e que a população fiscalize. Sabemos que há prefeitos que administram bem e há aqueles que administram mal, mas para isso temos a população lá na ponta para cobrar do comportamento desses prefeitos. Quero mais uma vez associar-me ao pronunciamento que V. Exª faz nesta tarde na Câmara Federal.

O SR. LUIZ BITTENCOURT – Agradeço ao Deputado Manoel Salviano, lá do Estado do Ceará. V. Exª, ilustre Deputado, estimula-me a ler aqui um trecho de um estudo importante feito pelo Prof. Valdir Badê sobre cidadania e municipalismo, quando afirma, numa passagem extremamente interessante, que uma concepção adequada de cidadania deve se considerar inseparável do seu **locus**, ou seja, a cidadania é impensável se não considerarmos o espaço do seu exercício, desde a mais bucólica das ruas de uma pequenina comunidade até as praças mais fervilhantes das grandes megalópoles. Nesse palco, em que se desenvolvem as tramas do poder local, do poder municipal, com todas as suas idiossincrasias e peculiaridades, é que o cidadão desempenha seus múltiplos papéis sociais. Se a cidadania é forte, o poder local também o é; se ela é fraca, ele não existe, ele é uma farsa.

Então, isso vem corroborar nossa tese de que a Reforma Tributária, a Reforma do Judiciário e a Reforma Política criam uma expectativa nova para que possamos construir um novo pacto federativo, evidentemente fundamentado num municipalismo forte. Quero aqui lembrar que o municipalismo tem mais de vinte séculos, começou na Roma Antiga, e começou no Brasil em 1532, no Município de São Vicente, da Capitania com o mesmo nome.

Concluindo, Sr. Presidente, cito ainda o estudo do Prof. Valdir Badê: a busca do fortalecimento progressivo do poder municipal somente se dará pelo avanço consciente e batalhado da cidadania. Em termos estritamente políticos, a cidadania é entendida como a condição de que desfruta uma pessoa natural no seu relacionamento com a sociedade politicamente organizada – o Estado. Por essa condição, a pessoa natural deve obediência ao Estado e este lhe deve proteção. Em conseqüência, a pessoa natural, no exercício de sua cidadania, usufrui direitos não menos importantes que seus deveres.

Com o Município tendo os recursos definidos nessa nova repartição de responsabilidades, tere-

mos condições de investir mais em educação, que é pressuposto básico para o fortalecimento do cidadão; de investir mais em moradia, que é pressuposto básico para construir a nossa cidadania; de investir mais em saúde, que é pressuposto básico para garantir a vida; de investir mais na família, nos programas vicinais de formação profissional. Assim se poderá garantir, acima de tudo, a construção de um tecido social mais hierarquizado, mais consistente, que dê forma ao Município brasileiro, mas como instrumento para que o cidadão possa ter direito e acesso a todos os serviços de qualidade, democráticos, que o Estado deve prestar ao cidadão.

Portanto, Sr. Presidente, agradeço aos companheiros pelas intervenções que fizeram e faço um chamamento para que o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados, no próximo dia 12, possa mostrar o espelho que tem no sentido de se fazer aqui a discussão e o debate sobre o fortalecimento municipalista, o fortalecimento da cidadania, que passa pela força e a estruturação do poder local, e, acima de tudo, garantir espaço para que os prefeitos possam expor as suas teses e reivindicações, mostrando as dificuldades que enfrentam hoje. Com o apoio da Câmara dos Deputados e com as reformas que estão sendo encaminhadas pelos Deputados e Deputadas, poderemos concluir um grande projeto de transformação do pacto federativo, fortalecendo os municípios, dando mais vigor e vida à União e permitindo o fortalecimento da democracia e a melhoria de qualidade do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Geraldo Simões, do PT da Bahia, pelo tempo de 25 minutos.

O SR. GERALDO SIMÕES (PT – BA. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, inicialmente, externo a minha satisfação em ter nesta tarde, dia 10 de maio, um conterrâneo na Presidência da Mesa, o Deputado Saulo Pedrosa, da região oeste do meu Estado.

Neste momento em que o Presidente do nosso País visita os Estados Unidos da América para manter entendimentos e acordos com o seu Presidente, com a direção do Fundo Monetário Internacional, com os bancos e outras autoridades daquele país, é importante que S.Exª atente para o nível de vida do povo americano e o estágio em que se encontra sua economia.

Citarei alguns números relacionados àquele país.

– inflação de 1% ao ano, a menor desde a década de 50;

– desde 1992, foram criados 18,2 milhões de empregos;

– o desemprego de março último estava em 4,2%, o menor em 29 anos;

– o valor médio dos salários, descontada a inflação, subiu 6,1%, e os índices de produtividade nunca foram tão altos.

Desejaria muito que o Presidente do nosso País observasse esses índices da economia americana e, ao retornar ao nosso País, num lampejo de brasilidade e - por que não dizer? – de altivez, não se lembrasse tanto dos acordos feitos com o Presidente dos Estados Unidos e com a direção do Fundo Monetário Internacional, mas que colocasse em primeiro plano o grande acordo que fez com o povo brasileiro, principalmente nas eleições, quando divulgava aos quatro cantos do País que um homem que derrotou a inflação também derrotaria o desemprego. Isso não está acontecendo. Estamos vendo o desemprego derrotando o Presidente da República. O pior é que Sua Excelência não esboça a menor resistência. Sua Excelência está sendo derrotado pelo desemprego e por conta da omissão e da falta de uma política concreta.

Digo do desemprego, Sr. Presidente, porque passei por isso. Lembro-me que contei os dias quando, funcionário que era da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, em 1983, fui demitido pela ditadura militar, na época, pelo Presidente João Figueiredo. Contei os dias – um ano, cinco meses e vinte e cinco dias – que fiquei desempregado.

O sentimento que domina o desempregado é de fracasso, de impotência, de despreparo para conviver na sociedade. E olha que as minhas dificuldades não eram tantas quantas são as da maioria dos desempregados do Brasil, porque lá em casa trabalhava eu, na condição de funcionário público, e minha companheira, na condição de comerciária. Não enfrentei as dificuldades do desempregado brasileiro, mas senti, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, como é ruim um homem, um cidadão ser jogado ao desemprego.

Existem psicólogos que dizem que, quando a pessoa perde o emprego, é como se tivesse perdido um membro de sua família. As relações individuais estão-se deteriorando a cada dia com o desemprego. O casamento, que considero um elo importante da família, vai-se rompendo de maneira preocupante.

O desemprego é um problema grave, porque a maior parte da humanidade sobrevive com salário, que é a fonte de renda da maior parte da humanidade. É por isso que o trabalho é importante para o povo não só do Brasil, mas fora dele. O emprego é fonte de integração social, de identidade e do sentido de vida das pessoas. O que se vê é que, além da pobreza e da miséria, o desemprego, entre outras conseqüências, provoca deslocamentos populacionais, desenraizamento cultural, atinge a harmonia familiar, abala a autoconfiança das pessoas, infunde-lhes um sentimento de culpa e de perda dos vínculos sociais.

É bom que se diga, Sr. Presidente, que, de 1990 a 1998, o aumento do desemprego cresceu de forma extraordinária. Em 1990 o desemprego correspondia a 3,93%; em 1991, a 4,15%; em 1992, a 4,05%; em 1993, a 4,89%; em 1994, quando o Sr. Presidente era Ministro da Fazenda, a 3,42%; em março deste ano, a 8,15%. De 1994 para cá, período em que, de alguma maneira, a economia está sob a direção do Sr. Presidente da República, o desemprego mais do que dobrou.

Vejamos alguns números: em março de 1999, o índice de desemprego, definido pelo IBGE, atingiu 8,15%, isso porque o referido instituto faz o cálculo com pessoas acima de 14 anos e considera empregado o cidadão que trabalhou pelo menos uma vez nos últimos sete dias antes da pesquisa, mesmo que seja fazendo um bico, lavando um carro, vendendo um picolé.

Mas, segundo os índices do Dieese e do Seade, o desemprego dobrou. Em São Paulo, o índice de desemprego é de 19,9%, enquanto, na região metropolitana de Salvador, o desemprego atinge os 25%, o maior índice do Brasil. Se isso ocorre na região metropolitana de Salvador, a parte mais desenvolvida do nosso Estado, imaginem no interior da Bahia! Na minha região, a cacaueira, infelizmente não há um estudo sobre o número de desempregados. Tenho, inclusive, solicitado à Universidade do Estado que faça um convênio com o Dieese ou com o Ipea no sentido de estudar o desemprego da região, porque de concreto sabemos que existe apenas uma atividade econômica: a lavoura do cacau.

Em uma região de 74 municípios, que antes empregava 400 mil trabalhadores, hoje emprega apenas 150 mil, deixando um saldo de 250 mil desempregados.

O que estou querendo dizer com isso, Sr. Presidente, é que a situação de desemprego no Brasil é tão grave que, recentemente, o Grupo Pão de Açúcar convocou as donas de casa para trabalhar como guias de compra em seus supermercados, oferecendo um salário de R$350,00 por mês e 150 vagas. Inscreveram-se para estas vagas, nada menos do que 199 mil mulheres.

E mais: esta semana, a Prefeitura de São Paulo abriu um cadastramento para contratação de garis, oferecendo o salário mínimo: R$136,00. Inscreveram-se nesse programa da Prefeitura de São Paulo 50 mil desempregados, pessoas, inclusive, de nível superior, com formação secundária. Tenho depoimentos que o Presidente deveria ler para ver se fica sensibilizado. Algumas pessoas, que já não têm mais nenhuma esperança na vida, vão tentar um emprego de gari, em São Paulo, para receber R$136,00.

No Rio de Janeiro, o mesmo ocorreu. No dias 24, 25 e 26 de março, a Prefeitura do Rio de Janeiro abriu inscrição para contratação de gari, com salário de R$198,64 e outras vantagens. Para algumas vagas, inscreveram-se 48 mil desempregados, inclusive, pessoas com nível superior.

Os que perderam o emprego, além de muito mais pobres, estão também condenados a procurar uma nova ocupação por 39 semanas, em média. Esse é o tempo de procura, já que também, em média, o tempo de desemprego chega quase ao dobro, algo em torno de dezoito meses, conforme pesquisa do Seade/Dieese.

Sem abusar da paciência de V. Ex^as^, gostaria de ler depoimentos de alguns desempregados. Alguns deles, envergonhados com a situação, não dão o nome, somente as iniciais:

> "Para os que não têm uma formação completa, a situação é ainda mais complicada". T.B.S., 42 anos, 2º grau completo. Perdeu o emprego há quatro meses numa firma de segurança, onde era o coordenador. Tem saído todos os dias à procura de uma outra atividade. Disse que depois do segundo mês percebeu que era inútil continuar procurando. Porém, mesmo assim, tem saído todos os dias e só retorna à noite, porque alega ter vergonha de ficar em casa. "Perambulo o dia todo e aceito fazer qualquer coisa que me dê a chance de levar alguma coisa para casa, mas quase sempre volto de mãos abanando" diz.

Esses depoimentos foram publicados ontem no principal jornal da Bahia, **A Tarde**, que trouxe uma

matéria interessante sobre o desemprego desagregando a família.

Continua a matéria:

> Eliene Souza de Assis, 40 anos, técnica em contabilidade, está desempregada há dois anos e meio. No momento, disse que não está preocupada em exercer a sua profissão. "Aceitaria qualquer tipo de trabalho, desde que fosse de forma honesta. Da maneira que estou é que não dá para continuar.
>
> Meu casamento acabou, já que meu marido também está desempregado. Voltei para a casa dos meus pais, e a situação é bastante complicada".

Outro depoimento também me chamou a atenção.

> "Eu trabalhava com seguros. Cuidava da área técnica de seguros da empresa, a Cooperçucar, há praticamente vinte anos. A empresa vinha vindo numa reestruturação geral, e a gente vinha vendo os cortes; num desses últimos cortes, eu também entrei. Já estou com 47 anos de idade, com quase 30 anos de serviço, à beira de uma aposentadoria... Comecei a bater de porta em porta, e já se vão quatro meses nesta busca incessante. Quatro meses de todo o dia levantar com a pastinha na mão, bater aqui, fazer entrevista, conversar com um, conversar com outro... Tudo quanto é agência a que eu vou está lotadíssima. Tem agência que a gente chega e nem é entrevistado. Só deixa o **curriculum.** Se tiver vaga, talvez eles chamem para uma futura entrevista. No primeiro mês você vai, no segundo você vai, no terceiro mês é que já começa a te dar uma tensão nervosa, uma ansiedade. Já no quarto mês, realmente, eu estou me sentindo com medo de tanta coisa que a gente viu que tá acontecendo! É muita gente procurando emprego, e há pouco emprego. Existe uma seleção. Praticamente a gente sente que está sendo mal entrevistado pela gama enorme de pessoas que buscam o mercado de trabalho. Eu tô sentindo que teria que recuar muito em nível de critério salarial, eu tinha um salário com determinados benefícios. Hoje eu tô reduzindo isso para praticamente um terço".

Este é o depoimento de Artur, recolhido pela Pastoral Operária de São Paulo.

Ando também, Sr. Presidente, pela minha cidade – e foi o que fiz esse fim de semana nos bairros de Maria Pinheiro, Nova Califórnia, Nova Ferradas e Bananeira. E fiz questão de andar perto do meio-dia. Naqueles bairros de pessoas pobres não se sente mais o cheiro de comida, o tradicional cheiro de feijão com jabá – comida das pessoas carentes da minha região – nem da carne assada na brasa. É difícil encontrar uma casa com o fogo aceso. O que se encontra são pessoas tristes, meninos com os olhos sem brilho, a pele murcha e aquele olhar de desesperança, de quem não acredita em mais nada.

Quando falamos em desemprego, dizem tratar-se de catilinária do PT, que procuramos sempre os aspectos negativos do País. Alguns nos perguntam: "Por que não falam das coisas boas que o Governo tem feito?" Procurei nos jornais durante uma semana alguma coisa de positivo. Infelizmente não encontrei nada. Apenas me deparei com manchetes como: "Não há vagas", **Correio Braziliense**, de março; "CNBB pede emprego e moratória", **Jornal do Brasil**, de fevereiro; "Desemprego em fevereiro chega a 7,51%", **Folha de S.Paulo**, de março; "Desemprego atinge a estabilidade familiar", **A Tarde**, de ontem – e são reportagens de página inteira, não notinhas. No mesmo jornal baiano **A Tarde**: "Desemprego na Região Metropolitana de Salvador é o mais alto do País". Ainda no mesmo jornal: "Bahia concentra maior número de desnutridos". É claro: o maior número de desempregados das regiões metropolitanas é o de Salvador! Conseqüentemente, no nosso Estado encontra-se o maior número de desnutridos do Brasil. Ainda no jornal **A Tarde**: "Aumento da pobreza no País começou em 1997". E a **Folha de S.Paulo** de hoje traz a informação de que 50 mil desempregados em São Paulo se apresentaram para trabalhar como gari, ganhando salário mínimo.

Sr. Presidente, dizem os representantes do Governo, seus Ministros e Líderes nesta Casa, que o desemprego é um fenômeno internacional e atinge o mundo inteiro. É verdade que há desemprego no mundo inteiro, mas os ditos países desenvolvidos dispensam tratamento decente aos seus desempregados.

Os desempregados dos países industrializados não têm problema de alimentação e moradia, têm direito à educação e à saúde, passam por reciclagem para mudar de emprego e não são abandonados pelo Estado, não são humilhados. E aqui? Como são tratados os desempregados brasileiros? Há os que conseguem uma cesta básica de vinte quilos, mas dez quilos são de fubá de última categoria, de última classifica-

ção. No Nordeste, o salário pago numa frente de trabalho para um pai de família, que antes era de 80 reais, está sendo reduzido para 60 reais. É a criação e a perpetuação da dependência, uma forma de controle eleitoral para os que distribuem dinheiro no Nordeste. Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, assim é tratado o desempregado no Brasil.

Não é verdade que na totalidade dos países lá fora a situação de desemprego é tão grave como aqui – e tenho em mão matéria cujo título é "Os pobres exportam empregos para os ricos", que diz que o processo de internacionalização da economia, a chamada globalização, está promovendo a exportação de empregos dos países pobres ou empobrecidos, como o Brasil, para os países ricos, como os Estados Unidos.

O G-7, o grupo dos sete países mais ricos do mundo, em 1979 era responsável por 30,1% dos desempregados do planeta. Em 1989, sua participação no desemprego mundial caiu para 22,1%, e, em 1998, foi para 16,9%. Então, não é verdade que o desemprego é um fenômeno mundial e que não tem jeito.

Enquanto o desemprego nos sete países mais ricos do mundo caiu, nos últimos vinte anos, para a metade, o nosso mais do que dobrou: saiu de 3% para 8,15%, segundo índices do IBGE – pelos índices do Dieese, muito mais reais, pulamos para 19% em São Paulo, e, em nosso Estado, para 25%.

Na classificação mundial do desemprego, o nosso País, que em 1979 ocupava o 8º lugar; em 1986, o 13º; em 1989, o 11º, a partir do comando do Presidente Fernando Henrique Cardoso, na época Ministro da Fazenda, passou para o 4º lugar.

Segundo foi divulgado, a participação do Brasil no desemprego mundial chegou a 5,09%, em 1998, a maior já registrada. O Brasil é responsável por 3,2% da população economicamente ativa do mundo. Para efeito de comparação, a participação brasileira no desemprego global é 59% maior do que deveria ser, em termos proporcionais.

De fato, há desemprego no mundo inteiro, mas há países que trabalham para amenizar o sofrimento dos desempregados, que adotam políticas para reduzir o desemprego, como os do G-7 estão fazendo, e há países em que o presidente fica omisso, como é o caso do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Por isso, afirmei que, quando o Presidente retornar, espero que Sua Excelência se esqueça dos acordos que está fazendo com o governo norte-americano e com o FMI e se lembre do acordo feito com o povo brasileiro, o responsável por sua eleição no primeiro turno.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, registro que, para nossa satisfação, estamos recebendo neste plenário a visita de Zezé Ribeiro, Vereador em Salvador.

Para não encerrar minhas palavras apenas no diagnóstico, quero dizer que é preciso entender que há alternativas que vêm obtendo sucesso no Brasil, a ponto de o Banco Mundial recomendá-las para outros países. Entretanto, há presidentes que têm a mania de grandeza própria dos príncipes.

O Governo de Cristovam Buarque, em Brasília, tinha o Banco do Povo que, quase sem nenhuma burocracia, emprestava a pessoas humildes desde dinheiro para a compra de equipamentos para a instalação de uma borracharia até para a aquisição de um animal para puxar carroça. E não tinha a inadimplência dos grandes, a exemplo do Banco do Nordeste, como V. Exª bem sabe.

Os que tomaram empréstimos no Banco do Povo retornaram para pagar o que ficaram devendo. Ou seja, por meio dessa iniciativa do Governo Cristovam, as pessoas saíam da situação de desemprego e passavam a ter uma renda. Havia também o Programa Bolsa-Escola, pelo qual a família recebia um salário do Estado para não passar necessidade e, ao mesmo tempo, manter os filhos na escola.

Como bem sabe V. Exª, Sr. Presidente, quando há desemprego, a desagregação familiar é total. Os meninos terminam indo para as ruas para ver se ganham algum dinheiro e acabam praticando pequenos delitos. A partir daí, começa uma carreira que, futuramente, termina resultando em sua prisão.

Há a moderna política de renda mínima do Senador Suplicy. É uma boa política que o Presidente se recusa a implementar no Brasil para acabar com a pobreza. Ele está errado quando diz que o Brasil tem de continuar com 40 milhões de cidadãos e os demais excluídos. Sua Excelência precisa reler o que pensam os seus gurus, os líderes da social-democracia de países como Inglaterra, França e Alemanha a fim de refazer esse ponto de vista.

O Brasil tem condições, Sr. Presidente – e V. Exª sabe disso – de incorporar essa massa de marginalizados e excluídos do processo de cidadania. Para isso, precisa fortalecer o mercado interno com uma política de obras públicas nas áreas de habitação e saneamento. A Reforma Agrária, por exemplo, só sai na marra.

Se é verdade que andei em bairros de Itabuna, na hora do almoço, e em muitas casas não encontrei fogo aceso nem cheiro de comida, pelo menos tive

duas experiências vitoriosas dos Sem-Terra da minha região.

A primeira experiência vitoriosa encontrei na Fazenda Terra à Vista. Cem famílias estão convivendo, sem riqueza, mas não passam dificuldades. Elas têm suas casas de alvenaria e tijolo, banheiros e escolas, produzem e criam peixes. São cem famílias! Quero dizer que essa Reforma Agrária, nessa área, saiu depois de uma ocupação e de uma batalha dos Sem-Terra há mais de quatro anos.

Em Itajuipe, perto de Itabuna, encontrei a Fazenda Luanda com cinqüenta famílias. Lá as pessoas têm o que comer, tomam café pela manhã, acendem o fogo ao meio-dia, almoçam e jantam à noite. Não estão ricas, mas não estão numa situação de dificuldade.

Infelizmente, na minha cidade de Itabuna, para minha tristeza – e eu sei que isso está acontecendo em várias cidades do Brasil – está aparecendo uma categoria que a imprensa tem chamado de "meioteiros". São os desempregados que, em grupos, ocupam uma construção inacabada ou abandonada, ou praças ou ruas da cidade e começam a beber. Bebem de dia e de noite um aguardente barato, de cinqüenta centavos o litro. Bebem de dia, bebem de noite, com certeza para esquecer a situação de desempregado, para esquecer a fome, não sentir frio, e assim ficam até a morte, quando são enterrados como indigentes.

Concluo meu pronunciamento na tarde de hoje, para minha satisfação realizado numa sessão presidida por V. Exª, pedindo a Deus que toque – é o que me resta – na consciência do Presidente. O PT fala todos os dias sobre o desemprego, outros partidos de oposição também, as centrais sindicais chamam a atenção para o fato de o problema estar se agravando, a Igreja Católica faz a Campanha da Fraternidade de 1999 baseada no desemprego, e o Presidente até disse que isso era bobagem da Igreja; Sua Excelência não se sensibiliza com nenhuma dessas preocupações externadas por importantes setores da sociedade brasileira, nem de partido, nem da Igreja, nem de centrais sindicais, nem de personalidades humanísticas do nosso País.

Só nos resta pedir a Deus que toque na consciência do Senhor Presidente para que ele retorne ao nosso País mais preocupado em cumprir o acordo com o povo brasileiro do que em ter de seguir à risca esses acordos que faz com o FMI, com o Presidente dos Estados Unidos e banqueiros internacionais.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Com a palavra o Deputado Alberto Fraga, do PMDB do Distrito Federal.

S.Exª disporá de 25 minutos na tribuna.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF. Pronuncia o seguinte discurso) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, subo a esta tribuna mais uma vez, no exercício da minha atividade Parlamentar e cumprindo as minhas propostas eleitorais, para deixar registrado nesta Casa, ao povo de Brasília e do Brasil, aos governantes, tanto da União como dos Estados e Municípios, o meu verdadeiro protesto pela situação em que se encontra a segurança pública do nosso País.

A cada dia estamos olhando os dados alarmantes e crescentes da violência urbana, que já se estende à área rural, pois não é mais um privilégio das grandes cidades a insegurança pública.

Temos assistido a muita gente, principalmente intelectuais de plantão, que, nos laboratórios acadêmicos e salas acarpetadas, apresentam fórmulas matemáticas, inventam projetos desprovidos de qualquer noção de realidade e, dentro desse tipo de pensamento, entregam os pais de família à violência dos marginais.

Precisamos dizer um "não" à hipocrisia, um "não" à exploração política de propostas que simplesmente são utilizadas como forma de projeção, quer seja nacional ou internacional. Devemos apresentar sugestões que verdadeiramente sejam exeqüíveis e envolvam toda a sociedade num processo de conscientização, de adaptação de estruturas e de aparelhamento dos órgãos de segurança pública. Vamos, todos juntos, fazer uma reflexão sobre o que realmente é segurança pública e como podemos atingir um nível aceitável de convivência humana em sociedade.

O Brasil é uma República Federativa, ou seja, um Estado Democrático de Direito, onde o povo é o titular do direito e, nós, Parlamentares, exercemos esse poder em nome do povo. A vontade do povo, em linhas gerais, está expressa na Constituição Federal, e por meio das leis vamos regulamentando as relações sociais.

Na Constituição temos o arcabouço da defesa do Estado, que consta do Título V, que diz: "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas", especificando a competência das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública.

Em uma análise leiga, poderíamos dizer que seria suficiente que esses órgãos de segurança atuassem com perfeição e todos estaríamos vivendo

em paz. Mas a realidade não é essa, e não pode ser, pois o nosso objetivo é fazer uma análise completa para chegarmos à origem de tudo.

Então, vamos observar o que diz a Constituição Federal sobre a segurança pública.

Diz o art. 144 da Carta Magna:

> A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...

Vemos que pelo conceito expresso no art. 144, segurança pública visa preservar a ordem pública. Mas vem a pergunta: o que é ordem pública, Sr. Presidente?

Não vamos responder de forma doutrinária, pois o cidadão comum não entende esses conceitos, mas tem o sentimento, e a melhor forma dele compreender é falar que a ordem pública é a situação de plena tranqüilidade para morar, trabalhar, passear com os seus filhos e estudar em paz, sem riscos à sua vida. Esse sentimento de pleno respeito às leis e aos direitos dos outros é que deve ser o grande objetivo do Estado.

Mas qual é a parcela dos órgãos de segurança pública em relação à ordem pública? A resposta é clara e direta: a manutenção desta ordem. Mas quem é o responsável por construir esta ordem? Esse será o tema que iremos abordar em seguida.

Eu queria enfocar que a manutenção da ordem pública também é direito e responsabilidade de todos. Portanto, não cabe somente aos órgãos de segurança a manutenção dela, ou seja, todo o povo e todas as instituições devem participar.

Assim, percebemos que os órgãos de segurança, quando atuam, devem ter sua fatia de responsabilidade bem definida, e não isso a que assistimos hoje, que diz que o sistema de segurança pública está falido. Atribuem todas as mazelas sociais aos pobres integrantes dos órgãos de segurança pública, que têm-se desdobrado para realizar o seu papel, sem recursos, sem motivação e principalmente sem a existência da ordem.

Os responsáveis pela ordem não assumem a sua parcela, e quais são elas? A resposta é simples. É só olharmos o que diz a própria Constituição em seu art. 7º, inciso IV, ao numerar as necessidades básicas para a sociedade, que são: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social – e aqui não está incluído o direito à vida, que é conseguido por meio da segurança pública.

Se tivermos as condições políticas, econômicas e sociais para atender a essas necessidades básicas, com certeza teremos uma ordem pública com mais estabilidade, e a intervenção dos órgãos responsáveis pela manutenção torna-se diminuta e apenas preventiva.

Temos que ter também a participação de todos os órgãos responsáveis pelo sistema da ordem pública, atuando de forma harmônica.

O sistema presidiário está sempre em colapso. Não temos condições sequer de acomodar com dignidade humana aqueles que violaram a ordem. E aqueles que estão presos dividem o lugar que seria para uma pessoa com outras quatro.

A todo momento vemos rebeliões em presídios e nos locais de recolhimento de menores – que de menores só têm o nome, pois os crimes que praticaram foram os mais hediondos existentes.

É inacreditável, mas não temos lugar para acomodar os presos e muito menos para cumprir os mandados de prisão expedidos, que chegam a mais de uma centena de milhar neste País.

Como os órgãos de segurança pública podem atuar, se não têm onde colocar os presos que recolhem? E aqueles que são recolhidos fogem, em decorrência da grande quantidade de rebeliões existentes no País.

O Ministério Público, como titular da ação penal e fiscal da lei, não possui membros suficientes para a atender à demanda penal. Quando os fatos chegam até ele, as provas já se diluíram e o autor já se evadiu.

O número de juízes é insuficiente para analisar o volume de processos. Quando os fatos chegam ao Magistrado, quase nada pode ser feito. Acrescente-se o fato de que a Lei Penal e a Processual Penal são obsoletas e engessam a atuação do Magistrado, sem falar na falta de recursos humanos e materiais a que são submetidos os juízes, além da ausência total de segurança para atuar com isenção e da baixa remuneração.

Não podemos nos esquecer de falar do sistema legal, Sr. Presidente.

O ordenamento jurídico é datado da década de 40, totalmente distante da realidade do Brasil, que entra no século XXI.

Só no Código de Processo Penal existem inúmeros recursos protelatórios e dezenas de formas que fazem com que o réu fique solto e continue a praticar inúmeros crimes que não são identificados.

Feita essa reflexão completa sobre o que é realmente o sistema de ordem pública e a parcela de responsabilidade de todos, podemos, agora sim, traçar um planejamento, sem bodes expiatórios, sem hipocrisia e sem enganação, adotando medidas efetivas dentro de um quadro real, pois não podemos deixar de considerar que o Brasil é composto de vários Brasis; cada região tem uma realidade, valores e costumes. E para que haja uma grande unidade nacional, temos de ter, primeiro, estabilidade política.

Os poderes constituídos têm de ter estabilidade efetiva, com um ordenamento jurídico moderno, inteiramente ligado ao povo e em constante interação. Porém, não é o que vemos hoje, com os constantes escândalos e as propostas de extinção de instituições que, constantemente, estão perdendo a autoridade pública.

Ouço, com prazer, o aparte do Deputado Luiz Bittencourt.

O Sr. Luiz Bittencourt – Deputado Alberto Fraga, o pronunciamento que V. Exª faz nesta tarde é de grande importância. Todos os dias vemos nos telejornais, na grande imprensa, em todos os meios de comunicação, os índices alarmantes de criminalidade, violência, marginalidade, exclusão social, todos eles diretamente relacionados à ordem social. E V. Exª faz um pronunciamento brilhante ao tratar desse assunto sem o autoritarismo que busca a imposição da lei com a aplicação da força para resolver os problemas da violência e da marginalidade neste País. V. Exª traça um diagnóstico diferenciado, o que era de se esperar, até por ser egresso da Polícia Militar, conhecedor profundo dos problemas das populações que margeiam o Distrito Federal. A região do entorno de Brasília tem um dos maiores índices de violência deste País, e V. Exª tem informações que lhe dão condições de fazer aqui uma abordagem diferenciada. Quero então cumprimentá-lo, em nome dos companheiros do PMDB, que acompanham o seu trabalho, a sua luta, e dizer que esse seu pronunciamento marcará um novo posicionamento do Governo e das instituições com relação ao tratamento da ordem pública neste País. Até porque, como eu dizia, todos os jornais de grande audiência – diga-se de passagem – tratam, a todo momento, da violência que estamos vivendo hoje. Espero que a sua contribuição, nesta tarde, sirva também para dar rumo à discussão de tema tão importante. O pronunciamento de V. Exª é esclarecedor e traz subsídios que poderemos usar nos debates daqui em diante.

O SR. ALBERTO FRAGA – Agradeço-lhe o aparte, nobre Deputado Luiz Bittencourt, e o incorporo ao meu pronunciamento.

Como eu dizia, os Poderes constituídos têm de ter estabilidade efetiva, com ordenamento jurídico moderno, inteiramente ligados ao povo e em constante interação.

A estabilidade econômica é outro fator que não podemos deixar de fora. Sem ela, o dinheiro não tem valor, a inflação corrói os salários, e a segurança nas relações comerciais e trabalhistas torna-se catastrófica com a conseqüente queda da oferta de emprego e o desmantelamento das famílias.

É importante que falemos, também, da legislação atualizada. A legislação tem de refletir o quadro real da sociedade. Portanto, a desatualização e a inaplicabilidade de dispositivos levam ao descrédito e à perda da autoridade do instrumento legal.

Falemos também da integração do sistema de ordem pública. Todos os integrantes do sistema de ordem pública têm de trabalhar de forma harmoniosa, pois o trabalho estanque só contribui para a perda de dados, esforço desordenado e favorecimento do violador das normas, pois continua impune, e este sentimento se estende a outros segmentos da sociedade.

O mundo de hoje ainda assiste atônito à nova era chamada de mundo globalizado, onde as fronteiras deixam de existir, pois a informática transfere as riquezas com um simples apertar de botão. Essa mudança está trazendo para a nossa sociedade valores diferentes dos nossos e a conseqüente quebra das premissas dos nossos princípios éticos.

Nesse quadro, como é comum ocorrer, culpa-se o velho regime – e o militar é o mais próximo a ser atacado.

Se fossem só as conseqüências históricas desse raciocínio, não teríamos o que contrapor. Mas o pior é que instalam idiossincrasias avessas a tudo o que genericamente se possa taxar de "militar", e, no bojo desse raciocínio, as polícias militares entram como pivô da questão, embora esta conclusão seja mera manobra diversionista.

Passam as polícias militares a ser atacadas pela sua formação militar bélica, como se isso fosse verdade, e pela sua violência, com base em fatos isolados num universo de mais de meio milhão de policiais, que atendem em todo o País a mais de 10 milhões de ocorrências por ano, em verdadeira ação social e humana.

A solução apresentada por essas pessoas é, se não ridícula, pelo menos curiosa: desmilitarizar as polícias. Ficam duas perguntas no ar: O que é, na verdade, ser militar? A desmilitarização é um remédio ou um veneno?

Quanto a essas questões, vemos que o termo "militar" vem do verbo latino **militare**, que tanto significa combater como trabalhar. E o Brasil, um País com forte tradição pacífica, tem tido nos seus militares, quer sejam das Forças Armadas, quer sejam das polícias militares, os maiores defensores da paz, pois estão presentes em todos os Municípios do País e nos grandes centros urbanos, em verdadeira atuação comunitária.

Mais de 60% das ocorrências atendidas pelas polícias militares são na área de saúde e auxílio ao público, pois muitas vezes é a viatura que conduz a parturiente à maternidade ou o operário ferido ao pronto-socorro.

O Sr. Euler Morais – Deputado Alberto Fraga, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ALBERTO FRAGA – Com prazer, nobre Deputado.

O Sr. Euler Morais – Deputado Alberto Fraga, parabenizo V. Exª pela abordagem de tema extremamente importante, a segurança para a população brasileira. V. Exª tem dedicado sua vida a essa causa. Cumprimento-o também pelo seu trabalho no Distrito Federal, onde tem colaborado bastante com o Governador Joaquim Roriz. Nesses poucos meses de Governo já se conseguiu grande avanço na questão de segurança em toda a Capital Federal. E V. Exª abraça essa bandeira com muita convicção e entusiasmo, não só na Câmara dos Deputados, mas também no Distrito Federal, junto ao Governador Joaquim Roriz. Desejo que continue fazendo esse excelente trabalho, principalmente porque a nossa Capital deve ser referência em todas as áreas – saúde, educação, social e segurança. Também quero cumprimentá-lo porque V. Exª é parceiro do Governador Joaquim Roriz na implementação do Pró-Família, programa social que abrange a alimentação da família, a qualificação profissional e o encaminhamento ao emprego. Sabemos que um dos fatores mais importantes na questão da segurança é a geração de emprego, rumo a melhor qualidade de vida. Cumprimento V. Exª mais uma vez pelo seu trabalho e pelo brilhante pronunciamento que faz neste momento. Muito obrigado pela concessão do aparte.

O SR. ALBERTO FRAGA – Agradeço ao nobre Deputado Euler Morais o aparte, que solicito à Presidência seja incorporado ao meu pronunciamento. Já conheço o nobre Deputado, por seu trabalho em defesa do povo menos favorecido do Estado de Goiás.

O militar é um agente público que tem a capacidade de atuar com tenacidade, sofrer com estoicismo, perder sem despeito e vencer sem vaidade. É uma pessoa que se submete ao regime de emergência ou prontidão com normalidade. É preparado para ser acionado a qualquer momento e a oferecer a vida em sacrifício pelo seu semelhante, tendo a disciplina como coluna mestra de sua atividade profissional.

Da mesma forma que o policial militar exerce a função de policiamento no campo da segurança pública, a Força Aérea exerce a função de controladora de vôo e do Correio Aéreo Nacional também. A Marinha exerce a função de polícia marítima. E nem por isso deixam de exercer suas atividades bélicas.

Assim, vemos que a pura e simples desmilitarização da Polícia Militar apenas vai contribuir para aumentar o caos da segurança pública, pois não estamos morando na Suíça. O respeito à disciplina e à hierarquia e o culto dos valores morais e éticos são a essência do militar, o que lhe permite grau muito alto de honradez e credibilidade moral, valores essenciais para o exercício da sua função.

Se essas pessoas quisessem um País mais seguro, estariam sugerindo a transferência dos valores militares para as demais instituições policiais, e não o contrário.

Já se foi a hora de parar o revanchismo com a classe militar. A anistia foi para todos. Não é mais possível aceitar que os policiais militares sejam o tempo todo execrados em algumas emissoras de televisão, que ficam explorando o sentimentalismo e utilizam fatos que no universo de ocorrências policiais não chegariam a 0,1%. Esse dado para qualquer empresa do mundo seria índice de altíssimo desempenho. Não estou querendo falar com isso que os desvios de conduta não tenham que ser apurados e punidos exemplarmente. Se continuarmos a atacar as instituições em vez do autor daquela ação deletéria, vamos levar a desordem social e o desrespeito total à lei.

Vamos primeiramente fortalecer as famílias, dando-lhes o mínimo de condições de uma vida com dignidade. Vamos estimular a cultura e o esporte. Vamos fortalecer as instituições religiosas, únicas que levam o homem a uma profunda reflexão e tomada de consciência. Nesta condição, na relação

com o Deus invisível, o homem não precisa de leis, nem de polícia. Mesmo com governantes cruéis ele saberá viver com dignidade humana, guardado na providência do Deus do impossível.

Com uma sociedade sadia e equilibrada, com a família restabelecida e com a plena oferta de emprego poderemos recrutar policiais com os valores que tanto almejamos. Aí, sim, manteremos uma instituição forte, com hierarquia e disciplina, com recursos materiais, com constante aperfeiçoamento dos recursos humanos e com credibilidade institucional.

Precisamos parar de achar que direitos humanos é sinônimo de combate à violência policial, dando direitos ao violador das leis. Essa violência que todos reprovamos não é um centésimo da violência que atinge os direitos humanos. Basta perguntarmos a qualquer um dos Parlamentares ou funcionários desta Casa se confiam nas escolas públicas, na saúde pública, no sistema habitacional, no abastecimento alimentar, se confiam na classe política. Verificaremos que todo o sistema está sem credibilidade junto ao povo, detentor do poder, que assiste a cada dia à violência invadir sua casa. Hoje o pai de família vive preso, com grades para todos os lados, enquanto o marginal vive solto. Precisamos dar um basta a tudo isso.

Finalizando, Sr. Presidente, acredito que com este pronunciamento estou honrando as milhares de pessoas que votaram em mim e me conduziram a este Parlamento. Tenho certeza de que estou contribuindo com as autoridades constituídas para a discussão e tomada de decisões no que se refere a medidas atinentes à segurança pública, adotadas com verdadeiros propósitos, querendo construir, e não destruir o pouco que temos.

Sr. Presidente, requeiro que o presente pronunciamento seja publicado no **Jornal da Câmara** e divulgado no programa A Voz do Brasil.

Para encerrar, Sr. Presidente, gostaria de dizer que não podemos nos calar. Ainda ontem assisti pela televisão a reportagem sobre um enfermeiro que pode ter matado mais de uma centena de pessoas. Li também matéria de jornal que mostra que a violência em São Paulo está matando mais do que a guerra de Kosovo. Isso é uma vergonha para o nosso País.

Temos pessoas capacitadas para discutir o problema de segurança pública, mas os verdadeiros profissionais da área não são chamados para participar de planos que visam combater a violência. Apenas são ouvidos teóricos e burocratas que sequer sabem quantas balas tem um revólver calibre 38. E são essas pessoas que nos empurram goela abaixo leis que engessam a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Nelson Marchezan.

O SR. NELSON MARCHEZAN (PSDB – RS. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ocupo a tribuna nesta tarde para falar primeiramente sobre a decisão da Ford de sair do Rio Grande do Sul, assunto pelo qual o Estado tem manifestado intensa curiosidade. Ao mesmo tempo, o Rio Grande experimentou profunda decepção pelo resultado final das negociações.

De longa data, Sr. Presidente, tenho me preocupado com o crescimento do meu Estado. Muitas vezes tive oportunidade de publicamente manifestar o ponto de vista de que a localização de uma ou mais indústrias automobilísticas no Rio Grande do Sul poderia representar a retomada do crescimento econômico e o avanço no processo de industrialização de um Estado eminentemente agrícola, mas com alguma tradição no setor industrial. O desenvolvimento se torna ainda mais necessário e importante na medida em que estamos em processo de integração com o Mercosul.

Sr. Presidente, políticos das mais diferentes cores do Rio Grande do Sul eram unânimes em reclamar do nosso baixo crescimento em relação a outros Estados da Federação. Apesar da sua qualidade de vida notória e destacada no cenário nacional, notava-se seu baixo crescimento econômico na análise de crescimento de outros Estados e a distância que cada vez mais os separava do Rio Grande do Sul.

Lembro-me de que, em 1975, ocupei a tribuna desta Casa cerca de quatro vezes para falar a respeito da instalação, à época, dos pólos petroquímicos do País. Ao ter acesso aos dados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, observamos poucos recursos destinados ao Rio Grande do Sul, mas grandes percentuais de financiamentos – muitos altamente subsidiados – para a instalação desses pólos em outros Estados da Federação. Reivindicamos na oportunidade o pólo petroquímico do Sul, e a Copersul acabou instalando-se no Rio Grande do Sul.

Lembro-me, como se fosse hoje, da luta no sentido de o Brasil desenvolver-se harmonicamente – por isso, tantas vezes me solidarizo com o Norte e o Nordeste quando trazem reivindicações sérias e

profundas – já que o não-desenvolvimento harmônico do País não interessa a ninguém.

No mandato passado, tive oportunidade, como coordenador da bancada do Rio Grande do Sul e depois até como coordenador dos três Estados do Sul, de ir aos órgãos governamentais por duas vezes para falar de medidas que poderiam atingir o desenvolvimento do Rio Grande, do Paraná e de Santa Catarina.

Lembro-me mesmo de quando se discutiu nesta Casa a Lei dos Automotivos, que visava atrair para o Brasil a indústria automobilística. Houve confronto em algumas medidas que, no meu entender, muito mais beneficiavam o exterior do que o Nordeste, prejudicando o Sul do País e até o Centro-Oeste. Discutimos e chegamos a um acordo. Tudo isso para viabilizar a distribuição da indústria automobilística pelo País, podendo candidatar-se o Paraná, Santa Catarina, a Bahia, o Rio de Janeiro, o Espírito Santo e o Rio Grande do Sul.

Pois bem, a lei foi implantada e conseguiu-se, sem nenhum privilégio excepcional, condições para que se descentralizasse o desenvolvimento, como aconteceu com o Rio de Janeiro, Minas Gerais, o Paraná, a Bahia e o nosso Rio Grande.

Sr. Presidente, graças às negociações conduzidas pelo então Governador Antônio Britto, o Rio Grande viu-se, no meu entender, afortunadamente aquinhoado com a instalação de algumas montadoras, principalmente a General Motors e a Ford, além de outros investimentos expressivos.

Não negociei nem participei dos entendimentos, mas é fácil deduzir que as negociações aconteceram em determinado contexto nacional que obrigou o Governo do Rio Grande a conceder pesados estímulos, o preço para que o Estado pudesse participar do processo de expansão da indústria automobilística no País, sem que continuasse concentrada apenas em alguns Estados da Federação.

Alguns questionam que a indústria automobilística não é mais a grande matriz do desenvolvimento, mas ninguém – mesmo os que acreditam, como eu, que a informática, as informações, a telemática, a biotecnologia e outras são de fundamental importância no desenvolvimento futuro – pode negar que ela ainda traz grande movimentação econômica, com o aumento de empregos, de tecnologia, influindo favoravelmente em qualquer região em que se localize.

Trocado o Governo do Rio Grande, vimos desde logo fricção nos entendimentos entre as montadoras e o Governo do Sr. Olívio Dutra. Foram feitos apelos, discussões, manifestações, mas de modo geral o Governo eleito manifestou profundo desapreço por essas montadoras. Em alguns momentos, penso que o Governo as submeteu a vexame, não marcando audiência, não as recebendo, não dando informações.

Certamente numa política de renegociar esses contratos, ocupei esta tribuna quatro vezes para dizer que não negava ao Governador eleito do Rio Grande o direito de renegociar o que lhe conviesse, mas ao mesmo tempo não lhe dava o direito de perder as montadoras. Cabia a ele tentar uma negociação, reexaminar alternativas, conseguir por menos, até porque as circunstâncias haviam mudado. Sei que o Paraná, no mínimo, conseguiu até renegociar com uma montadora, mas não a perdeu. No caso do Rio Grande do Sul, ocorreu o lamentável episódio de perdermos, segundo informações oficiais, as instalações da Ford, que resolveu revisar seu projeto e retirá-lo do Rio Grande.

Sei que é tarde, mas admiraria muito ver um gesto do atual Governador que pudesse restabelecer as negociações e retomar o projeto. Mas não vislumbro, pelo menos por enquanto – e lamento isso profundamente – iniciativa do Governador no sentido de dizer que havia se equivocado, de buscar entendimento.

Ao que tudo indica, só faltou acordo na parte financeira – depois de ter falado tanto em estímulos enormes e insuportáveis – de 113 milhões de reais. O Governo atual concordou com tudo mais. Não tenho a menor dúvida de que o Governo do Rio Grande poderia conseguir facilmente esse montante se fizesse gestão junto ao Governo Federal ou ao BNDES, que, aliás, já havia firmado financiamento de cerca de 600 milhões para aquelas instalações.

Portanto, não seria nada demais acrescentar 113 milhões para o Governo do Rio Grande firmar esse contrato, como co-participante, responsabilizando-se eventualmente por parte das diferenças de custos que pudessem ocorrer. Então, vejo que influiu mais a falta de postura política, o que lamento profundamente e, acho, prejudicará muito o Rio Grande.

Para que se tenha uma idéia, a Ford suspendeu a entrada de caminhões e automóveis importados no Porto do Rio Grande. Só isso deve ter gerado imediatamente quinhentos desempregos. Suspendeu ontem e hoje continua suspendendo. Imaginem os empregos da montadora, os negócios de au-

topeças. O Rio Grande teria condições de ter aumentado seu parque de autopeças.

Ouço, com muito prazer, o nobre Deputado Darcísio Perondi.

O Sr. Darcísio Perondi – Deputado Nelson Marchezan, quero cumprimentar V. Exª pelo pronunciamento claro e corajoso e manifestar minha solidariedade. Como V. Exª, também estou triste. No último final de semana viajei a vinte Municípios do nosso querido Estado do Rio Grande do Sul. Pais jovens me procuraram, tristes, chorando. O Estado do Rio Grande do Sul está chorando. A juventude está chorando, porque milhares e milhares de empregos foram enterrados. Há pouco, neste plenário, um Deputado do PT, se não me engano da Bahia, discursou sobre a necessidade de criação de empregos. E o Governo do Estado do Rio Grande do Sul enterrou quase 100 mil empregos que seriam gerados por todo o complexo da Ford. Sábado à noite, quando voltava do Rio Grande do Sul, encontrei-me no aeroporto de São Paulo com o ex-Governador Cristovam Buarque, que me disse, enquanto esperávamos o vôo para Brasília: "Não sei o que aconteceu com meus companheiros do PT do Rio Grande do Sul. De forma nenhuma poderiam ter mandado embora uma empresa do porte da Ford". O Rio Grande do Sul está de luto. Nosso Governador deu um péssimo exemplo ao Brasil e ao mundo. Dificilmente outras empresas vão investir no nosso Estado, porque foi rasgado um contrato. É a lógica burra de ajudar só o pequeno e não atrair grandes empresas. A própria China comunista, inspiradora do partido que hoje comanda o Estado do Rio Grande do Sul, está de portas abertas ao capital internacional, ao capital produtivo. E o Governador do Rio Grande do Sul disse não à juventude e ao emprego no Estado. É realmente uma tristeza. Muito obrigado.

O SR. NELSON MARCHEZAN – Agradeço a V. Exª o aparte, que incorporo ao meu pronunciamento.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esse empreendimento se localizaria na cidade de Guaíba, que se situa do outro lado do Rio Guaíba, ao lado de Eldorado, com larga repercussão na metade sul do meu Estado, uma região menos desenvolvida, mais ligada à fronteira. No passado, ela se dedicou muito mais à sua defesa, e ali se desenvolviam atividades facilmente desmontáveis, como a pecuária e a lavoura. Por ser uma região de fronteira, todos os empreendimentos mais consistentes de industrialização ou não recebiam nenhum estímulo ou eram desestimulados por uma região que se tinha, até então, como um pouco beligerante.

Esse empreendimento teria o duplo efeito de acionar a economia do Rio Grande e de acioná-la a partir de uma região menos próspera, com um ritmo de desenvolvimento menos elevado. Certamente, ela seria um impulso capaz de fazer aquela economia andar mais depressa.

O Deputado Darcísio Perondi citou um aspecto interessante. Há de se considerar, além dos milhares de empregos diretos e indiretos que a Ford iria gerar no Rio Grande do Sul, a perda de uma tecnologia gerencial que ninguém pode negar. Podemos divergir na forma de fazer, mas não há um país no mundo hoje que se dê ao desplante – nem a China, nem a Rússia, nem, daqui a alguns dias, Cuba – de desprezar esse tipo de investimento.

Pois bem, jogamos fora toda essa tecnologia e esses empregos. E jogamos mais. É bom registrar que não se tratava de um contrato feito atrás das portas pelo Governo anterior, mas, sim, de um contrato assinado pelo Poder Executivo e aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, portanto, feito pelo Governo e pelo povo, através de seus representantes.

O jornalista Santana escreveu um artigo interessante. Já transcrevi alguns dos seus artigos, pois ele tem lampejos de gênio. Alguns deles são verdadeiramente geniais. Ele pode ficar chateado porque não considero todos geniais. Certamente a minha pobreza de apreciação é que não me permite compreender todo o seu gênio. Ele escreveu que o povo do Rio Grande havia votado no Sr. Olívio Dutra, mas também nas montadoras. O Sr. Olívio Dutra não soube interpretar os sentimentos daquela decisão e ele ousaria dizer que o Governador deveria refletir sobre se não estava praticando estelionato, recolhendo um mandato e executando-o não no sentido do que ele entende que se devia à opinião pública.

Também tenho minhas dúvidas, Sr. Presidente. Também acho que naquele momento das negociações o povo do Rio Grande pode ter ficado meio assustado com os recursos envolvidos. Mas hoje não tenho a menor dúvida de que o Estado apoiaria isso por inteiro.

Mas, além dos prejuízos dos empregos que deixaram de ser gerados e dessa tecnologia que estamos dispensando, cito também o arranhão que sofre o prestígio do Rio Grande do Sul. Notoriamente, o Estado descumpriu um contrato e tem esta pecha hoje perante as organizações internacionais. Ele não cumpriu um contrato assinado pelo Poder Executivo

e aprovado pelo Poder Legislativo e que tinha a participação de órgãos federais, como o BNDES, que se comprometeu a financiar uma parte do investimento.

Ainda há um terceiro ponto. Acho que o Rio Grande do Sul pode correr o risco de sofrer prejuízos ainda maiores se essa empresa resolver acionar o Estado pelos danos advindos dessa quebra de contrato, provando que perdeu dinheiro, que deixou de auferir lucros.

Espero que isso não aconteça, embora para o Sr. Olívio Dutra não seja novidade, porque S. Exª, quando prefeito de Porto Alegre, fez uma intervenção desastrada no sistema de transporte coletivo da cidade, estatizando-o. Depois voltou atrás. Ao que consta, hoje as empresas de Porto Alegre são as que têm as mais altas tarifas de transporte coletivo do País. Não sei se é verdade, mas, de qualquer forma, elas não se queixam, têm um **plus** para renovar a frota. Essas empresas ganharam uma ação indenizatória contra a Prefeitura que, segundo se diz, representa hoje mais de 1 bilhão de reais, o que significaria a receita do Município de Porto Alegre.

O surpreendente é que essas empresas estão gostando tanto de como vai a coisa, que consta também que elas não estão sequer interessadas em executar a sentença. O negócio está sendo deixado lá. Então, o Sr. Olívio Dutra já tem experiência em prejuízos com aquela desastrada intervenção.

Faço este registro, Sr. Presidente, com o único propósito de apelar ao Sr. Olívio Dutra para que reexamine o seu ato. O Rio Grande do Sul, as forças políticas, as forças econômicas, acho que até as lideranças sindicais, todos estão à disposição para ajudar a reverter este ato. Reexamine, retome esse projeto, faça um esforço neste sentido. Não quero tirar proveito político desta situação, porque quem perde é o Estado. O Sr. Olívio Dutra não vai perder grande coisa, quem vai perder é o Estado do Rio Grande do Sul, é o povo, que perderá a chance de novos empregos, é a economia, que deixará de crescer. Abro mão de qualquer exploração política para juntar-me a qualquer projeto que represente a revisão da rescisão do contrato com a Ford no Rio Grande do Sul, Sr. Presidente.

Quanto a este assunto, era o que queria dizer. Se me permitir V. Exª, usarei mais dois minutinhos na tribuna para falar sobre educação.

Tenho me dedicado aqui, Sr. Presidente, a discutir educação. Sou membro da Comissão de Educação, sou autor de alguns projetos, juntamente com outros deputados, autor até do projeto da renda mínima. Tenho me preocupado muito com a idéia de oferecer uma educação cada vez mais qualificada e mais universalizada.

Neste instante, estamos enfrentando um dos muitos problemas que ainda temos no ensino universitário. De um lado, temos uma universidade pública excelente, que pode melhorar, e está-se fazendo tudo para que funcione à noite, abra mais turnos, preencha suas vagas e torne-se mais transparente, mas sempre como universidade pública. Nós a queremos como instituição de pesquisa e desenvolvimento, cada vez mais eficiente. Não me passa pela cabeça a idéia de que possamos privatizá-la.

Mas ao lado dessa universidade pública boa, que pode melhorar, de grandes feitos, temos falta de ensino. Nessa área, o ensino privado filantrópico, confessional, comunitário, vem preenchendo lacuna extraordinária e tem hoje mais alunos do que a universidade pública brasileira. Essas instituições têm hoje 1 milhão e 200 mil alunos matriculados e estão numa linha crescente de novas matrículas, novos centros educacionais e novas universidades absolutamente necessárias para atender à demanda nacional.

Sr. Presidente, desde o ano passado não há crédito educativo no País. A Constituição de 1988 proibiu as bolsas de estudo concedidas pelo Governo. Então, criou-se a idéia do crédito educativo, que funcionou muito mal até aqui, ora por causa da inflação, ora pelos juros altos, mas, de qualquer forma, ainda hoje, em meu gabinete, um jornalista dizia: "Eu cursei minha faculdade graças ao crédito educativo. Meu pai não tinha dinheiro para pagar o colégio, e o crédito educativo me ajudou a pagá-lo".

Pois bem, Sr. Presidente. Hoje temos no Brasil, afora milhares de estudantes que passam no Vestibular e não se matriculam, os que se matriculam e não podem freqüentar a escola. São aqueles que freqüentam alguns meses, mas desistem, porque não podem pagar.

Creio que todos os deputados recebem cartas - e eu no meu gabinete tenho muitas - relatando a dramática situação de famílias pobres ou de classe média que, em razão de gastos com saúde, educação e número de filhos, escrevem: "Eu não tenho mais condições".

Sr. Presidente, eu e outros deputados temos apresentado projetos a respeito do crédito educativo, no sentido de pressionar esta Casa e apresentar soluções. Temos conversado com o Ministro da Educação, que tem tido dificuldades em aumentar seus recursos. Nos últimos dias, apresentei mais um projeto, para tentar criar, com os recursos das loterias e

do Orçamento, quantia suficiente para equalizar os recursos do FAT e do BNDES, equalizar a diferença de taxa entre o custo desse dinheiro e aquilo que se empresta para o estudante, no sentido de que este reponha apenas o capital e pouca coisa a mais, ao final de quatro ou cinco anos de estudo, com um de carência. E esse fundo, que tomaria dinheiro a um custo mais alto, de 6% ou 7%, teria equalizada sua taxa.

Sr. Presidente, com isso poderíamos criar 500 ou 600 mil vagas nos próximos quatro ou cinco anos e atender à demanda nacional, viabilizando - quero acentuar isto - para o pobre e para o jovem de famílias mais carentes o acesso à universidade. Se não tivermos a coragem de fazer isso, a universidade particular vai se tornar só daqueles que podem pagar, e um percentual enorme de estudantes, vindo das camadas mais desfavorecidas, a ela não terá acesso.

Sr. Presidente, se há uma coisa da qual nos orgulhamos, é a grande mobilidade social que o País, apesar da sua pobreza, conseguiu conservar. Se não criarmos um sistema de fundo de crédito educativo adequado e suficiente, vai haver um estancamento nessa mobilidade, porque filhos de trabalhadores ou de famílias numerosas não terão acesso ao estudo universitário, que é muito caro.

Portanto, faço um apelo ao Sr. Ministro da Educação, tão sensível em matéria de educação e consciente desses problemas, para que enfrente um pouco mais a área econômica ou nos dê apoio, junto aos Parlamentares, para que possamos construir um projeto que atenda a esta demanda. Se houver solução melhor do que esta, de custo mais barato e dinheiro mais acessível, quero ser o primeiro a aplaudi-la. Esta é apenas mais uma alternativa na busca de solução para um complexo e aflitivo problema por que passa a sociedade brasileira.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Vai-se passar ao horário de

VI – COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

O SR. DARCÍSIO PERONDI – Sr. Presidente, peço a palavra para uma Comunicação de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao Deputado Darcísio Perondi, para uma Comunicação de Liderança, pelo PMDB.

S. Exa. dispõe de nove minutos.

O SR. DARCÍSIO PERONDI (PMDB – RS. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, no Grande Expediente houve um pronunciamento, feito por um Deputado baiano, sobre o desemprego, problema que atinge todos os países do mundo, excetuando-se os Estados Unidos e o Canadá. Nos países desenvolvidos da Europa há altos índices de desemprego. No Brasil também há, e preocupa a todos nós.

Mas um Deputado vir aqui e atacar exclusivamente o Governo Federal como responsável pela crise do emprego, não dá para aceitar. Se o Partido dos Trabalhadores tivesse melhor proposta para o problema, quando ocupou a Prefeitura de São Paulo poderia ter resolvido boa parte do desemprego dessa cidade, assim como em Porto Alegre, já que ocupa aquela Prefeitura há três mandatos. Se tivesse uma boa proposta para geração de emprego, não teria, ontem, enterrado quase 100 mil vagas, afastando do Rio Grande do Sul a montadora Ford, que já se estava instalando, realizando as obras de terraplanagem.

O Governo Federal está lutando para reduzir o déficit público, melhorar o resultado fiscal, a fim de ter mais recursos para investir. Mas neste plenário, o Partido dos Trabalhadores votou contra a aposentadoria especial dos juízes e o subteto, que ia atingir os marajás que comprometem a folha de pagamento de quase todos os Estados do Brasil.

Há necessidade de coerência. O Governo brasileiro tem-se esforçado, sim. Venceu a crise econômica pesada, de janeiro, fevereiro e março, quando a Oposição torcia para que não vencêssemos, para que a inflação voltasse a ser 10, 20 ou 30% ao mês e o País quebrasse. E todos nós sabemos que a inflação é o maior câncer que existe, é veneno corrosivo para o bolso de quem? Do empresário? Do capitalista? Não. Do assalariado. Mas houve a resposta do povo brasileiro. Talvez o melhor ganho do Plano Real nesses quatro anos tenha sido quebrar a cultura inflacionária. A dona de casa soube ir de mercado em mercado, para saber onde estava o melhor preço do feijão, da caixa de fósforos, do açúcar, e de loja em loja, para saber onde estava o melhor preço da roupa; os supermercadistas souberam também exigir do fornecedor o melhor preço; o fornecedor, por sua vez, fez pesquisa junto aos fabricantes para saber onde havia o melhor preço.

Quebrou-se a cultura inflacionária, Sr. Presidente. Mas a Oposição queria que voltasse a inflação, veneno do desemprego.

É evidente que há problemas no País, mas se está trabalhando. Temos aí o PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que gerou mais de dois milhões de empregos em três

anos e que continuará a existir este ano; o Banco da Terra, que vai gerar empregos e que o PT votou contra; o Programa de Agentes de Saúde, que gerou, em dois anos, 80 mil empregos e este ano gerará mais 40 mil empregos; o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que o PT não quis aprovar, mas que gerou milhares de empregos na área da educação.

Sr. Presidente, existe trabalho sim. Portanto, conclamo a Oposição a ajudar a complementar a votação das reformas para que o País enfrente o déficit público e tenha dinheiro. É preciso haver recursos para honrar as dívidas interna e externa. Quero que o Deputado Aloizio Mercadante defenda aqui o não-pagamento da dívida interna. Vai destruir toda a poupança popular, que dá sustentação à dívida interna, que o Governo Federal precisa rolar.

Conclamo a Oposição a votar a favor da reforma tributária, cuja Comissão Especial foi criada pelo Presidente Michel Temer, para que este País tenha mais recursos.

Para encerrar, Sr. Presidente, quero manifestar meu profundo pesar e minha revolta pelo programa do PT apresentado pela televisão no último sábado.

Aprendi do meu pai uma lição: ter respeito às pessoas e às autoridades. O Partido dos Trabalhadores ofendeu a maior autoridade do Brasil, ao dizer que o Presidente da República acobertava a corrupção que existe no País.

Existe corrupção em todo o mundo, Sr. Presidente. As CPI estão aí para ajudar a diminuir a corrupção, como aconteceu com a CPI do Collor. É importante que existam CPI para diminuir os índices de corrupção.

Ofenderam e atacaram a autoridade principal do País, que, de forma clara e segura, disse: "A CPI precisa investigar." O Presidente Fernando Henrique Cardoso colocou o Ministério da Justiça e a Polícia Federal à disposição da CPI do Judiciário e da CPI dos Bancos para investigar. Se houver ladrão, este irá para a cadeia.

O PT, buscando voto, de forma sórdida, ofendeu a maior autoridade do País.

Isso é lamentável, e o Ministério da Justiça já está encaminhando documentação à Procuradoria-Geral da República para processar esse partido que não dá bom exemplo aos brasileiros.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Nas comunicações Parlamentares, concedo a palavra ao Sr. Deputado Regis Cavalcante, pelo PPS.

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS – AL. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, estamos todos os dias nesta Casa acompanhando o drama de todos nós brasileiros com a forma pouco patriota ou sem nenhum amor nacional que o Governo trata o dia-a-dia da República. Não basta a malversação do dinheiro público, a socialização de prejuízos privados, a entrega do patrimônio público, o inexplicável escândalo em apuração pela CPI dos Bancos, sem falar da tal história das Ilhas Cayman, sem que nada tenha sido esclarecido e nem ninguém punido na escandalosa privatização da Telebrás.

A denúncia feita no **Jornal do Brasil** pelo ex-Ministro Ciro Gomes, candidato do PPS a Presidente da República em 1998, merece a reflexão de todos nesta Câmara. Está em curso atualmente um novo absurdo de mais algumas dezenas de bilhões de dólares na conexão Palácio do Planalto/BNDES. Sem nenhum pudor, o Governo prepara uma operação de estatização da dívida externa privada de grandes empresas brasileiras.

Vejam, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, como pode uma coisa dessa. Muitas grandes empresas brasileiras ou multinacionais baseadas em nosso território tomaram vultosos empréstimos em dólares, estimuladas pelo próprio Governo, coisa que, aliás, estão voltando a fazer atualmente. Com a desastrada desvalorização do real, essas empresas precisam agora de muitos reais a mais para pagar a conta em dólar aos credores estrangeiros. Desconfiados da capacidade dos devedores brasileiros de honrar esses pagamentos, os credores estão exigindo os pagamentos e não estão rolando essas dívidas com facilidade. O resultado disso tudo é que os títulos estão bichando, isto é, estão perdendo credibilidade, e o risco de não serem pagos de forma regular é muito grande, Sr. Presidente.

Problema do mercado? Risco inerente à atividade bancária privada, que por isso cobra taxas de juros muito altas para prevenir esses riscos? Em qualquer país de governo sério, a resposta é um óbvio sim. Em tempos de Governo do Sr. Fernando Henrique Cardoso, a resposta é não. Aqui, por esses tempos, o lucro é privado, e os prejuízos e riscos são estatizados.

Sabe o que está fazendo o Governo em um país em que 80% dos microempresários estão ina-

dimplentes, segundo dados do Simpi? Está chamando os grandes devedores em dólar para uma operação cujo resultado, na prática, transfere para o Governo, isto é, para o povo, os riscos de calote desses grandes devedores privados.

A coisa funcionaria mais ou menos assim, Sr. Presidente: o Governo brasileiro criaria, por intermédio do BNDES, uma empresa financeira com o fim específico de trocar os papéis privados por um novo papel público, avalizado pelo BNDES e pelo Governo brasileiro. Esses papéis seriam lançados no mercado, incrementando instantaneamente a dívida externa brasileira de responsabilidade do setor público, e o Governo/BNDES, essa empresa nova, passaria a ser titular dos títulos privados bichados. Os devedores privados estariam, doravante, devendo não mais a bancos privados estrangeiros, e sim à nova empresa: Governo/BNDES. Vale dizer, se não pagarem regularmente, o prejuízo passa a ser da "Viúva", ou seja, o prejuízo será honrado com o seu, o meu, o nosso dinheiro.

Fala – se num volume de até 22 bilhões de dólares! É dinheiro demais! No limite extremo, essa operação absurda liquida qualquer perspectiva de saúde institucional do BNDES, compromete por muitos anos a possibilidade de esse banco voltar a cumprir suas verdadeiras funções, que estariam no apoiamento ao desenvolvimento socioeconômico do País, e nunca em ruinosa câmara de compensação para a trama de banqueiros estrangeiros e empresas amigas do rei do Brasil.

Na lista de beneficiários estão algumas grandes empresas de comunicação.

O cinismo é tal, Sr. Presidente, que os homens do BNDES têm o despudor de afirmar que a operação dará "lucro" ao banco. A falácia dá-se num jogo de deságios nos títulos privados bichados **versus** seu valor de face, comparativamente com o mesmo argumento em relação aos novos títulos, e numa possível diferenciação de taxas de juros. Tratam-nos a todos como imbecis por esquecerem que tudo se motiva pelo alto risco de inadimplência e confiam em que a interdição do debate e a censura não darão espaço ao esclarecimento da opinião pública sobre esse absurdo.

Já foi assim na época do Proer, quando o próprio Presidente da República faltou com a verdade ao dizer que não havia nele dinheiro público, para ser desmentido publicamente pelo próprio atual Presidente do Banco Central.

É por isso que o Brasil não tem recursos para a educação, não promove uma educação pública superior de qualidade e não atende à maioria de analfabetos neste País.

Sr. Presidente, ratificamos o que está sendo denunciado por Ciro Gomes, para que a Nação não fique sem tomar conhecimento. Utilizamos esta tribuna para reverberar essa fraude contra o povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao Deputado Nilson Mourão, pelo PT.

O SR. NILSON MOURÃO (PT – AC. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ocupo a tribuna para informar ao povo brasileiro que o Acre vive atualmente um dos momentos mais ricos de sua história. Está sendo governado por um jovem sério, competente e que tem credibilidade junto à sociedade. Trata-se do companheiro do Partido dos Trabalhadores Jorge Viana.

O atual Governo colocou, enfim, o Estado nos trilhos. Está buscando um caminho de desenvolvimento e de progresso, dando exemplo a este País de transparência e seriedade.

Fui convidado pelo Governador e, lá no Acre, pude participar de duas reuniões exemplares. Foram convocados os produtores rurais de economia familiar, os índios, os fazendeiros e explicada a real situação do Estado. Disse o Governador: "Nós temos estes recursos; em que vamos aplicá-los?" Apresentou S.Exª o seu programa de desenvolvimento rural. Numa verdadeira plenária, numa atividade com representação extraordinária do povo do Acre, mostrou o seu programa de Governo e os recursos que iria aplicar na zona rural, na área de crédito, na área do subsídio da borracha, na área de ramais e de estradas, na área da garantia da produção e da assistência técnica.

Sr. Presidente, houve um fato inédito: vi o Governador do Acre recebendo aplausos de fazendeiros e de trabalhadores.

No dia seguinte, pude participar de uma reunião com representantes da indústria e do comércio, em que o Governador falou das obras que iria realizar para gerar empregos, como a recuperação de prédios públicos, a construção de escolas e de casas populares, a recuperação de rodovias.

Para o Brasil e para os Estados ricos, é muito dizer que o Governo do Acre vai aplicar, nos próximos noventa dias, 8 milhões de reais de recursos próprios.

O Governador vai gerar empregos e fazer a economia do Acre funcionar novamente. Daqui do plenário desta Casa quero publicamente parabenizá-lo.

Enquanto o Governo do Acre está dando exemplo de transparência, vemos o Governo Federal fazer todas as tentativas de acobertamento. O programa do Partido dos Trabalhadores que foi levado ao ar foi claro e sério. O Presidente Fernando Henrique Cardoso vem fazendo tentativas para que a CPI não chegue aos verdadeiros responsáveis. Quando Sua Excelência estava na Europa, tentou dizer que a ação do Ministério Público estava exacerbada. Estava tentando defender o Sr. Chico Lopes. Mas, logo em seguida, recuou. Hoje, faz uma tentativa após outra para inibir a ação da CPI dos Bancos. Quem não deve não teme. Só pode ser transparente quem não tem rabo preso. O Presidente da República precisa esclarecer ao povo brasileiro se tem ou não rabo preso com relação a essa imoralidade a que estamos assistindo contra o povo brasileiro: favorecimento a alguns elos do sistema financeiro deste País.

Sr. Presidente, a ação do Ministério Público do Estado do Acre deve ser elogiada. O Ministério Público do Estado, via de regra omisso, era uma instituição pública sem muita iniciativa ou capacidade. Hoje ele está trabalhando, sim. Passou a investigar todo o processo de corrupção existente na Câmara Municipal de Rio Branco – fato escandaloso que arrepia qualquer cidadão de bem – e, ao mesmo tempo, teve a coragem de vir a público cobrar ação do Tribunal de Justiça do Acre.

Quero aqui hipotecar minha solidariedade ao Promotor Cosmo Lima de Souza, que está à frente da Coordenadoria de Defesa do Patrimônio Público, pela ação que está desenvolvendo hoje no Estado. Posso considerá-la uma verdadeira "Operação Mãos Limpas". O Tribunal de Justiça do Acre deve, sim, prestar contas ao povo do Acre do trabalho que está fazendo.

O Promotor, Sr. Presidente, disse num programa de televisão que o atual Presidente do Tribunal de Justiça solta a pessoa por telefone, apesar de ter o Juiz decretado a prisão. Esses fatos precisam ser devidamente analisados pela consciência nacional.

Teve razão o Senador Antonio Carlos Magalhães quando propôs a CPI do Judiciário. É preciso, sim, que essa CPI passe a limpo tudo aquilo que está acontecendo nos Tribunais de Justiça dos mais variados Estados brasileiros, como no do Acre. Ali precisa ser investigado não só o nepotismo, mas o próprio trabalho, o favorecimento e o descumprimento da Justiça. O Promotor Cosmo Lima de Souza precisa ter o reconhecimento do povo do meu Estado.

Sr. Presidente, reitero meu apoio à ação séria que agora, sim, está sendo conduzida pelo Ministério Público do Estado do Acre. Enfim, no meu Estado, as coisas começam a caminhar. Há que haver integridade, seriedade e responsabilidade. O Acre do período dos escândalos, graças a Deus, chegou ao fim.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao nobre Deputado José Antonio, pelo Bloco Parlamentar PSB/PCdoB.

O SR. JOSÉ ANTONIO (Bloco/PSB – MA. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, volto a assunto que já mencionei hoje, relacionado com as medidas provisórias.

Está anunciada para amanhã a votação de emenda aglutinativa, que traria tanto partes da proposta do Senado, a PEC 472/97, como partes da proposta da Câmara, a PEC 2/95, para permitir a regulamentação das medidas provisórias.

Mas, Sr. Presidente, se votarmos do jeito que está a emenda aglutinativa, não teremos avanço algum nessa matéria. Pelo contrário, teremos um verdadeiro retrocesso. Em vez de controlar os poderes do Presidente da República, que se tem excedido – todos os Presidentes se excederam, mas principalmente o atual – nessa edição e reedição desmedida (e o trocadilho é proposital) de medidas provisórias, teremos consagrado não o controle, mas a ampliação dos poderes do Presidente da República.

Temos em mãos um levantamento feito pelo Senado Federal, no qual podemos notar que, desde que começou o Governo Fernando Henrique Cardoso, houve um sensível aumento na edição de medidas provisórias por ano. Em 1994, último ano do Governo Itamar Franco, foram 405; em 1995, 437; em 1996, 649; em 1997, 720; em 1998, 803. Nesse levantamento feito pelo Senado Federal, no que se refere ao ano de 1999, até 28 de fevereiro de 1999 – e houve apenas 37 dias úteis em janeiro e fevereiro – o Presidente da República já havia baixado 158 medidas provisórias, o que dá uma média de quase cinco por dia.

Então, Sr. Presidente, essa proposta que será colocada em votação não trará benefício algum ao controle. Pelo contrário, ela trará ampliação. Em primeiro lugar, aumenta-se o prazo da medida provisó-

ria de trinta para sessenta dias, e, segundo, permite-se a prorrogação da medida provisória por igual período. Portanto, a medida provisória vai passar dos atuais trinta para 120 dias, de um mês para quatro meses. Com a permissão da reedição, a situação fica pior do que está hoje, pois atualmente a reedição não é prevista.

Por exemplo, em 1997, houve no Supremo Tribunal Federal a votação de uma ADIN em que se discutia exatamente uma medida provisória que já estava na sua 36ª reedição. O Supremo, por seis votos a cinco, negou a suspensão da medida provisória, sendo que a mesma era atacada exatamente em um único ponto: a reedição. O Presidente do Supremo Tribunal Federal esteve na Câmara dos Deputados há pouco tempo, na Comissão que discute a Reforma do Judiciário, e chegou a dizer que hoje, quando essa medida provisória está na sua 67ª reedição, provavelmente haveria um placar inverso, ou seja, seria concedida a sua suspensão.

Sr. Presidente, o dispositivo na emenda aglutinativa está redigido mais ou menos assim: "É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, do todo ou em parte, de medida provisória rejeitada no mérito pelo Congresso Nacional".

Ora, Sr. Presidente, em sentido contrário, permite-se a reedição, se a medida provisória não for rejeitada no mérito, na mesma sessão legislativa, ou permite-se a reedição, se ela for rejeitada, na sessão legislativa seguinte. Há determinados períodos em que o intervalo entre o fim de uma sessão legislativa e o começo de outra é de pouco mais de um mês. Realmente, vamos dar-lhe poder maior do que tem hoje e ele vai continuar abusando desse poder. E sobre ser reeditada a medida provisória que não for apreciada no prazo pelo Congresso, ele terá toda a permissão para fazer isso, nem o Supremo Tribunal Federal poderá derrubar, porque a Constituição será alterada para permitir isso.

Na maior parte dos casos, não se vai ter condição de apreciar as medidas provisórias, porque temos um volume grande delas. Somente num determinado dia do mês de abril – isso foi relatado aqui pelo Deputado Luiz Antonio Fleury, do PTB de São Paulo – foram baixadas 55 medidas provisórias. Não há condição alguma de examinar todas nos prazos regimentais, mesmo que esse prazo seja aumentado para sessenta ou 120 dias, e haverá a permissão para a reedição, porque elas não foram rejeitadas no mérito pelo Congresso Nacional.

Nesse levantamento do Senado Federal, que se supõe completo e trata de todos os temas de medidas provisórias, em todas as reedições, não encontrei nenhum caso de medida provisória rejeitada pelo Congresso. Nenhum caso foi mencionado nesse levantamento. Na realidade, pelo que se tem notícia, até hoje, só houve um caso de medida provisória rejeitada pelo Congresso, aquela que tratava de aumentar a alíquota dos aposentados, que depois foi reapresentada por meio de projeto de lei, sendo nessa ocasião aprovada.

Então, Sr. Presidente, o Presidente da República vai ter todo o poder se nós votarmos do jeito que está essa emenda aglutinativa. Vamos dar a ele todo o poder de editar e reeditar medida provisória sem que ela possa ser inclusive derrubada pelo Supremo Tribunal Federal, porque estará amparado na Constituição.

Se nós queremos demonstrar a independência do Legislativo, a independência da Câmara dos Deputados – e é isso que foi dito pelo Presidente Michel Temer, por isso S.Exª tem enviado telegrama a todos os Parlamentares, para que compareçam na terça-feira, para que este plenário esteja cheio para votar a questão das medidas provisórias – se nós temos esse pensamento, se nós temos essa convicção, se nós não podemos continuar aceitando, não podemos mais continuar tolerando que o poder seja exercido de maneira abusiva como está sendo, nós temos de votar "não" a esse projeto e forçar a negociação para que se regulamentem as medidas provisórias, mas de uma forma em que se estabeleça a independência do Legislativo, e não que este Legislativo se dobre mais uma vez ao poderio do Executivo, ao poderio do Presidente da República.

É preciso fazer dessa regulamentação realmente o momento para que haja uma afirmação do Parlamento e para que nós tenhamos a possibilidade de, doravante, opor limites a esse poder ilimitado que está sendo exercido de maneira abusiva, com graves conseqüências ao ordenamento jurídico do País e à vida de todos cidadãos.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Jutahy Júnior, pelo PSDB.

O SR. JUTAHY JÚNIOR (PSDB – BA. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não posso deixar de registrar a alegria de ver esta sessão ser presidida pelo Deputado Saulo Pedrosa, do PSDB da Bahia. Médico,

homem público da melhor qualidade, representou o nosso partido em todos os cargos com dignidade, seriedade, eficiência. Deputado Estadual que foi, Líder do nosso partido na Assembléia, Prefeito da maior cidade do oeste da Bahia, Barreiras, agora mostra ao Plenário da Câmara e a seus colegas a sua extraordinária vocação para a vida pública, a sua competência e seu desejo de servir ao Brasil e à Bahia.

Sras. e Srs. Deputados, todo governo, quando conquista a vitória das urnas, é avaliado sob diversas óticas: primeiro, pelo seu projeto; depois, pela sua probidade e sua eficiência. Temos sentido que há uma vontade de deixar o Governo Fernando Henrique na defensiva em qualquer dessas questões, e hoje venho à tribuna para avaliar com V. Ex^as^ e com a sociedade em geral o que está acontecendo neste momento com o nosso País.

Foi feita a desvalorização do Real no início deste ano e não faltou uma única voz da Oposição que não dissesse, em todos os campos, que o projeto da estabilidade econômica tinha naufragado, que era impossível mantermos a inflação sob controle e que não tínhamos mais nenhuma perspectiva efetiva de uma melhor condição de vida para a população mais necessitada do nosso País, que é a que mais precisa da estabilidade econômica.

Quantos economistas falaram que a inflação, em 1999, chegaria, quem sabe, a 50 ou 60%? Temos visto, no entanto, a cada dia, essas previsões pessimistas serem frustradas graças não só à ação do Governo, mas principalmente ao apoio da população, que impediu, no momento mais crucial, a progressiva majoração de preços em todos os setores.

O povo brasileiro, as donas-de-casa, os trabalhadores, os homens do campo impediram a volta da inflação. O Governo agiu com políticas muitas vezes até difíceis de se adotar, como o aumento da taxa de juros, no trabalho de evitar a volta da inflação, enquanto a população continua na luta diária de impedir a elevação abusiva dos preços.

Temos a convicção de que chegaremos ao final deste ano com uma inflação abaixo de 10%. A cultura da inflação não foi restabelecida, e a sociedade brasileira conquistou o direito – pela primeira vez na minha geração – de deter o controle inflacionário, garantido em todos os aspectos.

Essa vitória está aí, mas o objetivo da estabilidade dos preços não é um fim em si mesmo. Na convenção que será realizada nesta semana, o meu partido, o PSDB, tem o dever de olhar para o futuro, no desejo de construir uma sociedade que inclua a grande maioria da população no processo de desenvolvimento.

Não negamos que estamos vivendo um período de desemprego. Esse drama da sociedade moderna está presente no nosso País. Somos o qüinquagésimo quinto país em desemprego no mundo. Podíamos dizer que esse fator existe em todos os grandes países, até mesmo nos Estados Unidos e Canadá, mesmo sendo os que menos têm emprego, mas isso não é motivo para ignorarmos o drama presente em cada família que tem um desempregado.

Nada mais terrível do que o desemprego. O Governo tem o dever de criar situações de políticas compensatórias, principalmente para a faixa da população que menos tem poder de enfrentar o desemprego. Quarenta por cento dos desempregados estão nessa faixa.

É necessário que existam frentes de serviços na capital e no interior. É necessário manter a cesta básica para alimentar famílias que não dispõem das mínimas condições de sobrevivência. Temos de incentivar, de todas as formas, ações na área da saúde e educação, que estão sendo efetivadas de forma concreta.

Dou alguns exemplos na área da saúde: hoje, temos 80 mil agentes comunitários, mas poderemos chegar, este ano, a 120 mil; existem ações que geram empregos no setor público, qualificando mão-de-obra para o atendimento de prevenção na área da saúde, essencial para a melhoria da qualidade de vida do nosso povo; existem também ações na área de doença de chagas, esquistossomose, calazar, dengue, além de ações continuadas em cada um dos municípios.

Estamos desabituados a ações de saúde na terceira idade. O Deputado Saulo Pedrosa, que está presidindo a sessão, sabe disso. Seis milhões e meio de brasileiros foram vacinados na terceira idade. Quantos locais deste País não espalharam o boato de que o idoso não deveria tomar a vacina, porque ela poderia prejudicar ou até tirar a vida do idoso? Esse boato, extraordinariamente bem elaborado, mas completamente sem sentido, muito tem a ver com a falta de hábito da ação de Governo em relação à terceira idade.

Esse mutirão, que está presente, de 200 mil operações de cataratas, que possibilitam restabelecer a visão do cidadão, é o desejo da saúde pública direcionada para o interesse dos mais simples. Quantos não podem ver porque não têm possibilidade de pagar 3, 4 ou

5 mil reais por uma cirurgia de catarata, mas agora vão receber esse benefício pelo SUS?

A regulamentação dos planos de saúde foi feita pelo Ministro José Serra.

Na área da educação, houve a criação do Fundef. Temos tido contato com o interior do nosso Estado e verificado como é comum ver crianças fora da sala de aula e prefeitos irresponsáveis sem interesse de estimulá-las a estudar. Lugar de criança é na escola.

O Governo Federal determinou, por meio de transferências de recursos diretamente para o município, que cada criança na sala de aula implicava aumento de receita para o Fundo Municipal de Educação. Alguns Municípios quadruplicaram o número de alunos em suas escolas, passando de mil para quatro mil o número de alunos em sala de aula. Isso fez com que, hoje, a maior renda do município seja do fundo da educação.

Não se deixou de pagar ao aposentado rural. Mais de 11 milhões de aposentados rurais recebem o salário mínimo. Muita gente diz – e isso é comum nas grandes cidades – que esse mínimo é mínimo. Mas dou uma informação: no interior do nosso País, aquela pessoa que tem crédito na farmácia e no comércio local é o aposentado. Ele recebe um valor mensal que possibilita gerir a economia, em grande parte, dos pequenos municípios brasileiros.

Só para dar um exemplo, a maior receita dos pequenos municípios vem da soma das aposentadorias rurais. A primeira receita é a soma de todos as aposentadorias rurais. A segunda receita, o Fundo de Participação. Agora, temos novamente um incremento de receita por meio do Fundo para a Educação – Fundef.

Na questão da moralidade, mostrei aqui ações eficientes de Governo na Reforma Agrária. No Estado da Bahia, tenho um exemplo efetivo de Reforma Agrária em áreas que eram de bancos. O Banco Econômico da Bahia tinha uma grande área de terra, que foi desapropriada, no Município de Boa Vista do Tupim, onde foi feito um grande projeto de Reforma Agrária. Esse projeto assenta quinhentas famílias, que estão instaladas lá com casa, silos, postos de saúde, escolas, projetos de irrigação, canalização, para coletivizar a produção, tudo construído pelo programa de Reforma Agrária.

Tem-se demonstrado que o real está vivo e forte e que a estabilidade econômica está presente. Na questão da eficiência administrativa, na Reforma Agrária, na educação e na saúde, temos ações concretas de melhoria da qualidade de vida.

Para encerrar, este Governo não tem nenhum temor de avaliar a probidade dos seus governantes. O maior Líder da Oposição no País, Luiz Inácio Lula da Silva, em diversas entrevistas, nunca questionou a honorabilidade do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Ao contrário, todas as vezes, diz que ressalva a probidade do Presidente da República.

Tenho uma opinião muito pessoal: o Dr. Francisco Lopes é indefensável. O fato de o gestor do Banco Central ter uma conta no exterior é algo indefensável. E se alguém comete um abuso em relação à condição que tinha, em hipótese alguma, o Governo pode defender seus erros, seja quem quer for.

O Presidente da República tem o dever de, em relação à CPI dos Bancos, orientar a sua base parlamentar no sentido de não permitir que a estabilidade econômica e o sistema financeiro nacional tenham implicações negativas para nossa economia. Esse é um dever do gestor, do político – não há nenhuma direção do Governo no sentido de impedir a apuração das graves questões que estão sendo investigadas no Banco Central.

E digo mais: a população brasileira quer estabilidade, probidade e eficiência. E nós, do PSDB, envidaremos todas as ações para efetivarmos, neste Governo, esses três grandes pilares de apoio popular.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Elton Rohnelt, pelo PFL.

O SR. ELTON ROHNELT (PFL – RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, uso os microfones desta Casa fazer um reparo importante com relação à denúncia feita pelo Senador Romero Jucá a respeito da BR-174, que liga Manaus e Boa Vista à fronteira com a Venezuela.

Essa obra, Sr. Presidente, de grande importância para a região amazônica, às vésperas da eleição, foi objeto de denúncia rigorosamente apurada depois pelos órgãos públicos e pelo Poder Executivo, por intermédio do Ministério dos Transportes.

É justo, portanto, que eu venha hoje a este microfone fazer a defesa de quem foi vítima de denúncia infundada, que não merece crédito por parte daqueles que a leram e daqueles que dão seqüência às informações relativas a essa estrada, que é das mais baratas já feitas neste País: 132 mil reais o quilômetro.

E essa obra, de suma importância, foi feita em convênio entre o Governo Federal e o Governo do

Estado - 60% para o Governo Federal e 40% para o Governo Estadual.

Antes de saber que haveria esse convênio assinado com parceiros, o Governo do Estado se responsabilizou pelo início da obra, mesmo sem a intervenção do Governo Federal.

É importante, Sr. Presidente, que a verdade seja dita neste plenário. A denúncia feita no jornal **O Globo** é infundada, não é verdadeira. E é importante que todos saibam que essa estrada já está com doze pontos a serem concluídos.

Também é importante que questões paroquiais não impeçam o desenvolvimento do nosso estado. Roraima é um estado novo, que precisa se desenvolver. E seus políticos, todos eles, independentemente de partido, têm a obrigação de se darem as mãos, a fim de que o estado siga o seu caminho rumo ao desenvolvimento.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – A Mesa, em função do adiantado da hora, agradece a V. Exª a objetividade.

VII – ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, lembrando que amanhã, às 10 horas, haverá sessão solene em homenagem aos 450 anos da fundação da cidade de Salvador.

O SR. PRESIDENTE (Saulo Pedrosa) – Encerro a sessão, designando para amanhã terça-feira, dia 11 às 14 horas, a seguinte

RITO ESPECIAL
(Artigo 191, I, c/c art. 202 do Regimento Interno)

Discussão

1
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 472-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 472, de 1997, que Altera dispositivos dos artigos 48, 62 e 84 da Constituição Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade com emenda, contra os votos dos Deputados Gilvan Freire, Freire Júnior, Nelson Otoch, Adhemar de Barros Filho e Jarbas Lima (Relator: Sr. Djalma de Almeida César).

Tendo apensada a de nº 2/95 que dá nova redação ao artigo 62 da Constituição Federal; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, e das de nºs 8/95, 13/95, 18/95, 26/95 e 52/95, apensadas (Relator: Sr. Bonifácio de Andrada); e da Comissão Especial, pela aprovação desta com substitutivo contra o voto do Deputado Adylson Motta, e pela rejeição das de nºs 8/95, 13/95, 18/95, 26/95 e 52/95, apensadas, e das emendas de nºs 1, 2 e 3, apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer reformulado do Relator. Os Deputados Antônio Carlos Pannunzio e Prisco Viana apresentaram voto em separado. Os Deputados Milton Temer, Sandra Starling e Coriolano Sales votaram com restrições (Relator: Sr. Aloysio Nunes Ferreira).

COMISSÃO GERAL
(Artigo 91, I, do Regimento Interno)

Transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral, com o objetivo de debater a CRISE DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS.

Autora: Deputada Iara Bernardi

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTOO DE EMENDAS OU RECURSOS

I - Emendas

Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas
(Art. 216, § 1º do Regimento Interno)

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Nº 13/99 (NELSON MARCHEZAN) - que acrescenta inciso ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, criando a Comissão de Saúde.
DECURSO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

II - Recurso

1. CONTRA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DE COMISSÃO - ART. 24, II
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 58, § 1º

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: ART. 58, § 3º combinado com ART. 132, § 2º

1.1 COM PARECERES FAVORÁVEIS

PROJETO DE LEI:

Nº 4.183-B/98 - (CONFÚCIO MOURA) - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.
DECURSO: 1º DIA
ÚLTIMO DIA: 17-05-99

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO:

Nº 719-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Nossa Senhora de Belém (Rádio Cultura), para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.
ÚLTIMO DI: 11-05-99

Nº 720-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Oliveira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Oliveira, Estado de Minas Gerais.
ÚLTIMO DI: 11-05-99

Nº 721-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Central do Triângulo Mineiro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais.
ÚLTIMO DI: 11-05-99

Nº 722-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato constante do Decreto de 11 de junho de 1996, que renova a concessão da Fundação Cultural e Educacional Bom Jesus, para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.
ÚLTIMO DI: 11-05-99

Nº 723-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada a Rádio Marcelino Ramos Ltda., para explorar serviço de radiodifussão sonora em onda média, na cidade de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul.
ÚLTIMO DI: 11-05-99

Nº 724-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a permissão outorgada à JPB - Empresa Jornalística Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 725-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato constante do Decreto de 23 de setembro de 1997, que renova a concessão da Rádio Aurilândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 726-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Frutal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 727-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a permissão da FM 100 Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 728-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Iracema Ltda.,

para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 729-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Bariri Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bariri, Estado de São Paulo.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 730-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato constante da Portaria nº 433, de 11 de setembro de 1997, que renova a permissão outorgada à Rádio Piatã de Salvador Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada , na cidade de Salvador, Estado da Bahia.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 731-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Miriam Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 732-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato constante do Decreto de 2 de fevereiro de 1998, que renova a concessão da Rádio Globo de São Paulo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 733-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Curitiba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 734-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato constante da Portaria nº 551, de 29 de outubro de 1997, que renova a permissão outorgada à Rádio Continental de Francisco Beltrão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 735-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Tupã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tupã, Estado de São Paulo.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 736-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Campo Belo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Belo, Estado de Minas Gerais.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 738-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 739-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora

em onda curta, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 740-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que declara perempta a concessão outorgada à Brumado Radiodifusão Sertaneja Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Brumado, Estado da Bahia.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 741-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Guaxupé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 743-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão da Televisão Capital Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Brasília, Distrito Federal.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 744-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que retifica a concessão da TV Record de Rio Preto S/A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 745-A/98 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Agripino Lima, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.
DECUSRO: 4º DIA
ÚLTIMO DIA: 12-05-99

Nº 551-A/97 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube de Itapira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapira, Estado de São Paulo.
DECURSO - 1º DIA
ÚLTIMO DIA: 17-05-99

RELAÇÃO DE DEPUTADOS INSCRITOS PARA O GRANDE EXPEDIENTE
- Maio de 1999 -

11	3ª-feira	15:00	Airton Cascavel
		15:25	Aroldo Cedraz
12	4ª-feira	15:00	Armando Abílio
		15:25	Nice Lobão
13	5ª-feira	15:00	Elcione Barbalho
		15:25	Antonio Cambraia
14	6ª-feira	10:00	Fernando Ferro
		10:25	Paulo Kobayashi
		10:50	Joel de Hollanda
		11:15	Luciano Castro
		11:40	Bispo Rodrigues
		12:05	Inaldo Leitão
		12:30	Augusto Franco
		12:55	Fernando Coruja
		13:20	Paulo Mourão
17	2ª-feira	15:00	Fernando Zuppo
		15:25	Luiz Sérgio
		15:50	Babá
		16:15	Sérgio Carvalho
		16:40	Gastão Vieira
		17:05	José Melo
		17:30	Marisa Serrano
		17:55	Sérgio Reis
		18:20	Antônio do Valle
18	3ª-feira	15:00	Arthur Virgílio
		15:25	Mendes Ribeiro Filho
19	4ª-feira	15:00	José Thomaz Nono
		15:25	Almerinda de Carvalho
20	5ª-feira	15:00	Romel Anizio
		15:25	Antonio Palocci
21	6ª-feira	10:00	Luiz Antônio Fleury
		10:25	
		10:50	Nicias Ribeiro
		11:15	Jaques Wagner
		11:40	Arlindo Chinaglia
		12:05	Cabo Júlio
		12:30	Angela Guadagnin

		12:55	Jorge Khoury
		13:20	Eliseu Moura
24	2ª-feira	15:00	Vanessa Grazziotin
		15:25	José Priante
		15:50	Marcos Afonso
		16:15	Sampaio Dória
		16:40	Dr. Benedito Dias
		17:05	Waldemir Moka
		17:30	Julio Semeghini
		17:55	Dino Fernandes
		18:20	Paulo Lima
25	3ª-feira	15:00	Joaquim Francisco
		15:25	João Fassarella
26	4ª-feira	15:00	Wilson Santos
		15:25	Geovan Freitas
27	5ª-feira	15:00	João Magno
		15:25	Feu Rosa
28	6ª-feira	10:00	Osvaldo Reis
		10:25	Darcísio Perondi
		10:50	Almeida de Jesus
		11:15	Almir Sá
		11:40	Coriolano Sales
		12:05	Osvaldo Biolchi
		12:30	Márcio Reinaldo Moreira
		12:55	Flávio Derzi
		13:20	Nair Xavier Lobo
31	2ª-feira	15:00	Silas Câmara
		15:25	Nilson Mourão
		15:50	Esther Grossi
		16:15	Paulo Octávio
		16:40	Márcio Matos
		17:05	Freire Júnior
		17:30	Antônio Carlos Konder Reis
		17:55	Antônio Feijão
		18:20	Djalma Paes

I - COMISSÕES PERMANENTES: COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

De rso: 2º dia
Úl o dia: 14/05/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

- LEI Nº 1.166/95 - do Sr. Feu Rosa - que "ins- de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias' e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ABELARDO LUPION

PROJETO DE LEI Nº 2.041/96 - do Sr. Jaime Martins - que "altera o artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que 'dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal'". (Apensados os PLs nºs 2.042/96, 2.112/96, 2.284/96 e 4.658/98).
RELATOR: Deputado MARCELO CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 3.524/97 - do Sr. Abelardo Lupion - que "dispõe sobre a obrigatoriedade, quando da importação de produtos agrícolas, de aquisição de uma parcela no mercado interno".
RELATOR: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 3.544/97 - do Sr. Antônio Jorge - que "dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR com terras destinadas à reforma agrária".
RELATOR: Deputado NILTON CAPIXABA.

PROJETO DE LEI Nº 355/99 - do Sr. Airton Dipp - que "dispõe sobre a isenção de IPI nas aquisições de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas".
RELATOR: Deputado CARLOS DUNGA

PROJETO DE LEI Nº 380/99 - do Sr. Bispo Wanderval - que "altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que 'institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989'".
RELATOR: Deputado PAULO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 4.895/99 - do Sr. Augusto Nardes - que "dispõe sobre a redução de débitos oriundos de operações de crédito rural".
RELATOR: Deputado RONALDO CAIADO

Decurso: 3º dia
Último dia: 13/05/99

Substitutivo (art. 119, II e § 1º)

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 450/95 - do Sr. Osvaldo Biolchi - que "altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de definir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, conforme prevê o artigo 104 da Constituição Federal" (Apensado o PL nº 1.389/95)
RELATOR: Deputado NELSON MARQUEZELLI

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

AVISOS

PROPOSIÇÕES SUJEITAS A RECEBIMENTO DE EMENDAS, (5 SESSÕES)

Decurso: 3º dia
Último dia: 13/05/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 2.359/96 - do Sr. Luciano Pizzatto - que "dispõe sobre áreas de compensação da reserva legal prevista no artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal e suas modificações".
RELATOR: Deputado MARCOS AFONSO

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 16/99 - do Sr. Paulo Rocha - que "dispõe sobre a proteção da floresta natural primária na região Norte e ao norte da região Centro-Oeste".
RELATOR: Deputado JORGE COSTA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AVISOS

PROPOSIÇÕES SUJEITAS A RECEBIMENTO DE EMENDAS, *A PARTIR DE AMANHÃ* (DIA 12/05/99)

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 10/99 - Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a transmissão da TV Câmara e da TV Senado pelas empresas exploradoras do serviço de televisão por assinatura em DTH e MMDS.".
RELATOR: Deputado NÁRCIO RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 83/99 - do Sr. Luiz Piauhylino - que "dispõe sobre a adequação dos sistemas computacionais à transição para o ano 2000".
RELATOR: Deputado JÚLIO SEMEGHINI

PROJETO DE LEI Nº 181/99 - do Sr. Max Rosenmann - que "dispõe sobre as garantias relativas ao intercâmbio de informações sobre a adequação dos sistemas computacionais à transição para o ano 2000".
RELATOR: Deputado JÚLIO SEMEGUINI

PROJETO DE LEI Nº 266/99 - do Sr. Pastor Valdeci - que "dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Governo Federal, indicar o montante de recursos financeiros dispendidos quando da veiculação de suas propagandas e matérias nos órgãos de comunicação".
RELATOR: Deputado NÁRCIO RODRIGUES

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º c/c 166)

PROJETO DE LEI Nº 6.004-B/90 - do Senado Federal - que "Torna obrigatória a publicação de despesas com publicidade realizadas pela União Federal".
RELATOR: Deputado JOSÉ DE ABREU

PROJETO DE LEI Nº 2.501-A/92 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear".
RELATOR: Deputado RAFAEL GUERRA

PROJETO DE LEI Nº 2.902/92 - do Senado Federal - que " Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências" (Apensados os PLs. nºs 325/91, 354/91, 790/91, 2.313/91, 3.053/97 e 34/99).
RELATOR: Deputado NELSON PELLEGRINO

PROJETO DE LEI Nº 4.846/94 - do Sr. Francisco Silva - que "Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas" (Apensados os PLs. nºs 1.602/96, 3.037/97, 3.042/97, 3.310/97, 3.381/97, 3.497/97, 3.858/97, 3.869/97, 3.993/97, 4.062/98, 4.111/98, 4.144/98, 4.160/98, 4.204/98, 4.215/98, 4.469/98, 4.528/98, 4.538/98, 4.618/98, 4.705/98, 4.752/98, 4.796/98, 112/99 e 251/99).
RELATOR: Deputado PINHEIRO LANDIM

PROJETO DE LEI Nº 112/95 - do Sr. Odelmo Leão - que "dá nova redação à alínea "e" do Art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações" (Apensados os PLs 292/95, 744/95, 1.052/95, 1.430/96, 1.631/96 e 2.052/96).
RELATOR: Deputado LUIZ MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº 815/95 - do Sr. Sílvio Abreu - que "dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências" (Apensado PL. nº 2.194/96) .
RELATOR: ALBERTO GOLDMAN

PROJETO DE LEI Nº 1.288-A/95 - do Poder Executivo - que "dá nova redação ao parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública".
RELATOR: Deputado AUGUSTO FRANCO

PROJETO DE LEI Nº 1.787/96 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de topografias de circuitos integrados".
RELATOR: Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
PROJETO DE LEI Nº 3.360/97 - do Sr. Antônio do Valle -

que "dispõe sobre a veiculação gratuita de campanhas educativas sobre o efeito danoso do uso de drogas, nas emissoras de rádio e televisão".
RELATOR: Deputado LUIZ MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº 3.363/97 - do Sr. Remi Trinta - que "dispõe sobre a veiculação gratuita de programas de saúde popular nas emissoras de rádio e televisão".
RELATOR: Deputado LUIZ MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº 3.384/97 - do Sr. Marçal Filho - que "dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) destinarem horários específicos à veiculação de programação local".
RELATOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 3.481-A/97 - do Sr. Marçal Filho - que "dispõe sobre os critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens".
RELATOR: Deputado MALULY NETTO

PROJETO DE LEI Nº 3.589/97 - do Sr. Valdemar Costa Neto - que "Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8 de 1995, visando a permitir o uso de central privativa de comunicação telefônica com fins cooperativos por usuários de baixo poder aquisitivo" (Apenso o PL. nº 3.799/97).
RELATOR: Deputado WALTER PINHEIRO

PROJETO DE LEI Nº 3.665/97 - do Sr. Antônio do Valle - que "dispõe sobre prévia solicitação do assinante de linha telefônica para utilização dos serviços prestados mediante acesso pelo prefixo 900, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCELO BARBIERI

PROJETO DE LEI Nº 3.812/97 - do Sr. Corauci Sobrinho - que "determina a obrigatoriedade de divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos na correspondência oficial que especifica".
RELATOR: Deputado JOSÉ ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 3.939/97 - do Poder Executivo - que "institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LUIZ MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº 4.052/98 - do Sr. Severino Cavalcanti - que "estabelece prazo para que os aparelhos de televisão contenham dispositivo inibidor da recepção de programas impróprios para menores de 18 anos, fixa horário permissivo de exibição de programas dessa natureza para essa faixa etária, proíbe a produção, importação e a comercialização de jogos de vídeo-game e similares reproduzindo cenas de violência, e determina outras providências".
RELATOR: Deputado MALULY NETTO

PROJETO DE LEI Nº 4.186/98 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá que "modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências" (Apenso o PL. nº 4.225/98).
RELATOR: Deputado JOSÉ DE ABREU

PROJETO DE LEI Nº 4.370/98 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão".
RELATORA: Deputada LUIZA ERUNDINA

PROJETO DE LEI Nº 4.329/98 - do Sr. Aloysio Nunes Pereira - que "revoga os Parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, que cria a Secretaria de Comunicação Social".
RELATOR: Deputado AUGUSTO FRANCO

PROJETO DE LEI Nº 4.767/98 - do Poder Executivo - que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada LUIZA ERUNDINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PAUTA Nº 37/99

A - Proposições sujeitas à disposições especiais (arts. 201 a 203 do RI):

TRAMITAÇÃO ESPECIAL

1 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8/99 - do Sr. Ronaldo Cezar Coelho e outros - que "institui Imposto Seletivo Sobre Hidrocarbonetos em Estado Natural, Derivados de Petróleo, Combustíveis e Óleos Lubrificantes.
RELATOR: Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES.
PARECER: pela admissibilidade, com emenda.

PAUTA Nº 34/99

A - Proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Casa:

URGÊNCIA (Art. 155 DO RI)

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250/98 - do Poder Executivo (MSC 1.418/98) - que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".
RELATOR: Deputado PAULO MAGALHÃES.
PARECER: será proferido em Plenário.

2 - PROJETO DE LEI Nº 552/95 - do Sr. Paulo Paim -

que "estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S. A. e da Companhia de Trens Urbanos os benefícios de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários". (Apensados os PL's nºs 745/95 e 864/95)
RELATOR: Deputado LÉO ALCÂNTARA.
PARECER: pela inconstitucionalidade deste e dos PL's 745/95 e 864/95, apensados.

URGÊNCIA (ART. 151, "J" DO RI)

3 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/99 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (MSC 1.637/97) - que "aprova o texto do Quarto Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, concluído em Genebra, em 15 de outubro de 1997".
RELATOR: Deputado MOREIRA FERREIRA
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

4 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40/99 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (MSC 1.639/98) - que "aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 20 de agosto de 1998".
RELATOR: Deputado MOREIRA FERREIRA
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

5 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41/99 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (MSC 17/99) - que "aprova o texto da Emenda ao Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil, CLAC, Resolução A 13-1 (Ampliação da Área Geográfica da CLAC para a Incorporação de Outros Estados da América), decidida na 13ª Assembléia, realizada em Santiago do Chile de 21 a 24 de julho de 1998".
RELATOR: Deputado MOREIRA FERREIRA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

B - Proposições sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões:

PRAZO CONSTITUCIONAL (ART. 223 c/c 64, §§ 2º e 3º da CF/88)

6 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395/97 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 466/96) - que "aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Cristal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará".
RELATOR: Deputado ANDRÉ BENASSI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

7 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/99 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 1.402/97) - que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Alvorada de Lins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lins, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado ANDRÉ BENASSI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

8 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/99 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 166/98) - que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Andradina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Andradina, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado ANDRÉ BENASSI.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

9 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/99 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 1.404/97) - que "aprova o ato que renova a autorização outorgada ao Governo do Estado de Minas Gerais - Rádio Inconfidência Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais".
RELATOR: Deputado JAIME MARTINS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

10 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/99 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 1.588/97) - que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Rauland Belém Som Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Belém, Estado do Pará".
RELATOR: Deputado ZENALDO COUTINHO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PAUTA Nº 7/99

A - Proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Casa:

PRIORIDADE

2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98/92 - do Senado Federal (PLS nº 171/89) - que "define, nos termos do inciso I do art. 161 da Constituição Federal, o valor adicionado para fins de cálculo da participação dos Municípios na receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação".
RELATOR: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Adiada a discussão em 27/04/99.

PAUTA Nº 11/99

A - Proposições sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões:

PRIORIDADE

1 - PROJETO DE LEI Nº 191-B/91 - do Senado Federal (PLS nº 329/89) - que "fixa critérios para a realização de despesas com publicidade oficial".
RELATOR: Deputado PAES LANDIM
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das nove emendas apresentadas.
VISTA ao Deputado Léo Alcântara, em 28/04/99.

PAUTA Nº 12/99

B - Proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Casa:

PRIORIDADE

3 - EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO, REABERTURA DE DISCUSSÃO, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106/92 - da Mesa - que "institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar".
RELATOR: Deputado MARCELO DÉDA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário, na forma do Substitutivo apresentado.

6 - PROJETO DE LEI Nº 4.382/94 - do Poder Executivo (MSC nº 1.105/93) - que "altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório".(Apensados os PL"s nºs 318/95, 563/95 e 2.108/96)
RELATOR: Deputado ARY KARA.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas da Comissão de Finanças e Tributação e dos PL's nºs 318/95 e 2.108/96, apensados e pela inconstitucionalidade do PL nº 563/95, apensado.
VISTA ao Deputado José Antônio, em 28/04/99.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

7 - EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO, REABERTURA DE DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 1.498-B/89 - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".
RELATOR: Deputado ÁTILA LINS.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário, na forma da subemenda apresentada.
VISTA ao deputado André Benassi, em 29/04/99.

8 - SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.579-C/92 - que "dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional e sobre a correção monetária das importâncias devidas aos integrantes das respectivas classes e dos órgãos regionais".
RELATOR: Deputado NICIAS RIBEIRO
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
VISTA CONJUNTA aos Deputados Eduardo Paes e Dr. Rosinha, em 29/04/99.

PAUTA Nº 20/99

A - Proposições sujeitas à disposições especiais (arts. 201 a 203 do RI):

TRAMITAÇÃO ESPECIAL

1 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 436/96 - Do Sr. Beto Mansur e outros - que "dá nova redação ao art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".
RELATOR: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
PARECER: pela admissibilidade.
Adiada a discussão em 28/04/99.

PAUTA Nº 21/99

B - Proposições sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões:

PRIORIDADE

7 - PROJETO DE LEI Nº 3.191-A/97 - do Senado Federal (PLS nº 24/97) - que "proíbe a nomeação de parentes para cargos em comissão e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA.
PARECER: pela inconstitucionalidade.
VISTA CONJUNTA aos Deputados José Antônio, Zulaiê Cobra, José Dirceu, Inaldo Leitão, Geraldo Magela e Eduardo Paes, em 14/04/99.

PAUTA Nº 22/99

A - Proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Casa:

PRIORIDADE

1 - PROJETO DE LEI Nº 2.681/96 - do Poder Executivo (MSC Nº 1.349/96) - que "dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal".
RELATOR: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

3 - EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.053-B/84, que "dispõe sobre a publicação de nomes e fotografias de vítimas de crimes contra os costumes"
RELATOR: Deputado JUTAHY JÚNIOR
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda.

4 - EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO (REABERTURA DE DISCUSSÃO) AO PROJETO DE LEI Nº 1.759-B, DE 1989, que "suprime a exigência de idade para a aposentadoria nas entidades de previdência complementar".
RELATOR: Deputado INALDO LEITÃO
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda.

5 - SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.072-A, DE 1989, que "proíbe a cobrança de taxas de inscrição de candidatos em concursos públicos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS ROLIM
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

PAUTA Nº 23/99

A - Proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Casa:

PRIORIDADE

1 - EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.084-D/91, que "dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outra providências".
RELATOR: Deputado CLÁUDIO CAJADO
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2 - PROJETO DE LEI Nº 3.365-A/97 - do Tribunal Superior do Trabalho - que "altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ZENALDO COUTINHO.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo apresentado e pela rejeição da emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do artigo 55 do RICD.

B - Proposições sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões:

PRIORIDADE

3 - PROJETO DE LEI Nº 4.675-A/94 - do Poder Executivo (MSC Nº 472/94) - que "dispõe sobre o processo seletivo para o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ARY KARA
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda.

4 - PROJETO DE LEI Nº 4.418-A/98 - do Poder Executivo (MSC Nº 485/98) - que "autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica à Sociedade de Assistência aos Cegos de Fortaleza".
RELATOR: Deputado MORONI TORGAN
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PAUTA Nº 25/99

A - Proposições sujeitas à disposições especiais (arts. 201 a 203 do RI):

TRAMITAÇÃO ESPECIAL

1 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 331/96 - do Sr. Antônio Kandir e outros - que "modifica a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional".
RELATOR: Deputado JUTAHY JÚNIOR
PARECER: pela admissibilidade.
VISTA CONJUNTA concedida aos Deputados Aloysio Nunes Ferreira e Sérgio Miranda em 27/04/99.

PAUTA Nº 31/99

A - Proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Casa:

PRIORIDADE

1 - EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580-B/90, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ROLAND LAVIGNE.
PARECER: pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 5, 6, 14 e 15; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9,10, 11, 12, 13 e 16, com subemendas.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

3 - EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.010-A, DE 1988, que "dispõe sobre o trabalho do menor aprendiz e dá outras providências".
RELATOR: Deputado DARCI COELHO
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

B - Proposições sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões:

PRIORIDADE

4 - PROJETO DE LEI Nº 4.343-A/98 - do Senado Federal (PLS nº 85/97) - que "acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV".
RELATORA: Deputada MARIA LÚCIA
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

5 - PROJETO DE LEI Nº 2.523-A/96 - do Poder Executivo (MSC nº 1.127/96) - que "denomina "Rodovia Ulysses Guimarães" a BR-282".
RELATOR: Deputado ROLAND LAVIGNE.
PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

6 - PROJETO DE LEI Nº 44/99, do Sr. Paulo Rocha - que "acrescenta parágrafo ao artigo 217 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para permitir que testemunhas deponham via televisão, em caso de ameaças".
RELATOR: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
PARECER: pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

PAUTA Nº 32/99

A - Proposições sujeitas à disposições especiais (arts. 201 a 203 do RI):

TRAMITAÇÃO ESPECIAL

1 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 277/95 - que "dá nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, visando a deslocar para a Justiça do Trabalho a competência para dirimir os litígios decorrentes de acidentes de trabalho".
RELATOR: Deputado CLÁUDIO CAJADO.
PARECER: pela admissibilidade, na forma do Substitutivo apresentado.

PAUTA Nº 33/99

A - Redações Finais

1 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 655-B/98 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - que "aprova o ato que renova a concessão deferida à RÁDIO TROPICAL AM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Luziânia, Estado de Goiás".
RELATOR: Deputado NEY LOPES

2 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 746-B/98 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - que "aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO ANDRADAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Andradas, Estado de Minas Gerais".
RELATOR: Deputado NEY LOPES

3 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 747-B/98 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à CULTURA II FM DE POÇOS DE CALDAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais".
RELATOR: Deputado NEY LOPES

4 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 748-B/98 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - que "aprova o ato que renova a concessão da SOCIEDADE RÁDIO CACIQUE DE CAPIVARI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capivari, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado NEY LOPES

5 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 749-B/98 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à ABC FM STÉREO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santo André, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado NEY LOPES

6 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 750-B/98 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - que "aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado NEY LOPES

7 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 751-B/98 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - que "aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado NEY LOPES

8 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 753-B/98 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO UNIVERSO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná".
RELATOR: Deputado NEY LOPES

9 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 754-B/98 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - que "aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO RADIODIFUSORA DE CONGONHAS para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais".
RELATOR: Deputado NEY LOPES

10 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 755-B/98 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - que "aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO RADIODIFUSORA DE CONGONHAS para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais".
RELATOR: Deputado NEY LOPES

11 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 756-B/98 - da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - que "aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Socorro, Estado de São Paulo".
RELATOR: Deputado NEY LOPES

PAUTA Nº 35/99

A - Proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Casa:

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

1 - PROJETO DE LEI Nº 3.113-A/97 - do Sr. Albérico Cordeiro - que "dispõe sobre a realização de pesquisas de opinião e coletas de informações que envolvam pessoas identificadas ou identificáveis".
RELATOR: Deputado FERNANDO CORUJA.
PARECER: pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

PAUTA Nº 36/99

A - Proposições sujeitas à disposições especiais (arts. 201 a 203 do RI):

TRAMITAÇÃO ESPECIAL

1 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 297/95 - do Poder Executivo (MSC 1.382/95) - que "altera o § 4º e acrescenta § 5º ao artigo 18 da Constituição Federal e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
PARECER: pela inadmissibilidade.

2 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 440/96 - do Sr. Fernando Zuppo e outros - que "dá nova redação ao art. 158, inciso III, da Constituição Federal". (Apensada a PEC Nº 592/98).
RELATOR: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO.
PARECER: pela admissibilidade desta e da PEC 592/98.

3 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 613/98 - da Sra. Zulaiê Cobra e outros - que "dispõe sobre a estruturação do sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências.
RELATOR: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA.
PARECER: pela admissibilidade.

4 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2/99 - da Sra. Luiza Erundina e outros - que "dá nova redação ao § 2º do art. 61 da Constituição Federal".
RELATOR: Deputado MARCOS ROLIM.
PARECER: pela admissibilidade.

5 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7/99 - do Senado Federal (PEC 64/95) - que "dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o

art. 233 da Constituição Federal".
RELATOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO.
PARECER: pela admissibilidade, na forma do Substitutivo apresentado.

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 1º dia
Último dia: 17/05/99

Substitutivo (art. 119, II e § 1º c/c art. 166)

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito.

PROJETO DE LEI Nº 4.728/98 - do Sr. José Machado - que "acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991".
RELATOR: Deputado MARCOS ROLIM

Decurso: 2º dia
Último dia: 14/05/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º c/c art. 166)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (Art. 54, I)

PROJETO DE LEI Nº 4.044-A/97 - do Senado Federal (PLS 161/97) - que "dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências".
RELATOR: Deputado VILMAR ROCHA.

Decurso: 4º dia
Último dia: 12/05/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º c/c art. 166)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito

PROJETO DE LEI Nº 3.775/97 - do Senado Federal (PLS Nº 173/96) - que "altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito".
RELATOR: Deputado MUSSA DEMES

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art.54,I)

PROJETO DE LEI Nº 3.330-A/97 - da Mesa - que "altera a Lei nº 8.249, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", e a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado NEY LOPES

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito

PROJETO DE LEI Nº 379/99 - da Sra. Iara Bernardi e do Professor Luizinho - que "altera a Lei nº 8.249, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".
RELATOR: Deputado RENATO VIANNA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Projetos de Lei (art. 119, I e §1º)

Decurso: 5º dia
Último dia: 11/05/99

PROJETO DE LEI Nº 164/99 - do Sr. Celso Russomanno - que "estabelece limites aos aumentos de aluguéis nos casos de contratos de locação de imóveis urbanos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado VITÓRIO MEDIOLI

PROJETO DE LEI Nº 237/99 - dos Srs. Ricardo Berzoini e Wellington Dias - que "estabelece sanções administrativas às instituições financeiras que pratiquem abusos ou infrações no atendimento ao usuário de serviços bancários".
RELATOR: Deputado JOÃO MAGNO

PROJETO DE LEI Nº 265/99 - do Sr.Cunha Bueno - que "dispõe sobre o ressarcimento a consumidores de eletricidade por interrupção de suprimento, alterando o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995".
RELATOR: Deputado BADU PICANÇO

PROJETO DE LEI Nº 272/99 - do Sr. Enio Bacci - que "dispõe sobre o funcionamento de lojas de conveniências e congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS AFONSO

PROJETO DE LEI Nº 279/99 - do Sr. Enio Bacci - que "dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências".
RELATORA: Deputada ALCIONE ATHAYDE

Projetos de Lei (art. 119, I e §1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 140-A/95 - do Sr. Nestor Duarte - que "altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone". (Apensados os PL's nºs 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96)
RELATOR: Deputado LUIZ BITTENCOURT

PROJETO DE LEI Nº 1.024/95 - do Sr. Gilney Viana - que "altera o parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor". (Apensados os PL's nºs 1.226/95, 1.371/95, 1.395/95, 1.418/96 e 1.452/96)
RELATOR: Deputado PASTOR VALDECI

PROJETO DE LEI Nº 2.436-A/96 - do Sr. Cunha Bueno - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas".
RELATOR: Deputado PAULO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 2.889/97 - do Sr. João Paulo Cunha - que "proíbe a cobrança de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços". (Apensados os PL's nºs 3.467/97, 3.351/97, 3.356/97 e 3.552/97)
RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO

PROJETO DE LEI Nº 3.328-A/97 - do Sr. Fernando Zuppo - que "determina a instalação, nos veículos automotores, de dispositivo destinado ao armazenamento temporário de resíduos gerados por seus ocupantes".
RELATOR: Deputado PASTOR VALDECI

PROJETO DE LEI Nº 3.380/97 - da Sra. Dalila Figueiredo - que "altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal". (Apensados os PL's nºs 4.258/98, 4.333/98 e 4.680/98)
RELATOR: Deputado LUIZ BITTENCOURT

PROJETO DE LEI Nº 3.931/97 - do Sr. Inácio Arruda - que "obriga as locadoras de automóveis a oferecerem, a seus clientes, seguros dos veículos locados".
RELATOR: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AVISOS

PROPOSIÇÕES SUJEITAS A RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 5º dia
Último dia: 11/05/99

Projeto de Lei (art.119,I e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 3.321/97 - do Sr. Basílio Villani - que "dispõe sobre imóveis para locação social, estabelece normas de procedimento e dá outras providências".
RELATOR: Deputado DR. HELENO

PROJETO DE LEI Nº 3.909/97 - do Sr. Inácio Arruda - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização por atraso na entrega de imóvel em construção".
RELATOR: Deputado SÉRGIO NOVAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.444/98 - da Sra. Laura Carneiro - que "dispõe sobre o licenciamento de obras de construção de unidades multifamiliares ou comerciais".
RELATOR: Deputado SÉRGIO BARCELLOS

Substitutivo (art.119,II e § 1º)

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.340/98 - do Sr. Márcio Fortes - que "dispõe sobre o estabelecimento do responsável por danos e prejuízos provocados pela má execução das obras de contrução civil, sobre a obrigatoriedade do "habite-se" e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JOÃO SAMPAIO

Decurso: 1º dia
Último dia: 17/05/99

Projetos de Lei (art.119,I e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 334/99 - do Sr. Pedro Fernandes - que "dá nova redação ao inciso I do art. 5º e acrescenta § 3º ao art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro 1989, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CELSO GIGILIO

PROJETO DE LEI Nº 477/99 - do Sr. Bispo Rodrigues - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado BARBOSA NETO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 4º dia
Último dia: 12/05/99

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

Substitutivo (art. 119, II e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 4.713/94 - do Senado Federal (PLS nº 392/91), que "dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra".
RELATOR: Deputado CLEMENTINO COELHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AVISOS

PRPOSIÇÕES SUJEITAS A RECEBIMENTO DE EMENDAS, A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 12/05/99)

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 218/99 - da Sra. Yeda Crusius - que "determina a inclusão, nos currículos do ensino fundamental, de conteúdo obrigatório que trate da saúde bucal".
RELATOR: Deputado AGNELO QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 230/99 - do Sr. Rubens Bueno - que "dispõe sobre o ensino das disciplinas de Medicina Legal nos cursos superiores de Direito".
RELATOR: Deputado OSVALDO SOBRINHO

PROJETO DE LEI Nº 241/99 - do Sr. Professor Luizinho - que "altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".
RELATORA: Deputada MARISA SERRANO

PROJETO DE LEI Nº 259/99 - dos Deputados Esther Grossi e Ben-Hur Ferreira - que "dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências".
RELATOR: Deputado EVANDRO MILHOMEN

PROJETO DE LEI Nº 292/99 - do Sr. Marcos de Jesus - que "institui o Dia da Bíblia."
RELATOR: Deputado PASTOR OLIVEIRA FILHO

PROJETO DE LEI Nº 328/99 - do Sr. Pedro Wilson - que "altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada MARISA SERRANO

PROJETO DE LEI Nº 343/99 - do Sr. Chico da Princesa - que "institui a Semana de Prevenção do Aborto e dá outras providências".
RELATOR: Deputado AGNELO QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 458/99 - do Sr. Enio Bacci - que "introduz no currículo de 1º grau noções mínimas profissionalizantes de caráter regional, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado NILSON PINTO

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 383/95 - do Sr. Marquinho Chedid - que "dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, Produtos Industrializados - IPI, e sobre Operações Financeiras - IOF, concedidos a empresas que mantenham escolas para a formação de atletas". (Apensados os PLs Nºs 888/95, 1.217/95, 1.887/96, 2.143/96 e 2.945/97).
RELATOR: Deputado FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº 1.082/95 - do Sr. Elias Murad - que "torna obrigatório o uso do café como alimento básico da merenda escolar". (Apensado o PL Nº 2.126/96).
RELATORA: Deputada ESTHER GROSSI

PROJETO DE LEI Nº 1.808/96 - da Srª Sulaiê Cobra - que "estabelece a exigência de avaliação anual das universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior". (Apensado o PL Nº 2.976/97).
RELATOR: Deputado GASTÃO VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 2.053/96 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos".
RELATOR: Deputado PASTOR OLIVEIRA FILHO

PROJETO DE LEI Nº 2.728/97 - do Sr. Aldir Cabral - que "modifica a Lei nº 781, de 17 de agosto de 1949, com a

redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.110, de 22 de setembro de 1966, que institui o Dia Nacional de Ação de Graças e dá outras providências".
RELATORA: Deputada NICE LOBÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.742/97 - do Sr. Ricardo Gomyde - que "altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional". (Apensado o PL Nº 2.760/97).
RELATOR: Deputado GASTÃO VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 2.847/97 - do Sr. Edison Andrino - que "dispõe sobre incentivos fiscais ao desporto de rendimento".
RELATOR: Deputado ÉBER SILVA

PROJETO DE LEI Nº 3.124-A/97 - do Sr. Barbosa Neto - que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de psicopedagogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicopedagogia e determina outras providências".
RELATORA: Deputada MARISA SERRANO

PROJETO DE LEI Nº 3.532/97 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas". (Apensados os PLs nºs 3.696/97 e 4.212/98).
RELATOR: Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 3.759/97 - do Sr. Antonio Jorge - que "regula o disposto nos arts. 206 e 208 da Constituição Federal e o pagamento de mensalidades em escolas públicas de nível superior".
RELATOR: Deputado NILSON PINTO

PROJETO DE LEI Nº 3.794/97 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre o sobrestamento de matrículas em estabelecimentos de ensino e dá outras providências". (Apensado o PL nº 3.905/97).
RELATOR: Deputado GASTÃO VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 3.995/97 - do Sr. Enio Bacci - que "dispõe sobre a inclusão obrigatória da disciplina "Sexualidade e Doenças Sexualmente Transmissíveis, Formas de Contágio e Prevenção", no currículo da escola fundamental". (Apensado o PL nº 4.714/98).
RELATOR: Deputado AGNELO QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 4.141/98 - do Sr. Edison Andrino - que "institui o exame toxicológico em alunos".
RELATORA: Deputada ESTHER GROSSI

PROJETO DE LEI Nº 4.509/98 - do Sr. Francisco Rodrigues - que "modifica o artigo 4º da Lei nº 9.394, de 1996, incluindo um inciso, que determina a oferta do ensino de recuperação obrigatório de verão, nas escolas de 1º e 2º graus".
RELATOR: Deputado JOSÉ MELO

PROJETO DE LEI Nº 4.510/98 - do Francisco Rodrigues - que "inclui as matérias agropecuária, primeiros socorros e nutrição no currículo de 1ª a 8ª séries do 1º grau, das escolas localizadas em área rural".
RELATOR: Deputado NILSON PINTO

PROJETO DE LEI Nº 4.648/98 - do Sr. Antonio Jorge - que "estabelece o Dia Nacional do Meio Ambiente."
RELATORA: Deputada NICE LOBÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.774/98 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "institui o dia 23 de julho como o dia nacional dos servidores dos Departamentos de Estradas e Rodagem do Brasil".
RELATOR: Deputado LUIS BARBOSA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A V I S O S

PROPROSIÇÕES SUJEITAS A RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1, c/c art. 166)

Decurso: 1º dia
Último dia: 17/05/99

A - Da Análise da Adequação Financeira e Orçamentária (art. 54, II):

PROJETO DE LEI Nº 153-A/95 - do Sr. Roberto Rocha - que "altera a redação do artigo 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social". (Apensados os PLs nºs 644/95, 746/95, 946/95, 1.101/95, 1.774/96, 2.222/96, 2.267/96, 2.404/96 e 2.780/97)
RELATOR: Deputado CORIOLANO SALES

B - Da Análise da Adequação Financeira e Orçamentária e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 4.101/89 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a transferência de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências". (Apensados os PLs nºs 5.089/90, 5.237/90, 6.038/90, 287/91, 386/91, 3.606/93, 420/91, 2.152/91, 728/91, 737/91, 2.976/92, 742/91, 895/91, 984/91, 994/91, 1.102/91, 1.126/91, 2.534/92, 1.282/91, 2.003/91, 2.878/92, 2.977/92, 1.309/91, 1.924/91, 1.941/91, 2.105/91, 2.641/92, 2.660/92, 2.799/92, 3.320/92, 3.340/92, 3.562/93, 3.431/97, 756/95, 3.128/92, 4.024/93 e 3.560/93)
RELATOR: Deputado EVILÁSIO FARIAS

PROJETO DE LEI Nº 749/91 - do Sr. Chico Vigilante - que "isenta do Imposto de Renda a gratificação natalina' (Apensado o PL nº 3.927/97)
RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.406/92 - do Sr. Paulo Paim - que "acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as

Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências". (Apensado o PL nº 1.107/95)
RELATOR: Deputado ANTONIO KANDIR

PROJETO DE LEI Nº 050-A/95 - da Sra. Rita Camata - que "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências". (Apensados os PLs nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)
RELATOR: Deputado MAX ROSENMANN

PROJETO DE LEI Nº 1.437/96 - do Sr. Silas Brasileiro - que "altera o aprazamento das multas de mora por atraso no pagamento de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal". (Apensados os PLs nºs 2.172/96, 2.405/96, 2.505/96, 2.541/96, 2.674/96, 2.149/96, 205/99, 2342/96, 2.495/96, 2.512/96 e 2.522/96)
RELATOR: Deputado MILTON MONTI

PROJETO DE LEI Nº 1.447-A/96 - do Sr. Nicias Ribeiro - que "altera a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências". (Apensado o PL nº 1.653/96)
RELATOR: Deputado MILTON TEMER

PROJETO DE LEI Nº 1.532/96 - do Sr. Waldomiro Fioravante - que "estabelece regras para a renegociação e alongamento das dívidas das microempresas e dá outras providências". (Apensados os PLs nºs 1.897/96 e 2.321/96)
RELATOR: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

PROJETO DE LEI Nº 1.865-A/96 - do Sr. Luiz Fernando - que "dispõe sobre tarifas bancárias e multas contratuais cobradas a aposentados, pensionistas e beneficiários". (Apensado o PL nº 2.326/96)
RELATOR: Deputado MAX ROSENMANN

PROJETO DE LEI Nº 1.890/96 - do Sr. Lima Netto - que "altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências". (Apensados os PLs nºs 2.215/96, 2.216/96, 2.809/97, 3.811/97, 3.882/97, 3.884/97, 3.908/97, 3.918/97, 3.944/97, 4.310/98 e 4.019/97)
RELATOR: Deputado MANOEL CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 2.736-A/97 - do Sr. Wigberto Tartuce - que "dispõe sobre os guichês de caixa nas agências bancárias". (Apensado o PL nº 3.484/97)
RELATOR: Deputado LUIZ SALOMÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.787-A/97 - do Sr. Padre Roque - que "altera o inciso V e suprime o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". (Apensados os PLs nºs 3.840/97, 3.929/97, 4.304/98, 4.326/98, 4.336/98, 4.375/98, 4.526/98, 4.616/98 e 4.727/98)
RELATOR: Deputado MARCOS CINTRA

PROJETO DE LEI Nº 105/99 - do Sra. Maria Elvira - que "dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais com bem imóvel".
RELATOR: Deputado CORIOLANO SALES

PROJETO DE LEI Nº 240/99 - do Sr. Professor Luizinho - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para obrigar a divulgação do seguro obrigatório DPVAT aos segurados".
RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PAUTA Nº 8/99

Local: Plenário 8, Anexo II
Horário: 14h

A) Requerimentos:

1 - Do Senhor Fernando Ferro - solicitando convidar o Ministro de Minas e Energia para prestar esclarecimentos sobre a cisão de Furnas.

2 - Do Senhor Pedro Pedrossian - solicitando convidar os Secretários da Agricultura e Abastecimento de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, de Energia, e do Emprego e Relações do Trabalho, do Estado de São Paulo, para analisarem e discutirem o Programa do Álcool - PROÁLCOOL

B) Proposições sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões:

Tramitação Ordinária

3 - PROJETO DE LEI Nº 4.229-A/98 - do Sr. Márcio Fortes - que "dispõe sobre o estabelecimento da hora de verão no país em datas determinadas e nas regiões específicas."
RELATOR: Deputado OLÍMPIO PIRES
PARECER: Favorável, com Substitutivo.

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 2º dia
Último dia: 14/05/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98 - do Sr. Aldo Rebelo - que "proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências."
RELATOR: Deputado SALATIEL CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.630/98 - da Srª Maria Elvira - que "torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União."
RELATOR: Deputado PEDRO BITTENCOURT

PROJETO DE LEI Nº 4.491/98 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências."
RELATOR: Deputado IVÂNIO GUERRA

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 3.009/97 - do Senado Federal - que "estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens."
RELATOR: Deputado PEDRO BITTENCOURT

PROJETO DE LEI Nº 345/99 - do Sr. Wilson Santos - que "proíbe a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica."
RELATOR: Deputado MARCOS LIMA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 2º dia

Último dia: 14.5.99

Projetos de Lei (art. 119, I, e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 4.057/98 - do Sr. Celso Russomanno - que "acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tornar obrigatório o uso de instrumentos de filmagem nos caixas eletrônicos".
RELATOR: Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

Projetos de Lei (art. 119, I, e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 187/99 - do Sr. Alberto Fraga - que "estabelece as condições de compra de armamento, munição e equipamento pelas polícias federais, civis, militares e corpos de bombeiros militares".
RELATOR: Deputado CORONEL GARCIA

PROJETO DE LEI Nº 445/99 - do Sr. Alberto Fraga - que "cria o Batalhão Universitário da Polícia Militar do Distrito Federal".
RELATOR: Deputado JORGE WILSON

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBCOMISSÕES

SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDOS DAS TABELAS DE PROCEDIMENTOS DO SUS

Reunião: Plenário 7, Anexo II
Horário: 9h30min

AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA:
"Tabelas de Procedimentos do SUS".

CONVIDADOS:
-Dr. ANTÔNIO CELSO NUNES NASSIF
Presidente da Associação Médica Brasileira - AMB
-Dr. OLÍMPIO TÁVORA DERZE CORREA
Representante da Confederação Nacional de Saúde

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 2º dia

Último dia: 14/05/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 3.097/92 - do Sr. Augusto Carvalho - que "dispõe sobre a eleição de diretores de fundos de pensão patrocinados por empresas estatais e sociedades de economia mista". (Apensados os PL's nºs 831/95 e 4.077/98)
RELATOR: Deputado ANTONIO PALOCCI

PROJETO DE LEI Nº 202-A/95 - do Sr. Agnelo Queiroz - que "dispõe sobre a criação dos Conselho Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências". (Apensado o PL nº 539/95)
RELATOR: Deputado DR. ROSINHA

PROJETO DE LEI Nº 2.529/96 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "revigora o artigo 100 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, a fim de estabelecer a antecipação do pagamento de benefícios".
RELATOR: Deputado EULER MORAES

Decurso: 3º dia
Último dia: 13/05/99

Substitutivo (Art. 119, II e § 1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

PROJETO DE LEI Nº 2.891/97 - do Sr. Pedro Wilson - que "altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás"
RELATORA: Deputada LIDIA QUINAN

PROJETO DE LEI Nº 3.055/97 - do Senado Federal (PLS nº 55/96) - que "altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências". (Apensados os PLs nºs 738/95, 883/95, 940/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.451/96, 1.477/96, 1.519/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.151/96, 2.706/97, 2.712/97, 3.108/97, 3.197/97 e 3.459/97)
RELATORA: Deputada ANGELA GUADAGNIN

Decurso: 5º dia
Último dia: 11/05/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 505/91 - do Sr. Paulo Paim - que "revoga a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores." (Apensados os PL's nºs 727/95, 1.316/95, 1.330/95, 2.640/96, 3.871/97)
RELATOR: Deputado VICENTE CAROPRESO

PROJETO DE LEI Nº 3.613/93 - do Sr. Carlos Nelson - que "estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica". (Apensados os PL's nºs 1.600/96, 1.964/96, 3.407/97, 3.792/97, 3.953/97, 3.986/97 e 3.868/97)
RELATOR: Deputado SARAIVA FELIPE

PROJETO DE LEI Nº 525/95 - do Sr. Augusto Viveiros - que "dispõe sobre o acompanhamento de pacientes internados em hospitais do Sistema Único de Saúde". (Apensados os PL's nºs 1.205/95 e 4.612/98)
RELATOR: Deputado MAGNO MALTA

PROJETO DE LEI Nº 637/95 - do Sr. Gonzaga Patriota - que 'altera os artigos 128 e 130 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências"". (Apensados os PL's nºs 871/95, 1.329/95, 1.879/96)
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 742-A/95 - do Sr. Nelson Marchezan - que "dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios". (Apensados os PL's nºs 1.038/95, 1.415/96, 2.845/97 e 2.918/97)
RELATOR: Deputado ENIO BACCI

PROJETO DE LEI Nº 1.193/95 - do Sr. Jorge Anders - que "determina o desconto de cinqüenta por cento (50%) na cobrança do valor de passagens para idosos com mais de sessenta anos, aposentados, pensionistas e ex-combatentes". (Apensados os PL's nºs 2.740/97, 3.475/97, 3.670/97, 3.695/97, 3.706/97, 4.316/98, 4.644/98 e 387/99)
RELATOR: Deputado VICENTE CAROPRESO

PROJETO DE LEI Nº 1.294/95 - do Sr. Nilton Baiano - que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências". (Apensados os PL's nºs 1.637/95, 3.849/97 e 4.759/98)
RELATORA: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.589/96 - do Sr. Jorge Anders - que "dispõe sobre a colocação de placas escritas em braile nos abrigos de passageiros de transportes coletivos urbanos, com indicação do percurso a ser realizado". (Apensado o PL nº 2.755/97)
RELATOR: Deputado ENIO BACCI

PROJETO DE LEI Nº 1.721-A/96 - da Sra. Telma de Souza - que "obriga os meios de comunicação a fazer campanha para encontrar crianças desaparecidas". (Apensados os PL's nºs 2.128/96 e 2.193/96)
RELATORA: Deputada TETE BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº 2.134/96 - do Sr. Ildemar Kussler - que "dispõe sobre a classificação indicativa de programas de rádio e televisão, horários para a sua veiculação e defesa da pessoa e da família em relação a programas que contrariem valores éticos e sociais, e dá outras providências". (Apensados os PL's nºs 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97 e 4.360/98)
RELATOR: Deputado SERGIO CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.283/96 - do Sr. Lima Netto - que "determina que todas as pensões mantidas pela Previdência Social sejam recalculadas com base no artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991". (Apensados os PL's nºs 3.725/97 e 4.028/97)
RELATOR: Deputado URSICINO QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 2.286/96 - do Sr. Paulo Paim - que "permite a renúncia de aposentadoria proporcional por tempo de serviço". (Apensados os PL's nºs 3.900/97 e 4.743/98)
RELATOR: Deputado URSICINO QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 2.426/96 - do Sr. Cunha Bueno - que "restabelece a dedutibilidade, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, das doações efetuadas às entidades de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960". (Apensados os PL's nºs 3.284/97, 3.425/97, 3.426/97 e 4.697/98)
RELATOR: Deputado DARCÍSIO PERONDI

PROJETO DE LEI Nº 2.942/97 - do Sr. Eduardo Jorge - que "institui, no Sistema Único de Saúde - SUS, o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme e com anemia falciforme, e dá outras providências". (Apensado o PL nº 4.008/97)
RELATOR: Deputado JOSÉ LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 3.062/97 - do Sr. Valdir Colatto - que "altera a redação do inciso VIII, art. 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar limite de isenção de contribuição para a Seguridade Social, no caso de construção residencial unifamiliar destinada a uso próprio". (Apensado o PL nº 3.327/97)
RELATOR: Deputado JOSÉ LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 3.294/97 - do Sr. Euler Ribeiro - que "dispõe sobre a atualização dos benefícios mantidos pela Previdência Social". (Apensados os PL's nºs 3.435/97, 3.513/97, 4.079/98 e 4.435/98)
RELATORA: Deputada LÚCIA VÂNIA

PROJETO DE LEI Nº 3.608/97 - do Sr. Augusto Nardes - que "altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências". (Apensados os PL's nºs 3.689/97, 3.724/97, 4.353/98 e 4.460/98)
RELATOR: Deputado PASTOR AMARILDO

PROJETO DE LEI Nº 3.614/97 - do Sr. Luiz Alberto - que "estabelece a obrigatoriedade da identificação étnico-racial nos serviços de saúde públicos e privados". (Apensado o PL nº 3.875/97)
RELATOR: Deputado ARMANDO ABÍLIO

PROJETO DE LEI Nº 3.859/97 - do Sr. Marquinho Chedid - que "isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos". (Apensado o PL nº 4.633/98)
RELATOR: Deputado ARMANDO ABÍLIO

PROJETO DE LEI Nº 3.894/97 - do Sr. Elias Murad - que "dispõe sobre a venda e locação de fitas de vídeo com cenas de sexo explícito (Apensados os PL's nºs 223/99 e 4.883/99)
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 4.034/97 - do Sr. Paulo Paim - que "altera dispositivos do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991". (Apensado o PL nº 4.106/98)
RELATOR: Deputado REMI TRINTA

PROJETO DE LEI Nº 4.117/98 - do Sr. Celso Russomano - que "dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais acompanhados de cães adestrados (Apensados os PL's nºs 4.306/98, 4.430/98 e 4.474/98)
RELATOR: Deputado NILTON BAIANO

PROJETO DE LEI Nº 275/99 - do Sr. Enio Bacci - que "institui o exame "check-up" anual gratuito, custeado pelo SUS, para pessoas a partir dos 50 anos de idade".
RELATOR: Deputado MARCONDES GADELHA

PROJETO DE LEI Nº 4.891/99 - da Sra. Zulaiê Cobra - que "altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituindo nova categoria de segurado obrigatório da Previdência Social".
RELATOR: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 17/99 - do Sr. Paulo Rocha - que "dispõe sobre a indenização à concubina, no caso de acidente do trabalho do companheiro".
RELATOR: Deputado LAVOISIER MAIA

PROJETO DE LEI Nº 31/99 - do Sr. Paulo Rocha - que "dá nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso".
RELATOR: Deputado JORGE COSTA

PROJETO DE LEI Nº 35/99 - do Sr. Paulo Rocha - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de motéis, hotéis, pousadas, pensões e congêneres colocarem à disposição de seus usuários preservativos e material educativo (cartazes, folders, panfletos e outros) sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis-AIDS em suas dependências".
RELATOR: Deputado NILTON BAIANO

PROJETO DE LEI Nº 108/99 - da Sra. Maria Elvira - que "altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada RITA CAMATA

PROJETO DE LEI Nº 137/99 - do Sr. Edinho Araújo - que "dá nova redação aos arts. 37 e 69 da Lei nº 6.435, de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada".
RELATOR: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PROJETO DE LEI Nº 138/99 - do Sr. Edinho Araújo - que "altera dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº 140/99 - do Sr. Marcio Fortes - que "acrescenta parágrafo único à Lei nº 9.732, de 1998". (Apensados os PL's nºs 141/99 e 142/99)
RELATORA: Deputada LIDIA QUINAN

PROJETO DE LEI Nº 169/99 - do Sr. José Pimentel - que "concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre

equipamentos e medicamentos destinados ao tratamento de diabetes".
RELATOR: Deputado URSICINO QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 210/99 - do Sr. Enio Bacci - que "institui o exame gratuito de próstata, custeado pelo SUS".
RELATOR: Deputado CARLOS MOSCONI

PROJETO DE LEI Nº 220/99 - do Sr. Pedro Valadares - que "acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho".
RELATOR: Deputado DJALMA PAES

PROJETO DE LEI Nº 224/99 - do Sr. Magno Malta - que "dispõe sobre a isenção de imposto de renda a aposentadoria e pensionistas, na condição que especifica".
RELATOR: Deputado ARMANDO ABÍLIO

PROJETO DE LEI Nº 246/99 - do Sr. Moreira Ferreira - que "exclui o salário-maternidade do teto de benefícios previdenciários".
RELATORA: Deputada RITA CAMATA

PROJETO DE LEI Nº 256/99 - da Sra. Luíza Erundina - que "acrescenta parágrafo ao art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente".
RELATOR: Deputado DJALMA PAES

PROJETO DE LEI Nº 261/99 - do Sr. Barbosa Neto - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção em etiquetas, de orientações impressas que versem sobre exames preventivos do Câncer de Mama, Colo do Útero e de Próstata e dá outras providências".
RELATORA: Deputada RITA CAMATA

PROJETO DE LEI Nº 267/99 - da Sra. Rita Camata - que "dispõe sobre a instituição do dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso Sexual de crianças e adolescentes".
RELATOR: Deputado JOSÉ LINHARES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AVISOS

PROPOSIÇÕES SUJEITAS A RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 3º dia
Último dia: 13/05/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 2.836-A/92 - do Sr. Luciano Pizatto - que "dispõe sobre a instituição de Comissões Internas de Meio Ambiente".
RELATOR: Deputado PEDRO EUGÊNIO

PROJETO DE LEI Nº 3.658/93 - do Sr. Vittorio Medioli - que "dispõe sobre a participação das patrocinadoras que especifica no custeio das entidades fechadas de previdência privada". (Apensado o PL nº 3.730/93)
RELATOR: Deputado ROBERTO ARGENTA

PROJETO DE LEI Nº 3.886/93 - do Sr. José Anibal - que "regulamenta a profissão de empregado de edifícios e dá outras providências". (Apensados os PL's nºs 374/95 e 680/95)
RELATOR: Deputado PEDRO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 4.653/94 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais". [Apensados os PL's nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95 (3.101/97), 1.089/95 (2.026/96), 1.115/95 (2.985/97), 2.270/96 (2.320/96, 2.425/96), 2.334/96, 2.719/97 (3.129/97), 2.746/97, 3.244/97, 3.249/97, 3.333/97, 3.439/97, 3.592/97, 3.851/97, 3.948/97 e 4.154/98]
RELATOR: Deputado MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 252/95 - do Sr. Ricardo Izar - que "altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 1.582/96 - do Sr. Osmânio Pereira - que "dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências". (Apensado o PL nº 2.366/96)
RELATOR: Deputado ROBERTO ARGENTA

PROJETO DE LEI Nº 3.752/97 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 4.545/98 - do Sr. Odelmo Leão - que "dispõe sobre o recolhimento dos depósitos do FGTS e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 154/99 - do Sr. Lamartine Posella - que "dispõe sobre o incentivo fiscal concedido às empresas que empregam deficientes físicos".
RELATOR: Deputado PEDRO CORRÊA

Decurso: 2º dia
Último dia: 14/05/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 3.829/97 - do Sr. Arlindo Chinaglia - que "dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida".
RELATOR: Deputado MEDEIROS

PROJETO DE LEI N 4.816/98 do Sr. Max Rosenmann - que "dá nova redação ao art. 3° da Lei n° 6.321, de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador".
RELATOR: Deputado LUCIANO CASTRO

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

PROJETO DE LEI N° 88/99 - do Sr. Alberto Fraga - que "dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares".
RELATOR: Deputado VALDOMIRO MEGER

PROJETO DE LEI N° 89/99 - do Sr. Alberto Fraga - que "estabelece a organização dos Quadros nas instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal".
RELATOR: Deputado RICARDO NORONHA

PROJETO DE LEI N° 263/99 - do Sr. Aloysio Nunes Ferreira - que "autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Massoterapia e dá outras providências".
RELATOR: Deputado VALDOMIRO MEGER

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 1º dia
Último dia: 17/05/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 3.263-A/97 - do Sr. Agnelo Queiroz - que "institui o passe estudantil no transporte público coletivo rodoviário interestadual".
RELATOR: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

PROJETO DE LEI Nº 3.364/97 - do Sr. Cunha Bueno - que "regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional".
RELATOR: Deputado CHIQUINHO FEITOSA

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 389/99 - do Sr. Inaldo Leitão - que "acrescenta parágrafo ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito". RELATOR: Deputado MÚCIO SÁ

PROJETO DE LEI Nº 402/99 - do Sr. Inocêncio Oliveira - que "dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)". (Apensado o PL nº 474/99).
RELATOR: Deputado JOSÉ CHAVES

PROJETO DE LEI Nº 442/99 - do Sr. Euler Morais - que "insere artigo no Capítulo XIX - dos Crimes de Trânsito da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro".
RELATOR: Deputado LUÍS EDUARDO

PROJETO DE LEI Nº 475/99 - do Sr. Fernando Ferro - que "anistia os condutores multados por infração ao art. 112 do Código de Trânsito Brasileiro".
RELATOR: Deputado ELISEU RESENDE

PROJETO DE LEI Nº 480/99 - do Sr. Regis Cavalcante - que "altera o nome do Aeroporto Campo dos Palmares no Estado de Alagoas".
RELATOR: Deputado GLYCON TERRA PINTO

PROJETO DE LEI Nº 537/99 - do Sr. Enio Bacci - que "isenta de pagamento de tarifa no transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, os policiais militares, civis e guardas municipas e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CHICO DA PRINCESA

Decurso: 5º dia
Último dia: 11/05/99

Substitutivo (art. 119, II e § 1º)

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 147/99 - do Sr. Ênio Bacci - que "altera o art. 180 do Código Nacional de Trânsito".
RELATOR: Deputado ALOÍZIO SANTOS

II - COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO ESPECIAL - PLP 8/99 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Local: Plenário 5, Anexo II
Horário: 15h

Instalação da Comissão e eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 1999 - do Poder Executivo (MSC nº 357/99) - que "dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.
RELATOR:

COMISSÃO ESPECIAL PLP 9/99 - NORMAS GERAIS - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Local: Plenário 6, Anexo II
Horário: 15h

Instalação da Comissão e eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/99 - do Poder Executivo (MSC nº 358/99) - que "dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios".
RELATOR:

COMISSÃO ESPECIAL PLP 10/99 - REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Local: Plenário 8, Anexo II
Horário: 15h

Instalação da Comissão e eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/99 - do Poder Executivo (MSC nº 359/99) - que "dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências".
RELATOR:

COMISSÃO ESPECIAL - PLP 18/99 RESPONSABILIDADE FISCAL

Local: Plenário 10, Anexo II
Horário: 15h

Instalação da Comissão e eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/99 - do Poder Executivo (MSC nº 483/99) - que "regula o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável, bem assim altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".
RELATOR:

COMISSÃO ESPECIAL/PEC 175-A/95 REFORMA TRIBUTÁRIA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Local: Plenário 3, Anexo II
Horário: 14h

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 175-A, DE 1995 - do Poder Executivo (MSC nº 888/95) - que "altera o Capítulo do Sistema Tributário Nacional". (Apensadas as PEC's nºs. 14-A/95; 46-A/95; 47-A/95; 38-A/95; 195-A/95; 124-A/95 e 176-A/93).
RELATOR: Deputado MUSSA DEMES.

Convidados:
- Dr. ROBERTO RODRIGUES, Presidente da Associação Brasileira de Agribusiness;
- Dr. DEJANDIR DALPASQUALE, Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras;
- Dr. ANTÔNIO WERNA DE SALVO, Presidente da Confederação Nacional da Agricultura;e
- Dr. LUÍS MARCOS SUPLICY HAERS, Presidente da Sociedade Rural Brasileira.

COMISSÃO ESPECIAL PEC's 203-A/95 E 455-A/97 (apensada) - PROPRIEDADE DE EMPRESA JORNALÍSTICA

Local: Plenário 7, Anexo II
Horário: 14h30min

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convidados:
- Representante da Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ;e
- Representante da Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - FENART.

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (10 SESSÕES)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (Art. 202, § 3º)

Decurso: 8º dia
Último dia: 13/05/99

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 203-A, DE 1995, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 222 da Constituição Federal, suprimindo-se o parágrafo 2º do referido artigo, que trata da propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Apensada à PEC 455-A/97)
RELATOR: Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES.

COMISSÃO ESPECIAL PEC 498-A/97 (APENSADA PEC 626/98) MINISTÉRIO DA DEFESA

PAUTA Nº 5/99

Local: Plenário 11, Anexo II
Horário: 14h30min

Apreciação do parecer do Relator.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997 - do Sr. José Genoíno e Outros - que "altera a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal". (Apensada à PEC nº 626/98).
RELATOR: Deputado AROLDO CEDRAZ.

CPI - NARCOTRÁFICO

Local: Plenário 13, Anexo II
Horário: 14h

AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONVIDADO:
- MAURO SPÓSITO, Coordenador do Combate ao Narcotráfico na Região Amazônica.

III - COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Local: Plenário 02, Anexo II
Horário: 14h30min

PAUTA 01/99

A - Apresentação, discussão e votação dos Relatórios apresentados às seguintes matérias:

1 - PROJETO DE LEI Nº 001/99-CN, que "abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, crédito suplementar no valor de R$ 95.191.000,00, para os fins que especifica."
RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO
VOTO: favorável, nos termos propostos no Substitutivo apresentado.

2 - RELATÓRIO REFERENTE À BR-174 - DIVISA AM/RR - MARCO BV-8 (MSC nº 312, DE 1999) que solicita à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização a liberação de dotações consignadas nos subprojetos e subatividades constantes do Quadro II mencionado no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.789, de 23.02.99.
RELATOR: Deputado JOSÉ LOURENÇO
VOTO: Pela autorização da liberação normal dos créditos orçamentários, de acordo com a programação constante da Lei nº 9.789, de 23.02.99.

3 - RELATÓRIO REFERENTE A SUBPROJETO "IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE BELO HORIZONTE - TRECHO CALAFATE-BARREIRO", DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (metrô de Belo Horizonte). MENSAGEM Nº 312, DE 1999, que solicita à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização a liberação de dotações consignadas nos subprojetos e subatividades constantes do Quadro II mencionado no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.789, de 23.02.99.
RELATOR: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA.
VOTO: Pela autorização da liberação normal dos créditos orçamentários, de acordo com a programação constante da Lei nº 9.789, de 23.02.99

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (15) DIAS

Decurso: 15 DIAS
Último Dia: PRORROGADO ATÉ O DIA 12/05/99.

PROJETO DE LEI Nº 02/99-CN, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2000 e dá outras providências.

(Encerra-se a sessão às 19 horas e 25 minutos.)

ATOS DO PRESIDENTE

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve exonerar, de acordo com o art. 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, CLERIA MARIA SILVA, ponto nº 12.560, do cargo de Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D, CNE-15, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Segundo Secretário.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. – **Michel Temer**, Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve exonerar, de acordo com o art. 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, FLÁVIO GOMIDE DE FARIA, ponto nº 12.651, do cargo de Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B, CNE-11, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Terceiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. – **Michel Temer**, Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve exonerar, de acordo com o art. 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, JUCINETE PEREIRA ALENCAR BRANDÃO, ponto nº 12.311, do cargo de Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D, CNE-15, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exercia no Gabinete do Líder do Partido Socialista Brasileiro, a partir de 30 de abril do corrente ano.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. – **Michel Temer**, Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve exonerar, de acordo com o art. 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, MÁRCIA ESPINOSA BITTAR, ponto nº 13.191, do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, CNE-9, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Líder do Partido Popular Socialista.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. – **Michel Temer,** Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve exonerar, de acordo com o art. 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RENATO MORGANDO VIEIRA, ponto nº 11.323, do cargo de Secretário Particular, CNE-9, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Líder do Partido Social Trabalhista.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. - **Michel Temer,** Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve tornar sem efeito o Ato de 19 de abril de 1999, publicado no **Diário da Câmara dos Deputados** de 20 subseqüênte, que nomeou DAISE RODRIGUES ALVARES para exercer, no Gabinete do Segundo Secretário, o cargo de Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D, CNE-15, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. - **Michel Temer,** Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve nomear, na forma do art. 9º, item II, da Lei nº 8.112, citada, DANIEL RAPOSO LEMOS para exercer no Gabinete do Líder do Partido Socialista Brasileiro, o cargo de Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B, CNE-11, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, transformado pelo art. 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987, combinado com o parágrafo único do art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 24 de fevereiro de 1999.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. - **Michel Temer,** Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve nomear, na forma do art. 9º item II, da Lei nº 8.112, citada EUMAR VIEIRA RICALDONI para exercer, no Gabiente do Segundo-Secretário, o cargo de Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D, CNE-15, do Quadro de Pessoal da Câmara dos De-

putados, criado pelo art. 1º do Ato da Mesa nº 5, de 24 de fevereiro de 1999.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. **Michel Temer,** Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve nomear, na forma do art. 9º, item II, da Lei nº 8.112, citada, FLÁVIO GOMIDE DE FARIA para exercer, no Gabinete do Líder do Partido dos Trabalhadores, o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, CNE-09, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criado pelo art. 2º do Ato da Mesa nº 2, de 24 de fevereiro de 1999.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. – **Michel Temer**, Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve nomear, na forma do art. 9º, item II, da Lei nº 8.112, citada, GERALDO VIEIRA para exercer, no Gabinete do Segundo-Secretário, o cargo de Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D, CNE-15, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, transformado pelo art. 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987, combinado com o parágrafo único do art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 24 de fevereiro de 1999.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. – **Michel Temer**, Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve nomear, na forma do art. 9º, item II, da Lei nº 8.112, citada, MÁRCIA ESPINOSA BITTAR para exercer, no Gabinete do Líder do Partido Social Trabalhista, o cargo de Secretário Particular, CNE-09, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criado pelo art. 2º do Ato da Mesa nº 2, de 24 de fevereiro de 1999.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. – **Michel Temer**, Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve nomear, na forma do art. 9º, item II, da Lei nº 8.112, citada, REGINA MARIA ZOLET para exercer, no Gabinete do Terceiro-Secretário, o cargo de Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B, CNE-11, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criado pelo Ato da Mesa nº 34, de 13 de março de 1996, combinado com o parágrafo único do art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 24 de fevereiro de 1999.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. – **Michel Temer**, Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve nomear, na forma do art. 9º, item II, da Lei nº 8.112, citada, RENATO MORGANDO VIEIRA para exercer, no Gabinete do Líder do Partido Popular Socialista, o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, CNE-09, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criado pelo Ato da Mesa nº 11, de 18 de março de 1999.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. – **Michel Temer**, Presidente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve designar por acesso, na forma do art. 13 da Resolução nº 21, de 4 de novembro de 1992, FELÍCIO NATAL PALASSE, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Assistente Administrativo, Padrão 25, ponto nº 5.344, para exercer, a partir de 29 de abril do corrente ano, na Comissão Especial destinada à Reforma Tributária, da Coordenação de Comissões Temporárias, do Departamento de Comissões, a função comissionada de Assistente de Comissão, FC-5, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criada pelo Ato da Mesa nº 12, de 20 de abril de 1999.

Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1999. – **Michel Temer**, Presidente.

COMISSÃO
DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Deputada Yeda Crusius, Presidente desta Comissão, fez a seguinte:

Distribuição nº 14/99

Em 10-5-99

Ao Deputado CARLITO MERSS

Projeto de Lei nº 1.029-A/91 – da Srª Fátima Pelaes – que "dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque". (Apensados os PL nºs 2.230/91, 4.025/93, 4.064/93, 992/95, 2.391/96, 3.382/97 e 2.578/96).

Ao Deputado JOSÉ RONALDO

Projeto de Lei nº 350/99 – do Poder Executivo (MSC nº 361/99) – que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais".

Sala da Comissão, 10 de maio de 1999. – **Maria Linda Magalhães**, Secretária.

(Biênio 1999/2000)

Presidente:
MICHEL TEMER – PMDB – SP

1º Vice-Presidente:
HERÁCLITO FORTES – PFL – PI

2º Vice-Presidente:
SEVERINO CAVALCANTI – PPB – PE

1º Secretário:
UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE

2º Secretário:
NELSON TRAD – PTB – MS

3º Secretário:
JAQUES WAGNER – PT – BA

4º Secretário:
EFRAIM MORAIS – PFL – PB

Suplentes de Secretário:
GIOVANNI QUEIROZ – PDT – PA

2º LUCIANO CASTRO – PSDB – RR

3º ZÉ GOMES DA ROCHA – PMDB –GO

4º GONZAGA PATRIOTA – PSB – PE

PARTIDOS, BLOCOS E RESPECTIVAS BANCADAS
BLOCO PARLAMENTAR

PFL
Líder: INOCÊNCIO OLIVEIRA

Pauderney Avelino (1º Vice) – Abelardo Lupion
Aldir Cabral – Antônio Geraldo
Aracely de Paula – Carlos Melles
Cesar Bandeira – Cleuber Carneiro
Couraci Sobrinho – Francisco Coelho
Eduardo Paes – Lavoisier Maia
José Lourenço – Manoel Castro
Maluly Neto – Ney Lopes
Marcondes Gadelha – Paulo Octávio
Paes Landim – Pedro Fernandes
Paulo Magalhães – Rubem Medina
Pedro Bittencourt – Santos Filho
Ronaldo Caiado – Werner Wanderer
Rubens Furlan – Vilmar Rocha

PSDB
Líder: AÉCIO NEVES

Vice-Líder:
Aloysio Nunes Ferreira (1º Vice) – Jutahy Júnior
Marcio Fortes – Ricardo Ferraço
B. Sá – Sebastião Madeira
Nelson Otoch – Rommel Feijó
Roberto Rocha – Saulo Pedrosa
Pedro Henry

(PMDB)
Líder: GEDDEL VIEIRA LIMA

Vice-Líderes:
Cezar Schirmer – Hélio Costa
Milton Monti – Waldemir Moka
Fernando Diniz – Ricardo Rique
José Chaves – Mendes Ribeiro Filho
Henrique Eduardo Alves – João Henrique
Pedro Novais – Eunício Oliveira
Pinheiro Landim – Tetê Bezerra
Jorge Wilson – Edinho Araujo
Euler Morais – Maria Lúcia
Antônio do Valle – João Mendes

PT
Líder: JOSÉ GENOÍNO

Vice-Líderes:
Arlindo Chinaglia – Geraldo Magela
Henrique Fontana – João Coser
João Fassarella – João Paulo
José Pimentel – Marcos Rolim
Padre Roque – Paulo Rocha
Professor Luizinho – Telma de Souza
Valdeci Oliveira – Virgílio Guimarães
Walter Pinheiro

PPB
Líder: ODELMO LEÃO

Vice-Líderes:
Gerson Peres – Eurico Miranda
Fetter Júnior – Hugo Biehl
Nelson Meurer – Herculano Anghinetti

PTB
Líder: ROBERTO JEFFERSONj

Vice-Líderes:
Walfrido Mares Guia (1º Vice) – Celso Giglio
José Carlos Elias – Caio Riela
Fernando Gonçalves – Iris Simões
Eduardo Seabra

PDT
Líder: MIRO TEIXEIRA

Vice-Lídreres:
Fernando Zuppo (1º Vice) – Fernando Coruja
Dr. Hélio – José Roberto Batochio
Luiz Salomão – Pompeu de Mattos

Bloco (PSB, PC do B)
Líder: LUIZA ERUNDINA

Vice-Líderes:
Aldo Rabelo – Pedro Eugênio
Eduardo Campos – Haroldo Lima
Clementino Coelho – Givaldo Carimbão

Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)
Líder: VALDEMAR COSTA NETO

Vice-Líderes:
Marcos Cintra – Bispo Rodrigues
Cabo Júlio – Paulo José Gouvêa
De Velasco

PPS
Líder: JOÃO HERRMANN NETO

Vice-Líder:
Regis Cavalcante – Ivan Paixão

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: ARNALDO MADEIRA

Vice-Líderes:
Ronaldo Cezar Coelho – Elton Rohnelt
Duilio Pisaneschi – Darcísio Perondi
Ricardo Barros

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Presidente: Dilceu Sperafico (PPB)
1º Vice-Presidente: Augusto Nardes (PPB)
2º Vice-Presidente: Xico Graziano (PSDB)
3º Vice-Presidente: Antônio Jorge (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Abelardo Lupion	Betinho Rosado
Antônio Jorge	Darci Coelho
Carlos Melles	Gervásio Silva
Cleuber Carneiro	Joaquim Francisco
Francisco Coelho	José Múcio Monteiro
Jaime Fernandes	José Rocha
Joel de Hollanda	Marcondes Gadelha
Paulo Braga	Pastor Reginaldo de Jesus
Roberto Pessoa	Werner Wanderer
Ronaldo Caiado	Zezé Perrella
Zila Bezerra	1 vaga
PMDB	
Adauto Pereira (PFL)	Alberto Fraga
Carlos Dunga	Edinho Araujo
Confúcio Moura	Igor Avelino
Marcelo Castro	Milton Monti
Moacir Micheletto	Pinheiro Landim
Nelson Meurer (PPB)	5 vagas
Silas Brasileiro	
Themístocles Sampaio	
Waldemir Moka	
Wilson Santos	
PSDB	
Anivaldo Vale	B. Sá
Carlos Batata	Chiquinho Feitosa
Danilo de Castro	Julio Semeghini
Luis Carlos Heinze (PPB)	Lídia Quinan
Odílio Balbinotti	Luiz Ribeiro
Paulo José Gouvêa (PST)	Nilo Coelho
Saulo Pedrosa	Paulo Kobayashi
Sérgio Reis	Rubens Bueno (PPS)
Xico Graziano	Sérgio Carvalho
PT	
Adão Pretto	José Pimentel
Geraldo Simões	Marcos Afonso
João Grandão	Padre Roque
Luci Choinacki	Paulo Rocha
Nilson Mourão	Valdeci Oliveira
Valdir Ganzer	Wellington Dias
PPB	
Almir Sá	Airton Cascavel
Augusto Nardes	Fetter Júnior
Dilceu Sperafico	João Tota
Hugo Biehl	Jonival Lucas Junior
Roberto Balestra	Pastor Marildo
PTB	
Helenildo Ribeiro (PSDB)	Félix Mendonça
Nelson Marquezelli	Murilo Domingos
Nilton Capixaba	Osvaldo Sobrinho
PDT	
Giovanni Queiroz	Agnaldo Muniz
Pompeo de Mattos	Coriolano Sales
Sérgio Barros	Enivaldo Ribeiro (PPB)
Bloco PSB, PCdoB	
Aldo Rebelo	Clementino Coelho
Romel Anizio (PPB)	Sérgio Guerra
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
João Caldas	Eujácio Simões
Luiz Dantas	Marcos de Jesus

Secretário: Moizes Lobo da Cunha
Local: Anexo II
Telefones: 318-6916 / 6978 / 6979 / 6981

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Presidente: Luiz Piauylino (PSDB)
1º Vice-Presidente: Narcio Rodrigues (PSDB)
2º Vice-Presidente: Lamartine Posella (PMDB)
3º Vice-Presidente: Robério Araújo (PPB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Arolde de Oliveira	Adauto Pereira
Cesar Bandeira	Elton Rohnelt
Corauci Sobrinho	Francisco Coelho
José Mendonça Bezerra	Gerson Grabielli
José Rocha	José Melo
Luiz Moreira	Medeiros
Maluly Netto	Ney Lopes
Paulo Marinho	Paulderney Avelino
Santos Filho	Paulo Magalhães
Silas Câmara	Paulo Octávio
Vic Pires Franco	Sérgio Barcellos
PMDB	
Francistônio Pinto	Gastão Vieira
José Priante	Giovan Freitas
Lamartine Posella	Luiz Bittencourt
Marçal Filho	Mendes Ribeiro Filho
Marcelo Barbieri	Ricardo Noronha
Mattos Nascimento	5 vagas
Nelson Proença	
Pastor Jorge	
Pedro Irujo	
Pinheiro Landim	
PSDB	
Alberto Goldman	Átila Lira
José de Abreu	João Almeida
Julio Semeghini	Lino Rossi
Luiz Piauhylino	Rafael Guerra
Luiz Ribeiro	Roberto Rocha
Narcio Rodrigues	Romeu Queiroz
Pedro Canedo	3 vagas
Salvador Zimbaldi	
Sampaio Dória	

PT

Almeida de Jesus (PL)	Angela Guadagnin
Babá	Antonio Pallocci
Nelson Pellegrino	Esther Grossi
Padre Roque	Fernando Marroni
Walter Pinheiro	Paulo Delgado
1 vaga	Pedro Wilson

PPB

Antonio Joaquim Araújo	Ary Kara
Augusto Franco (PSDB)	Gerson Peres
Ricardo Barros	José Janene
Robério Araújo	Paulo de Almeida
Yvonilton Gonçalves	1 vaga

PTB

Iris Simões	Albérico Cordeiro
José Carlos Martinez	Magno Malta
Lino Rossi (PSDB)	Walfrido Mares Guia

PDT

Agnaldo Muniz	Luiz Salomão
Dr. Hélio	Vivaldo Barbosa
Eurípedes Miranda	1 vaga

Bloco PSB, PCdoB

Givaldo Carimbão	Sérgio Miranda
Luiz Erundina	1 vaga

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Bispo Wanderval	Bispo Rodrigues
Lincoln Portela	Paulo José Gouvêa

Secretária: Maria Ivone do Espírito Santo
Local: Anexo II, Sala 13-T
Telefones: 318-6906 a 6908 Fax: 318-2143

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Presidente: José Carlos Aleluia (PFL)
1º Vice-Presidente: Geovani Freitas (PMDB)
2º Vice-Presidente: José Roberto Batochio (PDT)
3º Vice-Presidente: Inaldo Leitão (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Antônio Carlos Konder Reis	Átila Lins
Ciro Nogueira	Benedito Dias
Darci Coelho	Claudio Cajado
Eduardo Paes	Corauci Sobrinho
Jaime Martins	Jairo Carneiro
José Carlos Aleluia	José Ronaldo
Moreira Ferreira	Luis Barbosa
Ney Lopes	Maluly Netto
Paulo Magalhães	Paulo Marinho
Ricardo Fiuza	Raimundo Santos
Vilmar Rocha	Vic Pires Franco
PMDB	
Cezar Schirmer	Antônio do Valle
Freire Júnior	Cleonâncio Fonseca
Geovan Freitas	Fernando Diniz
Iédio Rosa	Gustavo Fruet
Inaldo Leitão	Henrique Eduardo Alves
Maria Lúcia	Pedro Irujo
Mendes Ribeiro Filho	Pedro Novais
Nair Xavier Lobo	Themístocles Sampaio
Osmar Seraglio	2 vagas
Renato Vianna	
PSDB	
Aloysio Nunes Ferreira	Anivaldo Vale
André Benassi	Bonifácio de Andrada
Jutahy Júnior	Franco Montoro
Léo Alcântara	João Leão
Moroni Torgan	Max Rosenmann
Nelson Otoch	Nelson Marchezan
Vicente Arruda	Nicias Ribeiro
Zenaldo Coutinho	Odílio Balbinotti
Zulaiê Cobra	Salvador Zimbaldi
PT	
Antonio Carlos Biscaia	Dr. Rosinha
Geraldo Magela	José Genoíno
José Dirceu	José Machado
Marcelo Déda	Nelson Pellegrino
Marcos Rolim	Telma de Souza
Waldir Pires	Waldomiro Fioravante
PPB	
Ary Kara	Celso Russomanno
Augusto Farias	Jair Bolsonaro
Edmar Moreira	Luiz Fernando
Gerson Peres	Roberto Balestra
Ibrahim Abi-Ackel	Vadão Gomes
PTB	
Caio Riela	Fernando Gonçalves
Luiz Antonio Fleury	Nelson Marquezelli
Mussa Demes (PFL)	1 vaga
PDT	
Fernando Coruja	Pompeo de Mattos
José Roberto Batochio	2 vagas
Roland Lavigne (PFL)	
Bloco PSB, PCdoB	
José Antonio	Evilásio Farias
Sérgio Miranda	Gonzaga Patriota
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
Bispo Rodrigues	Bispo Wanderval
Luciano Bivar	Paes Landim (PFL)

Secretário: Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida
Local: Anexo II
Telefones: 318-6922 a 318-6925

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Presidente: Flávio Derzi (PMDB)
1º Vice-Presidente: Luciano Pizzatto (PFL)
2º Vice-Presidente: Celso Russomanno (PPB)
3º Vice-Presidente: Paulo Baltazar (PSB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Expedito Júnior	Aroldo Cedraz
Luciano Pizzatto	Ciro Nogueira
Pastor Reginaldo de Jesus	Jaime Fernandes
2 vagas	Laura Carneiro
	Pedro Pedrossian
PMDB	
Eunício Oliveira	Jorge Tadeu Mudalen
Fernando Gabeira (PV)	José Borba
Flávio Derzi	Moacir Micheletto
Jorge Tadeu Mudalen	Nair Xavier Lobo
Luiz Bitencourt	Philemon Rodrigues
PSDB	
Badu Picanço	Alberto Goldmann
Fátima Pelaes	Aloízio Santos
Murilo Domingos	Antonio Feijão
Sebastião Madeira	Maria Abadia
Vitorio Medioli	Marinha Raupp
PT	
Ben-Hur Ferreira	Arlindo Chinaglia
João Magno	FernandoFerro
Marcos Afonso	João Paulo
PPB	
Celso Russomanno	Alcione Athayde
Márcio Bittar (PPS)	Nelo Rodolfo
Ricardo Izar	Paulo de Almeida
PTB	
Regis Cavalcante (PPS)	Duilio Pisaneschi
PDT	
Fernando Zuppo	Fernando Coruja
Bloco PSB, PCdoB	
Paulo Baltazar	Inácio Arruda
Bloco PL, PST, PMN, PSDB, PSL	
Pastor Valdeci	Ronaldo Vasconcellos

Secretário: Arenilton Araruna de Almeida
Local: Anexo II
Telefones : 318-6929 a 6935 Fax: 318-2146

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Presidente: Inácio Arruda (PCdoB)
1º Vice-Presidente: Sérgio Novais (PSB)
2º Vice-Presidente: Celso Giglio (PTB)
3º Vice-Presidente: Gustavo Fruet (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Costa Ferreira	Cesar Bandeira
Mauro Fecury	Eduardo Paes
Pedro Fernandes	Ildefonço Cordeiro
Raimundo Santos	Roberto Pessoa
Sérgio Barcellos	Zila Bezerra
PMDB	
Barbosa Neto	Ana Catarina
Gustavo Fruet	Armando Abílio
João Mendes	Euler Morais
Valdeci Oliveira (PT)	Nelson Proença
1 vagas	Renato Vianna
PSDB	
Adolfo Marinho	Ademir Lucas
Dino Fernandes	Carlos Mosconi
Dr. Heleno	José de Abreu
João Castelo	Juquinha
Ronaldo Cezar Coelho	Manoel Salviano
PT	
Iara Bernardi	João Coser
Márcio Matos	Nilmário Miranda
Professor Luizinho	Valdir Ganzer
PPB	
Maria do Carmo Lara (PT)	Eliseu Moura
Sérgio Novais (PSB)	Ricardo Izar
Telmo Kirst	Simão Sessim
PTB	
Celso Giglio	Albérico Cordeiro
PDT	
João Sampaio	Sérgio Barros
Bloco PSB, PCdoB	
Inácio Arruda	Paulo Baltazar
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
1 vaga(s)	Remi Trinta

Secretário(a):Jorge Henrique Cartaxo de Arruda
Local: Anexo II, piso superior, Sala 184-C
Telefones: 318-7072 e 318-7073 Fax: 318-2147

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Presidente: Nilmário Miranda (PT)
1º Vice-Presidente: Nelson Pellegrino (PT)
2º Vice-Presidente: Agnelo Queiroz (PCdoB)
3º Vice-Presidente: Neuton Lima (PDT)

Titulares	Suplentes
PFL	
Marcondes Gadelha	Jaime Martins
Nice Lobão	Laura Carneiro
Pastor Reginaldo de Jesus	Roland Lavigne
Silas Câmara	Zila Bezerra
Vilmar Rocha	1 vagas
PMDB	
Alberto Fraga	Elcione Barbalho
Ricardo Noronha	Eunício Oliveira
Rita Camata	3 vagas
2 vagas	
PSDB	
Badu Picanço	Aloysio Nunes Ferreira
Eduardo Barbosa	Danilo de Castro
Fátima Pelaes	Fernando Gabeira (PV)

Flávio Arns	2 vagas
Sebastião Madeira	

PT

Babá	Marcos Rolim
Nelson Pellegrino	Pedro Wilson
Nilmário Miranda	Walter Miranda

PPB

Almir Sá	Jair Bolsonaro
José Linhares	Padre Roque (PT)
Nilton Baiano	1 vaga

PTB

Max Mauro	Ivan Paixão (PPS)

PDT

Neuton Lima	Eber Silva

Bloco PSB, PCdoB

Agnelo Queiroz	José Antonio

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Cabo Júlio	De Velasco

Secretário(a): Márcio Marques de Araújo
Local: Anexo II, Sala
Telefone: 318-8285 Fax: 318-2170

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Aloizio Mercadante (PT)
1º Vice-Presidente: José Machado (PT)
2º Vice-Presidente: Francisco Garcia (PFL)
3º Vice-Presidente: Emerson Kapaz (PSDB)

Titulares	***Suplentes***

PFL

Francisco Garcia	Arolde de Oliveira
Gerson Gabrielli	Carlos Melles
Jairo Carneiro	Raimundo Colombo
Paulo Octávio	Ricardo Fiúza
Rubem Medina	*Roberto Argenta*

PMDB

Ana Catarina	Antonio Cambraia
Antônio do Valle	Armando Monteiro
Jurandil Juarez	Edison Andrino
Múcio Sá	Jorge Alberto
Osvaldo Coelho (PFL)	*Salatiel Carvalho*

PSDB

Emerson Kapaz	André Benassi
José Militão	Antonio Kandir
Márcio Fortes	Léo Alcântara
Maria Abadia	Marisa Serrano
Ricardo Ferraço	*Xico Graziano*

PT

Aloizio Mercadante	Carlito Merss
João Fassarella	Geraldo Simões
José Machado	Luiz Mainardi

PPB

João Pizzolatti	Ary Kara
Júlio Redecker	Herculano Anghinetti
1 vaga	Hugo Biehl

PTB

Rubens Bueno (PPS)	Chico da Princesa

PDT

Celso Jacob	Airton Dipp

Bloco PSB, PCdoB

Clementino Coelho	Givaldo Carimbão

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Ronaldo Vasconcellos	Luiz Dantas

Secretário: José Umberto de Almeida
Local: Anexo II
Telefones: 318-7024 a 7026

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Presidente: Maria Elvira (PMDB)
1º Vice-Presidente: Nice Lobão (PFL)
2º Vice-Presidente: Marisa Serrano (PSDB)
3º Vice-Presidente: Celcita Pinheiro (PFL)

Titulares	***Suplentes***

PFL

Celcita Pinheiro	Joel de Hollanda
José Melo	Mauro Fecury
Luís Barbosa	Moreira Ferreira
Nice Lobão	Osvaldo Coelho
Osvaldo Sobrinho (PTB)	Pedro Fernandes
Zezé Perrella	Santos Filho

PMDB

Gastão Vieira	*Alberto Mourão*
João Matos	Germano Rigotto
Maria Elvira	Glycon Terra Pinto
Norberto Teixeira	Osmar Seraglio
Osvaldo Biolchi	1 vaga

PSDB

Ademir Lucas	Bonifácio de Andrada
Átila Lira	Dino Fernandes
Flávio Arns	Feu Rosa
Marisa Serrano	Raimundo Gomes deMatos
Nelson Marchezan	*Sérgio Reis*

PT

Esther Grossi	Gilmar Machado
Fernando Marroni	Iara Bernardi
Pedro Wilson	Professor Luizinho

PPB

Eurico Miranda	José Linhares
Jonival Lucas	Márcio Reinaldo Moreira
Oliveira Filho	Wagner Salustiano

PTB

Walfrido Mares Guia	José Carlos Martinez

PDT

Eber Silva	Celso Jacob

Bloco PSB, PCdoB

Agnelo Queiroz	Djalma Paes
Evandro Milhomen	Vanessa Grazziotin

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Nilson Pinto (PSDB)	João Caldas

PPS

Eduardo Seabra (PTB)	Fernando Gabeira (PV)

Secretário: Carla Rodrigues de Medeiros
Local: Anexo II
Telefones: 318-6900/6905/7011/7012

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Presidente: Yeda Crusius (PSDB)
1º Vice-Presidente: Max Rosenmann (PSDB)
2º Vice-Presidente: Rodrigo Maia (PFL)
3º Vice-Presidente: Armando Monteiro (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Betinho Rosado	Antônio Jorge
Deusdeth Pantoja	Francisco Garcia
Jorge Khoury	Gilberto Kassab
José Ronaldo	José Carlos Vieira
Manoel Castro	José Lourenço
Paes Landim	Lincoln Portela (PST)
Paulo Lima	Nice Lobão
Robson Tuma	Pedro Bittencourt
Rodrigo Maia	Valdomiro Meger
PMDB	
Antonio Cambraia	Cezar Schirmer
Armando Monteiro	Eunício Oliveira
Edinho Bez	João Henrique
Germano Rigotto	Jurandil Juarez
Henrique Eduardo Alves	Olavo Calheiros
Milton Monti	3 vagas
Pedro Novais	
Waldir Schmidt	
PSDB	
Antonio Kandir	Adolfo Marinho
Custódio Mattos	Ayrton Xerêz
Manoel Salviano	Emerson Kapaz
Max Rosenmann	Luiz Carlos Hauly
Nilo Coelho	Paulo Mourão
Roberto Brant	Ricardo Ferraço
Yeda Crusius	Sampaio Dória
PT	
Carlito Merss	Aloizio Mercadante
José Pimentel	Ben-Hur Ferreira
Milton Temer	Geraldo Magela
Ricardo Berzoini	Henrique Fontana
PPB	
Fétter Júnior	Herculano Anghinetti
Iberê Ferreira	João Pizzolatti
Odelmo Leão	Júlio Redecker
Zé Índio	Luís Carlos Heinze
PTB	
Basílio Villani (PSDB)	Caio Riela
Félix Mendonça	Íris Simões
PDT	
Coriolano Sales	Neuton Lima
Luiz Salomão	Olimpio Pires
Bloco PSB, PCdoB	
Evilásio Farias	Eduardo Campos
Sérgio Guerra	Pedro Eugênio
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
Marcos Cintra	Luciano Bivar

Secretário(a): Maria Linda Magalhães
Local: Anexo II, Sala
Telefones: 318-6960/6989/6955

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Presidente: Delfim Netto (PPB)
1º Vice-Presidente: Márcio R. Moreira (PPB)
2º Vice-Presidente: Simão Sessim (PPB)
3º Vice-Presidente: Luiz Fernando PPB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Affonso Camargo	Deusdeth Pantoja
Elton Rohnelt	Jaime Martins
Jairo Azi	José Carlos Coutinho
Pauderney Avelino	Lael Varella
Rubens Furlan	Ursicino Queiroz
PMDB	
Fernando Diniz	Albérico Filho
Hélio Costa	Gastão Vieira
João Colaço	3 vagas
João Magalhães	
Osvaldo Reis	
PSDB	
Ayrton Xerêz	Luís Eduardo
Eliseu Moura (PPB)	Mário Negromonte
João Almeida	Zenaldo Coutinho
João Leão	2 vagas
Romel Feijó	
PT	
Gilmar Machado	Adão Pretto
João Coser	Antonio C. Biscaia
João Paulo	Avenzoar Arruda
PPB	
Delfim Netto	Cunha Bueno
Márcio R. Moreira	Nelson Meurer
Simão Sessim	Pedro Corrêa
PTB	
Max Mauro	Regis Cavalcante (PPS)

PDT

Serafim Venzon	Fernando Zuppo

Bloco PSB, PCdoB

Luiz Fernando (PPB)	1 vaga

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Valdemar Costa Neto	Pastor Valdeci

Secretário(a): Maria Helena Pinheiro Monteiro
Local: Anexo II, Sala
Telefones: 318-6888 / 6887 Fax: 318-2176

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Presidente: Gilberto Kassab (PFL)
1º Vice-Presidente: Alceste Almeida (PMDB)
2º Vice-Presidente: José Janene (PPB)
3º Vice-Presidente: Fernando Ferro (PT)

TITULARES	SUPLENTES
PFL	
Airton Dipp (PDT)	Airton Roveda
Gervásio Silva	Eliseu Resende
Gilberto Kassab	Francisco Rodrigues
Pedro Bittencourt	Paulo Lima
Pedro Pedrossian	Silas Câmara
PMDB	
Alceste Almeida	Edinho Bez
Aníbal Gomes	Flávio Derzi
Marcos Lima	Mattos Nascimento
Salatiel Carvalho	Ricardo Rique
Zé Gomes da Rocha	1 vaga
PSDB	
Antonio Feijão	Sebastião Madeira
B. Sá	Sérgio Reis
Juquinha	Vergílio Guimarães (PT)
Nicias Ribeiro	2 vagas
Paulo Feijó	
PT	
Arlindo Chinaglia	Luiz Sérgio
Fernando Ferro	Romel Anizio (PPB)
1 vaga	Walter Pinheiro
PPB	
José Janene	Nilton Baiano
Nelo Rodolfo	Ricardo Barros
Vadão Gomes	Yvonilton Gonçalves
PTB	
Albérico Cordeiro	Nilton Capixaba
PDT	
Olímpio Pires	1 vaga
Bloco PSB, PCdoB	
Ricardo Maranhão	Haroldo Lima
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
Ivanio Guerra (PFL)	Marcos Cintra

Secretário(a): Valda D. S. Lobo
Local: Anexo II, Sala T-56 _ Reunião: 4ªs feiras
Telefones: 318-6944/6946 Fax: 318-2137

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Presidente: Alceu Collares (PDT)
1º Vice-Presidente: Enio Bacci (PDT)
2º Vice-Presidente: Laura Carneiro (PFL)
3º Vice-Presidente: Eduardo Barbosa (PSDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Airton Roveda	Celcita Pinheiro
Almerinda de Carvalho	Cleuber Carneiro
Armando Abílio (PMDB)	Costa Ferreira
Benedito Dias	Ivanio Guerra
José Carlos Coutinho	José Mendonça Bezerra
Laura Carneiro	Ronaldo Calado
Lavoisier Maia	Rubens Furlan
Marcondes Gadelha	Wilson Braga
Marcos de Jesus (PST)	2 vagas
Ursicino Queiroz	
PMDB	
Darcísio Perondi	João Matos
Euler Morais	Laire Rosado
Jorge Alberto	Lamartine Posella
Jorge Costa	Marcelo Castro
Osmânio Pereira	Maria Lúcia
Rita Camata	Waldemir Moka
Saraiva Felipe	2 vagas
Teté Bezerra	
PSDB	
Carlos Mosconi	Arnon Bezerra
Eduardo Barbosa	Custódio Mattos
Lídia Quinan	Jovair Arantes
Lúcia Vânia	Jutahy Junior
Rafael Guerra	Pedro Canedo
Raimundo Gomes de Matos	Rommel Feijó
Sérgio Carvalho	Saulo Pedrosa
Vicente Caropreso	1 vaga
PT	
Ângela Guadagnin	Jair Meneguelli
Antonio Palocci	João Fassarella
Dr. Rosinha	Márcio Matos
Eduardo Jorge	Maria do Carmo Lara
Henrique Fontana	Paulo Paim
PPB	
Alcione Athayde	Antonio Joaquim Araújo
Arnaldo Faria de Sá	Eurico Miranda
José Linhares	Iberê Ferreira
Nilton Baiano	Oliveira Filho
Pastor Amarildo	Pedro Corrêa
PTB	
Magno Malta	Celso Giglio
Renildo Leal	Max Mauro
PDT	
Alceu Collares	Dr. Hélio
Enio Bacci	Serafim Venzon
Bloco PSB, PCdoB	
Djalma Paes	Agnelo Queiroz

Jandira Feghali	Ricardo Maranhão

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Remi Trinta	Almeida de Jesus

PPS

Ivan Paixão	1 vaga

Secretário(a): Eloízio Neves Guimarães
Local: Anexo II, Sala 155-A
Telefones: 319-7016 A 7021 Fax: 318-2156

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: José Múcio Monteiro (PFL)
1º Vice-Presidente: Laire Rosado (PMDB)
2º Vice-Presidente: Jair Meneguelli (PT)
3º Vice-Presidente: Marcus Vicente (PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
PFL	
José Carlos Vieira	Expedito Júnior
José Múcio Monteiro	Hildebrando Pascoal
Medeiros	João Ribeiro
Roberto Argenta	Robson Tuma
Valdomiro Meger	Rodrigo Maia
Wilson Braga	Roland Lavigne
PMDB	
Laire Rosado	Osvaldo Biolchi
Pedro Celso (PT)	Pinheiro Landim
Ricardo Noronha	3 vagas
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	
Zaire Rezende	
PSDB	
Alexandre Santos	Arthur Virgílio
Jovair Arantes	Fátima Pelaes
Luciano Castro	José Militão
Marcus Vicente	Lúcia Vânia
Pedro Henry	Marcio Fortes
PT	
Jair Meneguelli	Babá
Paulo Paim	Carlos Santana
Paulo Rocha	José Pimentel
PPB	
Enivaldo Ribeiro	Arnaldo Faria de Sá
Herculano Anghinetti	Augusto Nardes
Pedro Corrêa	João Tota
PTB	
Roberto Jefferson	Luiz Antonio Fleury
PDT	
Vivaldo Barbosa	Eurípedes Miranda
Bloco PSB, PCdoB	
Eduardo Campos	Luiza Erundina
Pedro Eugênio	1 vaga
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
Avenzoar Arruda (PT)	Cabo Júlio
PTN	
1 vaga	Narcio Rodrigues (PSDB)

Secretária: Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Local: Anexo II
Telefones: 318-6987/6990/7004/7007

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Presidente: Marcelo Teixeira (PMDB)
1º Vice-Presidente: Raimundo Colombo (PFL)
2º Vice-Presidente: Mário Negromonte (PSDB)
3º Vice-Presidente: Chico da Princesa (PTB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Antônio Geraldo	Affonso Camargo
Aracely de Paula	Aldir Cabral
Eliseu Resende	Almerinda de Carvalho
Igor Avelino (PMDB)	Antônio Carlos Konder Reis
Ildefonso Cordeiro	Jairo Azi
João Ribeiro	Leur Lomanto
Lael Varella	Mussa Demes
Raimundo Colombo	Paulo Braga
1 vaga	Rubem Medina
PMDB	
Albérico Filho	Barbosa Neto
Alberto Mourão	Carlos Dunga
Domiciano Cabral	Francistônio Pinto
Edinho Araújo	Jorge Costa
Glycon Terra Pinto	Múcio Sá
Hermes Parcianello	Osvaldo Reis
João Henrique	Wilson Santos
Marcelo Teixeira	1 vaga
PSDB	
Aloízio Santos	Basílio Villani
Chiquinho Feitosa	Coronel Garcia
Feu Rosa	Dr. Heleno
Luís Eduardo	Narcio Rodrigues
Mário Negromonte	Paulo Feijó
Ricarte de Freitas	Vittorio Medioli
Roberto Rocha	2 vagas
Romeu Queiroz	
PT	
Carlos Santana	Almeida de Jesus (PL)
Luiz Sérgio	João Magno
Philemon Rodrigues (PMDB)	Nilson Mourão
Telma de Souza	Pedro Celso
Wellington Dias	Ricardo Berzoini
PPB	
Airton Cascavel	Almir Sá
João Tota	Augusto Nardes
José Chaves (PMDB)	Simão Sessim
Paulo de Almeida	Telmo Kirst
PTB	
Chico da Princesa	José Carlos Elias
Duilio Pisaneschi	Josué Bengtson
PDT	
Neuton Lima	Giovanni Queiroz
Wanderley Martins	João Sampaio

Bloco PSB, PCdoB

Gonzaga Patriota	Jandira Feghali
Pedro Chaves (PMDB)	Pedro Valadares

Bloco PL, PST, PMN, PSDB, PSL

Eujácio Simões	De Velasco

PPS

José Borba (PMDB)	1 vaga

PV

Olavo Calheiros (PMDB)	1 vaga

Secretário: Ruy Omar Prudêncio da Silva
Local: Anexo II
Telefones: 318-6973 a 6976

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Presidente: Josué Bengtson (PTB)
1º Vice-Presidente: Nilton Capixaba (PTB)
2º Vice-Presidente: Elcione Barbalho (PMDB)
3º Vice-Presidente: Raimundo Santos (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Átila Lins	Francisco Garcia
Benedito Dias	João Ribeiro
Deusdeth Pantoja	José Melo
Raimundo Santos	Sérgio Barcellos
Zila Bezerra	1 vaga
PMDB	
Elcione Barbalho	Alceste Almeida
Freire Júnior	Confúcio Moura
Jorge Costa	3 vagas
Jurandil Juarez	
Mário de Oliveira	
PSDB	
Anivaldo Vale	Badu Picanço
João Castelo	Eduardo Seabra (PTB)
Marinha Raupp	Nilson Pinto
Nilton Capixaba (PTB)	Pedro Henry
Sérgio Carvalho	Ricarte de Freitas
PT	
João Grandão	Babá
Marcos Afonso	José Pimentel
Paulo Rocha	Márcio Matos
PPB	
Luiz Fernando	João Tota
Pastor Amarildo	Sérgio Barros (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	1 vaga
PTB	
Josué Bengtson	Renildo Leal
PDT	
Eurípedes Miranda	Agnaldo Muniz

Bloco PSB, PCdoB

Evandro Milhomen	Clementino Coelho

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Valdir Ganzer (PT)	1 vaga

Secretário: Tércio Mendonça Vilar
Local: Anexo II
Telefones: 318-6998/318-6999 e 6970

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Presidente: Antonio C. Pannunzio (PSDB)
1º Vice-Presidente: Arnon Bezerra (PSDB)
2º Vice-Presidente: Synval Guazzelli (PSDB)
3º Vice-Presidente: Paulo Delgado (PT)

Titulares	Suplentes
PFL	
Aldir Cabral	Abelardo Lupion
Aroldo Cedraz	Antônio Geraldo
Átila Lins	Aracely de Paula
Cláudio Cajado	Jorge Khoury
Francisco Rodrigues	Lavoisier Maia
Hildebrando Pascoal	Luciano Pizzatto
Joaquim Francisco	Luiz Moreira
José Lourenço	Manoel Castro
Leur Lomanto	Vilmar Rocha
Werner Wanderer	1 vaga
PMDB	
Alberto Fraga	João Magalhães
Damião Feliciano	José Chaves
Edison Andrino	Laire Rosado
Elcione Barbalho	Maria Elvira
João Herrmann Neto (PPS)	Pastor Jorge
Jorge Wilson	Zaire Rezende
Mário de Oliveira	Zé Gomes da Rocha
Ricardo Rique	2 vagas
Synval Guazzelli	
PSDB	
Antonio Carlos Pannunzio	Augusto Franco
Arnon Bezerra	Luciano Castro
Arthur Virgílio	Márcio Fortes
Bonifácio de Andrada	Moroni Torgan
Coronel Garcia	Nelson Otoch
Franco Montoro	Ronaldo Cezar Coelho
José Teles	Vicente Arruda
Luiz C. Hauly	Vicente Caropreso
Paulo Kobayashi	Zulaiê Cobra
PT	
Luiz Mainardi	Eduardo Jorge
Nilmário Miranda	José Dirceu
Paulo Delgado	Marcedo Déda
Virgílio Guimarães	Milton Temer
Waldomiro Fioravante	Waldir Pires
PPB	
Cunha Bueno	Edmar Moreira
Jairo Bolsonaro	Robério Araújo

Paulo Mourão (PSDB)	Zé Índio
Wagner Salustiano	2 vagas
1 vaga	

PTB

Fernando Gonçalves	Eduardo Seabra
José Carlos Elias	Renildo Leal

PDT

José Thomaz Nonô (PSDB)	Luiz Salomão
Neiva Moreira	Wanderley Martins

Bloco PSB, PCdoB

Haroldo Lima	Aldo Rebelo
Pedro Valadares	1 vagas

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Cabo Júlio	Bispo Wanderval
De Velasco	Valdemar C. Neto

Secretária: Walbia Vania de Farias Lora
Local: Anexo II
Telefones: 318-8266/318-6992 a 6996 Fax: 318-2125

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 175, DE 1995, QUE "ALTERA O CAPÍTULO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL"

Presidente: Germano Rigotto (PMDB)
1º Vice-Presidente: Antonio Kandir (PSDB)
2º Vice-Presidente: Antonio Palocci (PT)
3º Vice-Presidente: Romel Anizio (PPB)
Relator: Mussa Demes (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Eduardo Paes	Betinho Rosado
Eliseu Resende	Cleuber Carneiro
Jorge Khoury	Deusdeth Pantoja
Moreira Ferreira	Pauderney Avelino
Mussa Demes	Paulo Braga
Pedro Fernandes	Pedro Pedrossian
Rodrigo Maia	Roberto Argenta
Ronaldo Caiado	Wilson Braga
PMDB	
Alberto Mourão	Antonio Cambraia
Antônio do Valle	Barbosa Neto
Armando Monteiro	Edinho Bez
Edinho Araújo	Gastão Vieira
Germano Rigotto	José Chaves
José Priante	Philemon Rodrigues
z Bittencourt	Waldemir Moka
PSDB	
tonio Kandir	Alberto Goldman
ierson Kapaz	Arivaldo Vale
Lúcia Vânia	Basílio Villani
Luiz Carlos Hauly	José Militão
Fortes	Manoel Salviano
	Ricardo Ferraço
t	Sampaio Dória
PT	
Aloizio Mercadante	Avenzoar Arruda
Antonio Palocci	Henrique Fontana
Milton Temer	João Fassarella
Ricardo Berzoini	Virgílio Guimarães
PPB	
Fetter Júnior	Eliseu Moura
João Pizzolatti	Enivaldo Ribeiro
Romel Anizio	Gerson Peres
1 vaga	1 vaga
PTB	
Félix Mendonça	Celso Giglio
Walfrido Mares Guia	José Carlos Elias
PDT	
Coriolano Sales	Luiz Salomão
João Sampaio	1 vaga
Bloco (PSB, PCdoB)	
Eduardo Campos	Sérgio Miranda
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Marcos Cintra	Ronaldo Vasconcellos

Secretário (a): Angélica Maria Landim Fialho de Aguiar
Local: Serviço de Com. Especiais, Anexo II, Sala 165-B
Telefone: 318-6874 / 7059

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO"

Proposição: PEC 0096/92 Autor: Hélio Bicudo e Outros
Presidente: Jairo Carneiro (PFL)
1º Vice-Presidente: Iédio Rosa (PMDB)
2º Vice-Presidente: Waldir Pires (PT)
3º Vice-Presidente: Simão Sessim (PPB)
Relator: Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Antônio Carlos Konder Reis	Almerinda de Carvalho
Claudio Cajado	Antônio Jorge
Corauci Sobrinho	Átila Lins
Darci Coelho	José Melo
Jairo Carneiro	Leur Lomanto
Ney Lopes	Mauro Fecury
Paes Landim	Wilson Braga
PMDB	
Alberto Fraga	Gustavo Fruet
Iédio Rosa	Maria Lúcia
Inaldo Leitão	Osmar Serraglio
Mendes Ribeiro Filho	Zaire Rezende
Nair Chavier Lobo	2 vagas
Renato Vianna	
PSDB	
Aloysio Nunes Ferreira	André Benassi
Bonifácio de Andrada	Airton Xerêz
José Thomaz Nonô	Feu Rosa
Léo Alcantara	Jutahy Junior

Vicente Arruda	Luiz Piauhylino
Zulaiê Cobra	Nelson Otoch
PT	
Antonio Carlos Biscaia	José Pimentel
José Dirceu	Nelson Pellegrino
Marcelo Déda	Padre Roque
Waldir Pires	Paulo Rocha
PPB	
Gerson Peres	Arnaldo Faria de Sá
Ibrahim Abi-Ackel	Edmar Moreira
Simão Sessim	Iberê Ferreira
PTB	
Luiz Antonio Fleury	Celso Giglio
Roberto Jefferson	Chico da Princesa
PDT	
José Roberto Batochio	Fernando Coruja
Bloco (PSB, PCdoB)	
José Antonio	Agnelol Queiroz
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Ronaldo Vasconcellos	De Velasco

Secrretária: Cily Montenegro
Local: Serviço de Comissão Especial, Anexo II, Sala 165-B
Telefone: 318-7056

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498, DE 1998, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS P'RIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", APENSADA ÀQUELA

Proposição: PEC 0498/97 Autor: José Genoíno e outros
Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Aldir Cabral	Átila Lins
Arolde de Oliveira	Corauci Sobrinho
Aroldo Cedraz	Elton Rohnelt
Francisco Rodrigues	Jairo Carneiro
Maluly Netto	João Ribeiro
Paes Landim	José Iourrenço
Werner Wanderer	Luciano Pizzatto
PMDB	
Henrique Eduardo Alves	Cleonâncio Fonseca
João Henrique	Zaire Rezende
Marçal Filho	4 vagas
Marcelo Barbieri	
Silas Brasileiro	
Synval Guazzelli	
PSDB	
Ayrton Xerêz	Antonio Feijão
Coronel Garcia	Arnon Bezerra
Luciano Castro	Badu Picanço
Marcus Vicente	Feu Rosa
Nicias Ribeiro	Luiz Ribeiro
Pedro Henry	Marisa Serrano
PT	
João Herrmann Neto (PPS)	José Genoíno
Milton Temer	Paulo Delgado
Virgílio Guimarães	2 vagas
Waldomiro Fioravante	
PPB	
Hugo Biehl	Ary Kara
Jair Bolsonaro	Celso Russomanno
Nelson Meurer	João Tota
PTB	
Fernando Gonçalves	José Carlos Martinez
José Carlos Elias	Roberto Jefferson
PDT	
Neiva Moreira	Luiz Salomão
Bloco (PSB, PCdoB)	
Haroldo Lima	Aldo Rebelo
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Cabo Júlio	Remi Trinta

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR O AVANÇO E A IMPUNIDADE DO NARCOTRÁFICO

Proposição: RCP 0001/99 Autor: Morini Torgan e outros
Presidente: Magno Malta (PTB)
1º Vice-Presidente: Elcione Barbalho (PMDB)
2º Vice-Presidente: Fernando Ferro (PT)
3º Vice-Presidente:
Relator: Moroni Torgan (PSDB)

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Aldir Cabral	Celcita Pinheiro
Laura Carneiro	Elton Rohnelt
Partos Reginaldo de Jesus	Silas Câmara
Robson Tuma	1 vaga
PMDB	
Elcione Barbalho	Confúcio Moura
Ricardo Noronha	3 vagas
Waldemir Moka	
1 vaga	
PSDB	
Lino Rossi	Fátima Pelaes

Moroni Torgan	Sérgio Reis
Pedro Canedo	Zulaiê Cobra
PT	
Antonio Carlos Biscaia	Márcio Bittar (PPS)
Fernando Ferro	Eber Silva (PDT)
PPB	
Nelo Rodolfo	Jonival Lucas Junior
Nilton Baiano	1 vaga
PTB	
Magno Malta	Pompeo de Mattos
Bloco (PSB, PCdoB)	
paulo Baltazar	José Antonio
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Cabo Júlio	Pastor Valdeci

Secretário (a): Carmem Guimarães Amaral
Local: Serviço de Com. Parlam. de Inq., Anexo II, s/139-B
Telefone:318-7054

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 203, DE 1995, DO SENHOR DEPUTADO LAPROVITA VIEIRA E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO Nº 222 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUPRIMINDO-SE O § 2º DO REFEIDO ARTIGO, QUE TRATA DA PROPRIEDADE DE EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS", E À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 455, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 222 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", APENSADA ÀQUELA

Proposição: PEC 0203/95 Autor: LaprovitaVieira e outros
Presidente:Ayrton Xerêz (PSDB)
1º Vice-Presidente: Aroldo de Oliveira (PFL)
2º Vice-Presidente: Walter Pinheiro (PT)
3º Vice-Presidente: Wagner Salustiano (PPB)
Relator: Henrique Eduardo Alves (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Aroldo de Oliveira	Airton Roveda
Francisco Garcia	José Mendonça Bezerra
Joel de Hollanda	Lavoisier Maia
José Ronaldo	Maluly Netto
Santos Filho	Mauro Fecury
Silas Câmara	Pedro Pedrossian
Vic Pires Franco	Ronaldo Caiado
PMDB	
Henrique Eduardo Alves	Eunício Oliveira
João Colaço	5 vagas
Luiz Bittencourt	
Olavo Calheiros	
Pastor Jorge	
Pinheiro Landim	
PSDB	
Anivaldo Vale	Alberto Goldman
Ayrton Xerêz	Fernando Gabeira (PV)
José Thomaz Nonô	Marisa Serrano
Luís Eduardo	Zenaldo Coutinho
Roberto Brant	2 vagas
Vittorio Medioli	
PT	
Dr. Rosinha	Regis Cavalcante (PPS)
Gilmar Machado	3 vagas
Pedro Celso	
Walter Pinheiro	
PPB	
Antonio Joaquim Araújo	José Janene
Oliveira Filho	Robério Araújo
Wagner Salustiano	1 vaga
PTB	
Albérico Cordeiro	Iris Simões
José Carlos Martinez	Murilo Domingos
PDT	
Neiva Moreira	Agnaldo Muniz
Bloco (PSB, PCdoB)	
Clementino coelho	Jandira Feghali
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Bispo Rodrigues	Bispo Wnaderval

Secretário: Valdivino Tolentino Filho
Local: Serv. Comissões Especiais, Anexo II, Sala 165-B
Telefone: 318-7063

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR ANTEPROJETO COM VISTAS À REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposição: Autor: PRESIDENTE
Presidente: De Velasco (PST)
1º Vice-Presidente: Alberto Mourão (PMDB)
2º Vice-Presidente: Professor Luizinho (PT)
3º Vice-Presidente: Arnaldo Faria de Sá (PPB)
Relator: Aroldo Cedraz (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Aroldo Cedraz	Aracely de Paula
Cesar Bandeira	Ciro Nogueira
Darci Coelho	Dr. Benedito Dias
Jaime Martins	Eduardo Paes
Jairo Azi	Maluly Netto
Joel de Hollanda	Pedro Fernandes
Paes Landim	Silas Câmara
PMDB	
Alberto Mourão	6 vagas
Antonio Cambraia	
Nelson Proença	
Osmar Serraglio	
Pedro Novais	
Renato Vianna	
PSDB	
Aloysio Nunes Ferreira	Aécio Neves

Arthur Virgílio	Alberto Goldman
Bonifácio de Andrada	Antonio Carlos Pannunzio
João Almeira	Arnaldo Madeira
Marcio Fortes	Jutahy Junior
Nelson Marchezan	Zulaiê Cobra

PT

Geraldo Magela	Gilmar Machado
João Paulo	José Genoíno
Marcelo Déda	Paulo Delgado
Professor Luizinho	Virgílio Guimarães

PPB

Arnaldo Faria de Sá	3 vagas
Herculano Anghinetti	
José Linhares	

PTB

Fernando Gonçalves	Caio Riela
Luiz Antonio Fleury	Walfrido Mares Guia

PDT

Coriolano Sales	Fernando Coruja

Bloco (PSB, PCdoB)

Pedro Valadares	Djalma Paes

Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)

De Velasco	Lincoln Portela

Secretária: Leila Machado
Local: Serviço de Comissões Especiais, Anexo II, Sala 129-B
Telefone: 318-6893



EDIÇÃO DE HOJE: 256 PÁGINAS